



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 208/2017 – São Paulo, segunda-feira, 13 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALVEBI - ASSOCIAÇÃO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELLI - SP365014
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora, inobstante tenha apresentado Declaração de Pobreza, não comprovou documentalmente a condição de hipossuficiente a justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que nada foi juntado aos autos no intuito de demonstrar sua situação contábil e financeira, bem como a veracidade do alegado prejuízo dos associados, supostamente arcado pela autora (Súmula 481 do STJ).

Deste modo, **concedo o prazo de cinco dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).**

2. Também, em razão da tese fixada pelo E. STF, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 612043 ("A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento"), bem como, sobre o mesmo tema, nos autos do RE 573232/SC (O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.), **determino que seja a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos lista de seus associados na data do ajuizamento desta ação, bem como autorização específica, individual ou formalizada em ata de assembléia, para ajuizamento desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.**

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 07 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-19.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLUS ESTAMPARIA LTDA - ME, MEIRE REGINA LOURENCO DEBORTOLI, CELSO DEBORTOLI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **31 de janeiro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/scr(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por vinte dias para cumprimento da determinação da decisão ID3058924, pelo autor.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MIDORI OIZUMI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte requerente, intime-se a parte contrária (Caixa), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à petição inicial a manifestação ID 2825317.

Não há prevenção em relação ao processo nº 0000963-05.2017.403.6107.

Deixe de designar audiência tendo em vista a ausência de interesse das partes na sua realização.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVACK RIBEIRO - SP310498
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da União (ID 1924499).

Retifique-se a autuação substituindo-se o polo passivo pela União Federal - Fazenda Nacional, intimando-a da sentença ID 1822362.

Quanto ao pedido do autor ID 2920974, aguarde-se.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCINEI APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Não há prevenção em relação ao feito nº 0000963-05.2017.403.6107.

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **31 de janeiro de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de quinze dias.

Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO BATISTA DONA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA COSTA BAPTISTA MARCONI - SP381887, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, em quinze dias.

Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEVERSON FRANCISCO DE ARRUDA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **31 de janeiro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(frem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-87.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SARDINHA JUNIOR DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SIDNEY GONCALVES SARDINHA JUNIOR

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes em **31 de janeiro de 2018, às 17 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Aceito a competência.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-28.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORGES DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31/01/2018, às 17 horas, entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SERGOAGRO MECANICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica SERGOAGRO MECÂNICA LTDA. – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 2737791), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) apresentou manifestação (id. 2741023), requerendo a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR e a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Saliento, ademais, que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito requerida pela União-Fazenda Nacional (id. 2741023), pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

Compensação.

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 30/08/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"*Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)*

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO - SP326185, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, no qual o impetrante, **ANTÔNIO PEREIRA LIMA**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31/611.666.736-1) até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 1004372-79.2016.826.0077.

Aduz que obteve, em 09/01/2017, provimento jurisdicional (tutela de urgência concedida em sentença) nos autos supramencionados, que tramitam pela Segunda Vara Cível de Birigui/SP, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação administrativa, ocorrida em 17/06/2016.

Afirma que foi surpreendido com o cancelamento administrativo de seu benefício, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetido à prévia pericia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante – id. 2885875 a 2885942.

O pedido de liminar foi concedido (id. 2936163).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a denegação da segurança (id. 3000932).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 3099264).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31/611.666.736-1) até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 1004372-79.2016.826.0077.

Afasto a alegação da autoridade impetrada de que houve aceitação tácita por parte do impetrante nos autos de nº 1004372-79.2016.8.26.0077, quanto ao teor do ofício 21021140/0771/17, que comunica que o benefício seria cessado nos termos da MP 767/2017, diante do fato de que, conforme abaixo será discorrido, o direito da autora decorre de lei, não gerando preclusão a ausência de insurgência quanto ao informado pela autarquia nos autos acima citados.

Também fica repelida a argumentação de inadequação da via eleita, ante a necessidade de comprovação fática da incapacidade, já que este fato (necessidade de reavaliação da incapacidade) compõe o próprio mérito desta demanda.

Por fim, quanto à assertiva de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substituto recursal, embora razoável, não se aplica ao caso em questão. A presente demanda visa ao cumprimento, pela autoridade autárquica, da tutela de urgência determinada na sentença dos autos nº 1004372-79.2016.8.26.0077, não abrangendo questões recursais atinentes ao mérito daquela demanda.

Passo ao exame do mérito:

A sentença proferida nos autos de nº 1004372-79.2016.826.0077 (id. 2885936 – fls. 12/14), concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (17/01/2016).

O ofício de nº 21021140/0771/17, de 14/02/2017 (id 2885942 – fls. 45/46), que comunica nos autos nº 1004372-79.2016.826.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício seria cessado em 14/06/17, em cumprimento ao determinado na MP nº 767/2017, salvaguardando ao autor, ora impetrante, pedido de prorrogação administrativa.

A MP 767/2017, citada pelo INSS, foi convertida na Lei nº 13.457/2017 e alterou a redação da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigida:

“Art. 60.

...

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Deste modo, a conduta do INSS estaria pautada na legalidade, caso não houvesse data limite fixada na decisão judicial.

Todavia, dispôs a sentença: "...Poderá o INSS promover nova avaliação médica da autora no prazo fixado pelo perito, a partir da publicação desta decisão..."

E quanto à fixação da data pelo perito, fundamentou a sentença: "...a perícia médica de fls. 39/43 concluiu que a parte autora está **parcial e permanentemente inválida**, não sendo constatada, todavia, a incapacidade para toda e qualquer atividade profissional, pois a parte autora poderá realizar atividade que exige esforço físico leve... De acordo com o perito, os sinais e sintomas das patologias permitem sua reabilitação em outra atividade laboral que requeira esforço físico leve... Segundo a perícia, a parte autora se tornou incapaz para o trabalho em Setembro de 2014 (fls. 42), data em que mantinha sua condição de segurado da Previdência Social e já tinha cumprida a carência legalmente exigida, segundo informações do CNIS (fls. 12/14 e 53)..." – grifo nosso.

E prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. – grifos nossos.

Deste modo, a data fixada pelo perito está condicionada ao processo de reabilitação previsto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em omissão da sentença quanto ao prazo do auxílio doença concedido, nem em fixação de cento e vinte dias para cancelamento do benefício, já que concedido à pessoa sujeita à reabilitação profissional, razão pela qual deverá **ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez**.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a liminar outrora concedida e determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/611.666.736-1) concedido nos autos de nº 1004372-79.2016.826.0077 em favor da parte impetrante, desde a sua cessação e enquanto perdurar a tutela de urgência concedida naqueles autos ou, alternativamente, até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos, tais como inscrição no CADIN e negativa de CND.

Determinada a emenda à inicial para regularizar valor da causa, recolher custas complementares e apresentar o instrumento de mandato, a Impetrante cumpriu as duas primeiras e trouxe aos autos a procuração das filiais de Rancharia e Presidente Prudente, sendo que nos presentes autos a empresa impetrante é a filial de Lins/SP - CNPJ N. 44.358.067/0027-07.

Portanto, concedo novo prazo de quinze (15) dias, para a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração da filial de Lins/SP, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 09 de novembro de 2.017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000441-12.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-10.2009.403.6107 (2009.61.07.008023-2)) METALURGICA TAPARO LTDA X ANGELO TAPARO NETO X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos interpostos por METALÚRGICA TÁPARO LTDA, ANGELO TÁPARO NETO e MARIA HELENA GUEIROS TÁPARO em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0008023-10.2009.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduzem os embargantes, em síntese, que no feito executivo ocorreu a penhora do imóvel identificado pela matrícula n. 8.994 do CRI de Araçatuba e situado na Rua Domingos Peruzzo, n. 138, nesta cidade de Araçatuba/SP; asseveram, todavia, que referido imóvel é o único que possuem e que se trata de bem de família, sendo, portanto, absolutamente impenhorável. Requerem, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes e que se decreta a impenhorabilidade do bem em questão, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/10). À fl. 12, concedeu-se prazo para que os embargantes regularizassem sua exordial, anexando documentos essenciais à propositura do feito, sob pena de indeferimento da inicial. A diligência foi cumprida às fls. 16/56 e, diante disso, os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos. Regularmente citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu sua impugnação às fls. 58/59, asseverando que a alegação de bem de família não restou devidamente comprovada e que, por tal motivo, os embargos deveriam ser julgados improcedentes. Réplica à fl. 62. À fl. 63, o julgamento foi convertido em diligência, para que se expedisse mandado de constatação, a fim de confirmar se o imóvel objeto destes embargos trata-se, ou não, de bem de família. O mandado devidamente cumprido, foi encartado à fl. 66 e dele constou que, no imóvel em questão residem o filho, a nora e os dois netos (menores) dos executados ANGELO TÁPARO NETO e MARIA HELENA GUEIROS TÁPARO, sendo certo que o casal, todavia, reside em outro local. As partes foram intimadas a se manifestar sobre o mandado, mas deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme fl. 70-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, adentro imediatamente ao mérito. No que pertine ao pedido de decretação de impenhorabilidade e levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel identificado pela matrícula n. 8.994 do CRI de Araçatuba, assiste razão à parte embargante. De fato, diante dos documentos que acompanham a petição, especialmente a certidão de fl. 07, bem como diante do que foi certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 66, não restam dúvidas de que o imóvel cuja proteção se pretende constitui, de fato, bem de família. Os embargantes comprovaram que o imóvel é o único que possuem, na cidade de Araçatuba/SP (fl. 07) e ademais o senhor oficial constatou que, embora os próprios executados não ocupem o imóvel, ali reside o núcleo familiar dos embargantes ANGELO TÁPARO NETO e MARIA HELENA GUEIROS TÁPARO, composto pelas seguintes pessoas: seu filho Angelo Tápáro Júnior, sua esposa Cristiane Ferreira Tápáro e mais duas crianças, menores de idade. Assim, restando comprovado que se trata de imóvel único e que se destina à moradia dos familiares dos embargantes, a impenhorabilidade do imóvel e a consequente procedência do pedido é medida que se impõe; confirmam-se os julgados em anexo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em embargos de terceiros promovidos com o intuito de desconstituir a penhora sobre bem de família, nos termos da Lei 8009/90. 2. Rejeita-se, inicialmente, as alegações trazidas pela embargante, em seu recurso adesivo, atinentes à prescrição do crédito e da impossibilidade de redirecionamento da execução ao sócio, porquanto versam sobre matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução, como argumento de defesa do próprio executado e não de terceiro estranho à relação processual. 3. Ademais, em relação à análise da prescrição, não consta nestes autos qualquer elemento capaz de se aferir sua ocorrência ou não. 4. Restou comprovado se tratar de único bem da família, a incidir a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90. A questão, inclusive, já foi analisada neste Tribunal, pela sua egrégia Terceira Turma, concluindo-se, ali também, que o imóvel ora em debate se trata de bem de família. AC522175/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Publicação: DJE 10/08/2012). 5. Sobre a possibilidade de desmembramento do imóvel, correta a conclusão a que chegou o julgador monocrático, de que a área possui outras construções que inviabilizam economicamente a alienação de apenas parte do bem. 6. Afasta-se também a alegação de necessidade de realização de prova técnica para tal verificação, porquanto a documentação colacionada é suficiente a formar o convencimento do julgador quanto a esta questão. 7. Quanto à condenação em honorários advocatícios, assiste razão à embargante. Conforme os parâmetros adotados por esta eg. Turma, em cumprimento ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a inopor um juízo de equidade, e levando em conta as previsões contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do diploma processual civil, pertinente a majoração da verba honorária para RS 1.000,00 (um mil reais). Apelação da Fazenda Nacional não provida. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido. (AC 200781000100677, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 182). Importante ressaltar que, ainda que o referido imóvel estivesse registrado em nome da empresa executada - o que não é o caso dos autos - ainda assim ele poderia ser reconhecido como bem de família, caso se destinasse à moradia do executado e de seus familiares; nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. À Fazenda Pública basta provar a alienação ou oneração do bem após a citação ou a inscrição em dívida ativa para que se caracterize a fraude à execução. A discussão sobre a boa-fé do adquirente deve ser travada em embargos de terceiro, competindo o ônus da prova exclusivamente ao autor, já que se trata de fato constitutivo do seu pedido. Evidentemente que a embargada pode afastar a boa-fé do terceiro, apresentando provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 2. O fato de a promessa da entrega do imóvel ter sido homologada pela Comissão de Conciliação Prévia não tem o condão de impedir o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que realizada com o claro intuito de afastar a garantia da execução fiscal, na qual já havia sido determinado e realizado, inclusive, o ato de constrição judicial. 3. A Lei nº 8.009/1990 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º. 4. Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 5. O fato de o imóvel estar registrado em nome da empresa executada não afasta a possibilidade de ser o mesmo reconhecido como bem de família, se existentes elementos probatórios que indiquem tratar-se de residência da entidade familiar. Apesar do texto legal utilizar a expressão imóvel residencial próprio, não se afigura adequada uma interpretação meramente literal, restrita, que pretenda abranger somente o bem de propriedade de algum dos membros da família. Evidentemente, o escopo da lei é proteger da excussão judicial aquele imóvel que possua função de servir de moradia aos membros da entidade familiar, direito, aliás, assegurado no art. 6º da Carta Magna de 1988. 6. Mantidos os ônus sucumbenciais nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20 do CPC. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 50161822720104047000, Relator Joel Ilan Paciomiak, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 14/12/2012). Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para decretar a impenhorabilidade do imóvel identificado pela matrícula nº 8.994 do CRI de Araçatuba/SP, por se tratar de bem de família; resolvo, desse modo, o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Oficie-se ao CRI deste município, determinando que se proceda ao cancelamento da Averbação n. 21, que foi lançada na matrícula do referido imóvel (vide matrícula atualizada, fls. 111/114 do feito principal). Considerando o princípio da causalidade e tendo em vista, ainda, que a sucumbência da parte exequente/embargada foi total, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, para os autos principais (execução fiscal n. 0008023-10.2009.403.6107), neles prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, desanuse-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002948-43.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-90.2012.403.6107) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da execução fiscal (autos em apenso nº 0000322-90.2012.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e de pagamento dos tributos em cobro no feito principal. Pleiteia, assim, que estes embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/219). À fl. 221, foi concedido prazo à embargante para que regularizasse a exordial, sob pena de indeferimento. As diligências foram cumpridas às fs. 224/229 e os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos. A Fazenda impugnou os embargos às fs. 231/232. Em relação à CDA n. 39.339.503-0, informou que foi reconhecida administrativamente a ocorrência de prescrição e, por tal motivo, deixou de impugnar as alegações da parte embargante. Já em relação à CDA n. 39.339.502-2, a parte embargada reconheceu a ocorrência de prescrição de parte da dívida. Asseverou, em suma, que foram estariam prescritas as contribuições previdenciárias apuradas nas competências de 05/2004 a 12/2005 e 04/2006, porém sustentou que não houve pagamento integral da referida CDA. Assevera, portanto, que mesmo depois da exclusão das competências acima descritas, sustenta que ainda há valores a serem pagos pela parte embargante e requer a procedência parcial destes embargos. Com a resposta, anexou documentos às fs. 233/251. Houve réplica, às fs. 256/257 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Analisando as informações que foram trazidas aos autos pela própria exequente, verifica-se que: a) Em relação à CDA n. 39.339.503-0 (fs. 04/06 do feito principal), a FAZENDA NACIONAL informou que foi reconhecida administrativamente a ocorrência de prescrição e, por tal motivo, deixou de impugnar as alegações da parte embargante. Não há, portanto, necessidade de qualquer análise, por parte deste magistrado; b) Em relação à CDA n. 39.339.502-2 (fs. 08/27 do feito principal), a FAZENDA NACIONAL reconheceu expressamente que: 1) as competências de 05/2004 a 12/2005 e 04/2006 estariam fulminadas pela prescrição (vide fl. 231-verso) e 2) as competências 13/2005 a 03/2006, 05/2006 a 06/2007, 08/2007 a 06/2008 foram excluídas da cobrança, na própria via administrativa, por ter sido verificada a ocorrência de pagamento. Nesse sentido, vide o documento de fl. 240, intitulado Despacho Decisório SACAT n. 121/2017. Assim, numa análise bastante criteriosa de toda a documentação anexada aos autos, chega-se à conclusão de que, segundo informações da própria FAZENDA NACIONAL, ainda não estaria paga apenas a contribuição previdenciária referente ao mês de julho de 2007, que faz parte da CDA n. 39.339.502-2. Prosseguindo na análise dos autos, e compulsando atentamente a referida CDA, verifico que o valor exigido pela FAZENDA NACIONAL, em relação ao mês de julho de 2007, seria de R\$ 1.623,78 (vide fl. 05 do feito principal) e que a parte embargante teria recolhido, nessa competência, o valor total de R\$ 1.240,82 (conforme documento de fl. 136), havendo, assim, uma suposta diferença no valor de R\$ 382,96, em valores originais. No entendimento deste magistrado, portanto, essa diferença entre o que foi cobrado e o que foi efetivamente pago, que equivale, em julho de 2007, ao valor original de R\$ 382,96, é o único valor ainda controverso a ser cobrado pela FAZENDA NACIONAL, no feito principal, sendo certo que todas as demais cobranças já não se justificam e encontram-se canceladas e/ou quitadas, seja pela ocorrência de prescrição, seja pela ocorrência de pagamento. Ante tudo quanto já foi exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer que houve prescrição ou pagamento de todas as contribuições previdenciárias em cobro no feito principal, com exceção da competência de julho de 2007. Desse modo, deverá o feito principal prosseguir, apenas para cobrança da diferença entre o valor exigido pela FAZENDA NACIONAL (R\$ 1.623,78) e o valor que foi efetivamente pago pelo executado (R\$ 1.240,82), no mês de julho de 2007, que resulta no montante de R\$ 382,96 (valor original, que deverá ser devidamente atualizado). Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003265-41.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-72.2007.403.6107 (2007.61.07.002766-0)) ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam-se de embargos, opostos por ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, em face da execução fiscal em apenso (autos n. 0002766-72.2007.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em apertada síntese, a impenhorabilidade de imóvel de sua titularidade, identificado pela matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP. Sustenta a parte executada, em suma, que referido imóvel lhe foi doado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, por meio da Lei Municipal n. 6068/2001 e que ele estaria protegido pela cláusula da impenhorabilidade, conforme artigo 4º da referida Lei e conforme consta, ainda, a averbação número 2 da referida matrícula. Requer, assim, que se declare a impenhorabilidade do referido imóvel, cancelando-se a penhora que foi levada a efeito nos autos principais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/25). À fl. 27, foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento. A diligência foi cumprida às fs. 31/64. Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL ofereceu sua impugnação à fl. 66, pugnando pela rejeição do pedido. Aduziu, em suma, que o pleito é totalmente descabido, pois pretende afastar as garantias e privilégios de que goza o crédito tributário, conforme consta do artigo 184 do CTN e também do artigo 30 da LEF. Requer, assim, que seja mantida a penhora do imóvel, prosseguindo-se normalmente o feito principal, devendo haver, ainda, condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Houve réplica, às fs. 68/70 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. O pleito da parte embargante não comporta deferimento, pois está em confronto com disposições expressas de lei. Passo a fundamentar. De início, há que se relembrar que o crédito tributário goza de diversas garantias e privilégios, que se encontram descritos no artigo 184 do CTN, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. - grifos nossos. No mesmo sentido, e com redação muito parecida, encontra-se o artigo 30 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, percebe-se que o sujeito passivo responde pelas dívidas que contraiu com todos os bens e rendas que possui, ainda que tais bens estejam gravados com cláusulas de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade (destaquei); porém, no caso concreto, o imóvel da empresa executada não se encontra protegido por qualquer cláusula desse tipo, já que o artigo 4º da Lei Municipal n. 6068/01 (vide fl. 25) apenas impede que a empresa donatária de dispor do bem recebido, sendo certo que a penhora não se inclui, por óbvio, na categoria de atos voluntários de disposição patrimonial, por parte da executada/embargante. Assim, na forma da fundamentação supra, é o caso de se rejeitar o pleito de cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 53.299 do CRI de Araçatuba/SP e que, inclusive, já foi objeto de cumprimento, conforme se verifica pelas cópias acostadas às fs. 17/18. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já abrangidos pelo encargo legal em cobrança na execução fiscal. Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004295-14.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-50.2015.403.6107) COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos interpostos por COMERCIAL RIBEIRO PINTÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0002814-50.2015.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em síntese: a) necessidade que se reconheça a competência do Juízo da recuperação judicial para todos os atos que possam afetar o patrimônio da empresa executada; b) nulidade das CDA's anexadas ao feito principal, pela existência de vícios; c) necessidade de juntada do procedimento administrativo aos autos e d) multa com caráter indenizatório confiscatório. Com base em tais argumentos, requer que estes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/41). O INMETRO impugnou os embargos às fls. 46/64. Rebateu, ponto a ponto, todas as alegações do embargante e requereu que os embargos sejam julgados improcedentes. Com sua resposta, anexou cópia dos procedimentos administrativos (fls. 65/124). Não houve réplica, conforme certificado à fl. 125-verso. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a apreciar, separadamente, cada uma das alegações da parte embargante. I) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S ANEXADAS AO FEITO PRINCIPAL, JÁ QUE NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 6830/80, A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL PODE SER REDIGIDA DE FORMA SIMPLES; SENDO DISPENSADOS DIVERSOS REQUISITOS PREVISTOS NO CPC, TENDO EM VISTA QUE A CDA INICIAL É PRÓPRIA PEÇA INAUGURAL, ONDE SE ENCONTRA O DÉBITO EXECUANDO DEVIDAMENTE DISCRIMINADO. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Trib. Des. Fed. MAIRAN MALA) (Grifos nossos) PROCESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifos nossos) Cumpre salientar, por fim, que as certidões de dívida ativa cujas cópias encontram-se juntadas nestes autos encontram-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa do embargante. No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. 2) DA NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Não procede também a alegação de que é obrigação da parte exequente/embargada anexar o procedimento administrativo aos autos. Nesse sentido, destaco que compete à embargante providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, tendo em vista que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - o que não ocorreu, no caso em comento. De todo modo, porém, tal alegação perdeu por completo o seu objeto, tendo em vista que a exequente trouxe cópia integral dos procedimentos administrativos, conforme se verifica às fls. 65/124. 3) DA ALEGAÇÃO DE MULTA APLICADA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO Também não assiste razão ao embargante quanto sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, no caso de débitos com a União, fica a multa limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da planilha que foi anexada pela embargante à fl. 13, verifica-se que as multas foram aplicadas no patamar de 20% do valor originário do débito, segundo, portanto, os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva ou confiscatória multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. 4) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL No que diz respeito à última alegação da parte embargante, ou seja, quando sustenta que qualquer tipo de construção ou penhora deve ser apreciada pela Justiça Estadual, tendo em vista que a empresa executada está, comprovadamente, em recuperação judicial, neste momento, não cabe a este magistrado proferir qualquer tipo de decisão, devendo o feito principal permanecer sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 003000995520154030000/SP, cujo inteiro teor reproduzo abaixo. Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constituintes em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controversia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (ResP 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - O juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em comento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. De-se ciência desta decisão aos órgãos julgantes desta 3ª Região. Assim, em relação a tal alegação, esclareço que a execução fiscal n. 0002814-50.2015.403.6107 deverá permanecer sobrestada, até que haja pronunciamento definitivo do TRF3 sobre o assunto, na forma da decisão acima reproduzida. Pelo exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em relação aos itens 1, 2 e 3 acima mencionados e em relação ao item 4, determino que o feito principal permaneça sobrestado em Secretaria, aguardando determinações da Instância Superior. Assim agindo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de inopor condenação em honorários advocatícios, por ser a empresa embargante beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 43). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslada-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, promovendo-se naqueles autos o necessário sobrestamento, conforme determinado. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004412-05.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-24.2012.403.6107) MARIA ISABEL AMBROSI ALVES ME (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam-se de embargos, opostos pela pessoa jurídica MARIA ISABEL AMBROSI ALVES ME, em face da execução fiscal em apenso (autos n. 0001471-24.2012.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE QUALIDADE, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Narra, em breve suma, que no feito executivo foi prolatada decisão, às fls. 55/56, que reconheceu a ocorrência de responsabilidade por sucessão e determinou a inclusão, no polo passivo do feito, da empresa embargante, na qualidade de sucessora da executada originária, no caso, a empresa GALVES & CIA LTDA ME. Aduz o embargante, todavia, que erigiu sua empresa com capital próprio e que não possui qualquer tipo de relação com a empresa originariamente executada no feito principal, qual seja, a GALVES & CIA LTDA. Diz que, de fato, adquiriu o estabelecimento comercial que anteriormente pertencera à GALVES, bem como todos os seus equipamentos e maquinários, e ali manteve-se explorando o mesmo ramo de atividade, qual seja, o de sorveteria, porém acrescenta que houve celebração de um contrato particular de compra e venda, entre as duas empresas, no qual consta cláusula expressa, por meio da qual a empresa vendedora seria a responsável pelo pagamento de todas as dívidas, até a data de realização do negócio. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, decretando-se a sua imediata exclusão do polo passivo, por absoluta falta de legitimidade para ali figurar. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/16). À fl. 18, foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento. A diligência foi cumprida às fls. 21/30. Intimado a se manifestar, o INMETRO ofereceu sua impugnação às fls. 32/44, pugnano pela rejeição do pedido. Aduziu, em suma, que a sucessão empresarial, reconhecida no feito principal, está devidamente comprovada e há que ser mantida, possuindo, portanto, a parte embargante legitimidade para o polo passivo. Houve réplica, à fl. 47 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Não assiste qualquer razão à parte embargante. De fato, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a pessoa jurídica GALVES & CIA LTDA explorava o ramo de sorveteria, em estabelecimento comercial situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 1362, bairro São João, na cidade de Araçatuba/SP e cujo nome fantasia era Banana Azul; tais informações constam, expressamente, da Ficha Cadastral Completa, emitida pela JUCESP e que se encontra anexada às fls. 50/53 do feito principal. Ocorre que, ao diligenciar no referido endereço, a fim de cumprir mandado de constatação, a senhora oficial de Justiça ali encontrou em funcionamento a empresa MARIA ISABEL AMBROSI ALVES ME, que também se dedicava à exploração do ramo de sorveteria; nessa ocasião, a própria empresária Maria Isabel inclusive disse, expressamente, à oficial que teria adquirido a sorveteria, com todos os equipamentos que pertenciam à executada (fl. 42 do feito executivo). Assim, verifica-se que: a) tratam-se de empresas situadas no mesmo endereço físico; b) que exploram exatamente o mesmo setor de atividade econômica; c) que a empresa sucessora adquiriu todos os bens e equipamentos que pertenciam à executada originária e, por fim, que d) a sucessora adquiriu também, se assim quisesse, o direito de continuar usando o mesmo nome fantasia da antiga executada, qual seja, o nome Banana Azul (vide cláusula 7ª, fl. 11); deste modo, a sucessão empresarial restou plenamente caracterizada e correctíssima está a decisão anterior, que deferiu a inclusão da empresa MARIA ISABEL AMBROSI ALVES ME no polo passivo do feito executivo. Por fim, embora a parte embargante alegue que há uma cláusula expressa, no contrato de compra e venda (a cláusula 3ª - fl. 10), por meio da qual o vendedor se obrigaria a liquidar todas as dívidas existentes, anteriormente ao contrato, tal cláusula não é capaz de eximir a empresa sucessora de eventuais obrigações, posto que, nos termos do que prevê o artigo 123 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (grifamos). Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já abrangidos pelo encargo legal em cobrança na execução fiscal. Sem custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslada-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, nelas prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000535-23.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-21.2016.403.6107) CENTERFORT EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP (SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de embargos interpostos por CENTERFORT EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0003816-21.2016.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. Aduz a empresa embargante, em apertada síntese, que não tem o dever de inscrever-se perante o conselho embargado, pois não exerce e jamais exerceu atividades típicas do ramo de Engenharia. Assevera que, enquanto esteve na ativa, exerceu apenas atividades de monitoramento e vigilância eletrônica, atividades estas que não estão sujeitas à fiscalização por parte do CREA. Ademais, acrescenta que, desde o ano de 2012, está em situação de total inatividade, mas mesmo assim está sofrendo cobrança do conselho réu, referente às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, com a finalidade de extinguir a execução fiscal. Alternativamente, caso o pleito principal não seja atendido, requer: a) que seja reconhecido excesso de execução, cobrando-se apenas as duas primeiras anuidades não pagas, eis que existe previsão no artigo 64 da Lei n. 5194/66 que deve ser dada baixa no registro junto ao CREA, após o não pagamento de duas anuidades consecutivas; b) que seja reconhecido que foi aplicada multa com nítido caráter confiscatório, reduzindo-se o seu valor. Pleiteou, também, a condenação do conselho réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/113). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 115). O Conselho impugnou os embargos (fls. 135/155). Em apertada síntese, sustentou que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância, assim, se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Diz, ainda, que o embargante requereu voluntariamente a sua inscrição perante os quadros do CREA, em 07/03/2006, situação que perdurou até 18/11/2015, data em que foi solicitado o cancelamento do registro e, portanto, são legítimas e devidas as anuidades de 2012 a 2015. Requer, assim, que o pedido seja julgado improcedente. Houve réplica (fls. 158/169) e vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. As preliminares suscitadas pela parte embargante confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, o que faço a partir de agora. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Ademais, nos termos da lei, a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade respectiva, independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição. Compulsando os autos, mais especificamente o documento de fl. 155, verifico que a parte embargante requereu a sua inscrição nos quadros do CREA/SP, em 07/03/2006 e que tal vinculação perdurou até 18/11/2015, quando a empresa embargante requereu o cancelamento de seu registro. Assim, ao menos durante o intervalo supra, a obrigação de pagar as anuidades existe, independentemente de estar a empresa em atividade ou não. No mais, os documentos fiscais anexados pela parte embargante, às fls. 48/110 comprovam, apenas e tão-somente, que a empresa comercial tornou-se inativa a partir do ano de 2012 - fato que, como já dito, não é suficiente, por si só, para que o embargante esteja isento do pagamento de anuidades. Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer ou de jamais ter exercido atividade que seja fiscalizada pelo CREA não faz cessar suas obrigações perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse o efeito do registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se inferir a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes: 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493) Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades pretendidas pelo Conselho réu. No tópico seguinte, analiso o pedido alternativo formulado pela parte embargante e verifico se devem ser pagas todas as anuidades em cobro ou apenas algumas delas. DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ILEGAL, APÓS DOIS ANOS SEGUINDOS DE INADIMPLÊNCIA. Sustenta o embargante, em sede de pedido alternativo, que o CREA/SP somente poderia ter promovido a cobrança de duas anuidades, devendo ter cancelado automaticamente a sua inscrição depois de dois anos sem os respectivos pagamentos; fundamenta o seu pedido no artigo 64 da Lei n. 6194/66, que assim prevê, in verbis: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Assim, o embargante sustenta que, diante de tal previsão expressa da lei, o conselho embargado deveria ter cobrado apenas as anuidades de 2012 e 2013; depois desse biênio, a inscrição deveria ter sido automaticamente cancelada, não podendo persistir, portanto, a cobrança das anuidades dos anos de 2014 e 2015. Nesse ponto, assiste razão à empresa embargante. Consultando a jurisprudência dos TRF's, verifico ser praticamente unânime o entendimento segundo o qual, após dois anos sem o pagamento das anuidades, o CREA deve cancelar, de ofício e independentemente de qualquer requerimento, o registro da pessoa física ou jurídica, com fundamento na inadimplência, não sendo exigíveis as anuidades posteriores ao biênio em questão. Neste exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES INADIMPLIDAS E CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO NO CREA. ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66. COBRANÇA DE DÉBITOS POSTERIORES AO BIÊNIO. INDEVIDA. 1. O Embargante, ora Apelado, requereu a sua inscrição no CREA/RJ em 13/08/1998. Contudo, não efetuou o pagamento de nenhuma das anuidades, desde o primeiro ano de inscrição (1999). 2. Embora o Apelado não tenha requerido seu desligamento dos quadros do CREA/RJ, o art. 64 da Lei nº 5.194/66 traz previsão no sentido de impor ao Conselho o cancelamento do registro do associado por motivo de inadimplência de anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida, não sendo exigíveis as anuidades posteriores ao biênio em questão. 3. Logo, o Conselho tinha o dever legal de cancelar o registro em razão da reiterada inadimplência, ou seja, deveria ter enviado esforços para, mediante processo administrativo, cancelá-lo. Se não o fez, assumiu os riscos por sua omissão. 4. Quanto ao pagamento da dívida, a lei se refere àquela já existente no momento do cancelamento, e não a dívidas futuras. Isso em razão de que, com o cancelamento, o profissional não está mais sujeito à fiscalização do CREA. 5. Portanto, a sentença recorrida não merece reforma; pois, nos termos da fundamentação supra, as cobranças de anuidades posteriores a 2001 (inclusive) são indevidas, em razão do seu cancelamento automático do registro do ora Apelado, após o não pagamento das anuidades referentes aos anos de 1999 e 2000. 6. Apelação do Embargado a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00013434320064025104, MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, decisão proferida em 06/12/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. LEI 5.194/66. ARTIGO 64. 1- Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. 2- ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. INADIMPLÊNCIA DA ASSOCIADA POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. LEI N. 5194, DE 24/12/1996. COBRANÇA DAS ANUIDADES POSTERIORES AO BIÊNIO DE INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE. 1. O art. 64 da Lei nº 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro da associada face à inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida. 2. Tal cancelamento não implica violação ao art. 5º, LV, da CF/88, restando ao prejudicado a via judicial para demonstrar que não ocorreu o fato motivador da exclusão. 3. Não se legitima a cobrança das anuidades posteriores ao biênio em atraso, a pretexto de não haver cancelado a inscrição. 4. Apelação não provida. (AC 2001.38.00.040568-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Conv. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv.), Sétima Turma, DJ p.96 de 20/10/2006) (Grifos nossos). 3- Apelação provida. (APELAÇÃO 0007651302004019199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PÁGINA:952.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL E DE OBJETIVO SOCIAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL. PROVA IDÔNEA PARA NÃO SUJEIÇÃO AO CONSELHO RESPECTIVO. CERTIDÃO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVA INIDÔNEA. NÃO PAGAMENTO DE DUAS ANUIDADES CONSECUTIVAS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. LEI 5.194/66, ART. 64. - No que diz com as anuidades de 1999 e 2000, com efeito, vê-se na documentação de 07/09, que houve alteração da denominação e objetivo sociais, devidamente registrada na Junta Comercial em 31/03/1999, passando a embargante a exercer a atividade de comércio varejista por atacado e varejo de plantas e pedras ornamentais, produtos, insumos, ornamentos para jardinagem e prestação de serviços paisagísticos, o que, evidentemente retira a obrigatoriedade de vinculação ao Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. - Ademais, nos termos do art. 64 da Lei 5.194/66, é cancelado, automaticamente, o registro da pessoa jurídica que não efetuar o pagamento das anuidades por dois anos consecutivos, o que, no caso, revela a insubsistência das anuidades referentes aos períodos subsequentes a 1997 e 1998, ou seja, são indevidas as anuidades de 1999 e 2000. - Por seu turno, as demais cobranças relativas aos períodos de 1997 a 1998 não se mostram indevidas, considerando que somente certidão emitida por Prefeitura Municipal não retira a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa quanto à manutenção de registro no Conselho e a consequente exigência dos pagamentos das anuidades respectivas. - Nota-se que as partes sucumbiram em partes iguais, portanto sem condenação em verba honorária entre uma e outra. - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00264416220044019199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2012 PÁGINA:1480.) SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. Sentença proferida em embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Improcedência. Embargos de declaração não constituem o instrumento processual idôneo para que a parte registre seu inconformismo com o resultado do julgamento; não substituem o recurso cabível; não constituem oportunidade para que a parte lance novos argumentos sobre matérias já decididas pela Corte; nem, muito menos, constituem oportunidade para que a parte possa suscitar fundamentação que deveria ter sido apresentada antes e não o foi. 2. Execução fiscal. Dívida Ativa relativa ao pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional. Prévio processo administrativo. Desnecessidade. Dívida Ativa que pode ser apurada por meio de auto de infração. Lei 6.830/1980, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso VI. 3. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 4. O registro ou a inscrição perante os conselhos de fiscalização profissional constitui matéria regulada exclusivamente pela lei. (Lei 6.839/1980, artigo 1º.) 5. Legitimidade do artigo 64, caput, da Lei 5.194/1966 (Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.) Cancelamento automático do registro do profissional inadimplente, por dois anos consecutivos, quanto à anuidade devida ao CREA. Inexigibilidade das anuidades posteriores ao biênio em questão. Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CF. Precedentes desta Corte. 6. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO 00144020220024013800, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/10/2011 PÁGINA:288.) Assim, diante de tudo quanto já foi exposto, fica evidente que o CREA somente possui legitimidade para cobrar as anuidades dos anos de 2012 e 2013, sendo indevidas as anuidades de 2014 e 2015, pois, após dois anos seguidos de inadimplência, deveria ter ocorrido o cancelamento automático do registro da empresa embargante, com fundamento no artigo 64 já mencionado. DA ALEGAÇÃO DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO Por fim, não procede a alegação de que foi aplicada multa com caráter nitidamente confiscatório, por ter sido fixada no patamar de vinte por cento. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, no caso de débitos com a União, fica a multa limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da cópia da CDA, que foi anexada à fl. 38, verifica-se que as multas foram aplicadas no patamar de 20% do valor originário do débito, segundo, portanto, os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva ou confiscatória multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, apenas para excluir da cobrança que é movida no feito principal a cobrança das anuidades dos anos de 2014 e 2015, na forma da fundamentação supra. Assim agindo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes sucumbiram em partes iguais. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003816-21.2016.403.6107), nela prosseguindo-se oportunamente. Translada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002648-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803132-98.1995.403.6107 (95.0803132-8)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos por dependência à execução fiscal n. 0803132-98.1995.403.6107, pela pessoa natural AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se pretende o levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 1.754 do C.R.I. de Guararapes/SP, cuja titularidade está sendo pleiteada nos autos da ação de usucapão n. 0002743-57.2013.8.26.0218, em trâmite junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP. Aduz o embargante, em breve síntese, que a embargada (FAZENDA NACIONAL) está promovendo ação de execução fiscal em face da pessoa jurídica AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA, visando o recebimento da importância de R\$ 11.462,36 (valor dado na distribuição do feito, segundo consta da inicial - feito n. 0803127-76.1995.403.6107). No curso da referida execução - assevera o embargante -, foi lavrada a penhora (em 20/05/2016) e expedida Carta Precatória (em 25/05/2016) para intimação da construtora realizada sobre a parte ideal da matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP, do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio. Assevera, contudo, estar pleiteando a propriedade da referida área - sobre a qual exerceeria posse mansa e pacífica há 17 anos - nos autos da ação de usucapão extraordinária n. 0002743-57.2016.8.26.0218, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, cujo pleito teria sido deduzido em 28/06/2013, portanto antes da efetivação da construção, razão por que considera que aquela penhora não poderia subsistir. A título de tutela provisória de urgência, intenta providenciar jurisdição que suspenda a marcha da execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação de Usucapão. A inicial (fs. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fs. 16/144. Por meio da decisão de fl. 147, a parte autora/embargante foi intimada a retificar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, limitado ao valor atualizado do débito executado nos autos da execução fiscal n. 0803132-98.1995.403.6107, e a proceder à complementação das custas processuais, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). As diligências foram cumpridas pelo embargante, conforme comprovam os documentos de fs. 149/153. Por meio da decisão de fs. 155/157, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar a suspensão da execução fiscal n. 0803132-98.1995.403.6107, bem como a prática de quaisquer atos de construção, até o julgamento final destes embargos. Intimada a oferecer impugnação, a parte embargada o fez às fs. 164/166, com documentos às fs. 167/208. Asseverou, em apertada síntese, que a parte embargante não é o legítimo proprietário da fazenda e que, na verdade, em diversos feitos que tramitam nesta Justiça Federal de Araçatuba/SP ele atua como advogado da pessoa jurídica AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA. Diz que o embargante jamais se portou, em relação ao imóvel que é objeto destes autos, com ânimo de dono, e sim que o que o vincula ao imóvel em questão é um mero contrato de arrendamento rural ou outro tipo de contrato, devidamente remunerado; assevera, ademais, que a ação de usucapão que foi por ele movida foi julgada improcedente, em primeiro grau, estando atualmente com embargos de declaração pendentes de análise. Por tudo quanto foi exposto, requer que os embargos sejam julgados improcedentes. Houve réplica, às fs. 212/217. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente ao mérito. O embargante ajuizou a presente ação com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754, realizada nos autos da execução fiscal n. 0803142-98.1995.403.6107. Alega que mantém, há cerca de 17 anos, a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo e trabalhando no local; em razão de tais fatos, informa que ajuizou ação de usucapão extraordinário n. 0002743-57.2013.8.26.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pediu liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, pleito que foi deferido por meio da decisão de fs. 157/159. Os documentos encartados aos autos, todavia, impedem que o pedido do embargante seja acolhido. Passo a fundamentar. De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante atua como advogado da parte executada (proprietária do imóvel usucapiendo) ao menos desde o ano de 1996, conforme cópia de procuração juntada às fs. 178/179 e documentos encartados pela parte embargada às fs. 167/174, cabendo ao embargante a representação judicial da empresa em inúmeros processos. Ademais, conforme cópia da petição apresentada pela Fazenda Nacional às fs. 182/188, direcionada ao Proc. n. 732/2007 - 2ª Vara do Trabalho local - o embargante, na qualidade de procurador da executada, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoratícia, bem como sustentando a ocorrência de excesso de penhora; naqueles autos, porém, não fez menção alguma à propriedade do bem em questão. Para comprovar suas alegações, a parte embargada juntou ainda, às fs. 191/194, cópia de petição, dirigida ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção de Araçatuba/SP na qual, do mesmo modo, o embargante requer substituição de penhora, sugerindo que a penhora que recaiu sobre a Fazenda Santo Antônio seja substituída pelo imóvel que é objeto da matrícula n. 33.476 do CRI de Araçatuba; mais uma vez, o embargante não menciona ser proprietário do imóvel situado em Guararapes, alegando, apenas e tão somente, a sua impenhorabilidade, em razão de cédula rural pignoratícia. E por fim, mas não menos importante, há que se destacar, ainda, que a ação de usucapão ordinário, que é movida pelo embargante AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES em face da AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA, perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP foi julgada improcedente em primeiro grau, conforme cópia de sentença acostada às fs. 201/202, o que também corrobora, de um lado, com a argumentação da parte embargada e, de outro, fragiliza as alegações que são lançadas pelo embargante, na exordial. Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com animus domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais; o que resta comprovado, nestes autos, é que o embargante seria um mero procurador da empresa executada. Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a construção efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0803132-98.1995.403.6107, sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes sob o nº 1.754. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0803132-98.1995.403.6107, nele prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003069-71.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005371-0)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Nada a decidir haja vista a sentença de fs. 101-102-verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 101/102 E VERSO: SENTENÇA (PROCESSO Nº 00030697120164036107) Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à imediata desconstituição de penhora efetuada no bojo da execução fiscal n. 0005371-20.2009.403.6107 e que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nº 3.168 e 3.169, no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) desta Comarca de Araçatuba/SP. Alega a embargante, em síntese, que os dois imóveis em questão foram penhorados nos autos de execução fiscal acima mencionada, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMAURI ROLAND VIEIRA. Destaca, contudo, que embora AMAURI figure, nas duas escrituras públicas, como proprietário dos referidos imóveis, eles foram por ela adquiridos e lhe pertencem desde o longínquo ano de 1994; aduz, ainda, que não providenciou a necessária atualização dos registros de propriedade em razão do alto custo dos serviços cartorários. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes e requereu, em sede de tutela antecipada, que fosse mantida na posse dos imóveis, até o julgamento do feito. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 02/21). À fl. 23, foram indeferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, indeferiu-se, também, a antecipação de tutela pretendida e determinou-se que a autora sanasse algumas irregularidades encontradas na exordial. A diligência foi por ela cumprida às fs. 26/54. Na decisão de fs. 55/56, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, em razão da documentação anexada pela autora ao feito, porém mais uma vez restou indeferido o pedido de tutela provisória. As fs. 61/63, a autora, mais uma vez, reiterou o pedido de concessão de liminar, que foi novamente indeferido à fl. 65. Em face da decisão de fl. 65, a parte autora/embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, conforme fs. 69/91. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 92) e por meio da decisão de fs. 93/95, o TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por fim, regularmente citada, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL apresentou sua contestação (fs. 98/100), requerendo a procedência do pedido e admitindo que o imóvel pertence à autora, de fato, desde o ano de 1994. Requereu, contudo, que não fosse condenada ao pagamento de verbas de sucumbência. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. No caso concreto, ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 487, letra a, do novo CPC. Deste modo, seria até mesmo desnecessária qualquer análise de provas, por parte deste Juízo. Todavia, reputo importante ressaltar que a embargante comprovou, devidamente, a sua posse e propriedade sobre os dois imóveis, pois juntou aos autos o recbo de fl. 21, datado de 15/04/1994, assinado pelo coexecutado Amauri Roland Vieira, dando conta que ela adquirira os dois terrenos que são objeto destes autos. Se não bastasse isso, as alegações da embargante também são comprovadas pelo documento de fl. 100 (Ofício n. 28887/RCCB, da Companhia Paulista de Força e Luz), que foi anexado aos autos pela própria parte embargada e que deixa claro que ... a Unidade Consumidora em assunto, sito no endereço Rua Manoel Balthazar Sobrinho, 637 - Araçatuba - SP está em nome de Brasilina Maria de Oliveira, CPF 156.349.811-15, desde 17/06/1994. Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso concreto, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Entendo, todavia, que deve ser acolhido o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência. Isso porque, ao pleitear a penhora dos imóveis, no feito principal, a embargada não tinha conhecimento de que eles não mais pertenciam à AMAURI ROLAND VIEIRA e que tinham sido adquiridos pela embargante BRASILINA, desde 1994. Em outras palavras: devido à ausência dos necessários registros, junto às matrículas dos imóveis, não havia como a parte exequente/embargada saber que se tratavam de imóveis pertencentes a terceiros estranhos ao feito e de boa-fé, pois o necessário registro da compra e venda nas suas respectivas matrículas não foi feito, a seu devido tempo, perante o órgão competente. Por tais motivos, entendo que não se pode condenar a exequente/embargada nas verbas da sucumbência. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, proferido em caso análogo ao que está em julgamento: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813). Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR PARTE DA RÉ/EMBARGADA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a, do novo CPC e determino, como consequência, o imediato levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis identificados pelas matrículas nº 3.168 e 3.169 do CRI de Araçatuba/SP. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005371-20.2009.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004017-13.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-93.2012.403.6107) SILVIO ANTONIO PEREIRA - ME(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos pela pessoa jurídica SÍLVIO ANTÔNIO PEREIRA - ME (CNPJ n. 02.474.270/0001-60) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva o levantamento de construção judicial que recaia sobre veículo que alega ser de sua propriedade. Aduz a embargante, em breve síntese, ter adquirido da pessoa natural PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA um veículo financiado (BV Financeira) tipo camionete, marca Mitsubishi (MMC), modelo L200 Outdoor, ano/modelo 2010, cor prata, diesel, RENAVAL n. 202545342, placas EPF 7491-Araçatuba/SP. Destaca que, quando da aquisição por Instrumento Particular de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Veículo Financiado, em 24/06/2013, tomou todas as cautelas de praxe, não encontrando qualquer registro que pudesse obstar a referida negociação. Salienta, ainda, que assumiu os débitos do veículo junto ao DETRAN e também 18 parcelas faltantes do financiamento, as quais foram debitadas em sua conta corrente. Contudo, alega que, ao tentar realizar a transferência da propriedade, isto em maio de 2016, foi surpreendida com o bloqueio judicial de transferência via RENAVAL, datado de 26/11/2015 e expedido à ordem deste Juízo nos autos da execução fiscal n. 0001738-93.2012.403.6107, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargada, litiga em face de DNOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA. Considera que a referida construção não pode subsistir, tendo em vista que recaiu sobre bem não pertencente aos verdadeiros executados. Pleiteou, a título de tutela provisória, seja-lhe autorizada a transferência do referido veículo para seu nome, uma vez que, quando da aquisição do veículo, procedeu com boa-fé. A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 55.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 12-44. O pedido liminar foi indeferido, conforme se verifica à fl. 46. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 54/59. Requeru a improcedência dos embargos, aduzindo que a alienação do veículo se deu em fraude à execução e, em caso de procedência do pedido, pleiteou que não haja a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Réplica às fls. 62/67. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Alega a parte embargante que adquiriu, em 24/06/2013, o veículo tipo camionete, marca Mitsubishi (MMC), modelo L200 Outdoor, ano/modelo 2010, cor prata, diesel, RENAVAL n. 202545342, placas EPF 7491-Araçatuba/SP, da pessoa PAULO APARECIDO CASSIMIRO DA SILVA (conforme instrumento particular de compra e venda anexado às fls. 18/20), certificando-se, naquela ocasião, que o veículo estava livre de quaisquer ônus e embargos que pudessem impossibilitar o negócio. Ocorre que, por ocasião da realização do negócio, a execução fiscal n. 0001738-93.2012.403.6107 já havia sido ajuizada, aos 24/05/2012 (fl. 30) contra a executada DNOVO Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda; ademais, a dívida já se encontrava regularmente inscrita, desde o dia 29/12/2011, conforme se verifica nas CDA's encartadas às fls. 31/36; datas anteriores, portanto, à alienação do veículo. A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa, no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente. É essa a conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), que pacificou o entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa (e nesse é o caso dos autos). Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conseqüentemente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG.00583). Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais, como destacado no julgado acima transcrito. No caso, a executada procedeu à transferência do veículo para a parte embargante aos 24/06/2013, como demonstra o documento de fls. 18/20, ou seja, em data posterior à inscrição do débito fiscal em dívida ativa. Ressalta que a parte embargante não comprovou nos autos a reserva, pela parte executada, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação do veículo configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e reconheço a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tomando-se sem efeito o ato de alienação do veículo tipo camionete, marca Mitsubishi (MMC), modelo L200 Outdoor, ano/modelo 2010, cor prata, diesel, RENAVAL n. 202545342, placas EPF 7491-Araçatuba/SP, ocorrido em 24/06/2013. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 44), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001738-93.2012.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-73.2015.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MASSAYUKI SHINKAI(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fls. 76/78. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos benefícios. Assim concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão.

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-76.1999.403.6107 (1999.61.07.004310-0) - TRANSPORTADORA SIMELO LTDA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requiera o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006039-40.1999.403.6107 (1999.61.07.006039-0) - TRANSPORTADORA SIMELO LTDA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requiera o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010919-94.2007.403.6107 (2007.61.07.010919-5) - CRISTINA MARIA DEODATO SILVEIRA LEITE(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013064-26.2007.403.6107 (2007.61.07.013064-0) - MARINA TAVARES DA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002328-41.2010.403.6107 - CLAYTON ALFREDO NIGRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005868-97.2010.403.6107 - WILSON JUAREZ DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003219-28.2011.403.6107 - NAPOLEAO MASARU YANO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000094-18.2012.403.6107 - ADILSON RODRIGUES GOMES(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003839-06.2012.403.6107 - ROSILENE JESUS DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004114-52.2012.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000674-14.2013.403.6107 - CARLOS RICARDO BISPO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X LAIS SUELEN BISPO DE OLIVEIRA X GABRIEL SOARES PEREIRA - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE SOARES PEREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE FERNANDES SOARES X KAUANY DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réus acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Abra-se vista ao réu INSS para intimação acerca da sentença e da apelação do autor, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do nCPC. Dê-se vista ao MPF. Quando em termos, subam os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0002749-26.2013.403.6107 - HEMETERIO BERNAL MAESTRE(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004255-37.2013.403.6107 - MANOEL BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004284-87.2013.403.6107 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002470-69.2015.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003756-48.2016.403.6107 - LOURENCO DA COSTA VEIGA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor para fins de comprovação de eventual labor rural, uma vez que o tempo laborado em possíveis condições especiais, deve ser comprovado através de documentos próprios, tais como: SB40, DSS8030, etc.. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer o rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas, devendo, no caso de haver testemunhas residentes na zona rural, fornecer croqui para fins de localização. Intime-se. Cumpra-se.

0004074-31.2016.403.6107 - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES)

Fls. 374/397: Manifestem-se os réus no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem-se os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004426-86.2016.403.6107 - ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ n. 55.753.578/0001-00) em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal relativo a contribuição previdenciária. Consta da inicial que a autora, nos autos do Processo Administrativo n. 15868.720071/2015-94, foi autuada em virtude de suposto recolhimento a menor de contribuição previdenciária, constatado em razão das seguintes situações: (a) diárias de viagens pagas a motoristas, cujas somas mensais excederam a 50% da remuneração do respectivo funcionário; (b) diferença na base de cálculo de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário dos funcionários; (c) adiantamento de despesas de viagens a funcionários sem comprovação posterior dos gastos; e (d) remuneração salarial omitida da folha de pagamento. No entender da autoridade administrativa, os valores advindos de tais situações seriam de natureza salarial e, portanto, deveriam ter constado das respectivas GFIPs apresentadas para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária no período de 08/2010 a 12/2011. Destaca-se que foram geradas diversas autuações, das quais a autora impugnou aquelas que tiveram por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias e seus respectivos consectários incidentes sobre diárias de viagens pagas aos motoristas que excederam 50% (cinquenta por cento) das suas respectivas remunerações (DEBCAD n. 51.080.401-2, no valor inicial de R\$ 1.382.105,58, e DEBCAD n. 51.080.402-0, no montante inicial de R\$ 340.331,67). Transitada em julgado a decisão administrativa desfavorável aos interesses da autora, esta foi notificada, via carta de cobrança n. 053/2016, a proceder ao pagamento do valor total de R\$ 1.662.387,28. Por discordar da cobrança, a autora intenta, nesta sede processual, a anulação do débito. No seu entender, no período fiscalizado (de 08/2010 a 12/2011) vigoraram duas Convenções Coletivas de Trabalho que determinavam o pagamento de diárias de viagem em valores previamente ajustados e os atribuía natureza indenizatória. A primeira, a Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 (fs. 666/678), registrada no Ministério do Trabalho sob o SP011310/2010, com vigência entre 01/05/2010 a 30/04/2011, previa os seguintes pagamentos obrigatórios para cada dia de viagem: almoço (R\$ 12,00), jantar (R\$ 12,00) e pernoite (R\$ 17,00), totalizando R\$ 41,00 por dia de viagem. Logo, por determinação da mencionada Convenção, um motorista que trabalhasse 26 dias por mês não poderia receber menos de R\$ 1.066,00 a título de diárias de viagem, valor este que já superava 50% do maior piso salarial estabelecido na mesma Convenção (de R\$ 1.056,00 para motorista bitrem, rodotrem e tremilhão). A Segunda, a Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012 (fs. 679/689), registrada junto ao Ministério do Trabalho sob o n. SP011763/2011, com vigência entre 01/05/2011 e 30/04/2012, previa os seguintes pagamentos obrigatórios para cada dia de viagem: almoço (R\$ 13,00), jantar (R\$ 13,00) e pernoite (R\$ 19,00), totalizando R\$ 45,00 por dia de viagem. Logo, por determinação da mencionada Convenção, um motorista que trabalhasse 26 dias por mês não poderia receber menos de R\$ 1.170,00 a título de diárias de viagem, valor este que já superava 50% do maior piso salarial estabelecido na mesma Convenção (de R\$ 1.170,00 para motorista bitrem, rodotrem e tremilhão). Para a postulante, como seus motoristas passavam a maior parte do tempo viajando, as despesas de viagem realmente superavam 50% de suas remunerações. Diante da afirmação contida na inicial, no sentido de que um motorista poderia viajar por até 26 dias por mês, fazendo, portanto, jus ao recebimento de vinte e seis diárias de viagens, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar à autora a juntada aos autos, em até 10 dias, de documentos comprobatórios das viagens realizadas por seus motoristas, de modo a ilustrar a correspondência entre o número de viagens realizadas por determinados motoristas e o respectivo valor por eles recebido a título de diárias. Na sequência, conceda-se vista dos autos à ré, para manifestação em 10 dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de fl. 764, para que as publicações relativas ao feito e que digam respeito à autora sejam realizadas no nome dos advogados VALDEMIR DA SILVA PINTO (OAB/SP n. 115.567) e FERNANDO HENRIQUE CHELLI (OAB/SP, n. 249.623). ANOTE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001471-89.2016.403.6331 - MARISA DA CRUZ PEREIRA HONORIO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a servidora pública federal MARISA DA CRUZ PEREIRA HONÓRIO postula, em face do INSS, que: a) seja reconhecido o seu direito a ter sua progressão e promoção funcional a cada intervalo ou interstício de 12 (doze) meses, a partir da data em que entrou no serviço público, e não a cada 18 (dezoito) meses, conforme vem sendo feito pelo INSS e b) que lhe sejam pagas as prestações em atraso, referentes ao repositonamento acima mencionado. Narra a autora, em apertada síntese, que é servidora pública do INSS, na carreira de Analista do Seguro Social (matrícula SIAPE n. 1783881), tendo ingressado nos quadros da autarquia federal em 19/04/2010. Assevera que, desde sua posse, suas progressões funcionais dentro da referida carreira estão sendo realizadas a cada dezoito meses, conforme previsão existente na Lei n. 10.855/2004 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007), e não a cada doze meses. Informa que tal procedimento está totalmente errado, pois as previsões contidas na referida Lei n. 10.855/2004 dependem de regulamentação específica, que até hoje não foi editada pelo INSS. Desse modo, sustenta que suas progressões deveriam ocorrer a cada 12 meses, conforme previsão existente na Lei n. 5645/70, que foi regulamentada pelo Decreto n. 8469/80, e que, dessa forma, ao invés de estar situada no padrão A-IV (que é o que ocupava por ocasião do ajuizamento da ação), deveria na verdade estar situada no padrão B-I, percebendo, inclusive, rendimentos superiores. Requer, nesses termos, a total procedência da ação, para os fins que foram descritos no primeiro parágrafo deste relatório. Com a inicial (fls. 02/05), juntou procuração e documentos (fls. 06/20) e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita; a ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Araçatuba. À fl. 23, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 27/38). Em preliminar, suscitou: a) incompetência absoluta do JEF para o processamento do feito; b) falta de interesse de agir, em face de modificação legislativa superior, que promoverá o reposicionamento automático dos seus servidores; c) inexistência do direito à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e d) prescrição das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Por meio da decisão de fl. 40, houve declínio de competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para uma das Varas Federais desta Subseção, por se tratar de hipótese de causa que não se enquadra dentro as hipóteses de competência do JEF. Em face de tal decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 44/55), que não foi conhecido pelas Turmas Recursais, conforme decisão de fl. 57. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram ratificados todos os atos processuais já praticados e determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 65). Antes disso, porém, a parte autora atravessou petição (fls. 66/80), requerendo que o Juízo suscitasse conflito de competência, para fim de que o processo fosse restituído ao JEF. Informou que, em caso negativo, e, mesmo suscitar o referido conflito. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas pelo INSS, em sua contestação. A preliminar de incompetência absoluta do JEF perdeu, por completo, o seu objeto, tendo em vista que os autos já foram redistribuídos a esta Vara Federal. A preliminar de prescrição quinquenal, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, por ocasião da prolação de sentença nestes autos. Rejeito, de início, a preliminar que pede a não concessão e/ou revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Isso porque, embora a autora seja, de fato, servidora pública federal, ocupante de cargo de nível superior (Analista), os documentos de fls. 31/37 comprovam que seus rendimentos não são muito elevados e giram em torno de pouco mais de cinco mil reais mensais; assim, este Juízo entende que, de fato, a autora se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (a que alude a lei 1.050/60), pois não teria condições de custear todas as despesas de um processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares. Por tal motivo, mantenho a decisão de fl. 23, que deferiu em favor dela as benesses da Justiça Gratuita. Suscita a autarquia federal, ainda, preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que, no dia 29 de julho de 2016 (após o ajuizamento da ação, portanto), foi editada a Lei n. 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos da União e que, dentre outras modificações, alterou por completo a redação do artigo 7º da já citada Lei n. 10.855/2004, prevendo que a progressão e a promoção funcional dos servidores do INSS deve ocorrer a cada interstício de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.501/2007, sem contudo, decorrer qualquer efeito financeiro retroativo para os servidores. Desse modo, diante de tal preliminar, tenho que o feito não pode ser imediatamente julgado pois, caso o reposicionamento da parte autora em sua carreira de Analista do Seguro Social já tenha ocorrido, na própria via administrativa, esta ação pode, de fato, ter perdido o seu objeto, ainda que de modo parcial. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que: a) O INSS seja intimado a dizer, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, se já houve reposicionamento da servidora MARISA DA CRUZ PEREIRA HONÓRIO, SIAPE n. 1783881, devendo informar qual a posição que referida servidora atualmente ocupa na carreira de Analista do Seguro Social, bem como de que modo e em quais datas foi promovida a sua progressão funcional, devendo trazer documentos aptos a comprovar suas alegações; b) Na sequência, deverá ser intimada a autora a dizer, também no prazo de quinze dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, devendo ela esclarecer, em caso positivo, quais pedidos ainda pretende ver apreciados por este Juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-05.2011.403.6107 - JOAO GILBERTO SACCO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO SACCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/188: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação em 10 dias. Int.

0000390-40.2012.403.6107 - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129: Manifeste-se o exequente em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000990-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000990-4) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 260/262: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002807-34.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES DE LIMA X MILTON GOMES DE LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE LIMA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 775/777: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002899-12.2010.403.6107 - LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 453/455: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002942-46.2010.403.6107 - MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE FREITAS

Fls. 204/216: Uma vez comprovado que não renasce a condição de hipossuficiência do autor, revogo os benefícios da justiça gratuita a ele concedidos à fl. 84 e, portanto, devida a cobrança da verba sucumbente fixado no julgado (fl. 136v). Assim, ante os cálculos de fls. 193/195, intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do novo CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Saliente, que o débito deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0004226-89.2010.403.6107 - APARECIDO MARTINS(SP161944 - ALIETE NAKANO NAGANO E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MARTINS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 359/361: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006177-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006177-8) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI - ESPOLIO X POMPILHO BERNARDINELLI X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI X ERIKA FUJITA(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/451: Concedo à exequente o prazo de 5 dias para confirmar os termos da cessão do seu crédito notificada, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, ao SEDI para cadastrar a cessionária como terceiro interessado e, ainda, oficie a secretaria do Tribunal para colocar à disposição do Juízo o crédito objeto da requisição de fl. 432. Com a notícia do pagamento, oficie-se à instituição bancária para proceder a transferência do crédito devido a cessionária na conta corrente por ela apontada à fl. 450. Caso necessário, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de de cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X WILSON CARLOS BERTOLETTO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fls. 219/220: Concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularizar seu pedido, juntando aos autos as cópias dos documentos mencionados, onde constem planilhas de cálculos da ação trabalhista, homologados pela Justiça, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário, as parcelas mensais correspondentes ao rendimento original, às verbas isentas, ao 13º salário e, ao valor original atualizado monetariamente. Efetivada a diligência, intime-se a ré nos termos do art. 535, do novo CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-47.2011.403.6107 - OLAIR SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X OLAIR SILVA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fls. 170/171: Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pela ré às fls. 167/168, informe o autor se concorda com o valor apontado, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento, remetendo-se os autos à Contadoria, se necessário, para os informes exigidos. Caso discorde do cálculo, junte o autor, em 15 dias, cópias dos documentos, tais como, planilhas de cálculos da ação trabalhista, homologados pela Justiça, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário, as parcelas mensais correspondentes ao rendimento original, às verbas isentas, ao 13º salário e, ao valor original atualizado monetariamente. Efetivada a diligência, intime-se a ré nos termos do art. 535, do novo CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000378-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fls. 119/123: Concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularizar seu pedido, juntando aos autos as cópias dos documentos mencionados, onde constem planilhas de cálculos da ação trabalhista, homologados pela Justiça, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário, as parcelas mensais correspondentes ao rendimento original, às verbas isentas, ao 13º salário e, ao valor original atualizado monetariamente. Efetivada a diligência, abra-se nova vista a ré nos termos do art. 535, do novo CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003419-59.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. J. LIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME X MARCELO JOSE DE LIMA X ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0030725-51.1999.403.0399 (1999.03.99.030725-0) - JENY SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA GOIS X ODILON LUIZ DA SILVA X VANDERLEI DIAS DE LIMA X CARLOS DONIZETI MALDONADO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009232-19.2006.403.6107 (2006.61.07.009232-4) - MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, abra-se vista aos réus, para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0001428-53.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002336-13.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004477-05.2013.403.6107 - SUELI TERSARIOL TAVARES - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001617-94.2014.403.6107 - MARCOS ANTONIO MENEGAZZO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001913-82.2015.403.6107 - MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES(SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0003638-72.2016.403.6107 - MARCELO FIORUCI PINHEIRO(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do desinteresse na audiência de conciliação (fl. 14 - item 50), proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e judiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do rCPC). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004387-89.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-19.2016.403.6107) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 08, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGANTE para resposta no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002205-82.2006.403.6107 (2006.61.07.002205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800162-57.1997.403.6107 (97.0800162-7)) GENESIO CHAR X AUREA FRANCISQUINI CHAR(SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da v. decisão e do seu trânsito em julgado para o feito principal. Requeiram os embargantes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002744-53.2003.403.6107 (2003.61.07.002744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ALEXANDRE SANCHES(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X VILMA FERREIRA SANCHES X ELVIO LUPO JUNIOR X SUELI CARMO MASCIA LUPO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO)

Fls. 428/432: Nada a decidir neste momento, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Fls. 434/439: Intimem-se os executados acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do rCPC. Quando em termos, subam os autos.

0008331-46.2009.403.6107 (2009.61.07.008331-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIA PNEUS LTDA X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Fls. 107/110: Indefero o pedido da exequente para a reconsideração da decisão de fl. 105, mantendo-a nos termos em que proferida. Intime-se. Cumpra-se.

0001353-77.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X CELSO CARLOS TAIACOL

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 54, informando claramente quais mercadorias deseja sejam penhoradas, atentando-se para o que preconiza os termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou ocorrendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003734-87.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. A. DE CARVALHO - ME X MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO X TANIA TELMA CAMPOS DE CARVALHO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007823-76.2004.403.6107 (2004.61.07.007823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDILSON FRANCISCO GARDENAL(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FRANCISCO GARDENAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 142/215: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do rCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0006343-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006343-5) - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X NELSON FREITAS PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 501, o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação em 10 dias.

0003863-68.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA

Cumpra o réu a determinação constante do despacho de fl. 53, juntando aos autos o instrumento de mandato. Fls. 59/62: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002507-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO LEAO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LEAO DE MOURA

Fl. 67: O pedido resta prejudicado ante a manifestação de fl. 69. Fl. 69: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do nCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004100-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE MACEDO

Fls. 78: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para promover a execução nos termos do art. 523 do nCPC, apresentando planilha atualizado do débito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ORIDIO ANTONIO AFONSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Bauru, 09 de novembro de 2017

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A **GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em suma, afastar a penalidade de impedimento de licitar com a União, imposta pela ré em procedimento administrativo, frente a supostos descumprimentos contratuais.

Postergou-se a apreciação da tutela para após a contestação, determinando-se a citação da CAIXA.

Em seguida, a autora peticionou pela imediata apreciação da tutela de urgência, seja pela existência de risco de dano irreparável à sua atividade, seja pela verossimilhança de suas alegações. O principal argumento ventilado refere-se à impossibilidade de extensão do impedimento de licitar para além do órgão que impôs a penalidade, no caso, a CAIXA.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

A autora foi punida pela CAIXA após o tramitar de processo administrativo que apurou falha na execução dos serviços contratados.

Os argumentos trazidos pela autora, por seu turno, não são suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade da decisão tomada (ato administrativo) em processo administrativo no qual, a priori, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

É bom registrar que nenhuma insurgência foi demonstrada em face do procedimento administrativo, limitando-se a inicial a discutir a justiça da decisão tomada em sede extrajudicial.

Com efeito, demonstram as provas que a autora foi devidamente notificada e apresentou defesa no processo administrativo, além de ter participado de reuniões com a CAIXA para a tentativa de resolução dos problemas e reclamações advindas da má execução do contrato de serviços.

Quanto ao mérito da decisão administrativa, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a Autora firmou com a Ré contrato de prestação de serviços de pessoas e pequenos volumes (Pregão eletrônico nº 353/2016).

Os documentos demonstram, também, que a princípio a autora teria descumprido cláusulas contratuais, levando a Ré a proceder à instauração de processo administrativo de rescisão unilateral, que resultou na imposição de penalidades administrativas.

Noutro norte, a Requerente defende ser incorreta a ampliação do impedimento de licitar, embasando a verossimilhança de suas alegações em súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis* (SÚMULA Nº 51)

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Com base no verbete, sustenta a Autora que não pode haver ampliação da penalidade de proibição de licitar a outros órgãos da administração, o que, em minha ótica, não é o melhor entendimento.

Mas mesmo que se adote o entendimento defendido pela parte requerente, no sentido de que a Súmula nº 51 do TCE/SP impõe que a "medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador", ainda assim estaria a Autora impedida de licitar na esfera do Governo Federal (com a União e Administração Indireta), uma vez que a CEF é uma empresa pública federal.

Ademais, a restrição da penalidade apenas ao órgão que constatou o cometimento de infração, tal qual pretendido pela parte autora, seria limitar a punição de tal forma que a tornaria inócua e despropositada, praticamente inexistente.

Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

Note-se que, em se tratando de pregão, como é o caso do autos, a penalidade de impedimento de licitar é estendida a todos os níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal) pela própria norma legal, conforme artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (que disciplina o pregão):

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Para fins de proteção do patrimônio público, os tribunais tem decidido majoritariamente pela ampliação do impedimento a outras esferas de governo. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (RESP 174274, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22/11/2004, p. 294)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1 - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. II - No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súmula, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelação, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II - Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito. (AMS 2000.01.00.076244-6, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU de 16/04/2007, p. 85)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE DOS EFEITOS DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. A diferenciação entre os termos Administração e Administração Pública (art. 6º, XI e XII da Lei de Licitações) é desnecessária, pois dissonante da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI que atribui à lei reguladora da matéria abrangência aos entes da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios. 2. A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge a toda a Administração Pública. 3. Não se afigura ilegal a inabilitação no certame licitatório de empresa que teve seu direito de licitar suspenso temporariamente, ainda que aplicada por outro órgão que não aquele que promove a licitação, enquanto a sanção produzir efeitos. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 2000.34.00.001228-5, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 25/11/2003, p. 52)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (RESP 151567, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 14/04/2003, p. 208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO (REGISTRO DE PREÇOS) - FALHAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002 - APLICAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA - ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93 - SANÇÕES APLICADAS NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO - RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. I - A suspensão do direito da Agravante de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 12 meses, bem como a cominação de multa compensatória em razão de falha na execução contratual, consistem em sanções previstas no instrumento editalício e na legislação de regência, aplicadas no bojo de regular processo administrativo, onde asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Eventual perquirição jurídica a respeito da possibilidade de mitigação do rigor na aplicação das penalidades há de se dar no momento processual oportuno e em sede de cognição exauriente, no âmbito da ação originária. II - Nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, "quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." III - Recurso desprovido. (AG 0008233620154020000, Relator SERGIO SCHWARTZ, TRF2, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 05/10/2016)

Portanto, ao menos nesse juízo perfunctório, não vejo como deferir a medida antecipatória pretendida.

Diante do exposto, **indeferir, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela**, o qual será reapreciado por ocasião da sentença.

Com a vinda da contestação, intime-se a Autora para a réplica, bem como, ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de novembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MC2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, observo pela simples leitura dos assuntos cadastrados nos feitos n. 0011927-65.2010.403.6119 e 0001709-41.2011.403.6119, apontados no documento ID n. 3174361, reputo afastada, de plano, a possibilidade de prevenção.

Todavia, atento à certidão ID 3175034, determino a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional, por meio do Sistema Eletrônico, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01 da ré.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Bauru, 09 de novembro de 2017

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-32.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VERA LUCIA D'AYNEZE PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Intime-se também o réu para especificação de provas, justificando a pertinência.

Bauru, 09 de novembro de 2017

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE PAULA

DESPACHO

Intime-se o(a) defensor(a) voluntário para que oponha exceção de pré-executividade e/ou embargos à execução, caso vislumbre a nulidade do título, ilegitimidade de parte, excesso de execução, bem como qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação.

No silêncio, arquivem-se os autos, na forma do art. 40 da LEF, nos termos do requerimento fazendário ("ID 2979903").

Desnecessária nova intimação, após decorrido o prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, 09 de novembro de 2017

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a Impetrante os documentos anexados (digitalizados), pois, consoante certidão do Setor de Distribuição, foi anexada indevidamente cópia de outro processo (o mandado de segurança n. **0005762-25.2016.4.03.6108**, da mesma Impetrante) ao invés de serem anexadas cópias do mandado de segurança nº **0005760-55.2016.4.03.6108**.

Na sequência, intime-se a União nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Int.

BAURU, 09 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000720-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: JEFFERSON MATOS ROSSETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte constante do despacho proferido nos autos do processo físico n. 0001958-49.2016.4.03.6108, referente ao ID 3273281:

"...Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 9 de novembro de 2017.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-77.2017.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem, em 10 dias, sobre o interesse de intervirem no feito como assistentes da autora.

Para a efetivação da intimação, proceda-se ao cadastro do DNIT e da ANTT como terceiros.

Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

Bauru, 11 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME

DESPACHO

De início, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334^[1], do CPC, para o dia **30/01/2018, às 14h30min**.

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º^[2], 8º^[3], 9º^[4] e 10º^[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

^[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

^[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

^[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

^[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

^[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSVALE-PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargou de declaração o polo impetrante (Doc. Num. 2805025) asseverando o pedido para declaração do direito à compensação e/ou restituição dos créditos tributários foi formulado em caráter definitivo, não liminar.

Diante disso, requereu fosse corrigido o *decisum* (Doc. Num. 2487633), para que conste o deferimento total da medida liminar pleiteada.

Instado o polo embargado a se manifestar a tanto (Doc. Num. 3138900), veio aos autos a Fazenda Nacional (Doc. Num. 3306546) declarando-se ciente dos declaratórios opostos, bem assim asseverando eventual acolhimento não prejudicará o recurso de agravo de instrumento outrora interposto.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De fato, no requerimento do terceiro parágrafo do Doc. Num. 2466622 - Pág. 13, foi pleiteada a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/COFINS incidente sobre a parcela relativa ao ISSQN incidente nas prestações de serviço realizadas, sendo que o pedido relativo à compensação, consta do item subsequente, relativo à segurança pugnada.

No entanto, no decisório contido no Doc. Num. 2487633 - Pág. 5, figurou expressamente o quanto transcrito :

“Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor da operação, de modo a não ser incluído na sua base de cálculo.”

Providos os declaratórios, sem efeito modificativo prático, tão somente para sanar erro material, retificando o decisório embargado, adequando-o aos exatos limites do pedido, suprimindo, assim, da decisão embargada, as menções relativas à compensação em sede de liminar (a qual não pleiteada), bem assim para, retificando o dispositivo, fazer constar o quanto segue :

“Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor da operação, de modo a não ser incluído na sua base de cálculo.”

Intimem-se.

BAURU, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MATIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : mandado de segurança – impossibilidade de inclusão de despesas com capatazia no valor aduaneiro - presentes os supostos capitais - deferida a medida liminar pugnada

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Metalfrío Solutions S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o número 04.821.041/0003-61, localizada na Avenida Youssef Ahmad El Jarouche, S/N, Distrito Industrial II, Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União (Fazenda Nacional), com pedido de concessão de medida liminar, em caráter de urgência e *inaudita altera parte*, para que seja ordenado à autoridade tida como coatora abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto de Importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como do IPI, calculados com a afirmada indevida inclusão das despesas de capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias no porto seco de Bauru/SP, reconhecendo a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Pugnou, também, pela extensão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada :

i) não pratique atos de lançamento para evitar a decadência, e, se o fizer, proceda nos moldes definidos no artigo 63, da Lei nº 9.430/96, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN;

ii) abstenha-se de praticar qualquer ato que dificulte ou impeça a prática dos processos de importação e exportação da impetrante pelo porto seco de Bauru;

iii) abstenha-se de realizar qualquer procedimento a prejudicar a utilização e eventual habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil;

iv) não seja a impetrante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito de restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado do presente mandado de segurança.

Aduziu a impetrante, em síntese, no desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais importa mercadorias que adentram o território nacional através do porto seco de Bauru (administrado por Aurora Terminais e Serviços Ltda.), dentre outros portos, ocasião em que ocorre o regular desembarço aduaneiro processado perante a autoridade impetrada responsável pela fiscalização na zona aduaneira de seu controle.

Narrou que, com fundamento na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal ("IN SRF") nº 327/03, a autoridade apontada como coatora vem se utilizando desta para efetivar a cobrança do Imposto de Importação no que qualifica como total confronto com o disposto no Decreto nº 1.355/94 ao determinar que as despesas de capatazia sejam incluídas no intitulado "valor aduaneiro".

Assevera a capatazia executada no destino não poderia integrar o valor aduaneiro para fim de tributação do Imposto de Importação, conforme expressamente estabelecido no AVA e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") por meio dos REsp 1.239.625/SC, 1.566.410/SC e 1.434.650/CE.

Conclui não haver dúvidas de que a segurança pretendida neste mandado deverá ser concedida para os fins de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03, eis que, em sua tese, resulta na ilegal majoração do II - Imposto de Importação, das contribuições PIS-Importação, COFINS Importação e também do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Doc. Num. 2112786 - Pág. 36).

Juntou documentos.

Postergou este Juízo (Doc. Num. 2192447) a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de se poder ponderar, inclusive, sobre a afirmada inclusão do valor da capatazia sobre os tributos de importação no "porto seco" de Bauru (Doc. Num. 2112786 - Pág. 24/Num. 2112786 - Pág. 28).

No entanto, considerando o pedido de compensação (item 3 do Doc. Num. 2112786 - Pág. 28 e letra "e" do Doc. Num. 2112786 - Pág. 35), determinou-se ao polo autor emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290, do Código de Processo Civil).

Veio ao feito a impetrante (Doc. Num. 2629704 - Pág. 2) afirmando, de acordo com seus cálculos, o valor a ser compensado decorrente das importações realizadas até a data do ajuizamento do presente Mandado de Segurança é de R\$ 723,63 (setecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), motivo pelo qual entende ser superior o valor atribuído à causa, bem assim, adequado o montante recolhido a título de custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. Num. 2875215), aduzindo, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial em relação às importações ocorridas há mais de 120 dias.

Quanto aos efeitos sobre importações futuras, asseverou a doutrina e a jurisprudência preceituam a natureza preventiva do mandado de segurança não se mostra adequada ao caso de operações de importação com DI ainda não registrada, por envolverem situações incertas que podem nunca se concretizar.

Alegou a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Bauru para realizar a compensação, defendendo tal procedimento deveria ser objeto de pedido próprio perante a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com atribuição sobre o domicílio tributário da empresa.

Em mérito, requereu a denegação da segurança pleiteada.

A União, por sua vez, após cientificada requereu o ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, com a consequente intimação de todos os atos processuais (Doc. Num. 2917485).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09 : a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, o ato hostilizado, em verdade, não aplicou o Direito incidente sobre a matéria posta à apreciação, segundo a pacífica compreensão adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça :

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º. DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015.

2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017).

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1066048/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 08/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Precedentes: STJ, REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2014; AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; REsp 1.528.204/SC, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017.

III. Os serviços de capatazia encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de outro imposto, de competência dos Municípios, qual seja, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68, correspondente ao item 20 e subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003, que contemplam, como fato gerador do ISSQN, a prestação de serviços de capatazia em portos e aeroportos.

IV. Agravo interno improvido.”

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003.

ILEGALIDADE.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmaram compreensão de que o valores suportados pelos serviços de capatazia não se incluem na base de cálculo do Imposto de Importação, razão pela qual reconheceram a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003. Precedentes: AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2016;

AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1495678/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

Com efeito, a irrisignação impetrante encontra consonância em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, contrariando o polo impetrado, com sua postura, os anseios da sociedade por uma célere prestação jurisdicional, além de vulnerar o princípio constitucional da eficiência.

Ora, não se cuida de matéria nova, ao contrário, mui bem sabendo a Fazenda Nacional qual a interpretação que o Judiciário vem concebendo à matéria, significando dizer deva adequar os seus procedimentos aduaneiros ao quanto reiteradamente lançado pela v. jurisprudência.

Logo, **DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR** pugnada para estabelecer a impossibilidade de inclusão do valor aduaneiro na base de cálculo da tributação dos importes dispendidos com capatazia, determinando abstenha-se o polo impetrado de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto de Importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como do IPI, calculados com a indevida inclusão das despesas de capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias no porto seco de Bauru/SP e, por conseguinte :

i) não pratique atos de lançamento para evitar a decadência, e, se o fizer, proceda nos moldes definidos no artigo 63, da Lei nº 9.430/96, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, CTN;

ii) abstenha-se de praticar qualquer ato que dificulte ou impeça a prática dos processos de importação e exportação da impetrante pelo porto seco de Bauru/SP;

iii) abstenha-se de realizar qualquer procedimento a prejudicar a utilização e eventual habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil.

No mais, posicione-se o polo impetrante, em até cinco dias, em réplica, sobre as preliminares aduzidas de decadência, em relação às importações ocorridas há mais de 120 dias, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru para realizar a efetiva operação de compensação dos tributos da impetrante e de inadequação da via mandamental como instrumento de ação preventiva.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

BAURU, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-64.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Num. 2933066), impetrado por PX Indústria e Comércio de Máquinas Limitada EPP, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Alegou, para tanto, entende o Fisco, na base de cálculo das contribuições relativas à COFINS e ao PIS (faturamento), o montante devido a título de Imposto incide sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 138.676,84 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

BAURU, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000671-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JORGE IVAN CASSARO, RITA INES PIRAGINI CASSARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305, NATALLY RIOS - SP302509, PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305, NATALLY RIOS - SP302509, PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação de Desapropriação nº 0002249-79.2012.4.03.6111 julgada improcedente, da qual o INCRA apelou, intempestivamente, tendo sido reconhecida a incidência da remessa oficial à sentença.

Contudo, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos requeridos e negado provimento ao Agravo Legal apresentado pelo INCRA.

Nos autos da Desapropriação, quando requerido cumprimento de sentença, manifestou-se o INCRA, contrariamente, afirmando a má-fé dos requeridos, ante a inoportunidade de trânsito em julgado, pois pendente julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Por sua vez, a consulta realizada no site do TRF da 3ª Região, cujo extrato ora determino a juntada, aponta que o Agravo de Instrumento nº 0020468-38.2015.4.03.0000 está concluso ao Desembargador Federal Vice Presidente do TRF para decisão, tendo em vista a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, pelo INCRA.

Ante o exposto, considerando-se a irreversibilidade de um pretenso "cumprimento de sentença", exatamente porque, em seara recursal, em trâmite discussão acerca do tema da remessa oficial, **indeferido o cumprimento desejado**, a este momento processual, objetivamente inoportuno, assim aguardando-se pelo definitivo desfecho em torno do crucial tema supra.

Intimem-se (isso mesmo, por ora, unicamente, "intimações" sobre o comando supra).

BAURU, 8 de novembro de 2017.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000564-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCAÇAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

DECISÃO

Cite-se o polo réu para os atos e termos da ação proposta, consignando-se a advertência prevista no artigo 341, do Código de Processo Civil / 2015.

Sem prejuízo, levando-se em conta os Princípios Processuais da cooperação, da boa-fé processual e da solução consensual dos conflitos, designado o **dia 30 de janeiro de 2018, às 14h30min**, para audiência de tentativa de conciliação, conjuntamente com o feito da Renovatória de Locação n.º 5000563-97.2017.4.03.6108, entre as mesmas partes e versando sobre o mesmo imóvel, na sala de audiência desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa.

Cite-se e intimem-se.

Oportunamente, ao SEDI para a redistribuição desta demanda, por dependência à Renovatória de Locação n.º 5000563-97.2017.4.03.6108, consoante pugnado pela CEF (Doc. Num. 2922548 - Pág. 2).

BAURU, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição e os documentos juntados pelos embargantes (id's 3318254 e 3317426).

Sem prejuízo, anote-se segredo de justiça sigilo de documentos em relação aos id's 3318404, 3318392, 3318399, 3318378, 3318365 e 3318353.

Após, tomem os autos conclusos.

BAURU, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CHRIS MICHELLE PIRES, CHRIS MICHELLE PIRES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preveem o “caput” e parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Parágrafo primeiro - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Assim, ante a ausência dos requisitos exigidos no referido dispositivo, recebo os embargos sem suspensividade executiva.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

BAURU, 7 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10520

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD WILTON DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERS WILLIANS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE

Autos n.º 0008378-85.2007.4.03.6108Fls. 378/381 e 397/398 : diante do silêncio eloquente da CEF, certificado a fls. 404, não tendo o polo econômico oposto qualquer resistência aos pedidos executados de desbloqueio, defiro o postulado, devendo a Secretaria comunicar à CEF, para a devolução, à origem, das importâncias bloqueadas a fls. 374/377. No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 349, intimando-se às partes, oportunamente.

Expediente Nº 10522

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003518-94.2014.403.6108 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

INTIMAÇÃO DO DR. HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA

0003526-71.2014.403.6108 - RODRIGO ROSA LIMA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

INTIMAÇÃO DO DR. HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA

Expediente Nº 10524

MANDADO DE SEGURANCA

0000254-26.2016.403.6132 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - CND: Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - débitos com a exigibilidade suspensa - adequação ao art. 206, CTN - concessão da segurança. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S EN T E N Ç A Autos n. 0000254-26.2016.403.6108. Impetrante: Unimed de Avaré Cooperativa de Trabalho Médico. Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unimed de Avaré Cooperativa de Trabalho Médico, em face de suposto ato coator do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja declarado que os débitos tributários mencionados no feito encontram-se com a exigibilidade suspensa e que sejam qualificados e averbados pela autoridade impetrada, a fim de que se obtenha certidão positiva com efeito de negativa, quanto a tributos federais e dívida ativa da União. Como medida final, pleiteou a ratificação da medida liminar. Alegou, para tanto, existir direito líquido e certo de obter a certidão positiva com efeito de negativa, a partir do momento em que existem bens penhorados e valores depositados, mais que suficientes à garantia das execuções. Afirmou que no processo 0000903-25.2015.403.6132, em que se cobra o débito do processo administrativo 10825 506150/2011-43, inscrição 80 2 11 063706-6, houve bloqueio do valor total do débito. Asseverou que no processo n.º 0000171-78.2014.403.6132, em que se cobram os débitos dos processos administrativos descritos abaixo e os respectivos números de inscrição, estão penhorados um veículo, três motocicletas, estando legalmente garantida a execução, com interposição de embargos. Processo Administrativo Número de Inscrição 10825 500208/2009-21 80 2 09 009968-8710825 720774/2011-71 80 2 11 052658-6810825 720783/2011-62 80 2 11 052659-4910825 720784/2011-15 80 2 11 052660-8210825 720786/2011-04 80 2 11 052661-6310825 720836/2011-45 80 2 11 052662-44. Alegou que o débito 15889.000.021/2007-39 foi objeto de parcelamento. Requereu o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do alegado ato coator omissivo, ordenando-se à autoridade impetrada que proceda à imediata exclusão dos débitos indicados acima, do rol de pendências junto à Receita Federal (15889.000.21/2007-39) e junto à Procuradoria da Receita Federal (os descritos no quadro acima e mais o de inscrição 80.2.11.063706-06), comunicando-se à autoridade. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/709. O feito foi, inicialmente, proposto perante a Justiça Federal de Avaré/SP. Determinou o Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, fls. 714/715. Vieram os autos redistribuídos, fls. 718. Entendeu este Juízo ser fundamental o prévio contraditório, fl. 719. Foi expedida a carta precatória de fls. 722, para a notificação do Procurador Regional da Fazenda Nacional, cuja intimação deu-se em 19/04/2016, com a juntada da deprecata de volta aos autos na presente data, fls. 723. Às fls. 725/726, afirmou a impetrante que teria depositado, nos autos, o valor da execução fiscal do processo 0000171-78.2014.4.03.6132, relativo aos processos administrativos indicados no quadro antes transcrito. Disse, também, que em 29/04/16, às 09h00min., seria realizado pregão de processo licitatório para a formalização de contrato de prestação de serviços médicos aos servidores da Câmara Municipal de Avaré e familiares, do qual deseja participar. Juntou documentos, às fls. 728/732. Às fls. 733/737, foi deferida parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que emita a Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, nos limites dos depósitos efetuados nos feitos n.º 0000819-92.2013.403.6132 (fls. 731) e 0000171-78.2014.403.6132 (fls. 732), bem assim caso a dívida n.º 15889.000.21/2007-39 continue com parcelamento regular. Às fls. 744/747, a União interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar. Às fls. 748/768, foram apresentadas as informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva, pois os débitos, oriundos do processo administrativo de n.º 15889.000021/2007-39, não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, permanecendo no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a insuficiência de garantia. Às fls. 778/779, diante das novas informações e documentos juntados, a decisão embargada, de fls. 733/737, foi complementada e revista, revogando e indeferindo a liminar. Às fls. 785/797, a parte impetrante peticionou informando o recolhimento do valor integral do débito. Às fls. 799/800, foi deferida, em parte, a liminar, para determinar à autoridade impetrada que os débitos, relacionados às fls. 21, não sejam óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Às fls. 810/812, a União peticionou informando que os débitos questionados neste mandamus estão com a exigibilidade suspensa, bem como requereu a perda de objeto do mesmo, por ausência superveniente de interesse processual da parte impetrante. Às fls. 814/816, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com manifestação da parte impetrante às fls. 818/819 e ciência da Fazenda Nacional às fls. 821. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, não se trata o presente caso de perda de interesse processual da parte impetrante, pois patente o interesse jurídico de referida parte, ante sua necessidade da expedição da CND perquirida, o que comporta a apreciação meritória da causa. Em mérito, então, assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto; por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. Consoante decorre de toda a instrução, em especial em virtude da manifestação fazendária de fls. 810/812, denota-se que os débitos questionados neste feito encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral dos valores devidos, atendendo ao disposto no art. 151, inciso II, do CTN. Deste modo, em se tratando de estrita legalidade tributária, então, verifica-se a precisa subsunção de seu contexto ao da norma do referido art. 206, CTN, pois os débitos identificados como óbice encontram-se garantidos pelo depósito integral. Dessa forma, de rigor a concessão da segurança. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para que a autoridade impetrada forneça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, evidentemente desde que o objeto do presente feito o único óbice. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09), sujeitando-se a União à devolução das custas integralmente recolhidas ao impetrante, fls. 712. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/12/2016 (NB 42/181.281.827-8).

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e de eventuais outras provas a serem produzidas e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos descritos na inicial, trabalhados na função de motorista, ratificando-se aqueles já reconhecidos administrativamente (de 25/04/1994 a 02/08/1999, de 02/08/1999 a 30/07/2015 e de 17/11/2015 a 16/01/2017)

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação;

4.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAKAMAE & SAKAMAE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CESCA - SP34310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Sakamae & Sakamae Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine a imediata suspensão da retenção de valores atinentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, calculados sobre parcelas de indenização acordada com Copag da Amazônia S.A. em instrumento de distrato de representação comercial. Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência, com a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das exações referidas, cumulada com a condenação da ré à restituição dos respectivos valores.

A autora relata haver celebrado com a empresa Copag da Amazônia S.A., na data de 22/11/1988, contrato de representação comercial regido pela Lei nº 4.886/1965. Afirma que referido negócio jurídico foi resiliado em 18/08/2017, por meio de distrato nos termos do qual a representada (Copag) comprometeu-se a pagar à representante (Sakamae) indenização no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigos 27, 31 e 34 da Lei nº 4.886/1965. Acresce que o pagamento da primeira parcela, contudo, vencida em 10/09/2017, foi realizado com desconto no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) referente ao IRRF. Alega que a verba devida pela representada tem natureza indenizatória e, portanto, não se submete à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Junta documentos (ID 2610642 a 2611119).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 2707630).

Citada, a União deixou de oferecer contestação, com fulcro no disposto na Portaria PGFN nº 502/2016 e na Nota PGFN/CRJ nº 1233/2016. Postulou por sua não condenação em honorários advocatícios, consoante previsto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (ID 2742039).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de indeferimento da tutela provisória (ID 2762789).

Instada, a União reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas em rescisão imotivada de contrato de representação comercial (ID 3114269).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a União deixou de apresentar contestação e, posteriormente, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas em rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

Houve, portanto, na espécie, o reconhecimento jurídico do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, decido: (1) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as parcelas da indenização acordada com Copag da Amazônia S.A. no instrumento de distrato de representação comercial indicado nestes autos; (2) condenar a União a: (2.1) envidar as providências necessárias, junto à Copag da Amazônia S.A., para a cessação da retenção das exações objeto da presente ação; (2.2) restituir à autora os valores retidos a título das exações em questão.

Sobre os valores a serem restituídos, incidirá, desde cada recolhimento indevido, exclusivamente a Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/1995.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Assim, determino a suspensão da retenção de valores atinentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, calculados sobre parcelas de indenização acordada com Copag da Amazônia S.A. no instrumento de distrato de representação comercial objeto deste feito.

Caberá à autora comunicar à empresa Copag da Amazônia S.A, por meios próprios, o teor da presente decisão, para que ela cesse imediatamente a retenção dos tributos.

Restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela autora nos autos.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a retenção impugnada nos autos foi realizada por iniciativa da própria Copag da Amazônia S.A., não havendo a ré, portanto, dada causa ao ajuizamento da presente ação.

Pelas mesmas razões acima, custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEMILDO JOAO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos controvertidos:

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Federal local.

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 12/08/86 a 10/02/87; de 06/03/97 a 20/08/04; de 04/07/2005 a 08/11/2006; de 07/02/2007 a 17/12/2007; de 19/04/2008 a 09/05/2009; de 01/10/2009 a 30/06/2013** descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ou subsidiariamente requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

3.2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, para que se manifestem sobre o processo administrativo colacionado aos autos, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem assim para que junte aos autos procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Multilaser Industrial S.A.** em face da decisão de ID 2960590, de indeferimento da tutela liminar.

Alega a embargante que a decisão foi omissa no tocante ao seu alegado direito ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 17/1257195-0 e 17/1285990-2, independente do oferecimento de garantia, por depósito ou outro meio, do valor consubstanciado nos autos de infração lavrados em face das importações nelas consubstanciadas.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

De fato, o pedido de urgência da impetrante compreendia a prolação de ordem para: a lavratura dos autos de infração atinentes às importações formalizadas pelas DIs 17/1257195-0 e 17/1285990-2; o desembaraço das mercadorias importadas, uma vez lavrados os referidos autos, independente da oferta de garantia das dívidas neles consubstanciadas.

A decisão embargada, contudo, abordou apenas a inocorrência de mora administrativa, em vista da notícia da lavratura dos autos de infração.

Impõe-se, assim, suprir a omissão invocada, examinando o pedido de liberação independente de garantia, fundado na alegação de ilegalidade dessa exigência.

Pois bem. A União Federal sustenta que o enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”, estaria superado pelo enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual “*Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro*”.

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** para: (1) acrescentar à decisão embargada o fundamento de que o condicionamento da liberação da mercadoria importada ao recolhimento dos tributos incidentes na importação é legítimo, conforme recente decisão do E. STF; (2) indeferir o pleito liminar.

Em tempo, dou por regularizados o preparo do feito e a representação processual da impetrante.

Intimem-se e, após, dê-se vista ao MPF.

Em sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 26/10/2016 (NB 169.230.955-0). Eventualmente, pretende a reafirmação da DIB para a data em que o autor completar o tempo necessário à aposentadoria especial, uma vez que seguiu laborando em atividades insalubres na mesma empresa. Pedê, ainda, seja afastada a aplicação do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, para que o autor possa seguir laborando nas mesmas atividades até o trânsito em julgado da decisão, face à provisoriedade desta.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Granjas Ito de 03/09/1984 a 08/06/1985 e 16/09/1985 a 10/01/1986 e Magneti Marelli de 19/11/2003 a 26/10/2016**, mantendo os demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Dalva de Souza Pereira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 22/05/2017.

Relata sofrer de patologia em coluna lombar, consistente em abaulamento discal em L5-S1 e outras doenças degenerativas de coluna, além de se encontrar em grave estado de depressão decorrente do falecimento de seu filho. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 09/05/2016, que foi cessado em 22/05/2017, porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico e ortopédico, não estando apta a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade, especialmente porque seu trabalho como auxiliar de cozinha exige esforço físico no carregamento de caixas pesadas de frutas e legumes.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**, médica **ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. **Com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas 08 de novembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 9 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Antônio José da Silva e Cleusa Aparecida Rezende da Silva, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente: (1) autorize o depósito judicial mensal das prestações vincendas do contrato nº 1.4444.0643304-9, no valor por eles reputado correto; (2) determine a imputação dos valores pagos em excesso, em decorrência das práticas abusivas atribuídas à CEF, na quitação das prestações vincendas do contrato referido; (3) proíba o protesto de título atinente ao negócio jurídico em questão, a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito e a execução extrajudicial da garantia contratual. Ao final, pugnam os autores pela confirmação da tutela de urgência, cumulada com a revisão do contrato nº 1.4444.0643304-9 e do respectivo saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização de juros.

Os autores relatam haverem celebrado o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0643304-9 em 11/07/2014, para a aquisição de imóvel para residência própria, descrito na matrícula nº 14.113 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Afirmam que referido negócio jurídico tem a natureza de contrato de adesão e se submete às normas da Lei nº 8.078/1990, o que impõe sua interpretação em favor do consumidor. Asseveram que as cláusulas 3 a 6 do contrato, atinentes a condições do financiamento, encargo mensal, juros remuneratórios e atualização do saldo devedor e garantia, devem ser declaradas nulas, porque abusivas, na forma dos artigos 51 do CDC e 424 do Código Civil. Aduzem que a adoção do Sistema de Amortização Constante e da correção pela TR resultam na capitalização de juros, que reputam indevida, ainda que expressamente pactuada. Sustentam que o método Gauss é o adequado ao recálculo das prestações contratuais. Afirmam que a CEF, ao conceder o financiamento habitacional, não visa ao lucro, mas à realização do direito social à moradia, razão pela qual, na ocorrência de distorções contratuais, deve o Poder Judiciário promover a revisão das cláusulas prejudiciais a uma das partes, para o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. Atribuem à causa o valor de R\$ 121.564,21 (cento e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), que alegam corresponder ao valor efetivamente pago em excesso até outubro de 2017. Requerem a inversão do ônus da prova, na forma dos artigos 6º, inciso VIII, do CDC e 373 do Código de Processo Civil, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

Mas como se verá, a tese aqui esposada pela parte autora não se enquadra em qualquer dos dispositivos acima.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa - que não é irrelevante - de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes, o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

É importante consignar que a capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar.

Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), *“nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas.”*

Para a mesma Corte (REsp n.º 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença.

Na hipótese, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite a parte haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto às cláusulas que entende abusivas e aos termos de cobrança dos juros e do sistema de amortização da dívida.

Ocorre que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verificado, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termos de prevenção global.

(2) Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais). **Ao SUDP** para anotação.

(3) Informe a autora, na forma dos artigos 287 e 319, II, do CPC, os endereços de seu advogado e das partes.

(4) Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **06 de dezembro de 2017, às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(5) Cite-se a requerida para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

(6) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(7) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

(8) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837, VIVIANE ROVERAN - SP340214
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837, VIVIANE ROVERAN - SP340214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Antônio José da Silva e Cleusa Aparecida Rezende da Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente: (1) autorize o depósito judicial mensal das prestações vincendas do contrato nº 1.4444.0643304-9, no valor por eles reputado correto; (2) determine a imputação dos valores pagos em excesso, em decorrência das práticas abusivas atribuídas à CEF, na quitação das prestações vincendas do contrato referido; (3) proíba o protesto de título atinente ao negócio jurídico em questão, a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito e a execução extrajudicial da garantia contratual. Ao final, pugnam os autores pela confirmação da tutela de urgência, cumulada com a revisão do contrato nº 1.4444.0643304-9 e do respectivo saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização de juros.

Os autores relatam haverem celebrado o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0643304-9 em 11/07/2014, para a aquisição de imóvel para residência própria, descrito na matrícula nº 14.113 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Afirmam que referido negócio jurídico tem a natureza de contrato de adesão e se submete às normas da Lei nº 8.078/1990, o que impõe sua interpretação em favor do consumidor. Asseveram que as cláusulas 3 a 6 do contrato, atinentes a condições do financiamento, encargo mensal, juros remuneratórios e atualização do saldo devedor e garantia, devem ser declaradas nulas, porque abusivas, na forma dos artigos 51 do CDC e 424 do Código Civil. Aduzem que a adoção do Sistema de Amortização Constante e da correção pela TR resultam na capitalização de juros, que reputam indevida, ainda que expressamente pactuada. Sustentam que o método Gauss é o adequado ao recálculo das prestações contratuais. Afirmam que a CEF, ao conceder o financiamento habitacional, não visa ao lucro, mas à realização do direito social à moradia, razão pela qual, na ocorrência de distorções contratuais, deve o Poder Judiciário promover a revisão das cláusulas prejudiciais a uma das partes, para o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. Atribuem à causa o valor de R\$ 121.564,21 (cento e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), que alegam corresponder ao valor efetivamente pago em excesso até outubro de 2017. Requerem a inversão do ônus da prova, na forma dos artigos 6º, inciso VIII, do CDC e 373 do Código de Processo Civil, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

Mas como se verá, a tese aqui esposada pela parte autora não se enquadra em qualquer dos dispositivos acima.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa - que não é irrelevante - de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes, o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

É importante consignar que a capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar.

Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), *“nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas.”*

Para a mesma Corte (REsp n.º 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença.

Na hipótese, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite a parte haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto às cláusulas que entende abusivas e aos termos de cobrança dos juros e do sistema de amortização da dívida.

Ocorre que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termos de prevenção global.

(2) Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais). **Ao SUDP** para anotação.

(3) Informe a autora, na forma dos artigos 287 e 319, II, do CPC, os endereços de seu advogado e das partes.

(4) Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **06 de dezembro de 2017, às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(5) Cite-se a requerida para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

(6) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(7) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

(8) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARLENE COITINHO RIELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada "*in verbis*" a "...**IMEDIATA análise do Recurso Administrativo nº 44233.1337138/2017-47, para resposta no prazo máximo de 10 dias**", que se encontra paralisado desde 17/04/2017 sem distribuição nem julgamento. Ao final, pretende a concessão da segurança para implantação da Aposentadoria por Idade (NB 178.255.666-1) em favor do autor, requerida em 09/09/2016.

2. Intime-se o impetrante para que informe o endereço eletrônico das partes e para que junte procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006608-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar a Aposentadoria por Pontos, com reafirmação da DIB para a data em que o impetrante completar o tempo necessário à respectiva aposentadoria.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NATALIA DIAS FONTANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, requerido em 28/09/2017, uma vez que é comissária de bordo e encontra-se grávida desde setembro/2017, devendo ser, portanto, imediatamente afastada. Aduz que a profissão de aeronauta tem regulamentação específica, com perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF) para vôo por conta das peculiaridades da profissão em caso de gravidez, bem assim que o INSS vem indeferindo pedidos como os da impetrante. Informa, ainda, que a perícia médica administrativa está agendada para o próximo dia 29 do corrente mês.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o quanto informado pela autoridade impetrada (ID 3302668) e em respeito ao princípio da economia processual, **retifico de ofício** a autoridade impetrada para que conste o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP**.

Oficie-se à autoridade coatora ora retificada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Ao SUDP para retificação do polo passivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLENE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRÍ - SP266501

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial.

(2) Concedo à impetrante derradeira oportunidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, comprove o regular recolhimento das custas judiciais, juntando comprovante que demonstre que a operação tenha sido realizada perante a Caixa Econômica Federal.

(3) Ao SUDP para que retifique o valor da causa (para o montante de R\$ 70.000,00) e o polo passivo da lide (de forma que dele conste apenas o Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Campinas). Como órgão de representação judicial da pessoa jurídica, interessada deverá constar a Procuradoria-Setorial da União em Campinas.

(4) Sem prejuízo do determinado nos itens acima, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(5) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(6) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Da Competência da Justiça Federal.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios lá praticados, uma vez que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

2. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho especial: de 02/01/1985 a 04/01/1988; 01/12/1989 a 18/05/1991; 02/05/1992 a 05/04/1993; 04/05/1998 a 01/04/1999; 01/10/1999 a 14/03/2000; 02/05/2000 a 26/04/2002; 01/11/2002 a 28/07/2003; 17/05/2004 a 13/07/2017; declinados na inicial. Ressalvo que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente, conforme decisão constante do processo administrativo, remanescendo ao autor a análise dos seguintes períodos: de 18/03/04 a 03/01/06; de 01/11/06 a 07/05/13 e de 29/07/13 a 25/05/15.

3. Sobre os meios de prova:

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição dos autos, bem assim autora para que informe seu endereço eletrônico, junto aos autos procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, inciso II e 287, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

4.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora (PA 174.288.582-6), no prazo de 10(dez) dias.

4.4. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10914

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007108-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIA BENEDITA RICARDO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente (CEF) para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0606955-36.1996.403.6105 (96.0606955-9) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006882-83.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega o embargante que a sentença possui omissão sobre os fundamentos jurídicos que teriam levado à conclusão da fixação dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Argumenta que este Juízo omitiu-se sobre o específico regramento que disciplina o pagamento de honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte, mais precisamente o parágrafo 3º do art. 85 do CPC. Ressalte o proveito econômico da União e requeira a aplicação do art. 85, parágrafo 3º e 4º, II, do CPC.Intimado, o município manifestou-se à fl. 387, requerendo o regular prosseguimento do feito.RELATEL. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, porque entendeu pela fixação dos honorários com base no valor atribuído à causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões e obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I. Campinas,

0006450-30.2015.403.6105 - ANTONIO VIEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de fl.162/163.2. Fl. 166/179: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0006809-77.2015.403.6105 - LARA MARIA PIRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Fl. 219/227: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007935-65.2015.403.6105 - APARECIDA DE FREITAS FERREIRA/SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecida de Freitas Ferreira, CPF nº 188.092.128-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de períodos urbanos, especialmente do período de 01/03/1988 a 02/05/1995, trabalhado no Instituto Popular Humberto de Campos (Centro Espírita Allan Kardec), concomitante ao período trabalhado na Fundação Municipal para Educação Comunitária FUMEC, que pertence ao Regime Próprio de Previdência Social.Relata que teve concedida aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos municipais - CAMPREV - em 01/04/2002, em que foram utilizados períodos trabalhados sob o regime celetista e estatutário. No cômputo do período para esta aposentadoria, contudo, não foi utilizado o período de 01/03/1988 a 02/05/1995. Sustenta que, excluído o período utilizado para a aposentadoria pelo regime próprio de previdência, possui o tempo necessário à aposentadoria por idade, observada a regra contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício (NB 41/155.917.907-1), requerido pelo RGPS - Regime Geral de Previdência Social em 02/02/2011, com pagamento das parcelas devidas desde então.Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos (fls. 15/114).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 117).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 123/126), sem arguir preliminares.No mérito, aduz que a autora não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento, sendo que o período trabalhado de forma simultânea nos regimes de previdência distintos não pode ser computado para a aposentadoria pelo RGPS. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 130/138).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 187/188).É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não foram alegadas preliminares.Afasto, ainda, a prejudicial de prescrição, uma vez que a propositura da ação se deu em 01/06/2015, portanto, há menos de cinco anos da data do requerimento administrativo do benefício (02/02/2011).Mérito:Conforme relatado, pretende a autora o cômputo do período trabalhado de 01/03/1988 a 02/05/1995 junto ao Centro Espírita Allan Kardec, pelo regime celetista, para o fim de obter aposentadoria por idade pelo RGPS. Refere que referido período foi excluído da contagem de tempo para a aposentadoria requerida pelo RGPS porque trabalhado concomitantemente a período de regime próprio de servidores públicos municipais.Contagem recíproca do tempo de contribuição:Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compararão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal.A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proibe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.Conforme acima fundamentado, é vedado o cômputo do período trabalhado concomitantemente em regimes distintos, como no caso dos autos, em que o autor trabalhou para a Fundação Municipal para a Educação Comunitária - FUMEC (de 01/03/1988 a 03/2002) pelo regime próprio, com o período trabalhado no Centro Espírita Allan Kardec (de 06/02/1987 a 02/03/1995) pelo regime celetista.O período trabalhado de 06/02/1987 a 28/02/1988 no Centro Espírita Allan Kardec foi utilizado no cômputo para a aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos municipais, conforme certidões de fls. 25 e 93.O período trabalhado a partir de 28/02/1988 até 03/1995 não foi utilizado para concessão da aposentadoria pelo regime próprio. Contudo, não poderá ser utilizado na contagem de tempo para concessão da aposentadoria por idade no RGPS, porque trabalhado concomitantemente ao período sob regime próprio dos servidores municipais, por expressa vedação legal.Neste sentido a decisão proferida pelo e. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO CÔMPUTO E IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS SALÁRIOS- DE CONTRIBUIÇÃO PARA PERÍODOS DE ATIVIDADES CONCOMITANTES EM REGIMES DIVERSOS. ART. 96, II, LEI N. 8.213/91. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.- As sentenças publicadas na vigência do CPC/1973 não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e do Novo CPC.- Apesar de proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, é de ser conhecida a remessa oficial, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.- Discute-se a possibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida 4/2007, para inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição referentes ao período de janeiro/2000 a dezembro/2004, em que exercia atividade laborativa para o Poder Público Municipal, submetido a Regime Próprio de Previdência Social. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos- O artigo 201, 9º, da Constituição Federal garante a contagem recíproca de tempo de serviço prestado em regimes previdenciários diversos, desde que não tenha havido, no âmbito do RGPS, i) contagem de tempo de serviço (público ou privado) prestado concomitantemente e ii) aproveitamento do tempo de serviço utilizado para obtenção de benefício previdenciário em outro regime (art. 96, II e III, da Lei nº 8.213/91)- Ao requerer a aposentadoria no RGPS, o autor apresentou Certidão do Poder Legislativo da Cidade de Guarulhos, discriminando os períodos em que exerceu atividades laborativas junto à Câmara Municipal. A referida certidão atesta a sujeição do autor ao Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, com desconto previdenciário em favor do IPREF e IPESP, e relaciona os vencimentos recebidos. Restou certificado, outrossim, o número de dias de serviço prestado.- Os períodos de trabalho junto à Municipalidade não foram considerados e, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria - cujo PBC incluiu o período de 7/94 a 3/2007 -, não foram computados as contribuições vertidas no regime próprio de previdência.- A Certidão n. 69/06-DAP, do Poder Legislativo da Cidade de Guarulhos, devidamente expedida pelo Setor competente e assinada pelo responsável pelas informações, qualifica adequadamente o segurado, não contém rasuras ou anotações à margem, discrimina os períodos de contribuição, indica o tempo líquido de contribuição em número de anos, meses e dias e também o total em número de dias, além de relacionar os valores das remunerações, porcompetência. Assim, resta comprovado o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social.- O segurado recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (autônomo - advogado), em período concomitante ao trabalho exercido no serviço público, entre janeiro de 2000 até janeiro de 2001.-Esse período não pode ser computado como contagem recíproca, nos exatos termos do artigo 96, inciso II, da Lei 8213/91, que dispõe que não é possível a contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.- Da mesma forma que é vedada a contagem do tempo público com o de atividade privada, quando concomitantes, não é possível computar as contribuições vertidas concomitantemente a ambos os sistemas, por ausência de previsão legal- (...) Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1862678 / SP 0002867-34.2011.4.03.6119 - Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)Da Aposentadoria por Idade:A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS (fls. 43 e seguintes).Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2005 (documento de identificação de fl. 20), a autora deve comprovar que verteu ao menos 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições à Previdência Social.Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício porque não foi comprovado o número de contribuições necessárias à concessão da aposentadoria (fl. 26 e 96). Isso se deu porque não foi considerado na contagem o período trabalhado no Centro Espírita Allan Kardec, de 01/03/1988 a 02/05/1995.De fato, referido período não poderia mesmo ser computado na contagem de tempo para a aposentadoria pelo RGPS, posto que trabalhado concomitantemente ao período trabalhado sob o regime próprio (Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC). Acertada, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por idade, pois na data do requerimento administrativo não havia a autora comprovado as 144 contribuições necessárias para o ano de 2005, em que completou os 60 anos de idade.Verifico, contudo, que a autora seguiu laborando após o requerimento administrativo, vertendo contribuições à Previdência Social. Assim, passo a contar o tempo total trabalhado pela autora até a data da citação, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal.Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do CPC, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, anula-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 329 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pela autora até 12/06/2015 (data da citação), conforme extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da tabela acima que a autora comprova 148 meses de contribuição na data da citação, em 12/06/2015. Assim, considerando-se a exigência de 144 contribuições para o ano de 2005 - ano em que a autora completou 60 anos de idade - é de rigor a concessão da Aposentadoria por Idade a partir de então.ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data da citação (12/06/2015) e pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde então, observando-se os consectários financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do CPC), que fixo em 10% do valor da condenação, que será apurado em fase de liquidação do julgado. Custas na forma da lei, observada a isenção da autarquia.Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de Aposentadoria por Idade, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF APARECIDA DE FREITAS FERREIRA / 188.092.128-60Nome da mãe Maria AntôniaEspécie de benefício Aposentadoria por idadeData do início do benefício (DIB) 12/06/2015 (citação)Período total computado até 12/06/2015 12 anos 4 meses 26 dias Prazo para cumprimento 45 dias, contados da data da intimaçãoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff.129/133, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, espere-se o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpram-se.

0003644-85.2016.403.6105 - SERGIO MARCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff.371/372.2. FE375/386: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0003714-05.2016.403.6105 - WANDA CONTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff.371/372.2. FE375/386: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0010463-38.2016.403.6105 - EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 263/267) opostos por Euro Comércio Exterior EIRELI em face da sentença de fls. 259/260, alegando omissões e contradições. Argumenta, em síntese, que a sentença foi omessa quanto ao pedido da autora de repetição de indébito por precatório, bem como quanto aos termos da atualização dos valores a serem repetidos ou compensados. Aponta, ainda, contradição na sentença por deixar de condenar a União ao pagamento da verba honorária.Intimada (fls. 268/269), a União Federal requer a rejeição dos embargos de declaração (fls. 270/271).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, No mérito, merecem acolhimento em parte.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente a causa. Na hipótese, este Juízo ao homologar o reconhecimento do pedido autoral com fundamento no art. 487, III, a, do CPC, tratou também do direito de a contribuinte proceder à repetição/compensação, porém, para que não parem dúvidas convém aclarar que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, momento em que a parte autora pode optar pela modalidade de restituição.A propósito, a opção da autora pela restituição de eventual crédito por meio de precatório ou compensação é questão pacificada na jurisprudência e ensejou a edição da Súmula nº 461 do STJ.Também é razoável explicitar que na atualização dos valores aplica-se a Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, sendo vedada sua incidência cumulada com juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária (STJ, 1ª Seção, REsp 11111/75, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 145; STF, Pleno, RE 582461, em sede de Repercussão Geral - Tema 214).Quanto aos termos da sucumbência, não há falar em contradição nem omissão, conquanto este Juízo expressamente entendeu pela aplicação específica do art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Portanto, tal questão e as demais arguidas pela embargante não cabem ser sanadas nessa via porque ausentes no caso as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Nessa parte, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar em parte o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos opostos pela autora porque tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente para sanar as omissões e integrar à sentença a fundamentação acima, acrescentando ao dispositivo o seguinte: ... Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, atualizados pela Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, podendo a autora optar pela restituição do crédito por meio de precatório ou compensação. No mais, permanece a sentença, tal como lançada, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0010617-56.2016.403.6105 - CREUZA MARIA MARCELINO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a devolução da carta precatória e apresentação de razões finais.

0005669-59.2016.403.6303 - MARCELO MOTTA SANCHES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 123/130: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004757-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004757-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-34.2000.403.0399 (2000.03.99.001986-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP X JOAO EVARISTO RODRIGUES X JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO X JOSE ARISTEIA PEREIRA X JOSE EDGARD MARSON X JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI X JOSE ROBERTO LOVATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. A execução dos honorários de sucumbência se dará nos autos principais. 3. Promova a secretaria o apensamento da ação ordinária 0001986-34.2000.403.0399 ao presente feito.4. Intime-se a parte embargada para lá requer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006184-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: R&G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARIA SALETE DE OLIVEIRA BERGAMO, GUSTAVO WILLIAM DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA BERGAMO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006196-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANIL SERVICOS GERENCIAIS LTDA - ME, ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006214-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONA MADONNA BIJOUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, PADILHE NUNES BELARMINO VIDOTTO, PATRICIA ANDREIA VIDOTTO GOTO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006234-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.A. JOANINI - ME, ROBERTO APARECIDO JOANINI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006336-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO LUIZ ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006396-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006415-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO SILVA CAMPOS - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006444-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME, GRACIANA APARECIDA FUMACHI, LUIZ GUILHERME SCHINCARIOL ARRELARO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE A. VIEIRA TEMAKERIA - ME, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.

Sem prejuízo, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006546-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO M DA SILVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ME, LUCIO MAURO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO A SERVICOS EMPRESARIAIS - LTDA - ME, CLAUDIO LINARES JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006600-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.

Sem prejuízo, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006364-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSVALDO ROMANI NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006395-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMELIA VASCONCELOS MAIA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI, ADRIANA RESENDE CHAVES

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006554-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: DR. CHOPP - BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME, ADRIANA MACIEL DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. L. DA S. CARDOSO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 27.967,50** (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAM JANAINA DA SILVA - MG90277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA BELSARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicação dos quesitos e assistente técnico.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) VANESSA BELIZARIO DA SILVA (NB 551.981.141-1, RG: 35.157.262-4 SSP/SP, CPF: 405.981.038-2; DATA NASCIMENTO: 06/10/1981; NOME MÃE: Maria Aparecida Cavallari da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) MÁRIO PINTO DA SILVA (NB 070.897.444-9, RG: 3.202.406 SSP/SP, CPF: 090.881.808-49; DATA NASCIMENTO: 06/06/1937; NOME MÃE: Maria Lopes da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO AUGUSTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para revisão de benefício com pedido de antecipação de tutela.

Considerando a matéria de fato arguida na inicial, bem como a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que, por ora, resta inviável a análise do pedido de antecipação de tutela, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ARLINDO AUGUSTO PEREIRA FILHO (NB 067.536.176-1, RG: 6.810.300 SSP/SP, CPF: 440.861.998-15; DATA NASCIMENTO: 17/02/1949; NOME MÃE: Ida Mori Pereira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006474-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUTH PAES LANDIM DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005010-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCIO DONIZETTI PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Expeça-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006413-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & R TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, FATIMA REGINA RIBEIRO BERTELLI, FERNANDO BERTELLI

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006432-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KVR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

DESPACHO

Petição ID 3371339: Reconsidero o despacho ID 3160008.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal, bem como para informar este juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006451-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA NOVA UNIAO EIRELI - ME, FLAVIO ANTONIO CARNEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006471-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRELLA SANTOS FERRAZ - EPP, MIRELLA SANTOS FERRAZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006533-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. JERONIMO - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS - ME, MARCO ANTONIO JERONIMO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006622-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006453-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALVOS CHURRASCARIA LTDA - EPP, VANESSA CAMARGO DE MATOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006631-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE LONGATTI LANCHONETE - ME, ELIANE LONGATTI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006611-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BASE & PIGMENTO PINTURAS LTDA - ME, ADRIANA PARAISO FORTI, ANDRE LUIS LANDUCCI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006530-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARIO SIMAO MACEDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006482-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HASK COMERCIO E LOCAÇÃO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FERNANDA ALICIA GALLO POMPEU, BIBIANA GALLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER GILLET MACHADO
REPRESENTANTE: CLAUDINA SILVA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não verifico a prevenção, em razão da diversidade de objeto.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) WAGNER GILLET MACHADO (NB 073.694.786-8, RG: 262182555, CPF: 000.254.962-4; DATA NASCIMENTO: 24/10/1927; NOME MÃE: Edelvira Gillet Machado), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE CINTRA COLEONI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CINTRA COLEONI - SP306688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ALEXANDRE CINTRA COLLEONI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a correção do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006658-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANESSA MARIELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBAMAR MORAES DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF, bem como defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005313-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id 2909727: Recebo como emenda à inicial, para converter a ação em consignação em pagamento, devendo a Secretaria proceder ao necessário para as devidas anotações e alterações cadastrais.

Quanto ao mais e tendo em vista o depósito realizado pela parte Autora (Id 3385305), **defiro em parte** a tutela cautelar pleiteada para o fim de sustar o ato de averbação da consolidação da propriedade junto ao 1º Registro de Imóveis de Campinas, até ulterior deliberação do Juízo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito, com urgência, em pauta para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intem-se.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006404-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DEBORAH ORPHÉO VALIANTE FANTUCI**, objetivando ordem que determine ao Impetrado o reconhecimento do poder de representação legal da Impetrante, para que seja expedido, com urgência, o competente passaporte em nome da menor Daiany Santana Valiante.

Aduz a Impetrante ser mãe e detentora da guarda da menor impúbere Daiany Santana Valiante, portadora de identidade RG 52.911.404-5, inscrita no CPF/MF sob nº 410.421.348-98, residente e domiciliada no mesmo endereço da Impetrante.

Assevera que a referida guarda decorre de decisão judicial exarada nos autos do processo nº 001393-75.2008.8.26.0604, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP.

Esclarece que o genitor da menor é falecido, bem como que a genitora encontra-se em lugar incerto e não sabido há mais de 09 (nove) anos.

Alega ter comparecido a um dos postos de atendimento da Polícia Federal, acompanhando a menor sob sua guarda a fim de providenciar um passaporte e o mesmo foi negado sob alegação de que apenas os genitores devem exercer a representação legal junto à Polícia Federal para o ato em comento.

Alega por fim, que a menor encontra-se com viagem marcada para 17/12/2017 com retorno para 31/12/2017, fazendo jus a possibilidade de confecção de passaporte por meio da Impetrante, haja vista que seu pai é falecido e sua mãe encontra-se desaparecida há mais de 09 anos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus* seja reconhecido pela autoridade Impetrada seu poder de representação para que seja expedido passaporte em nome da menor Daiany Santana Valiante, sua irmã, que se encontra sob sua guarda por tempo indeterminado.

A Impetrante, conforme se verifica da documentação constante dos autos, possui a guarda da menor Daiany Santana Valiante, deferida por meio de sentença juntada aos autos (Id 3221205), em que consta expressamente a concessão do "...direito de representação para a prática de atos que visem preservar os direitos da menor."

Conforme disposto no art. 33 §2º da Lei 8069/90 (ECA), excepcionalmente a guarda será deferida, fora dos casos de tutela e adoção, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Tendo a sentença de concessão da guarda ressalvado expressamente o "...direito de representação para a prática de atos que visem preservar os direitos da menor", não há que se negar o direito da mesma em obter passaporte sendo representada legalmente pela Impetrante que possui sua guarda.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE MENOR SOB GUARDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Se os guardiões portadores de guarda judicial por prazo indeterminado podem autorizar a viagem de menor ao exterior, que é o mais, também poderão autorizar a expedição de passaporte ao menor, que é requisito preliminar e necessário para viagens internacionais. 2. A exigência contida no art. 6º, da Instrução Normativa n. 03/2008-DF/DPF, ofende o direito da parte impetrante em obter renovação do passaporte, bastando à autorização de seus representantes legais (guardiões) para requerer a emissão do documento perante a parte impetrada. 3. Precedente: REOMS n. 0001035-11.2012.4.01.4300/TO, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 03/04/2014, p.175. 4. Remessa oficial conhecida e não provida. (REMESSA 00039715720124013605, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF4 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2016 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE A MENOR SOB GUARDA - REQUISITOS. - À expedição de passaporte a menor sob guarda, guarda essa deferida com fins no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8069/90, afigura-se suficiente a autorização da representante legal do mesmo - guardiã; a incidência do artigo 2º, § 1º da Instrução Normativa 196/97 do Ministério da Justiça, nessa hipótese, ofende o princípio da razoabilidade porque o artigo 84, inciso I, ECA autoriza a própria viagem ao exterior do menor independentemente de autorização judicial, bastando, aos fins, a companhia de seu responsável. (REO 200270030135228, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 04/05/2005 PÁGINA: 706.)

Assim sendo, **DEFIRO** a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça o poder de representação legal da Impetrante para fins de requerer a expedição de passaporte em nome da menor sob sua guarda, Daiany Santan Valiante.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2361093) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 09 de novembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7291

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001215-48.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0013870-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO ALVES MOREIRA

Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 129/135, com certidão às fls. 131, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006824-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDILSON JOSE DA SILVA X DENISE MORETTI DA SILVA

Intime-se a CEF para esclarecer a petição de fl. 180, pois o nome do réu indicado não confere com os réus destes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-05.2014.403.6105 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o apelante deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cls. efetuada aos 07/11/2017 - despacho de fls. 378. Prejudicada a apreciação do pedido de fls. 375/377, considerando-se a sentença já prolatada nos autos, conforme se verifica às fls. 320/323 e 343. Assim, prossiga-se com o feito, publicando-se o despacho de fls. 374. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014040-24.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-68.2016.403.6105) MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Traslade-se para os autos da Execução nº 0005805-68.2016.403.6105 cópia da sentença de fl. 115/118, 125 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 129. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003146-52.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-79.2015.403.6105) STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA(SP345781 - GUILHERME HANSEN CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Dê-se vista aos Embargantes, da Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 59/61, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014816-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERKAUF CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA PREDIAL LTDA - EPP X ALENCAR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Fl. 119: Indefero o pedido de citação por edital considerando o despacho de fl. 112. Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002836-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

Vistos. Fl. 173: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0012204-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMACENO E PADILHA MOVEIS PLANEIADOS LTDA - EPP X DANIEL DAMACENO COELHO X ADAO PADILHA

Aguarde-se o retorno do carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0012717-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE ANDRADE JUNIOR

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 133, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0000090-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

000425-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TWFER CONSTRUCOES FERROVIARIAS LTDA - EPP X SIMONE LONGATO DE OLIVEIRA

Fl. 118: Indefiro, considerando que ainda não houve citação. Traga a CEF o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se conforme determinado à fl. 101. Int.

0003066-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APICE DECOR COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE DECORACAO LTDA - ME(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO E SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X MARCIO ROBERTO GONCALVES

Indique a CEF o valor total do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007285-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERTORI DECOR COMERCIO E MANUTENCAO DE PERSIANAS LTDA - ME X GABRIEL DRESLER SERTORI

Fl. 82: Indefiro o pedido de fl. 82 considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 77. Diga a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0008904-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H E A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X HIGOR CERQUEIRA SASSI X VITOR DOS SANTOS BENINE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0009268-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A T S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO

Preliminarmente, proceda a CEF à juntada de planilha atualizada do débito que entende devidos, no prazo legal para fins de apreciação do pedido de fls. 227. Sem prejuízo, considerando-se que o co-executado AGNALDO TADEU DA SILVA não foi citado, conforme certidão de fls. 134, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010926-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON LEMOS DA SILVA

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória. Int.

0012675-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BVG VIANNA TRANSPORTES DE CARGA E VEICULOS LTDA - EPP(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X BRUNO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X VICTOR ALBERTO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Traga a CEF o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 121. Int.

0012676-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIRCEU RODRIGUES

Traga a CEF o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 58. Int.

0012714-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA - ME X RODRIGO SANTANA X LEONARDO GRANDEZI

Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001217-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO LUIS MARCOS

Fls. 66: preliminarmente, intime-se a CEF para que proceda à juntada de planilha atualizada do débito que entende devido, no prazo legal para fins de apreciação do pedido. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0005805-68.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005995-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IMPACTO LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ELIZABETE APARECIDA LARA X ARISTONIO RODRIGUES CAMARA

Traga a CEF o valor total do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o executado conforme determinado no despacho de fl. 105. Int.

0006755-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X THAISA BRITO DE MELLO(SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA) X GUSTAVO MARCO

Traga a CEF o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 74. Int.

0006756-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X MARTA REGINA BARBI X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Tendo em vista a manifestação de fls. 589/590 e 595, intime-se a PARTE AUTORA, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Int.

0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MAGALHAES

Vistos. Fl. 143: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0009109-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA(SP377970 - BEATRIZ BOTINHÃO PANSERINI E SP316467 - GUILHERME BOTINHÃO PANSERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA

Considerando-se o noticiado pela CEF, bem como a manifestação do Réu de fls. 156/160, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Réu, dos valores informados às fls. 154/156, devendo ser indicado o nome do advogado responsável pela retirada do mesmo, com os dados correspondentes(OAB, CPF e RG), no prazo legal.Com os dados nos autos, expeça-se o Alvará e, após, com notícia do pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0013657-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYARA SALLES - ME

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada da planilha atualizada do débito que entende devido, para fins de apreciação do pedido de fls. 137.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0015726-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO BARBOSA JUNIOR(SP158677 - SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BARBOSA JUNIOR

Traga a CEF o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 7292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007028-56.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY - ESPOLIO(MG145405 - MATHEUS SAAD ABRAHAO)

Fls. 245: defiro o pedido da parte Ré, concedendo-lhe o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.Após, volvam conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo advogado indicado nos autos, na qualidade de Curador Especial, arbitro os honorários em R\$ 536,83(quinhetos e trinta e seis reais e oitenta e tres centavos).Expeça-se a Solicitação de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 214.

0003647-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLEBER DE CARVALHO FATICHI, qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.213,49 (cinquenta e um mil, duzentos e treze reais e quarenta e nove centavos), em 30/04/2013, em decorrência do vencimento antecipado de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA), firmado com a Autora sem adimplemento.Às fls. 4/34 juntou documentos que instruíram a inicial.Tendo restado infrutíferas as diligências para citação do Réu, conforme certificado por Oficial de Justiça às fls. 42 e 55, a Autora requereu pesquisas cadastrais, com vistas à obtenção do endereço do Réu (f. 60).Foram juntados aos autos extratos de consulta aos sistemas BaenJud e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fls. 63/65).À f. 71, foi deferido pedido formulado pela Autora (f. 70) para citação do Réu nos endereços constantes nas pesquisas realizadas às fls. 63/65.Diante das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 77, 78 e 90, no sentido de terem restado infrutíferas as diligências para citação do Réu, a Autora requereu a citação deste por edital (f. 98), o que foi deferido pelo Juízo à f. 99.A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 72, inc. II, do novo Código de Processo Civil (f. 99), apresentou Embargos à ação monitoria às fls. 105/110.Postulou a parte Ré, apenas no mérito, pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como a revisão do contrato, com o reconhecimento da nulidade de cláusulas tidas como abusivas, acarretando a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requereu, ainda, a produção de prova pericial.Intimada a Requerente para impugnação (f. 111), esta se manifestou às fls. 125/119ª pela rejeição dos Embargos opostos. Vieram os autos, conclusos.É o relatório.Decido.De início, destaco que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato de abertura em conta corrente, extratos da conta e demonstrativos do débito, não impugnados pelo Réu, pelo que afasto a preliminar aduzida pelo mesmo. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.Quanto ao mérito, verifico que o Réu firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 7/12), tendo utilizado o crédito rotativo e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos autos (fls. 16 e 23). Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 51.213,49 (cinquenta e um mil, duzentos e treze reais e quarenta e nove centavos), em 30/04/2013.No que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que probe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado nos demonstrativos de débito de fls. 16 e 21, não houve cobrança de juros de mora.De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente.No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF.Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência.Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam correção monetária e juros legais.Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, condenando o Requerido no pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro.Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-32.2011.403.6105 - NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0002488-23.2011.403.6304 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-32.2011.403.6105) NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o autor, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0002959-20.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 273/277.Outrossim, tendo em vista o noticiado às fls. 287/292 e, para fins de cumprimento do determinado no tópico final da referida sentença, com a expedição do Alvará de Levantamento em favor dos autores, intinem-se-os, para que informem ao Juízo o nome do advogado responsável pelo levantamento dos valores, indicando os dados necessários para tal fim(OAB, CPF e RG).Com a informação nos autos, cumpra-se. Intime-se.

0007535-51.2015.403.6105 - CREUMA LUZIA FRANCISCO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos nº 31/560.673.943-3 e 31/529.363.505-7 da Autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se vista à Autora, tomando os autos, após, conclusos.Intimem-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.277/285 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0011047-42.2015.403.6105 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/174: tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro à mesma o prazo adicional de 20(vinte) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado no Termo de Deliberação de fls. 169/170. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006718-50.2016.403.6105 - CELI MOURA DOS SANTOS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.142/151 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012719-51.2016.403.6105 - UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 215/217: expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, face ao solicitado. Cumprida a determinação e, não havendo manifestação da CEF face à certidão de fls. 212, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0018203-47.2016.403.6105 - HELIODORO ALEXANDRE ABOLINS(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 42/150.207.753-9 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Autor, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.357/488 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0605080-70.1992.403.6105 (92.0605080-0) - ANA MARIA GUEDES DE TULLIO X HERMELINDA DUTRA PEDRETTI(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X PAULO ALEXANDRE MECUCCI X MARIA FERNANDA MECUCCI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a parte interessada, Sra. Hermelinda Dutra Pedretti, se procedeu ao levantamento dos valores que se encontravam à disposição da mesma para saque, conforme já esclarecido por este Juízo às fls. 321, dentro do prazo legal. Outrossim, quedando-se inerte, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e dê-se vista dos autos ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022611-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016827-60.2015.403.6105) MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 115/118, ao fundamento da existência de contradição e inexistência material na mesma, em vista do reconhecimento da sucumbência recíproca, ante a redação do art. 85, 14, do novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação dos ônus sucumbenciais na forma do art. 86 do novo CPC. Ademais, assente e sumulado, inclusive, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria de que é cabível a compensação da verba honorária advocatícia, na hipótese de sucumbência recíproca (Súmula 306 do STJ). No mesmo sentido, hodiernamente, confira-se: STJ, AINTARESP 201600466887, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 08/06/2016. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição ou inexistência material, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 115/118, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0004676-91.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-08.2014.403.6105) MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Dê-se vista à Embargante, da Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 97/100, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0008784-66.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-58.2014.403.6105) MARIA APARECIDA FONTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Apensem-se os presentes Embargos, aos autos da Execução Diversa, processo nº 0000708-58.2014.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, dando-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012627-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Fls. 293: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo solicitado, notícia acerca do cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 284 e 286. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011480-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RICARDO PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X LUIZ PANZONATTO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0011168-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NILTON JOSE DE MORAIS

Fls. 173: Indique a CEF os endereços onde quer sejam efetuadas as diligências para fins de citação dos executados. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007149-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LT(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO) X LEO CORREA LEITE JUNIOR(SP350845 - MATHEUS SOUZA BACO) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM(SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 71/74, prossiga-se nestes autos, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0008680-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DAGOBERTO RIZZO - ME X DAGOBERTO RIZZO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0012717-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ELETRICO E MECANICA ZEUS LTDA - ME X CATARINA GIOVANNA MIGLIACCIO X WAGNER MIGLIACCIO SIEBERT

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido constante às fls. 90, tendo em vista que não houve penhora do veículo indicado e, somente pesquisa quanto a eventual bem em nome do executado. Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se.

0016827-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 59: preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a juntada da planilha dos valores que entende devidos, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003808-26.2011.403.6105 - WANDERLEI FEDEL PINTO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WANDERLEI FEDEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, ora exequente, para que informe ao Juízo se procedeu ao levantamento dos valores que lhe são devidos, face ao pagamento efetuado (fls. 223) e, em face do determinado às fls. 233, no prazo legal. Outrossim, com ou sem informação nos autos, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012777-93.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Fls. 138: defiro à CEF o prazo adicional de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013101-83.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Fls. 167: defiro à CEF o prazo adicional de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7302

EMBARGOS A EXECUCAO

0002612-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015579-96.2001.403.0399 (2001.03.99.015579-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Préliminarmente, proceda-se ao traslado da sentença de fls. 34/35, para os autos dos Embargos à Execução nº 0015579-36.2001.403.0399, certificando-se. Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste, prosseguindo com a execução nos autos dos Embargos apensos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2) - THEREZA APARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP360383 - MICHELE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZA APARECIDA ANGELO BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pela CEF às fls. 313/314 e 315/318, para que se manifeste quanto à suficiência dos depósitos efetuados, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005597-07.2004.403.6105 (2004.61.05.005597-0) - RUI FERRAZ DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 318: Defiro à CEF o prazo adicional de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme noticiado às fls. 567/568. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte interessada acerca do extrato de pagamento de fls. 569, esclarecendo que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0) - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. retro, aguarde-se manifestação da mesma em termos de prosseguimento, nos termos do já determinado por este Juízo às fls. 632, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, quedando-se inerte, arquivem-se os autos, juntamente com o apenso, observadas as formalidades. Intime-se.

0011527-59.2011.403.6105 - MOACIR GOMES MACHADO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme noticiado às fls. retro. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

0000678-57.2013.403.6105 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme noticiado às fls. retro. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado. Intime-se.

0013859-28.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374: defiro o pedido do autor, devendo os autos permanecer em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 371. Intime-se.

0015707-50.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pela INSS, conforme juntada de fls. 429/442, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 7341

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005200-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR GOMES

Determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 17/11/2017 ante a não localização do executado. Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 82 e 84 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-72.2001.403.6105 (2001.61.05.004720-0) - CAMILLE VITORIA DOS ANJOS X THAINA THEREZA EUGENIA DOS ANJOS X MARIA GORET EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X CAMILLE VITORIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493/494: em vista dos esclarecimentos de fls. 502/503 e considerando a controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, cabem aos advogados litigantes resolverem a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda. Dê-se vista dos autos ao MPF. Em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos físicos (processo 00047207220014036105), nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. P.A. 1, 10 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução. Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7342

PROCEDIMENTO COMUM

0012734-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012734-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JAIR LUQUE HERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção constante da aba "associados", por tratar-se de processo com objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia). Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (constantes da inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica agendado o **dia 05 de dezembro de 2017, às 16 horas**, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522, devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças (IDs 2371807, 2371971, 2371991, 2372011, 2372037, 2372060, 2372088 e 2372098).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PCF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e Intimem-se, com urgência

Campinas, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AZEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia). Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (constantes da inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica agendado o **dia 05 de dezembro de 2017, às 10 horas**, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522, devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças (IDs 2322521, 2322592, 2322577, 23222567 e 2322555).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Campinas, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005187-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia). Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ), e deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os quesitos a serem apresentados pelo autor e os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica agendado o **dia 06 de dezembro de 2017, às 10 horas**, para realização da perícia no consultório do perito **Dr. Alexandre Augusto Ferreira**, sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522, devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças (IDs: 2699316, 2699486, 2699478, 2699468, 2699457, 2699504, 2699454, 2699444 e 2699436).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Sempre prejuízo, **deverá o autor apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias**, os seus quesitos, os quais deverão ser prontamente encaminhados ao Sr. Perito por e-mail.

Cite-se e Intimem-se, com urgência

Campinas, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDETRUDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial**.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia)**. Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Aprovo os quesitos apresentados pela autora (constantes da inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica agendado o **dia 06 de dezembro de 2017, às 16 horas**, para realização da perícia no consultório do perito **Dr. Alexandre Augusto Ferreira**, sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522, devendo notificá-lo via e-mail instruído com cópia das principais peças (IDs: 2852958, 2852961, 2852962 e 2852967).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e Intimem-se, com urgência

Campinas, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2017, de R\$ 700,26, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Cite-se o requerido.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000670-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: REINALDO CORREA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, sob nº 25.2554.149.0000013-95, pactuado em 17/10/12.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo VOLKSWAGEN/NOVO VOYAGE 1.6, ano de fabricação 2012, modelo 2013, cor preta, chassi 9BWDB05U3DT160472, placas FHC 3170, Renavam 00492303169, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 18/03/15, em montante que perfaz a quantia de R\$26.213,02 (vinte e seis mil duzentos e treze reais e dois centavos).

É o relatório. DECIDO.

ID 361804, 494780, 2293728 e 2293733. Recebo como emenda à inicial.

Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

7- DO OBJETO

7.1 – Concessão de financiamento pela CAIXA ao (à) DEVEDOR (A) no valor especificado no campo 02 deste Contrato, que será restituído nas épocas próprias e nas condições aqui fixadas.

7.2 – O valor total financiado, deduzido o IOF, ressarcimento de despesas com serviços de terceiros e tarifa, se houver, será pago com crédito em conta de depósitos do vendedor ou Transferência Eletrônica Disponível – TED ou com cheque administrativo, em favor deste, conforme indicado no item 5, ficando a liberação do valor condicionada à entrega do contrato devidamente registrado no órgão competente, se for o caso, e de Nota Fiscal ou cópia do CRV com alienação à CAIXA.

(...)

8 – DOS PARÂMETROS CONTRATUAIS

8.1 – O valor do financiamento, o prazo, o valor da prestação mensal, o vencimento da primeira prestação, as taxas de juros contratuais com encargos prefixados, os juros de acerto e o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente são os constantes do item 2 deste Contrato.

Por sua vez, no referido contrato constam os dados do bem dado em garantia, dispondo o item 9:

9.4 – O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.”

(...)

9.4.2 – O DEVEDOR (a), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 11.2 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem

(...)

9.4.5 – No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da (s) obrigação (ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR (A).

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 18/03/15, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de débito.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L. n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e, considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/NOVO VOYAGE 1.6, ano de fabricação 2012, modelo 2013, cor preta, chassi 9BWDB05U3DT160472, placas FHC 3170, Renavam 00492303169.

Expeça-se mandado para cumprimento, no endereço indicado no ID 2293733, fazendo-se constar como depositário judicial o responsável indicado na inicial (Sr. Carlos Henrique de Jesus, telefone 031-98344-1734), devendo a CEF fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALTHERMO ENGENHARIA, SERVICOS E PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade abstenha-se de exigir-lhe as contribuições ao PIS e COFINS calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, até decisão final.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aqueles são estranhos ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Emenda à inicial (ID 1548023).

O despacho ID 1969945 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2159573, a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2197140).

É o relatório do necessário. DECIDO.

É certo que a questão relativa a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para o COFINS já havia sido consolidada no âmbito do E. STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, no tocante a este pedido, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF.

Além disso, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juizes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Merece outra conclusão, porém, a questão relacionada à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que o STJ já consolidou entendimento, no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nota-se, portanto, que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ **especificamente acerca do tema do ISS** afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do **ICMS**, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COPPI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Emenda à inicial (ID 1293781).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2170980).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade abstenha-se de exigir-lhe PIS e COFINS calculados com a inclusão indevida do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aqueles são estranhos ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Emenda à inicial (ID 1479987).

O despacho ID 1967324 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2173431, a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2197072).

É o relatório do necessário. DECIDO.

É certo que a questão relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para o COFINS já havia sido consolidada no âmbito do E. STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, no tocante a este pedido, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF.

Além disso, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Merece outra conclusão, porém, a questão relacionada à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que o STJ já consolidou entendimento, no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nota-se, portanto, que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ **especificamente acerca do tema do ISS** afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do **ICMS**, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STYROTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 1401747).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 2524733).

A despeito de devidamente notificada (ID 2063465), a autoridade deixou de prestar informações no prazo legal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSCHESTIAL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 1446156).

A despeito de devidamente notificada (ID 2046333), a autoridade deixou de prestar informações no prazo legal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2419022).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABTEC EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2419452).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSITIONS OPTICAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Intimada, a União manifestou seu interesse, requerendo seu ingresso no feito (ID 2347142).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2419014).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUIMINUTRI COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2419720).

Intimada, a União manifestou seu interesse, requerendo seu ingresso no feito (ID 2479424).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DETERO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO-FAST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2419517).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando que as informações prestadas no ID 1931461 e 1931520 indicam a inexistência de óbice à pretensão do impetrante, intime-se a autoridade impetrada a informar o **local, data e horário** para que o mesmo possa ter acesso ao processo administrativo indicado na inicial.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao impetrante.

Prazo: cinco dias.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERLOGICA TECNOLOGIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(SALED), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2430898 a 2486340. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$282.303,52.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

DESPACHO

Recebo a petição do autor como pedido de reconsideração da decisão. Não se trata de caso de Embargos de Declaração, porquanto não há contradição a ser sanada.

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça (ID 3194129).

O autor fundamenta seu pedido inicial com base na decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 003922-23.2015.4.03.6105, que determinou que a incorporação militar o mantivesse na condição de adido até a **reabilitação de sua capacidade total para a vida civil**, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea "e" da Lei nº 6.880/80, c/c artigos 367 e 431 da Portaria nº 816/2003, devendo ser observada a **obrigatoriedade** de se oferecer tratamento médico adequado (ID 2165444), decisão esta proferida com base em prova pericial produzida naqueles autos, em que se constatou sua enfermidade.

Dessa forma, considerando o determinado em processo judicial relativamente à obrigatoriedade da assistência ao autor, muito embora alegue ser fator agravante de sua enfermidade (transtorno mental) a proximidade com os militares ou com o local onde prestou serviço militar, pelo fato de trazer-lhe lembranças desagradáveis da época em que serviu, é imprescindível o acompanhamento frequente de seu estado de saúde por médico do Exército, até que sua situação jurídica se defina perante a corporação militar, que é o que pretende nesta ação.

Destarte, não obstante possa o autor escolher livremente profissional de sua confiança para acompanhar a evolução de seu quadro clínico, a decisão judicial que o manteve como adido à corporação – e que portanto, daí é que decorre o direito de receber seus proventos – está condicionada à obrigatoriedade de receber do Exército tratamento médico adequado até a reabilitação de sua capacidade.

Assim, conforme relatório de psiquiatria do Exército (ID 2165503), o período máximo para retorno às avaliações foi estipulado para ocorrer a cada 45 dias e não há nos autos outro documento oficial que determine que a frequência ocorra a cada dois meses.

Ressalte-se que, no mencionado relatório, o médico assim discorre: “Ao meu ver, não existe algum exame que corrobora o diagnóstico. O tratamento para o examinado em questão é a união de farmacoterapia e psicoterapia. Estes tratamentos são complementares na tentativa de melhorar o quadro sintomatológico, aliviar as tensões existentes e fortalecer a parte saudável do examinado.”

Ademais, tampouco há nos autos informações sobre a frequência com que vem o autor comparecendo a consultas oficiais. Há, sim, requerimento de médico da Escola Preparatória de Cadetes (ID 2924600) que solicita relatório sobre o atual estado de saúde do autor, expedido em dezembro de 2016.

Outrossim, verifica-se que o autor vem sendo acompanhado por psicólogo que relata que, nas sessões, “o paciente tem demonstrado bastante timidez, baixa autoestima e muita revolta.” Há nos autos também relatórios médicos psiquiátricos que atestam acerca de sua agressividade e impulsividade, além de quadros depressivos.

Por outro lado, verifica-se da leitura do laudo da perita judicial, médica psiquiatra, constante dos autos da ação que tramitou perante a 8ª Vara (ID 2165488), que na data da perícia o autor compareceu com o pai que, segundo relato da própria perita, assumiu a condução da entrevista, “embora o filho tivesse condição de fazê-lo”. Acrescenta que o pai é aposentado da Polícia Militar por problemas de saúde, que acusa o Exército por não ter se reportado a ele quando o filho teve dificuldades, que recusa o tratamento militar ao filho para que este não tenha que “olhar pra aquelas pessoas que o tinham tratado mal”.

Em uma de suas respostas a quesitos apresentados pelo Juízo, a perita judicial em seu laudo esclarece: “Assim, e aliado ao fato de que o pai, ao invés de tentar acalmar o paciente, inflama mais seus ânimos e sua sensação de ter sido injustiçado, tem-se que o paciente acabou adoecendo de forma duradoura.”

E, finalmente, constata a perita que “não há que se falar em invalidez no caso do paciente, dada a sua pouca idade e pouco tempo de evolução da doença. O que é necessário é a realização de um tratamento intensivo e rigoroso do paciente em nível psicológico e psiquiátrico, bem como seguimento psicológico da família e avaliação de assistente social, pois o pai relatou que “está adotando um primo” do paciente, e não creio que a família esteja, neste momento, estruturada para realizar tal ato.”

Por todo o exposto, mantenho a decisão proferida anteriormente, para que médico oficial do Exército, da área médica especializada da ExPCEx, responsável pela prestação de assistência ao autor, especifique a periodicidade com que este deve comparecer ao consultório para acompanhamento, nos termos daquela decisão.

Int.

DESPACHO

Cite-se, na forma do artigo 305 e seguintes, do CPC.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a analisar o processo administrativo que trata do seu pedido de revisão de aposentadoria.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que efetuou requerimento administrativo para revisão de sua aposentadoria em 21/01/2017, todavia, até o momento, não obteve resposta ao seu pleito.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que pretende a autora a concessão de tutela de urgência, para que possa registrar Declaração de Importação - DI de mercadoria no SISCOMEX, efetuando o recolhimento do Imposto de Importação à razão de 2% (dois por cento) e promovendo seu imediato e completo desembaraço, na forma prevista no artigo 121, § 4º, do Regulamento Aduaneiro e IN/SRFB 225.

Pleiteia subsidiariamente que lhe seja reconhecido o direito de registrar a DI da mercadoria, mediante pagamento do valor incontroverso (2%) de II, efetuando depósito judicial dos valores controversos (12%) e discutidos em pleito de ex-tarifário, ainda não apreciado pelo MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Pretende, ao final, a confirmação da antecipação de tutela.

Aduz que é empresa atuante no ramo de máquinas injetoras de alumínio e de fundação, robôs, automação, etc., há mais de 10 (dez) anos e que está importando uma "máquina para fundição sob pressão de metais não ferrosos, horizontais, tipo câmara fria, com força de fechamento igual ou superior a 1450kN, válvulas proporcionais e controle microprocessado, com 1 conjunto de termorreguladores".

Para realizar a importação desse maquinário, alega a autora que efetuou protocolo de Pleito de "Ex-Tarifário" junto à SDCI - Secretaria de Desenvolvimento da Competitividade Industrial do MDIC, sob o nº 52000.110504/2017-97, com a finalidade de obter redução de alíquota de Imposto de Importação de 14% para 2%, porquanto se trata de maquinário sem similar nacional, necessário à modernização do parque industrial brasileiro.

Assevera que já pleiteou o mesmo benefício referente à maquinário idêntico ao que agora importa, com diferença apenas na força de fechamento, e que obteve referido benefício pela Resolução CAMEX 51/2017, entendendo que para o maquinário que ora importa deverá ocorrer o mesmo.

Alega a autora que está aguardando apenas a publicação da Resolução para poder pagar o II com redução de alíquota a 2% e que a mercadoria se encontra armazenada no porto seco EADI ELOGSUDESTES/A em Campinas, causando-lhe dispêndios enormes já que se encontra acondicionada em recinto alfandegário e que, portanto, não pode ser prejudicada pela demora da Administração em autorizar o recolhimento a menor de Imposto.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que, sem o depósito da diferença tributária, não estariam presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, máxime porque os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, não há como prever que a mercadoria descrita acima fará jus à concessão do Regime Especial - ex-tarifário (alíquota de 2%) por não possuir similar nacional, podendo ensejar a negativa da administração fiscal em conceder o benefício. Neste caso, a verificação do direito alegado dependeria de regular instrução do feito, com a possibilidade de exercício do contraditório.

Entretanto, como a autora se dispõe a depositar a diferença tributária que poderia, em tese, ser controvertida, visando a liberação imediata da máquina, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, **mediante comprovação do depósito referido e se não houver outras pendências.**

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

DESPACHO

ID 2351702: Rejeito a justificativa apresentada quanto ao valor da causa, tendo em vista que referido valor deve ser apurado com base na dívida objeto da demanda (empréstimo consignado com a CEF) e não no salário da autora.

Desse modo, deverá a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor da dívida para com a CEF, trazendo aos autos o respectivo contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência, a suspensão de eventual leilão do imóvel descrito na inicial.

Verifico, inicialmente, que, a despeito de a ação ter sido nomeada como "consignação em pagamento", a exordial não está adequada a este procedimento específico (previsto nos artigos 539 e seguintes do CPC), razão pela qual, tendo em vista o conjunto da postulação e a ausência de prejuízo às partes, recebo a petição inicial para processamento nos termos do procedimento comum.

Em apertada síntese, aduzem os autores que firmaram contrato de financiamento com a ré para fins de aquisição do imóvel que atualmente residem, no entanto, em razão de dificuldades financeiras, passaram à condição de inadimplentes, a ensejar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Contudo, observo não constar dos autos comprovação da notificação dos autores acerca do início do procedimento de execução extrajudicial supostamente iniciado pela CEF, de onde se poderia constatar qual o valor necessário à purgação da mora. Além disso, sequer há notícia da atual situação do imóvel, que, ante o longo período de mora, pode ser que já tenha sido arrematado em eventual leilão.

Nesse sentido, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda de manifestação da CEF, a qual deverá informar a atual situação do imóvel e o valor total da dívida em atraso (tendo em vista a pretensão dos autores em purgar a mora), inclusive considerando-se todos os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos), caso não tenha ocorrido a arrematação**, no prazo de 05 (cinco) dias, **sem prejuízo do prazo para contestação**.

Deverá, a CEF, ademais, manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC.

No mais, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (valor total do contrato).

Cite-se e intime-se, **com urgência**.

Com a manifestação da CEF, **retornem os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência**.

Campinas, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência, a suspensão de eventual leilão do imóvel descrito na inicial.

Verifico, inicialmente, que, a despeito de a ação ter sido nomeada como “consignação em pagamento”, a exordial não está adequada a este procedimento específico (previsto nos artigos 539 e seguintes do CPC), razão pela qual, tendo em vista o conjunto da postulação e a ausência de prejuízo às partes, recebo a petição inicial para processamento nos termos do procedimento comum.

Em apertada síntese, aduzem os autores que firmaram contrato de financiamento com a ré para fins de aquisição do imóvel que atualmente residem, no entanto, em razão de dificuldades financeiras, passaram à condição de inadimplentes, a ensejar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Contudo, observo não constar dos autos comprovação da notificação dos autores acerca do início do procedimento de execução extrajudicial supostamente iniciado pela CEF, de onde se poderia constatar qual o valor necessário à purgação da mora. Além disso, sequer há notícia da atual situação do imóvel, que, ante o longo período de mora, pode ser que já tenha sido arrematado em eventual leilão.

Nesse sentido, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda de manifestação da CEF, a qual deverá informar a atual situação do imóvel e o valor total da dívida em atraso (tendo em vista a pretensão dos autores em purgar a mora), inclusive considerando-se todos os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos), caso não tenha ocorrido a arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.**

Deverá, a CEF, ademais, manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC.

No mais, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (valor total do contrato).

Cite-se e intimem-se, **com urgência.**

Com a manifestação da CEF, **retornem os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência.**

Campinas, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARDEGAM - SP338988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia foi realizada em 06/09/2017, intime-se o Sr. Perito a apresentar o Laudo Pericial referente a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMATIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de evidência que determine a que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela de evidência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a tutela de evidência para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTER MENDES AMARAL NUNES
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que, segundo ela, foi indevidamente cessado em julho de 2017. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial**.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica **Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha (Clínica Geral)**.

Aprovo os quesitos apresentados pela autora (constantes da inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados à Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 27 de novembro às 17h30min**, para realização de perícia no consultório da perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, além da CTPS, para que a Sr. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Notifique-se a perita, encaminhando-lhe as principais peças (IDs 2246138, 2246173, 2246201, 2246211 e 2246216) e quesitos.

Cite-se e Intimem-se, **com urgência**.

Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica **Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha (Clínica Geral).**

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (constantes da inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados à Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 18 de dezembro às 14h00min**, para realização de perícia no consultório da perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Notifique-se a perita, encaminhando-lhe as principais peças (IDs 2100412, 2100437, 2100452, 2100466, 2100482, 2100489, 2100502, 2557498, 2557500 e 2557507) e quesitos.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IHES DULCINEIA NAZARE ABOOBAKAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA - SP342815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica **Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha (Clínica Geral)**.

Aprovo os quesitos apresentados pela autora (constantes da inicial) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados à Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Fica agendado o **dia 18 de dezembro de 2017 às 15h00min**, para realização de perícia no consultório da perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la via e-mail instruído com cópia das principais peças.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, além da CTPS, para que a Sr. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Notifique-se a perita, encaminhando-lhe as principais peças (IDs 2582218, 2582225, 2582227 e 2582235) e quesitos.

Intimem-se, com urgência.

Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001520-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de exibição de documento ajuizada por **A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Tendo em vista que o valor da causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONSERTO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Desse modo, o valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, no caso, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético dos valores indevida e efetivamente recolhidos, não se tratando de mera estimativa.

Ante o exposto, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-se mediante planilha de cálculo, bem como recolhendo as diferenças de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Campinas, 9 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005068-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SERAPILIA, ODETE RODRIGUES SERAPILIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
RÉU: GILDA VICOLA PALADINO, VICENTE PALADINO

DESPACHO

ID 2675056: Anote-se.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005068-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SERAPILIA, ODETE RODRIGUES SERAPILIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
RÉU: GILDA VICOLA PALADINO, VICENTE PALADINO

DESPACHO

ID 2675056: Anote-se.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005068-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SERAPILIA, ODETE RODRIGUES SERAPILIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
RÉU: GILDA VICOLA PALADINO, VICENTE PALADINO

DESPACHO

ID 2675056: Anote-se.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005068-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SERAPILIA, ODETE RODRIGUES SERAPILIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474
RÉU: GILDA VICOLA PALADINO, VICENTE PALADINO

DESPACHO

ID 2675056: Anote-se.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALBANEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu processo de aposentadoria especial, bem como implantar referido benefício.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 27/04/2015 efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial (nº 170.258.539-2), o qual fora inicialmente indeferido. Contudo, em sede recursal, o benefício foi deferido, porém, até o momento, processo administrativo não foi concluído.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6348

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6) - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X VAGNEY SACILOTTO X PLACIDO CEZAR SACILOTTO X DALTON ROSALEN SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELSBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X APARECIDA ESBERTTI PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERICO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X ANTONIO ALLEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2464/2465: mantenho o despacho de fl. 2442. Oriente aos herdeiros de Placídio Saciotto que o cumprimento de sentença deverá estar instruído com cópia das fls. 635/638, 674/679, 681, 1631 e 1799/1804 e da sentença proferida nos autos no processo nº 0014706-33.2004.403.6303, além daquelas mencionadas em seu pedido de reconsideração, haja vista a necessidade de afastar o motivo do cancelamento do precatório anterior pelo E. TRF da 3ª Região (duplicidade de expedição de precatório com processo do JEF). Diante da determinação supra, concedo prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 2442. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6349

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP282792 - CRISTIANA ROQUETE LUSCHER CASTRO E SP318608 - FILLIPE GEORGE LAMBALOT E SP319398 - THAINA REGINA PIMENTEL CERVI E SP333245 - VITOR AMORIM MENDONCA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ante a informação de redesignação da audiência para oitiva da testemunha Ivo Rocha Filho na Subseção Judiciária de Niterói, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 922 para deferir o pedido de desistência da oitiva da referida testemunha. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 118/2017, independentemente de cumprimento. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, em seguida pelo prazo comum a todos os réus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se a parte autora e após, os réus.

8ª VARA DE CAMPINAS

PETIÇÃO (241) Nº 5005597-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADELAIDE APARECIDA CECON, SOLANGE APARECIDA SCACHETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às exequentes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Providenciem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, devendo, no mesmo prazo, informar seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Ressalto que o valor da causa deve corresponder a uma estimativa do valor pretendido, devidamente justificada.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, devendo, no mesmo prazo, informar seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Ressalto que o valor da causa deve corresponder a uma estimativa do valor pretendido, devidamente justificada.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto pela **Caixa Econômica Federal** em face do **4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas** com objetivo que seja determinado réu que proceda ao registro da Baixa da Cédula de Crédito Imobiliária, representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.4444.0107517-9, na Matrícula nº 22.444.

Relata a autora, em suma, que o contrato de financiamento habitacional registrado sob o nº 1.4444.0107517-9, já foi devidamente quitado, mas que a cédula de Crédito Imobiliário original foi extraviada pela agência responsável, não sendo possível a sua entrega ao mutuário e que o Cartório de Registro de Imóveis não efetuou a baixa da alienação, impedindo o registro de um novo contrato, uma vez que o imóvel foi vendido a terceiro comprador.

Explicita que o ex-mutuário solicitou o cancelamento da propriedade fiduciária, mas que o Cartório se negou a proceder à baixa, nos termos da nota de devolução nº 26.044.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório do necessário.

No caso dos autos a medida antecipatória pretendida pela autora, para que seja determinado ao 4º Cartório de Registro de Imóveis que proceda ao registro da Baixa da Cédula de Crédito Imobiliária, representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.4444.0107517-9, tem natureza satisfativa e irreversível, o que torna imperiosa a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: A MANSÃO MOVEIS ESPECIAIS LTDA - ME, MARIA HELENA CREVILARI BEZ, SERGIO FERNANDO BEZ

S E N T E N Ç A

Em face do cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, conforme informado pela CEF em sua manifestação de ID 3284300, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILTON GENTINE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer se vem realizando o pagamento regular das prestações. Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações supra cite-se.

Sem prejuízo, designo desde já, sessão para tentativa de conciliação para o dia 06/02/2018, às 13:30min a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006733-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MANOEL CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA COSTA CARNAUBA - SP386839
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o autor endereça a petição inicial para o Juizado Especial Federal de Campinas, ou seja, ao que tudo indica ajuizou a presente demanda perante este Juízo por equívoco, uma vez que presentes os requisitos para processamento do feito naquele Juízo.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: LA DA FONSECA VESTUÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido liminar proposto por **LA DA FONSECA VESTUÁRIOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que seja determinada a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer a confirmação da liminar e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Explicita, em síntese, que *“o Fisco vem desvirtuando o conceito técnico de faturamento para incluir na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS incidente sobre o faturamento, sendo defeso ao contribuinte espontaneamente excluir os valores recolhidos ao Fisco Estadual a este título, antes da aplicação das alíquotas do PIS e COFINS”*.

Cita o julgamento do RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso, **DEFIRO** a medida liminar para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se e intímem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVERIO ADAIL LONGO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Silverio Adail Longo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/02/1984 a 17/06/1998 e de 01/01/2004 a 10/04/2017, como exercidos em condições especiais, para concessão de aposentadoria especial, a partir de 26/04/2017, data da DER – Data de Entrada do Requerimento administrativo, NB nº 46/183.205.755-8.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado a justificar a propositura da ação nesta Subseção, uma vez que endereçou a petição inicial à Justiça Federal de Jundiaí, indicou o endereço do INSS naquela comarca e apresentou o pedido administrativo do benefício NB nº 46/183.205.755-8 na Agência da Previdência Social em Jundiaí, o autor requereu a remessa do processo à Vara Federal de Jundiaí ou a desistência da ação (ID 3089500).

Assim, homologo recebo a manifestação de ID 3089500 como pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VENECIR VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação condenatória de aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência em que **VENECIR VALENTIM DE OLIVEIRA** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade. Ao final pugna pela confirmação da liminar, pagamento dos atrasados e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Relata a demandante que requereu em 27/03/2017 o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 179.440.926-0), sendo este indeferido sob a alegação de não cumprimento da carência mínima.

Sustenta o cumprimento de todos os requisitos para recebimento do benefício aposentadoria por idade

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pelo despacho ID 1389222 foi determinado ao autor que emendasse a inicial.

Emenda à inicial ID 3153115 com documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Recebo a petição ID 3153115 como emenda à inicial.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Ante a informação do autor (ID 3153115) de que o agendamento para solicitação de cópias de processo administrativo está sendo feito somente para 2018, requirite-se à AADI, por email, cópia do processo administrativo nº 179.440.926-0, que deverá ser apresentada em até 20 dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2017.

DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca da certidão ID 3383570, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, informar o endereço correto da empresa Nortec, sob pena de preclusão da produção da prova.
Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquite-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

IDs 1702562 e 1703702 (fls.178/211): pretendem os executados a concessão de liminar para desbloqueio dos ativos financeiros, sendo R\$ 19.218,66, da conta de Reginaldo Adorno e (R\$ 1.203,15) da conta de Ana Paula Mosca Adorno.

Alegam que “não possuem outros recursos para seguir adiante em sua atividade, da qual tiram seus sustentos e proporciona alguns empregos, e, fatalmente, com a inadimplência que poderá trazer o bloqueio de suas contas, certamente não conseguirão obter mais créditos na praça, em especial dos fornecedores e bancos, o que resultará em danos irreparáveis.... Justificando a presença do “Fumus boni juris” e do “Periculum in mora” para a concessão de liminar.”

Enfatizam que “ficaram sem dinheiro para pagar as contas da Empresa e despesas particulares, inclusive, da própria alimentação, (embora não tenham trazido a comprovação de despesas de supermercado), é evidente que os executados necessitam de se alimentarem diariamente, fato que os deixou totalmente sem provisionamentos para suas próprias sobrevivências.”

Noticiam ter sido lavrada penhora de máquina no dia 11/04/2017 no valor de R\$ 130.000,00 e que há no local outras duas máquinas que também poderiam ser penhoradas para garantia da execução, às quais nomeiam à penhora.

A CEF se opôs ao levantamento (ID 1993810) e requereu a alienação do bem penhorado.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 2130133).

Detalhamento do bloqueio (ID 2789086).

Decido.

Indefiro o desbloqueio de valores, tendo em vista que não se trata de verba impenhorável, nos termos do CPC (art. 833).

Os gastos mensais que a empresa tem, bem como as despesas das pessoas físicas juntadas às fls. 184/200 (ID 1703364) concorrem com o débito em questão e não há razão jurídica para a liberação da constrição. Outrossim, facultado às partes oportunidade para autocomposição, esta restou infrutífera, sendo, neste momento, necessário garantir a efetividade das decisões judiciais e o resultado útil do processo.

Façam-se os autos conclusos para transferência do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud.

Traslade-se cópia do presente despacho para os embargos à execução n. 5002761-19.2017.4.03.6105.

Prossiga-se a execução com a designação de hasta pública do bem penhorado (fls. 150/151 – ID 1089778), conforme requerido pela exequente.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Amancio Rodrigues de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte, e a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, com juros e correção monetária.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 2078987)

Ocorre que as partes notificaram a formalização de acordo, requerendo sua homologação (ID 2803559).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em nome do autor.

Depois, aguarde-se o pagamento.

Após, com a comprovação do pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VALDIR DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovantes de depósito dos valores bloqueados, ID 2666042.

2. Em face do silêncio do executado, converto a indisponibilidade dos referidos valores em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizá-los para abatimento do saldo devedor do contrato objeto do feito.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço dos réus nos sistemas Webservice e Bacenjud.
2. Quando da publicação deste despacho, ficará a autora ciente do resultado das pesquisas, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERAFIM COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, BRUNO CESAR SERAFIM

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.
2. Intime-se pessoalmente a executada Serafim Comércio de Frutas Eireli - ME, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação ao valor bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária referente ao veículo de placas DMO 4527.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO COMUM

0024166-36.2016.403.6105 - NEUZA LAUREANO JACOB(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva da testemunha João Alves Rodrigues foi redesignada para o dia 29/11/2017, às 14 horas, e será realizada na Vara da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Intimem-se com urgência. ATO ORDINÁRIO DE FL. 129: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória de fls. 112/128. Nada mais.

Expediente Nº 6493

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010901-06.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ALDO TADEU MASSRUHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA) X MARCELO MANSUR MURAD(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Afasto a preliminar de ausência de legitimidade e interesse processual alegada pelo réu Marcelo Mansur Murad, porquanto quando da ocorrência dos fatos, era ele o representante legal da empresa ré. As preliminares levantadas pela ré AMM Estacionamentos Ltda (Nova denominação de Garage Inn Estacionamentos Ltda) confundem-se com o mérito e com ele serão analisados em sentença, após ampla instrução probatória. Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são: 1) a responsabilidade do réu Aldo Tadeu Massruha, por dolo ou culpa, como agente público, ao deixar de fiscalizar o contrato nº 0027-AS/2007/0026, de 20/12/2008, firmado entre a Infraero e a ré Garage Inn Estacionamentos S/C Ltda, bem como o fato de ter concorrido diretamente para a incorporação de, pelo menos, R\$ 23.435,82 ao patrimônio da referida empresa ré, ao deixar de glossar valores decorrentes da ausência de serviços de manutenção dos toldos e da sinalização do estacionamento, e de ausência de alguns funcionários da empresa durante a vigência do contrato; 2) enriquecimento ilícito da ré Garage Inn Estacionamentos S/C Ltda em razão da ausência dos serviços acima especificados e de funcionários da empresa durante a vigência do contrato, ao receber, por dolo ou culpa, o repasse dos valores acima sem a devida contraprestação dos serviços; 3) a responsabilidade do réu Marcelo Mansur Murad, como sócio e representante legal da ré Garage Inn Estacionamentos S/C Ltda, ao receber, por dolo ou culpa, e não devolver os valores decorrentes do referido contrato, pelos quais não houve contraprestação de serviços contratados; 4) o ressarcimento, pelos réus, dos valores eventualmente auferidos indevidamente pela empresa ré Garage Inn Estacionamentos S/C Ltda. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a vedação contida no artigo 17, 1º da Lei nº 8.429/92 não mais subsiste diante da inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.140/2015, que no seu artigo 36, 4º facultou a conciliação, inclusive extraprocessual nas ações de improbidade, condicionando apenas à anuência expressa do Juízo da causa, reconheço a imprescindibilidade da realização da audiência de conciliação. Ressalte-se a mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo civil na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as partes e, bem considerando, especialmente, a natureza gravosa das ações de improbidade para a parte acusada. Neste sentido, designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 15:30 minutos, na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013864-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RICHARD CARLOS BEINOTTE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015979-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURIS SCHAFFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Em face da manifestação dos expropriados às fls. 1326/1327, tendo em vista as determinações contidas no despacho de fl. 1276, intime-se a INFRAERO a esclarecer as providências acerca do registro da carta de adjudicação, retirada em 06/10/2017 (fl. 1325), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECCOES LTDA ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X OSMAR RAFFA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X LUCILEY DEBOLETE RAFFA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013815-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013815-0) - VALDEMAR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005733-86.2013.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010059-21.2015.403.6105 - CLAUDINEI APARECIDO MARCONDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de digitalização dos autos e sua distribuição perante o PJE, no prazo de 15 dias, devendo o autor noticiar nestes autos quando da virtualização. Deverá o autor distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Procedimento Ordinário. Comprovada a virtualização, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 5 dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos. Faculto ao INSS sua devida correção, caso seja necessário. Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pelo INSS, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do INSS, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003679-45.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES DE GODOY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 391/410, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento via AJG. Int.

0009557-48.2016.403.6105 - LUIS NARDEZ(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos. Int.

0022487-98.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/290: indefiro a remessa dos quesitos complementares de fls. 289/290 à Sra. Perita, porquanto a resposta a todos eles pode ser verificada pela simples leitura do laudo pericial. Fls. 277/282: defiro os quesitos complementares, exceto os de nº 3, porque às fls. 262, item VII o expert descreve as definições e conceitos utilizados para elaboração do laudo, o de nº 4, porque o Sr. Perito já afirmou que o transtorno depressivo da autora é recorrente, episódio atual leve (fls. 266), o de nº 5, porque afirmou que não existe qualquer limitação que impeça a autora de exercer qualquer trabalho (fl. 268), e o de nº 8 porque foi taxativo em afirmar que do ponto de vista psiquiátrico a autora não possui incapacidade. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 10 dias para os esclarecimentos complementares. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 325: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos do sr. perito às fls. 322/324, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme fl. 320. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS VALENTIM

Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo de fls. 202. Note-se que a presente ação originou-se como ação de busca e apreensão do veículo indicado no extrato do Renajud de fls. 202 e que foi convertida em ação de execução de título extrajudicial exatamente pelo fato do veículo não ter sido localizado para apreensão. Dessa forma, inócuo o pedido de penhora realizado às fls. 210. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

0003062-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME

Ante a ausência de requerimento em face da ré Suzete Maria Lenzi Caminada e o teor do despacho de fls. 162, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo do feito. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada Centro Educacional e Cultural Integrado Eireli - ME através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a mesma intimada pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, fica a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - JOSE SAES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Inclua-se o nome do subscritor no sistema processual somente para recebimento da publicação deste despacho. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602476-29.1998.403.6105 (98.0602476-1) - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X DAVID MORO NETO X DILENE MESSIAS VIEIRA X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X LUCIANA MORO LOUREIRO X MARINICE ISHIMARU X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X SARAH MARIA CASTANHEIRA X SILVANA DIAS JONAS COLETTI (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X UNIAO FEDERAL X DAVID MORO NETO X UNIAO FEDERAL X DILENE MESSIAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MORO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MARINICE ISHIMARU X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SARAH MARIA CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA DIAS JONAS COLETTI

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União de todos os valores bloqueados às fls. 517/522, mediante GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/0001 e CNPJ nº 26.707.621/0001-01. Comprovadas as operações, dê-se vista à AGU pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007962-82.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ED WANGER GENEROSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZILIAN SATELLITE COMUNICACAO LTDA - EPP

1. Acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Ed Wanger Generoso no polo passivo da relação processual. 2. Intime-se o executado Ed Wanger Generoso, no endereço indicado às fls. 205, a pagar o valor devido, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). 3. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, expeça-se mandado de livre penhora. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6494

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0611439-26.1998.403.6105 (98.0611439-6) - SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X MARIA BERNADETE BAITELLO POZATI (SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência ao Banco do Brasil de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Deverá o subscritor regularizar sua representação, tendo em vista que o subestabelecimento de fl. 476 foi apresentado por cópia simples, devendo ser apresentada a via original. 5. Deverá, também, comprovar qual réu foi sucedido pelo Banco do Brasil S/A. 6. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Plisb Comercial e Participações Ltda., da gleba rural n. 162, desmembrada da Fazenda Imeranda do Sertão, com área de 80.605,91 m², da matrícula n. 66.265 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Procuração e documentos, fls. 05/247.O pedido liminar de inibição provisória na posse foi indeferido diante da falta de prova do depósito atualizado (fl. 250). A Infraero comprovou o depósito no valor de R\$ 1.498.813,52 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), às fls. 255/256.Pela decisão de fls. 257/260, foi determinada a atualização pelo índice IPCA-e.A Infraero juntou matrícula atualizada, às fls. 267/270.A expropriada Plisb Comercial e Participações Ltda. foi citada (fl. 323), juntou procuração (fls. 274/290) e contestação (fls. 292/320) alegando preliminarmente caducidade do direito expropriatório. No mérito, discordou do valor ofertado. Réplica da União (fls. 326/337) e da Infraero (fls. 340/353). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 355/356). Pela decisão de fls. 357 foi afastada a preliminar de caducidade e designada perícia. Assistente técnico e quesitos da expropriada (fls. 361/364 e 438), da União (fls. 365/ 367) e da Infraero (fls. 371/372). Os honorários periciais foram fixados a cargo da parte expropriante (fls. 421). A Infraero comprovou o depósito, às fls. 426/427.O laudo pericial está encartado, às fls. 440/541.A União discordou do valor apurado no laudo (fls. 544/565), a Plisb discordou parcialmente (fls. 570/684), a Infraero discordou e solicitou esclarecimentos (fls. 686/691) e o Município de Campinas discordou (fls. 698/708). O perito prestou esclarecimentos (fls. 713/719). A União manifestou discordância (fls. 721/729), a Plisb concordou com o laudo e requereu o levantamento de 80% do valor depositado (fls. 732/742), a Infraero discordou (fls. 743/749) e a União reiterou a manifestação anterior (fls. 752). Expedido alvará de levantamento ao perito (fls. 758/759). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 761). A Infraero noticiou que, para o registro da carta de adjudicação do imóvel perante o CRI, a parte expropriada deve juntar o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), bem como proceder na averbação da reserva legal na matrícula ou fazer prova do cadastro ambiental rural (CAR). Requereu que o valor não seja liberado à parte ré até que se cumpra a providência necessária (fls. 761/765 e 767/771). Em cumprimento ao despacho de fls. 766, a Plisb juntou o cadastro ambiental rural - CAR, o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, a certidão negativa de ITR e reiterou o pedido de levantamento de 80% do valor depositado juntado (fls. 774/781). É o relatório. Decido.Baixo os autos em diligência.A regularidade do polo passivo está comprovada pela matrícula atualizada do imóvel, às fls. 735/737, na qual consta que a expropriada é a proprietária do imóvel expropriado. De início resalto que a parte expropriada concordou com o laudo pericial, conforme petições de fls. 570/684 e fls. 732/742. A discordância das expropriantes se refere à terra nua e benfiteira (casa de funcionários).Da terra nua:A União (fls. 544/565) alega que as amostras estão contaminadas em virtude de sua localização e destinação; que o fator bairro utilizado pelo perito é muito abrangente e que a especulação imobiliária deve ser considerada. Às fls. 721/729, afirma que o perito reconheceu no laudo (fl. 468) a necessidade de mais um elemento de homogeneização (fator bairro) e não o considerou nos cálculos, razão pela qual estão equivocados e que também foram encontradas diferenças, conforme tabela de fl. 723. Apresenta seus cálculos homogeneizados pela nota agrônoma e divisão por bairros (fl. 723-v). Reitera os argumentos de localização das amostras em Indaiatuba e as destinações, bem como que a especulação imobiliária não se confunde com o uso do fator oferta e que o percentual de 30% se dá em razão dos critérios estatísticos de saneamento das amostras. A Infraero (fls. 686/689) alega divergência entre as fichas de observação e a tabela fator bairro, quanto ao número de elementos e quanto aos valores unitários. Às fls. 744/749, concluiu que o perito utilizou 23 amostras em seu laudo, portanto as médias e índices do fator bairro na tabela de fls. 25 do laudo (fls. 468) estariam incorretas. Elaborou seus cálculos (fls. 745-v), obteve novas médias e novos índices de fator bairro e, consequentemente, o valor médio saneado de R\$ 35,03 m². Afirma haver especulação imobiliária. O Município de Campinas (fls. 698/708) discordou do apurado no laudo pericial alegando que a expressão monetária do bem expropriado deve ser contemporânea ao efetivo desapossamento; que o valor de mercado está sobrevalorizado em razão de especulação imobiliária e que a localização das amostras pertence a região mais valorizada e desenvolvida. Benfiteiras:Quanto às benfiteiras, a discordância da parte expropriante se refere à casa de funcionário. A União se opôs apenas em relação ao valor do m² da casa funcionário, sendo verificado no site Sinduscon que o fator R\$N para 12/2015 é de R\$ 1.227,17m² (fl. 551). À fl. 726, discordou do coeficiente do fator de ajuste R\$N como 1,228, tanto que o perito indicou 1,056. A Plisb inicialmente discordou somente do coeficiente de depreciação R\$N (fls. 570/685) e o perito fez os cálculos (fls. 732/742). Às fls. 732/742, concordou com os cálculos do perito, esclarecendo a existência de erro material ao se mencionar o mesmo coeficiente. A Infraero discordou apenas do valor do m² para a casa de funcionários, em face do boletim Sinduscon que indica R\$ 1.227,17 m² para 12/2015 (fl. 690). À fl. 748-v, reitera que o coeficiente R\$N é de 1,056.O Município de Campinas diverge em relação à avaliação da casa em alvenaria em face da diferença do custo unitário utilizado no laudo (fl. 705) e concorda com valores apresentados pela AGU. Sobre a contemporaneidade do laudo ao desapossamento, resalto não ter havido a inibição provisória, portanto a avaliação deve corresponder ao momento atual e não ao passado e neste contexto, eventual avaliação ou depreciação em decorrência de fatores extrínsecos ao imóvel. No que se refere ao laudo CPERCAMP, a mera utilização do valor apontado no metalauado, já passados muitos anos, não atende mais ao quesito da justa indenização, sendo necessária a realização de perícia, que fora realizada, consoante consta dos autos. Quanto à especulação imobiliária, cabe dizer que a indenização, nos termos da Constituição Federal, deve ser plena e prévia e, em razão disso, em processos como este, onde a avaliação se mostra fator complexo a ser vencido pelos atores processuais, faz com que o tempo decorrido entre o ajuizamento e a expropriação fática, que se evidencia com a inibição na posse ao expropriante, não se dê por culpa exclusiva do expropriado ou do expropriante, mas por circunstâncias processuais incontornáveis. Para se buscar o valor justo, deve-se levar em conta, por óbvio, tais fenômenos econômicos que envolvem a área bem a economia do país. Dessa forma, ainda que seja notória a valorização em decorrência da especulação imobiliária quando se programa a instalação de grandes equipamentos públicos como um aeroporto internacional nas redondezas, também é notório que a desaceleração da economia e a recessão pela qual passamos atualmente são capazes de impactar no outro sentido da avaliação, considerando que o mercado imobiliário medido por vários indicadores sofreu queda vertiginosa nos últimos anos. No presente caso, falta objetividade à alegação de sobrepreço, tanto quanto sobre eventual desvalorização atual e seus percentuais. Estas variações de preço no tempo especificamente os de valorização que são objeto da impugnação ao laudo, deveriam ser objeto de liquidação e prova para que pudessem ser objeto de decisão específica e detalhada sobre eles. Assim, o alegado ágio no percentual de 30% deve ser afastado. Ademais, não é possível verificar objetivamente se o índice de especulação está intimamente ligado às características da propriedade expropriada, bem como de sua localização específica e vocação produtiva ou imobiliária. Assim, acolho os argumentos do perito e fixo o percentual de especulação imobiliária em 10%, tomando por base normas do IBAPE e CAJUFA, já considerado no cálculo apresentado, não sendo o caso de qualquer outro desconto a este título. Com relação às alegações de disparidade dos valores das amostras por estarem localizadas no município de Indaiatuba, com razão o Sr. Perito. Tal fato mostra-se irrelevante, uma vez que, tanto os terrenos que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas à presente e não são objetivamente aéreos naquela região. Ressalte-se que o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba. E ainda que assim não fosse, em decorrência da especificidade do imóvel avaliado, poderia o Sr. Perito obter amostras fora desse contexto, em locais ainda mais distantes desde que observado o método adequado nas compensações e depreciações dos valores das amostras comparadas com o imóvel expropriado. Destarte, a mera indicação de localidade discrepante não é fundamento válido para afastar o laudo. No que concerne à destinação das amostras, não é questão relevante para a apuração da terra nua. Do fator bairro:Importante o apontamento da parte expropriante em relação ao fator bairro. Dos esclarecimentos prestados pelo perito, verifico que o fator bairro não foi utilizado nos cálculos, conforme esclarecido à fl. 716, embora o tenha mencionado no laudo à fl. 468. Analisando o laudo (fls. 468) e fichas, a partir da fl. 470, bem como as características do imóvel expropriado, entendo que é necessária a correção desse coeficiente nas amostras coletadas. Na tabela elaborada pela Infraero à fl. 745-v, constato que referido fator demonstra, com alguma objetividade, que as amostras do 1º grupo estão num contexto de vizinhança equivalentes ao do imóvel expropriado e, portanto receberem o fator 1,00. Nesse grupo, observo que a média simples do m² fica em torno de R\$ 39,22, o que comparado aos demais bairros, se mostra de grandeza inferior. A título de exemplo, cito as amostras do bairro Helvetia, próximo da localidade, mas constituído de imóveis com características muito diversas às do imóvel expropriado, por haver em referido bairro condomínios residenciais de altíssimo padrão, conhecidos internacionalmente por seus campos de polo, que sediam inclusive importantes competições internacionais com alguma regularidade. Esse conjunto de imóveis, neste contexto e pela tabela de fls. 745-v, apontam para uma valorização em índices superiores a 270% quando comparados com as do 1º grupo, portanto tal fator é imprescindível na homogeneização do valor das amostras apanhadas pelo Sr. Perito. Assim sendo, considerando as informações de fls. 714 e segs, deverá o Sr. Perito refazer as contas e apresentar planilha atualizada levando-se em conta o fator bairro. Com a retificação da tabela pelo perito e novo valor do m², dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias e conclusos para sentença. Benfiteira casa do funcionário:Em relação à referida benfiteira, a controversia cinge-se ao coeficiente R\$N. A parte expropriada mencionou que o coeficiente de 1,228 se refere ao adotado pela Norma CAJUFA 2013, em estudo elaborado pela Comissão de Peritos do Centro de Apoio aos Juizes das Varas da Fazenda Pública de São Paulo - Capital (fl. 571) e o perito retificou os cálculos considerando referido coeficiente. Muito embora, nos esclarecimentos do perito ainda tenha constando o coeficiente 1,056, trata-se de erro material, pois no total de R\$ 95.288,40 foi levado em conta o coeficiente 1,228.A mera alegação da União de que referido valor não existe não é suficiente para afastá-lo. Não houve fundamentação específica do coeficiente que entendo correto. Ademais, a diferença entre o percentual apontado pela expropriante (1,056) e o retificado pelo perito (1,228) é pequena e não justifica maiores discussões. Assim, reputo como correto o valor da benfiteira casa de funcionários em R\$ 95.288,40. No tocante às demais benfiteiras, não há controvérsia das partes. Dessa forma, acolho, em parte, o laudo pericial para fixar o valor das benfiteiras não reprodutivas em R\$ 112.287,00 e reprodutivas em R\$ 9.318,40 (fl. 717). Inibição provisória na posse e levantamento de 80% do valor depositado.Considerando que a prova pericial está juntada às fls. 440/541 e 713/719, pendendo apenas de retificação pontual e tendo em vista os pedidos da expropriada para levantamento parcial do valor depositado e o pedido de inibição na posse dos expropriantes, DEFIRO o pedido de inibição provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero, condição necessária ao levantamento de 80% do valor oferecido, nos termos dos arts. 33, 2º, e 34 do Decreto n. 3.365/1941, que também DEFIRO, considerando os documentos juntados às fls. 732/742 e 775/781 (CAR, CCIR e certidão negativa de ITR). Servirá a presente decisão para fins de registro da inibição provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Considerando a especificidade da propriedade expropriada, o valor das benfiteiras e o interesse público, determino que a parte expropriada e a Infraero apresentem, no prazo comum de 30 dias, proposta conjunta de como poderá tal ato acontecer, sob pena de expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça, caso decorrido o prazo sem manifestação, o que fica desde logo determinado. Cumprida essa fase, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte expropriada. Cumpridas as determinações supra, retomem à conclusão para sentença. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-24.2011.403.6105 - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0004655-28.2011.403.6105 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0001063-34.2015.403.6105 - ADAO MARCIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por Adão Marciano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) do período de 12/07/1966 a 09/03/1980 de trabalho rural; b) dos períodos de 10/03/1980 a 27/05/1983, 13/02/1984 a 01/07/1987, 16/09/1992 a 16/11/2014 como laborados em condições especiais; c) a conversão do tempo especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER; e) a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial vieram os documentos, fls. 24/71.Pelo despacho de fl. 74 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Emenda à inicial às fls. 77/100.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 107/114), arguindo, em sede de preliminar, ausência de interesse de agir, e no mérito, requerendo a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica às fls. 119/126.A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada pela decisão de fl. 127, e foram fixados os pontos controversos.O autor juntou documentos novos às fls. 128/137, e manifestou-se às fls. 140/141 e 142, apresentando rol de testemunhas à fl. 148.Designada audiência pelo despacho de fl. 149, que foi realizada às fls. 152/156, com a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas e abertura de prazo para as partes manifestarem-se sobre a prova produzida.Manifestação do réu à fl. 158 e do autor às fls. 159/165.Os autos foram baixados em diligência para a juntada da petição de fls. 167/178, e o INSS foi intimado, mas nada requereu.É o necessário a relatar.Decido.De início, faz-se pertinente ressaltar que este Juízo tem aplicado o entendimento já consolidado na Jurisprudência do STF, que a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, enseja a extinção dos processos judiciais, posto que caracterizada a ausência de interesse de agir, nos moldes do RE 631.240/MG.Ocorre que, no presente feito, a preliminar arguida pelo INSS nesse sentido foi afastada por força da decisão de fl. 127, o que permitiu o prosseguimento do feito e a produção probatória no bojo destes autos, inclusive com a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal e testemunhal.Assim, estando o presente feito já em estado avançado de instrução, não é razoável aplicar, neste momento, o entendimento outrora afastado, para extinguir o feito sem resolução do mérito a fim de que a parte ingresse com o requerimento administrativo perante o INSS. Tal solução resultaria em prejuízo desproporcional ao segurado, o que não se justifica na atual fase do processo.Por tais razões, a despeito da mudança de entendimento ocorrida na jurisprudência do STF, mantenho a decisão de fl. 127 e passo ao exame do mérito.Mérito:Tempo EspecialÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSU ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo

outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e em dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio, cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu aforamento não pode ser dar impositivo e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILIO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborados(a) 10/03/1980 a 27/05/1983 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.)/b) 13/02/1984 a 01/07/1987 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.)/c) 16/09/1992 a 16/11/2014 (Viação Cidade do Sol Ltda.) Para fazer prova da especialidade aventada, apresentou a parte autor os seguintes documentos: 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - Viação Cidade do Sol Ltda - Cobrador (fls. 63/64); 2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - Viação Guianazes de Transporte Ltda - Cobrador (fls. 65/66); 3. Perfil Profissiográfico Previdenciário - Viação Indaítubana Ltda - Cobrador (fls. 67/68); 4. Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Pericial - Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda (fls. 129/131 e 132/135); 5. LCAT - Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda (fls. 169/178). Relativamente aos PPPs descritos nos itens 1, 2 e 3, tem-se que referem-se a períodos em que o autor laborou como cobrador de transporte público, sujeito a ruído de trânsito, do que se infere que a exposição deu-se em caráter habitual e permanente. Da análise do perfil profissiográfico referido no item 1, consta que o autor laborou, no período de 16/09/1992 a 12/11/2006 com exposição ao agente nocivo ruído no nível de 84 a 90,1 dBA. Já no que tange ao PPP mencionado no item 2, o período apontado é de 13/11/2006 a 31/01/2012, com exposição a ruído no limite de 84 a 85,3 dBA e 76 a 82 dBA. O PPP referido no item 3, por sua vez, diz respeito ao período de labor de 01/02/2012 até a data de expedição do mencionado documento, em 04/11/2014. Tal documento aponta exposição a ruído na faixa de 76 a 82 dBA e 75,4 a 74 dBA. Quanto ao PPP apontado no item 4 e ao Laudo Pericial das Condições Ambientais do Trabalho referido no item 5, dizem respeito ao período que o autor laborou na função de operador/operador qualificado de máquinas, na empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda. Tais documentos comprovam a exposição a ruído no patamar de 91 dBA, nos períodos de 10/03/1980 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 27/05/1983, 13/02/1984 a 01/07/1987, 16/09/1992 a 04/11/2014. Labor Rural/Passo à análise do pedido do autor para reconhecimento de atividade rural, no período compreendido entre 12/07/1966 a 09/03/1980. O autor aduz, na inicial, ter trabalhado no sítio da família, localizado no município de Moreira Salles/PR, desde os doze anos de idade, plantando e colhendo o necessário para a subsistência do grupo familiar. Para comprovar o período de labor campesino, apresentou o autor, junto com a inicial, contrato particular de compra e venda, em que consta o seu genitor como proprietário de imóvel rural, e recibo de entrega de declaração de rendimentos também do seu genitor, onde consta a profissão de lavrador e o rol dos seus dependentes. Tais documentos datam do ano de 1975. Para complementar a prova documental, apresentou o autor rol de testemunhas que foram ouvidas em audiência (fls. 152/156). Em seu depoimento, o autor afirmou que começou a trabalhar aos nove anos de idade, no sítio de Luiz Moreno no município de Moreira Salles/PR, onde residia com sua família e plantava café, arroz, feijão e milho. Relatou que outras famílias residiam na mesma propriedade, e que estudava pela manhã e trabalhava no período da tarde. Informou ainda que em 1979 veio morar em Indaítuba/SP. A testemunha Jaime Maciel Picção afirmou ter conhecido o autor na década de 1960 no município de Moreira Salles/PR. Relatou que residia num sítio, a cerca de mil metros de distância do sítio onde morava e trabalhava o autor, cuja propriedade pertencia a Luiz Moreno, e que o autor, junto de seu pai e de seus irmãos, laborou na lavoura plantando café, arroz, feijão e milho. Aduziu que frequentava o sítio onde residia o autor, pois acompanhava sua pai, que costumava realizar a reza do terço em sítios da região. Confirmou que outras famílias residiam no mesmo sítio em que o autor morava com sua família. afirmou que veio para o município de Indaítuba/SP no ano de 1977, onde, posterior e coincidentemente, veio a encontrar-se com o autor. A outra testemunha, Nelson Ferreira de Souza apenas afirmou ter conhecido o autor em Indaítuba/SP, nada acrescentando ao conjunto probatório dos autos. Da análise das provas produzidas, infere-se que o autor residia com sua família na zona rural do Paraná, laborando no campo em regime de economia familiar até 1979, quando afirmou que mudou-se para o município de Indaítuba. Há de se ressaltar que não é possível aferir a data exata do período de trabalho do autor no campo, dada a ausência de documentação e a inexistência das datas apontadas pela testemunha em audiência, o que é excusável diante do lapso temporal decorrido desde época. No entanto, tem-se como parâmetro para a contagem do tempo, que o início do labor deu-se na década de sessenta, quando o autor ainda era criança, o que é corroborado pelo depoimento da testemunha, que afirmou residir nessa mesma época em sítio próximo daquele onde residia trabalhava o autor. No que diz respeito ao fim do período de labor campesino, temos que o autor afirmou, por duas vezes durante o seu depoimento, que mudou-se para Indaítuba no ano de 1979. Assim, há de se considerar tal informação em detrimento do quanto alegado na inicial. Portanto, considerando o início de prova documental, corroborada pela prova testemunhal produzida, reconheço o período de labor rural, na condição de segurado especial, de 12/07/1966 a 31/12/1978. Da conversão do período especial em tempo comum: Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, relativamente a todo o período laborado em exposição a agente nocivos, a fim de alcançar o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à matéria, o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/1991, assim prevê: Art. 57, 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde

ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Nada obsta, portanto, o reconhecimento do tempo de labor especial em comum, de modo que, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, aplicando-se o fator multiplicador 1,4, e somando-se o período de trabalho rural reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 52 anos, 8 meses e 14 dias, tempo suficiente para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 12/07/1966 31/12/1978 4.490,00 - Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda 1,4 Esp 10/03/1980 27/05/1983 - 1.621,20 Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda 1,4 Esp 13/02/1984 01/07/1987 - 1.706,60 Viação Cidade do Sol Ltda 1,4 Esp 16/09/1992 04/11/2014 - 11.156,60 Correspondente ao número de dias: 4.490,00 14.484,40 Tempo comum/ Especial : 12 5 20 40 2 24 Tempo total (ano / mês / dia : 52 ANOS 8 mês 14 dias Faz-se mister fixar a data de início do benefício, no caso em tela, na data da citação realizada nestes autos, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Dano Moral A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial: é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora. Isso porque, sequer houve prévio indeferimento administrativo, o que enseja a improcedência de plano do pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento da indenização requerida. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 52 anos, 8 meses e 14 dias; b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10/03/1980 a 27/05/1983, 13/02/1984 a 01/07/1987 e 16/09/1992 a 04/11/2014; c) DECLARAR como tempo de trabalho rural o período de 12/07/1966 a 31/12/1978; d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde data da citação, em 16/04/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. e) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, portanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Adão Marciano Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2015 Período especial reconhecido: 10/03/1980 a 27/05/1983, 13/02/1984 a 01/07/1987 e 16/09/1992 a 04/11/2014 Data início pagamento dos atrasados: 16/04/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 52 anos, 8 meses e 14 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. L.

0002001-29.2015.403.6105 - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. Campinas, 8 de novembro de 2017.

0009167-15.2015.403.6105 - ANTONIO ROSA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Rosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento dos períodos de 05/01/1965 a 30/06/1971 e 08/02/1972 a 25/02/1975 de trabalho rural; 2) o reconhecimento dos períodos de 05/03/1975 a 28/04/1980, 02/04/1984 a 26/07/1984, 01/11/1984 a 12/11/1984, 02/01/1988 a 25/03/1988, 01/03/1989 a 10/07/1989, 01/08/1989 a 18/02/1991, 01/06/1991 a 11/10/1991, 04/01/1993 a 13/01/1995, 28/08/1997 a 27/04/1999, 02/05/2002 a 27/11/2003 como laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum; 3) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/07/2006; 4) o pagamento dos atrasados acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária); 5) seja declarada a inexistência do débito objeto da revisão do benefício anteriormente concedido ao autor (NB 42/137.396.973-0) que resultou na cessação do pagamento e determinação da devolução dos valores pagos. Aduz o autor que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do recebimento em 11/07/2006. Relata que o benefício foi cessado em 03/07/2013, diante da constatação, pela autarquia previdenciária, de irregularidades da sua concessão, tendo sido determinada a devolução dos valores indevidamente recebidos, no total de R\$88.140,33. Sustenta a sua boa-fé e o caráter alimentar da verba, alegando a irrepetibilidade dos valores recebidos. Alega ainda que faz jus à concessão pretendida, possuindo tempo de contribuição suficiente. Com a inicial vieram os documentos, fls. 35/202. Pelo despacho de fl. 207 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O processo administrativo foi juntado em mídia à fl. 217. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 219/236. Despacho saneador à fl. 331. A parte autora arrolou testemunha à fl. 336/337 e juntou documentos às fls. 342/345. A oitiva da testemunha foi deprecada (fl. 346/348). Manifestação do INSS à fl. 359. A testemunha foi ouvida em mídia à fl. 376. O autor manifestou-se quanto à prova testemunhal produzida (fls. 385/388). Em nova manifestação, o autor informou que ingressou com novo requerimento administrativo, obtendo a concessão do benefício, e requereu a tutela de urgência quanto ao pedido de inexistência dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição cessada, para fazer cessar os descontos sofridos sobre o seu benefício. É o relatório. Decido. De início, diante da última informação existente nos autos, de que o autor obteve a concessão do benefício ora pretendido na via administrativa, há de se reconhecer a superveniência da falta de interesse de agir, com relação aos seguintes pedidos: 1) o reconhecimento dos períodos de 05/01/1965 a 30/06/1971 e 08/02/1972 a 25/02/1975 de trabalho rural; 2) o reconhecimento dos períodos de 05/03/1975 a 28/04/1980, 02/04/1984 a 26/07/1984, 01/11/1984 a 12/11/1987, 02/01/1988 a 25/03/1988, 01/03/1989 a 10/07/1989, 01/08/1989 a 18/02/1991, 01/06/1991 a 11/10/1991, 04/01/1993 a 13/01/1995, 28/08/1997 a 27/04/1999, 02/05/2002 a 27/11/2003 como laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum; 3) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/07/2006; 4) o pagamento dos atrasados acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária). Assim, reconhecido de ofício a falta de interesse processual quanto aos pedidos acima especificados a ensejar a extinção do feito relativamente a tais pedidos, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Ademais, o autor requereu a concessão de tutela de urgência às fls. 390/391, na forma do art. 300 e 301 do Código de Processo Civil, com vistas a evitar a reiteração dos descontos sobre o seu benefício, efetuados para o pagamento do débito oriundo do recebimento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano. Ademais, estando o feito em termos para julgamento, passo à análise do mérito no que tange ao pedido de declaração de inexistência do débito proveniente do recebimento indevido de benefício previdenciário. A administração é exigida que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais, o que ocorreu no presente caso. Analisando os documentos constantes nos autos, cópia do processo administrativo (fl. 217) e as alegações da parte autora, restou incontroversa a fraude cometida em relação à adulteração do Sistema do INSS com a inserção de dados falsos. Conforme aduzido pelo réu em contestação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em tela foi concedido ao autor de forma fraudulenta, tal como diversos outros benefícios concedidos por atuação criminosa de servidores da Previdência Social em conluio com outros agentes, conforme apurado durante a operação PRISMA II, que ensejou o ajuizamento da ação penal nº 0005898-12.2008.403.6105. No caso dos autos, relatou o INSS que a concessão só foi possível em virtude da majoração do tempo dos vínculos empregatícios do autor havidos com as empresas Sercatel Construções e Comércio Ltda (25/03/1988 a 25/03/1989) e Brinquedos Bandeirantes S/A (13/07/1964 a 13/07/1971 e 31/01/1972 a 31/01/1975), o que resultou em 11 anos e 8 meses a mais de tempo de contribuição. Assim, a inserção do tempo de contribuição falso no sistema da Previdência resultou na obtenção indevida do benefício previdenciário pelo autor. Quanto a tais fatos apresentados pelo réu, o autor não apresentou argumentos contrários, reconhecendo a concessão fraudulenta do benefício. Tanto na inicial como em réplica, o autor restringiu a sua argumentação ao recebimento de boa-fé do benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentícia, a impedir a repetição dos valores recebidos, afirmando ainda que faria jus ao benefício pretendido, pois já ao tempo da concessão preenchia os requisitos legais para tanto. Em declaração junto ao INSS a parte autora sustentou que constituiu advogado para atuar junto à previdência a quem incumbiu a prática de todos os atos, relatando que nunca compareceu à agência para requerer o benefício, tendo apenas assinado alguns papéis a pedido do causídico. Portanto, o que ficou caracterizado, na verdade, foi culpa exclusiva do autor (culpa in eligendo), ao constituir procurador que, em nome seu, praticou fraude. Deve então o autor, buscar nas vias próprias, a reparação do dano que, porventura, tenha sofrido ou venha sofrer. Não pode querer imputar e transferir ao réu, em última instância, a toda coletividade, que foram vítimas também da fraude, a culpa e a obrigação de suportar os prejuízos, não podendo o autor se beneficiar da própria torpeza. Quanto à alegação do recebimento dos valores de boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça, guardião da lei federal, alterou, drasticamente, o entendimento anteriormente adotado no sentido da repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, reconhecendo o dever do segurado de devolver os valores que indevidamente recebeu. Por outro lado, autorizar a manutenção do benefício decorrente de fraude e impedir a reparação do dano da ré pela prática de ato ilegal, seria permitir o enriquecimento ilícito da autora, o que é vedado pelo Direito. No caso presente, fica claro, desde logo, o dolo do autor que se beneficiou de benefício previdenciário, sabidamente indevido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para sentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adviu da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Amaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, a que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no REsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debata a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais lineares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontroverso o crédito executado; o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB}. Há de se mencionar ainda o teor do REsp Repetitivo nº 1.401.560, que consolidou o entendimento de que benefícios previdenciários recebidos em função de decisão precária posteriormente revogada devem ser devolvidos pelo segurado, a despeito da boa-fé e do caráter alimentar da verba. Veja-se...EMEN: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a descondi-la estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (deklarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN{RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB}. Ora, a se Jurisprudência é firme no sentido de devolução de valores recebidos a título de antecipação de tutela, com mais razão deve se entender pela restituição do montante recebido a título de benefício oriundo de fraude contra a previdência social. Por fim, a alegação da parte autora de que de qualquer modo faria jus ao benefício, por preencher os requisitos legais e possuir o tempo de contribuição suficiente, não se justifica. Isso porque, como dito, não se olvida que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.396.973-0) foi indevidamente concedida, uma vez fundada em atos fraudulentos e informações falsas inseridas no sistema da previdência. Se o autor já sabia que atendia aos requisitos da lei para a sua obtenção, deveria tê-la requerido pelos meios escorregos, sem se valer ou tolerar a atuação criminosa de terceiros. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de débito deduzido pela autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito quanto a este pleito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil quanto aos demais pedidos formulados, reconheço a falta superveniente de interesse de agir, e, neste ponto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Fixo as custas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.

0002547-72.2015.403.6303 - ANTONIO ROBERTO ROMANO(SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Antonio Roberto Romano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 05/03/1981 a 29/05/1981 e 01/09/1983 a 01/06/2006 como laborados em condições especiais, para o fim de obter aposentadoria especial desde a data da DER (em 08/08/2014). Alternativamente, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer sejam os períodos especiais acima convertidos em tempo comum para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que desempenhou atividade sujeita à exposição a agente nocivos físicos e químicos, na empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, nos períodos acima aludidos, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade da atividade e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que o benefício foi indevidamente negado pela autarquia previdenciária em sede de requerimento administrativo (NB 46/166.004.650-2). Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/14. O autor foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Pelo despacho de fl. 18 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a intimação do réu para regularizar a inicial, o que foi cumprido às fls. 21/24 e 30/35. Pela decisão de fl. 38 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, em função do valor do proveito econômico pretendido. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, dando-se ciência às partes. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, decretada a revelia do réu, com a mitigação dos seus efeitos, e determinada a requisição dos autos do processo administrativo (fl. 44). Os autos do processo administrativo foram acostados às fls. 48/88. O réu contestou o feito às fls. 91/102. O autor requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 104.É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. D. O tempo de serviço é regido pela norma vigente

ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decreto nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003) 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos não foram impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuzadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuzadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , já decidido pelo STJ (REsp 504321/RJ; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, interlopes) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 0072952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente RuidosoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intendência Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso de EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange ao caso dos autos, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos especiais de atividade profissional desempenhada em 05/03/1981 a 29/05/1981, 01/09/1983 a 01/06/2006 na empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda. A parte ré, por sua vez, não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor, tendo sido o benefício indeferido. Cumpre, de início, relacionar todos os vínculos de emprego do autor, conforme constam em sua CTPS. a) 01/09/1977 a 03/08/1978, laborado na empresa Shex Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.; b) 05/03/1979 a 26/02/1981, laborado na empresa Gelwan e Cia Ltda.; c) 05/03/1981 a 29/05/1981, laborado na empresa Merck Sharp & Dohme - Indústria Química e Farmacêutica Ltda.; d) 01/09/1981 a 31/08/1983, laborado na empresa EUMA - Prestação de Serviços Ltda.; e) 01/09/1983 a 01/06/2006, laborado na empresa Merck Sharp & Dohme - Indústria Química e Farmacêutica Ltda. Para comprovar a especialidade dos períodos aventados, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 6 vº/8 vº. Da análise do referido documento observa-se que os períodos a que faz alusão são os seguintes: 01/11/1986 a 31/10/1990, 01/06/1990 a 01/03/1993, 01/04/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/05/1998, 01/07/1998 a 01/06/2006. O PPP apresentado aponta a exposição concomitante do autor à agentes nocivos químicos, relacionando uma série de substâncias químicas existentes no ambiente de trabalho, bem como físico, informando o nível de ruído a que se expôs o segurado, tendo ele exercido os cargos de operador de produção, lubrificador e mecânico. Quanto ao período de 01/11/1986 a 31/10/1990, consta exposição a ruído na faixa de 85 a 95 dBA. Já no que tange aos períodos de 01/06/1990 a 01/03/1993, 01/04/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/05/1998, 01/07/1998 a 01/06/2006, a exposição a ruído se deu no nível de 95 dBA. Assim, em todos os períodos apontados no PPP apresentado, houve exposição ao agente nocivo ruído em patamar que supera o limite de tolerância, vigente à época, conforme exposto alhures. Há que se considerar ainda a exposição do autor a substâncias químicas nocivas diversas. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercução Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Ora, sequer há registro de utilização de EPI. Ademais, veja que o autor laborou com mecânico e lubrificador, sendo que, as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função concertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JULZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido nos períodos de 01/11/1986 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 01/03/1993, 01/04/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/05/1998, 01/07/1998 a 01/06/2006. Não reconheço, contudo, a especialidade dos seguintes períodos: 05/03/1981 a 29/05/1981 e 01/09/1983 a 31/10/1986, 02/03/1993 a 31/03/1993, 31/05/1998 a 30/06/1998. Desse modo, considerando os períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, atinge o autor o tempo total de serviço especial de 19 anos, 5 meses e 1 dia, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial Comum Admissão Saída Autos DIAS DIAS Merck Sharp e Dohme Ltda 01/11/1986 31/10/1990 1.441,00 - Merck Sharp e Dohme Ltda 01/11/1990 01/03/1993 841,00 - Merck Sharp e Dohme Ltda 01/04/1993 28/02/1995 688,00 - Merck Sharp e Dohme Ltda 01/03/1995 30/05/1998 1.170,00 - Merck Sharp e Dohme Ltda 01/07/1998 01/06/2006 2.851,00 - Corresponde ao número de dias: 6.991,00 - Tempo comum/Especial: 19 5 1 0 0 Tempo total (ano / mês / dia: 19 ANOS 5 mē s 1 dias) Da conversão do período especial em tempo comum requer o autor, alternativamente, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4,

relativamente a todo o período laborado em exposição a agente nocivos, a fim de alcançar o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à matéria, o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/1991, assim prevê: Art. 57, 5º: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Nada obsta, portanto, o reconhecimento do tempo de labor especial em comum, de modo que, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos e os reconhecidos pelo réu, aplicando-se o fator multiplicador 1,4, e somando-se o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 anos, 6 meses e 10 dias, tempo suficiente para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue: Coeficiente 1,4 x Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Tempo Comum Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS/SH/EX. I. e Com. de Abrasivos Ltda 01/09/1977 03/08/1978 333,00 - Gelwan e Cia Ltda 02/05/1979 26/02/1981 655,00 - Merck Sharp e Dohme Ltda 05/03/1981 29/05/1981 85,00 - EUMA - Prestação de Serviço Ltda 01/09/1981 31/08/1983 721,00 - Merck Sharp e Dohme Ltda 01/09/1983 31/10/1986 1.141,00 - Merck Sharp e Dohme Ltda 1,4 Esp 01/11/1986 31/10/1990 - 2.017,40 Merck Sharp e Dohme Ltda 1,4 Esp 01/11/1990 01/03/1993 - 1.177,40 Merck Sharp e Dohme Ltda 02/03/1993 31/03/1993 30,00 - Merck Sharp e Dohme Ltda 1,4 Esp 01/04/1993 28/02/1995 - 963,20 Merck Sharp e Dohme Ltda 1,4 Esp 01/03/1995 30/05/1998 - 1.638,00 Merck Sharp e Dohme Ltda 01/05/1998 30/06/1998 31,00 - Merck Sharp e Dohme Ltda 1,4 Esp 01/07/1998 01/06/2006 - 3.991,40 Correspondente ao número de dias: 2.996,00 9.787,40 Tempo comum / Especial : 8 3 26 27 2 7 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 6 m 10 dias) Faz-se mister fixar a data de início do benefício, no caso em tela, na data da citação, uma vez que o autor juntou documentos novos aos autos, que não foram apresentados quando do requerimento administrativo, e dos quais a autarquia previdenciária não tinha tomado conhecimento. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/11/1986 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 01/03/1993, 01/04/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/05/1998, 01/07/1998 a 01/06/2006, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação, em 27/03/2015 (fl. 25), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, Julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1981 a 29/05/1981 e 01/09/1983 a 31/10/1986, 02/03/1993 a 31/03/1993, 31/05/1998 a 30/06/1998, e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios devidos deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Antonio Roberto Romano Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 27/03/2015 Período especial reconhecido: 01/11/1986 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 01/03/1993, 01/04/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/05/1998, 01/07/1998 a 01/06/2006. Data de início do pagamento dos atrasados 27/03/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 6 meses e 10 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0002274-71.2016.403.6105 - ELCIO MENDES PEDREIRA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por Elcio Mendes Pedreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial desde a DER em 23/07/2015; reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 02/02/1981 a 15/12/1983, 01/11/1984 a 12/03/1992, 04/01/1993 a 02/05/1996 e 02/05/1996 a 30/03/2015 e pagamento dos atrasados desde a DER. Relata o autor que o benefício n. 174.608.605-7 foi indeferido e não reconhecida a atividade especial nos períodos acima descritos. No entanto, laborou exposto a agentes agressivos (ruído e eletricidade) de modo habitual e permanente. Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 22/106. Pela decisão de fls. 109, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a medida antecipatória. Em contestação (fls. 117/131) o INSS alegou preliminar prescrição quinquenal e no mérito, pugnou pela improcedência. O procedimento administrativo está encartado à fl. 133. Pelo despacho de fls. 134, foram fixados os pontos controversos, a saber: 02/02/1981 a 15/12/1983 - Pirelli - Bakaert Sumaré Ltda (PPP fls. 65/66), 2) 01/06/1987 a 12/03/1992 - Eaton (PPP fls. 68/69), 3) 04/01/1993 a 02/05/1996 - Combras (PPP fls. 71/73) e 4) 02/05/1996 a 30/03/2015 - CPFL (PPP fls. 75/76). Em relação ao período de 01/11/1984 a 31/05/1987, o processo foi extinto sem resolução do mérito por já ter sido reconhecido como especial administrativamente pelo réu. O autor apresentou réplica, às fls. 137/146. O pedido de realização de perícia foi indeferido (fl. 148) diante dos documentos juntados aos autos. É o relatório. Decido. Afasto a prescrição quinquenal tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (23/07/2015). É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretendo direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDE MONTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem converso e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hiosuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulário PPP. Tais documentos não foram impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infêcto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbítrio não pode ser da impositiva e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, interplures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). No que tange ao caso dos autos, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos especiais de atividade profissional desempenhada nos períodos de 02/02/1981 a 15/12/1983, 01/11/1984 a 12/03/1992, 04/01/1993 a 02/05/1996 e 02/05/1996 a 30/03/2015. O INSS reconheceu, no âmbito do processo administrativo, o tempo especial apenas no período de 01/11/1984 a 31/05/1987 (fls. 63 do PA). Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreviu novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo

colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Quinta Turma, REsp 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retoma a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003No presente caso, para o período de 02/02/1981 a 15/12/1983, o autor juntou o PPP de fls. 65/67, datado de 27/02/2015, no qual consta ter laborado na empresa Bekaert Sumar Ltda., na função de aprendiz elétrica, com exposição a ruído de 86 dB e EPI eficaz.No que se refere 01/06/1987 a 12/03/1992, há PPP (fls. 68/70), datado de 20/07/2015, comprovando que o demandante laborou na empresa Eaton Ltda., nas funções de ajustador de máquina automotiva e inspetor de qualidade A1, com exposição a ruído entre 82 a 86 dB e EPI eficaz. Referido documento não consta do PA, contudo na via administrativa, foi juntado o PPP de fls. 52/54, datado de 26/06/2015, no qual constam as mesmas informações do PPP de fls. 68/70, apenas com erro material na data fim do período. Com relação ao período de 04/01/1993 a 02/05/1996, laborado na empresa Combras Comércio e Indústria do Brasil S.A., o requerente junta PPP (fls. 71/74), datado de 27/02/2015, no qual consta a função de apontador, exposição a ruído de 86 dB e EPI.Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Veja-se que o nível de ruído a que se expôs o demandante é superior ao limite estabelecido na lei vigente, de modo que é patente que durante o período mencionado esteve sujeito à nocividade que justifica o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 02/02/1981 a 15/12/1983, 01/06/1987 a 12/03/1992 e 04/01/1993 a 02/05/1996. Eletricidade Quanto à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveitou o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveitou o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 0050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/10/2013). (grifei)Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, na função de eletricitista na empresa CPFL, conforme PPP de fls. 75/77, datado de 30/03/2015, no período de 02/05/1996 a 30/03/2015, reconheço sua especialidade. Do Tempo Total de Atividade Especial Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercido em condições especiais, somado ao período já reconhecido administrativamente, atinge o autor 32 anos, 5 meses e 24 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASBekaert/Pirelli 1 Esp 02/02/1981 15/12/1983 - 1.034,00 Moeller/Eaton 1 Esp 01/11/1984 31/05/1987 adm - 931,00 Moeller/Eaton 1 Esp 01/06/1987 12/03/1992 - 1.722,00 Combras 1 Esp 04/01/1993 02/05/1996 - 1.199,00 CPFL 1 Esp 03/05/1996 30/03/2015 6.808,00 - Correspondente ao número de dias: 6.808,00 4.886,00 Tempo comum/ Especial : 18 10 28 13 6 26Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 5 meses 24 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 02/02/1981 a 15/12/1983, 01/06/1987 a 12/03/1992, 04/01/1993 a 02/05/1996 e 03/05/1996 a 30/03/2015, julgando PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, NB 174.608.605-7, implantando-se o benefício desde a DER em 23/07/2015, condenando o réu no pagamento dos valores atrasados até a implantação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Conquie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (AADI) para que estabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Elcio Mendes PedreiraBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 23/07/2015Período especial reconhecido: 02/02/1981 a 15/12/1983, 01/06/1987 a 12/03/1992 e 04/01/1993 a 02/05/1996 e 02/05/1996 a 30/03/2015Data início pagamento dos atrasados 23/07/2015Tempo de trabalho total reconhecido 32 anos, 5 meses e 24 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0013174-16.2016.403.6105 - NEIDE LUIZA BENEDITO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NEIDE LUIZA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e material.Alega ser portadora de depressão moderada (CID F32.1), estando em tratamento do transtorno desde 2015, quadro desencadeado pelo suicídio de seu então companheiro e pela demissão do trabalho.Relata que requereu o benefício de auxílio doença em 17/06/2016 (NB 6133561258), que foi negado sob a justificativa de ausência de incapacidade laborativa.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/59.Pela decisão de fls. 62/63 foi determinada a realização de perícia.As cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 73/86.O laudo pericial foi juntado às fls. 89/92.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 93.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 104/111.As partes foram intimadas acerca do teor do laudo pericial e nada requereram Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: auxílio doença/aposentadoria por invalidez.Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insuscetível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Nos autos, questiona a autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos.Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: ausência de moléstia incapacitante. Cite-se, neste mister, o teor do laudo pericial acostado às fls. 90/91 dos autos do qual consta a seguinte avaliação: O transtorno de adaptação (F43.2) trata-se de um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante.(...) A pericianda apresentou tal quadro após o suicídio de seu companheiro, estando com sintomatologia mais acentuada no final de 2015. Ainda apresenta alguns resquícios de sintomas do quadro, mas que não chegam a ser incapacitantes. Está tendo boa resposta ao tratamento, o que é corroborado pelas reduções nas doses das medicações ocorridas no ano de 2016. A própria pericianda reconhece melhora dos sintomas a partir de 2016. Portanto, não se encontra com a capacidade laborativa prejudicada, do ponto de vista psiquiátrico. Com efeito, a autora está em recuperação do quadro depressivo desencadeado, sobretudo, pelo trágico suicídio do seu companheiro, sendo que, a atual situação psiquiátrica constatada pela expert evidencia progresso no tratamento e atenuação dos sintomas, que não mais configuram incapacidade laborativa.Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido autoral de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral e material, considerando a improcedência do pedido principal.Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014286-20.2016.403.6105 - LAURA COLOVATI BARROS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Simone Silva Santana Caretta, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do auxílio doença (NB 610.912.532-0) cessado em 24/07/2015 ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados. Relata que é portadora de esclerose múltipla com lesões cerebrais e medulares e que está incapacitada para o trabalho. Procuração e documentos juntados com a inicial (fs. 07/35 e 54/94). O INSS contestou pela improcedência (fs. 95/102). Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fs. 103/104. À fl. 110, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à requerente. A parte autora informou a realização de perícia no JEF e juntou o respectivo laudo (fs. 116/119). Às fs. 106, se manifestou sobre referido documento e apresentou quesitos complementares, o que foi indeferido à fl. 121. O INSS se manifestou, às fs. 123/126, afirmando que a parte autora não tem qualidade de segurada. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 21/06/2016, através do laudo apresentado, concluiu o Senhor perito que a autora apresenta quadro de paraparesia em membro inferior decorrente de esclerose múltipla e que não há incapacidade para o trabalho (atividade de escritório) e atividades do lar, devendo apenas evitar atividades que requeiram movimentos de subir e descer escadas, permanecer por longos períodos em pé ou ter que realizar grandes caminhadas. Ressaltou que tais limitações ocorrem desde 11/2014. No que concerne ao requisito da qualidade de segurada, verifica-se pelo extrato de fs. 126, que a parte autora esteve em gozo de benefício no período de 19/06/2015 a 24/07/2015, de modo que resta superada esta questão. No tocante às limitações mencionadas pelo perito, não geram incapacidade, conforme se extrai do laudo e até pelo histórico profissional da autora que não depende de sua mobilidade ou força física para o desempenho de suas funções habituais de analista de comércio exterior. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e revogo a antecipação da tutela. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do art. 98 do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009000-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X REINALDO DUARTE(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) EMBARGADO intimado(o) da interposição de recurso de apelação de fs. 165/167, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007541-58.2015.403.6105 - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência à impetrante de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Intime-se a requerente a retirar a certidão de inteiro teor requerida, mediante apresentação de GRU no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). 3. Depois, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-60.2001.403.6105 (2001.61.05.002354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001440-1)) SONDA DO BRASIL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X SONDA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fs. 268/274: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excessão de execução. Alega a impugnante que os cálculos da exequente contém erros na apuração dos valores em atraso por aplicar índice de correção monetária diverso do previsto em lei. Intimado acerca da impugnação, a impugnada discordou dos cálculos e argumentos da União Federal (fs. 277/278). Pela decisão de fs. 280/281v, foi determinada a re-messa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente. A Contadoria, às fs. 283, informou que o valor apresentado pelo exequente não extrapola o determinado no julgado. Às fs. 301/031v, foi ratificada, em parte, a decisão de fs. 280/281v, sendo determinada nova remessa dos autos à Contadoria. Em manifestação juntada às fs. 304/306, a Contadoria informou que os cálculos da exequente foram elaborados de acordo com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimadas as partes acerca da informação da Contadoria, o INSS reiterou integralmente a impugnação apresentada às fs. 268/274. O exequente não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifico que o acórdão de fs. 202/207 reduziu o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00. Observo que, às fs. 264, o exequente apresentou seu cálculo, com a atualização do valor da condenação, tendo sido considerado correto pela Contadoria às fs. 304/306. Assim, uma vez que a exequente elaborou seu cálculo conforme o acórdão de fs. 202/207, acobertado pelo trânsito em julgado, e de acordo com as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 23.215,03 (vinte e três mil, duzentos e quinze reais e três centavos), para competência de março de 2016, ficando determinada a expedição de Ofício Requisitório em nome da exequente. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005731-87.2011.403.6105 - ELIENE CLARINDO DE MORAES(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ELIENE CLARINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia de seu nome, entre o constante nos autos (fs. 374 e 375) e cadastrado na receita federal (fs. 457). Com os esclarecimentos, regularize-se no sistema processual informatizado, remetendo os autos ao SEDI, se necessário. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fs. 437. Após a expedição e a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009308-10.2010.403.6105 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO X UNIAO FEDERAL

Fs. 284/291: Mantenho a decisão agravada (fs. 280/281v) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 296: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fs. 293/295, nos termos da decisão de fs. 280/281. Nada mais.

0005656-65.2013.403.6303 - LUIS ROSA LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIS ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. Campinas, 8 de novembro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-90.2014.403.6105 - JUSTICA PÚBLICA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Designo o dia 08 de maio de 2018, às 15:30h, para a realização da audiência de interrogatórios dos réus JOSÉ ACACIO PICCININI e SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ. Intimem-se os réus, a sua defesa e o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Vistos.À fl. 118, a defesa do réu MICENO ROSSI NETO requer autorização para se deslocar para a cidade de São Paulo/SP, no dia 10/11/2017, a fim de se reunir com seus advogados, que possuem escritório localizado na Av. São Luís, 50, 32º andar, cj. 322, Ed. Itália, São Paulo/SP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina favoravelmente ao pleito defensivo, mediante a posterior comprovação da ida e retorno à cidade de São Paulo/SP, na data indicada pela defesa. Na mesma oportunidade, o Parquet Federal acosta alguns documentos (um ofício oriundo do CARF e peças principais dos autos de nº 0006479-46.2016.403.6105 e 0005817-82.2016.403.6105). Ao final, nos termos do artigo 387, IV, do CP, pugna o órgão Ministerial pela fixação na sentença do valor de R\$ 692.976.063,45 a título de reparação dos danos causados pelas infrações penais narradas na denúncia (fls. 120/133). DECIDO. A despeito da manifestação Ministerial de fl. 120, verifico que não foram apresentados argumentos ou documentos aptos a justificar a imprescindibilidade do deslocamento do réu MICENO ROSSI NETO até São Paulo/SP, no dia 10/11/2017. Cabe aos advogados do acusado, devidamente constituídos e remunerados para representá-lo, arcarem com os deslocamentos necessários para atendê-lo nesta cidade, haja vista a plena ciência quanto às cautelares impostas ao réu, especialmente aquela que proíbe a ausência da cidade de Campinas/SP, sem autorização judicial (fl. 93). Isso posto, INDEFIRO o pleito defensivo. Ademais, considerando-se que o mesmo pedido de autorização para viagem a São Paulo/SP, no dia 10/11/2017, foi realizado pelo réu MICENO ROSSI NETO nos autos do IPL nº 0005817-82.2016.403.6105, traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. Finalmente, ciência às defesas acerca dos documentos acostados pelo órgão Ministerial às fls. 121 e seguintes. Intimem-se.

Expediente Nº 4248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013467-54.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRACEMA HIPOLITO MORENO SOUTO X OSMAR MORENO SOUTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0015114-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015114-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X GENILSON ANDRADE LIMA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS e GENILSON ANDRADE DE LIMA, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. A denúncia foi recebida em 19/05/2011 (fl. 163). Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão Ministerial, ambos os réus a aceitaram, conforme termo de audiência de fls. 438/440. O cumprimento das condições restou atestado pelos documentos acostados às fls. 417/417vº, 442/442vº, 445/448, 452/453 e 473/474. Concedida vista ao Ministério Público Federal, pugnou pela extinção da punibilidade de ambos os acusados, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl. 480/480vº). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e tendo os acusados cumprido todas as condições que lhes foram impostas, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 480/480vº e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS e GENILSON ANDRADE DE LIMA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do surs processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. P.R.I.C. Campinas, 06 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA PONSEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFU - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 5002123-92.2017.403.6102, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente processo por litispendência.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MYCHELLE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 3333793 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade Judicial.

Cite-se a União.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVATO - MGI73163
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela parte impetrante nos autos 5001013-25.2017.403.6113, noticiada nestes autos (ID 3193586), bem assim que a certidão de trânsito em julgado, também aqui informada (ID 3302273), e, ainda, considerada a identidade de pedidos entre o processo acima referido e esta ação, determino a remessa destes autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo 5001013-25.2017.403.6113, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, de forma que competirá ao Juízo dos autos mencionados a análise da liminar requerida pelo impetrante.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de outubro de 2017.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2968

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FABIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

1. Intimem-se o autor e os réus para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0002079-48.2005.403.6113 (2005.61.13.002079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MANIRA BITTAR X ROBERTO BITTAR HAJEL(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003399-21.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D G IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X DENIZART LEMOS SOARES X GUILHERME CAMARGO DE ARAUJO(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs contra DG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., DENIZART LEMOS SOARES e GUILHERME CAMARGO DE ARAUJO objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas algumas fases processuais, a Caixa Econômica Federal informou que houve pagamento da dívida objeto desta ação (fl. 203). Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora informa que houve o pagamento do débito, assim como a petição da parte ré que aduz a ocorrência de composição entre as partes. Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista o pagamento. Portanto, ausente o interesse de agir da autora, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. Esclareço que não é o caso de se aplicar os termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora a parte ré tenha apresentado embargos monitorios não foi proferida sentença para conversão do mandado inicial em título executivo, com o consequente reconhecimento da dívida do réu. Nestes termos, não houve início de execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a apreciação do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que estes já foram incluídos no pagamento realizado. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004817-23.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMUALDO LUCA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROMUALDO LUCA. A autora relatou ter firmado com o requerido os seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 002322195000211510 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA nºs 242322107020142610, 242322107020145717, 242322107020150800, 242322400000588488 e 242322400000681186, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Afirma que a requerida utilizou o crédito e não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações. Requereu o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que a ré apresentasse os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. Decisão de fls. 45 deferiu a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou apresentação de embargos. O réu foi citado pessoalmente, conforme mandado de fls. 50. Foram designadas duas audiências de tentativa de conciliação, sendo que na primeira audiência o réu não compareceu. Na segunda audiência não houve acordo entre as partes (fls. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do mandado de fls. 50-51, depreendo que o réu, citado pessoalmente, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Em face disso, reputo verdadeiras as afirmações contidas na inicial, o que, por corolário, implica a procedência da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, combinado com o artigo 701, 2º, ambos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 49.312,57 (quarenta e nove mil trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), apurado em setembro/2016, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I - Parte Especial, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-22.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME X MAURICIO DONIZETI DA SILVA X DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANINHOS BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS INFANTIS LTDA. ME, MAURÍCIO DONIZETE DA SILVA e DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA. Relata a autora ter firmado com a requerida Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 003042197000022030 e Contrato de Relacionamento - Girocaixa Fácil Op. 734, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 25 foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, determinou-se a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação. A parte ré foi citada e intimada (fls. 30 e 40/41), mas não compareceu às audiências de tentativa de conciliação. Certidão de fl. 44 informa que decorreu o prazo legal para que a parte ré apresentasse embargos monitorios. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise dos autos depreendo que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, combinado com o artigo 701, 2º do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 49.921,22 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), apurado em 25/01/2017, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-08.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME X MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ÂNGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME e MARIA ÂNGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS. Relata a autora ter firmado com a requerida Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 002322197000018873, Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 e Cartão de Crédito Mastercard/Visa nº 004260550076296046, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 59 foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, determinou-se a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação. Não foi possível a conciliação entre as partes. Certidão de fl. 82 informa que decorreu o prazo legal para que a parte ré apresentasse embargos monitorios. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise dos autos depreendo que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, combinado com o artigo 701, 2º do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 72.774,41 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), apurado em 08/03/2017, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0) - JOSE VITORELLI (SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Converso o julgamento em diligência tendo em vista a certidão de fls. 329 e a informação do Sistema da Previdência Social anexa, a qual informa a data do óbito, o Cartório de Registro Civil de Franca, bem como o livro onde foi registrado o óbito do autor, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do falecido para habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002346-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002346-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, DESPACHO FL. 244. Intime-se o autor para a apresentação de cálculos (fl. 241).

0002160-21.2010.403.6113 - VERGILIO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DESPACHO FL. 403. Vistas às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, parágrafo 1º, CPC).

0003512-14.2010.403.6113 - VALDISON ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DESPACHO FL. 317. Vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, parágrafo 1º, CPC).

0001419-10.2012.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 298. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Atividade Período Acesso Energética S/A Engenheiro Químico 25/11/1992 a 29/03/1993 Amazonas Prod. para Calçados Chefê de Seção 16/11/1993 a 24/11/1999 Sintesul Prod. Sintéticos Gerente de Produção 01/12/1999 a 26/01/2001 Hutchinson Brasil Autom. Ltda. Superv. de Produção 01/02/2001 a 22/06/2001 Amazonas Prod. para Calçados Gerente de Produção 02/07/2001 a 04/02/2004 Amazonas Prod. para Calçados Gerente de Produção 09/02/2004 a 31/03/2004 Amazonas Prod. para Calçados Gerente de Produção 01/04/2004 a 31/08/2012 Cítdo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 132/147). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 150/154, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica pericial. Foram juntados Laudos Técnicos Ambientais do Trabalho - LTCAT da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. referentes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Foram acostados pela parte autora alguns Perfis Profissiográficos Previdenciários aos autos (fls. 341/353 e 356/358). À fl. 360 determinou-se que o empregador Amazonas Produtos para Calçados Ltda. prestasse esclarecimentos sobre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, o que foi cumprido (fls. 439/440). A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 375/438. Decisão de fl. 449 indeferiu a produção de prova pericial direta e indireta, bem como a produção da prova testemunhal. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 452/459), mas este não foi conhecido (fl. 464). CNIS da parte autora acostado às fls. 465/467. O julgamento foi convertido em diligência para que a empregadora Amazonas Indústria e Comércio Ltda. esclarecesse o laudo de fls. 356/358, o que foi cumprido (fls. 471/475). CNIS atualizado foi inserido à fl. 479. Proferiu-se decisão à fl. 483 determinando a realização de perícia direta na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. O laudo pericial está inserido às fls. 496/512. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 515 e 516). CNIS atualizado juntado à fl. 517. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2012 - fl. 111). Antes de analisar os pedidos formulados na inicial salienta, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecer toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e cópia de Laudo Pericial elaborado de forma genérica nas empresas de fabricação de calçados. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, reconhecia-se a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo permitido passou a ser de 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Cumpre esclarecer que o fato de os Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV). Também, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nesses decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro submetem o trabalhador a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/1999 que alterou a forma pela qual se reconhece a especialidade de uma atividade. Até então, bastava o enquadramento na atividade ou submissão ao agente nocivo (exceto ruído, que sempre depende de comprovação). A partir daí, a insalubridade deve ser comprovada caso a caso, não se admitindo mais o mero enquadramento. Examine, a seguir, os documentos que instruem a inicial. Em relação ao período trabalhado na empresa Acesso Energética de 25/11/1992 a 29/03/1993 como engenheiro químico consta dos autos que houve reconhecimento administrativo da especialidade da atividade (fl. 438). Mesmo que

assim não fosse, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 343/345 e fls. 403/404 indicam que tal atividade está enquadrada no código 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64, em caráter habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço este período como insalubre. No período de 16/11/1993 a 05/03/1997 a parte autora trabalhou na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 100/101 demonstra que exerceu o cargo de gerente de produção, no setor de Placas SBR - AM, na função de supervisor de produção. Na descrição de suas atividades consta que acompanhava a produção, monitorando a qualidade do produto e do processo de fabricação. O referido documento indica a exposição a ruído de 80 dB, inferior ao limite legal. Entretanto, houve exposição a agentes químicos componentes da borracha, tais como estireno butadieno, classificados como hidrocarbonetos, tóxico orgânico previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual este período pode ser considerado como especial. Relativamente ao período de 06/03/1997 a 24/11/1999 a parte autora trabalhou na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 100/101 demonstra que exerceu o cargo de gerente de produção, no setor de Placas SBR - AM, na função de supervisor de produção. Na descrição de suas atividades consta que acompanhava a produção, monitorando a qualidade do produto e do processo de fabricação. O referido documento indica a exposição a ruído de 80 dB, inferior ao limite legal. Entretanto, houve exposição a agentes químicos componentes da borracha, tais como estireno butadieno, classificados como hidrocarbonetos, tóxico orgânico previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual este período pode ser considerado como especial. No período de 01/12/1999 a 26/01/2001 laborou na Empresa Sintetul Produtos Sintéticos Ltda. na função de gerente de produção. Conforme documento inserido à fl. 99 a referida empresa foi incorporada à empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. em 08/05/1999. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 102 consta, na descrição de suas atividades, que gerenciava toda a produção de solados, monitorando a qualidade do produto e do processo de fabricação. Entretanto, houve exposição a agentes químicos componentes da borracha, tais como estireno butadieno, classificados como hidrocarbonetos, tóxico orgânico previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual este período pode ser considerado como especial. Relativamente ao período de 01/02/2001 a 22/06/2001 em que a parte autora laborou para a empresa Hutchinson Brasil Automóveis Ltda. como supervisor de produção esteve exposta a ruído de 88,23 dB conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 409, abaixo do limite permitido no período (90dB), motivo pelo qual deixo de considerar tal período como especial. A parte autora trabalhou na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. no período de 02/07/2001 a 04/02/2004. Para comprovar a especialidade de sua atividade a parte autora acousto o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/106. Consta que possuía o cargo de químico industrial e trabalhava no setor COM-A TECNICA-NE e estava exposta a risco químico sendo o fator de risco névoas. O laudo pericial de fls. 496/512 indica que na consecução de suas atividades de químico industrial no período referido a parte autora esteve exposta a hidrocarbonetos, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito: (...) Realizada a inspeção no local de trabalho que autor (sic) laborava, constatou-se que as atividades desenvolvidas pelo mesmo, caracterizavam-se pelo trabalho habitual e permanente no emprego de produtos Químicos, enquadrando-se no estabelecido pelo anexo 13 da NR-15. (...) Neste sentido foi verificado que o autor permaneceu de forma habitual no mesmo ambiente ou galpão onde eram realizadas as operações envolvendo o preparo, aplicações, pesagens de soluções químicas, produzidos a partir de hidrocarbonetos. (...) Para os compostos manipulados, temos o: (...) METILETILCETONA: (...) ACETONA: (...) SOLVENTE C6: (...) TOLUENO: (...) CONCLUSÃO E COMENTÁRIOS FINAIS (...) As atividades desenvolvidas pelo ator foram enquadradas como INSALUBRES, em decorrência da exposição a agentes químicos, por inspeção realizada no local de trabalho, conforme Anexo nº 13 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78. (...) Diante de todo o exposto, considero o período 02/07/2001 a 04/02/2004 como especial. Relativamente ao período de 09/02/2004 a 31/03/2004 em que laborou para a empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/108, em que consta que a parte autora trabalhava do setor SOLADOS SBR-AM, no cargo de gerente de produção e na função de supervisor de produção. Na descrição de suas atividades consta que acompanhava a produção, monitorando a qualidade do produto e do processo de fabricação. O referido documento indica a exposição a ruído de 80 dB, inferior ao limite legal. Entretanto, houve exposição a agentes químicos componentes da borracha, tais como estireno butadieno, classificados como hidrocarbonetos, tóxico orgânico previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual este período pode ser considerado como especial. No interregno de 01/04/2004 a 31/08/2012 a parte autora trabalhou para a empresa Amazonas Produtos para Calçados. Foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/108, em que consta que a parte autora trabalhava do setor solados SBR-AM, CORP-SUPRIMENTO, Placas SBR - AM, no cargo de gerente de produção, supervisor e químico. O referido documento indica a exposição a ruído de 80 dB, inferior ao limite legal. Entretanto, houve exposição a agentes químicos componentes da borracha, tais como estireno butadieno, classificados como hidrocarbonetos, tóxico orgânico previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual este período pode ser considerado como especial. Diante de todo o exposto, reconheço como especiais os seguintes períodos: Acesa Energética S/A Engenheiro Químico 25/11/1992 a 29/03/1993 Amazonas Prod. para Calçados Chefe de Seção 16/11/1993 a 24/11/1999 Sintetul Prod. Sintéticos Gerente de Produção 01/12/1999 a 26/01/2001 Amazonas Prod. para Calçados Gerente de Produção 02/07/2001 a 04/02/2004 Amazonas Prod. para Calçados Gerente de Produção 01/04/2004 a 31/08/2012 Deixo de reconhecer o período abaixo Hutchinson Brasil Autom. Ltda. Superv. de Produção 01/02/2001 a 22/06/2001 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, tais períodos convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos constantes no CNIS e na CTPS, na data do primeiro requerimento administrativo em 31/08/2012, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Unimed 01/06/1980 24/12/1980 - 6 24 - - - 2 Contribuinte Individual 01/01/1981 31/10/1992 11 10 1 - - - 3 Acesa Energética S/A Esp 25/11/1992 29/03/1993 - - - 4 5 4 Amazonas Prod. Calç.Ltda. Esp 16/11/1993 24/11/1999 - - - 6 - 9 5 Sintetul Prod. Sintéticos Esp 01/12/1999 26/01/2001 - - - 1 26 6 Hutchinson Brasil Aut.Ltda. 01/02/2001 22/06/2001 - 4 22 - - - 7 Amazonas Prod. Calç.Ltda. Esp 02/07/2001 04/02/2004 - - - 2 7 3 8 Amazonas Prod. Calç.Ltda. Esp 09/02/2004 31/03/2004 - - - 1 23 9 Amazonas Prod. Calç.Ltda. Esp 01/04/2004 31/12/2008 - - - 4 9 10 Amazonas Prod. Calç.Ltda. Esp 01/01/2009 31/08/2012 - - - 3 8 11 11 Soma: 11 20 47 16 30 6812 Correspondente ao número de dias: 4.607 6.728 13 Tempo total : 12 9 17 18 8 814 Conversão: 1.40 26 1 29 9 419,200000 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 16 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (17/04/2013), já que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em Juízo, mediante aplicação extensiva de agentes insalubres as atividades de sapateiro e correlatas. Considerando que o INSS, sendo agente público, está adstrito à legalidade estrita, não podendo ir além do que diz a literalidade legal, não seria possível à Autarquia aplicar esse entendimento extensivo, motivo pelo qual o reconhecimento dos períodos insalubres administrativamente não poderia mesmo ter sido feito. Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO Extingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 25/11/1992 a 29/03/1993, 16/11/1993 a 24/11/1999, 01/12/1999 a 26/01/2001, 02/07/2001 a 04/02/2004, 09/02/2004 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 31/08/2012, e convertê-los em períodos comuns. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, à parte autora a partir do ajuizamento: 17/04/2013. Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% incidentes sobre as prestações devidas entre a concessão do benefício - ajuizamento - e a data desta sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 523. Chamo o feito à ordem. Fixo honorários periciais definitivos no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a secretaria proceder à requisição dos honorários junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0001263-51.2014.403.6113 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 288/319, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se em alegações finais. Int.

0002379-92.2014.403.6113 - ALBERTO LEOMAR DA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação à fl. 247 do presente feito. Assim, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos atos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivado, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

000238-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENES GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à fl. 817. Deixo consignado que será realizada uma audiência que servirá como prova em ambos os processos conexos apensos. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. 3. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme disposto no artigo 450, da lei processual. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o perito judicial para que informe conta bancária de sua titularidade para fins de transferência dos honorários periciais depositados, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0002911-32.2015.403.6113 - ROBERTO RAVAGNANI MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, FL. 162V. Vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, parágrafo 1º, CPC).

0003531-44.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO ROCHA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.166V.Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

0004291-90.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DESPACHO FL 165V. Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor (art. 433, parágrafo único, CPC).

0004303-07.2015.403.6113 - SEBASTIAO EURIPEDES FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial por tempo de contribuição integral ou proporcional. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como motorista e auxiliar de lavanderia esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho, na subseção judiciária de Franca/SP, deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo(a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?(b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?(c) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Para realização da perícia nas cidades de Sacramento/MG e Araxá/MG, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Uberaba/MG, solicitando que seja procedida à realização de perícia direta nas Empresas VIAÇÃO MAR E MAR LTDA, situada na rua Dr. Antônio Augusto Silva Neto, 162, Chafariz - Sacramento/MG e VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA, situada na Avenida Ministro Olavo Drumond, 430, Santa Mônica - Araxá/MG, com o objetivo de verificar se o autor exerceu atividades submetidas a agentes nocivos químicos, calor e ruído na função de motorista, nos períodos de 01/08/1989 a 06/07/1989 e 14/12/1993 a 06/09/1997, respectivamente. Instrua-a com cópias da peça inaugural, contestação, petição de fls. 110/131 e do presente despacho. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 145. Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 141/144, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Sacramento/MG e Araxá/MG para que sejam procedidas às realizações de perícias diretas nas empresas Viação Mar e Mar Ltda, situada na rua Dr. Antônio Augusto de Silva Neto, 162, Chafariz - Sacramento/MG e Vera Cruz Transporte e Turismo Ltda, situada na Avenida Ministro Olavo Drumond, 430, Santa Mônica - Araxá/MG, com o objetivo de verificar se o autor exerceu atividades submetidas a agentes nocivos químicos, calor e físico na função de motorista nos períodos de 01/12/1985 a 22/08/1988 e 01/08/1989 a 30/06/1993 da empresa Viação Mar e Mar e no período de 14/12/1993 a 06/09/1997 na empresa Vera Cruz Transporte e Turismo Ltda.

0004331-72.2015.403.6113 - DANIEL BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 298. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

0003691-36.2015.403.6318 - ANTONIO DE PADUA RIZI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 107.665.600-2, concedido em 26/09/1997. FUNDAMENTAÇÃO direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei nº 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei nº 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei nº 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997 e terminou em 09/12/2007. A ação foi ajuizada em 16/08/2016, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. De todo o exposto, resta prejudicada a análise da desistência pleiteada pela parte autora no que concerne ao pedido de desapensação. DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com apreciação de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, com de lei. Relativamente às verbas sucumbenciais, saliento que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 155), não podendo ser-lhe cobradas as custas. Fixo os honorários em 05% (cinco por cento) do valor da causa, a serem pagos pela parte autora. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Incabível a compensação dos honorários com os atrasados já que se destinam ao Procurador da Autarquia, e a compensação é possível quando credores e devedores são também devedores e credores entre si. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-13.2016.403.6113 - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora, à fl. 175, tendo em vista que os quesitos 1, 2, 3 e 4 já foram respondidos por meio dos quesitos de nº s 1 a 6 do Juízo e os quesitos 5, 6, 7.1, 7.2, 7.3 e 8 já foram respondidos por meio dos quesitos de nº s 4 e 8 do autor. Manifestem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

0001519-23.2016.403.6113 - ELZA DE SOUZA SCAION(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que os embargos de declaração não foram acolhidos pela Turma Julgadora do Agravo de Instrumento de fls. 1026/1027, conforme comunicação de fl. 1032/1033, julgo prejudicado o requerimento de fls. 1030/1031 e determino a remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais. Int.

0003749-38.2016.403.6113 - SILVIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico a hipótese de revelação do réu, tendo em vista que a contestação foi apresentada em 25/01/2017 e prazo preclusivo para apresentação dessa peça processual, exauriu somente em 31/01/2017. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como aprendiz de sapateiro, cortador de peles, cortador, encarregado de corte, chefe de seção, responsável pela seção de corte, encarregado de seção, sapateiro, encarregado da seção de corte e cortador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas periciadas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial e informar, ainda, o nome das empresas inativas nas quais deseja a realização da perícia, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intime-se, ainda, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 170.556.969-0. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0004519-31.2016.403.6113 - APARECIDA MARTINS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateira, dobradeira e dobradeira de máquina esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas periciadas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial e informar, ainda, o nome das empresas inativas nas quais deseja a realização da perícia, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intime-se, ainda, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 158.645.080-5. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0004868-34.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113) MARIA TEREZA MAYA ROSA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que a Turma Julgadora do Agravo de Instrumento de fls. 78/79, negou provimento ao referido agravo, conforme comunicação de fls. 84/85 e determino a remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais. Int.

0005877-31.2016.403.6113 - ELCIO AMARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a revisão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como auxiliar de sapateiro e montador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e informarem contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas periciadas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial e informar, ainda, o nome das empresas inativas nas quais deseja a realização da perícia, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Intime-se, ainda, o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 170.568.133-3. Com a vinda do procedimento administrativo e com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0002231-76.2017.403.6113 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum que MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Proferiu-se decisão (fl. 70), que determinou que a parte autora apresentasse Comunicado de Decisão Administrativa que indeferiu o benefício pleiteado na seara administrativa, bem como cópia da petição inicial do benefício pleiteado no Juízo Estadual, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora apresentou petição e documentos (fls. 71/91). Concedeu-se o prazo de cinco dias para que a parte autora comprovasse que efetuou requerimento junto ao INSS dos benefícios previdenciários que estão sendo pleiteados na presente ação com data posterior ao trânsito em julgado da sentença cuja cópia consta de fls. 15/16, nos termos do RE 631.240 sob pena de extinção do feito. A parte autora manifestou-se à fl. 93, reiterando os termos de sua petição anterior. FUNDAMENTAÇÃO: A análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devotando intimada, não cumpriu a determinação de fl. 92, pois deixou de apresentar documentos essenciais para instrução da petição inicial. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas à fl. 92, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO: Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-64.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILLANO SANTIAGO DE PAULI) X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SPI19751 - RUBENS CALIL)

Verifico que houve o trânsito em julgado dos recursos que tramitavam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, de forma que foi mantida a sentença de fls. 150/154, que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, de fls. 140/144. Os cálculos apresentados pela autora somaram R\$ 229.923,44 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 222.434,77 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), alusivos ao principal, e R\$ 7.488,67 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), concernentes aos honorários advocatícios. Assim, com o trânsito em julgado, o valor global fixado na execução foi de R\$ 196.932,23 (cento e noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), conforme fls. 153, verso, 140/144 e 192, sendo R\$ 185.621,01 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo) relativos ao principal, e R\$ 11.311,22 (onze mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos), referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. O valor principal de R\$ 185.621,01 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo) foi requisitado integralmente para a autora/embargada, como requisição de valor incontroverso, pois, à época (decisão datada de 13/12/2016 - fl. 295), estavam pendentes de julgamentos os recursos dirigidos aos tribunais superiores. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o valor apresentado pela autora foi inferior ao apurado pela Contadoria do Juízo, de forma que a sua requisição, na modalidade de crédito incontroverso, ocorreu com base no cálculo da autora (fl. 290, dos autos principais 00035616520044036113), em R\$ 7.488,67 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Deste modo, resta apenas requisitar o valor relativo à diferença dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 3.822,55 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), apurada em cotejo entre o cálculo do autor (fl. 184, dos autos principais - 00035616520044036113) e o da Contadoria Judicial (fl. 143). Observo que já houve a discriminação dos juros quanto aos honorários advocatícios (fl. 288, dos autos principais). Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, peça-se ao competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado. Trasladem-se cópias das fls. 305/334 e desta decisão para os autos principais, a fim de possibilitar a requisição do pagamento do valor complementar dos honorários advocatícios naqueles autos, uma vez que as demais cópias já foram transferidas. Int. Cumpra-se.

0000580-43.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SPO47319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Defiro o pedido de fl. 103, alusivo à expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (fl. 09). Quanto ao valor devido ao exequente, peça-se o requisitório em 80% (oitenta por cento) do valor incontroverso. Trasladem-se as cópias necessárias (fls. 02/12) para a ação ordinária em apenso (00001107120004036113), devendo a requisição ocorrer nos autos principais. Ainda a fim de possibilitar a requisição do valor incontroverso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios (cálculo de fl. 09 destes embargos), no prazo de quinze dias. Considerando o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Embora não conste informação nos autos sobre ser o exequente portador de doença grave, nos termos da lei nº 7713/88, verifico que ele é pessoa idosa, razão pela qual determino a expedição de ofício precatório, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. A verba honorária, entretanto, será requisitada por meio de RPV. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira Região (fl. 101). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006289-59.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000504-82.2017.403.6113 - CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNI-FAFCE X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(SPI02182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Dê-se ciência ao impetrante sobre a informação do FNDE (fls. 178/181), pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral Federal da sentença de fls. 165/167, para as providências que entender cabíveis. Int. Cumpra-se.

0001470-45.2017.403.6113 - AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 323/324). Intime-se também a autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão de fls. 323/324, bem como que as informações não acompanharam o ofício de fl. 326, para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

0001565-75.2017.403.6113 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPO29507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001566-60.2017.403.6113 - FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPO29507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO

0002073-21.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIANO OTAVIO CARDIM ALVARES

Tendo em vista a diligência negativa certificada, à fl. 40, intime-se o requerente para que apresente novo endereço do requerido, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, peça-se o mandado de notificação. Decorrido o prazo em branco, devolva a presente notificação ao requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000656-92.2001.403.6113 (2001.61.13.000656-1) - SEBASTIAO SOARES DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS(SPI27683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias. Após, no silêncio da instituição financeira, intime-se o autor Sebastião Soares de Freitas, depositante do valor de fl. 240, para que indique, no prazo de quinze dias, uma conta de sua titularidade para possibilitar que lhe seja efetuada a transferência do montante depositado (fl. 240). Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402869-62.1996.403.6113 (96.1402869-6) - MANOEL JOSE DE CARVALHO X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS(SPO58590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MANOEL JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MANOEL JOSÉ DE CARVALHO move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código em relação à herdeira do causídico que atuava nestes autos, Mariana Pimentel Falleiros. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1405270-63.1998.403.6113 (98.1405270-1) - MIGUELLA BRANCALHAO X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X JOSE APARECIDO DE PAULA X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X WASHINGTON LUIS DE PAULA X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES X FERNANDO CESAR DE PAULA X PAULO HENRIQUE DE PAULA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP230243 - MILENA DE PAULA E SILVA MEIRELLES MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ELVIRA DE PAULA PELIZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOSOLA ANDRIAN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA GIANE DE PAULA DUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA REGINA DE PAULA SCALABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que a habilitante Érika Cristina de Paula se encontra desaparecida, restando infrutífera a tentativa de localizá-la, mesmo com a diligência realizada (fls. 179/180) por meio de pesquisa efetuada nos sistemas eletrônicos (fl. 199). Diante do exposto, considerando que não houve manifestação da referida herdeira no prazo legal, solicite-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao estorno do montante devido ao autor no valor de R\$ 162,23, atualizado em 28/02/2001, à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Requisitório n.º 199903000295868, para fazer constar o valor de R\$ 2076,01, atualizado em 28/02/2001, tendo em vista que houve levantamento de outros herdeiros. Int. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico.

0003561-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003561-6) - MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA X MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Comunique-se, para as providências cabíveis, por meio eletrônico, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, dando-lhe ciência de que o precatório para o expedido à fl. 300, para a autora, trata-se atualmente de requisição total e definitiva, tendo em vista o julgamento proferido pelas instâncias superiores nos autos dos embargos (00016446420114036113), conforme decisão também proferida naqueles autos. Cumpra-se.

0003851-70.2010.403.6113 - MARINDALVA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINDALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARINDALVA DE SOUSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS (SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando a indicação de contas diferentes para transferência dos valores vinculados a estes autos, por cautela, esclareça o peticionário de fls. 557 e 558, no prazo de quinze dias, número de conta e agência para transferência. Int.

0004112-96.2000.403.6109 (2000.61.09.004112-5) - TATTOING COM/ E CONFECÇÃO LTDA (SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X REINALDO FRANCO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TATTOING COM/ E CONFECÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FRANCO DE CAMARGO

PARÁGRAFO TERCEIRO DE FL. 415: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

0000051-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA

Fl. 150: defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Conforme artigo 838, IV, do CPC, a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá, entre outros requisitos, a nomeação de depositário dos bens. Por sua vez, o artigo 840, inciso II e 1º e 2º, do mesmo diploma legal, estabelece que os móveis serão depositados em poder do depositário judicial (inciso II) e, se não houver depositário judicial, em poder da parte exequente (1º) ou do executado, se assim anuir o exequente (2º). Assim, como este juízo não dispõe de depositário judicial, que é o auxiliar da Justiça remunerado a quem são confiados os bens penhorados (artigos 159 e 160 do CPC), antes da expedição do mandado, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa para, em seu nome, assumir o encargo de depositário do bem a ser penhorado. Após, espere-se mandado ou carta precatória para penhora, constatação, avaliação e depósito do veículo VW PARATI 16V, placa CXX6776 - fl. 144) e de outros bens suficientes à garantia do débito exequendo, observando-se o(a) depositário(a) indicado(a). Para melhor aproveitamento dos atos processuais, a secretária deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais. Consigo que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá(a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, 1º e 2º, e 782, 2º, do CPC). Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS (SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELLY MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REMESSA PARA A PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º, DESPACHO FL. 158 Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GISELE APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que compete ao credor impulsionar a execução, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo e concedo o prazo de quinze dias para que o credor apresente cálculo de liquidação. Após, intimem-se os devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime a parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, pelo mesmo prazo acima descrito, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da ordem determinada no penúltimo parágrafo de fl. 639. Int.

0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALÇADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO) X ROGERIO BARBOSA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra CALÇADOS MILARO LTDA., RICARDO ROCHA TAVEIRA e SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA, em que se executam honorários advocatícios. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO no que concerne aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-79.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA (SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA

QUINTO PARÁGRAFO DE FL. 146: Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 523 do CPC).

0003151-26.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO (SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO

Indefiro o pedido de fl. 165 referente à publicação disponibilizada em 28/4/2017 em nome dos novos procuradores, porquanto os substabelecimentos foram apresentados em data posterior (fls. 165/178). Regularize a advogada Dra. Mariana Caminoto Chehoud a sua representação processual, uma vez que não possui procuração ou substabelecimento nos autos, no prazo de quinze dias. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 163, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora (artigo 525, CPC). Decorrido o prazo, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA HELENA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente MARIA HELENA TAVARES e como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decorridas várias fases processuais as partes peticionaram conjuntamente às fls. 273/274, aduzindo que realizaram acordo e requereram a extinção do processo. Às fls. 275/277 a Caixa Econômica Federal apresentou documentos e informou que o acordo foi cumprido. Instada (fl. 278) a Caixa Econômica Federal promoveu o pagamento dos honorários do perito (fls. 281/285 e 290/291), FUNDAMENTAÇÃO dispõe o artigo 487 do Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Nestes termos, homologo o acordo entabulado pelas partes e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Não cabe a condenação em honorários tendo em vista o acordo firmado. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, b. Sem honorários nos termos da fundamentação supra. Intime-se o perito para que informe seus dados bancários para a realização da transferência dos valores dos honorários. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-27.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-27.2012.403.6113) FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO

Dê-se vista à parte executada sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 197, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-87.2010.403.6113 - JOSE MARQUES TIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0001995-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-12.2012.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Dê-se vista ao Município de Franca do quanto alegado à fl. 578 pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0003228-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-59.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Parágrafo segundo de fl. 147: Dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no mesmo prazo (quinze dias).

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096, MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

Recebo estes autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2017, às 17h00, a ser realizada nas dependências da CECON.

Ficam as partes advertidas que ficarão sujeitas à multa prevista no § 8º do art. 334 do CPC, no caso de não comparecimento.

Ficam ainda as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Franca, 16 de outubro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1400316-71.1998.403.6113 (98.1400316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403895-32.1995.403.6113 (95.1403895-9)) CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 18-20, 46-48, 55.57, 73, 85-89 e certidão de fls. 90. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004976-59.1999.403.6113 (1999.61.13.004976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406275-57.1997.403.6113 (97.1406275-6)) LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encartada às fls. 252-254, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10(dez) dias. Traslade-se para os autos principais cópia da referida decisão bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 255, verso) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003395-33.2004.403.6113 (2004.61.13.003395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404098-23.1997.403.6113 (97.1404098-1)) ANTONIA DE JESUS ANTONIUCCI - CURADOR (PAULO ANTONIO RODRIGUES DE PAULA)(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 70, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 72, para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001203-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-41.2004.403.6113 (2004.61.13.002224-5)) MARIO LUIS DE LIMA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal. Traslade-se cópia das decisões e/ou acórdãos proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001204-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001204-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-41.2004.403.6113 (2004.61.13.002224-5)) TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal. Traslade-se cópia das decisões e/ou acórdãos proferidos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0004619-49.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-84.2016.403.6113) TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia do auto de avaliação e certidão de intimação da construção, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

0004634-18.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-12.2014.403.6113) ANGELA MARIA ALBINO CESAR DE ALMEIDA(SP372399 - RENATO CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

O despacho de fl. 60 da Execução Fiscal nº 0003225-12.2014.403.6113, o qual determinava a citação do espólio de Albino César de Almeida na pessoa da inventariante Ângela Maria Albino César de Almeida e penhora no rosto dos autos nº 0000243-16.2014.8.26.0466, foi reconsiderado, determinando-se, inclusive, o levantamento de eventual penhora no rosto dos autos. Assim, intime-se a embargante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002936-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6)) ABADIA ANTONIA TORRES CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 62/637/249, do v. acórdão de fls. 61/63, da r. decisão de fls. 76/77, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 79, para os autos principais. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0004732-03.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001475-7)) NEIDE FRANCHINI(SP103724 - JOSE RONALDO BACHUR E SP358537 - TALITA DE PAULA FACIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Outrossim, considerando a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, corroborados com as cópias dos documentos trazidos aos autos, por cautela, suspendo o andamento do feito executivo, em relação ao bem objeto dos presentes embargos, até decisão final a ser prolatada neste feito. Deiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Intime-se a parte embargada para contestação, no prazo legal. Traslade-se para a execução fiscal de nº. 0001475-87.2005.403.6113 cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005184-09.2000.403.6113 (2000.61.13.005184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Caçados Guaraldo Ltda., Marisa Andrade Guaraldo e Alberto Guaraldo Junior objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Câmbio Exportação nº 94/000205 do Banco Meridional do Brasil S/A. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-29). O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Franca/Citãda, a empresa executada ofereceu bens à penhora (fls. 32-33), que foram aceitos pela parte exequente (fl. 58), resultando no termo de penhora de fl. 62. Houve oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 64, que restaram julgados nos termos certificado à fl. 65. O imóvel penhorado foi avaliado, consoante laudo de fls. 74-100. Às fls. 109 foi designada data para realização de leilão do imóvel construído, que restaram negativos (fls. 116 e 119). Informação às fls. 138-140 acerca da cessão de créditos à Caixa Econômica Federal. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a retificação do polo passivo da presente execução e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 149-150), o que foi deferido à fl. 156. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e a exequente intimada para prosseguimento do feito (fl. 160). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos documentos comprobatórios da cessão de crédito pelo Banco Meridional do Brasil em seu favor às fls. 162-170. Cópia da decisão proferida nos embargos à execução trasladada às fls. 173-184. Em atendimento à determinação de fl. 185, a Caixa Econômica Federal recolheu as custas processuais devidas na Justiça Federal (fls. 189-190). A Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito (fl. 200), sendo deferido o pedido e, em caso de ausência de manifestação, determinado a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação (fl. 201). Os autos foram arquivados em 10.03.2003 (fl. 202) e foram desarquivados em 20.10.2005 a pedido da advogada Clélia Cristina Nassar para exame em cartório (fl. 205), retomando ao arquivo em 26.01.2006 sem manifestação (fls. 206-207). Manifestação da parte executada às fls. 208-222, na qual requer a extinção do feito em razão da prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente porque os autos foram remetidos indevidamente ao arquivo, considerando que requereu somente a suspensão do feito por 30 dias e não o seu arquivamento, logo deveria ter sido intimada a dar andamento ao processo após o decurso do prazo de suspensão, o que não ocorreu (fls. 227-228). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de execução de título extrajudicial em que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, por não ter a credora providenciado o prosseguimento da execução, de sorte que prescreta a ação executiva. Não merece prosperar o argumento da Caixa Econômica Federal, uma vez que, embora não tenha requerido expressamente o arquivamento do feito, foi devidamente intimada, por meio de advogado constituído nos autos, acerca da suspensão do processo, bem ainda de sua remessa ao arquivo em caso de ausência de manifestação, até nova provocação, consoante despacho proferido à fl. 201, de modo que os autos foram arquivados com o conhecimento da exequente. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde março de 2003 (fl. 202), aguardando provocação do credor, até fevereiro de 2017 (fl. 207), quando a executada alegou a prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito (fls. 208-22). Portanto, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre o sobrestamento do feito e o desarquivamento. À guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em caso similar ao dos autos, placiou a exegese ora esposada: **STJ RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, RESP 1522092, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE: 13/10/2015). **TRF3 PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. No caso, ajuizada a monitoria em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor infimo efetuado pelo Sistema Bacejud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 1963273, RELATOR DESEMBARGADOR FED. MAURICIO KATO, e-DJF3: 18/07/2016). **TRF4 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 791, III, DO CPC. 1. É entendimento deste Tribunal que a suspensão do processo nos moldes do art. 791, III, do CPC não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF da 4ª Região, AC 50207087420144044201, RELATOR DESEMBARGADOR FED. SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, D.E. 30/04/2015). No caso em tela, à luz do princípio da causalidade, entendo que não há se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios. Com efeito, embora a sucumbência seja atribuída à Caixa Econômica Federal, há que se observar que a causa da presente ação decorre da inadimplência das obrigações contratuais assumidas pela parte ré. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA para o fim de RECONHECER A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS pela ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.******

0003531-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roger Engane Xavier de Rezende objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0304.191.0000501-79. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-23). O executado foi citado (fls. 44-45) e não pagou a dívida nem apresentou embargos à execução (fls. 44-47). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado, o que fora deferido às fls. 53-54, resultando no bloqueio de valor infimo, que foi liberado (fls. 57-59 e 62). A tentativa de penhora de bens automotivos pertencentes ao devedor também negativa (fls. 65-67). À fl. 71 foi deferida a penhora dos direitos que o executado possui sobre o imóvel transposto na matrícula nº 25.962 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, consoante termo de fl. 72, que posteriormente foi levantada (fl. 141). Manifestação da exequente à fl. 161, na qual requer a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. Insta consignar, que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação do seu crédito. Por outro lado, não há embargos à execução pendentes de julgamento, sendo, portanto, inevitável a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 161 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração acostada à fl. 04, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, com exceção da proção, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003190-52.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X N. A. BADARO - EPP X NORMA ABADIA BADARO

Fl. 94: Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, requiera a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

0001428-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Por ora, esclareça a exequente seu pedido de fls. 79, informando se houve abertura de inventário do de cujus, uma vez que os herdeiros respondem pela dívida até o quinhão recebido como herança (artigo 796, do CPC). Intime-se.

0002068-67.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de pagamento do débito, nos termos propostos na audiência de conciliação (fl. 166), abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0000576-06.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0001535-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO GONCALVES BRAGA

Baixo os autos em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da representação processual do subscritor da petição de fl. 58. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403465-80.1995.403.6113 (95.1403465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PALADAR COZINHA INDL LTDA X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR X PAULO CARDOSO VIDAL(SP382801 - KELLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

1402702-11.1997.403.6113 (97.1402702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X TRANSPORTADORA VIDAL LTDA X PAULO CARDOZO VIDAL X PAULO CARDOZO VIDAL JUNIOR(SP382801 - KELLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

1403607-16.1997.403.6113 (97.1403607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., ALTAIR DA SILVA PRAZERES, NICOMEDES PREVIDE, HERMES DA SILVA PRAZERES e ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.96.018158-08. A empresa executada foi citada (fl. 11) e ofereceu bem à penhora (fls. 13-14), havendo concordância da exequente. Antes da efetivação da penhora a parte executada requereu a suspensão do andamento da execução porque aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFI, requerendo a suspensão do feito e juntando documentos (fls. 90-108). Instada, a exequente informou que a executada foi excluída do REFI (fl. 110) e, posteriormente, requereu a suspensão do feito em razão da reinclusão da parte no referido programa de parcelamento (fl. 116). A Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito à fl. 123, com a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, em razão da exclusão da empresa do parcelamento, o que foi deferido à fl. 131, sendo os sócios devidamente citados e noticiado o óbito de Nicomedes Previde e Ilda de Almeida Figueiredo (fls. 136-137). Decisão de fl. 178 determinou a reunião das execuções fiscais nº 0000730-20.1999.403.6113 e nº 0000815-06.1999.403.6113 ao presente feito e deferiu a penhora no rosto dos autos em trâmite na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, na qual a executada é parte, penhora que foi formalizada às fls. 166-169. À fl. 188 a 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto informou a existência de saldo disponível no feito em que a executada é parte (autos nº 0018806-31.1997.8.26.0506). Os valores foram disponibilizados e convertidos em renda definitiva da União (fls. 214-232). À fl. 234 a exequente informou que houve satisfação do débito exequendo no presente processo e nos autos em apenso (0000730-20.1999.403.6113 e 0000815-06.1999.403.6113) e requereu a extinção dos feitos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

1403734-51.1997.403.6113 (97.1403734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SERENATA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LAURA DE FREITAS SOARES X JOSE DE MORAIS SOARES(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERENATA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., LAURA DE FREITAS SOARES e JOSÉ DE MORAIS SOARES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.035751-04, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 27/08/1997. Frustrada a tentativa de citação da empresa executada, a União requereu a inclusão de seus sócios no polo passivo do presente feito (fl. 17), o que foi deferido à fl. 20. Após a citação editalícia dos executados (fls. 30-32), a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 20, caput, da Medida Provisória 1973-63/2000 c/c o art. 40 da Lei 6.830/80, sendo deferido o pedido pelo juízo em 13/11/2000, com arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 12/02/2001 (fl. 38-verso). Em 11/07/2017 a execução foi desarquivada, tendo a exequente se manifestado à fl. 41, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Renunciou ao prazo recursal, informando não ter interesse na inscrição das custas processuais com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e postulou nova vista após a certificação do trânsito em julgado. É o breve relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição intercorrente com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a 5 (cinco) anos, por exclusiva consequência da inércia do exequente. Apelação provida. (TRF 1ª Região, autos nº 118034-MG, j. 22.06.1992, DJU 13.08.1992, p. 23848, Relator Juiz Vicente Leal). O Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando a respeito: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que o ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido. (STJ, autos do recurso especial nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Relator Ministro Ary Pargendler). Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido, nos termos do artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição intercorrente do presente executivo fiscal, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 41), para que produza seus efeitos legais e dou por transitada em julgado a presente sentença nessa data. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1405725-62.1997.403.6113 (97.1405725-6) - INSS/FAZENDA X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR X PAULO CARDOSO VIDAL(SP382801 - KELLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

1406275-57.1997.403.6113 (97.1406275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 212-220, onde há pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. Intime-se.

1404620-16.1998.403.6113 (98.1404620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRES COLINAS(SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)

Fl. 151: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0000730-20.1999.403.6113 (1999.61.13.000730-1) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., ALTAIR DA SILVA PRAZERES, NICOMEDES PREVIDE, HERMES DA SILVA PRAZERES e ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.98.007146-00. Após a citação da executada e oferecimento de bem à penhora (fls. 13-15), a parte exequente requereu o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal nº 000815-06.1999.403.6113 sendo deferido o pedido e determinada a expedição de mandado de penhora sobre os bens indicados à fl. 27 e de outros que bastem para satisfação do débito. Foram penhorados veículos da empresa, consoante auto de penhora de fl. 49. A exequente requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida (fl. 53), o que foi deferido à fl. 55, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 57). Manifestação da exequente informando que a executada foi excluída do REFI (fl. 59) e, posteriormente, requereu nova suspensão do feito em razão da reinclusão da parte no referido programa de parcelamento (fl. 74 e 95). A Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito à fl. 145, com a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, em razão da exclusão da empresa do parcelamento, o que foi deferido à fl. 153, sendo os sócios devidamente citados e noticiado o óbito de Nicomedes Previde e Ilda de Almeida Figueiredo (fls. 161-163). O presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1403607-16.1997.403.6113 em atendimento à determinação contida no mencionado processo, consoante certificado à fl. 178-v. Foram trasladados para o presente feito a petição da exequente pugnando pela extinção da execução e os respectivos documentos apresentados no processo principal (fls. 185-188). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Promova-se o levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000815-06.1999.403.6113 (1999.61.13.000815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-20.1999.403.6113 (1999.61.13.000730-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., ALTAIR DA SILVA PRAZERES, NICOMEDES PREVIDE, HERMES DA SILVA PRAZERES e ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.98.042849-12. Após a citação da executada e oferecimento de bem à penhora (fls. 13-15) o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 000730-20.1999.403.6113, prosseguindo-se os trâmites processuais no mencionado processo. Foram trasladadas para a presente execução a petição da exequente pugnando pela extinção do feito e os respectivos documentos apresentados no processo principal (fls. 47-50). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, considerando o retorno dos embargos de terceiro de nº. 0001612-98.2007.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extrato anexo). Intime-se.

0004007-10.2000.403.6113 (2000.61.13.004007-2) - FAZENDA NACIONAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.109125-65. Citada (fl. 09), a executada noticiou o parcelamento do débito (fls. 11-20). Intimada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução (fl. 23), o que restou deferido à fl. 24, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 25-v.). Instada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro (fls. 28-29). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 28) para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000224-41.2004.403.6113 (2004.61.13.00224-5) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Famel Courso Ltda. - EPP, Mário Luis de Lima e Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.4.02.065947-82 e 80.4.03.027822-17. Após citação dos executados e penhora de imóveis de sua propriedade (fls. 23-23 e 102-118), foram opostos Embargos à Execução nº 0001203-59.2006.403.6113 e 0001204-44.2006.403.6113, nos quais foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos (fls. 202-214 e 217-228), que restaram confirmadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face à ocorrência da prescrição dos créditos tributários (fls. 328-344 e 346-361). Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte exequente carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte exequente, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001671-4) - FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES QUEIROZ

Fl. 336: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Fl. 154: tendo em vista o decurso de prazo para a proprietária do imóvel remir o bem (Amazonas Produtos para Caçados Ltda), aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão. Cumpra-se.

0001933-94.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 153: Por ora, diante da manifestação da exequente alegando que não houve parcelamento da dívida, concedo à parte executada o prazo de 15(quinze) dias para que promova a consolidação do parcelamento do débito junto à credora. Decorrido o prazo supra, sem que haja notícia de eventual acordo moratório, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão do numerário bloqueado às fls. 137, verso, em renda da ANP. Intime-se. Cumpra-se.

0001755-14.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Fl. 300: tendo em vista que as dívidas previdenciárias cobradas no feito em apenso (0001563-52.2010.4.03.6113) encontram-se parceladas, determino a suspensão dos atos executivos referentes a sua cobrança. Por outro lado, considerando que os débitos perseguidos no presente processo, que segue como piloto, não foram objeto de parcelamento, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública dos bens penhorados às fls. 242/243. Cumpra-se.

0000093-78.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HATO INDUSTRIALIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Fl. 87, verso e 88: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetivada às fls. 54, em virtude dos leilões negativos, promovo o levantamento da construção efetivada sobre os bens discriminados às fls. 54. Outrossim, considerando que não foram indicados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001504-25.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA ME X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY)

Por ora, antes de determinar a lavratura do termo de penhora do imóvel indicado à penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça qual é a área correta do imóvel transposto na matrícula de nº. 742, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Roma/GO, uma vez que a área adquirida pelo executado 87.12.00ha (R-03-M-742) diverge daquela que consta no cabeçalho da certidão 3.237.96.00ha, conforme documento de fls. 99-101. Intime-se.

0001197-37.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Fl. 58: Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento do recurso interposto em face da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal de nº. 0003123-53.2015.403.6113, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-93.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE CRISTINA DE CASTRO(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TATIANE CRISTINA DE CASTRO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 019891/2015. Devidamente citada, a executada noticiou o parcelamento da dívida e juntou documentos às fls. 21-27. Instado, o Conselho Regional de Contabilidade requereu a suspensão da execução (fl. 33), o que foi deferido à fl. 34. À fl. 39, o exequente pugnou pela extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, dando-se por intimado da sentença de extinção e renunciando ao prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 39), para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003913-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANGARCIA CALCADOS LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 52 intime-se o depositário/administrador APARECIDO DONIZETE GARCIA para que no prazo de 5 dias comprove o depósito das parcelas mensais referentes à penhora de 3% sobre o faturamento, haja vista que até a presente data só houve comprovação referente aos meses de junho e agosto. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

0000194-76.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fl. 101: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, a executada não pagou o débito e que o bem nomeado à penhora não obedece a ordem legal, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada A.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS DE AÇO LTDA - ME, CNPJ 07.586.089/0001-69, até o montante da dívida informado à fl. 112 (R\$ 25.753,94). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Sendo o bloqueio negativo, expeça-se mandado de constatação do bem indicado às fls. 93/94, para que o Oficial de Justiça certifique seu estado de conservação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001803-94.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIU SINAIS E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fl. 105: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0004375-23.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JTW LTDA - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Abra-se vista ao excipiente JTW Ltda. - EPP dos documentos encartados às fls. 76-85 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001974-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001778-4)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X JANIO MACHADO RODRIGUES SILVA X WAYNER MACHADO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JANIO MACHADO RODRIGUES SILVA X FAZENDA NACIONAL X WAYNER MACHADO DA SILVA

Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Free Way Artefatos de Couro Ltda., Jânio Machado Rodrigues Silva e Wayner Machado da Silva. Intimada, a empresa executada efetuou o depósito dos valores apresentados pela exequente (fls. 662-663), que foram convertidos em renda da União (fls. 667-671). Manifestação da exequente à fl. 674, dando por satisfeita a obrigação e renunciando ao prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 674), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002877-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113) A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C BERNABE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO CARRENHO BERNABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA

Considerando que a diligência para bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos executados restou negativa, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000096-06.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA

DESPACHO

Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 27.11.2017, às 14h00**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Outrossim, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da ré será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação de Franca.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30.11.2017, às 14h20, a ser realizada nas dependências da CECON.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3381

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000661-41.2006.403.6113 (2006.61.13.000661-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086984-66.1999.403.0399 (1999.03.99.086984-7)) UNIAO FEDERAL X EDUARDO BORDINI NOVATO X MATHEUS MOREIRA MARQUES X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

1. Apensem-se aos autos principais nº 0086984-66.1999.403.03.99.2. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 35/51, do substabelecimento de fl. 77, e de fls. 91 e 93, para os autos principais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000069-55.2010.403.6113 (2010.61.13.000069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6)) FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francampo Agro - Pet Shop LTDA - ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 172), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002282-29.2013.403.6113 - CALCADOS STEPHANI LTDA (SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Calçados Stephani LTDA em face da Fazenda Nacional. O pedido inicial foi julgado improcedente, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Instada, a Ré/Exeqüente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação. Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.) Assim, homologa a renúncia manifestada pela Exeqüente, conforme previsto no art. 924, IV, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Proceda-se à alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0086984-66.1999.403.0399 (1999.03.99.086984-7) - EDUARDO BORDINI NOVATO X MATHEUS MOREIRA MARQUES X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BORDINI NOVATO X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000661-41.2006.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Apresentem os exequentes comprovantes de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. 3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da cobrança referente à taxa de ocupação do imóvel destinado ao Terminal Rodoviário de Cruzeiro.

Informa que o referido imóvel encontra-se na posse da empresa **Gamma Terminais Rodoviários Ltda.**, concessionária que explora o serviço de rodoviárias há trinta anos, não sendo de responsabilidade do Autor o pagamento da aludida taxa de ocupação. Sustenta que o valor cobrado é incorreto, pois não possui parâmetro definido.

Es o sucinto relatório. **DECIDO.**

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação do Réu.

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, providencie o Autor a juntada do termo de posse do Prefeito, para regularização da representação processual.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: ANA LUISA PEDROZO DA MOTA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte embargante Caixa Econômica Federal, conforme **ID 847358**, remetam-se os autos para distribuição para a 21ª Subseção Judiciária Federal de Taubaté-SP.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
LITISDENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
LITISDENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, providencie a parte autora a juntada dos seguintes documentos mencionados na inicial: TI: 301297 (23/06/16), TR: 149948 (24/10/16), TR: 154661 (17/07/17), TI: 294951 (25/06/15), TR: 146048 (26/10/15), TR: 147012 (11/01/16), TI: 301299 (23/06/16), TR: 149936 (24/10/16), TI: 301296 (23/06/16), TR: 149937 (24/10/16), TI: 301295 (23/06/16), TR: 149938 (24/10/16), TI: 301298 (23/06/16), TR: 149934 (24/10/16), TR: 154502 (03/07/17).

2. Na mesma oportunidade, apresente a autora a ata/termo de posse do Prefeito Municipal de Silveiras.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Após, se em termos, torne o processo concluso para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o informado nas manifestações de ID's 2550342 e 2550418, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, incluindo a soma de 12 parcelas vincendas, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 292 do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos, juntamente com os 03 (três) últimos comprovantes de pagamento do benefício.
2. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas judiciais referentes a esta diferença apurada.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Após, se em termos, venha o processo concluso para apreciação do pedido de tutela.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Diante da certidão de ID 1367923, observo que o presente processo é idêntico ao processo nº 0000110-60.2017.403.6118, cuja juntada ora determino, (o qual fora extinto sem resolução de mérito por incompetência absoluta desta 1ª Vara), com exceção do valor da causa que foi aumentado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) naqueles autos para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) neste feito, sem qualquer justificativa.
3. Considerando que na petição inicial a requerente alegou ter firmado "*com o réu contrato de conta corrente vinculado ao contrato de abertura de crédito, onde o banco disponibilizou a quantia limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)*" (ID 1351271 - pág. 05), emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa, devendo este ser compatível com a revisão do contrato ora pleiteada e com o proveito econômico visado, apresentando a respectiva planilha discriminando os cálculos.
4. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de ID 1371221, efetue a parte autora, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000416-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão de tutela provisória de urgência em caráter objetivando o cancelamento da suspensão dos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao Município de Cachoeira Paulista, bem como o depósito dos valores devidos entre os meses de abril a agosto, no montante de R\$ 138.367,00 (cento e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais).

Informa que foi comunicado através do Ofício nº 4397/2017/Coefa/Cgpaef/Dírac-FNDE que as transferências dos recursos financeiros no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE encontram-se suspensas desde abril/2017, em função da constatação de inadimplência na prestação de contas daquele programa no exercício de 2002.

Eis o sucinto relatório. **DECIDO.**

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, providencie o Autor a juntada do termo de posse do Prefeito, para regularização da representação processual.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-22.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VLADIMIR HALLAK GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA CORREA DA SILVA - RJ184616, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga aos autos comprovante da hipossuficiência alegada na inicial, como comprovante de rendimentos atualizado e/ou cópia de declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA JOSE CORREA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA INES CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO BARBOSA BONIFACIO - SP365414,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POTIM

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Emende a parte autora a petição inicial, comprovando **documentalmente** o **custo mensal** da medicação e/ou materiais cuja concessão judicial pretende, a fim de que este juízo possa apreciar sua competência para processar e julgar a ação, devido à existência, nesta Subseção Judiciária, de Juizado Especial Federal Cível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Despacho

Apresente o Autor o contrato firmado entre as partes no prazo de dez dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
3. Tendo em vista os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do referido Juizado Especial (ID 2565162), atribuo à causa o valor de R\$ 139.794,01 (cento e trinta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e um centavo), nos termos do § 3º do art. 292 do CPC.
4. Diante do comprovante de rendimento apresentado (ID 2564696, página 14), com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
5. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, considerando-se o valor da causa ora atribuído, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
6. Cumprida a diligência, se em termos, torne o processo concluso para apreciação do pedido de tutela.
7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808
IMPETRADO: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DECISÃO

A Impetrante pretende a liberação do veículo marca VW 19.320 CLC TT, ANO 2011, RENAVAM – 00416552684, Placas ETU – 7983, Cor Branca, de sua propriedade, mediante o pagamento de diária limitada a 30 (trinta) dias.

Informa que o veículo fora autuado por policiais rodoviários federais no dia 22/06/2016, por estar sem registro e licenciamento, e que foi recolhido ao pátio da Polícia Rodoviária Federal localizada na cidade de Lavrinhas-SP. Narra ainda que a liberação do veículo está condicionada ao pagamento da importância de R\$ 25.329,60, referente a 180 (cento e oitenta diárias).

Alega que tal conduta fere o disposto no artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Autoridade impetrada informa que não houve apreensão, mas remoção do veículo em razão de infrações administrativas à Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), especificamente ao art. 230, V (Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado). Acrescenta que para liberação, basta que o proprietário se dirija ao depósito para o qual o veículo foi removido, efetue o pagamento das despesas de remoção e diárias de depósito, e o veículo lhe será devolvido (se outra razão não impedir a circulação em via pública), esclarecendo que o tempo de permanência em depósito dependerá da iniciativa do proprietário (ID 3074068).

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a probabilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Não verifico a probabilidade do direito invocado.

A análise do documento público de ID 2416956 permite a conclusão de que houve a remoção do veículo de propriedade do autor, da Rodovia Presidente Dutra para o pátio da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal sediada em Cachoeira Paulista, motivada por infração ao artigo 230, V (Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado).

Em tal situação, a teor do art. 230, V, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em princípio a Polícia Rodoviária Federal obrou corretamente ao providenciar a remoção do veículo, conforme autorizam os arts. 270 e 271 do CTB.

E a cobrança das despesas por ocasião da liberação do veículo também encontra previsão legal no CTB:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”

O art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), invocado pela parte autora na petição inicial, aparentemente não se aplica na espécie, até porque houve sua revogação pela Lei 13.281/2016.

Por outro lado, a afirmação de desproporcionalidade das despesas de estada em relação ao preço do veículo não convence, porque se em tese existente tal situação ela teria sido criada por conduta da própria parte, na medida em que a demora para regularizar a situação documental necessária à liberação do veículo reflete no preço total exigido em decorrência da remoção e recolhimento do veículo (diárias).

Ademais, tal matéria (proporcionalidade da exigência estatal) deve ser enfrentada em sentença, em cognição exauriente, não sendo o caso de, neste estágio processual, afastar-se o ato administrativo que tem amparo legal, segundo exposto acima.

Destaco, por fim, coadunável entendimento jurisprudencial que reforça a legalidade do ato administrativo:

MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DO ART. 230, V, DO CTB. VEÍCULO SEM LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL. 1. Tem competência a Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, segundo art. 20, III, do CTB. 2. Há expressa previsão legal para autuação e retenção do veículo por infração ao disposto no art. 230, V, do CTB, ficando a restituição do veículo apreendido condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, forte no art. 262, §2º do mesmo diploma legal. (AC 200871000326322, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF-4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009.)

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REMOÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO. - "Stop order" indeferida porque o veículo removido trafegava adaptado para o consumo de gás natural, sem o devido licenciamento. - Inocorrência de apreensão, mas de interdição de tráfego, não só autorizada como recomendada por razões de segurança particular e pública. - Regularizada a situação do veículo, sua restituição deverá ser efetivada "incontinenti", desde que precedida do pagamento da multa e dos demais encargos autorizados pela legislação em vigor. (AG 200304010041012, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/07/2003 PÁGINA: 413.)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado por SAYDER TRANSPORTES LTDA em face de ato do INSPETOR DA 8ª DELEGACIA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Cumpra-se, no que restar, o despacho de ID 2454087.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOEL ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOEL ROCHA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise e processamento pelo Impetrado do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.722.947-1.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2393235).

O Impetrado apresentou informações (ID 2942197).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a análise e processamento pelo Impetrado do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.722.947-1.

Alega que o pedido de revisão foi efetivado mediante agendamento realizado em 14/10/2016, tendo sido protocolado na Agência da Previdência Social de Guaratinguetá em 13/01/2017, porém, até a data da propositura da ação, em 24/08/2017, o Impetrado não havia proferido qualquer decisão acerca de seu pleito.

O Impetrado informa que: “nesta data, encaminhamos os PPPs a análise e enquadramentos médico, o qual, após análise não considerou nenhum pudesse ensejar alteração do Tempo de Contribuição Inicial. Assim sendo, incluímos as análises no Sistema Prisma e Formatamos o Pedido de Revisão do segurado, com processamento porém sem alteração de acordo com análise procedida pela Perícia Médica” (ID 2942197).

Tendo em vista o processamento e decisão exarada pelo Impetrado, resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0000382-88.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-63.2012.403.6118) ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP112268 - AMANDIO DE SOUZA GAVINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifieste-se a parte embargante em relação ao pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente nos autos em apenso, bem como em relação ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000721-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE SOUZA LTDA X FABIO DA COSTA CHAME X ARISTOCLES NUNES DE ALMEIDA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação de fl. 52, itens a, b e c. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRIO ANTUNES DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDITO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUIZ FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDITA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILANOVA X MARIA RITA VILANOVA X MARIA DE LAURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZA BERALDO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000333-52.2013.403.6118 - ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000583-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Fls. 555/558: Considerando que trata-se do terceiro pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa (fls. 520/542 e 548/549), estando os autos aguardando andamento processual efetivo desde 26/01/2017; considerando ainda que os presentes autos encontram-se inseridos na Meta II - CNJ, ao qual deve-se dar andamento processual célere; considerando finalmente que, segundo entendimento deste Juízo, diante da natureza da ação penal, há de se dar preferência de tramitação em relação a outros ramos do direito, visto ter influência direta no status libertatis da pessoa humana, INDEFIRO o pedido de redesignação de audiência. 2. Int.

0002271-82.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTICA

0002115-60.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fl. 615: Designo o dia 28/02/2018 às 16:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação REGIS CARLOS DA SILVA PENHA, a ser realizada através do sistema de videoconferência. 2. Promova a secretaria agendamento via calcenter, bem como proceda com as comunicações de praxe. 3. Int. Cumpra-se.

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Fls. 536/540: Defiro o pedido para que o interrogatório do réu seja realizado por este Juízo Federal, razão pela qual, designo o dia 08/02/2018 às 14:30hs para tal mister. 2. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro/SP acerca desta decisão, bem como para que proceda tão somente a oitiva da testemunha ANDRÉIA APARECIDA COUTINHO, arrolada pela defesa. (carta precatória n. 0001920-36.2017.8.26.0156). 3. Int. Cumpra-se.

0000946-04.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CLEBER DE SOUZA(SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)

1. Fls. 326/327: Em que se pese a argumentação do pedido do defensor do réu, pela redesignação da audiência marcada nestes autos (30/11/2017 - 14:30hs) e virtude de coincidência de data em relação a audiência designada pelo Juízo Estadual da Comarca de Aparecida/SP (fl. 327), insta salientar que a audiência a ser realizada perante este Juízo Federal foi designada em 28/08/2017, tendo a defesa técnica, após substituição da representação processual (fls. 318/319), sido intimada em 02/10/2017 (fl. 320), data antecedente de quase um mês a sua intimação perante o Juízo Estadual (fl. 327). 2. Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 325, para o efeito de INDEFERIR o pedido de redesignação da audiência. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO L DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO L DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIEZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDITO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFO X SEBASTIAO GAROFFO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA DE LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA DE CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTER JUNQUETTI X WALTER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001259-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001259-0) - ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X MARIO AMERICO DE CARVALHO X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO E SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AMERICO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000625-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000625-2) - LAINA NEVES VALENTE FILARDI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAINA NEVES VALENTE FILARDI X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000572-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X ELISETE DE JESUS SIQUEIRA X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE DE JESUS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000876-60.2010.403.6118 - ALDEIR DE AQUINO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALDEIR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000789-36.2012.403.6118 - DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA TOLEDO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X FERNANDO SOARES VIANA GLORIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOARES VIANA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001723-91.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIA MARIA VILELA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001889-26.2012.403.6118 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000675-58.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-32.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine que a autoridade impetrada encaminhe o processo administrativo para análise e pronunciamento da perícia médica em fase recursal.

Sustenta a existência de omissão em dar andamento ao processo administrativo, que se encontra parado desde o cumprimento da exigência pelo segurado em 17/07/2017.

Requisitadas as informações, autoridade coatora noticiou ter encaminhado a determinação judicial à APS Pimentas.

O impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar.

Não foram prestadas informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na remessa do processo administrativo para apreciação em fase recursal, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Outrossim, os artigos 31, 53 e 56 da Portaria 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso, determinam que o INSS proceda à regular instrução e cumpra decisões e diligências do CRPS no **prazo de 30 dias**:

Art. 31. **É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.**

(...)

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

(...)

Art. 53. **As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:**

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento;

VI - anulação; e

VII - extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34,II, deste Regimento.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º **É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.**

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério da Previdência Social será solicitada pelo Presidente do CRPS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

(...)

Art. 56. **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.**

§ 1º **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. – destaques nossos

No caso vertente, o impetrante protocolizou petição relativa às diligências a ele determinadas em 17/07/2017 (2855611), porém, até a presente data o processo não foi devolvido à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento, o que contraria o disposto no artigo 53, § 2º da Portaria 548/2011 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido para garantir o encaminhamento dos autos para reanálise da 1ª Composição Adjunta da 6ª JRPS, na forma requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito ao encaminhamento do processo administrativo para análise da diligência referente ao NB nº 42/171.706.736-8 pela Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso), anotando-se.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLE DA SILVA MAGALHAES contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em Guarulhos, objetivando liminar para a imediata liberação da mercadoria importada (medicamento), objeto da DI nº 17/1579723-1.

Narra ser portadora da patologia Síndrome de Sézary (linfoma cutâneo de alta letalidade) e, para realizar o tratamento, importou o medicamento TARGRETIN (Bexaroteno), não disponível no mercado brasileiro. Afirma que a mercadoria encontra-se em fase de desembaraço aduaneiro, sendo parametrizada para o canal amarelo, para o qual a autoridade impetrada prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis para conclusão do despacho e consequente liberação do produto.

Invoca o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, sustentando que a gravidade de sua doença (com risco de morte), autoriza a liberação independentemente da conclusão da conferência aduaneira, na forma do disposto no art. 579 do Decreto nº 6.759/2009 e IN Decex 80/2006.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a retificação do valor dado à causa. Arguiu, ainda, a ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Assiste razão à autoridade impetrada no que tange ao valor dado à causa, pois o montante indicado na inicial não equivale ao conteúdo econômico da demanda. Assim, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC/2015, corrigo de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ 40.000,00, equivalente ao valor aproximado, em moeda nacional, do medicamento importado, conforme informado pela autoridade impetrada.

Rejeito a alegação de falta de interesse processual, pois a liberação da mercadoria ocorreu apenas após a determinação judicial, como, aliás, afirmado pela própria autoridade impetrada em suas informações. Ou seja, a impetração foi útil e necessária para afastar o ato apontado como coator.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, chamo atenção para os fundamentos da decisão liminar:

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar ne espécie.

O impetrante comprova que importou o medicamento TARGRETIN (Bexaroteno), mediante prescrição médica, sendo indispensável para o tratamento da patologia de que é portadora, nos termos dos laudos médicos juntados (2723635).

Destaco que o medicamento importado obteve anuência da ANVISA, emitindo-se a respectiva licença de importação (2723673).

Ainda, verifico que a mercadoria já se encontra no país, tendo a impetrante registrado regularmente a DI 17/1579723-1, em 18/09/2017 (2723673).

Pois bem, a impetrante demonstra ser portadora de doença grave, o que demonstra a excepcionalidade da situação, justificando a celeridade no desembaraço aduaneiro do medicamento importado.

Ressalto que se trata de situação de urgência, justificando o destaque maior ao direito à sua incolumidade física (atenção à sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado na necessidade urgente do medicamento para início/continuidade do tratamento, garantindo-se a manutenção das funções vitais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada a liberação do medicamento, objeto da objeto da DI nº 17/1579723-1, com a entrega à impetrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso não haja nenhuma pendência.

Conforme leio de documentos médicos juntados pela impetrante (2723635), a questão em análise repercute em sua saúde e sobrevivência. Ou seja, trata-se de lide que deve analisar, necessariamente, o direito à saúde da impetrante. No ponto, cumpre lembrar que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado:

Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal contexto resta confirmado à saciedade pelos Tribunais. A título de exemplo:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde – SUS. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010)

Ora, se o Estado tem o dever de promover políticas públicas para cuidar da saúde, como poderia o mesmo Estado, a título de outra função (fiscalizar importação), dificultar o atendimento à saúde da impetrante?

Fácil de ver que, concretamente, trata-se de colocar o direito à saúde em patamar acima das regras ordinárias aduaneiras, numa análise própria do **princípio da proporcionalidade**, observando que: a liberação do medicamento já determinada mostra-se indubiosamente **necessária; adequada** ao objetivo que se destina (cuidar da saúde da impetrante); e **proporcional em sentido estrito**, uma vez que, efetivada uma limitação inicial junto à autoridade aduaneira, de qualquer forma, nada impede que a autoridade impetrada cumpra sua função posteriormente.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à imediata liberação do medicamento importado, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito à liberação do medicamento, objeto da DI nº 17/1579723-1.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Por esse motivo, desnecessário o recolhimento das custas complementares pela impetrante, em razão da retificação do valor dado à causa.

Deiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de novembro de 2017.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 04/10/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. **Decido.**

Análise a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS apresentou impugnação, comprovando que o autor recebe proventos no valor de de R\$ 5.675,91 (2792423), valor considerável, se tomarmos como parâmetro o limite mensal de isenção do IRPF (R\$ 1.903,98), montante utilizado, inclusive, para efeito de prestação de assistência judiciária pela DPU.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. - Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". - À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência. - Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real. - A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017). - Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência. - Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência. - Agravo interno conhecido e desprovido. (NONA TURMA, AC 00046375220174039999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 02/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que a parte impugnada, no mês de abril de 2010, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Açoes Villares S/A, da ordem de R\$5.011,75, além de benefício de auxílio acidente no importe de R\$1.108,48, totalizando R\$6.120,23. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas dos termos, Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte impugnada é cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - **Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).** 7 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AC 00080207720134039999, Rel. Des. Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 05/07/2017)

Concretamente, em manifestação, o autor limitou-se a alegar que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Bem de ver, no ponto, que não há comprovação da insuficiência de recursos alegada.

Disso, **REVOGO** o benefício da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com a espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial no seguinte período:

Santher – Fábrica de papel Santa Therezinha S/A de 01/12/1997 a 04/10/2016, como assistente de condutor de máquina de papel: Operador de Produção (2254745).

O **ruído** informado na documentação para os períodos de 01/12/1997 a 04/10/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **01/12/1997 a 04/10/2016 em razão da exposição ao ruído.**

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 38 anos, 1 mês e 29 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/12/1997 a 04/10/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (04/10/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Anoto que, em caso de reversão do resultado ora adotado, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista a revogação do benefício da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003926-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10/10/2017.

Narra que o benefício foi cessado após pedido de prorrogação, por conclusão contrária da perícia médica. Sustenta, no entanto, que não está apto a exercer atividade laborativa.

É o relatório do necessário. Decido

Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada — incompatível com o rito célere do mandado de segurança —, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL**. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controversas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – 5ª TURMA, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença.** Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial2: 21/01/2009 PÁGINA: 1931)

Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Todavia, fica ressalvado ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DECISÃO

Constato erro da Secretaria no processamento do presente feito, pois os autos não retomaram à conclusão para apreciação do pedido de tutela sumária formulado na inicial, conforme determinado pelo Juízo (995580).

Contudo, considerando que na réplica a autora não fez qualquer menção de que remanesce o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 330, CPC), não vejo urgência irresistível que justifique a apreciação do pedido nesse momento processual, diante da indispensabilidade da realização de perícia médica e social.

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no RE 566.471/RN), **determino a realização de perícia médica e do estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

Do Estudo Social

Providencie a Secretaria, **COM URGÊNCIA**, contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.
4. Qual o custo mensal do tratamento?
5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.
6. A parte autora possui convênio médico?

Da Perícia Médica:

Providencie a secretaria, **COM URGÊNCIA**, contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, **ressaltando que a União já apresentou seus quesitos (2935710).**

Intime-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente** ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LANNER ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Lanner Eletrônica Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição dos valores pagos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos e até o trânsito em julgado da presente ação, decorrentes da inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

A autora apresentou réplica.

Intimada a esclarecer o pedido relativo à exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições, a autora afirmou que o pedido refere-se apenas ao ICMS. Ciência da União.

Relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Por outro lado, diante dos esclarecimentos prestados pela autora, anoto que a pretensão inicial refere-se unicamente à restituição dos valores recolhidos decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

O acórdão do referido julgamento encontra-se assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-lo.

Porém, improcede o pedido de restituição até o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o pedido formulado na inicial deve ser certo (art. 322, CPC), bem como diante da não demonstração da existência de recolhimentos indevidos posteriores ao ajuizamento da ação, fica facultado ao autor requerer a compensação, se assim desejar, na forma da legislação vigente, tendo em vista a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ora declarada. Anoto que a parte autora não formulou pedido de tutela de urgência nem evidência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas, objeto do Termo de Retenção nº 081760017051818TRB01, ou, subsidiariamente, mediante depósito judicial do valor dos tributos devidos.

Diz que adquiriu os bens em viagem ao exterior com a família, para uso próprio e para apresentar parentes, todavia, a autoridade impetrada considerou que os bens destinavam-se ao comércio, procedendo à retenção. Invoca em prol de sua pretensão o teor da Súmula nº 323 do STF.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi parcialmente concedida, com correção do valor da causa e deferimento do ingresso da União.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante, com recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior; disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra-se anotar que, pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda ([Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput](#)); [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do *Decreto 6.759/09* não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para “bens de uso ou consumo pessoal”, essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os “bens de uso ou consumo pessoal” deve ser observado o “ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda”.

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - **bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;**

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;**

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e**

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) **US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e**

b) **US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 grammas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é “todo e qualquer” bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Nesta cognição sumária, vejo que a natureza e quantidade das mercadorias descritas no Termo de Retenção e na Relação de Mercadorias (2762073), retratadas nas fotografias trazidas com as informações, afastam o *fumus boni iuris* alegado, no sentido de que se destinavam apenas para uso próprio e para presentear, diante das características constatadas (grande quantidade de bens, sendo vários itens iguais, em tamanhos diferentes), totalizando 310 unidades e 83 kg de mercadorias.

Além disso, o impetrante dirigiu-se ao canal “Nada a declarar” quando tinha plena ciência que os produtos trazidos ultrapassavam, em muito, a cota de US\$ 500,00, totalizando cerca de US\$ 2.964,83, em claro descumprimento às normas que regem a internalização de mercadorias.

Ainda que se considere, como admite a norma, que os itens sejam para uso pessoal e para presentear, a quantidade das mercadorias afasta tal conclusão, revelando intuito comercial, até porque os bens enquadrados nesta categoria foram liberados ao impetrante, observada a cota de isenção e mediante tributação simplificada no que tange ao excedente (2547708).

Por fim, apenas para corroborar a conclusão ora adotada, a autoridade informa que o impetrante já teve bens retidos na mesma situação anteriormente, além de parte dos itens destinarem-se a terceira pessoa, com quem a esposa do autor mantém comércio na *internet* de peças infantis.

Por fim, não se aplica ao caso o teor da Súmula nº 323 STF, já que não se trata de apreensão de bens para pagamento de tributo, mas, sim, para aplicação da pena de perdimento, por ausência de declaração.

Incabível o pedido subsidiário (depósito dos valores relativos aos tributos como condição para liberação) pois, como dito, a apreensão destina-se à aplicação da pena de perdimento.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em casos análogos, assim tem decidido o TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ALFANDEGÁRIO. RETENÇÃO DE BENS EM INSPEÇÃO AEROPORTUÁRIA DE BAGAGEM. DESTINAÇÃO COMERCIAL. PERDIMENTO. 1. Caso em que a impetrante, em regresso de viagem ao exterior, optante pelo ingresso em zona secundária pelo canal “nada a declarar”, foi submetida a inspeção física de bagagem oportunidade em que encontrados bens de características e volume a indicar a destinação comercial. 2. Infirmadas as alegações de aquisição dos referidos bens para uso próprio e presentes, ante a desproporcionalidade quantitativa dos itens encontrados (dentre eles, nove unidades de perfume, dezesseis mamadeiras, dezesseis pares de calçados infantis, sete boias infantis, sessenta e uma peças de vestuário infantil e dezesseite peças de vestuário masculino, em alguns casos com modelos e cores iguais e tamanhos diversos), aliada às informações da autoridade impetrada de que a impetrante realizou outras seis viagens ao mesmo destino, no mesmo ano, sofrendo, em tais ocasiões, retenção de bens similares. Ainda, há notícia de que a apelante é empresária individual e sócia-administradora de empresa voltado ao comércio de artigos de vestuário e acessórios. 3. Descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial. 4. Cabível, diante das circunstâncias fáticas da espécie, a pena de perdimento, com fulcro nos artigos 689 do Regulamento Aduaneiro, 105 do Decreto-Lei 37/1966 e 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Inviável a pretensão de início do despacho aduaneiro nos termos do artigo 532 do Decreto 7.212/2010, que trata de hipótese diversa. 5. Apelo desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00090629320154036119, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 15/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. EXCESSO DE BAGAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO OU USO PESSOAL. 1. Segundo o art. 155 do Decreto nº 6.759/2009, entende-se por bagagem “os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”. 2. O impetrante quando passou pelo controle alfandegário optou pelo canal “nada a declarar”. Submetido a fiscalização física, constatou-se que o impetrante transportava grande quantidade de mercadorias que alcançou o peso bruto de 36,5kg e a quantidade de 209 itens. Descontados os bens usados; os bens novos até a cota de US\$500,00; 20 itens acima de US\$10,00 e 20 itens abaixo de US\$10,00, restou a quantidade de 150 peças, retidas pela Autoridade Aduaneira em razão da presunção de intuito comercial. 3. Da relação de mercadorias verificou-se que os vestuários são de diversas marcas, tamanhos (XP ao XXL) e de uso masculino e feminino, o que afasta a alegação de uso pessoal. 4. Ainda que se considere, como admite a norma, que os itens sejam “para presentear”, a quantidade das mercadorias afasta tal conclusão, revelando verdadeiro intuito comercial. Destarte, permanecem íntegros o crédito tributário, a multa e a retenção das mercadorias. 5. A pena de perdimento aplicada à mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, encontra amparo nos arts. 5º, XLVI, alínea b, da Constituição Federal; 105, inciso XII, do Decreto-lei nº 37/66 e 689, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, possuindo, a natureza jurídica de ressarcimento ao Erário. 6. Remessa oficial e apelação providas para, reformando a sentença, denegar a ordem no mandado de segurança. (TERCEIRA TURMA, AMS 00076509820134036119, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/09/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. APREENSÃO DE BENS TRAZIDOS DOS ESTADOS UNIDOS (MIAMI), QUE NÃO CONFIGURARIAM "BAGAGEM ACOMPANHADA". PRETENDIDA LIBERAÇÃO IMPOSSÍVEL, NA ESPÉCIE, POIS A SITUAÇÃO FÁTICA VALIDAMENTE SUGESTIONA QUE A INTERNALIZAÇÃO DOS BENS (PERFUMARIA E CELULAR) TERIA COMO OBJETIVO A REVENDA NO PAÍS, MESMO PORQUE OS IMPETRANTES HAVIAM CONSTITUÍDO UMA PESSOA JURÍDICA MERCANTIL CUJO OBJETO É A COMERCIALIZAÇÃO DOS MESMOS BENS QUE FORAM APREENDIDOS. INTUITO FRAUDULENTO APTO A ENSEJAR A RETENÇÃO DOS BENS PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os impetrantes realizaram mais de vinte viagens entre agosto de 2014 a outubro de 2015, sempre em períodos curtos e em caráter quase mensal, o que lança dúvidas sobre o intuito meramente turístico das diversas visitas a localidades no entorno de Miami, cidade que - e isso é de sábia sabedoria - é destino de brasileiros que seguem em busca de compras vantajosas nos Estados Unidos da América. Somado a isso, as mercadorias retidas - itens de perfumaria, em sua maioria - são objeto de venda pela pessoa jurídica constituída por um dos impetrantes, o que torna razoável presumir que os bens importados seriam revendidos no país e que as viagens para adquiri-los por preços mais vantajosos no exterior integravam o ciclo empresarial daquela pessoa jurídica. 2. A presunção ganha reforço ao não trazerem os impetrantes qualquer prova documental que desmereça o entendimento fazendário, pois concentra seus argumentos no fato de as mercadorias não terem ultrapassado o limite de valor previsto no art. 33 da IN RFB 1.059/10. A destinação comercial dos bens importados por si só já os afasta do conceito de bagagem, nos termos do art. 155, I, do Decreto 6.759/09, independentemente do valor global alcançado. 3. Sujeitando-se a importação ao regime comum de incidência tributária, cumpriria aos impetrantes informar, antes do início do procedimento fiscal, que os bens destinavam-se à pessoa jurídica, cumprindo aquela proceder ao despacho aduaneiro (art. 44, § 2º, da IN RFB 1.059/10 e art. 161, § 2º, do Decreto 6.759/09). Assim não o fazendo, configura-se presente o dano ao erário a partir da má-fé dos impetrantes na tentativa de burlar os deveres tributários decorrentes da importação, e, conseqüentemente, a necessidade de retenção dos bens importados dada a sujeição à pena de perdimento, consoante art. 689 do Decreto 6.759/09, art. 105 do Decreto-Lei 37/66 e art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76. (SEXTA TURMA, AMS 00154331820154036105, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 14/03/2017)

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GAUCIO PELLEGRINO GROTTOLEI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial.

Narra a impetrante ser empresa dedicada à importação e revenda de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro. Afirma que, ao promover a saída dessas mercadorias, por ocasião da revenda a seus clientes, está obrigada a destacar e recolher o imposto, o que entende configurar duplicidade de incidência sobre o mesmo produto. Além disso, entende que a cobrança viola o princípio da isonomia ao instituir tratamento desigual entre o produto nacional e o importado, pois este sofre a dupla tributação, arcando o importador/revendedor com carga tributária superior ao produtor nacional.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não existir duplicidade na exigência, pois a incidência se dá sobre fatos geradores distintos.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

No caso dos autos, a impetrante afirma que recolhe o IPI quando do desembaraço das mercadorias que importa e, posteriormente, quando da revenda aos clientes, destaca e recolhe novamente o tributo, o que estaria a caracterizar um bis in idem e afronta ao princípio da isonomia.

A questão posta nos autos já foi objeto de decisão pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, consoante acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) grifos nossos

Ressalto que o IPI possui características específicas, principalmente a extrafiscalidade, exercendo funções de regulação do mercado interno e externo, políticas financeiras e de comércio.

Assim, a incidência do IPI na importação de produtos industrializados tem por finalidade proteger o mercado nacional, já que os produtos importados chegam ao país desonerados de impostos, fato que leva a mercadoria nacional a ocupar posição desfavorável (já que sofre incidência da exação em sua produção).

Portanto, nesta cognição sumária, diante do caráter extrafiscal do IPI e da ausência de bis in idem (com oneração excessiva) alegado, não vejo caracterizada ofensa ao princípio da isonomia no fato de incidir o tributo na revenda ao consumidor, até porque, diante do princípio da não-cumulatividade, o IPI pago poderá ser recuperado, mediante crediamento na escrita fiscal pela empresa importadora.

Por fim, destaque que não ignora a existência de repercussão geral no STF sobre a questão:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a venda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial (RE 946648 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)

Todavia, enquanto não decidida a questão sob o enfoque constitucional, entendo que deve prevalecer o posicionamento firmado no STJ, já destacado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Intime-se a impetrante a informar o número de processo que recebeu o agravo de instrumento por ela interposto no TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, comunique-se a prolação da sentença ao Relator do recurso, encaminhando-lhe cópia desta.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001954-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 até 31/12/2017, para as empresas associadas que fizeram opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011.

Narra que a Lei 12.546/2011 tomou opcional a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, pelo recolhimento sobre a receita bruta, com as alíquotas especificadas na Lei 12.546/2017. Esclarece, ainda, que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a MP 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, reduzindo a possibilidade de opção a apenas alguns setores. Sustenta a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na MP 774/2017 uma vez que ela passará a ter vigência em 07/2017, o que entende ferir o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2017 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2017.

A União Federal manifestou-se requerendo o indeferimento da liminar e posterior denegação da segurança.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou desinteresse na causa.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento. O Relator deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, a impetrante afirmou o seu interesse. Ciência da União.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, em se tratando de mandado de segurança coletivo, desnecessária a juntada de Ata de Assembleia que autorizou a associação impetrante a defender os interesses de seus associados ou da relação nominal destes, tal como pleiteia a autoridade impetrada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 02/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA O FEITO EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR ASSEMBLÉIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. 1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial, **ressalvada a hipótese de impetração de mandado de segurança, ocasião em que atua como substituto processual de seus associados**. 2. Contudo, no feito executivo detém legitimidade para atuar como representante processual dos associados, devendo estar expressamente autorizada, seja por autorização individual, seja pela aprovação em Assembleia. Precedente. 3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela embargante, tendo concluído que "a hipótese dos autos não é de substituição processual, mas sim de representação processual, ainda mais considerando que se trata de processo de execução de título judicial extraído de processo coletivo", de forma que "não é necessária a autorização individual de cada um dos associados para ajuizamento de ação por entidade associativa, bastando a conferida em assembleia geral da entidade, a qual consta à fl. 73 destes autos" (fl. 88/89-e). O referido entendimento se coaduna com a conclusão alcançada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n. 573.232/SC, inclusive, quanto ao que consiste a "autorização expressa". (...) 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, dando provimento ao agravo regimental interposto, para fins de se conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial da União. (STJ, SEGUNDA TURMA, EAARESP 201200126710, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/05/2017 – destaques nossos)

Por outro lado, cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que a MP nº 774, de 30/03/2017 foi revogada pela MP nº 794, de 09/08/2017, não constituindo mais óbice ao direito pleiteado pela impetrante, no sentido da manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Destaco que eventual exigência posterior da autoridade impetrada com base na MP revogada, relativamente ao mês de julho/2017 (cujo pagamento ocorreu em agosto/2017), constitui *causa petendi* diversa, devendo ser questionada em ação própria.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FILOMENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 04/03/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Proferida decisão saneadora na qual foi afastada a alegação de prescrição.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação à ré.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Indefero a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS fará jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 13.10.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 2.172/1997, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram-se, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.353/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observase o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pleiteou na inicial o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **02/05/1996 a 05/03/1997 e 01/02/2001 a 04/03/2016** trabalhados na empresa **PW Ind. e Com. de Componentes Ltda.** (DOC 1056238 - Pág. 20 e ss. e DOC 2569506 - Pág. 1 e ss.).

O **ruído** informado na documentação para esses períodos (**02/05/1996 a 05/03/1997 e 01/02/2001 a 04/03/2016**) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância **“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos alegados em razão da exposição ao ruído.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 35 anos, 9 meses e 7 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **02/05/1996 a 05/03/1997 e 01/02/2001 a 04/03/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (04/03/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: MARIA DO CARMO SENRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito prolatorio da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrRg no ARESPP 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

O acórdão do referido julgamento encontra-se assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora e suas filias, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063, ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à concessão de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez acidentária desde 23/05/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Alega a existência de incapacidade laborativa em decorrência de seqüela de acidente de trabalho sofrido em 26/11/1985.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a divergência de objeto.

Considerando que o pedido versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, *verbis*:

Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, alás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. **PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício **como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação)**, uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. **Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRCC 201101279632, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda**, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. **Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.** Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ, CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ: 01/10/2007 PG00209 RJPTP VOL.00015 PG00119)

Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a **competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CE, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros**, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma)

Isto posto, redistribuem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0011768-25.2010.403.6119, para verificação de eventual prevenção/litispêndência, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a condenação da ré à revisão da RMI da aposentadoria para que sejam considerados ganhos salariais reconhecidos em ação trabalhista. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Encaminhados os autos à contadoria judicial não foram apuradas diferenças a serem pagas à parte autora em razão da revisão pleiteada.

Relatório. Decido.

O parecer da contadoria (DOC 2995697 - Pág. 1) menciona que a revisão da RMI pleiteada na inicial resultaria valor inferior ao salário mínimo, não gerando diferenças a serem pagas na presente ação, de forma que o valor correto a ser atribuído à causa seria "zero".

Nesses termos, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o **dia 23 de novembro de 2017, às 15:30 h**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13088

MONITORIA

0004274-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FELIPE LIMIAS CUENCA

Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado nos endereços fornecidos à fl. 50. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

DECISÃO Questões processuais Karina de Oliveira Hernandes espontaneamente compareceu ao processo, apresentando contestação na qual alega convivência com Raimundo Nonato da Silva há 15 anos. Assim, ante o pleito de fl. 102 e considerando o teor da contestação, deve ser admitida sua inclusão no polo passivo, sem necessidade de formalização da citação, diante do comparecimento espontâneo (art. 282, 1º, CPC). No que tange ao corréu Raimundo Nonato da Silva, no entanto, verifico que no mandado de fl. 54 constou apenas a intimação da decisão liminar, nada sendo mencionado quanto à sua citação para apresentação de defesa. A partir do Novo CPC a ação reivindicatória passou a observar o procedimento comum, independentemente do valor atribuído à causa (art. 318, CPC). Nesses termos, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das taxas judiciais respectivas, e, após, cumpra-se a determinação de fl. 48v., expedindo-se precatória com mandado para citação de Raimundo Nonato da Silva. Sem prejuízo, intime-se a CEF ainda a, no prazo de 10 dias esclarecer se houve pagamento pela arrendatária das prestações em atraso mencionadas nos documentos de fl. 30/35, e 41/43. Do pedido liminar a ação reivindicatória tem fundamento no artigo 1.228, CC e visa a proteção do direito de propriedade, sendo intentada contra aquele que detém a posse injusta do imóvel. Assim tem como requisitos, a comprovação: a) da titularidade do bem, b) da individualização do bem e c) da posse injusta exercida pela parte ré: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A ação reivindicatória é o instrumento utilizado pelo proprietário sem posse em desfavor do possuidor desprovido de domínio. Os requisitos da ação reivindicatória estão previstos no art. 1.228 do Código Civil. Assim, cabe ao autor da ação comprovar a titularidade sobre o bem objeto da lide, a individualização do bem e a posse injusta exercida pela parte ré. A ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 1.228 do CC enseja a improcedência do pedido feito em sede de ação reivindicatória. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - 6ª Turma Cível, AC 20100410029558/DF, proc. 0002944-45.2010.8.07.0004, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: JAIR SOARES, j: 03/12/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 319) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - REQUISITOS - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVADO - POSSE INJUSTA - NÃO COMPROVADO - VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING - São requisitos da ação reivindicatória: comprovação da propriedade do bem móvel, a individualização da coisa e a comprovação da posse ou detenção injusta, prova que incumbe à autora nos termos do artigo 333, I do CPC. - Se o veículo objeto da ação reivindicatória é objeto de contrato de leasing, não restam dúvidas de que a propriedade é do arrendador. Havendo provas de que o bem foi alienado a possuidora, ausente a prova da posse injusta. (TJMG - 16ª Câmara Cível, AC n 1.0261.13.003117-0/001, rel. Des. Pedro Aleixo, j. 16/12/2015, publicação: 29/01/2016). Conforme mencionado na decisão liminar de fl. 47v., a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 17), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Na contestação apresentada por Karina de Oliveira em 21/01/2015 ela alega convivência com Raimundo Nonato da Silva há 15 anos, ou seja, desde o ano 2000. Ocorre que no contrato de arrendamento firmado em 2003, Karina se declarou solteira (fl. 18) e no procedimento de constatação n 216903 realizado pela instituição financeira em 2013 foi apurado que Karina não morava no imóvel, que o bem havia sido emprestado a Raimundo e que ele era o único com residência no local (fl. 40). Com a contestação Karina não apresentou provas da União Estável mencionada, verificando-se, ainda que sua contestação não foi apresentada em conjunto com o alegado convivente. Nesses termos, dê-se cumprimento à decisão já prolatada às fls. 47/48, em 07 de outubro de 2013. Providencie a secretaria a retificação do polo passivo junto ao SEDI e ao sistema de acompanhamento processual. Intime-se.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais.

0001319-32.2015.403.6119 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais.

Expediente Nº 13091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0008606-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA MARLENE DE SOUSA MACEDO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0006470-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERENALDO SANTOS CARVALHO JUNIOR

Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 dias.

MONITORIA

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-09.2010.403.6119 - LARISSA LOURENCO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 224/232, no qual é informado que o valor referente ao crédito efetuado em 27/1/2016 foi levantado em 28/10/2016 conforme se verifica do extrato acostado à fl. 229. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

0001287-35.2016.403.6119 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 125, dando conta da impossibilidade de endereço da testemunha, declaro encerrada a instrução Vista às partes por 10 dias sucessivamente para apresentação de alegações finais. Após, conclusos pra sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005230-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALADARIO PEIXOTO X ANA GABRIELA RATZINGER

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009376-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003933-73.2016.403.6119 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

0009579-64.2016.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 386/387, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, vista à parte executada para que informe atual andamento de referido agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 316/317, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, vista à parte executada para que informe atual andamento de referido agravo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULO, ANEXOS E DOCUMENTOS DE ITAQUAQUECETUBA, MAURICIO CECCATTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON TORRALBO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, “a imediata disponibilização da carga ao importador, nos armazéns da Infraero, independentemente do pagamento de quaisquer taxas de armazenagem, para que ele possa proceder ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias armazenadas através do DSIC nº 891-17050552 (AWB nº 001-7431833)” (ID 2998680 – fl. 17).

Relata a impetrante que foi surpreendida pela apreensão de carga procedente dos EUA no voo regular AAL 0233, aos 23/07/2017. Sustenta que referida carga estava amparada pelo Conhecimento Aéreo AWB nº 001-7431833 e demais documentos que comprovam a regularidade do transporte, mas que, por um equívoco, no momento do embarque das mercadorias, não foi observado que a carga não havia sido incluída no Manifesto de Carga correspondente. Por tal motivo, quando do desembarque foi lavrado Termo de Retenção EVIG nº 23/2017, afeto ao Processo Administrativo nº 10814.724086/2017-03.

Aponta a autora, neste contexto, a flagrante ilegalidade da conduta administrativa, em razão do fato da não aceitação dos documentos impressos (conhecimentos aéreos) em substituição e/ou complemento do manifesto, demonstrando a lisura do procedimento de transporte da carga.

Sustentando a ilegalidade e a irrazoabilidade da retenção de suas mercadorias, requer a autora a sua liberação para continuidade do processo de importação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 2998674).

A impetrante foi instada a regularizar a inicial (IDs 3015285 e 3194572), com integral atendimento (IDs 3144846 e 3313995).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

O pedido liminar não comporta acolhimento.

A legislação aduaneira impõe, às empresas de transporte aéreo de mercadorias importadas, uma dupla obrigação: (i) a de transportar cargas devidamente registradas em manifesto de carga (documentação), e (ii) a de informar tais mercadorias à Receita Federal do Brasil, *anteriormente ao pouso da aeronave (informação)* (cfr. Decreto-lei 37/66, art. 39).

Não basta, assim, o registro da mercadoria importada em manifesto ou em outras declarações equivalentes, sendo indispensável, para regularidade da importação, que a documentação seja apresentada antes da atracação da aeronave em solo e início da fiscalização.

Demais disso, a carga proveniente do exterior deve ser informada no MANTRA – Importação (Sistema Integrado de Gerência de Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - regulado pela Instrução Normativa SRF 102/1994) previamente à chegada do veículo transportador (IN SRF 102/94, art. 4º, *caput*).

Mesmo as mercadorias que, embora objeto de conhecimento de transporte regularmente emitido, tenham sido *omitidas do manifesto de carga* por equívoco, podem ter sua internação no país regularizada “*mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira*” (Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09, art. 48).

Por fim, as informações sobre carga já declarada no MANTRA podem ser complementadas (e.g., para corrigir dados do consignatário, de peso, volume, etc.) “*até o registro da chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados*”, ou “*até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador*” (IN SRF 102/94, art. 4º, §3º, incisos I e II).

Tal disciplina normativa – que prestigia a informação e a correção de falhas apenas até o início da fiscalização – a despeito de ser absolutamente comum já em sede tributária (“denúncia espontânea”), assume relevo ainda maior no âmbito do direito aduaneiro, ante a peculiaridade dos fatos jurídicos disciplinados.

Deveras, diante do intenso fluxo de importações chegando diuturnamente aos diversos portos e aeroportos do país, **admitir a correção posterior de falhas** do transportador ou importador - mesmo que apenas dos de boa-fé - **após flagrados pela fiscalização, seria reduzir o controle aduaneiro a nada.**

E isso porque **estaria aberta a porta a todo tipo de tentativa de burla da fiscalização aduaneira**: quando a fiscalização não lograsse descobri-la, o fraudador obteria sucesso total; quando flagrado pela fiscalização, bastaria ao fraudador regularizar a falha *a posteriori*, eventualmente recolhendo eventuais multas ou acréscimos de imposto (seguramente já incluídos no cálculo do custo-benefício da fraude), para também obter sucesso.

Tal situação, absolutamente inadmissível do ponto de vista do controle aduaneiro (que não lida apenas com o aspecto tributário das importações, mas, sobretudo, com a proteção da economia e da produção nacionais e da higidez do mercado consumidor interno, sob aspectos os mais variados, como saúde, segurança, taxa de câmbio, etc.), somente pode ser combatida se se admitir – como admite a legislação aduaneira, desde seus primórdios – a **absoluta proibição de “correções de falhas” fora das hipóteses previstas expressamente pela legislação**, sendo irrelevantes considerações sobre a eventual boa-fé dos envolvidos (responsabilidade objetiva).

E a pena cabível, para casos de irregularidades insanáveis, há mesmo de ser o perdimento da mercadoria, sob risco de, permitindo-se a conversão do perdimento em pecúnia (com liberação da mercadoria), prodigalizar-se os juízos de “custo-benefício” dos verdadeiros fraudadores.

Mesmo ponderações de *razoabilidade e relevância* de determinadas infrações e do respectivo apenamento no caso concreto devem ser vistas *cum grano salis*, uma vez que tais juízos já foram feitos pelo legislador e devem, sempre que não sejam manifestamente questionáveis, ser prestigiados, sob pena de intolerável substituição da vontade do legislador pela do Poder Judiciário.

Postas estas considerações, vê-se que, no caso concreto, não assiste razão à impetrante, ao menos neste juízo prefacial.

Como revela a petição inicial, as mercadorias transportadas pela autora deveriam vir acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte e ser registradas, **previamente ao pouso das respectivas aeronaves**, no sistema MANTRA.

Como evidencia o Termo de Retenção de Carga ora impugnado (ID 2998686 – fl. 56) a carga transportada pelo voo AAL 0233 da *American Airlines*, pousou sem documentação, não estando amparada pelo Manifesto de Carga existente a bordo.

Demais disso – e como já visto - poderia a irregularidade ter sido sanada “*mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira*” (Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09, art. 48), o que não ocorreu.

Cumprir repisar, neste ponto, por relevante, que a autorização dada pelo Regulamento Aduaneiro para *complementação* do registro da carga manifestada em até duas horas (IN SRF 102/94, art. 4º, §3º) é exclusiva e precisamente para esse fim, o de **complementação de registro já efetuado**, sendo certo que somente se “complementa” informação já prestada anteriormente ao pouso da aeronave.

Não se trata – é preciso que fique claro – de se imputar má-fé à conduta da impetrante ou de seus contratados, nem - muito menos – de se prestigiar exigências “meramente burocráticas” da Receita Federal.

Trata-se, muito ao contrário, de reconhecer a necessidade de um controle rigorosamente objetivo das importações, com vistas na própria eficácia do controle aduaneiro e na preservação dos bens jurídicos por ele protegidos (erário, indústria nacional, mercado consumidor, etc.), sendo indispensável, para tanto, a presunção absoluta do dano em muitos casos, com abstração de considerações sobre a eventual boa-fé do infrator.

Como já anotado, sem que se admita a validade jurídica de um tal formato da Aduana, ela não passará – aí sim – de mero aparato burocrático, destinado simplesmente a atrasar ou tornar um pouco mais caro o cometimento de fraudes variadas.

Não se afigura presente na espécie, assim, a plausibilidade jurídica da tese invocada pela autora.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 08 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON TOSCANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO COSTA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO SANTOS MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURO DOS SANTOS MATIAS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou em atividade urbana nos períodos de 01/02/1981 a 30/04/1981, 21/07/1981 a 30/07/1983 e 08/09/1983 a 10/07/1986 e sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 05/08/1986 a 02/08/2006 e 17/09/2007 a atual. Requeru o reconhecimento desses períodos e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 168.293.183-5) em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2014). Juntou documentos (IDs 857192 e 857154).

A decisão de fl. 90 concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Instado a regularizar a inicial (ID 868747), o autor atendeu às diligências (IDs 884411 e 884794).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 120305).

Citado, o INSS ofertou contestação intempestiva (IDs 1805218 e 2036097).

Réplica (ID 2087771), com ciência do INSS dos documentos ofertados (IDs 2417767 e 2502019).

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, convalidando-a em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana e especial.

- Do tempo comum

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento".

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso, verifica-se que os períodos de 01/02/1981 a 30/04/1991, 21/07/1981 a 30/07/1983 e 08/09/1983 a 10/07/1986 constam em anotação da CTPS (ID 857271), disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Tem-se, assim, por incontroverso, devendo ser reconhecido como tempo de serviço do autor.

- Do tempo especial

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

- i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;
- ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.
- iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 05/08/1986 a 02/08/2006 e 17/09/2007 a atual, tendo o autor apresentado cópias das CTPS's (IDs 857284 e 857297) e PPP's (IDs 857386 e 857398), que indicam o exercício da função agente de cargas, para o período de 05/08/1986 a 23/09/1989, aluno comissário de bordo, para o período de 24/09/1989 a 08/11/1989 e comissário de bordo, para o período de 09/11/1989 a 02/08/2006, bem como de comissário de bordo para o período de 17/09/2007 a atual.

No ponto, cumpre asseverar que, embora os PPP's ofertados não indiquem a exposição a qualquer agente nocivo (ou a exposição seja inferior aos limites de tolerância, no caso do ruído), o reconhecimento da presença deste é de rigor. Deveras, os laudos ambientais acostados aos autos, nada obstante não se refiram especificamente ao autor, indicam análise em cargo/função e condições de trabalho similares, para as mesmas empresas empregadoras, podendo, portanto, ser adotados para fins de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, pela exposição a pressão atmosférica anormal. Assim, deve ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos termos do item 2.0.5, do anexo ao Decreto n.º 3.048/99 e do laudo pericial mencionado (IDs 857356, 857367 e 857379).

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 09/11/1989 a 02/08/2006 e 17/09/2007 a 20/03/2017 (data do ajuizamento da presente demanda).

Inviável o reconhecimento dos períodos de 05/08/1986 a 23/09/1989 e de 24/09/1989 a 08/11/1989, em que exercidas as funções de agente de cargas e aluno comissário de bordo, pois que se cuidam de atividades distintas das constantes dos laudos periciais.

Por fim, inviável a pretensão constante do item "e" da inicial (ID 857192 – fl. 46), já que acolhido o pleito principal.

Nada obstante, é possível reconhecer o direito à aposentadoria especial, uma vez que comprovado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício, cessando outros benefícios incompatíveis. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de atividade urbana os períodos de 01/02/1981 a 30/04/1981, 21/07/1981 a 30/07/1983 e 08/09/1983 a 10/07/1986;
- b) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo de atividade especial, os períodos de 09/11/1989 a 02/08/2006 e 17/09/2007 a 20/03/2017;
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 20/03/2017 (data do ajuizamento da ação), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;
- c) pagar as diferenças das prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontando-se os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.293.183-5).

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 06 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-59.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SANGROYA SAHIL, GURPREET SINGH, MALKIT SINGH
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANGROYA SAHIL, GURPREET SINGH e MALKIT SINGH em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda ao processamento do pedido de refúgio dos impetrantes, conforme protocolos nº 08704004331/2017-50, 08704004330/2017-13 e 08704004329/2017-81, realizados em 17.07.2017.

Sustentam os ora impetrantes que apesar de terem solicitado refúgio por motivo de sofrerem perseguição e risco de morte em seu país, foram impedidos de ingressar formalmente no território brasileiro, mesmo após o requerimento de refúgio formulado pelos impetrantes.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/24.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 24/26.

Manifestação do impetrante às fls. 28/29 acerca da prevenção apontada às fls. 24/26, informando se tratar de homônimos, colacionando aos autos os documentos de fls. 30/37.

A decisão de fls. 521/522 deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se absteresse de deportar os cidadãos indianos SANGROYA SAHIL, GURPREET SINGH e MALKIT SINGH, e desse andamento aos processos dos pedidos de refúgio por eles apresentados, nos exatos termos preconizados pela legislação de regência, autorizando-lhes estada no Brasil, exceto se se tratar de pessoa perigosa à segurança nacional.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 2115914).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 2514436), opinando pela denegação da ordem

É o relatório. Decido.

Pretendem os impetrantes, como relatado, a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao processamento dos pedidos de refúgio, conforme protocolos nºs. 08704004331/2017-50, 08704004330/2017-13 e 08704004329/2017-81, realizados em 17.07.2017.

Na oportunidade de apreciação do pedido liminar, assim restou consignado:

“(…)

Os artigos 7º e 21 da Lei nº 9.474/94 preveem:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

“(…)

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

Conforme se verifica às fls. 18/23, os impetrantes protocolizaram pedidos de refúgio perante a autoridade impetrada, por intermédio de advogada constituída (fl. 13), razão pela qual fazem jus, nos termos da lei, a autorização de estada no território nacional, salvo se tratar de pessoa perigosa para a segurança do Brasil.

Embora não se saiba, até o momento, o andamento dos referidos procedimentos, é certo que mesmo o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio, conforme se depreende da dicção dos art. 8º da Lei 9.474/97.

Ademais, a nova Lei 13.445/17 veda a medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio (art. 49, § 4º), e concede autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido (art. 31, § 4º).

(...)"

Consoante se extrai dos termos em que pautada a decisão liminar, assegura-se a permanência do estrangeiro com ingresso irregular no território nacional enquanto pendente de decisão seu pedido de refúgio; noutras palavras, o direito líquido e certo apoia-se na formalização do protocolo do pedido de refúgio, consistindo esse, portanto, na prova pré-constituída necessária à permanência do estrangeiro em tais condições.

E esse direito foi regularmente assegurado aos impetrantes, a rigor da decisão liminar.

No entanto, com a vinda das informações, ficou evidenciada, no caso dos impetrantes, a inexistência de elementos fáticos mínimos que indicassem tratar-se de refugiados, tal como alegado na inicial.

Deveras, a autoridade impetrada asseverou, conforme declarações prestadas pelos próprios requerentes, que "em entrevista, todos os três impetrantes declararam que o objetivo da viagem era fazer turismo no Equador, inclusive declinando, em tradução livre, que visitariam lugares famosos, praias, ilhas, igrejas e muito mais, além de informar hotel naquele país, consoante entrevistas anexas. Diante disso, foi negado o processamento do pedido de refúgio pois, apesar da petição da procuradora relatando solicitação de refúgio, os estrangeiros negaram tal pedido" (ID 2115934 – fl. 1).

A liminar concedida foi uma decisão precária baseada no que havia nos autos até o momento em termos de provas pré-constituídas e da relevância das alegações. Com a vinda das informações da autoridade, mostra-se verdadeiro abuso de direito por parte dos impetrantes em requerer o protocolo dos pedidos de refúgio. O artigo 7º., §1º, da Lei 9474/94, não retira da autoridade policial da fronteira o poder decisório sobre a deportação imediata, quando alegado, sem critério jurídico, uma situação de refúgio. No caso concreto, poderia sim a polícia federal negar o protocolo, a não ser que houvesse naquele momento, risco de deportação para território em que a vida ou liberdade estejam ameaçadas, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Assim, nos termos da lei, cabia à polícia federal do aeroporto internacional proporcionar as informações necessárias quanto ao procedimento cabível ao pedido de refúgio, e foi o que acabou sendo feito, sendo orientados os impetrantes que sua situação migratória irregular não poderia ser resolvida com pedido de refúgio. Tratava-se de evidente desvio de finalidade do instituto humanitário do refúgio.

Cabia aos impetrantes trazer melhores provas a fim de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato apontado como coator.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a liminar.

Oficie-se à DPF para os registros necessários.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

Guarulhos, 07 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-64.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP346564 - ROGERIO RIBEIRO E SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11567

PROCEDIMENTO COMUM

0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Condomínio Residencial Cambará ajuizou ação de cobrança em face da **Caixa Econômica Federal, de Kleber Ortega Torres** e de **Aline Bueno Ortega Torres**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 1.817,52 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Primeiramente o processo foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, SP, e após a juntada da matrícula do imóvel atualizada na qual constou que a CEF consolidou a propriedade do imóvel (Id. 3282664 - p. 58), foi proferida decisão remetendo o processo a este Juízo (Id. 3282664 – p. 59).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 1.817,52, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 100,00 (Id. 3282664 – p. 5) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Juicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15642, Primeira Seção – v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002674-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, WAINER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação de Id 3337852, como emenda à petição inicial.

Tendo em vista que a parte embargante admite ser devedora do montante de R\$ 446.992,12, recebo os embargos à execução, **sem atribuição de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste sobre a resposta da parte embargada, e especifique as provas que pretende produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Guarulhos, 9 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 9 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIBANIO RICARTE PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Libânio Ricarte Pessoa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 604.985.213-1, retroativo a 29/07/2014, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme se verifica da pesquisa realizada no CNIS anexa, após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 604.985.213-1, em 29/07/2014, o autor continuou trabalhando regularmente na Empresa de Ônibus Guarulhos até 09/2016, o que denota que recuperou a capacidade laboral.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovante de formulação de requerimento administrativo, para concessão de benefício previdenciário **após 09/2016**, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. **Sem prejuízo, em caso de cumprimento, deverá demonstrar contabilmente, na exordial, emendando-a, que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos.**

Publique-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003035-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ILLIPRONTI LAURINO - SP326265, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ROGERIO ANTONIO DE PADUA MADEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da requerente, a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista a informação do sr. oficial de justiça de Id. [3286192](#), no sentido de que, segundo informações do Condomínio onde se situa o imóvel cuja posse se requeria reintegrar, teria sido quitada a dívida por acordo extrajudicial.

Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, haverá a extinção da ação por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-24.2017.4.03.6119

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Lucineide Clara de Sousa** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, em que postula a concessão do benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o trabalho, com condenação ao pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14.03.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.239,20 (vinte mil e duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003971-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE POÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324
IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo **Município da Estância Hidromineral de Poá/SP** em face do **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que forneça as informações solicitadas no ofício n. 046, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária e ocorrência do crime de desobediência.

A parte impetrante aduz que não possui regime próprio de previdência para seus servidores e que por conta disso, estes são aposentados pelo INSS. Alega que os requerimentos de aposentadoria são feitos voluntariamente pelos funcionários perante o INSS, não havendo comunicação ou notificação posterior à Municipalidade seja pelo funcionário ou pelo INSS, e que, portanto, a fim de obter apenas os nomes dos servidores municipais aposentados e efetuar catalogação junto ao prontuário de cada um deles o impetrante oficiou ao INSS para obter tal informação (ofício n. 046-DRH), tendo sido comunicada a negativa do acesso às informações com a ilegal justificativa de se tratar de dados pessoais.

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que negou acesso às informações pretendidas, ferindo os preceitos contidos no inciso XIV do art. 5º da CF e no art. 10 da Lei 12.527/11.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o impetrante encaminhou ofício à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos solicitando a realização de consulta junto ao Sistema de Previdência Social quanto aos benefícios de aposentadorias concedidos aos servidores, constantes da relação encaminhada juntamente com o ofício, para fins de catalogação junto ao prontuário de cada servidor (Id. 3290714), tendo sido informando pela Gerência Executiva sobre a impossibilidade de atender ao solicitado, considerando o cunho pessoal da informação requerida, nos termos da Lei n. 12.527/2011, oportunidade na qual a autoridade impetrada informou acerca da possibilidade de o Município firmar convênio para realizar requerimento de benefício ou serviço nos termos do art. 117 da Lei n. 8.213/91 e frisou que considerando a ausência de convênio vigente entre a municipalidade e o INSS a informação de benefícios previdenciários de aposentadoria eventualmente concedidos aos servidores da municipalidade poderá ser fornecida mediante a expressa autorização dos respectivos servidores municipais que poderá ser concedida pela outorga de procuração individual com poderes específicos para a essa finalidade.

No caso em apreço verifica-se a possibilidade de acesso às informações por meio de convênio com o INSS, conforme disposto no art. 660 da IN n. 77/2015 PRES/INSS, perfazendo solução adequada e efetiva para o pleito da impetrante.

Ademais, o impetrante fundamentando o seu pedido alega que o *periculum in mora* reside no fato de que se a prestação jurisdicional for deferida somente ao final o Município de Poá deixará de promover os atos necessários para apurar a quantidade de funcionários municipais aposentados pela autarquia da impetrada, tornando inviável a declaração de vacância do cargo público, nos termos do art. 68, III da LOM.

Contudo, a legislação municipal motivadora do pleito do impetrante em face da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, revela-se em desconformidade com o entendimento do STF reconhecido nas ADIs n. 1.721 e n. 1.770, segundo o qual a aposentadoria do trabalhador não constitui motivo para extinção do contrato de trabalho, regido pela CLT, com ente ou privado ou público.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 9º combinado com o artigo 10 do Código de Processo Civil, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se acerca da ausência de ato coator, e inadequação da via eleita, uma vez que conferida solução adequada e efetiva pela autoridade impetrante para consulta das informações requeridas.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003942-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROBERT TUFFOUR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881

Não obstante a classe do presente feito tenha sido cadastrada como Opção de Nacionalidade, pela leitura da petição inicial infere-se que pretende a parte requerente que lhe seja concedida a naturalização brasileira.

Dispõe o artigo 131 do Provimento CORE 64/2005:

Art. 131. Os processos de naturalização e seus incidentes serão distribuídos à 1ª Vara de cada Subseção Judiciária, na forma da Lei nº 6.815, de 19/08/1980, Lei nº 6.964, de 09/12/1981 e alterações que ocorrerem posteriormente, onde serão registrados no sistema informatizado, com todas as anotações pertinentes.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Retifique-se a classe processual para que passe a constar "Naturalização".

Intime-se o representante judicial da parte requerente e, após o prazo recursal, cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança, em face de **Giuliana Vivona Rezk de Angelo - ME**, visando o ressarcimento da quantia de R\$ 215.606,64, oriunda do inadimplemento de cédula de crédito bancário – CBB, contrato nº 21.1617.556.0000025/10.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando o requerimento da parte autora **encaminhem-se o processo à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON)**. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2017, às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

A autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, inc. I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou **comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos** será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Cite-se e intímem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILMAR CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS ID 3396405, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL MAGNO DE JESUS, FELIPE ARANTES CINTRA

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORRÊA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção, para audiência a ser agendada por aquela Central.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006222-42.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-83.2017.403.6119) ANA CAROLINI MOURA DANTAS(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO) X JUSTICA PUBLICA

4ª Vara Criminal de Guarulhos Autos n. 0006222-42.2017.4.03.6119 DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Ana Carolini Moura Dantas, segregada cautelarmente desde 30.10.2017, em razão de prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, pelo transporte de 2.543g. de massa líquida de cocaína. A requerente aduz que é primária, possui endereço fixo, trabalha na Sabesp e estuda no SENAI, motivo pelo qual entende que seria possível a substituição da prisão cautelar por medida cautelar diversa da prisão (pp. 2-11). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (pp. 14-14v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No caso concreto, a segregada foi presa em flagrante pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, transportando 2.543g. de cocaína. O delito praticado, em tese, pela requerente comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Entretanto, deve ser dito que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, que a requerente comprovou possuir vínculo empregatício com a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (p. 8), extrato CNIS anexo, estar matriculada em curso de aprendizagem industrial no SENAI (pp. 9-10), e possuir residência fixa (p. 11). Destaco que também não se verifica indícios de que a requerente possa fazer algo contra a prova processual que será produzida em seu desfavor. Assim, a segregação cautelar, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão preventiva, altero a decisão proferida na audiência de custódia, e DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: a) proibição de se ausentar do país, com entrega do passaporte, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 320, CPP); b) comparecimento trimestral na Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); e c) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir do primeiro dia útil após o cumprimento do alvará de soltura, neste Juízo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o necessário para o cumprimento do alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas acima expandidas, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir expressamente o requerente, que o não cumprimento das condições impostas importará na revogação do benefício, com a subsequente determinação de expedição de mandado de prisão preventiva. Comunique-se para as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, a proibição de se ausentar do país imposta à requerente, servindo a presente como ofício, a ser transmitido preferencialmente por meio eletrônico. Com a vinda do inquérito policial, efetue-se o traslado da presente decisão, do alvará cumprido e do termo de compromisso, para os autos principais, arquivando-se os presentes autos. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004540-52.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que ATILA CARLAI DA LUZ foi preso, denunciado e constituiu advogado nos autos principais - ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119 -, cadastre-se o nome de seu advogado, o doutor LEANDRO LUIZ RIBEIRO, OAB/SP 327.551, no sistema processual. Em seguida, intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, por meio da publicação deste despacho, para que se manifeste nos termos do parágrafo 1º, do artigo 60, da Lei n. 11.343/2006, acerca dos bens/valores apreendidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. AO SEDI, por meio eletrônico, solicite-se a inclusão dos dados do acusado ATILA CARLAI DA LUZ no polo passivo deste procedimento: ATILA CARLAI DA LUZ, aluna Grandão, brasileiro, filho de Creuza Mendes da Luz e de Clóvis Pereira da Luz, nascido aos 31/03/1981, CPF nº 303.403.698-17. PRESO NA PENITENCIÁRIA DE MIRANDÓPOLIS II, sob matrícula 481.907-4.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004602-92.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERREIRA SANTANA(SP118986 - KLEBER MUSSINI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Fábio Ferreira Santana, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a vestibular (pp. 101-102), em 13.07.2017, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, Fábio Ferreira Santana foi preso em flagrante quando tentava exportar, após guardar, transportar e trazer consigo, 6.492g. (seis mil, quatrocentos e noventa e dois gramas) de massa líquida de cocaína. A droga estava oculta no interior dos cilindros de 6 (seis) máquinas de massa de pastel, localizadas na bagagem de Fábio Ferreira Santana. A droga em posse de Fábio Ferreira Santana tinha como destino final Joanesburgo, África do Sul, pois o denunciado se encontrava na iminência de embarcar no voo JH8162 da companhia aérea LATAM. Os laudos de constatação e química forense acostados nas folhas 10-11 e 44-47 indicam que os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para cocaína, totalizando massa líquida total de 6.492g (p. 45). Autorizada a incineração da substância apreendida, mediante reserva para contraprova, tendo sido realizada audiência de custódia (pp. 59-60v. e 62-63). Noticiado o indeferimento do pedido de liminar nos autos do habeas corpus n. 0003651-25.2017.4.03.0000 (pp. 104-107). Notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído (pp. 143-153). A denúncia foi recebida aos 27.09.2017 (pp. 158-161), mesma oportunidade em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Na audiência, foram ouvidas 3 (três) testemunhas e 2 (dois) informantes, e o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, com majoração da pena-base, reconhecimento da confissão, aplicação da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e a diminuição da pena na forma do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa técnica arguiu cerceamento de defesa, em razão de não terem sido efetuadas diligências para apuração de outros envolvidos, requereu a absolvição, por falta de dolo, sob o fundamento de que o réu não tinha conhecimento do conteúdo da mala. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, sob o fundamento de que o réu é primário, possui bons antecedentes, e residência fixa. Indicou que não restou caracterizada a transnacionalidade do delito. E requereu a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Indicou, ainda, haver excesso de prazo na instrução processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação de cerceamento de defesa por não terem sido localizadas outras pessoas envolvidas no fato imputado ao denunciado não pode ser acolhida, eis que não foram apresentados elementos suficientes pelo réu para a identificação de outros corréus, haja vista que o denunciado apontou tão somente que foi contratado por uma pessoa de nome Rose, que conheceu na galeria do rock, tendo descrito brevemente suas características físicas. Observo que a ausência de laudo do aparelho celular não é óbice para o prosseguimento do feito, eis que eventualmente seriam identificadas outras pessoas envolvidas no delito, mas sem afetar de forma significativa o fato que é imputado ao réu na denúncia. A materialidade do delito restou constatada. Com efeito, os laudos de constatação e química forense acostados nas folhas 10-11 e 44-47 indicam que os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para cocaína, totalizando massa líquida total de 6.492g (p. 45). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que segundo a testemunha Jean Carlos, o acusado foi abordado no check in da LATAM, quando pretendia embarcar para a África do Sul. A bagagem do réu foi examinada na máquina de raios-x, que apontou a existência de material orgânico, em grande quantidade. Aberta a mala, verificou-se a existência de máquina de fazer massa (pastel e/ou macarrão), sendo que a substância, que se constatou ser cocaína, estava dentro dos cilindros. O réu na autodefesa narrou que uma pessoa, de nome Rose, o teria contratado para transportar, mediante a promessa de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma mala para a África do Sul. O acusado alega que não sabia que havia cocaína no interior da mala. Acrescentou que o passaporte e as passagens foram providenciados por Rose. Afirmou estar arrependido de sua conduta. A versão do denunciado no sentido de que não sabia que transportava cocaína é inverossímil, na medida em que havia a promessa de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o transporte de mercadoria para a África do Sul, bem como em razão do réu admitir que está arrependido de sua conduta. Destaco que para a caracterização da transnacionalidade não se exige a efetiva disposição das fronteiras, mas sim a finalidade do agente em levar a substância entorpecente para o exterior. Assim sendo, restando delineada a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o inciso I do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006, tenho como procedente a denúncia. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da lei n. 11.343/06. Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tendo em vista que o Plenário do STF sedimentou que não é possível considerar a quantidade e natureza da substância na primeira e na terceira fases da dosimetria (STF, HC 112776/MS e HC 109193/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 19.12.2013). Na segunda fase da dosimetria, não verifico a presença da confissão espontânea, eis que o acusado negou que soubesse que transportava cocaína. Ademais, ainda que fosse reconhecida a atenuante, como requerido pelo Ministério Público Federal, não seria possível a redução da pena para patamar inferior ao mínimo legal, nesta fase da dosimetria, tal como esposado na Súmula n. 231, STJ. Não há agravantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. De outra banda, considerando que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não restou caracterizado que se dedique a atividades criminosas, tampouco que integre organização criminosa, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), tendo em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida (6.492g de cocaína), o que totaliza pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pena essa que tomo definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR FÁBIO FERREIRA SANTANA, nascido aos 05.09.1993, filho de Luiz Alves Santana Filho e de Maria Solange Ferreira Santana, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o réu continuar segregado cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente (6.492g de massa líquida de cocaína). Saliento que, ao contrário do aventado pela defesa técnica, não houve excesso de prazo, eis que o réu foi preso aos 13.07.2017, a denúncia foi oferecida aos 15.08.2017, recebida aos 27.09.2017, e audiência de instrução realizada aos 31.10.2017. Com espeque no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 decreto o perdimento, em favor da União, após o trânsito em julgado, do dinheiro apreendido com o réu (pp. 48-49 e 51). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a conversão em renda da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. O pagamento das custas é devido pelo acusado. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório para o réu, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/CORE). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da ação de habeas corpus n. 0003651-25.2017.4.03.0000. Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

0004760-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Heloísa Helena de Oliveira Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a vestibular (pp. 103-106), em 26.07.2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, Heloísa Helena de Oliveira Santos foi presa em flagrante delito, no momento próximo ao embarque no voo SA223, da Companhia Aérea South African Airways, com destino final Joanesburgo, África do Sul, trazendo consigo e transportando, com vontade livre e consciente, doze invólucros contendo 12.035g (doze mil e trinta e cinco gramas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Constatou-se que na bagagem da denunciada havia 2 (dois) travessouros e uma mochila vermelha, que continha em seu interior tijolos, com embalagem de carbono. A denunciada relatou que havia recebido essa mala de terceiros, em troca de dinheiro, e que só a mala menor continha suas roupas e objetos. Os laudos de constatação e química forense acostados nas folhas 8-10 e 40-44 indicam que os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para cocaína, totalizando massa líquida total de 12.035g (pp. 8 e 42). Autorizada a incineração da substância apreendida, mediante reserva para contraprova, tendo sido realizada audiência de custódia (pp. 58-60 e 61-62). Noticiado o indeferimento do pedido de liminar nos autos da ação de habeas corpus n. 0003614-95.2017.4.03.0000 (pp. 83-85v.). Notificada, a denunciada apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído (pp. 113-117). A denúncia foi recebida aos 28.09.2017 (pp. 118-119v.), mesma oportunidade em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Na audiência, foram ouvidas as testemunhas e interrogada a acusada. O Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada. A defesa técnica, nas alegações finais, requereu a absolvição, por falta de dolo, sob o fundamento de a ré não sabia que transportava entorpecente. Aparenta, ainda, que a acusada quis desistir do intuito criminoso, mas foi ameaçada pelas pessoas que o contrataram, razão pela qual não haveria voluntariedade na conduta. Subsidiariamente, requereu a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou constatada. Os laudos de constatação e química forense acostados nas folhas 8-10 e 40-44 indicam que os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para cocaína, totalizando massa líquida total de 12.035g (pp. 8 e 42). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que as testemunhas relataram que a acusada foi abordada no aeroporto, tendo sido constatado que transportava uma mala que continha 12 tijolos em seu interior. Constatou-se, no teste para identificação de narcóticos, que os tijolos eram compostos com a substância cocaína. Na autodefesa, a acusada alegou que receberia US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) para transportar algo para a África do Sul. Recebeu adiantado cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que as passagens e demais despesas com hospedagem ficaram a cargo dos contratantes. A ré alegou que não sabia que transportaria cocaína. Relatou, ainda, que chegou a comunicar que desistiria de viajar, devolvendo o adiantamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) recebido, mas teria sido ameaçada pelas pessoas que a contrataram. A alegação de que não sabia que transportaria cocaína não é verossímil. A ré narrou que já havia ido anteriormente para a África do Sul, onde teria sido ofertada a proposta de receber dinheiro para levar uma mercadoria para aquele país. A mala pesava mais de 12 (doze) quilogramas, não sendo crível que a ré não soubesse do que se tratava. A alegação de que quis desistir e foi ameaçada, pelos demais traficantes, não restou corroborada por nenhum outro elemento de prova, ainda que indiciária. Saliento, ainda, que a ré não logrou comprovar que seu irmão vivia ou viva efetivamente na África do Sul, sendo certo que em março deste ano esteve naquele país (p. 141), sem nenhuma comprovação idônea da finalidade desta viagem. Outrossim, deve ser dito que a menção ao fato de que foi procurar emprego na África do Sul e visitar seu irmão revelam-se incompatíveis com a duração de menos de 96 (noventa e seis) horas da estada na África do Sul (p. 141). A alegação da acusada no sentido de que está apreendida, também denota que tinha ciência da ilicitude da conduta praticada. Destaco que para a caracterização da transnacionalidade não se exige a efetiva transposição das fronteiras, mas sim a finalidade do agente em levar a substância entorpecente para o exterior. Assim sendo, restando delimitadas a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o inciso I do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006, tenho como procedente a denúncia. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da lei n. 11.343/06. Fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e natureza da substância entorpecente transportada, que totalizava 12.035g, de massa líquida de cocaína. Na segunda fase da dosimetria, não verifico a presença da confissão espontânea, eis que a acusada negou que soubesse que transportava cocaína. Não há agravantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Com relação ao 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, consigno que a acusada havia viajado em março de 2017 para a África do Sul (p. 141), sem comprovar a existência de motivo idôneo para a realização da viagem, em que pese ter afirmado que seu irmão reside naquele país e que teria ido procurar emprego naquela localidade, o que aliado ao fato de que a ré transportava 12.035g de massa líquida de cocaína, grandeza incompatível com a quantidade normalmente entregue para malas de primeira viagem, autoriza a não aplicação da causa de diminuição acima explicitada, sob o fundamento de que a ré integra organização criminosa e fez do tráfico atividade habitual, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, e sopesando que a pena-base foi majorada, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR HELOÍSA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, filha de José Édson Santos da Paz e Maria Lúcia de Oliveira Santos, inscrita no CPF sob o n. 407.629.348-75, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que a acusada permaneceu presa durante toda a instrução processual, deve a ré continuar segregada cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJF de 28.04.1999, p. 809) Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente (12.035g, de massa líquida de cocaína). Saliento que não se revela viável a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar (art. 318, V, CPP), como pretendido pela defesa técnica, na medida em que as filhas da acusada estão amparadas pelos genitores da sentenciada, que inclusive se fizeram presentes na audiência, acompanhados das duas crianças. Consigno, ainda, que em que pese a defesa técnica tenha alegado, nas alegações orais, que a mãe da acusada seria pessoa idosa, e sem condições de manter as crianças, a escritura de folha 149 indica que a genitora da ré nasceu aos 19.03.1972, tendo atualmente 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Com espeque no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 decreto o perdimento, em favor da União, após o trânsito em julgado, do dinheiro apreendido com o réu (pp. 39 e 45-46). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a conversão em renda da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDL. O pagamento das custas é devido pela acusada. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório para a ré, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/CORE). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos autos da ação de habeas corpus n. 0003614-95.2017.4.03.0000. Guarulhos, 6 de novembro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2567866: em juízo de retratação, mantenho a decisão ID 2256656 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e suas filiais (Divisão Valeo Service, Divisão de Iluminação, Divisão Limpadores e Motores Elétricos, Divisão Transmissões, Divisão Sistemas Elétricos, Divisão Controles e Divisão Climatização) em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Em síntese, sustentaram a inconstitucionalidade e ilegalidade da mencionada portaria, na medida em que foram adotados valores acima da inflação e da variação de custos de operação e investimentos no Siscomex. Argumentaram que o *periculum in mora* estaria caracterizado pela própria tributação excessiva, que aumentaria os custos de produção, causando irreparáveis danos financeiros.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na Certidão Id 1993529.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO existe o risco de ineficácia da medida acaso a tutela seja concedida apenas na sentença.

Isto porque (a) é célere o processamento e julgamento do mandado de segurança; (b) a impetrante não demonstrou que o recolhimento da taxa no valor atualmente exigido lhe acarretará dificuldades financeiras; e (c) os valores recolhidos a maior poderão ser compensados futuramente.

Ademais, ressalte-se, ainda se mostra necessário ouvir a autoridade impetrada, garantindo-se, desta maneira, o exercício do contraditório.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha concluso para sentença.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OTAVINO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

DESPACHO

Embora não esteja a Autoridade Impetrada obrigada a prestar as informações requeridas, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que tais informações tomam-se imprescindíveis, razão pela qual, entendo cabível a reiteração, ficando a autoridade impetrada notificada para prestar informações sobre o alegado na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumprida a determinação supra, e observadas as formalidades legais, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela União Federal de suspensão do feito até a publicação do acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, argumentando a impossibilidade de a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", fixada pelo STF vincule outras ações sobre a matéria, porque não foi publicado o acórdão do referido Recurso Extraordinário, não podendo ser conferido caráter definitivo ao entendimento firmado pelo STF.

Sustenta, ainda, não se tratar de mero formalismo processual, mas de delimitar o alcance da matéria decidida, pois a publicação do paradigma tem importância, uma vez que a partir do conhecimento do inteiro teor do acórdão se torna possível analisar os fundamentos dos votos proferidos, identificar as razões de decidir e distingui-las dos *obiter dictum*, evitando incompreensões de toda ordem.

Postula a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito por estar pendente a publicação de acórdão de eventuais Embargos de Declaração que deverão ser opostos no RE 574.706/PR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.040, inciso III, determina que: *publicado o acórdão paradigma: os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

Do referido dispositivo infere-se que basta a **publicação da tese firmada** para aplicação do paradigma aos demais casos que versem sobre a mesma questão.

O RE 574.706/PR invocado teve sua ata de julgamento publicada em 20 de março de 2017, onde se deu a conhecer a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Com base no supra referido art. 1.040, inciso III, tem-se que para a aplicação ao presente caso da tese firmada na Suprema Corte, basta a publicação da ata do julgamento do RE 574.706/PR, sendo desnecessário que se aguarde a publicação do inteiro teor do acórdão do julgamento, e do acórdão de eventuais embargos de declaração.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal autoriza o entendimento de que não é cabível o sobrestamento requerido, haja vista que, modificando sua própria jurisprudência, seguiu o posicionamento do STF firmando no RE 574.706/PR. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de ônus processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (Ressaltei)

(AgInt no AREsp 380698 / SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DJe 28/06/2017)

Observa-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça começou a aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que excluiu o ICMS do cálculo do PIS/Cofins, sem aguardar a publicação do inteiro teor do acórdão do RE 574.706/PR, ou de acórdão de eventual embargos de Declaração .

Destarte, ante a existência de precedente com repercussão geral firmado pelo STF, com publicação da ata definindo a tese; e, da adoção desse posicionamento pelo próprio STJ reforçando o entendimento, não há como deixar de seguir o precedente da Suprema Corte na espera do julgamento de Embargos de Declaração a serem opostos pela PGFN, com base em suposições, até mesmo porque os Embargos Declaratórios não possuem efeito suspensivo.

Assim, incabível a suspensão do feito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2813877: defiro o requerido pela Defensoria Pública da União e determino pela exclusão da mesma, tendo em vista ser estranha aos presentes autos. Anote-se. Providencie a secretária do Juízo o necessário.

ID 2828440: Cuida-se de requerimento formulado pela União Federal de suspensão do feito até a publicação do acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, argumentando a impossibilidade de a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", fixada pelo STF vincule outras ações sobre a matéria, porque não foi publicado o acórdão do referido Recurso Extraordinário, não podendo ser conferido caráter definitivo ao entendimento firmado pelo STF.

Sustenta, ainda, não se tratar de mero formalismo processual, mas de delimitar o alcance da matéria decidida, pois a publicação do paradigma tem importância, uma vez que a partir do conhecimento do inteiro teor do acórdão se torna possível analisar os fundamentos dos votos proferidos, identificar as razões de decidir e distingui-las dos *obiter dictum*, evitando incompreensões de toda ordem.

Postula a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito por estar pendente a publicação de acórdão de eventuais Embargos de Declaração que deverão ser opostos no RE 574.706/PR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.040, inciso III, determina que: *publicado o acórdão paradigma: os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

Do referido dispositivo infere-se que basta a **publicação da tese firmada** para aplicação do paradigma aos demais casos que versem sobre a mesma questão.

O RE 574.706/PR invocado teve sua ata de julgamento publicada em 20 de março de 2017, onde se deu a conhecer a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Com base no supra referido art. 1.040, inciso III, tem-se que para a aplicação ao presente caso da tese firmada na Suprema Corte, basta a publicação da ata do julgamento do RE 574.706/PR, sendo desnecessário que se aguarde a publicação do inteiro teor do acórdão do julgamento, e do acórdão de eventuais embargos de declaração.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal autoriza o entendimento de que não é cabível o sobrestamento requerido, haja vista que, modificando sua própria jurisprudência, seguiu o posicionamento do STF firmando no RE 574.706/PR. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de ônus processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (Ressaltei)

Observa-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça começou a aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que excluiu o ICMS do cálculo do PIS/Cofins, sem aguardar a publicação do inteiro teor do acórdão do RE 574.706/PR, ou de acórdão de eventual embargos de Declaração .

Destarte, ante a existência de precedente com repercussão geral firmado pelo STF, com publicação da ata definindo a tese; e, da adoção desse posicionamento pelo próprio STJ reforçando o entendimento, não há como deixar de seguir o precedente da Suprema Corte na espera do julgamento de Embargos de Declaração a serem opostos pela PGFN, com base em suposições, até mesmo porque os Embargos Declaratórios não possuem efeito suspensivo.

Assim, incabível a suspensão do feito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIO AUGUSTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os seguintes documentos referentes aos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 1) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 7) CNS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDYR DIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHEZ PELA CHINI - PR60601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2689128: Defiro.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DANILO DE SOUZA RIQUETTO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada antecedente, objetivando a concessão de tutela específica de obrigação de fazer, a fim de que a ré seja compelida a apresentar, em apertada síntese: (i) cópias de todos os contratos celebrados entre as partes, nos quais esteja vinculada a alienação fiduciária do veículo PAJERO TR4, placas FUN-7873; (ii) a comprovação de pendências vinculadas ao referido veículo, acompanhada das tabelas com todos os valores pagos e eventualmente pendentes, inclusive juros e correção monetária e extrato atualizado do saldo devedor.

Aduz o requerente que celebrou com a requerida vários contratos de empréstimos, nos quais ofereceu bens em garantia da dívida, inclusive o aludido veículo. O contrato ao qual foi vinculado o veículo foi quitado, entretanto, a requerida continua mantendo a restrição e se nega a retirá-la, apesar da reiteradas solicitações do autor para tanto.

Requer-se ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do NCP é empregado nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, podendo o demandante limitar-se a requerer, na petição inicial, a tutela de urgência satisfativa, com indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se deve buscar viabilizar e da situação de perigo de dano iminente. Admite-se, no ajuizamento da ação, que a petição inicial seja incompleta, ante a extrema urgência, devendo, no entanto, ocorrer o aditamento, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da tutela antecipada, no prazo de quinze dias ou outro que o juiz fixar.

A estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente dá-se, na forma do art. 304, em virtude da ausência de interposição de recurso pela parte ré em face da decisão que a concedeu, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Conquanto não faça coisa julgada material essa modalidade de decisão, ante a sumariedade da cognição (não exauriente), seus efeitos tomam-se estáveis e só poderão ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, mediante ajuizamento de demanda revogatória, a qual se sujeita a prazo decadencial de dois anos contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela estabilizada.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela provisória antecedente somente ocorre na tutela de cunho satisfativo.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

No caso em testilha, da narração dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a apresentar cópias de todos os contratos celebrados entre as partes, nos quais esteja vinculada a alienação fiduciária do veículo PAJERO TR4, placas FUN-7873, bem como a comprovação de pendências vinculadas ao referido veículo, acompanhada das tabelas com todos os valores pagos e eventualmente pendentes, inclusive juros e correção monetária e extrato atualizado do saldo devedor.

Pretende, portanto, a parte autora a concessão de verdadeira medida de natureza cautelar que lhe assegure a obtenção de prova documental.

Inferre-se, da narração dos fatos deduzidos na inicial, que a parte autora busca a obtenção de documentos relativos a contratos de empréstimos por ela contraídos junto à Caixa Econômica Federal, por reputá-los essenciais a comprovar que o veículo PAJERO TR4, placas FUN-7873, de sua propriedade, não é mais objeto de restrição e pode ser vendido.

A exibição do documento, *in casu*, tem finalidade de proporcionar à parte a apropriação de dados necessários para assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa no Juízo competente. O objetivo é de produzir uma prova para obter informações e dados mais precisos para formulação de pedido de tutela definitiva satisfativa em ação própria.

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente inexistia o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto a tutela definitiva satisfativa e final.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares típicos do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art. 396 e seguintes). Todavia, conforme acima exposto, há a possibilidade de o pedido de exibição assumir a feição de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente.

Vê-se que o autor pretende a obtenção de **tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente**, que visa a assegurar o resultado útil do processo e a eficácia da tutela definitiva satisfativa, vez que o risco da demora do processo pode resultar em dano à sua efetividade.

Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se o fornecimento dos documentos relativos aos empréstimos contraídos não for determinado agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito do autor.

Além disso, ante a fragilidade da prova documental para demonstrar o receio de lesão e à ameaça do direito, faz-se necessária a oitiva da parte contrária. Nesse sentido, ressalto que o autor limitou-se a apresentar cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo e outros documentos que se encontram ineleíveis ("extrato correios"), os quais não permitem inferir a negação de exibição pelo agente financeiro (credor fiduciário).

Diante do exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, na forma do art. 306 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELICOPTEROS DO BRASIL S/A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (DI) nº. 17/1887794-5.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

Com a petição inicial foram anexados documentos e a guia de recolhimento das custas judiciais, recolhidas regularmente, conforme certidão exarada por servidor deste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 17/1887794-5, registrada em 01/11/2017, consistente em uma "placa de escape do conjunto do eixo do rotor principal de helicóptero".

A referida peça encontra-se parametrizada no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira. Por se tratar de mercadoria necessária ao reparo de helicóptero do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, a impetrante solicitou à autoridade coatora tratamento prioritário à sua conferência. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual "não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel".

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que "independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras".

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo). A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública. A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifco da Declaração de Importação 17/1887794 que a mercadoria importada pela impetrante foi submetida a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 17/1887794-5 data de 01/11/2017, não sendo plausível a alegação de o transcurso de apenas nove dias, se deva a um suposto movimento grevista.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil em Guarulhos, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário – **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 09 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ EDUARDO EVANGELISTA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que tome sem efeito o ato administrativo que indeferiu o processo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, (E/NB 42/174.143.506-1) e reanalise o pedido, efetuando o enquadramento como especial dos períodos mencionados na inicial, indevidamente não considerados como tal quando de sua análise, e, por fim, implante o benefício pleiteado.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Embora a garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, tomar sem efeito o ato administrativo que indeferiu o processo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante e reanalise o pedido, efetuando o enquadramento como especial dos períodos mencionados na inicial, indevidamente não considerados como tal, e, por fim conceda o benefício pleiteado.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada liminar. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não há elementos para determinar ao impetrado que tome sem efeito a análise anteriormente efetuada em sede administrativa, cabendo ressaltar que não foi acostado aos autos o documento "análise e decisão técnica de atividade especial", do qual consta de forma fundamentada o enquadramento, ou não, de dada atividade como especial. Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara).

Por fim, observo que nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Guarulhos, 09 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, providencie cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 5004007-08.2017.40.03.6119, distribuído perante a 1ª vara desta subseção judiciária, para verificação de eventual prevenção, e, ainda, regularize a representação processual.

Intime-se

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001149-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: GERALDO FERREIRA DE LUCENA, MARCIA MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa, cadastrada sob Id 1851954, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Guarulhos, 9 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6860

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 238/240 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se a INFRAERO, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

Expediente Nº 6861

INQUERITO POLICIAL

0004236-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONGIANO DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Ante o teor da certidão de fl. 112, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10456

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-42.2003.403.6117 (2003.61.17.001721-9) - LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO X GIAN CARLOS MARIANO X GIOVANA CAROLINA MARIANO X CARLOS POYANO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ante a concordância manifestada pelos autores Luciana Aparecida, Gian Carlos e Giovana Carolina, homologo os cálculos apresentados pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT às fls.815/826.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Sem prejuízo, e no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se o patrono dos autores supramencionados acerca do requerimento constante na parte final da petição de fl.776/778.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AIRTON SIMONELLI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por AIRTON SIMONELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a qual pretende a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias enquanto estiver exercendo atividade laborativa, bem como a repetição de indébito das contribuições recolhidas a partir da data em que foi concedida a sua aposentadoria, ao argumento de que é indevida a cobrança de contribuição previdenciária do trabalhador que, apesar de aposentado, mantém vínculo empregatício.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de auferir os rendimentos decorrentes da permanência em sua atividade laboral, bem como, considerando que na hipótese de procedência do pedido o réu será obrigado restituir, com os acréscimos necessários, todo o período reconhecido como indevido o recolhimento, pelo autor, das contribuições previdenciárias, não comparece à espécie o fundado receio de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO DELGALLO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA FATIMA DE CASTRO MIRON
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CARLOS TELES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARILIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LEJO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS DE PAULA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATIVA DE JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA LIVIA BRANCA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OZIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUILHERME LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINEIA APARECIDA FERREIRA DE MOURA SILVA, SEBASTIAO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 8 de novembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA ZANUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência deste processo com o mandado de segurança que apresentou possibilidade de prevenção (Id 3263957).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Celso Zanuto representar, isoladamente, a impetrante em juízo, já que a alteração contratual (Id 3188908) não demonstra que o sócio subscritor da procuração "ad judícia" tem a atribuição para assim representá-la.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCY CRUZ ALVES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON RICARDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMERSON RICARDO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2018, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 5).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA SOUZA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação 3117095: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 2936621).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2018, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação 3116398: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 2966686).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de fevereiro de 2018, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERIC MARCELO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERIC MARCELO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de fevereiro de 2018, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 5).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2017.

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAMILA DA ASSUMPCÃO DO Ó em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria auxílio-doença ou, alternativamente, o auxílio-acidente.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 01 de fevereiro de 2018, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2 e 5).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR BORGES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 01 de fevereiro de 2018, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 01 de fevereiro de 2018, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA DE OLIVEIRA GOMES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 01 de fevereiro de 2018, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINALVA CARVALHO BALEEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINALVA CARVALHO BALEEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 06 de dezembro de 2017, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 08 de janeiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Informação ID 3168324: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 3117155).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 06 de dezembro de 2017, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENIVALDO TOMÉ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENIVALDO TOMÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Antes de apreciar o pedido de tutela, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, § 3º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 70-D. (...).

§ 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quesitos do juízo:

Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar:

- 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de “deficiência”, “incapacidade” ou “limitação”? Fundamente.
- 2) Informe o tipo de “deficiência”, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.
- 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?
- 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?
- 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
Sensorial: 100 pontos.
Comunicação: 100 pontos.
Mobilidade: 75 pontos.
Cuidados pessoais: 75 pontos.
Educação: 75 pontos.
Vida doméstica: 75 pontos.
Socialização e vida comunitária: 100 pontos.
- 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
7.1) Para deficiência auditiva:
7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:
7.3) Deficiência motora:
7.4) Deficiência visual:
- 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
- 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 2555774) e do INSS (juntados na contestação).

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI MELO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2465060 e 3081865: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de fevereiro de 2018, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (auxílio-acidente depositados na Secretaria e apresentados na contestação).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON RIBEIRO PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILSON RIBEIRO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de fevereiro de 2018, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 22 de fevereiro de 2018, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3233030: Defiro.

Dou por cancelada a audiência anteriormente designada (ID 3202125). Comunique-se à CECON.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Informação ID 3139374: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 3010223).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de fevereiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADECI FERREIRA LOPES SABIO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADECI FERREIRA LOPES SABIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 08 de janeiro de 2018, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEISA LINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JEISA LINO DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 21/09/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.2979133). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de *“valgo assimétrico de joelho direito e limitação da flexão em joelho esquerdo, lesão do menisco lateral de joelho esquerdo e lesões condrais em ambos os joelhos”*, e se encontra *“em tratamento conservador com fisioterapia para fortalecimento muscular com indicação de tratamento cirúrgico de Reconstrução do Ligamento Cruzado Anterior de joelhos bilateral, aguardando autorização do procedimento cirúrgico pela secretaria da saúde”*. (ID.2979148, ID.2979148).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 12/11/2015, sem data de demissão (CTPS, ID.2979142) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/09/2017 (CNIS, ID. 3163722).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de janeiro de 2018, às 17h40min., na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.2979115), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 10/04/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.3165981). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*alterações sensoperceptivas (alucinações auditivas e visuais), persecutoriedade e outros transtornos mentais decorrentes do uso de substâncias psicoativas*", necessita de "*tratamento em regime intensivo integral*". E concluiu que "*devido alterações sensoperceptivas e uso de medicação não apresenta condições de exercer suas atividades laborais por tempo indeterminado*" (ID.3028808).

Sobre a manutenção do **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/04/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CNIS, ID.3165981).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 6 de dezembro de 2017, às 10 horas, e o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de janeiro de 2018, às 18h20min., na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Informação (ID.3140034): Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestados e relatórios médicos recentes (ID.3028808).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 02/06/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (CNIS, ID.3170600). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*episódio depressivo moderado, enxaqueca sem aura e epilepsia e síndromes epilépticas*", e necessita de *afastamento de suas atividades profissionais*. (ID.3104789).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 02/06/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CNIS, ID.3170600).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 6 de dezembro de 2017, às 9h20min., e o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 6 de dezembro de 2017, às 10h40min., na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.3104483, pág.13), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Informação (ID.3167350): Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestados e relatórios médicos recentes (ID.3104789).

MARÍLIA (SP), 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 29/08/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.3167217). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º)** qualidade de segurado; **2º)** período de carência (12 contribuições); **3º)** evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º)** afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de *“Tendinopatia Difusa Bilateral dos Ombros a D e a Esquerda associado a uma Bursite trocanterica a D e ainda cervicartrose de grau incipiente que encontra-se o quadro acima associado a de “Fibromialgia” que se torna agravante de todo o processo”*, e se encontra *“em tratamento medicamentoso e fisioterápico para busca da melhora do quadro, estando no momento incapacitada para suas atividades “habituais”*. (ID.3056135).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 12/08/2013, sem data de demissão (CTPS, ID.3056049) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 29/08/2017 (CNIS, ID. 3167217).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 6 de dezembro de 2017, às 10h20min., e o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de janeiro de 2018, às 18h40min., na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.3056012, pág.22/25), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Informação (ID.3162458): Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestados e relatórios médicos recentes (ID.3056135).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA

Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por TAMYRIS MARZOLA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 01/10/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.3098724). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “*ameaça de aborto e pielonefrite, paciente persiste com dor e risco de parto prematuro*”, e “*necessita de repouso absoluto para assegurar o bem estar materno e do embrião*” e concluiu “*solicito afastamento de suas atividades até o final do período gestacional data provável do parto 24/01/2018*”. (ID.3098679).

Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, como empregado com último vínculo empregatício ativo datado de 23/07/2015, sem data de demissão e esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/10/2017 (CNIS, ID.3178739).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 11 de dezembro de 2017, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

MARÍLIA(SP), 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por IVONETE MARTINS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 14/06/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.3167779). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º)** qualidade de segurado; **2º)** período de carência (12 contribuições); **3º)** evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º)** afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de “*polineuropatia periférica sensitivo motora axonal mielínica*”, e “*não se encontra apta a trabalhar devido algia intensa em MMSS*”. (ID.3167850).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, na qualidade de empregado, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 14/06/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CNIS, ID.3167686).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 22 de fevereiro de 2018, às 17h40min., na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Informação (ID.3185954): Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestados e relatórios médicos recentes (ID. 3167850).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000102-46.2013.403.6111 - GENY MATINELLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATTISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para agendar data para realização de perícia nas empresas elencadas nos itens 1 e 2.Depreque-se a perícia na empresa situada em Bastos/SP (item 3). Caso não seja possível realizá-la, depreque-se a perícia na empresa situada em Itumbiara/GO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 553, 556/557 e 558/560.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000838-30.2014.403.6111 - LAZARO ALVES BUENO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício nº 3934/2017 - APSADIMRI/INSS (fl. 243). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000647-48.2015.403.6111 - DIRCE FELIX COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004508-42.2015.403.6111 - HENRIQUE RIBEIRO(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000461-88.2016.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001049-95.2016.403.6111 - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA DE LIMA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001636-20.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002815-86.2016.403.6111 - MARIA IZABEL LELIS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003049-68.2016.403.6111 - LUIZ BUENO DA SILVA X VANESSA KATIA BUENO DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de fls. 113/117.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003427-24.2016.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS FERMINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 88.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003432-46.2016.403.6111 - CHRISTIAN JUNIOR NUNES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003771-05.2016.403.6111 - OSMAR JOSE BATISTA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 88. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003772-87.2016.403.6111 - SIDNEI PALOMO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 91. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 90. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004517-67.2016.403.6111 - APARECIDO JOSE VALENCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004534-06.2016.403.6111 - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 100.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005154-18.2016.403.6111 - ANEZIO DOMINGOS DE CARVALHO X CLAUDECI LAURETE DE FARIAS DE CARVALHO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Manifestem-se os autores e a ré CAP - Arquitetura e Construção Ltda, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 178/182. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000172-24.2017.403.6111 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA X ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 197: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos (guias de fls. 99, 123/124 e 145).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000203-44.2017.403.6111 - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000376-68.2017.403.6111 - EDERSON CONSTANTE CABRAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000979-44.2017.403.6111 - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001521-62.2017.403.6111 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001647-15.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X CORINA RIBEIRO X CORINA RIBEIRO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 254.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001706-03.2017.403.6111 - ANDREIA CRISTINA GUELFY RAMOS LEME(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104/105: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina A. Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE. INTIME-SE.

0001785-79.2017.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 111/112.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001834-23.2017.403.6111 - SUELI PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 76. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001846-37.2017.403.6111 - ADRIANA DA PAZ GUIMARAES(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVE ENGENHARIA LTDA.(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X OPAMEC EMPREENDIMENTO LTDA.(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002256-95.2017.403.6111 - JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 79/80.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002583-40.2017.403.6111 - DILMA LIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 73: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora juntar aos autos os documentos requeridos no r. despacho de fl. 71. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA(MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 09/11/2017, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GOVERNADOR EUGÊNIO DE BARROS/MA, TERMO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: MANOEL ANTONIO MOURÃO GAIA E RAFAEL CARNEIRA DA SILVA SOBRINHO, COM PRAZO DE 60 DIAS E NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no ramo de comércio de automóveis, peças e acessórios, bem como de oficina para reparação de veículos, e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para "*calcular, desde já, o PIS e a COFINS mensalmente excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo*".

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("*fumus boni iuris*") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("*periculum in mora*").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*".

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015

- destaques).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, 27 de outubro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4184

INQUERITO POLICIAL

0003867-54.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON FERNANDES ALEIXO(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos.Se a defesa dos acusados não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir.Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos réus.Requisite-se ao senhor Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar em Marília, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, a apresentação, na sede deste Juízo, do militar WAGNER ROGÉRIO PAES DE OLIVEIRA, com a ciência de que referido policial, na condição de testemunha da acusação, não deverá adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP.Intime-se a testemunha JOÃO VITOR E SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Ninfa Pietraroia, 676, Prolongamento Palmital, Marília/SP, CEP 17511-350, para comparecimento na audiência ora designada, na condição de testemunha da acusação, com as advertências legais.Na ocasião do próximo comparecimento em Juízo, intinem-se os réus em secretaria para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado(a), à alternativa de lhes ser nomeado defensor para o ato.Sem prejuízo do acima determinado, considerando a autorização de alteração de endereço requerida pelo corréu Wellington, manifeste-se o MPF.Cópia desta servirá de ofício e de mandado.Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-47.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Vistos.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do laudo técnico referido pela defesa.Após a respectiva juntada, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação em igual prazo.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) RÉU: SIMONE THOMAZO ALVES - SP323754

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 3138527, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município de Itirapina e os eventuais ocupantes procedam à juntada do conteúdo das mídias apresentadas em audiência e que não atendem aos formatos e tamanhos aceitos pelo sistema PJe.

Ressalto que estas ficarão disponíveis em Secretaria para retirada e que, após o referido prazo, serão descartadas, caso não haja manifestação.

Int.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-46.2017.4.03.6134
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE GIL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIOTO - SP82643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por BENEDITO HENRIQUE GIL, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial, com data de início em 06/03/1990 – DIB 46/087.897.095-9, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 13/23)

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de o pedido exceder ao patamar de 60 salários mínimos, tendo em vista que o Juizado Especial Federal é uma opção do autor que implica, consequentemente, na renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no artigo 3º, §3º da Lei 9.099/95. Como prejudiciais de mérito aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.25/54)

Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal. (fl. 56).

Embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 59.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 65.

Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 68/81.

Às fls. 97 foi juntado aos autos o parecer da contadoria judicial, que elaborou os cálculos da revisão pleiteada na inicial e concluiu pela existência de atrasados que ultrapassam a alçada daquele juizado.

A parte autora informou que não tem interesse em renunciar aos valores que excederam a alçada daquele juizado. (fl. 115)

Dessa forma, a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconheceu de ofício a incompetência do juizado especial em razão do valor da causa, razão pela qual retificou o valor da causa, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das varas de Americana.

O Juízo Federal de Americana observou que o autor residia na cidade de Piracicaba no momento do ajuizamento da ação, razão pela qual declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa à Justiça Federal de Piracicaba.

Distribuído nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Primeiramente, insta salientar que o pedido do autor não se trata de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 01/09/2012.

Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Emenda:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os ineditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, infere-se dos documentos acostados aos autos que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus o autor ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I e II do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício **NB 46/087.897.095-9**, de titularidade de **BENEDITO HENRIQUE GIL**, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Sobre o montante devido incidirão atualização monetária pela variação do IPCA-E e juros moratórios equivalentes aos da poupança (artigo 1º-F, da Lei 9.494/97).

Custas *ex lege*. Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vindendas (Súmula 111, STJ).

Não há reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA EIRELI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da decadência do direito ao lançamento do período de janeiro a junho de 2004 das contribuições previdenciárias apuradas nos autos de infrações n.ºs 37.231.821-5, 37.231.825-8 e 37.231.826-6, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional e decretar a extinção dos referidos créditos tributários na forma como determina o artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Pretende ainda o reconhecimento como indevida a cobrança dos créditos tributários constituídos nos autos de infrações n.ºs 37.231.820-7, 37.231.821-5, 37.231.825-8 e 37.231.826-6 em virtude da incorreta inclusão da bolsa de estudos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, vez que esta verba não pode ser considerada salário, nos termos do artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal; artigo 458, parágrafo 2º, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 28, parágrafo 9º, I da Lei 8.212/91 e decretar a extinção dos referidos créditos tributários.

Foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos autos de infrações n.ºs 37.231.820-7, 37.231.821-5, 37.231.825-8 e 37.231.826-6 (fls. 1541/1542).

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 1553/1563.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1564/1575. Preliminarmente, alega que as decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferidas nos processos administrativos n. 13.888.002147/2009-94 e 13.888.002149/2009-83, que reconheceram a ocorrência parcial quanto aos períodos de apuração compreendidos entre 01/2004 a 06/2004, dos créditos foram juntadas aos autos pela parte autora juntamente com sua inicial. Postula o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da decadência parcial dos créditos tributários representados pelas NFLD's n.ºs 37.231.826-6 e 37.231.821-5, ressaltando a incorreção de decadência parcial quanto à NFLD n. 37.231.825-8. No mérito, menciona que deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio educação (bolsas de estudo), pois são utilidades pagas com habitualidade de modo que integram o conceito de salário para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Réplica ofertada às fls. 1581/1583, na qual afirmou que permanece o interesse de agir em relação aos autos de infração n. 37.231.821-5 e 37.231.826-6, vez que as decisões administrativas não transitaram em julgado. Sustentou que as bolsas de estudos concedidas não possuem características salarial, pois é concedido em caráter eventual e transitório, não sendo, portanto, habitual.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

Alega, em apertada síntese, que sofreu fiscalização tributária através de mandado de procedimento fiscal n. 08.125.00-2008-00566-5, na qual foi apurado que a empresa autora concedeu, no período de janeiro de 2004 a maio de 2008, diversas bolsas de estudos aos dependentes dos seus funcionários, sendo que estes valores não foram incluídos na folha de pagamentos dos empregados e/ou na guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações da previdência social – GFIP.

a) **Decadência dos períodos de janeiro a julho de 2004 apurados nos autos de infrações n. 37.231.821-5, 37.231.825-8 e 31.231.826-6**

Aduz que o prazo previsto para o cômputo do prazo decadencial é o prescrito no Código Tributário Nacional, ou seja, de 05 (cinco) anos, devendo ser aplicado o inciso I do artigo 173 do CTN, o qual prevê que o lançamento inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte da ausência de pagamento.

Com efeito, que o tributo é cobrado pela ré através destes autos de infração referem-se à diferença apurada no recolhimento das contribuições sociais, incidente na folha de pagamento da autora, vez que não inseriu na base de cálculo o valor atinente a bolsa de estudos concedida aos funcionários e aos seus dependentes.

Postula o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da decadência parcial dos créditos tributários representados pelas NFLD's n.ºs 37.231.826-6 e 37.231.821-5, ressaltando a incorreção de decadência parcial quanto à NFLD n. 37.231.825-8.

Vislumbro a ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário objeto das NFLD's n.ºs 37.231.826-6 e 37.231.821-5, não se vislumbrando presente a falta de interesse de agir, pois a decisão proferida em âmbito administrativo não foi definitiva.

Outrossim, no que tange à decadência do direito de inscrever o débito n. 37.231.825-8, razão assiste à União Federal, já que suas competências se referem ao período de 01/2004 a 05/2008 e a consolidação foi efetivada apenas em 30/06/2009 (fls. 757/762).

Assim, não transcorreu mais de cinco de anos do primeiro dia do exercício seguinte ao que se deveria efetivar o pagamento (01/2005), a teor do que dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN.

b) **Da bolsa de estudos concedida pela autora aos dependentes da autoria, inexistência de fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.**

Assevera a autora que as bolsas de estudos concedidas aos dependentes de seus funcionários integram a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários por terem natureza de salário.

Alega que este fato ensejou o lançamento suplementar da contribuição previdenciária, terceiros e aplicação de multa pelo suposto não cumprimento de obrigações acessórias.

Afirma que os lançamentos são indevidos, já que as bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos seus funcionários não se encontram no conceito de salário e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Razão lhe assiste.

A disciplina legal do salário de contribuição vem enunciada pelo artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, verbis:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Têm-se, portanto, que todos os valores recebidos durante o mês pelo empregado ou trabalhador avulso, decorrentes estritamente da relação de trabalho mantida com o empregador ou tomador de serviços, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Com relação aos ganhos auferidos como utilidades, não basta a existência de habitualidade no pagamento, sendo imprescindível que os valores percebidos a esse título o sejam em retribuição ao trabalho prestado.

No caso em apreço não vejo como se exigir o recolhimento complementar de contribuição previdenciária e eventuais reflexos em outras contribuições sobre as bolsas de estudos concedidas pela empresa, sem desvirtuar o conceito legal de salário de contribuição.

Ademais, ressalto que as bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos funcionários da empresa não configuram salário indireto, posto que são pagos, de forma transitória e não habitual, perdurando tão somente o tempo em que os dependentes estiverem estudando.

Nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BOLSAS DE ESTUDOS PAGAS A FUNCIONÁRIOS E/OU SEUS DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. CARÁTER DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO LABOR NÃO CONFIGURADO. CUNHO EDUCATIVO E INTUITO DE APRIMORAMENTO INTELECTUAL, EM CONSONÂNCIA COM DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos pela empresa a seus funcionários com o específico objetivo de aprimorar a educação destes e/ou de seus filhos e demais dependentes - tais como as bolsas de estudos - não configuram salário indireto, pois concedidos de forma transitória, além de possuírem eminente intuito de aprimoramento cultural. São desprovidos, portanto, de habitualidade, tampouco caracterizam eventual contraprestação pelo labor exercido. 2. A concessão de bolsas de estudo caracteriza verdadeiro estímulo à educação, estando em consonância com diretrizes fixadas pela Constituição Federal (artigo 205). Dela não decorre ao empregado e seus dependentes eventual acréscimo financeiro, mas intelectual. 3. Descabida a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de bolsas de estudo, seja aos próprios funcionários, seja para seus dependentes. 4. Apelação da parte contribuinte provida. Inversão dos ônus da sucumbência.”

(Processo AC 00278894120044039999, Apelação Cível 962804, Relatora Juíza Convocada Louise Figueiras, TRF3, Quinta Turma, Data da decisão 21/11/2016, Data da Publicação 28/11/2016).

Posto isto, reconheço a decadência em relação aos débitos NFLD's n.ºs 37.231.826-6 e 37.231.821-5 e julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para anular os Autos de Infração n. 37.231.821-5 e 37.231.820-7 lavrado contra a autora, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 161/162.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABIB & HUDARI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (ID 3149290).

Nos termos da Resolução PRES nº05/2016, do Eg. TRF3, as custas processuais **devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF** através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), e apenas **excepcionalmente**, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil mediante GRU simples.

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de extinção do feito.

Int.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Petição do INSS (ID 2962973) - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-28.2017.4.03.6109
AUTOR: ROSMEIRI RIBEIRO RAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidora pública federal integrante da carreira do seguro social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, objetivando, em síntese, ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004, com suporte no Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/48).

Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal (fl. 49).

Citado, o réu contestou, alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal, falta de interesse de agir e inexistência do direito de gratuidade da justiça; No mérito, alegou preliminarmente a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Na defesa do mérito alegou que a pretensão da parte autora contraria ao disposto no art. 1º do decreto nº 1.590/1995, e no § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c art. 4º-A, da Lei nº 10.855, de 2004, incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009; bem como no art. 37, caput e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal. Bate-se pela improcedência do pedido. (fl. 61/69)

Acolhida a preliminar de incompetência ofertada pelo réu, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba. (fl. 78/80)

Recurso inominado interposto às fls. 83/86, o qual foi indeferido às fls. 87/88.

Assim, o feito foi distribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, oportunidade em que foi determinada a intimação do autor para se manifestar, nos termos do artigo 351 no CPC, bem como foram intimadas as partes a especificar as provas que pretendam produzir. (fl. 91)

Manifestação da parte autora às fls. 94.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo mencionado pelo INSS trata-se de um reconhecimento de que, enquanto não regulamentada, a contagem de progressão encontra-se equivocada. Embora a nova regra tenha vindo ao encontro da pretensão veiculada pela parte autora na presente ação, implicando o reconhecimento do pedido, não resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a autora também requer o pagamento de diferenças retroativas, permanecendo, assim, o interesse no provimento jurisdicional.

Rejeito também a preliminar da gratuidade judiciária. Deve o magistrado, em princípio, atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito. Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Ademais, verifico que o requerido não fez prova de que os gastos cotidianos que a autora tem não suplantam os valores que recebe.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 29/03/2012.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional do autor, servidor público federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem.

A carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS é regulamentada pela Lei 10.855/2004 que, em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. Vejamos:

1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007).

A posteriori, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, aumentando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Todavia, o artigo 8º condicionou a vigência dessas alterações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Deste modo, o prazo que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões vai além da legislação de regência, pelos seguintes motivos:

- 1) as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 padecem de regulamentação;
- 2) O Decreto nº 84.669/80 não pode servir, neste aspecto, com a finalidade de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para o início da contagem desse prazo, inclusive pelo fato de ser contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004;
- 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

O legislador estabeleceu, por meio da Lei 12.269/2010, critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004. Sendo assim, enquanto não for editado o regulamento, não pode ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Unindo as normas que disciplinam as matérias, entendo que, quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, deve-se considerar o período de 12 (doze) meses. Quanto ao início da contagem do prazo para cada promoção, deve-se ter como marco inicial a data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Insta salientar que, em demanda análoga a presente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp 1343128, decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

No mesmo sentido, confirmaram-se julgados dos nossos Tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bâencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido.

(RESP 201700358520, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1655198, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00110631120154036100

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2189471, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

Ademais, deixar de conceder o pleito ao autor importaria em enriquecimento ilícito por parte da administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a contraprestação devida.

1. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- declarar a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão;
- declarar o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão;
- condenar a autarquia a proceder à efetivação da progressão funcional do autor, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios.
- condenar a autarquia a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar que o INSS proceda à efetivação da progressão funcional da autora, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
- Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JACO DAVI GOLOVATY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0008089-81.2009.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, **uma vez** que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. De-se vista ao INSS e ao Banco Mercantil do Brasil S/A, para que no prazo de 5 (cinco) dias, **manifestem-se** sobre a regularidade da digitalização, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4860

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743506-14.1991.403.6100 (91.0743506-1) - USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA

Considerando-se a realização das 197, 198ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001090-64.1999.403.6109 (1999.61.09.001090-2) - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização das 197, 198ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001647-33.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **MATTOS PADUA LTDA, GERALDO MATTOS PEREIRA e HIGOR DE PADUA PEREIRA**, fundada em Contrato n.º 25219955800000245.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho para esclarecer a prevenção e, na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação ao argumento de duplicidade (ID 2568309).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001160-63.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PEDRO FIDELIS SARDINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a ausência de contestação, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 345, II do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a relação jurídica envolve direito indisponível.

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-17.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDES DE JESUS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser realizada por meio de documento específico elaborado segundo critérios técnicos.

Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal.

Por fim, considerando que foi apresentado PPP do período controverso (fs. 33/34), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCEU BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Ciência da redistribuição.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias sobre seu interesse em compor a lide.

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia.

Intimem-se.

Piracicaba, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WINTRIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição de indébito tributário.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Tendo em vista que pretensão veiculada nos autos é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel dos autor, e que a responsabilidade por tais apólices atualmente é do FCVS, tendo a Caixa Econômica Federal requerido expressamente sua intervenção na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora ré (ID 3179916 – pág. 27/39), bem como o valor da causa, determino a remessa dos presentes ao Juizado Especial de Piracicaba.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCV'S. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCV'S. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Civil de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula n.º 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCV'S - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução n.º 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei n.º 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.406/88, o FCV'S, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subseqüente Medida Provisória n.º 14/88 e também da Lei n.º 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCV'S, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP n.º 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCV'S nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório n.º 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei n.º 12.409/2011, fruto da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCV'S assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória n.º 633/2013 introduziu na Lei n.º 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCV'S, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei n.º 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCV'S, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCV'S em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCV'S que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCV'S - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCV'S cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCV'S não somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCV'S, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCV'S, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDEl nos EDEl no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV'S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCV'S a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCV'S (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contida na CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLODOALDO CASSIMIRO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o trâmite processual do presente feito até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança de autos n.º 0000589-10.2017.4.03.9301, em trâmite perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pela parte autora (ID 2175901), que deverá informar a este Juízo o julgamento final de referido processo.

Intimem-se.

Piracicaba, 09 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003622-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LÍBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLÓRIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLÓRIO - SP225384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que o impetrante esclareça qual a autoridade coatora que praticou o ato impugnado.

No mesmo prazo, deverá, ainda, esclarecer a provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 3307304), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003527-60.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao Juízo Natural do feito, 3ª Vara Federal local (ID 3372312).

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDA CARDOZO QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 07/03/2017 às 15h00, ficando a intimação destas a cargo do advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 09 de novembro de 2017

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-44.2017.4.03.6109

AUTOR: JAIR CEZARIO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPC/B/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (dias) dias para que faça o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente instrumento de mandato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-15.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERSON MAURICIO VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO LA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

A fim de evitar decisões conflitantes, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça acerca da possível prevenção apontada, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referente às ações referidas (ID 1586260).

Sem prejuízo, intime-se o réu para que esclareça a informação do sistema "DATAPREV" onde consta "SALARIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO 64.BENEFÍCIO REVISTO NO PERÍODO DO 'BURACO NEGRO'"(ID 1586031).

Tudo cumprido, dê-se ciência às partes contrárias, respectivamente.

Ao final voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON DA SILVA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, ERICK PETTERSON TIETZ - SP349245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Conquanto ausente contestação, tendo em vista que o réu é o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deixo de aplicar a pena de revelia, a teor do que dispõe o artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, intime-se o réu acerca das petições ID 1640034 e 1640134.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-41.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DECISÃO

Manifêste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de SIMONE CRISTINA RIBEIRO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da cédula de crédito bancário nº 48079840. Com a inicial vieram documentos (fs. 05/22). Foi deferida a liminar (fs. 26/27). Inicialmente o veículo Chevrolet Classic Sedan L.S. 1.0 VHC-E 8V, Renavam 165313293, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi 8AGSA1910AR116877, placa ENQ 0167 não foi encontrado, mas após diligências na cidade de Imperatriz/MA o automóvel foi apreendido cumprindo-se, pois, a liminar (fs. 44, 89 e 102/104). Regularmente citada, a ré não apresentou defesa (fs. 102 e 106). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo Chevrolet Classic Sedan L.S. 1.0 VHC-E 8V, Renavam 165313293, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi 8AGSA1910AR116877, placa ENQ 0167 (fs. 07/09). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fs. 12/14) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a busca e apreensão do veículo Chevrolet Classic Sedan L.S. 1.0 VHC-E 8V, Renavam 165313293, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi 8AGSA1910AR116877, placa ENQ 0167, depositando-se o bem com a requerente. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009325-58.2015.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifêste-se a autora acerca da alegada regularização do sistema eletrônico para emissão das guias DARF, bem como para o abatimento dos valores referentes às bolsas de estudos, informando, em caso positivo, a partir de quando ocorreu. Int.

DEPOSITO

0000106-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de depósito em face de ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE, objetivando, em síntese, o depósito do veículo objeto de cédula de crédito bancário nº 000045805224, qual seja, a motocicleta HONDA CG 150 FAN-ESDI MIS BAS, RENAVAM 338943978, cor prata, no/mod 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR530192. Com a inicial vieram os documentos (fs. 05/15). Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar (fs. 19/20). O veículo não foi encontrado na posse do réu (fs. 26/27). Inicialmente ajuizada como busca e apreensão, a ação foi convertida em depósito (fs. 30/31 e 32). Sobreveio sentença julgando procedente o pedido (fs. 39/40). Ante a inércia do réu, a autora requereu a perihora on-line que, todavia, não foi exitosa (fs. 48 e 49/52). Foi realizada tentativa de conciliação que, entretanto, restou infrutífera (fs. 55 e 58). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito (fl. 65). Posto isso, julgo extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MONITORIA

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO CEZAR GRILLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Após tomem ao arquivo. Int.

0003425-39.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FABIO CONTI - ME

Manifêste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005504-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência. Manifêste-se a embargante sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0005264-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AQUILINO ERNESTO TITO YANEZ PUJOL(SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA)

Recebo os presentes embargos monitorios para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Int.

0005424-19.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PEDRO NABARRETE GRANADO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0001094-08.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0000535-17.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRACEMA MARIA ROSA TRIGO MARTINS(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Recebo os presentes embargos monitórios para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102485-87.1996.403.6109 (96.1102485-1) - ARMAMO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BULDRINOX IND/ METALURGICA LTDA X DENTALSERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA X SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da expedição da certidão requerida à fl. 373. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Após tomem ao arquivo. Int.

1100935-86.1998.403.6109 (98.1100935-0) - ADENISIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CELSO COLOMBO X JOAO CARLOS PEDRO MIGUEL X LYDIO MONTEIRO DOS SANTOS X OSVALD DONIZETTI COROLIN X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO X ARIOVALDO TEIXEIRA BRAGA X CLAUDINEY JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X EDUARDO ROGERIO ROSA DA SILVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Após, tomem ao arquivo. Int.

0000506-94.1999.403.6109 (1999.61.09.000506-2) - INDUSTRIAS MARRUCI LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUF S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a certidão de fl. 567, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na expedição de novo RPV. Dê-se vista à União. Int.

0006415-20.1999.403.6109 (1999.61.09.006415-7) - GERALDO DE SOUZA BARCELLOS X MARIA DE LOURDES ELIAS BARCELLOS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDO MARTINS DE CARVALHO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 296, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da penhora via sistema BACENJUD.

0029709-28.2000.403.0399 (2000.03.99.029709-1) - JOSE SANCHES X JOSE SARTE X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0000334-79.2004.403.6109 (2004.61.09.000334-8) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão supra, cancelo a certidão de publicação eletrônica de fl. 183. Republique-se a Informação de Secretaria de fl. 182. Informação de Secretaria de fl. 182: Por meio desta Informação de Secretaria fica o Município de Americana intimado da operação de transferência de valores realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 179/181), bem como para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, nos termos do despacho de fl. 176.

0008495-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008495-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Fls. 768/769: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.943,70 (um mil novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos) em 06/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

0001425-39.2006.403.6109 (2006.61.09.001425-2) - ANTONIO GERALDO CARDOSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Após, tomem ao arquivo. Int.

0002204-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002204-2) - DORIVAL APARECIDO VOLPATO(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, cancelo a certidão de publicação eletrônica de fl. 335. Republique-se o despacho de fl. 334.

0003674-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003674-0) - ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF e Mont Blanc Comércio e Exportação Ltda.), o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 77 em favor da parte autora. Intime-se a CEF por publicação e Mont Blanc Comércio e Exportação Ltda. por carta no endereço constante dos autos.

0000345-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000345-8) - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP X DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 306, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da penhora via sistema BACENJUD.

0006235-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006235-4) - VALDIR JOSE SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 230/236). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0010976-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010976-0) - VALDEMAR MIRON DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499: conforme requerido, concedo o prazo adicional de 15 dias para a parte apresentar o seu rol de testemunhas. Int.

0003596-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 217/239). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0004695-32.2010.403.6109 - JOAO CARLOS SILVA X MARIA LAZARA DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE X SANTINA DA SILVA FRANCISCO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA X NEUSA FRANCISCA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 451/460). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0007384-15.2011.403.6109 - APARECIDA BRITO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/216: Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memórias. Intimem-se.

0006746-45.2012.403.6109 - SIDNEY GALVAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 248/271). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0008250-86.2012.403.6109 - JOSE SERGIO BRUGNEROTTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 161/175). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0001124-14.2014.403.6109 - ANTONIO GIBIN SOBRINHO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI CANEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003196-71.2014.403.6109 - CLECI MARIA SARTORETTO DELAZERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002386-62.2015.403.6109 - SUELI TEREZINHA CARBINATTO ROCON(SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SUELI TEREZINHA CARBINATTO ROCON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado com utilização de critérios reparadores e educativos. Aduz que em 11.08.2014, foi repetidamente impedida de entrar em agência da instituição financeira ré em razão de travamento automático da porta giratória, mesmo após ter atendido à solicitação do segurança responsável, retirando todos os pertences do interior de sua bolsa e adornos pessoais, o que lhe causou inenunciável constrangimento, humilhação, ofendeu sua honra e dignidade, cabendo, pois, reparação por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 15). Regulamente citada, a ré CEF apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (fls. 22/30). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu que a ré fosse intimada a apresentar cópia da gravação da câmera de segurança e a CEF, por sua vez, nada requereu (fls. 31, 32 e 33). Deferida a produção da prova requerida pela autora, a ré informou não ter mais as gravações que ficam armazenadas por apenas 30 (trinta) dias (fl. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A respeito da ocorrência de dano moral em virtude do travamento de porta giratória em agência bancária o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou entendendo que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumo contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). Infere-se dos autos que em nenhum momento os prepostos da CEF extrapolaram a conduta razoável ao determinar que a autora se desvinculasse do celular e dos objetos metálicos e revistasse sua bolsa, uma vez que tais procedimentos são padronizados e buscam garantir a segurança dos próprios clientes da instituição financeira. A par do exposto, a autora relata que seu ingresso na agência bancária poderia ter ocorrido mediante o depósito de sua bolsa no guarda volumes disponibilizado no estabelecimento, procedimento desprovido de qualquer carga vexatória. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento o agravo retido deve ser interposto oral e imediatamente, constando do respectivo termo. Ocorre que a autora somente interpôs o referido agravo sete dias após a realização da audiência. Incidência da preclusão. 3. O simples travamento da porta giratória não gera dano moral, mas mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade. 4. A existência de mecanismo de segurança, tais como as portas com detectores de metais, constitui exercício regular de direito pelas instituições financeiras. 5. A proibição do ingresso da parte na agência não derivou de ato discriminatório dos prepostos da CEF. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1675905 - 0010764-10.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017). Ausentes, pois, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito da ré, bem como a ocorrência de dano moral, improcede a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0012655-41.2016.403.6105 - FATIMA APARECIDA TARANTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0005036-48.2016.403.6109 - VERA MARTA PEIXOTO MACHADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos apelações (AUTOR e INSS) para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos (AUTOR e INSS). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006124-24.2016.403.6109 - LEVI DE ALMEIDA X ANACLEIDE BARROSO DA SILVA ALMEIDA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, no prazo legal. Int.

0006375-42.2016.403.6109 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

OJI PÁPÉIS ESPECIAIS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de denúncia espontânea e, consequentemente, a inexistência de crédito tributário referente ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS objeto de termo de intimação n.º 100000016640317. Aduz que em dezembro de 2015 verificou que havia deixado de recolher as contribuições ao PIS e COFINS referentes aos meses de novembro de 2015 e que verificada a omissão recolheu os tributos integralmente, acrescidos de juros, em 30.12.2015 e apresentou a Declaração de débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF em 18.01.2016. Sustenta que, todavia, a autoridade fiscal está cobrando a multa de mora, que não é devida, a teor do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN (fl. 36). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/58). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 61, 64/68, 66 e 69/99). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência do reconhecimento da prevenção em relação ao processo n.º 0005257-31.2016.403.6109 (fls. 102/103). A tutela antecipada foi deferida (fls. 109/109v). Regulamente citada, a ré apresentou contestação através da qual não se opôs ao pedido veiculado na inicial (fls. 117/117v). A União Federal juntou documentos (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da contestação apresentada que a ré, após a citação, reconheceu a existência de denúncia espontânea em relação aos créditos tributários mencionados na inicial (fls. 117/117v). Posto isso, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil. Ficam, pois, validados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 10º do CPC. O alvará para levantamento do depósito realizado será expedido após o trânsito em julgado. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001447-48.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-10.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP214018 - WADH JORGE ELIAS TEOFILO E SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 21, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0001845-92.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 26, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0004242-27.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-33.2015.403.6109) JEAN & EDISON METAIS LTDA - ME X EDISON ROSA X JEAN CARLOS FERNANDO ROSA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME X MARCOS GERALDO ROSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0000826-51.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BIO-VIDA ENGENHARIA CONSULTORIA SOCIAL AMBIENTAL LTDA - EPP X LIVIA CRISTINA COLANGELO BRITSCHEGY X MARA REGINA DIAS FOLHA

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 27), a sentença de extinção do processo (fl. 29) e respectivo trânsito em julgado (fl. 63), reconsidero o despacho de fl. 56 que havia designado data para a realização de audiência de conciliação. Exclua-se o processo da pauta de audiências da Central de Conciliação. Arquive-se com baixa na Distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008074-78.2010.403.6109 - TANIA MARIA PORCEL BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência à impetrante do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Após tomem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002985-40.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento, devendo constar na publicação inclusive o nome da causídica que solicitou o desarquivamento (fl. 448). Aguarde-se manifestação por dez dias. No silêncio, tomem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100746-79.1996.403.6109 (96.1100746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102391-13.1994.403.6109 (94.1102391-6)) ALIDOR RENSI X ANGELO FELLET X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANONIO FAVA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO SARTORI FILHO X ARISTIDES MODELO X ARLINDO CRUZATTO X AYRTON GERALDIN X BENEDITO HONORIO DE SOUZA X BENEDITO RODRIGUES DA SOLVA FILHO X CLAUDIO RACCA X EURIPEDES PEROZZO X FRANCISCO PERESSIN X GABRIEL SALDIBAS ALONSO X GERALDO ROSA MONTANARI X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X IRIA CARLOS X JAIR VANCETO X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO BRAGA X JOAO CORREA DE CAMPOS FILHO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOSE BASSETTI X JOSE CAMOSSI X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MOACIR MACARIO X NELSON LOVADINE X NYLTON SAVAGET OLIVEIRA VASCONCELLOS X OSMAR MODELO X RENATO MACARI X WALTER PITTA X YOLANDA BETHIOL DE CASTRO X RAMIRO DE CASTRO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO FOLEGOTTO X ANTONIO PEDRAZZA DA GAMA X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X CLARICE LEITE BAGATIN X ARMELINDA SCARACATTI BORTOLETTO X BENEDITO LOPES DE ALMEIDA X BRAZ TRINDADE RAMIREZ X ASSIS FLORINDO X CARLOS BASSETTI X SANTA VERONA ALGJE BASSETTI X DIRCEU NASCIMENTO X EDMAR DAL POGETTO X ERASTO DA FONSECA X FIORAVANTE PAVAN X FRANCISCO DO CARMO X HERMENEGILDO VENDEMIATTI FILHO X HOMERO JERSEY MARTINS X JOAO FOLEGOTTO X JOSE ANTE DOMENICO X JOSE SPANA SQUERRO X LINNEU SIQUEIRA X OLIMPIA DE ARRUDA BUCK X LUIZ BUCK SOBRINHO X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO DAL POGETTO X MARIO BORTOLAZZO X MOACYR BERNARDINO X NANCY HELENA PECORARI DI PIERO X OSWALDO TARCIZO GERALDINI X REINALDO NALIN X REYNALDO PREZOTTI X RICARDO GOMES FILHO X SANTO GRACIANO X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X GIOVANI FIORI X LUIZ BORTOLAI SIQUEIRA X OSWALDO MASI X JACOB SABADIN X MARIA APARECIDA BORGES ANTONIO X VALDELINO ANTONIO FILHO X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALIDOR RENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, em dez dias, sua manifestação de fls. 1591/1594, uma vez que não consta nos autos ofício requisitório expedido em favor do coautor AYRTON GERALDINI. No mesmo prazo, manifeste-se a advogada da parte autora sobre o ofício de fls. 1575/1581, consistente no não levantamento dos valores depositados em nome dos coautores GRAZIELA APARECIDA MACHADO E RENATO MACARI, sob pena do cancelamento das requisições expedidas, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Intime-se.

0005986-53.1999.403.6109 (1999.61.09.005986-1) - GERMANO VISENTIM FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GERMANO VISENTIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERMANO VISENTIM FILHO opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinta a execução (fl. 286) alegando a existência de contradição, eis que em razão do seu falecimento não recebeu os valores que lhe foram disponibilizados. Decido. Intime-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Sem prejuízo, apresente o embargante a devida certidão de óbito e pedido de habilitação de herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-11.2007.403.6109 (2007.61.09.004354-2) - WILSON MENDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X WILSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Aguarde-se manifestação por quinze dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

0006080-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006080-1) - LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 147/155). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 249, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0010950-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010950-8) - TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI X APARECIDO CLARETE FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X TANIA APARECIDA BUZELLI FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 198/223). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0004456-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004456-7) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 301, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0005585-34.2011.403.6109 - VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 203, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

0006704-30.2011.403.6109 - SERGIO NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 256, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA CRISTINA NUNES

Manifeste-se a parte autora acerca da alegada insuficiência de pagamento (fls. 147 e 148). Int.

0011075-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquive-se com baixa sobrestado. Int.

0008966-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO FORTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FORTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquive-se com baixa sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de MARIA NILMA MOMETTI e DERNIVAL BISPO MORAES, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, n.º 315, bloco 02, apartamento 31, bairro Chácara Luza, matrícula 50.927 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, os réus encontram-se inadimplentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 45/45v). Regularmente citados, os réus não apresentaram contestação (fl. 53). A autora noticiou que os réus não desocuparam o imóvel e foi determinada a imediata reintegração de posse que foi realizada (fls. 59, 61 e 64/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado os ocupantes Maria Nilma Mometti e Derval Bispo Moraes para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 26/29). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar aos réus Maria Nilma Mometti e Derval Bispo Moraes que desocupem o imóvel situado na Avenida C, n.º 315, bloco 02, apartamento 31, bairro Chácara Luza, matrícula 50.927 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP, reintegrando-o na posse da parte autora. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, 2º do CPC). Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100334-51.1996.403.6109 (96.1100334-0) - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nada há a prover em relação à petição de fl. 394, tendo em vista que a expedição de ofício requisitório a fl. 252 referente aos honorários sucumbenciais, e respectivo pagamento a fl. 255. Int.

1103435-96.1996.403.6109 (96.1103435-0) - ANGELO ALBERTO BERTOCCO X CLELIA COLOMBO TOTTI X GENARO BEZERRA DE ARAUJO X JANDYRA FRANCO X JOSE JURANDYR FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X LEONEL FRIAS X LORENIL MIGLILOLO X MIGUEL RUIZ X MOACYR AGUIAR JORGE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora o requerido pelo INSS. Int.

0002966-20.2000.403.6109 (2000.61.09.002966-6) - RICIERY CALDERAN X PIEDADE DIAS CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RICIERY CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 313/314). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0003495-19.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA VERA LUCIA PEREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE MIGUEL PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MIGUEL PEREIRA em face da União Federal visando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 106/112), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 114). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 117/118), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 126/127). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JERONIMO PAULO DE ALCANTARA

DECISÃO

ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de **JERONIMO PAULO DE ALCANTARA**, objetivando a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada no município de Rio Claro/SP.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 406332, a parte autora apresentou petições e documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **recebo** as petições de ID 570128 e 2001352 como emenda à inicial, especialmente ao que se refere ao valor dado à causa.

Diante da documentação apresentada, da consulta ao Sistema do PJe, bem como dos extratos do Sistema Processual Informatizado que acompanham a presente decisão, **afasto** a prevenção apontada na certidão de ID 402828.

Antes de apreciar o pedido de liminar, necessário se faz a constatação de quem realmente reside no imóvel em questão.

Assim, determino a **expedição de mandado de constatação** a fim de que o senhor oficial de justiça verifique:

- a) quem são os moradores do imóvel e sua qualificação;
- b) há quanto tempo habitam o imóvel;
- c) em que se sustenta a posse dos moradores;
- d) qual o tempo de construção do imóvel;
- e) qual o uso e destinação do bem (se residencial ou comercial);
- f) qual a distância entre o imóvel e a linha férrea;
- g) outras informações que logre angariar in loco, sob o prisma do objeto da presente diligência.

Ademais, tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **29/11/2017, às 14:40 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação. Por ocasião da constatação deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a parte para comparecimento, na forma do art. 334 e §§ do CPC.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecer à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da liminar fica postergada para após a realização do ato.

Em razão da proximidade da audiência designada, bem como as peculiaridades do objeto controvertido, determino que o mandado de constatação seja cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, **com urgência**.

Sem prejuízo, a fim de se verificar a competência deste juízo para processamento da ação, **dê-se ciência do feito à União, ao DNIT e à ANTT** para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de interesse no feito.

Cuide secretaria em verificar a correção do recolhimento das custas processuais, bem como proceder ao necessário para correto cadastramento da parte autora, ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se como a **máxima urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEF AZULAY NETO - RJ168848, MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 1437084, que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Em síntese, sustenta a embargante que teria ocorrido obscuridade na decisão ora combatida, pois assumiu a premissa de que o presente *writ* teria sido impetrado com o objetivo de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Alega que, tratando-se de ação de cunho declaratório e mandamental, não haveria obrigação de emenda da petição inicial a fim de “(i) *informar os valores pagos a título do tributo que pretende restituir/compensar de forma discriminada; e (ii) atribuir à causa valor equivalente ao benefício patrimonial perquirido*”.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada contradição. Ao contrário, foi precisa quanto aos motivos que determinaram a emenda da petição inicial.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 1858333, mantendo a decisão de ID 1437084 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

Expediente Nº 2997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006642-19.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.Int.

MONITORIA

000316-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000316-0) - Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA STEPHANI(SP154110 - ANA PAULA DE CASSIA NETTO MARCHETTI)

D E C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.Int.

0008678-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X IGOR AZEVEDO ALVES(SP262028 - CRISTINA MENDES) X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP118639 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO)

D E C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.Int.

0004244-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME(SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA) X FABIO DE SOUZA(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO E SP344529 - LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO E SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA)

D E C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação.Apense-se ao processo principal, devendo a Secretaria proceder ao necessário naqueles autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001973-1) - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0007237-47.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN E SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 29 de novembro de 2017, às 17:00 hs.

0007945-97.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUIZ TADEU DA SILVA(SP351803 - ANTONIO FERRO NETO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de LUIZ TADEU DA SILVA, com qualificação na exordial, objetivando, em síntese, a condenação do requerido à restituição dos valores pagos em sede de benefício por incapacidade. Aduz que o requerido obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/112.921.013-5), com DIB em 28/01/1999, e cessação em 28/05/2012, eis que o INSS constatou, por ocasião de um pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que, de acordo com os documentos por ele apresentados, havia recolhimentos efetuados através de GFIP no período de 05/2003 a 07/2011, ou seja, dentro do período de percepção das parcelas mensais do benefício por incapacidade, constatando-se o retorno voluntário do segurado ao trabalho e a continuidade do recebimento do benefício de forma fraudulenta. Coloca que a questão foi objeto de apuração administrativa e, posteriormente, de ação judicial (autos n.º 0001959-36.2013.4.03.6109) com decisão transitada em julgado no sentido da improcedência do pedido de inexistência dos valores em cobro pelo INSS. Notícia que o crédito em cobro encontra-se no importe de R\$ 212.754,96 (duzentos e doze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) atualizado para 10/2015. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de construção de ativos financeiros do requerido. Com a inicial vieram documentos (fs. 16/98). Citado (fs. 104), o réu, preliminarmente arguiu a inépcia da inicial ante a ausência de demonstração do débito em cobro, e, no mérito, a improcedência do pedido exposto (fs. 108/111). Instado a se manifestar, o INSS apresentou novos documentos (fs. 120/514). Intimado na forma do artigo 437 do NCPC, o réu reiterou a contestação, e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da hipótese de irrepetibilidade dos alimentos, contrapondo-se à alegação de existência de ilegalidades na concessão, na medida em que a autarquia não teria promovido seu afastamento de todas as atividades que exercia e que estava o INSS ciente de sua dupla atividade (fs. 518/520). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da gratuidade (fs. 522). Trata-se de ação sob o rito ordinário em que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a condenação do requerido à restituição dos valores pagos em sede de benefício por incapacidade (NB n.º 112.921.013-5) no importe de R\$ 210.653,52 (duzentos e dez mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) atualizado para 02/03/2016 (fs. 513/514). Ab initio, não há que se falar em inépcia da exordial, eis que a regularização dos documentos anexos à peça exordial, ao contrário do que aduz o réu, não implicam alteração da causa de pedir ou do pedido inicial exposto. Ademais, a jurisdição pátria tem admitido a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que obtida a parte contrária, oportunizando-a a apresentar contraprova e inexistente preliminar ocultação. Neste sentido: TJM/G, Processo n.º 10194090998980011 MG, Rel. Des. José Afonso da Costa Côrtes, j. 04/02/2010; TJSP, AG 1643318220128260005SP, Rel. Des. Camargo Pereira, j. 27/11/2012. Por estas razões, afasto a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito melhor sorte não assiste ao réu. In casu, importa mencionar que nos autos consta a notícia de que em duas oportunidades (verbi gratia, fs. 02-v/06; 227/242264/265), quais sejam, nos autos do processo n.º 0009718-22.2011.403.6109 (mandado de segurança) e nos autos do processo n.º 0001959-36.2013.4.03.6109 (ação ordinária), ambos com decisão transitada em julgado, conforme extratos, cuja juntada ora determino, o réu impugnou a causa de pedir exposta no presente feito. Eis, neste sentido, o teor das sentenças proferidas, com destaques 0009718-22.2011.4.03.6109 Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 21 Reg. : 2353/2012 Folha(s) : 22 Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ TADEU DA SILVA contra ato que teria sido praticado pelo ILMO. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA em que o Impetrante alega que auferiu aposentadoria por invalidez desde 28-01-99. Ocorre que tal benefício foi cancelado quando o Impetrante requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seus dizeres, a autoridade impetrada teria reconhecido irregularidade na concessão do primeiro benefício, motivo pelo qual determinou sua suspensão e a devolução da quantia que entendia teria sido recebida indevidamente. Ao final, pugnou pela concessão de liminar com o fim de obstar a cessação do benefício ou, alternativamente, que seja deferido o depósito das quantias relativas ao desconto dos valores que a autarquia entende devidos. Também postulou a devolução dos valores cobrados indevidamente e a declaração de inconstitucionalidade da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. A liminar foi indeferida (fs. 98/99-v). O Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (f. 118). O INSS prestou informações às fs. 142-142-v. O MPF se manifestou contrariamente à pretensão do Impetrante (fs. 144/148). Este o breve relato. Decido. O pedido formulado no presente mandamus deve ser negado, senão vejamos: Primeiramente, há de se notar que o Impetrante é advogado e sabia (ou deveria saber) que o retorno ao trabalho implica interrupção automática do benefício de aposentadoria por invalidez, como determina o art. 46 da Lei n. 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Desta forma, é inexistente que auferiu os rendimentos da previdência social de forma indevida, sem fundamento em boa-fé. Por isso, apesar de se tratar de verba de natureza alimentar, é fato que deve ser devolvida, pois foi percebida de má-fé. Era dever do Impetrante informar o INSS que não deveria mais auferir benefício na medida em que voltou a trabalhar. A cessação imediata do pagamento do benefício era de conhecimento do Impetrante que, ao deixar de informar seu recebimento indevido, agiu de má-fé e, portanto, está obrigado a devolver o que percebeu ilegalmente. Por outro lado, agiu corretamente o INSS ao interromper o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois foi constatado que o Impetrante passou a recolher novamente ao RGPS (cf. cópias de seu CNIS). Desta forma, há comprovação no sentido de que o Impetrante deixou de apresentar os males que o levaram à aposentadoria, fato que legitima a atitude da Impetrada em cessar o pagamento do benefício. Ademais, como bem ressaltado pelo representante do MPF [...] provada a recuperação laborativa do impetrante, deve este continuar a contribuir para a Previdência Social até que preencha os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (f. 148). Por outro lado, penso que a prova trazida aos autos não favorece o Impetrante. Pelo contrário: juntou documento da OAB informando que até 29-08-11 sua situação perante aquela entidade estava ativa (normal - f. 55). Colacionou também documento atestando que presta serviços para a população carente do estado de São Paulo até a presente data (f. 65), bem como informação de que há recolhimentos para o RGPS feitos pela Defensoria Pública do Estado, motivo pelo qual me parece, smj, que há provas razoáveis de que ainda exerce atividade remunerada, ilação que impede a percepção do benefício previdenciário. Nesse sentido, nossa jurisprudência: TRF3. AC 199961040085542 AC - APELAÇÃO CIVEL - 851367. Relator: JUÍZA MARIANINA GALANTE. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJU DATA: 08/11/2006 PÁGINA: 308. Decisão: A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo do INSS. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR LONGO TEMPO. RECUPERAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO. COMPLETADOS 31 ANOS DE ATIVIDADE. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEFERIDO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS COM AS DIFERENÇAS ATRASADAS. JUROS. HONORÁRIA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. I - Pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, no coeficiente de 76%, em face dos 31 anos e fração trabalhados, desde 22/05/1998, com a cessação da indevida aposentadoria por invalidez, quando veio ao autor recebendo, desde 1963, e devolução de todos os valores percebidos a esse título. II - Considerado o autor inapto para o trabalho, foi deferida aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, insuficiente para sua manutenção. Em condições de exercer outra atividade, retornou ao mercado de trabalho, o que fez de modo lícito, com contrato registrado em carteira. Permaneceu em atividade, até completar 31 anos de serviço, quando requereu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, negada por impossibilidade de cumulação desse benefício com o que já recebia - aposentadoria por invalidez. III - Reconhecimento do dever de devolver aos cofres públicos as importâncias recebidas, já que inválido não se encontrava, não admitindo ter agido de má-fé. IV - Processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez não veio aos autos por estar deteriorado, segundo informações da Autarquia. V - Comprovação da atividade exercida por 31 anos com registro em carteira, atestados de sanidade e consequente recolhimento das contribuições previdenciárias. VI - Ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Nem o autor, recebendo, durante quase trinta anos,

benefício indevido. Nem o INSS, recebendo, durante mais de trinta anos, contribuições previdenciárias, sem conceder o benefício correspondente. VII - Imediato cancelamento da aposentadoria por invalidez e concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo - 22/05/1998 - com a compensação dos valores indevidamente recebidos e as diferenças em atraso. VIII - Juros fixados de modo correto, somente passando ao percentual de 1%, a partir da vigência do novo Código Civil, esclarecendo, apenas, que até a citação serão considerados de forma englobada. IX - A honorária de 10% sobre o resultado final deve prevalecer, em face da compensação dos valores recebidos e devidos, cujos cálculos serão efetivados em liquidação. X - Indícios de prática de ilícito penal justificando encaminhamento de peças ao MPF. Precedentes desta Corte. XI - Apelo do autor provido em parte. XII - Reexame necessário e recurso adesivo do INSS desprovidos. Data da Decisão: 02/10/2006. Data da Publicação: 08/11/2006. Conclui-se, portanto, que: (i) a interrupção do pagamento da aposentadoria por invalidez ao Impetrante ocorreu de forma legal; (ii) é legítima a cobrança dos valores recebidos indevidamente já que auferidos de forma irregular e consciente pelo Impetrante e (iii) na medida em que o Impetrante ainda trabalha, também é lícito o recolhimento das contribuições ao RGPS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ora pleiteada ante a fundamentação supra. Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Não há condenação em honorários ante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/10. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. 0001959-36.2013.4.03.6109 Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada/não repetitiva Livro : 1 Reg.: 740/2014 Folha(s) : 23675 E N T E N Ç A - A Cuidá-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ TADEU DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexigibilidade do valor cobrado indevidamente e a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé a título de aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que em 28/01/1999 foi aposentado por invalidez (NB n32/112.921.013-5) e que, no entanto, este foi suspenso a partir de em 30/09/2011, tendo em vista a existência de recolhimentos efetuados através de GFIP, no período de 05/2003 a 07/2011 e cobrado os valores do período de 01/08/2006 a 31/07/2011, respeito à prescrição quinquenal. Sustenta que referido ato foi equivocado, uma vez que quando foi aposentado por invalidez era bancário no BANESPA e, concomitantemente, desde 1986, atuava como advogado através do Convênio de Assistência Judiciária da OAB com a PGE. Logo, não pode ser penalizado pelo erro do INSS, até porque desde 2003, referido órgão tem acesso aos recolhimentos das contribuições como autônomo através de GFIPs. Juntou documentos (fs. 14/107). Atendendo ao despacho de fs. 110 o autor emendou a inicial às fs. 111 apresentando declaração de pobreza. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e requisitadas cópias do Mandado de segurança nº0009718-22.2011.403.6109 (fs. 114). As fs. 137 foi afastada a lide por não constar mandamus e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado o INSS apresentou contestação (fs. 135/139), alegando que 2003 constam recolhimentos no CNIS, ou seja, o segurado trabalhou concomitantemente com o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, logo, ainda que se considere que o recebimento foi de boa-fé, não há que se falar em erro por parte do INSS. Aduz, que o benefício foi suspenso dentro do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Defendeu a legalidade da cobrança, nos termos do artigo 115, da Lei nº8.213/91 e 154 do Decreto nº048/99, e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 142/147 reiterando seus argumentos e postulando pela produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiro, indefiro o pedido de prova pericial, posto que desnecessária à solução da presente lide, na medida em que não se está em discussão sua incapacidade para o trabalho, até porque o autor em sua inicial é expresso em afirmar que desde antes da sua aposentadoria, e mesmo depois desta, exerce a advocacia. Assim, ao menos no período discutido (08/2006 a 31/07/2011) encontrava-se apto ao desempenho da referida atividade laborativa. No mérito, ressalto que nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe da boa ou má-fé do segurado, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil). No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afugura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa-fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário. (Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte Dou 17/06/2011 SEÇÃO 1) No presente caso, restou comprovado que o autor sempre exerceu a advocacia, paralelamente à atividade de bancário, sendo inscrito na OAB/SP, e que em 1986 e de 1997 a 2010, atuou no convênio para prestação de Assistência Judiciária (fs. 147). Logo, não há como se reconhecer a boa-fé do autor na percepção dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, já que na qualidade de advogado sabia, ou deveria saber, que o desempenho de atividade laboral (retorno ao trabalho) implica na interrupção automática do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 46 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Ressalte-se que o retorno ao trabalho não necessariamente precisa ser na mesma atividade, mesmo porque nos termos do artigo 42, a aposentadoria por invalidez será concedida apenas quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Em caso semelhante, assim decidiu nosso Tribunal: Emenda PREVIDENCIÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. FRAUDE NA MANUTENÇÃO GERANDO PENSÃO POR MORTE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. I - Pensão por morte foi concedida à impetrante, em 07/03/1998, em decorrência do falecimento de seu marido - Sebastião Joel Luz - que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 1983. Em 21/08/1995, o impetrado instaurou procedimento administrativo, para apurar se o segurado teria retornado à atividade laborativa, o que é vedado pelo art. 46 da Lei nº 8.213/91, constatando que jamais deixara de trabalhar, tendo movimentado, no período de 1983 a 1997, aproximadamente 170 processos judiciais contra o INSS, embora submetido à perícia médica, em que foi detectada sua incapacidade para o trabalho. II - Determinação de cancelamento do benefício em 03/03/1998 quase que, simultaneamente ao falecimento do segurado ocorrido, em 07/03/1998. Pensão indevidamente concedida à impetrante, que afirma não ter sido regularmente intimada dessas ocorrências, entendendo ser seu benefício legítimo. III - Comprovado nos autos que o segurado, em 03/10/1997 constituiu advogado para requerer cópias do processo administrativo. Em julho de 1998 seu filho retirou o processo, mantendo-o por quinze dias. Cópia de comunicação feita à impetrante, dando conta de que a pensão seria cancelada, sem que tivesse havido qualquer recurso à previdência. Segurado falecido utilizava papel timbrado com seu nome no Escritório de Advocacia LUZ, ADVOCACIA, qualificando-se EX-PROCURADOR FEDERAL (INSS), não lhe sendo possível alegar desconhecimento das regras que disciplinam a aposentadoria previdenciária. IV - Poder-dever da Administração de desfazer seus próprios atos, quando viciados, sendo que a aquisição de um direito com fraude à lei, não se convalida, mesmo com o decorrer do tempo. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais Federais. V - Lei 9.784/99 institui prazo decadencial para que a Administração pudesse reaver seus próprios atos, restando firmado que essa norma aplica-se tão somente às relações jurídicas constituídas após a sua edição. VI - Restou demonstrado à saciedade que o falecido segurado exerceu atividade na advocacia, aposentado por invalidez e, durante todo o período, deixou de recolher contribuições previdenciárias, perdendo a qualidade de segurado, o que vedava o recebimento da pensão por morte. VII - Afastada a alegação de que não foi respeitado o devido processo legal à vista da prova dos autos. VIII - Recurso do INSS e ao reexame necessário providos. IX - Sentença reformada para denegar a segurança. (Processo nº04038827519984036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 198002, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJF3 DATA:23/09/2008) Lado outro, o fato do autor ter sido aposentado em razão da sua incapacidade para a atividade de bancário, mesmo exercendo advocacia, não se configura, necessariamente, erro por parte do INSS, eis que não há provas nos autos de que o autor tenha comunicado tal fato quando da sua aposentação. Aliás, não era obrigação do INSS, mas sim do autor publicizar qual, ou quais, atividades desempenhava para que o perito médico pudesse verificar corretamente da sua incapacidade. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 10660/50. P.R.I. Verifica-se, neste sentido, as alegações do réu, concernentes à irrepetibilidade das verbas alimentares e à inexigibilidade do débito, ora em cobro, já foram apreciadas em demandas anteriores e refutadas mediante decisão judicial transitada em julgado, a qual, como cedejo, produz efeitos pro et contra. Trata-se, assim, de resguardar os efeitos negativos e positivos da coisa julgada operada nos feitos anteriores a impedirem novo julgamento daquilo que já foi decidido, assim como a consideração do sentido das decisões proferidas no bojo do presente feito. Por estas razões, descabe reapreciar as razões defensivas lançadas em face da causa de pedir e do pedido da presente ação de cobrança, sendo certo que o autor não aduziu outras objeções concernentes aos valores em cobro. Cumpre, ademais, reconhecer a incidência do disposto no artigo 474 do CPC/73, vigente à época da propositura dos feitos, segundo o art. 1.º, 2.º e 3.º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando o bloqueio, incontinenti, pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros e aplicações de LUIZ TADEU DA SILVA, CPF 536.660.708-68, até o limite de R\$ 210.653,52 (duzentos e dez mil seiscientos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Sem prejuízo, à luz da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, cuide a Secretaria de incluir o presente feito na pauta da CECON local, tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, intimando-se as partes para comparecimento e eventual elaboração de propostas de acordo. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 29 de novembro de 2017, às 17h00 hs.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO(SPI18621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs.196/197. Considerando os termos da anexa planilha de contagem de tempo de serviço, assiste razão ao INSS, eis que não logrou o autor completar o lapso temporal necessário à implantação da benesse pleiteada. Trata-se pois, de erro material corrigível de ofício nos termos dos seguintes precedentes (TRF 4R, APEL REEX 006365 RS, 5ª TURMA, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira de 13/08/2013; STJ Ag Rg no Resp 1213286, Rel Min Reynaldo Soares da Fonseca, 29/09/2015), sendo certo que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Neste sentido, mantidos os critérios de cálculo e o sentido do v. acórdão de fs. 143-v/144 impõe-se reconhecer o direito do autor à implantação do benefício pleiteado de aposentadoria por tempo integral com termo inicial em 18/06/2014, quando completou 35 anos de serviço/contribuição, suficiente para a percepção da benesse. Intime-se o INSS para cumprimento imediato e após, vista ao autor exequente para apresentação de seus cálculos. Ante ao exposto, acolho em parte a impugnação ofertada, nos termos da presente decisão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002214-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-34.2010.403.6109) EDUARDO PANCHERI(SPI84458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação. Aperse-se ao processo principal, devendo a Secretaria proceder ao necessário naqueles autos. Int.

0005060-47.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-68.2010.403.6109) PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 45 : Convento o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido do embargante de fls. 43/44, determino que a Secretaria proceda ao desarquivamento e ao apensamento dos autos principais, Execução de Título nº 0007622-68.2010.4.03.6109, para apreciação conjunta. Cumprido, façam-se ambos os autos conclusos. DECISÃO DE FL. 48: Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação, em conjunto com a Execução nº 0007622-68.2010.4.03.6109.Int.

0003633-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-72.2015.403.6109) LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY(SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, converti o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação. Apense-se ao processo principal, devendo a Secretaria proceder ao necessário naqueles autos.Int.

0008754-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-35.2010.403.6109) DANILO APARECIDO BUENO(SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Tendo em vista que a parte embargante ofereceu proposta de acordo à fl. 04, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Determino o apensamento deste feito aos autos principais, a Execução de Título Extrajudicial n.º 0011640-35.2010.4.03.6109, a fim de que ambos sejam remetidos à CECON. Não havendo acordo entabulado entre as partes, diga a instituição bancária acerca das alegadas parcelas pagas pelo embargante (junho/2009, julho/2009 e agosto/2009), colacionando aos autos planilha demonstrando a forma de apuração do valor da dívida em 29/11/2009 no total de R\$ 11.743,81 (fl. 20). Com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária. Sem prejuízo, oportunamente, traslade-se cópia da procuração de fls. 05-05v dos autos principais a este feito. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004766-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI(SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X EDSON DA SILVA

Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação. Apense-se ao processo principal, devendo a Secretaria proceder ao necessário naqueles autos.Int.

0007622-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER(SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI) X MATHEUS RODRIGUES

D E C I S Ã O Tendo em vista as diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, por ocasião da Semana Nacional de Conciliação, em conjunto com os Embargos à Execução nº 0005060-47.2014.4.03.6109.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1) - RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X SCHOLA S/C LTDA - ME X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHOLA S/C LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, visando cumprir a Resolução 405/2016 do CNJ art.8º inciso VI, que pre coniza: O juiz da execução informará, no ofício requisitório, dentre outras... o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição..., concedo o prazo de 10(dias) dias à parte autora, para que traga aos autos os valores apresentados às fls.303/307 discriminando, principal e juros que totalizam o montante a ser recebido por este. Com a vinda dos cálculos, especiem-se os requisitórios nos moldes da Supracitada Resolução com o destaque dos honorários conforme requerido, reconsiderando-se a decisão de fls. 354, ante o afastamento do óbice e o teor da certidão retro.Int. Cumpra-se.

0024022-07.1999.403.0399 (1999.03.99.024022-2) - TAUANY GAVIOLI DE BARROS X ANTONIO GONZAGA DE BARROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TAUANY GAVIOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05(cinco) dias à parte autora, nos termos da Informação de fls.235.Int.

0002991-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002991-0) - CARLOS ALBERTO LEME(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente. Citado (fl. 160), o INSS opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 167/170. Assim, os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 178/179 e 186, sendo noticiado junto Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 187 e 192. Por petição de fl. 194 a advogada do autor/exequente noticiou o falecimento deste e requereu, além de prazo para habilitação dos herdeiros, o destaque de 30% do valor principal a título de honorários contratuais, este último reiterado à fl. 197. O pedido de destaque de honorários contratuais foi indeferido por decisão de fl. 199, não tendo a advogada, do que consta dos autos, interposto recurso. Iraides de Fátima Leme e Mauro Leme requereram sua habilitação e notificaram desconhecer o paradeiro dos demais irmãos do autor falecido (fls. 207/232). Intimado a manifestar-se sobre o pedido, o INSS quedou-se inerte (fl. 233/234). Instados a trazerem cópia integral da certidão de óbito da genitora do autor original, Iraides e Mauro reiteraram seu pedido de levantamento do precatório e trouxeram a certidão determinada, tendo a advogada pleiteado o destaque dos honorários contratuais, no montante de 30%. Foi concedido prazo para que os demais irmãos do de cujus requeressem sua habilitação (fl. 243). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Chamo o feito à ordem tendo havido o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório expedidos nos presentes autos (fls. 187 e 192), verifico que houve a satisfação da obrigação. Posto isso, EXTINGO o PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, teço as seguintes considerações. Anoto, inicialmente, que mesmo que os requerentes não mantinham contato com os demais irmãos e que Iraides alegue ter cuidado do de cujus durante toda sua vida, não há norma legal que dê amparo a seu pedido de levantamento integral do valor executado. Assim, diante da prova de que houve o falecimento do autor Mauro Leme sem deixar descendentes ou ascendentes (fls. 223/227), de que os requerentes Iraides de Fátima Leme e Mauro Leme são seus irmãos (fls. 228/231) e não havendo oposição do INSS, ADMITO sua habilitação no feito e DEFIRO O LEVANTAMENTO de 1/13 (um treze avos) do valor do precatório de fl. 192 para cada um dos requerentes, haja vista a notícia da existência de outros 11 (onze) irmãos do falecido, conforme documento de fl. 239/240. Deverá a parte autora promover a abertura de inventário junto à Justiça Estadual e informar o número do processo nos presentes autos, a fim de que o valor remanescente seja para lá transferido, vez que cabe ao juízo das sucessões decidir sobre o destino do numerário. Por fim, nada o que se prover quanto ao pedido da advogada de destaque dos honorários contratuais, vez que a questão já foi decidida à fl. 199. Com o trânsito em julgado da presente decisão, especia-se ofício para transferência em favor de Iraides de Fátima Leme e Mauro Leme, no montante de 1/13 (um treze avos) do valor do precatório de fl. 192 para cada um dos requerentes, devendo estes informar número de conta bancária de sua titularidade para cumprimento da medida. Noticiado o número da ação de inventário, proceda-se o necessário para transferência do valor remanescente ao juízo das sucessões. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações quanto ao polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009503-51.2008.403.6109 (2008.61.09.009503-0) - HELIO FAJIME SERIZAWA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELIO FAJIME SERIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

0008437-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008437-1) - ANTONIO CARLOS BONATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CARLOS BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ROSSI VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011301-42.2011.403.6109 - RICARDO LUIZ CARNIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RICARDO LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

000463-06.2012.403.6109 - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUVENIL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls.307/310.Oficie-se à Divisão de Precatório solicitando o cancelamento do requisitório expedido às fls.298.Com a notícia do cancelamento expeça-se novo, nos mesmos moldes porém cadastrando-o como RPV.Sobrevindo o pagamento, vista à parte exequente e após remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do precatório.Cumpra-se. Int.

000741-07.2012.403.6109 - VAGNER OLIVIO BOMBO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VAGNER OLIVIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002850-91.2012.403.6109 - LENY FERRAZ GODINHO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LENY FERRAZ GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003707-40.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos a contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004690-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004690-4) - JOAO APARECIDO MARTINES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO APARECIDO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002393-30.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X IVAN JOSE TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003005-65.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO MACHUCA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR ANTONIO MACHUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003022-04.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO CATOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCOS ANTONIO CATOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006568-67.2010.403.6109 - ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010116-03.2010.403.6109 - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0005002-49.2011.403.6109 - WAGNER LOPES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WAGNER LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0007802-50.2011.403.6109 - RENATO DONISETI GUASTALLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO DONISETI GUASTALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009091-18.2011.403.6109 - JOAO VITOR MARTINS RODRIGUES X ALEXIA VITORIA MARTINS RODRIGUES X MARLENE APARECIDA MARTINS(SP112413 - VALDEMAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO VITOR MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008156-41.2012.403.6109 - MARIA CRISTINA BELLON(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CRISTINA BELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

Expediente Nº 2999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-66.2017.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 1062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003319-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-90.2014.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

...Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

000467-04.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-24.2008.403.6109 (2008.61.09.004422-8)) S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 12/133, como aditamento à inicial.Em consequência, recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200861090044228 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.(PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

0002612-33.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-45.2015.403.6109) REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

...Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0003668-04.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010040-9)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

...Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0005206-83.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-69.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00066286920124036109 a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA).

0005208-53.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-62.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00009966220124036109 a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA).

0005209-38.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-48.2013.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que os pontos acerca da minoração da exação a partir da exclusão das verbas indenizatórias relativas ao terço constitucional, auxílio doença, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário já foram decididas nos embargos à execução nº 0002472-67.2014.403.6109 (fls. 88/92), com julgamento de improvemento do recurso da FAZENDA NACIONAL pelo E. TRF da 3ª Região, ainda pendente de recurso, conforme cópias que seguem.Com relação ao remanescente, recebo os embargos no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00060714820134036109 a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA).

0005213-75.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-49.2014.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00029974920144036109 a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA)

0005215-45.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-16.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00015941620124036109 a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO INCLUSIVE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA).

EXECUCAO FISCAL

1100440-76.1997.403.6109 (97.1100440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.K. INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLES LTDA X JOSE RIVADAVIA SALVADOR X LUIZ CARLOS BOVI(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA)

Fls. 75/88: Na dicção do art. 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses contempladas naquele diploma.Não há dívida, portanto, que a incolumidade outorgada pela lei em comento tem por escopo único a defesa do teto à família do devedor, para isso preservando-lhe a casa de habitação. No caso dos autos, pleiteia o coexecutado Luiz Carlos Bovi o cancelamento de penhora do imóvel matrícula nº 37.752, sob a alegação de estar abrangido pelas disposições do mencionado dispositivo legal.Desta forma, diante da necessidade de se aferir a situação ora relatada, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado (fl. 45), devendo o sr. Oficial de Justiça constatar se realmente serve de moradia para a família do executado.Determino, ainda, a intimação do coexecutado Luiz Carlos Bovi, através de publicação, para que, no prazo de 15 dias, apresente certidão comprobatória da inexistência de outros imóveis em seu nome.Intimem-se. Cumpra-se.

1103263-23.1997.403.6109 (97.1103263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIMA S/A IND/ E COM/ X SERGIO ROBERTO D ABRONZO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Petição de fls. 199/200: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006840-08.2003.403.6109 (2003.61.09.006840-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Intime-se os advogados de fls. 17 a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 52/56, bem como para regularizarem a representação processual. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002389-95.2007.403.6109 (2007.61.09.002389-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA X BRUNO PETTAN TEDESCO X WALDO FRANCISCO CORREA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Instada a se manifestar acerca dos fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, a exequente informou que o único motivo encontrado para tanto foi o artigo 13 da Lei 8.620/93. Destarte, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal pelo STF (RE 562276), bem como que a empresa executada permanece em atividade, conforme documentos ora juntados, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistiu título executivo apto a desencadear a ação de execução. Pelo exposto, julgo extinto o processo em relação aos coexecutados BRUNO PETTAN TEDESCO, WALDO FRANCISCO CORREA e JOSÉ DE CARVALHO TEDESCO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Em consequência, CANCELO a penhora eletrônica de fls. 52/54, determinando a intimação de WALDO FRANCISCO CORREA, através do advogado constituído à fl. 32, para que indique os dados bancários para devolução do numerário de sua titularidade penhorado nos autos, restando prejudicado o requerimento formulado pela exequente à fl. 67. Preclusa a presente decisão, oficie-se à agência local da CEF requisitando a devolução do numerário penhorado à conta indicada por seu titular. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas acima mencionadas do polo passivo e, após, ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 88, 2º parágrafo. Intimem-se.

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Considerando os termos da certidão de fls. 186, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 160/161, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007418-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RITA APARECIDA PASCHOALINI CARRER - ME(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 75/76, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000210-52.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEGRI TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI) X MARCOS AURELIO NEGRI X ALEXANDRE NEGRI

Fls. 63/69: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0010382-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETRICIDADE LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls. 631/636: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Sem prejuízo manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias sobre a impugnação à avaliação realizada pelo oficial de justiça (fls. 624/630). Intime-se. Publique-se.

0002632-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 108 e 109/110: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida por ambas as partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se a executada.

0005738-62.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDAMAR HIDROGEOLOGIA, SONDAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - (SP027510 - WINSTON SEBE)

Considerando os termos da certidão de fls. 118, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 104, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005817-41.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE VENCEDORA NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 81/82)

0006243-53.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE VENCEDORA NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 60/61)

0006328-05.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP122973 - DISNEI DEVERA)

Fls. 20/24: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se. Publique-se.

0000734-73.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

Fls. 120/122: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0001595-59.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

Fls. 46/48: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se. Publique-se.

0003692-32.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)

Fls. 41/48: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se a executada.

0004991-44.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fls. 64/88: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Quanto à exclusão da empresa do cadastro do SERASA, registro que cabe a devedora, primeiramente, solicite-a diretamente àquela instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, com a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela executada de que o órgão se negou ou se omitiu na prestação da informação. Intime-se. Publique-se.

0007408-67.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SPI92595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Considerando os termos da certidão de fls. 203, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 183, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0008287-74.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARCOS ROBERTO RICCI - EPP(SP266713 - HELTON VITOLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio, por último, petição da exequente protocolada sob nº 2017.61090014309-1, em 02/08/2017, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 43). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008444-47.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME(SPI97771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Fls. 24/32: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se. Publique-se.

0008579-59.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAVID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 17/30: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0009326-09.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO NELSON ROMERO GOMES - ME(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SPI70648 - RICARDO GOBBI E SILVA)

Fls. 67/68: Prejudicada a análise do pedido de arquivamento formulado pela exequente. Fls. 69/79: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0010234-66.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA - EPP(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

Fls. 19/20 e 21/34: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida por ambas as partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se a executada.

0010661-63.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREITEIRA MARCELINO S/C LTDA - ME(SPI81014 - RODRIGO NALIN)

Fls. 43/53 e 54/55: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida por ambas as partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se a executada.

0000411-34.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

Fls. 12/21: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0001483-56.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)

Fls. 48/65: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se. Publique-se.

0001609-09.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTE COLETIVO DE PIRACICABA SPE LTDA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)

Fls. 14/43: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se. Publique-se.

0002148-72.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

Fls. 16/18: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0004496-63.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X W.J.B. INSTALACAO ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Fls. 14/27: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO COMUM

1201544-10.1994.403.6112 (94.1201544-5) - ROSA GASQUI MARTINS X OGELIO FLORIANO NEGRAO X NICOLINO BENTO DOS SANTOS X ANA XAVIER SOUZA COSTA X ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA X ARGEMIRO RAPOUZO X CICERO GALDINO DE LIMA X EFIGENIA GOMES NUNES X EMILIA TEODORO X GENARIO BALBINO BARRETO X HELENA CARLOS SAVIOLO X JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA X JOAO BRAGA X JOSE AUGUSTO PITA X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE PURISSIMO X MARIA AMORIM PEREIRA X SEBASTIAO SOARES X VIRGINIA MARIA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA X ALVARO HERMINIO FERREIRA X ANTONIO FELIX GONCALVES X JOSE ANTONIO GONCALVES X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LUIZ FELIX GONCALVES X JOAO FELIX GONCALVES X MARIA CAROLINDA DA SILVA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X CLOTILDES ASSIS ABREU SILVA X FRANCISCA LEANDRO MORAIS X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X HIRAKU SUZUKI X ISABEL MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBAS SILVA X JOSE EDUARDO DA COSTA X JOSE TEIXEIRA DE VASCONCELOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES PAIVA X MARIA DO CARMO DALETE HONORIO X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA JULIA COSTA E LIMA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MIYOKO INOUE X MANOEL BEZERRA LEITE X SOFIA BEZERRA LEITE X RAIMUNDA VIEIRA VELOSO X ZULMIRA NEVES DA SILVA X ANESIA GENEROSA COSTA MENDONCA X JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X ODILON BALBINO PEREIRA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X ETELVINA DE SOUZA LIMA X WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO X JOSE DESIDERIO BARBOSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X ISSITI KONO X JOSE VIEIRA NEGRAO X ESMERALDA NEGRAO FAUSTINO X LASINHA APARECIDA BRAGA X ODILIA CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA VELOSO X MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X SANTA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X ANTONIA LIMA VELOZO X MARIA VELOSO DO NASCIMENTO X IVANILDA PEREIRA NUNES X LUZIA PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA NUNES X MARIA APARECIDA PEREIRA X EXPEDITO BALBINO PEREIRA X RAIMUNDO BALBINO PEREIRA X IRACI VIEIRA DA SILVA X DIVINA MARTINS MARQUES X JOSE MARTINS GASQUI X PAULO MARTINS GASQUI X IVONE MARTINS X TERESA MARTINS X REINALDO JOSE MARTINS X MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA X OSVALDO PEREIRA LIMA X DIANE APARECIDA VELOSO LIMA X DIONE PEREIRA LIMA X DENISE VELOSO LIMA X JOAO APARECIDO DE LIMA X MARIA DE FATIMA LIMA ALVES X JOSE MARIA DE LIMA X MARIA JOSE DE LIMA SANTOS X PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO X EVERALDO APARECIDO PITA X BONFIM PITTA X ELIZABETE PITTA FRANSOSO X MARIA IDELMA PITA DE MOURA X REINALDO PITA X LUIZ SEICHI KONO X GERALDO TACASHI KONO X ARMANDO MITSUO KONO X IRACI DE SOUZA FERREIRA X DARCI DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X VERA LUCIA SAVIOLO TEIXEIRA X BRUNO ANTONIO SAVIOLO X JOAQUIM VICENTE DA SILVA X IRACY VIRGINIA DA SILVA MENEZES X IRENE VIRGINIA DOS SANTOS X ODETE ALVES CASAGRANDE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA X MIDORI INOUE TOYOTA X ALICE MITIE INOUE X SUETO INOUE X IVO TAMEO INOUE X CELINA CALU DOS SANTOS X APARECIDA CALU DE BARROS SOUZA X ANTONIA CALU FERREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILLO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-89.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009149-27.2002.403.6112 (2002.61.12.009149-3) - MARIA CORDEIRO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CORDEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011339-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011339-9) - DEVANILDE MARTINS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SPI89708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEVANILDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISILAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SPI297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEISILAINE SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004328-91.2013.403.6112 - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARTINS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SPI303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SPI318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-71.2017.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDEMILSON VIEIRA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETH ALVES DOS SANTOS - SP364702, FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA - SP59797

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDEMILSON VIEIRA CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando compelir a parte impetrada a não incluir seu nome e CPF em órgãos restritivos de crédito, alegando, em síntese, que é comerciante na cidade de Presidente Epitácio (SP), necessita do seu CPF íntegro para realizar compras de mercadorias no atacado e varejo para o exercício de sua atividade e que foi surpreendido com correspondência do SERASA informando-lhe que seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes em face de juros abusivos do cartão de crédito.

Vem a Juízo discutir judicialmente a questão e, por conseguinte, busca provimento mandamental que impeça que seu nome e CPF sejam negativados, circunstância que inviabilizará o desenvolvimento de suas atividades.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (id nº 2037889).

Inicialmente impetrado perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), e considerando o interesse da CEF - empresa pública federal – na lide, aquele Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal e nos remeteu os autos, sendo estes distribuídos a esta Vara, que determinou se procedesse a emenda da inicial corrigindo o pólo passivo.

Ante a inércia do Impetrante, a determinação foi reiterada – desta feita sob pena de indeferimento da inicial -, mas decorreu o prazo e o impetrante se manteve inerte. (Ids 2060314, 2273055 e 3232411).

É o relatório.

DECIDO.

A inércia do Impetrante, intimado regularmente na pessoa de seu advogado constituído para defender seus interesses –, ao não se manifestar quando instado a fazê-lo, regularizando o polo passivo da demanda, e possibilitar o seu regular processamento configura o desinteresse no regular processamento do feito, tendo como consequência a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial, na forma do § único do artigo 321 do CPC.

No caso dos autos, a parte impetrante possui advogado constituído para representar e defender seus interesses – sendo este intimado regularmente de todos os atos processuais –, de forma que sua inércia conduz à ausência de interesse processual.

E a omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita – queira ou não –, a consequência que a lei estabeleceu no presente caso.

Ante o exposto, indefiro a inicial deste mandado de segurança e, por conseguinte, o extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com suporte no artigo 274 c.c. artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária. (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), 09 de novembro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO COMUM

0012317-46.2016.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 15 de dezembro de 2017, entre 14h00 e 16h00, nas empresas relacionadas nas fls. 94. Cada parte fica responsável por informar a data e horário para eventual assistente técnico indicado. Intimem-se as empresas da perícia agendada, para franquearem a entrada do perito e demais interessados. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002766-18.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003339-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALVARO ALVES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCIO ALARI - SP129458
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O objeto da Ação Civil Pública no. 0002074-48.2013.403.6112 não se confunde com o objeto dos presentes embargos de terceiros e, sendo assim, incorreto atribuir-se à presente causa o mesmo valor dado pelo Ministério Público Federal à ACP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, devendo atribuir à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Com o aditamento, deverá ainda o postulante, no mesmo prazo, complementar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF, tendo em vista que a providência pode ser alcançada pela parte, administrativamente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS DONIZETI SANVEZZO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificamente quanto PPP do empregador "Retífica Realsa Ltda" tópico II da referida peça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IZAIAS VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, sobretudo quanto à alegação de falta de interesse de agir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação ofertada pelo INSS quanto à gratuidade de Justiça concedida à parte autora, e considerando ainda que, intimado, o autor permaneceu em silêncio frente às afirmações da autarquia no sentido de existência de capacidade para arcar com as custas processuais, REVOGO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA deferida ao autor.

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, manifêste-se o autor especificamente quanto à alegação do INSS que o benefício já foi deferido no plano administrativo, implicando, em princípio, falta de interesse de agir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003339-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALVARO ALVES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE IVAN MARCIO ALARI - SP129458
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O objeto da Ação Civil Pública no. 0002074-48.2013.403.6112 não se confunde com o objeto dos presentes embargos de terceiros e, sendo assim, incorreto atribuir-se à presente causa o mesmo valor dado pelo Ministério Público Federal à ACP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, devendo atribuir à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Com o aditamento, deverá ainda o postulante, no mesmo prazo, complementar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF, tendo em vista que a providência pode ser alcançada pela parte, administrativamente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-50.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora os contratos firmados com cooperativas de trabalho, nos termos requeridos pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, vista à Fazenda Nacional e, após, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAURA VICTORIANO DOS SANTOS, ANDREA VICTORIANO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACYR MARQUEZANI

DESPACHO MANDADO

Tendo em vista que estes autos foram distribuídos em duplicidade, sendo que a primeira distribuição ocorreu em 11/11/2016, recebendo o nº 0011103-20.2016.403.6112, determino o arquivamento do presente feito eletrônico, com baixa-fimdo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B259CEA
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na AV. CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, Nº 1394, CENTRO, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAIDE FERNANDES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2017.

Expediente Nº 1282

CARTA PRECATORIA

0007812-75.2017.403.6112 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO E SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SP379880 - DANILO BACCOCCINA CAVALCANTE E RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA E SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO E SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS E RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA E SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)

Designo o dia 23/11/2017, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha HAROLDO CARVALHO DA SILVA, arrolada nos autos da ação penal 0003568-90.2017.403.6181, em trâmite pela 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo. Intime-se a testemunha. Solicite-se ao Juízo deprecante cópia do despacho que determinou a expedição de Carta Precatória a este Juízo e comunique-se a data da audiência, via e-mail.

HABEAS CORPUS

0007854-27.2017.403.6112 - LISANDRA BESTARD SILVA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECISÃO PROFERIDA EM 10/11/2017: Trata-se de habeas corpus preventivo subscrito pelo Dr. José Antônio Voltarelli e tendo por pacientes LISANDRA BESTARD SILVA e sua filha SHOPHIA PEREZ BESTARD, cidadãs cubanas atualmente residindo no Brasil.O ato apontado como ilegal resta materializado no e-mail encartado à fl. 87 dos autos, contendo advertência de que as pacientes devem deixar o país no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da notificação, sob pena de adoção de medidas coercitivas para a efetivação de deportação.Ao que se extrai da inicial, LISANDRA e SOPHIA são, respectivamente, filha e neta de CARMEN MARIA SILVA SANCHEZ, também cidadã cubana e que atualmente trabalha no Brasil como médica contratada por meio de convênio entre Brasil e Cuba conhecido como Programa Mais Médicos.Segundo a impetração, em síntese, CARMEN está autorizada a uma permanência no Brasil até 30/06/2020, exercendo a atividade de médica, e LISANDRA e SHOPIA, na condição de suas dependentes, não podem ser deportadas.Apresentam-se na inicial os seguintes pedidos:a) Liminarmente: ante a presença dos requisitos que permitem a concessão da medida em caráter de urgência, seja concedida a Paciente e sua filha o direito de permanecerem aqui no Brasil, na condição de dependentes, pelo mesmo período da prorrogação do prazo temporário de sua genitora Carmen Maria Silva Sanchez;b) Do Mérito: seja presente medida julgada totalmente procedente, tomando-se definitiva os efeitos da liminar concedida. (fls. 10)Aprecio o pedido de liminar.A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVIII, estabelece que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.No Código de Processo Penal, o habeas corpus é assim disciplinado:Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.(...) Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.(...) 2o Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.No caso vertente, recomenda-se a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito dos fatos, antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo, uma vez que pedido similar ao tratado nestes autos foi formulado à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente em 30/10/2017 (fls. 89/92), sem notícia até o momento quanto à decisão tomada pela autoridade administrativa ou seus fundamentos.Iso posto, indefiro a liminar.Requisitem-se informações ao Delegado Chefe de Polícia Federal em Presidente Prudente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cumprindo-lhe esclarecer, inclusive, para fins de apuração de competência territorial deste Juízo, se o e-mail de fls. 87 foi emitido pela Delegacia de Polícia Federal desta Subseção Judiciária.Notifique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0007737-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OELCIO RUOCCO RODRIGUES(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR048764 - WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR E PR087595 - OSMAR MOREIRA)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifique-se o denunciado dos termos da denúncia e para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Sem prejuízo, fica intimado o defensor constituído para apresentar defesa prévia nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pApresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003296-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 1ª VARA CA COMARCA DE CRAVINHOS/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Para oitiva da testemunha indicada na inicial, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 15 horas.

Intime-se a ilustre defesa para que proceda nos termos do artigo 455 e parágrafos do CPC, visando o comparecimento da testemunha neste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003115-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS - RJ67617
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA0 PRETO/SP, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **T&T Sistemas do Brasil Ltda.** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (Chefe da Delegacia da RF do Brasil)**, que não apreciou requerimento administrativo relativo à restituição de tributos e objeto de processos administrativos protocolados há mais de um ano.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise dos procedimentos administrativos, sobretudo porque pretende ingressar no REFIS, cujo prazo expira no final de novembro.

A petição inicial foi aditada para regularização da representação processual.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido um ano desde o protocolo dos requerimentos administrativos (Id nº 3112109, nº 3112110, nº 3112113, nº 311214, nº 3112115 e nº 311217), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que seja analisado e concluído.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior do que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49) para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos de nº 07862.33095.190816.1.2.15-5230 (Id nº 3112109); nº 32312.46223.190816.1.2.15-0394 (Id nº 3112110); nº 07366.79589.190816.1.2.15-977 (Id nº 3112113); nº 31940.83358.190816.1.2.15-4004 (Id nº 3112114); nº 14793.40187.080716.1.2.16-1810 (Id nº 3112115); e nº 16636.36918.190816.1.2.15-7046 (Id nº 3112117).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIVERSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERA O PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição (Id 3034611) como emenda à inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, , **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar os impetrantes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".
Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

Marta P. Bidurin -
Analista Judiciário - RF 6909

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

Marta P. Bidurin -
Analista Judiciário - RF 6909

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTO-CEVA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICA CAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRPÃO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para afastar a incidência do artigo 2º, inciso II, alínea "b", da Medida Provisória nº 774-2017, bem como para impedir que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente à aplicação de penalidades à impetrante, em decorrência do deferimento do pleito liminar.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) a partir da vigência da Medida Provisória nº 540-2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546-2011, passou a estar sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, no percentual estabelecido em lei de 1% da receita bruta, em substituição ao percentual de 20% sobre a folha de salários; b) com a edição da Lei nº 13.161-2015, a alíquota da CPRB da impetrante foi aumentada em alguns produtos para 2,5% sobre a receita bruta; c) esse significativo aumento, fez com que o legislador determinasse aos contribuintes que fizessem opção em janeiro de cada ano, para recolherem a CPRB ou sobre a folha de salários; d) essa opção, segundo expressa determinação legal, deveria ser válida, de forma irrevogável, para todo o ano calendário; e) optou pela CPRB, confiando que este regime jurídico valeria para todo o ano 2017; e f) em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774-2017, a qual alterou parte da Lei nº 12.546-2011, para excluir atividades econômicas, dentre elas a atividade econômica da impetrante, da CPRB.

Requeru medida liminar para que lhe assegurasse o direito de recolher a CPRB, até o final do ano de 2017, o que foi indeferido na decisão Id 2192611.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 2510194.

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 2828533).

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União manifestou-se (doc. Id 3000498).

É o relato do necessário.

Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado para o fim de afastar a aplicação da Medida Provisória nº 774-2017.

Anoto, nesta oportunidade, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: "necessidade e adequação".

É evidente que, na hipótese dos autos, o provimento jurisdicional pretendido já não se faz necessário, uma vez que a Medida Provisória nº 774-2017, contra qual a impetrante insurgiu-se, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 9.8.2017.

Impõe-se, destarte, reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO FRANCISCO GRÁFICA E EDITORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o alegado direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) adicional de horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) décimo terceiro salário; f) férias; g) auxílio creche; h) auxílio educação; i) prêmio ou bonificação por tempo e serviço; e j) salário maternidade; e que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016-2009, a União requereu seu ingresso no feito (doc. Id 2520668).

A autoridade impetrada prestou as informações, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, no mérito, pleiteia a denegação da ordem (doc. Id 2579045).

O Ministério Público Federal manifestou-se (doc. Id 28504330).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões prévias pendentes de deliberação.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212-91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-99, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

É oportuno destacar que a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas ao empregado, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso de: adicional de horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; décimo terceiro salário; férias; prêmio ou bonificação por tempo e serviço; e salário maternidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VI (omissis)

3. O ~~salário-maternidade~~ possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (omissis)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES (omissis)"

(STJ, AGRESP 200701272444 – 957719, DJe 02.12.2009, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(omissis)

5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). (omissis)"

(TRF-3ª Região, AMS 201061000041380

– 330678, Primeira Turma, DJF3 9.9.2011, p. 202, grifei)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(omissis)

4. O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.486.894/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2014; REsp 1.208.512/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2011).

(omissis)"

(TRF-3ª Região, AMS 00165334720114036105, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 20.5.2015)

Outrossim, não há dúvida a respeito da natureza remuneratória do 13.º salário (gratificação natalina), nem da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do auxílio creche. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

(omissis)

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS)

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - ERESP – 394530, Primeira Seção, DJU 28.10.2003, p. 185, grifei).

O auxílio educação é a quantia paga aos empregados para o custeio de despesas com sua educação formal.

Segundo o artigo 458, § 2º, inciso II, da CLT, não se considera salário utilidades concedidas pelo empregador ao empregado, para o fim de educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Assim para efeitos trabalhistas, as parcelas concedidas aos empregados para custear despesas diversas com educação não estão inseridas no conceito de salário. O legislador excluiu a natureza salarial dessa verba para fomentar investimentos em educação.

Dessa forma, por não terem natureza salarial, os valores atinentes ao auxílio creche e ao auxílio educação não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Convém destacar, ademais, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo prescricional para que o contribuinte pleiteie a repetição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005, é de cinco anos a contar da data do pagamento (STJ, RESP 200702600019 – 1002932, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

Anoto que o sistema atual de compensação pressupõe a iniciativa do contribuinte, que fica sujeito aos requisitos e ao posterior controle do Fisco.

Ressalto, ademais, que o reconhecimento, por sentença judicial, do direito à compensação afasta a necessidade de qualquer procedimento administrativo.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, para o fim de:

(I) autorizar a impetrante (a) a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de auxílio creche e auxílio educação; e (b) a utilizar os valores recolhidos em excesso, por força da inclusão de tais verbas na base de cálculo do referido tributo, para fins de compensação com tributos de mesma natureza, depois do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observada a prescrição, nos moldes da fundamentação supra, devendo os valores ser atualizados e remunerados pela taxa SELIC.

(II) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção relativamente à compensação realizada na forma fixada nesta sentença.

Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALDEZIR SANTILO ABAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALDEZIR SANTILO ABAD contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do requerimento de concessão de benefício NB 181.061.462-4, protocolizado em 26.6.2017.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 26.6.2017 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do requerimento em questão (despacho Id 2338934), a autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (doc. Id 2383065).

Intimado a esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (doc. Id 2383423), o impetrante manifestou-se nos termos da petição Id 2425233, o que ensejou discussão sobre a alteração da DER do benefício que lhe foi concedido (doc. Id 2565095, 2604867 e 2680422).

O Ministério Público Federal manifestou-se (petição Id 2850419).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário. Essa via processual não é adequada para se discutir a questão relativa à alteração da DER ou DIB do benefício concedido ao impetrante.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001188-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial da ação revisional n. 0006107-09.2016.403.6102, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002367-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JULIO CESAR GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MOURAO FILETO - SP338205
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que o embargante busca desconstituir o crédito exigido por meio da Execução n. 1493-58.2016.403.6102, fundamentada na Lei n. 5.741/1971, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

É o breve **relato**.

Decido.

O artigo 5.º da Lei n. 5.741/1971 determina:

“Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove.”

O colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o termo inicial da contagem do prazo para a oposição dos embargos mencionados na norma transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI Nº. 5.741/1971, PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PENHORA POR PRECATÓRIA. FLUIÇÃO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

‘A alteração procedida no art. 738, I, do CPC, pela Lei n. 8.953/94, que dispôs que os embargos do devedor devem ser opostos no prazo de dez dias contados da ‘juntada aos autos da prova da intimação da penhora’, revogou a regra do art. 5º, *caput*, da Lei n. 5.741/71, que determinava a fluência do prazo a partir ‘da penhora’, por não ser considerada, tal regra, de natureza especial’. (RESP 596930/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 24/05/2004).

Recurso Especial improvido.”

(STJ, RESP 200600760795, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 22.4.2010)

Analisando os presentes autos, verifico que o executado foi citado para opor embargos em 5.7.2017 (f. 3 do doc. Id 2871539); que a penhora foi realizada em 7.7.2017 (f. 3 do doc. Id 2871539); e que o respectivo mandado foi juntado aos autos da execução em 15.8.2017 (f. 1 do doc. Id 2871539). Logo, o prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 16.8.2017 (quarta-feira) e teve seu termo final em 29.8.2017, conforme prevê o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Estes embargos foram opostos no dia 5.9.2017, portanto, após o termo final do respectivo prazo.

Diante do exposto, **rejeito liminarmente** os presentes embargos, com fundamento no inciso I, do artigo 918, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução n. 1493-58.2016.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002284-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE SERTORIO ROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA RIOS - SP202847
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte embargante instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: “A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução.”

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, bem como emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar destes embargos, conforme parágrafo 4º, inciso I, do referido artigo.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-63.2016.403.6102 - SIMONE SOARES GARCIA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010057-26.2016.403.6102 - EDIMAR NUNES DA SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Edmar Nunes de Siqueira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-83.A decisão da fl. 86 deferiu a gratuidade. O INSS ofereceu a resposta das fls. 95-109, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 168-174.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por força da coisa julgada. Nesse sentido, a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe na atualidade foi concedida judicialmente, pela sentença reproduzida nas fls. 76-80, proferida no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto nos autos nº 0002874-20.2015.403.6302. Observo, por oportuno, que a coisa julgada corresponde à estabilização da declaração judicial da existência de relação jurídica pela qual o réu deve pagar ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição. Essa declaração não pode ser desfeita na presente ação, mormente porque o fato alegado pelo autor como fundamento da pretensão aqui deduzida preexistia ao ajuizamento da demanda precedente, não podendo, por isso, ser caracterizado como fato modificativo. Calha não passar despercebido que a pretensão aqui deduzida visa na verdade substituir a coisa julgada naqueles autos por alguma que fosse aqui produzida, se fosse admissível resolver o mérito desta demanda. Ante o exposto, julgo decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013715-78.2004.403.6102 (2004.61.02.013715-7) - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008897-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008897-7) - JORGE LUIZ GARCIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JORGE LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008992-79.2005.403.6102 (2005.61.02.008992-1) - JOAO CARLOS MUNIZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO CARLOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010078-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010078-4) - LADAIR CANDIDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LADAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001685-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001685-6) - LAERCIO LUIZ FRACAROLI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAERCIO LUIZ FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006363-93.2009.403.6102 (2009.61.02.006363-9) - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DARCI APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6) - SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERGIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010721-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010721-7) - MAURO MARQUEZIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MARQUEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008482-90.2010.403.6102 - RONALDO RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X RONALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008846-62.2010.403.6102 - GILTON DE MATTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002299-69.2011.403.6102 - RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO ORTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X PAULO ROBERTO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002915-10.2012.403.6102 - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE UMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARISA EDGARD DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA X EDMÉIA BENTO PEREIRA X ELIANE BENTO PEREIRA DE SOUZA X MARCOS BENTO PEREIRA X ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU X ELIS REGINA BENTO PEREIRA X RODRIGO BENTO PEREIRA X MARCELO BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDMÉIA BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE BENTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS REGINA BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 2880897: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO - SP327531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002274-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SUSANA LEKICH MIGOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GUILHERME BONETTI GUERRA - SP379137
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o *histórico de créditos do benefício NB 077.958.034-6* do período *de abril de 1989 a março de 1991*, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo**.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS VICTORINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-11.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUCIO GUELERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos a ela acostados (artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO RUDGE BORTOLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GEOVA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA - SP358152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001278-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDENI FRANCISCO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP, OAB/SP

DESPACHO

Vistos.

Id 3325262: Tendo em vista que este juízo já se declarou incompetente^[1], remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo para apreciação do pedido de desistência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

^[1] Id 3310802 (pág. 1).

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-85.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIANA CRISTINA LEAL(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS

Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF (fs. 89/92) em que os denunciados Helton Valentim Veiga dos Santos e Tatiana Cristina Leal são acusados da prática, em tese, do delito previsto no art. 289, 1º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia descreve fato típico e vem instruída com o inquérito policial n.º 0789/2017. Há, portanto, justa causa para a ação penal. Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/08. Em vista do exposto, RECEBO a denúncia de fs. 89/92, com fundamento no art. 41 do Código de Processo Penal. 1. Citem-se os acusados, para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interesse às suas defesas e que possam ensejar suas absolvições sumárias, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunha(s), qualificando-a(s) e demonstrando a relevância de sua(s) oitiva(s) bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. 2. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha(s) meramente abonatória(s), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. (...) 4. Caso os réus não apresentem resposta escrita à acusação, no prazo legal, ou não seja(m) constituído(s) defensor(es) pelos acusados, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 396-A, 2º do CPP, para os fins do disposto no art. 396 do CPP...

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1357

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Não obstante a inadequação dos embargos de declaração opostos às fls. 282, hei por bem retificar parcialmente o 2º parágrafo de fl. 278 para que conste a União - Fazenda Nacional no lugar do INSS. No mais, cumpra integralmente o aludido decisório. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-22.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Dr. Nei Calderon para que regularize a representação processual, apresentando subestabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a apreciar os procedimentos administrativos de restituição e compensação elencados em sua inicial, apresentados entre os anos de 2010 e 2016.

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergado para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a juntada aos autos de documentos relativos a representados domiciliados em Santo André, intime-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de dez dias.

Após, considerando que o Parquet Federal já afirmou não ter interesse em se manifestar acerca da questão apresentadas nestes autos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ZANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sergio Zanetti em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS responsável pela Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na demora em fazer cumprir decisão proferida em recurso administrativo.

Sustenta que obteve provimento em recurso administrativo onde foi reconhecido seu direito a aposentadoria integral (NB 42/167.403.102-2). Alega que a decisão foi proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 22/05/2017 e a autoridade coatora teve ciência em 09/06/2017. Reporta que até a presente data não houve a implantação do benefício.

Pleiteia a concessão de liminar para que a aposentadoria reconhecida no NB 42/167.403.102-2 seja habilitada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar para habilitar a aposentadoria nos termos da decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O documento ID 3225535 e o extrato de andamento de recurso constante da petição inicial indicam que foi proferida decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante em 15/10/2015.

Diante do lapso existente entre a data da decisão e a propositura do presente, bem como, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação ante a celeridade do rito do mandado de segurança. Ausente o *periculum in mora* requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO DE OLIVEIRA VIDAL, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, devido desde 28/12/2016.

Aduz que requereu em 25/03/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente. Sustenta que, inconformado com a decisão, interpôs recurso administrativo e que, em 29/11/2016, foi dado provimento ao mesmo, sendo reconhecido seu direito à obtenção do benefício, com a reafirmação da DER pela autarquia. No entanto, afirma que não houve a implantação da aposentadoria até a impetração do feito.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão ID 3107826.

Notificada, a impetrada limitou-se a apontar que o requerimento foi protocolado na agência de Ribeirão Pires, tendo encaminhado o pleito ao setor competente.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 3346149).

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documento ID 2825152) é suficiente para demonstrar que o impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A Junta de Recursos reconheceu o direito do impetrante em ter parte do tempo de serviço especial computado, sendo apurado que o mesmo apresenta tempo para a concessão do pedido, desde que efetuada a reafirmação da DER para 03/01/2015.

Em decisão proferida em 29/11/2016, foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício postulado. Segundo consta do registro dos dados básicos do processo, anexado à fl.04 da petição inicial, houve o encaminhamento da decisão favorável para as providências cabíveis em dezembro de 2016, não existindo nos autos comprovação de que a aposentadoria tenha sido implantada até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 42/166.648.504-4, desde a DER reafirmada, em favor do impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AQUILINO NOVAIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato Trata-se de ação mandamental, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.924.842-2, desde 7/12/2016, mediante reconhecimento e conversão de períodos especiais (18/11/2003 a 31/08/2011 e de 01/08/2012 a 06/12/2016, bem como o reconhecimento de períodos comuns já averbados administrativamente (04/04/1983 a 01/03/1991, 02/05/1991 a 01/02/1996, 03/09/1996 a 09/10/1996, 02/01/1997 a 24/05/1997, 01/10/1997 a 17/11/2003 e de 01/09/2011 a 31/07/2012)

Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.

Com a inicial acompanharam os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 2483875).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 2657789. A Procuradoria do INSS manifestou-se no ID 2872250.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 2748935.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.

Períodos já reconhecidos administrativamente

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, quais sejam: 04/04/1983 a 01/03/1991, 02/05/1991 a 01/02/1996, 03/09/1996 a 09/10/1996, 02/01/1997 a 24/05/1997, 01/10/1997 a 17/11/2003 e de 01/09/2011 a 31/07/2012.

Via Eleita

O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, § 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>)

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

-

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

MULTIALLY METALS E LIGAS ESPECIAIS LTDA - 18/11/2003 a 31/08/2011: o PPP afirma que esteve exposto a ruído de 88 dB(A) - pág. 9, ID 2270206. Afirma, ainda, que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Logo, pode ser considerado especial.

MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LDTA - 01/08/2012 a 06/12/2016: o PPP afirma que esteve exposto a ruído de 85 dB(A) - pág. 9, ID 2270206. Ocorre que a lei exige que a exposição se dê em níveis superiores a 85 dB(A) - item 2.0.1 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003. Assim, se a pressão sonora se encontra no limite legal, não pode ser considerado especial.

Destaco que a empregadora declarou que para a elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho foi levado em conta a NR-15 e NHO-01 (página 9, ID 2270206). Logo, a alegação de que não foi respeitada a legislação vigente para elaboração dos laudos, constante das informações, não pode prevalecer.

Somando-se o período aqui reconhecido como especial àqueles comuns computados administrativamente, tem-se que o autor faz jus à aposentadoria integral, na medida em que o tempo de contribuição ultrapassa 35 anos e 05 meses de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 04/04/1983 a 01/03/1991, 02/05/1991 a 01/02/1996, 03/09/1996 a 09/10/1996, 02/01/1997 a 24/05/1997, 01/10/1997 a 17/11/2003 e de 01/09/2011 a 31/07/2012, denegando a segurança, neste ponto, com fulcro no artigo 485 VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 31/08/2011, determinando à autoridade coatora que o converta em comum e some aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 180.924.842-2 desde a data de entrada do requerimento, em 07/12/2016. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, com incidência de correção monetária pelos mesmos critérios de atualização aplicados aos benefícios da Previdência Social.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Fixo, desde já, multa equivalente a um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso no caso de descumprimento.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na medida em que seu objetivo principal - concessão da aposentadoria - foi alcançado, condeno O Instituto Nacional do Seguro Social ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-24.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: IRINEU ELVIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade no período trabalhado na Agropecuária Santa Terezinha, de 22/02/1982 a 22/05/1982 e de 01/11/1982 a 05/11/1986 e 21/04/1987 a 09/01/1988.

Com a inicial vieram documentos.

Requeru a concessão de liminar para determinar o imediato reconhecimento da especialidade e modificação do benefício.

A liminar foi indeferida (ID 2486904).

A autoridade coatora, intimada, prestou informações (ID 2657274).

O MPF manifestou-se no ID 2748947.

A Procuradoria do INSS requereu seu ingresso no feito (ID 2872436).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.

Via Eleita

O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, § 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, RMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PFP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiológico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-FR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. **REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.**

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

-

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

A cópia da CTPS constante das páginas 01 e 02 do ID 2288530, comprova que o impetrante foi contratado como empregado rural. Os PPP's constantes do ID 2288610, expedidos em setembro de 2016, afirmam que o impetrante desempenhou a função de empregador rural, atuando no corte de cana, capina de lavoura, limpeza de carreadores e serviços em geral. Assim, tal período pode ser reconhecido como especial em função da categoria, nos termos do item 2.1.1 do Decreto n. 53.831/1969. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGROPECUÁRIA. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.- A atividade exercida na agropecuária é classificada como especial, conforme o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos, não havendo que se falar, portanto, em omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.- Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da Lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ- Embargos de declaração rejeitados.

(AC 0003772320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO/APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR RURAL DA AGROPECUÁRIA E TRATORISTA.- APOSENTADORIA ESPECIAL. O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.- **Com relação aos trabalhadores rurais da agropecuária e tratorista, é reconhecida a especialidade do labor nos itens 2.2.1 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, apenas pela presunção da atividade profissional até 28.04.1995, data de edição da Lei 9.032/95, pelo que acolhido o pedido do autor e revisado seu benefício com conversão em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.-** Apelação do autor provida.

(AC 00231991720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaque

Portanto, o impetrante tem direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/02/1982 a 22/05/1982, de 01/11/1982 a 05/11/1986 e 21/04/1987 a 09/01/1988.

Somando-se referido período especial àqueles apurados administrativamente pelo INSS, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, em 30 de setembro de 2016, contava com 26 anos, 05 meses e 12 dias contribuição em atividade especial, fazendo jus, assim, à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 22/02/1982 a 22/05/1982, de 01/11/1982 a 05/11/1986 e 21/04/1987 a 09/01/1988, determinando à autoridade coatora que revise a renda mensal inicial do benefício n. 179.891.156-3, mediante acréscimo dos referidos períodos especiais àqueles especiais já apurados por ela quando da concessão, convertendo-o em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, em 30/09/2016. Os valores em atraso, decorrentes da diferença de valores da renda mensal inicial, deverão ser pagos administrativamente, com incidência de correção monetária pelos mesmos critérios de atualização aplicados aos benefícios da Previdência Social.

O benefício deverá ser revisto no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Fixo, desde já, multa equivalente a um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso no caso de descumprimento.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SPI66229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS, ISS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 2644153).

A autoridade coatora prestou informações (ID 2760277). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 2953176).

A União Federal ingressou no feito (ID 2979767).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este Juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "extunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Destaco que as ponderações feitas pela União Federal, em sua manifestação ID 2979767, não obstante embasadas em fundamentos jurídicos relevantes, não podem se sobrepor ao que restou decidido pelo Supremo Corte, o que impossibilita qualquer modificação de entendimento por parte deste Juízo.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 08 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO CESAR FIDELLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial (NB 46/180.924.833-4) desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/12/2016, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 18/09/2015).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito, sustentando a inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

De arrancada, afasto a arguição de inadequação da via eleita, ventilada pela autarquia, uma vez que a utilização da via mandamental em âmbito previdenciário está autorizada nos casos em que as questões controvertidas não demandem dilação probatória ou naqueles em que se apresente prova documental suficiente ao desfecho da demanda. Anote-se, entretantes, que a denegação do pedido administrativo configura violação a eventual direito líquido do segurado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC. Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 06/03/1997 a 18/09/2015
Empresa:	AES ELETROPOLULO
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts
Prova:	Formulário ID 2620774 e 2620778
Conclusão:	<p>O lapso de 06/03/1997 a 31/07/2005 pode ser reconhecido como atividade especial, já que então o impetrante atuava como praticante de eletricitista, eletricitista de rede, supervisor operacional e técnico sistema elétrico campo mantendo contato direto, habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172-97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido, no interregno indicado.</p> <p>A partir de 01/08/2005, nas funções de técnico sistema elétrico no setor de gerência de planejamento e controle, técnico e técnico sistema elétrico no setor de gerência de manutenção e no setor de fiscalização de obra, a descrição das tarefas desempenhadas pelo obreiro não fazem concluir pela exposição ao agente eletricidade (elaboração de projetos de conversão de rede, analisar projetos civis e elétricos de rede empreendimentos particulares, participar de grupos multidisciplinares para revisar elaborar procedimentos técnicos operacionais, realizar gestão de projetos de construção, manutenção de rede subterrânea, monitorar treinamentos técnicos operacionais, comandar equipes durante processo de localização e reparo de falhas em sistemas reticulares, controlar execução de projetos de expansão, atendimento a clientes, elaborar e programar documentação de transferência de carga MT, dentre outras), inexistindo informação no formulário quanto a tal contato. Logo, o pedido vai rejeitado em relação ao interregno citado.</p>

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (06/03/1997 a 31/07/2005) com o assim já computado pelo INSS (07/06/1989 a 05/03/1997 ID 2620778-fl.13), verifico que a parte autora não preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o indeferimento do benefício pretendido, considerando-se que o pedido diz com a concessão exclusiva de aposentadoria especial.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/07/2005, averbando-o para fins de futura aposentadoria.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o Provimento CJF3R nº 9 de 05.04.2017, reconsidero a decisão Id 2099902.

Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5015320-87.2017.403.0000, que se encontra em trâmite perante a 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

D E S P A C H O

ID 3278949: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA LEITE

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126
AUTOR: CARMEN ELERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER MONTANARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEA MANDAR - SP245485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor o valor atribuído ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da Ação que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária sob no.000416743-2016.403.6317, conforme apontou certidão ID3071327 para fins de verificação de prevenção entre os feitos.

Com a providência acima venham tomem para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-15.2017.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP314780, ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-89.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA MARQUES MAZO
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3211194, Id 3211933, Id 3211641 e Id 3211996: Faz-se necessário esclarecer que as referidas manifestações deverão ser encaminhadas aos autos do conflito de competência nº 5012101-66.2017.403.0000.

Cumpra-se o despacho Id 3168094, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo do conflito de competência suscitado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLADEONOR NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO CRICA MELITO - SP125059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a percepção de benefício previdenciário, informa residir no Município de Diadema - SP e atribui à causa o valor de R\$ 48.735,00.

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE COSME SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a parte autora aditar a petição inicial para atribuir o valor da causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, providencie cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado das ações judiciais mencionadas na certidão ID3078079 para verificação de possível prevenção entre os feitos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-62.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-39.2017.4.03.6126

AUTOR: RIELSON ABREU SARDINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

FRANCISCO PRIMO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 13/06/1988 a 04/05/1990, 01/08/1990 a 25/12/1990, 26/12/1990 a 23/07/1991, 01/10/1991 a 23/04/1992, 02/05/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 10/06/2005, 02/01/2006 a 15/12/2006 e 01/02/2007 a 02/03/2017, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 07/10/2015 (NB 42/175.344.263-7).

A decisão ID 1764987 deferiu ao autor os benefícios da AJG, rejeitando todavia o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à alegada decadência, cabe, tão somente, ressaltar que se impugna ato que denegou o pedido administrativo, não tendo havido a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo te.*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
3. *Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias de aposentados do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estabui o seguinte:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 13/06/1988 a 04/05/1990,
Empresa:	Construtora Piagentini Ltda.
Agente nocivo:	Ruído e cimento
Prova:	ID 1696732
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído ou ainda indica a identidade da pessoa que firma o documento e se a mesma está apta a tanto. Ainda que assim não o fosse, consta do documento que as informações ali consignadas são aquelas do laudo confeccionado em 2005, quinze anos após o término do contrato de trabalho. Embora exista a ressalva quanto à manutenção das condições verificadas, chama atenção o fato de ter o autor laborado em diversos canteiros de obra (pois a empregadora é uma incorporadora-construtora), de forma que não há como reconhecer a manutenção de condições de trabalho ao longo de toda contratação. Quanto ao agente cimento, o mesmo não encontra previsão na legislação de espécie. Anote-se também que no período de 13/06/1988 a 31/03/1989, a parte autora desempenhava a função de servente, sendo que a descrição das tarefas realizadas não evidencia o contato habitual e permanente com qualquer agente deletério à sua saúde. Por fim, cumpre anotar que os ofícios de "servente de pedreiro" e "serviços gerais" não estão previstos nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizados como insalubres, perigosos ou penosos por simples enquadramento da atividade.

De outro giro, observo que entre 01/08/1990 a 25/12/1990 (Auto Posto Gilda), 26/12/1990 a 23/07/1991 (Nelson Ravanelli Piccolo ME), 01/10/1991 a 23/04/1992, 02/05/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 10/06/2005, 02/01/2006 a 15/12/2006 e 01/02/2007 a 07/10/2015, período limitado à DER (Kelly Auto Posto Ltda.), o autor laborou como frentista em postos de gasolina. Entendo que os lapsos devem ser considerados como trabalho em condições especiais, porquanto é inerente à profissão indicada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Ainda que inexista laudo pericial para os períodos anteriores a 1990 e que os PPPs apresentados estejam absolutamente irregulares, não se pode fechar os olhos ao risco à integridade física decorrente da exposição do trabalhador a material inflamável e explosivo. Agregue-se ainda que os combustíveis possuem em sua composição substâncias químicas com potencial cancerígeno que justificam a contagem especial, independentemente de sua concentração.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido até a DER -07/10/2015 não permite a concessão da aposentadoria pretendida, já que não completados mais de 25 anos de serviço especial. A parte tampouco implementou os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
01/08/90	25/12/90	C	0	4	25		5
26/12/90	23/07/91	C	0	6	28		7
01/10/91	23/04/92	C	0	6	23		7
02/05/92	28/04/95	C	2	11	27		36
29/04/95	10/06/05	C	10	1	12		122
02/01/06	15/12/06	C	0	11	14		12
01/02/07	07/10/15	C	8	8	7		105
						Soma	294

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/08/1990 a 25/12/1990 (Auto Posto Gilda), 26/12/1990 a 23/07/1991 (Nelson Ravanelli Piccolo ME), 01/10/1991 a 23/04/1992, 02/05/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 10/06/2005, 02/01/2006 a 15/12/2006 e 01/02/2007 a 07/10/2015 (limitado à DER Kelly Auto Posto Ltda.), determinando sua averbação e conversão para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, para fins de futura aposentadoria.

Como os litigantes foram vencedores e vencidos, em proporção diversa, os honorários vão fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, §2º, do CPC), a serem repartidos na seguinte proporção; pagará o INSS 1/3 sobre o montante apurado à parte autora e tocará ao requerente arcar com 2/3 do montante apurado em benefício da autarquia, sobrestada a condenação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745; TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa autora, a qual aponta a existência de obscuridade na sentença proferida. Aponta a embargante que consta da decisão a exigência de acréscimo de 30% à garantia ofertada mediante fiança bancária ou seguro garantia, exigência essa que encontra previsão legal no artigo 656,§2º do CPC/1973, mas não na Portaria PGFN 164/2014.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a empresa autora ao suscitar a presença de obscuridade na sentença proferida. Em que pese ter constado da decisão a suposta exigência de acréscimo de 30% ao valor garantido, é fato que inexistente tal determinação na Portaria PGFN 164/2014. Citado incremento destina-se à substituição de garantia, hipótese prevista no CPC/1973 e que não se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para esclarecer que inexistente a obrigatoriedade de acréscimo à garantia ofertada, especialmente diante da expressa anuência da credora como o montante indicado, mantendo-se, no mais, os demais termos da decisão.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001861-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CARLOS IVAN RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor propôs demanda idêntica anterior, processo 5000210-03.2017.4.03.6126 que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem julgamento do mérito pelo não recolhimento das custas processuais.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara local, a teor do artigo 286, II, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRUJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a parte Exequente a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista o endereço dos executados na cidade de Diadema/SP e São Paulo/SP, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-70.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIEZER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3364404, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 3350383, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-69.2017.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do presente processo para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-50.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: CELIO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 3358182 e admito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentada ID 3370300, comunicando que o benefício 42/172.176.099-4 foi implantado, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3355464, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002548-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: JOSE PAULO PEDRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela deferida na sentença, como requerido, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-17.2017.4.03.6126
AUTOR: IVALDEMIR DE CONTI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3380677, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-03.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 3378489, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-29.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS COLOGNESI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3377470, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-58.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3376424, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-18.2017.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA LEAL DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo para está 3ª Vara Federal de Santo André.

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALÚRGICA NAKAYONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

METALÚRGICA NAKAYONE LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para garantir a sua participação no PERT, na forma estabelecida pelo art. 3º, da Lei 13.496/2017, em relação ao débito da CDA previdenciária nº 32.082.618-0, a fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação desse débito no SISPAR da PGFN, permitindo-se assim a sua adesão ao PERT. Com a inicial vieram documentos.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Medida Provisória 783/17 convertida na Lei nº 13.496/17 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim, desde que preenchidos os requisitos legais, débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, poderão integrar o programa (§ 2º, do art. 3º, da Lei 13.496/2017).

No caso de débitos inscrito em dívida ativa, a Lei 13.496/2017 assim regulamenta:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigsésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigsésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

No presente caso, conforme Consulta Fiscal (anexo 3312365), o débito sob número 32.082.618-0 encontra-se com a exigibilidade suspensa com depósito, sendo objeto da Execução Fiscal sob número 0009635-19.1998.8.26.0505, distribuída em 21.10.1998 (anexos 3312389 e 3312399). No qual foram opostos pela impetrante os embargos à execução fiscal sob número 2050005-35.2000.8.26.0505.

Conforme anexos 3312430 e 3312438, observa-se que houve depósito judicial integral do saldo corrigido da dívida no processo de execução fiscal acima referido.

Com a publicação da Medida Provisória 783/2017, a impetrante formulou, em 13.10.2017, requerimento para aderir ao PERT, lançando o débito exigido na execução fiscal. No entanto, conforme despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (anexo 3312488), por conta das ações judiciais vinculadas ao débito, o pedido foi indeferido, em razão da ausência de comprovante da desistência prévia da ação, a renúncia às alegações de direito e a existência de requerimento de extinção do processo. Além disso, a decisão administrativa pontua que devido à suspensão da dívida por depósito judicial, nos termos da Medida Provisória, primeiramente, o valor do depositado deverá ser convertido em renda para pagamento definitivo. Dessa forma, apenas eventual valor remanescente poderá ser objeto parcelado.

Com base nos anexos 3312496 e 3312507, verifica-se que a impetrante formalizou o pedido de desistência e renúncia exigidos na Medida Provisória 783/2017, protocolando novo requerimento de adesão ao PERT, em 24.10.2017 (anexo 3312518).

No novo despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (anexo 3312525), indeferiu-se novamente o pedido, sob fundamento de que não houve renúncia/desistência prévia às ações judiciais, eis que condicionada à adesão ao programa. Além de novamente citar a impossibilidade do débito participar do parcelamento, uma vez que o depósito deverá ser transformado em pagamento definitivo, não sendo possível a aplicação dos descontos legais nos valores depositados.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que a condição efetuada pela impetrada na petição de desistência/renúncia não está relacionada à adesão ao PERT e sim às condições previstas nos art. 14 da Medida Provisória 783/2017 e da Lei 13.496/2017 que trata de questões orçamentárias quanto à renúncia fiscal proposta pelo governo pelo PERT e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o depósito integral realizado como garantia nos autos Execução Fiscal sob número 0009635-19.1998.8.26.0505 não se destina ao pagamento total da dívida, não podendo, desta forma, afastar a possibilidade da demandante usufruir dos benefícios fiscais propostos na nova lei.

O depósito do montante integral da dívida serve como uma garantia, gerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, o débito continua existente, tanto que, ao final do processo, caso seja reconhecido que o crédito de fato é devido, o valor é convertido em renda para a Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário (art. 156, VI, CTN). Portanto, não retira o direito da impetrante aderir ao PERT e ter as mesmas condições dos demais contribuintes devedores, que nem garantiram a dívida, de participar do programa.

O perigo da demora revela-se pelo prazo instituído no § 3º, do art. 1º da Lei 13.496/2017 que fixou o dia 14.11.2017 para encerramento do requerimento de adesão ao PERT.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada permita que os débitos inscritos sob número 32.082.618-0 participe do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela Lei 13.496/2017, conforme requerimentos sob protocolos 01419592017 e 01470752017.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, indicando expressamente, em relação ao depósito integral, o fundamento legal ou parecer interno da Procuradoria da Fazenda Nacional em que a decisão administrativa se baseou.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora implante a aposentadoria especial NB 174.727.090-0 (DER 21.07.2015), cumprindo a decisão proferida, em 02.06.2017, pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Anexo 3256627).

Com a inicial, juntou os documentos.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

IAN GANCIAR VARELLA, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora receba e protocolize, independentemente, de agendamento, formulários e senhas, bem como quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, além de outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Com a inicial, juntou os documentos.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARIANE BARRIOS LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARIANE DE BARRIOS LUIZ, já qualificado nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 14.08.2017.

Com a inicial, juntou os documentos.

O processo foi inicialmente ajuizado perante a Comarca de São Caetano do Sul, sob número 1008045-37.2017.8.26.0565, em tramite perante a 5ª Vara Cível, sendo declinada da competência, conforme decisão constante das páginas 14/15 do Anexo 3273164.

Com a redistribuição do processo, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Conforme documento constante da página 11 do anexo 3273160, a impetrante possui licença, desde 20.08.2007, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para exercer a função de comissário. Na página 12 do mesmo anexo, pela cópia da CTPS, observa-se que a demandante é empregada da empresa Gol Transportes Aéreos S.A., na função de comissária de voo, fato corroborado com a declaração da empresa (página 18 anexo 3273160).

Os exames das páginas 13/16 anexo 3273160 comprovam a gestação, compatível com aproximadamente doze semanas e seis dias, em 26.09.2017.

Na comunicação de decisão (página 17 do anexo 3273160), nota-se que o benefício de auxílio-doença (619.740.406-4) foi indeferido por ausência de incapacidade laboral.

O deferimento dos benefícios de auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

O caso em tela, trata-se de situação peculiar de aeronautas (comissária de bordo) que a partir da constatação da gravidez fica impossibilitada de exercer suas atividades habituais.

A atividade de aeronautas tem as peculiaridades específicas estando regulamentada por atos normativos específicos que tratam da aviação civil.

Em relação às pessoas que são consideradas aeronauta assim dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015:

(-)

Art. 714. Será considerado aeronauta o comandante, o mecânico de voo, o rádio-operador e o comissário, assim como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 715. A comprovação da condição de aeronauta será feita para o segurado empregado pela CP ou CTPS e para o contribuinte individual, por documento hábil que comprove o exercício de função remunerada a bordo de aeronave civil nacional, observando que as condições para a concessão do benefício serão comprovadas na forma das normas em vigor para os demais segurados, respeitada a idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos e o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos.

(-)

Art. 317. A comprovação da incapacidade do trabalho dos segurados aeronautas, para fins de auxílio-doença, poderá ser subsidiada por avaliação da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, mediante exame por Junta Mista Especial de Saúde da Aeronáutica - JMES, podendo a área médico-pericial do quadro permanente do INSS emitir seu parecer conclusivo com base em normas específicas da Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

A convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), vigente entre 01.12.2016 e 30.11.2017, estabelece em seus itens 3.1.9 e 3.3.2 que:

“3.1.9. Garantia à aeronauta gestante Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a comprovação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

(-)

“3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”.

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 67, normatiza a realização das inspeções de saúde para obtenção e revalidação de Certificado de Capacidade Física, documento que habilita o tripulante a exercer a sua atividade laborativa a bordo de aeronave.

O item 67.13: Classes e categorias de CMA

(-)

“(f) Nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez, exceto quando exercendo as prerrogativas de um CMA de 4ª classe e respeitados os requisitos da seção 67.213”. (Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)

Já o item 67.73 do referido regulamento assim dispõe:

(-)

(c) As inspeccionadas de qualquer categoria de CCF ficarão obrigadas à realização de Testes Imunológicos de Gravidez em todas as inspeções de saúde, antes de se submeterem a exame radiológico ou não. Deverão preencher o “FORMULÁRIO DE EXAME GINECOLÓGICO” existente nas JES e nos MEL. Entretanto, o item 3 desse formulário será realizado por Ginecologista particular e o seu resultado será apresentado com assinatura do especialista e o carimbo constando o número do Conselho Regional de Medicina (CRM) ao qual pertence. Esse formulário ficará anexo à FIS.

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionada só poderá retomar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica num JES.”

Pois bem, no caso em exame, mesmo que a gravidez não seja uma doença, o fato é que há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, fato este, que se trata de uma situação especial e temporária, cujo ordenamento previdenciário, por ausência de previsão legal não pode ignorar. E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado, visto que em razão de regulamento da ANAC é considerada inapta para o exercício de suas atividades habituais desde a confirmação da gestação, momento em que será suspenso o seu Certificado Médico Aeronáutico, o que faz surgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado proferido pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 5012386-59-2017.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, em 26 de julho de 2017, em caso análogo:

Trata-se de agravo de instrumento, impetido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação mandamental, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu a medida liminar.

Sustenta a impetrante/gravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Aduz ser aeronauta, empregada da empresa LAPAM e que, em 13/05/2017, descobriu estar grávida. Alega que sua profissão tem regulamentação específica e que sua empregadora a afastou de suas atividades e a encaminhou para o Hospital da Força Aérea de São Paulo, o qual a redirecionou ao INSS para formalizar a concessão do benefício de auxílio-doença, isso porque, toda aeronauta desde o momento da ciência da gravidez deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo por conta das peculiaridades da profissão e perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF). Alega, ainda, que o INSS administrativamente indeferiu a concessão do benefício, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Aduz, por fim, que a Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC assevera que a gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade da CCF. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, provimento do recurso como reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do NCPD.

Consoante o NCPD as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator decidir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

OR, Juízo a quo indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

(-)

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em sede de cognição liminar, não vislumbro fumus boni juris a amparar o presente writ.

Não há norma legal a alicercar a pretensão veiculada.

Gravidez, por óbvio, não é doença. Desacompanhada de alguma moléstia ou ausente a situação de risco à mãe ou ao nascituro, a condição de gestante não enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.

No mais, a convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SMA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeronáuticas (SNEA), vigente entre 01.12.2016 e 30.11.2017, estabelece em seu item 3.3.2 que "As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela". Noutras palavras, a locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem convenção assegura às aeronautas grávidas o direito de afastarem-se das atividades de bordo durante a gestação, podendo, por conseguinte, desempenharem atividades em solo. A referência a benefícios da Previdência Social decorre ao salário-maternidade, ou a situações que de fato deem azo à postulação de benefícios.

A norma da ANAC não foge dessa linha: "A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF [certificado de capacidade física]. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES [Junta Especial de Saúde]" (item 6.7.3, doc. 1858579, p. 25).

Ainda que outros fossem os termos da convenção trabalhista, é evidente que acordos entre sindicatos patronais e de trabalhadores não têm o condão de alterar a legislação previdenciária ou impor obrigações à Previdência Social.

Por fim, causa estranha a alegação de que a impetrante estaria sem remuneração, já que goza de estabilidade provisória no vínculo empregatício (artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso concreto, tal garantia foi ampliada para 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do item 3.1.9 da citada convenção coletiva de trabalho (v. doc. 1858576, p. 9). Cuida-se, de qualquer forma, de encargo da empresa, e não da Previdência Social.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

(-)-

É contra esta decisão que a agravante ora se insurge.

Razão lhe assiste. Vejamos:

Consoante o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste eante de cognição sumária e não exauriente, entendendo presentes os requisitos autorizadores.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 c/c da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento, "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em07/06/2017, acostado ao PJE 5003739-53/2017.4.03.0000, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não foi constatada, emenece realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Os documentos acostados ao processo eletrônico que tramita na 1ª Instância, PJE, acima referido, comprovam que a agravante é aeronauta, funcionária da empresa LATAM e se encontra grávida (BRCG datada de 13/05/2017) consultado positivo.

Vale dizer, na hipótese dos autos há uma situação especial, qual seja: a agravante é uma aeronauta e se encontra gestante.

Nesse contexto, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, expedido pela ANAC – Agência Nacional da Aviação Civil, em seu item 6.7.3, ao tratar dos requisitos ginecológicos e obstétricos, assim dispõe:

(-)-

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.

(-)-

Nesse sentido, reporto-me ao julgado que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AERONAUTA GRÁVIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. DISPENSA. INCAPACIDADE LABORATIVA. ENQUADRAMENTO DO HIPÓTESE NO PERMISSIVO DO ART. 26, II, PARTE FINAL, LEI Nº 8.213/91. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECIAL À GESTANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sentença: condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora (aeronauta grávida), bem como a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER) até o dia anterior ao início do pagamento do salário maternidade. 2. Razões recursais do INSS: a tutela antecipada não encontra respaldo legal e poderá causar lesão grave e de difícil reparação; a autora não possui a carência necessária para o deferimento do auxílio doença; a gravidez não pode ser tratada como moléstia que dispensa a carência. 3. Carência: "A descaracterização da implementação da carência requer exame do conjunto fático-probatório" (Precedente: AgRg no REsp 1168269 / RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRS), 6ª Turma, DJe 12/03/2012. No caso em exame, há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, tendo em vista a proibição da aeronauta gestante em voar, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, embora não tenha havido o cumprimento da carência exigida para o benefício de auxílio doença (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), a autora enquadra-se na especificidade a que se refere a parte final do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91, mormente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 201, II, exige especial proteção à gestante. 4. Com razão, portanto, o juízo sentenciante ao deixar consignado que: "mesmo que a gravidez não seja uma doença profissional ou um acidente, fato é que se trata de uma situação especial e temporária, cujo ordenamento previdenciário, por ausência de previsão legal, não pode ignorar. E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado. Penso, pois, que os termos doença/acidente devem ser interpretados no caso como sendo, na verdade, algum fator que impeça o desempenho das atividades profissionais por motivos alheios à vontade do segurado. Assim, faço aqui uma espécie de equiparação entre o estado físico/mental da autora com aqueles outros mais específicos. Por outro lado, o direito deve ser interpretado de forma coerente, com inteligência. Isso porque o direito deve servir ao homem, não este ao direito. No caso dos autos, está claro que a autora não está trabalhando, porque sua profissão, de acordo com a regulamentação, isso não permite. Nessa perspectiva, é razoável imaginar que seu estado físico, e mental (alterações normais do processo gestacional), seja uma situação particular e excepcional a merecer o benefício da parte final do dispositivo, que, se aparentemente se dirige apenas ao Administrador, ao formar as listas de doenças a serem excluídas do rol, pode ser utilizado pelo julgador justamente para tratar de situações particulares, as quais não teriam como serem previstas pelo legislador de antemão. Ou seja, ainda que precipuamente seja voltado ao Administrador (na elaboração das listas de doenças a serem excluídas), o fato é que a própria lei (comando normativo) previa uma "válvula de escape", de tal maneira que a própria legislação autoriza o julgador (intérprete final) valer-se deste mecanismo em situações excepcionais." 5. Tutela antecipada: deve ser mantida a tutela antecipada, pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações se mostra presente e a urgência do provimento é evidente, diante do estado de vulnerabilidade social em que se encontra a parte autora e do caráter alimentar da prestação. 6. Conclusão: não provimento do recurso. 7. Honorários advocatícios: fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 - respeitada a limitação temporal imposta na Súmula 111/STJ. 8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95." (Processo Processo 354081020114013400 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a) DAVID WILSON DE ABBEU PARDO Sigla do órgão TRP Órgão julgador PRIMEIRA Turma Recursal – DF Fonte Diário Eletrônico 05/04/2013 Decisão A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Data da Decisão 14/03/2013)

Acerse relevar que emse tratando de prestação de caráter alimentar não tendo a agravante condições financeiras de se manter, está presente o perigo da detora, na tramitação processual, deixando o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oficie-se o INSS para cumprimento desta decisão.

Intime-se a Autorquia/gravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e l.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela, visto que a impetrante encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades habituais e sem perceber salário.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda a impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 619.740.406-4, a partir do 16º dia de afastamento, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria do INSS.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, para que seja retirada a parcela do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Com a inicial, vieram os documentos.

Fundamento e decisão.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: “*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE), incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013), com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento desta parcela.

Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

APICEARTES GRAFICAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

- 1 - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;
- II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinentemente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.
2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.
4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.
5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRSP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifado)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-49.2017.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO MENDES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: ROBERTO MENDES MACIEL em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho em atividades especiais.

O Autor requereu o adiantamento da petição inicial, sendo que a parte Ré, já citada, apresentou objeção ao referido pleito, entretanto concordou com pedido alternativo de desistência da ação formulado pelo Autor.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-13.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA em face de RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a sustação da execução extrajudicial relativa ao imóvel com financiamento pela parte Ré.

Foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, ID 2874097, determinado ao Autor promover a regularização das custas processuais no prazo de 15 dias, mantendo-se o mesmo inerte.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de novembro de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Fls. 1076/1084: Petição apócrifa. Intime-se o signatário para sanar a irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001942-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1) **Petições ID 2979848 e 2986621**, pelo MPF: ciente.

2) **Petição ID 3018678**, por terceiras interessadas: as requerentes, candidatas aprovadas no concurso público de que se trata nesta ação civil pública, almejam nela intervir, com base no artigo 119 do CPC.

Na petição ID 3106296, o MPF afirmou que não se põe ao ingresso das requerentes na demanda, na condição de assistentes simples da ré.

A CODESP poderá dizer sobre a questão da assistência simples, por ocasião da apresentação de sua resposta(contestação), lançando sua posição sobre o tema, se assim lhe aprouver.

Com efeito, o endereço virtual constante do mandado de citação da CODESP leva a página da internet na qual as petições acima destacadas(pedido de intervenção na modalidade assistência simples) já se encontram reproduzidas, como pode se ver pelo acesso ao link.

Assim, espera-se que diga desde logo(querendo) a respeito da intervenção de terceiros, sem necessidade de aditamento do mandado de citação. No particular, note-se que a petição ora em exame foi juntada somente depois de proferida a decisão ID 2949004.

Por fim, indefiro a designação de nova audiência de conciliação, uma vez que não se antevê, neste momento processual, probabilidade de acordo amigável entre as partes.

3) Considerando que a União, na petição ID 2737909, declarou não ter interesse em participar da lide, providencie a Secretaria a exclusão de seu nome no polo respectivo do processo.

4) Com isso, aguarde-se a devolução do mandado de citação da CODESP. Com a juntada da contestação, ou o decurso do prazo para a resposta, tornem imediatamente conclusos para a apreciação da tutela de urgência, bem como dos demais pedidos, notadamente a intervenção de terceiros(assistência).

5) Int. Cumpra-se.

SANTOS, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA BARBUY DE OLIVEIRA JOIAS - ME, MARIANA BARBUY DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

INFORMAÇÕES DO MANDADO:

PESSOA A SER INTIMADA: Mariana Barbuy de Oliveira Jóias – ME (CNPJ: 19.955.531/0001-66)

ENDEREÇO: Avenida Conselheiro Nébias, 754 – SL. 1819 – Boqueirão – Santos/SP – CEP: 11045-002

PESSOA A SER INTIMADA: Mariana Barbuy de Oliveira (CPF: 280.981.098-28)

ENDEREÇO: Rua Waldomiro Silveira, 21 – Ap. 113 – Boqueirão – Santos/SP – CEP: 11055-150

OBSERVAÇÕES:

1. Na oportunidade, comunique-se ao(à)(s) interessado(a)(s) que deverá(ão) trazer seu documento de identificação.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 – CECON – 3º ANDAR – CENTRO – SANTOS/SP. Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.

1. Com a citação frutífera da ré (certidão ID 3269721, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **27 DE NOVEMBRO DE 2017 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 14:00 HORAS**.
2. Destaco ainda que, em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou o interesse manifesto pela ré Mariana em compor a lide, conforme o documento ID 3240545.
3. Intime-se a CEF por publicação, e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) réu(s), tudo **com urgência**.
4. Para o cumprimento da segunda determinação, **cópia do despacho presente servirá como mandado de intimação**, a ser encaminhado à Central de Mandados deste Fórum. Em epígrafe, constam as informações necessárias ao cumprimento da ordem judicial.
5. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, fica a CEF desde logo intimada a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
6. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da data designada para a audiência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, "caput", III, e 1º, do CPC).
7. Na oportunidade, fica a CEF intimada do item nº 7 do despacho ID 2274365, com a redação seguinte: "**Petição ID 1964343**, pela CEF: indefiro a anotação de representação processual, com base no Acordo de Cooperação competente firmado entre o TRF3 e a CEF".
8. Int. Cumpra-se.

Santos/SP, 08 de novembro de 2011.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-05.2015.403.6104 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em diligência.Fls. 398/400: defiro o pedido formulado pela parte autora acerca da prova testemunhal.Revogo o despacho de fl. 400 neste ponto.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2017, as 14h30.Fica desde já intimada a parte autora que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, limitadas a 03.Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 30 de outubro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do ofício do INCRA.

SANTOS, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SALA TIEL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO HERCULANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILAGROS BLANCO BORRAJO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Deverá, ainda, juntar aos autos a procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados, posto que os documentos anexados aos autos são do ano de 2015.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVALDO DA HORA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINEI BENICIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENIVALDO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI COLIRI IHA - SP224845, THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GABRIEL GUERREIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON ROBERTO DO AMPARO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da Usiminas.

Após, tomem conclusos para agendamento de perícia técnica.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: GLVAN BATISTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

Santos

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia na empresa **Companhia de Metropolitano de São Paulo - Metrô**, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de eletricidade a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA (moliveirast@gmail.com)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES
Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO CARMO MORAES
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a contestação da corré Maria do Carmo Moraes.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à TEC SUB Tecnologia Subaquática Ltda., para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 02/01/1992 a 12/03/2016, correspondente ao vínculo mantido por Francisco Manoel Domingos, RG/SP 22.113.189-9, e CPF nº 130.762.134-15, a fim de avaliar sua exposição a agentes agressivos, sendo necessário o esclarecimento do exato nível de ruído a que se submeteu o autor no exercício de suas atividades.

Instua-se o referido ofício com cópia desta decisão.

Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta decisão, oficie-se conforme determinado.

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 08 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 30 de novembro, às 09:00 horas, para realização da perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP, O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 7 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IMZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id.'s 825593, 909674, 1031574, 2659726 e 3375715, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003576-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 08 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334 do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se e intime-se a executada, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINO DE BARROS - SP320448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da manifestação retro, e ainda, em se tratando de ação que versa sobre acidente de trabalho, verifico que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da demanda, à vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do § 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 254/STJ.

Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, providencie a Secretaria o encaminhamento do presente feito, mediante ofício, instruído cópia integral do presente feito, em mídia digital. Após, dê-se baixa dos autos. Publique-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L. C. MARIANO SABINO, DANILO LEANDRO RODRIGUES, LUIZ CARLOS MARIANO SABINO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 3060042, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id's. 2487646, 2620632, 2964180 e 3118117, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 3269277, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO JADSON FROES MENDONCA USAI

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 3226389, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001017-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 2913895, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pleiteia a concessão do pedido de liminar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/06/2016. Afirmou em que o valor das prestações vencidas e vincendas é de R\$ 19.487,61. Pleiteia ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 93.700,00, em virtude de a autarquia ré ter concedido o benefício de auxílio-doença por equívoco.

Conforme recente decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0032369-71.2013.403.0000, em 04/08/2014, é possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei.

O art. 292, §1º do CPC prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes.

No presente caso, a parte autora apresentou o valor de R\$ 19.487,61.

No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 93.700,00, cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário.

Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 19.487,61 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.975,22 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconhecerei *ex officio* a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO

DESPACHO

Esclareça o pedido id 2748073, em 20 (vinte) dias, vez que o veículo constrito está gravado com alienação fiduciária e restrição administrativa (id. 2307449).

Após, apreciarei o outro pleito.

Intimem-se.

SANTOS, 03 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001357-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUMBAI PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILAS D AVILA SILVA - SP60992
EMBARGADO: TRISTAO TRADING(PANAMA) S.A.

DECISÃO:

MUMBAI PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA opõe embargos de declaração em face da decisão proferida em 19/10/2017, a fim de sanar contradição ou omissão que reputa existente.

Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada, que indeferiu o pedido liminar, ao argumento de necessidade de manutenção da averbação relativa ao pedido de reconhecimento de fraude à execução na matrícula do imóvel por ela adquirido, encontra-se evada de contradição ou omissão, uma vez que não houve de sua parte qualquer pleito relativo à exclusão de averbação na referida matrícula, mas sim de *suspensão dos atos constritivos sobre o respectivo imóvel*, o que não foi apreciado por este juízo.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição ou omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

No caso, a embargante pleiteia, liminarmente, a suspensão de eventuais atos constritivos na ação principal, principalmente no que tange ao pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel por ela adquirido, com a manutenção do mesmo em sua posse até o julgamento final da presente demanda.

Da análise da inicial, em especial dos argumentos dispostos em sua conclusão, verifica-se que a decisão proferida nos autos principais que determinou a averbação, na matrícula do imóvel adquirido pela embargante, da pendência de pedido de reconhecimento de decretação de fraude à execução, é por ela considerada, por si só, um ato construtivo.

Nesse ponto, a decisão embargada foi clara ao dispor que *não houve constrição judicial sobre o bem até o momento, uma vez que apenas foi instaurado o procedimento incidental que objetiva a decretação da fraude à execução*, consoante determina a legislação processual civil (art. 792, § 4º, NCPC), e determinada a anotação à margem da matrícula do imóvel da pendência do incidente, o que não limita juridicamente nenhum dos direitos inerentes ao domínio, os quais podem ser exercitados livremente pelo proprietário, ora embargante.

Restou ainda consignado na decisão embargada que a apreciação do mérito da ocorrência de fraude à execução depende da verificação da regularidade das sucessivas alienações de bens imóveis envolvendo indivíduos do grupo familiar, a fim de confirmar se houve transações simuladas com o objetivo de esvaziamento deliberado do patrimônio do executado, questão que depende de cognição plena.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de apreciação do pleito liminar efetuado pela embargante, inexistindo, portanto, qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.

À vista de todo o exposto, **REJEITO os embargos.**

Defiro a juntada de novos documentos.

Esclareça a embargante a pertinência e necessidade da produção de provas testemunhal, pericial e de expedição de ofícios (id. 3287414), frente às respectivas questões de fato e de direito que pretende comprovar.

P. R. I.

Santos, 07 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4980

HABEAS DATA

0007978-78.2010.403.6104 - J P TECNOLIMP S/A(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003189-31.2013.403.6104 - PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUES BROOKS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANCA

000135-43.2002.403.6104 (2002.61.04.000135-9) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Providencie o Dr. Guilherme Ribeiro Martins, OAB/SP 169.941, a juntada aos autos da cópia da ata constitutiva da empresa, capaz de demonstrar que Welder Motta Peçanha tem poderes para constituir Advogado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013753-84.2004.403.6104 (2004.61.04.013753-9) - JOSE DA CONCEICAO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007872-43.2015.403.6104 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006657-95.2016.403.6104 - MICHAEL CALDAS BARROSO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4984

MONITORIA

0005758-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 356: Defiro. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se requisição de pagamento.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0202874-15.1996.403.6104 (96.0202874-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP281156 - BRUNO ALBERTO SILVA AMARAL) X ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 2249, tendo em vista os substabelecimentos sem reserva de poderes de fls. 2137/2138 da CONAB e às fls. 2086/2087 da Bequisa Indústria Química do Brasil Ltda que seguem ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Após, tomem os autos conclusos. Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0003370-61.2015.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP322228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada à fls. 1063/1064 em favor do sr. Perito Alfredo Peres Neto, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 1069/1088), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Int.Santos, 2 de outubro de 2017

0008243-07.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA PEREIRA CHAVES

Apesar de regularmente citada (fls. 133/134), a ré Maria Pereira Chaves deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro.Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).Int.

0008324-53.2015.403.6104 - ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 710 em favor do sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 714/757), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Int.Santos, 26 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007500-60.2016.403.6104 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fl. 98/99: apesar da carga dos autos (fl. 97) ter constado Ministério Público Federal, os autos foram encaminhados à União - AGU.Defiro a produção da prova oral requerida à fls. 100/101.Para tanto, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo deprecando a audiência da oitiva da testemunha arrolada pela União.Int.Santos, 2 de outubro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205775-87.1995.403.6104 (95.0205775-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSSSEI TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Considerando que o pagamento inerente à GPS juntada às fl. 46 dos autos principais foi devidamente reconhecido como indébito no título judicial, bem como pelo fato deste ter sido glosado pela União para fins de cálculo da execução exclusivamente em razão de sua não localização nos sistemas informatizados da DATAPREV (fls. 72/73), determino o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que sejam elaborados novos cálculos com a inclusão do referido pagamento, consideradas as observações constantes da decisão de fls. 68/68-verso.Com a juntada dos novos cálculos, dê-se vista às partes, para manifestação.Intimem-se.ATENÇÃO: A CONTADORIA JÁ ELABOROU OS CÁLCULOS. AGUARADNDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000381-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TURINI RODAS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como pesquisa através do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010210-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010210-1) - GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011197-12.2004.403.6104 (2004.61.04.011197-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X FLORIANO PINTO DE ABREU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HELENA INDAU FRANCA X UNIAO FEDERAL X LENICE OLIVEIRA PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO PINTO DE ABREU

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo, excluindo-se Helena Indau Franca, Lenice Oliveira Prado e Vilma Laranjeira de Abreu.Após, intime-se a executada Dulcinea Rodrigues para que oponha eventual impugnação ao valor bloqueado à fl. 94 no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010877-59.2004.403.6104 (2004.61.04.010877-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOAO ALBERTO COSTA X IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Manifestaram os réus o interesse conciliatório a fim de obter da União prazo para demolição do muro e regularização dos limites da posse (fls. 381/382).Assim, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, designo audiência para o dia 18 de dezembro de 2017, às 14h, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Santos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-12.2010.403.6104 - MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006101-98.2013.403.6104 - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-71.2014.403.6311 - ADEMIR BAESSO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

020224-46.1988.403.6104 (88.020224-0) - MARIA AURORA ALVES LOMBA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MARIA AURORA ALVES LOMBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8) - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANUEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X NILZA DE BRITO MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BURGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDISTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DE BRITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0004500-57.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o exequente intimado da juntada de petição pela CEF para manifestação, nos termos do despacho de fls. 417. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0013472-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013472-8) - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X JOSE JOTA ABREU X OLDAIR DE SOUZA X JURANDIR ALGARVES FORTES X ALCIDENOR DIAS BRITO X AMAURI LOPES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOTA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDAIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICAM OS EXEQUENTES INTIMADOS DA JUNTADA DE PETIÇÃO PELA CEF PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 257.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006988-77.2016.403.6104 - ALBERTO CARLOS COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALBERTO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o exequente intimado da juntada de petição pela CEF para manifestação, nos termos do despacho de fls. 64.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208284-98.1989.403.6104 (89.0208284-9) - WILSON DE OLIVEIRA X AURELIO NETO LOPES X KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAIS X MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002366-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002366-7) - LINDOLFO DOMINGOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005708-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005708-2) - MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001122-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001122-2) - JOSE PEDRO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002036-65.2010.403.6104 - MAGMAR FABRIS(SP073646 - MAGMAR FABRIS E SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGMAR FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009086-45.2010.403.6104 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA(SP04287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007809-57.2011.403.6104 - CLEGGIVALDO CLEMENTE DA SILVA(SP309004A - RODRIGUEZ SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEGGIVALDO CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002217-61.2013.403.6104 - JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005810-64.2014.403.6104 - CICERO CARNEIRO DE BARROS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CARNEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0008190-60.2014.403.6104 - JOSE MANDU CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANDU CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009020-26.2014.403.6104 - ARMANDO DE CARVALHO MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001229-64.2014.403.6311 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009267-70.2015.403.6104 - ARMANDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MATILDE SAKIYAMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a prova documental produzida nos autos, verifico ser desnecessária perícia técnica para solucionar a controvérsia. Razão pela qual, indefiro o requerimento.

Int.; após tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado nos autos, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANITA TERRELL CHIAPETTA, ALESSANDRE JORGE CHIAPETTA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANITA TERRELL CHIAPETTA e ALESSANDRE JORGE CHIAPETTA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões que expõe na inicial.

Determinou-se no despacho inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

“Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 319 do CPC, apresentando, ainda, incongruências capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Com efeito, formula-se pedido de revisão de financiamento de imóvel habitacional que teria sido pactuado segundo o Plano de Equivalência Salarial, pleiteando a redução da prestação ao limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos dos mutuários.

Contudo, conforme se verifica do contrato anexado, foi eleito o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações são uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. Trata-se de modelo de financiamento que em nada se compara ao PES, tampouco guarda relação com o salário dos mutuários.

Por tal razão, o referido instrumento não conta com incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, tal como alegado na inicial.

Como se vê, os fatos e fundamentos jurídicos não se coadunam com o contrato acostado à inicial.

sendo assim, emendem os autores a petição inicial de modo a especificar os fundamentos de fato e em que termos pretendem a revisão do financiamento, à luz do instrumento contratual firmado.

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVINO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexo de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se a questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus é atribuído ao autor.

Intimem-se. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agente químicos como benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos, no período de 02/02/1984 a 10/07/2012 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
 - 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
 - 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
 - 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.
- Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WISER BORGES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 03.11.1986 a 17.06.2014 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIA VEGATTI - SP316855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição da autora como emenda à inicial, anotando-se o novo valor da causa.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9139

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-67.2004.403.6104 (2004.61.04.000006-6) - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 569/571, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009055-88.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Tendo em vista que às fls 42/43 a União Federal discorda do pedido de compensação do valor devido a título de honorários advocatícios, intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal à fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0005269-65.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER LOPES X MARIO SIMOES X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO X OTAVIO JOSE DA CRUZ X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X VALTER SILVA DE SANTANA X VALDEMIR BELIDO X MANOEL FERNANDIM X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por Walter Lopes e outros, nos autos da Ação Ordinária nº 200561040004799, argumentando, em suma, haver excesso na pretensão e falta de liquidez do título executivo judicial que reconheceu aos autores a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista. A embargante pleiteia, portanto, a extinção da execução em curso em virtude da ausência de documentos essenciais. Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelos exequentes não foram instruídos com documentos necessários que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeat, prejudicando, assim, o seu direito de defesa. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 10/19). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação, acompanhada de cálculos (fls. 20/23). Concordeiros os Embargados. Discordou a Embargante. Remetidos novamente ao Setor de Cálculos, sobreveio informação (fl.44), noticiando da impossibilidade de elaboração de cálculos de acordo com o julgado, sem a documentação citada pela União. Em despachos proferidos (fls. 45 e 51) houve a intimação dos embargados para juntar os documentos mencionados pela União Federal em sua peça inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber da liquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal. Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito. Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a iliquidez do título judicial (CPC, artigo 509). Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora. Exige-se do exequente a comprovação acerca do modo pelo qual chegou à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período. Sendo assim, para a escoreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendários; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA. Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que foi devido a título de IR. No mesmo sentido, a manifestação do Sr. Perito. Sem tais documentos, a execução para a cobrança de crédito torna inexecutível o título e inexigível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C. Trata-se, pois, de incumbência de compete aos exequentes, não prosperando a sua alegação de o ônus recair ao executado, conquanto este não trouxe nenhum fato modificativo nos presentes embargos, tão somente explicitou o modo de liquidação do julgado. Por fim, com relação ao requerimento dos impugnados (fls. 53/54) acerca da designação de perícia contábil, a experiência deste Juízo tem demonstrado - ante a falta de dados e informações essenciais - a impossibilidade da elaboração de cálculo por estimativa/arbitramento, a exemplo das manifestações de perito da confiança deste Juízo nos autos nºS 0007340-45.2010.403.6104 e 0006351-68.2012.403.6104, talhadas, ademais, nos fundamentos da presente decisão. Por tais motivos, julgo procedentes os embargos, declarando extinta a execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, 4º, III do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas, à vista da isenção legal.P.R.I.

0002344-91.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-56.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida pelo Espólio de Fernando Pereira Lima, nos autos da Ação Ordinária nº00038025620104036104, argumentando, em suma, haver excesso na pretensão e falta de liquidez do título executivo judicial que reconheceu aos autores a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista. O embargante pleiteia, portanto, a extinção da execução em curso em virtude da inexecutabilidade do título judicial. Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelos exequentes não foram instruídos com documentos essenciais que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeat, prejudicando, assim, o seu direito de defesa. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a homologação de sua conta ou a remessa dos autos à Contadoria, alegando que a demanda encontra-se adequadamente instruída. Em despacho(s) proferido(s) houve a intimação do(a)(s) embargado(a)(s) para juntar(em) os documentos que embasaram sua conta, sobrinando as manifestações de fls. 23/24 e 26/27. É o breve relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber da liquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal. Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito. Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a iliquidez do título judicial (CPC, artigo 509). Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora. Exige-se dos exequentes a comprovação acerca do modo pelo qual chegaram à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período. Sendo assim, para a escoreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendários; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA. Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal de cada exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que foi devido a título de IR. Sem tais documentos a execução para a cobrança de crédito torna inexecutível o título e inexigível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C. Por tais motivos, julgo procedentes os embargos, declarando extinta a execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado, cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, à vista da isenção legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000479-9) - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER SILVA DE SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDEMIR BELIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WALTER LOPES X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP181660 - FERNANDO JOSE DINIZ)

Tendo em vista a discordância da União Federal com o pedido de compensação (42/44 dos embargos em apenso), expeçam-se os ofícios requisitórios sem o abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 509. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguardar-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005793-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005793-9) - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 430, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MAGDA VALERIA DOS SANTOS X MARDEN WAGNER DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro a habilitação de Magda Valéria dos Santos (CPF n 133.826.658-67) e Marden Wagner dos Santos (CPF n 605.502.799-20) como sucessores de Manoel Nascimento dos Santos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fls. 333 e 408, bem como se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 397/407. Intime-se.

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELETA DE ALMEIDA RIGUEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 263, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 260. Intime-se.

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HORACIO OSWALDO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Horácio Oswaldo Manoel, de acordo com a quantia apurada às fls. 226/242. Intime-se Santos, data supra.

0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE JUNQUEIRA RABELLO

Converte-se em renda a quantia depositada à fl. 273. Após a liquidação, dê-se ciência a União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Fls 117/119 - Anote-se. Tendo em vista que já foi expedida carta precatória para a intimação de Cariri Serviços de Carga e Descarga Ltda no endereço mencionado (Rua Riachuelo 548 - CEP 11750-000), e a referida empresa não foi localizada no local, conforme certidão do sr. oficial de justiça (fl. 82), indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 120. Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001819-80.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 135/138. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000530-5) - ADILSON SANTANA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA X EUCLIDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LEANDRO PEDROSO X LUCIO ALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCILIO FREITAS X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ADILSON SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 469/470, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0006393-88.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 348, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 9144

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-70.2004.403.6104 (2004.61.04.003459-3) - FRANCISCO MELLO SIQUEIRA X JOSE SARUBBI JUNIOR X MARIO FRANCISCO FRANCO X DAVI ANTONIO MACENA X CIRO PEREIRA DA SILVA X IDIMIR GALVAO PIANELLI X WALTER CASTRO REIS X FRANCISCO LOPES BARBOZA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FEMCO), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor Ciro Pereira da Silva, Walter Castro Reis, José Sarubbi Junior e Mario Francisco Franco (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria a estes autores, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial e o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Santos, data supra.

0007657-43.2010.403.6104 - RENATO DE MATTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 244/255. Intime-se.

0007713-03.2015.403.6104 - SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA(SP187008 - ADRIANA ARABONI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 257/261, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008450-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-03.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA(SP187008 - ADRIANA ARABONI COSTA)

Traslade-se cópia de fl. 12 e deste despacho para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X MARGARIDA RANIERI FABBROCINI(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP180030 - ANDRE RINALDI NETO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 521/528 em relação a quantia depositada na conta n 1800128332100 em favor de Guido Fabrocini, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004315-53.2012.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALMOR FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 283 e 285/287 as partes concordam com a conta apresentada pela contadoria judicial, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora apresentou planilha apontando o valor que entendia devido às fls. 579/580 (R\$ 5.983,41 - para julho de 2014).Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal impugnou a quantia apurada pela parte autora, alegando ser devida a importância de R\$ 3.136,76 (fl. 588).Com o intuito de quitar o débito a executada efetuou dois depósitos (R\$ 248,06 - fl 534 e R\$ 2.804,90 - 598), e ambos foram levantados pela advogada da parte autora.Por outro lado, visando a garantia do juízo a Caixa Econômica Federal noticiou que depositou em conta vinculada a importância de R\$ 3.249,29 (fl. 594).Em razão da discordância das partes em relação ao valor devido, os autos foram encaminhados à contaduría judicial que elaborou laudo às fls. 628/630, apontando que a quantia depositada pela Caixa Econômica Federal suplantou ao devido em R\$ 179,44 (atualizado para novembro de 2014).Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal concordou com o laudo, além de pleitear a devolução do valor pago a maior (fls. 636).A parte autora ficou-se inerte.A conta elaborada pela contaduría judicial foi homologada à fl. 637, razão pela qual não assiste razão a parte autora em relação ao alegado às fls. 638/639, uma vez que ficou assentado que a Caixa Econômica Federal efetuou depósito superior ao devido.Em consequência da homologação da conta de fl. 637 a advogada da parte autora foi intimada para que devolvesse a quantia levantada a maior, conforme despacho de fl.637, item 2.Em resposta às fls. 641/642, alega que nada deve, e ao contrário é credora de R\$ 83,80.Da análise dos autos, verifica-se que o alegado pela advogada da parte autora não se justifica, de acordo com a conta elaborada pelo setor de cálculos.Sendo assim, e visando o deslinde da controvérsia, intime-se novamente a advogada da parte autora Dra. Tercia Rodrigues Oyole para que, no prazo de 15 (quinze dias) proceda ao pagamento da quantia devida, conforme apurada pela Caixa Econômica Federal às fls. 645/646 nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora efetuado pela Caixa Econômica Federal.Considerando o valor apurado para o prosseguimento da execução (fls. 628/630), defiro o levantamento da quantia ofertada em garantia do juízo depositada na conta vinculada mencionada à fl. 594.Intime-se.Santos, data supra.

0000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a executada da concordância da parte autora com o crédito efetuado (fl.129), devendo a Caixa Econômica Federal adotar as medidas necessárias a liberação do montante depositado em decorrência desta ação, caso o beneficiário se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008064-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008064-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que servirem de base para a elaboração da conta de liquidação, bem como se manifeste sobre o alegado às fls. 219/221.Intime-se.

0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM REMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o alegado às fls 123/124, havendo discordância com o montante creditado cabe ao exequente a apresentação de cálculo em que conste a diferença que entende existir, razão pela qual indefiro a remessa dos autos a contaduría.Concedo, no entanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente junte aos autos o cálculo apontando a diferença existente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203662-39.1990.403.6104 (90.0203662-0) - NILTON MACHADO RIGOS X ADILSON FONTES DE ABREU X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES X NESTOR PIRES X DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MACHADO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 347 e 350/354 as partes concordam com a conta apresentada pelo sr. perito à fl. 338, acolho-a para o prosseguimento da execução.Nos termos da Resolução CJF-RES_2014/00305 de 07 de outubro de 2014, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Sr. Paulo Sergio Guaratti, em R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos - três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado.Proceda a secretaria a requisição.Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.Santos, data supra.

0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-0) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 395/420.Intime-se.

0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0) - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 416/422, no sentido de que o ofício requisitório expedido em favor do co-autor Leonardo foi novamente cancelado em razão da divergência apontada em seu nome na base de dados da Receita Federal, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Marcos Guimarães Cury para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual é a correta grafia do nome do beneficiário do crédito.Intime-se.

0004485-06.2004.403.6104 (2004.61.04.004485-9) - CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X CELICE MATOS DE SOUZA HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 301, no tocante a conta da contaduría não estar acompanhada de planilha, uma vez que a fl. 297 demonstra a evolução do cálculo.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004975-91.2005.403.6104 (2005.61.04.004975-8) - LUCI GONCALVES COSTA TORRE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X LUCI GONCALVES COSTA TORRE X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contaduría de fls 251/258, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO PINHEIRO LIMA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contaduría de fls 284/288, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003226-58.2013.403.6104 - JULIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 213/226.Intime-se.Santos, data supra

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contaduría de fls. 194/214, bem como sobre o alegado pela parte autora às fls. 217/235

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8) - FELIPE INACIO RODRIGUES(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FELIPE INACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 181.Intime-se.

0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls 327 e 329, verso, as partes concordam com a conta apresentada pela contaduría judicial às fls. 322/324, acolho-a para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0008433-38.2009.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 162, bem como a concordância do INSS com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 147/159, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016341-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016341-8) - MARCIA PERES GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PERES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 346/388, bem como sobre o alegado pela parte autora às fls. 395/401. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6) - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X SEVERINA MARIA DA SILVA X EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X ANTONINO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 266/271, em que pese a extinção da execução, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 273/283

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X MARIA CANDIDA MOREIRA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório. No tocante a conta apresentada pela parte autora entende que a atualização complementar deve partir de abril de 2013, data do segundo cálculo elaborado (fl. 689), ao invés de outubro de 2006, data do primeiro cálculo (fl. 178). Decido. Cinge-se a controversia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada da STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atrelando o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àquelas que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equívocado o entendimento referendado o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório/Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremancia porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C12 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIACÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede requestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedutício é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedejo, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 891, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se. Santos, data supra.

0008606-14.2003.403.6104 (2003.61.04.008606-0) - MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 281/301, bem como sobre o alegado pela parte autora às fls. 307/309. Intime-se.

0007807-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007807-2) - JOAO GOUVEIA FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOUVEIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora às fls. 198/201, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se. Santos, data supra.

0002196-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002196-0) - JOYCE DOS SANTOS X YZADORA PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS X YNGRED PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS(SPI24077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 252/265, bem como sobre o alegado pela parte autora às fls. 268/269. Intime-se.

0007328-36.2007.403.6104 (2007.61.04.007328-9) - ENY MARIA DA CUNHA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY MARIA DA CUNHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 122/137, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0003619-56.2008.403.6104 (2008.61.04.003619-4) - JOSE MARIA PEREIRA NETO(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fs. 413/425, bem como sobre o alegado pela parte autora às fs. 430/431. Intime-se.

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fs. 574/582. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0008629-13.2010.403.6104 - RONALDO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fs. 164/172, bem como sobre o informado às fs. 161/163. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 520, verso. Intime-se.

0004189-66.2013.403.6104 - MARIO LOPES DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fs. 305/312. Intime-se.

0011711-47.2013.403.6104 - ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA X ODNEI DIAS DO NASCIMENTO X BERENICE MARIA DO NASCIMENTO DE JESUS X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X ROSEMARY DIAS DO NASCIMENTO X ROBSON DIAS DO NASCIMENTO X PAULO HENRIQUE DIAS DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 163, defiro a habilitação de Rosana Aparecida do Nascimento Ferreira (CPF n 162.376.138-70), Odnei Dias do Nascimento (CPF n 309.493.908-28), Berenice Maria do Nascimento de Jesus (CPF n 108.446.498-56), Vera Lucia do Nascimento (CPF n 268.629.088-98), Rosemary Dias do Nascimento (CPF n 162.376.608-79), Robson Dias do Nascimento (CPF n 259.798.568-70), Paulo Henrique Dias do Nascimento (CPF n 097.803.768-52) e José Roberto Dias do Nascimento (CPF n 255.012.438-90) como sucessores de Hilda Maria dos Santos Sant'Anna. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Hilda Maria dos Santos Sant'Anna, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 2016000002 (20160062829) expedido em favor da falecida. Intime-se. Santos, data supra.

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fs. 256/264. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 9147

PROCEDIMENTO COMUM

0204420-86.1988.403.6104 (88.0204420-1) - EMILIA MARTINS DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0208316-88.1998.403.6104 (98.0208316-0) - ADELAIDE DE FREITAS ALVES X AUREA FERREIRA VIEIRA X DOMINGAS SOUSA DA SILVA X IVONE MASTRANGELO VIEIRA BARBOSA X MARIA DEODATA DOS SANTOS X MARIA FLORA PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP253640 - GISELLE FERREIRA RECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ADELAIDE DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESSANDRA DE SOUZA(SP230733 - FAUSTO SIMOES JUNIOR E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALESSANDRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls 214/216 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012744-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012744-3) - CELIA SALES FONTES(SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a certidão supra, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006427-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006427-0) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA SERAFINI E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA HOMOLOGADA, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, que se encontra juntado no processo apenso (Cumprimento de Sentença), JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do NCPC. Desentranhem-se o referido acordo, juntando-se nestes autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o integral cumprimento do acordo. Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004092-66.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Intime-se a parte ré (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

0005787-55.2013.403.6104 - EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretária. Intime-se.

0012140-14.2013.403.6104 - DAVISON FERREIRA LEITE(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0002896-90.2015.403.6104 - LUISA DOMINGUEZ NASSER(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0002170-82.2016.403.6104 - LUIS CANZIAN X MARILENE BACHA CANZIAN(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 55/60. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006052-52.2016.403.6104 - ROYAL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA. - EPP(SP316994A - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010775-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010775-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON CARDOSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 22/23, 56/58 e 61 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos bem como as ações em apenso (Ordinária n. 96.0200509-2 e Impugnação ao valor da causa n. 2007.61.04.007915-2), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2) - LUIZ LEONARDO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ LEONARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001181-91.2007.403.6104 (2007.61.04.001181-8) - RODOLFO GUIMARAES TAMASCO(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010677-47.2007.403.6104 (2007.61.04.010677-5) - JOSE ODALIO DE JESUS(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ODALIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012708-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012708-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001066-94.2012.403.6104 - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208826-38.1997.403.6104 (97.0208826-7) - HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X HELENA DA CONCEICAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação, foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial para os autores Rafael de Faccio Paolozzi e Helena da Conceição Pena. Com relação à beneficiária Maria Cecília Ribeiro Gomes, não existe diferença a ser executada. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, c.c. o 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008342-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008342-1) - JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 372. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001509-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001509-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP275650 - CESAR LOUZADA E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9150

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004797-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004797-3) - MAGNA FREITAS DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MAGNA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 30/10/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo. Santos, 08 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017071-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017071-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 493-504 e 507.Intime-se a defesa para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto.Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com as juntadas das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme acima determinado, bem como com o retorno da carta precatória n.º 408/17, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 25 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0003955-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAJIN X LI HANRUI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 345-348 e 356.Intimem-se as defesas para que ofereçam contrarrazões ao recurso interposto.Considerando que a defesa do acusado Huang Sajin requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com as juntadas das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme acima determinado, bem como com o retorno do mandado expedido à fl. 262.Providencie a secretaria a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 aos réus. Intimem-se.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 27 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0006132-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GISELA SIMAO DA SILVA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 285-294 e 299.Intime-se a defesa para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto.Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com a juntada das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, conforme acima determinado, bem como com o retorno do mandado expedido à fl. 298, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 24 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

Expediente Nº 8130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-85.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBEIRO BORGES X MARCIO PERES PEDROSA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Vistos. Por mais uma vez, oportunizado prazo para manifestação sobre todo o processado e em relação ao mérito da demanda (fls. 304 e 309), a Defesa pleiteou a anulação da decisão que recebeu a denúncia e a abertura de prazo para manifestação, além de alternativamente, reiterar requerimento de produção de provas formulado em resposta à acusação (fls. 312/313).Decido.Indefiro o pedido de abertura de prazo formulado à fl. 313.Não reconheço a existência de vício a ensejar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia.Pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão de fls. 299/º, não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, bem como mantenho o indeferimento dos requerimentos formulados à fl. 262.Providencie a secretaria a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 aos réus. Intimem-se.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 27 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0003828-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO QUEIROS DE SA(ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FAUSTO QUEIROS DE SA e RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 257/292 e 297/298. Alegaram, em síntese, inocência, a inépcia da denúncia, por ser genérica e não conter a descrição individualizada da conduta delituosa. Sustentaram a atipicidade das condutas, pela inexistência de dolo, bem como em razão da inoportunidade de dano à Fazenda Pública. Aduzaram, também, a falta de indícios mínimos de materialidade, em razão desta estar baseada em laudo elaborado por empresa concorrente. A Defesa de FAUSTO QUEIROS DE SA pleiteou, outrossim, a requisição por este Juízo de cópias integrais do prego eletrônico 01/2013, Contrato nº 034/2013, e dos procedimentos administrativos nºs 35446.000051/2013-18 e 35446.000382/2014-21, à Gerência do INSS de Taubaté-SP. Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.A inexistência de efetivo prejuízo à Fazenda Pública, em princípio, não descaracteriza o tipo. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 96, II, DA LEI Nº 8.666/93. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TENTATIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.I - A denúncia individualizou a conduta atribuída ao paciente, prevista no art. 96, II, da Lei nº 8.666/93, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade a justificar a instauração de ação penal, com o objetivo de apurar a prática do delito a ele imputado. A descrição constante da denúncia é clara, possibilitando ao acusado o exercício de seu direito à ampla defesa.II - Em face do desmembramento do feito originário, restou prejudicada a alegação de inépcia da denúncia, sob o argumento de não demonstração do liame subjetivo entre o paciente e o outro acusado.III - Insustentada a pretensão do impetrante de caracterizar a denúncia como inepta.IV - Embora os tipos previstos no art. 96 da Lei nº 8.666/93 exijam a comprovação de prejuízo à Fazenda Pública para sua consumação, não se pode descartar, em tese, a possibilidade de crime tentado (art. 14, II, do Código Penal), se o não pagamento ao paciente decorreu de circunstâncias alheias a sua vontade.V - Presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado pela via do habeas corpus.VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC2744/CE, Número do Processo 200705000243150, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Órgão Julgador Quarta Turma, Data do Julgamento: 15.05.2007, Diário da Justiça (DJ) de 30.05.2007, pg. 901 - grifado)Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Indefiro o requerimento formulado pela Defesa de FAUSTO QUEIROS DE SA de requisição de cópias de documentos à Gerência do INSS de Taubaté-SP, uma vez que, dispõe de tempo razoável para apresentá-los até o término da instrução, além de não ter sido demonstrada a imprescindibilidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção.Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição da testemunha de defesa arrolada e interrogatórios dos réus. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF e às Defesas.Santos-SP, 26 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004865-72.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES apresentou resposta escrita à acusação às fls. 141/153. Aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia, por falta de justa causa, uma vez que, oferecida na pendência de diligências imprescindíveis ao término das investigações e despedida de laudo probatório mínimo.Sustentou sua inimputabilidade, alegando a existência de fortes elementos indicativos de ser portador da Doença de Alzheimer, e pleiteou a instauração de incidente de insanidade mental. Arrolou testemunhas. Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial relatado, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.Indefiro por ora a instauração de incidente de insanidade mental, porquanto não demonstrada de forma conclusiva no presente a existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, devendo a questão ser reexaminada após o término da instrução.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Providencie a secretaria a designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação e defesa arroladas e o interrogatório do réu. Requistem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 27 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012441-68.2007.403.6104 (2007.61.04.012441-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X RODRIGO SIMONINI GONZALES(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALVIDEOCONFERÊNCIA Classe AÇÃO PENAL 0012441-68.2007.403.6104 JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO e outro/Aos 28/09/2017, às 16 horas, nesta cidade, na sala de audiências do 6º Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Roberta Delia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, compareceram na Subseção Judiciária de Santos/SP, a Procuradora da República, Dra. JULIANA MENDES DAUN FONSECA. Ausente o corréu CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO, presente seu defensor constituído DR. THIAGO SANTOS DE SOUZA - OAB/SP 334.297 e as testemunhas de acusação ROSELI CARVALHO e JAQUELINE DINIZ THOMAZ. Na Subseção Judiciária de São Paulo/SP presente o corréu RODRIGO SIMONINI GONZALEZ e seu defensor constituído DR. GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO, OAB/SP 206.952. Ausente a testemunha de defesa ANDERSON DOS SANTOS SILVA (RODRIGO SIMONINI GONZALEZ). As testemunhas de acusação foram ouvidas. A defesa do corréu CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO requer prazo para juntada de atestado médico do corréu. A defesa do corréu RODRIGO SIMONINI GONZALEZ requer prazo para se manifestar acerca da certidão negativa da testemunha de defesa CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP, pela MM. Juíza Federal foi dito: 1- Defiro o prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, para o corréu RODRIGO SIMONINI GONZALEZ se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 442; 2-Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a defesa do corréu CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO apresentar o atestado, conforme requerido e 3- Designo interrogatório dos corréus para a data de 04 de abril de 2018, às 14:00 horas, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o corréu RODRIGO SIMONINI GONZALEZ e presencial na Subseção Judiciária de Santos/SP, para o corréu CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Roberta Delia Brigante, RF 3691, digitei. LISA TAUBEMBLATT/Juíza Federal _____ MPF _____ DR. THIAGO SANTOS DE SOUZA - OAB/SP 334.297

Expediente Nº 6687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-86.2006.403.6104 (2006.61.04.002949-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA GOMES DE SOUSA(SP298347 - NEIVANIA MELO RIBEIRO OLIVEIRA) X JOSE NILO DE SOUZA(SP298347 - NEIVANIA MELO RIBEIRO OLIVEIRA) X PRISCILLA DE SOUZA DANTAS X SANDRA FIRMINO DA SILVA

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0002949-86.2006.403.6104Autor: Ministério Público FederalCorrés: MARIA GOMES DE SOUZA, PRISCILLA DE SOUZA DANTAS e SANDRA FIRMINO DA SILVA(sentença tipo E)Os corréus MARIA GOMES DE SOUZA, JOSÉ NILO SOUZA, PRISCILLA DE SOUZA DANTAS, SANDRA BEZERRA LARA e SANDRA FIRMINO DA SILVA foram denunciadas (fls.255-258) como incurso nas penas do artigo 168, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, no período de 08/04/2002 até meados de 2008, apropriaram-se de valores pertencentes à União, Caixa Econômica Federal e Comitês Olímpico e Paraolímpico, nos respectivos períodos em que cada um foi responsável pela administração da cidade empresa.Denúncia recebida em 12/04/2013 (fls.300-301).As fls.510 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para a acusada SANDRA BEZERRA LARA, tendo sido desmembrado o feito em relação a ela (autos n.0007653-93.2016.403.6104). Resposta à acusação dos acusados às FLS. 379-396 (PRISCILLA), fls.431-439 (MARIA GOMES DE SOUZA e JOSÉ NILO SOUZA), fls. 512-521 (SANDRA FIRMINO).Foi declarada extinta a punibilidade do acusado JOSÉ NILO DE SOUZA às fls. 525-529, pela prescrição da pretensão punitiva. Instado a se manifestar (fls.571), o parquet federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.É o relatório.Fundamento e decido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE das corrés MARIA GOMES DE SOUZA, PRISCILLA DE SOUZA DANTAS, e SANDRA FIRMINO DA SILVA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Determino o cancelamento da audiência agendada para a data de 20/07/2017. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, assim como expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. Após, ao arquivo. 7. Sem prejuízo, translate-se cópia desta decisão para os autos n.0007653-93.2016.403.6104 e dê-se vista ao MPF para manifestação.P.R.I.C.

0001841-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ADRIANA SOARES CAMACHO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ADELINO BATISTA CAVACO NETO(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP158563 - RICARDO LUIZ DIEGUES PERES) X DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Intimem-se a defesa para manifestar-se em 60 (sessenta) dias, acerca dos bens apreendidos e acautelados no depósito judicial deste Fórum no lote 491/2008, que pretenda restituição. Decorrido o prazo e sem manifestação, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004341-90.2008.403.6104 (2008.61.04.004341-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AFONSO CARDOSO(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Processo n. 0004341-90.2008.403.6104Acusado: PAULO AFONSO CARDOSOSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO AFONSO CARDOSO, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.388-389) que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa P.A. CARDOSO COM. IMP. E EXP. LTDA, inseriu informações falsas na Declaração de Importação n.06/0728904-4, registrada em 23/06/2006, com o intuito de reduzir a base de cálculo de tributos incidentes sobre o comércio exterior.A denúncia foi recebida em 18/10/2011 (fls.390).O decísium transitou em julgado para a acusação (fls.579-verso).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, foi fixada ao réu PAULO AFONSO CARDOSO, a pena base de 08 (OITO) MESES.7. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 02 (dois) anos entre a data dos fatos (23/06/2006) e a data do recebimento da denúncia (18/10/2011), bem como entre este último marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvado o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso VI, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior àquela dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO AFONSO CARDOSO em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C.

0009741-80.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0009741-80.2011.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS(sentença tipo D)Vistos, etc.GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado com incurso nas sanções previstas pelo Art.289, 1º c/c Art.14, II, do Código Penal e Art.244-B da Lei nº8.069/90.Consta da denúncia que aos 11/JAN/2011, no estabelecimento comercial Loja do Chileno, situada na Av. Dr. Pedro Lessa, nº1043, Santos/SP, o denunciado, por meio de Diego Machado de Jesus, com 15 anos de idade na data dos fatos, usou

como instrumento para a perpetração do crime, tentou introduzir em circulação uma nota de R\$50,00 falsa (fls.55). Realizada busca pessoal em GELSON, os policiais militares lograram encontrar em seu poder, no interior de sua carteira a quantia de R\$135,00, sendo uma das cédulas de 50,00 falsa (fls.55 verso).Auto de Apreensão às fls.14. Laudo de Perícia Criminal Federal/Documentoscopia às fls.23/25. Antecedentes do Réu juntados no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 03/10/2011 (fls.57/59). Citação do Réu às fls.80/81.Resposta à acusação às fls.87, ocasião em que tomou comuns as testemunhas da denúncia.Audiência às fls.104 e seqs., ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns FABIO ALEXANDRE MANGABEIRA (fls.105/mídia fls.108) e PAULA ANDREA MASS VERDEJO (fls.106/mídia fls.108) e realizado o interrogatório do Réu GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS (fls.107/mídia fls.108). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Diego Machado de Jesus (fls.125), o que foi homologado pelo Juízo às fls.126, tendo restado preclusa a oportunidade para manifestação defensiva acerca da questão (fls.128).Interrogatório do Réu às fls.135/mídia fls.136.Razões finais ministeriais às fls.138/146 onde requer a parcial procedência da denúncia, para se: 1) condenar o Réu nas penas do Art.289, 1º, Código Penal e; II) absolvê-lo em relação à prática do delito previsto no Art.244-B, Lei nº8.069/90, ex vi do Art.386, VII, CPP. No tocante ao delito de moeda falsa, inicialmente pleiteia sua desclassificação para a modalidade consumada, uma vez que a peça inicial contém, mesmo que implicitamente, a conduta delitiva imputada ao acusado, guardar moeda falsa (fls.143). Quanto ao mérito, requer a condenação do Réu nas penas do Art.289, 1º, CP, por entender demonstrada a materialidade e identificada a autoria na pessoa de GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS, conforme elementos colhidos em sede policial e em instrução processual. Postula a aplicação da pena em seu mínimo legal.Memorialis finais do Réu às fls.147/149, onde requer a improcedência da ação penal, face à ausência de provas suficientes a fundamentar a condenação.É o relatório.Fundamento e decisão.EMENDATIO LIBELLJ2. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença daí exurgindo, por consequência, a vedação de o Juízo julgar o Réu por fato de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos fatos descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo - ou seja, a dar aos fatos efetivamente narrados na incoativa, definição jurídica diversa da que lá constar (emendatio libelli), ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A propósito:A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só terá pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364)2.1. Segundo a inicial acusatória aos 11/JAN/2011, no estabelecimento comercial Loja do Chileno, situada na Av. Dr. Pedro Lessa, nº1043, Santos/SP, o denunciado, por meio de Diego Machado de Jesus, com 15 anos de idade na data dos fatos, usado como instrumento para a perpetração do crime, tentou introduzir em circulação uma nota de R\$50,00 falsa. (...) Realizada a busca pessoal por policiais militares (...) foi encontrado no interior da carteira do denunciado a quantia de R\$1350,00, sendo uma das cédulas de R\$50,00 falsa (fls.55/55 verso) (grifos nossos). 2.2. É, portanto, da inicial, que GELSON tinha em seu poder, no interior de sua carteira, ou seja, guardava consigo a cédula inautêntica de R\$50,00 (cinquenta reais) - comportamento este que se amolda ao tipo previsto no Art.289, 1º, Código Penal (crime de ação múltipla, sendo que a realização de qualquer das condutas aí enumeradas basta à incidência da norma). Dessa forma, desclassifico a conduta atribuída ao Réu (Art.289, 1º c/c Art.14, II, do Código Penal), para aquela tipificada no artigo 289, 1º, Código Penal.MATERIALIDADE(A) DA MOEDA FALSA.3. A materialidade do delito do Art.289, 1º, do Código Penal, está cabalmente constataciana no Auto de Apreensão de fls.14, no Laudo de Perícia Criminal Federal/Documentoscopia às fls.23/25 e em face da cédula presente às fls.51. Consta do Laudo PericialO exemplar É INAUTÊNTICO.A contrafação NÃO É GROSSEIRA. Apesar das divergências encontradas, o exemplar apresenta características microscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseado sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda.A falsificação foi operada por CONTRAFAÇÃO e consistiu na digitalização da imagem de cédula com valor declarado de R\$50,00 (cinquenta reais) e posterior impressão, por meio de equipamentos com TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A JATO DE TINTA, em suporte não autêntico, formado por 02 (duas) folhas distintas que foram coladas. (Laudo Pericial Federal/Papel-Moeda, fls.25) (grifos no original)B) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES4. Não restou comprovada pela prova dos autos a materialidade do delito previsto pelo Art.244-B, à míngua da competente junta e/ou referência nos autos de qualquer documento oficial apto a atestar, com a mínima segurança, a idade do (pretense) menor Diego Machado de Jesus à época dos fatos. É de se ver que às fls.05 do IPL Diego informou ser menor. As fls.11, Diego declarou em sede policial, sem apresentar nenhuma documentação que ao que saiba, nasceu em 28 de outubro de 1995, e finalmente, às fls.12, consta do Termo de Entrega de Menor, in verbis: (...) tais informações foram prestadas pelo próprio menor, o qual não apresentava nenhuma documentação em mãos (fls.12). A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário. 3. O Ministério Público provou a menoridade da vítima de maneira idônea ao instruir a ação penal com certidão de antecedentes infracionais, na qual consta a filiação do adolescente, o número da cédula de identidade e a data de seu nascimento, além do registro de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa. Reavaliação probatória que não fere o disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGREsp 1485543 - Proc. 201402599579 - 6ª Turma - d. 05/02/2015 - DJE de 20/02/2015 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)4.1. Isto posto, ABSOLVO O RÉU GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS em relação ao delito previsto no Art.244-B, Lei nº8.069/90, com fundamento no Art.386, inciso II do Código de Processo PenalAUTORIA - MOEDA FALSA.5. Quanto à autoria do crime de moeda falsa, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a explicitar.6. Em sede policial, GELSON foi ouvido às fls.09, ocasião em que confessou o delito de moeda falsa, in verbis:(...) QUE no dia 06/01/2011 ao tentar sacar no caixa eletrônico, seu pagamento, no valor de R\$510,00; QUE, inserido neste valor a nota aparentemente falsa no valor de R\$50,00; QUE percebendo a falsidade da nota tentou trocá-la no comércio do Guarujá/SP, e não obtendo êxito, guardou para tentar trocá-la no comércio da cidade de Santos/SP; QUE no dia de hoje tentou passar a nota no comércio junto à Av. Pedro Lessa; QUE não obtendo êxito em passar a nota nas três unidades de comércio naquela região, circulava pela avenida quando foi abordado por policiais militares (...) (Réu GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS em sede policial, fls.09) (grifos nossos)7. Em sede judicial, a testemunha comum e policial militar FABIO ALEXANDRE MANGABEIRA FIGUEIREDO, ouvido às fls.105/mídia fls.108, ratificou os termos de seu depoimento prestado em sede inquisitiva (fls.06). É de seu teste que:Conhece os fatos narrados na denúncia. Em patrullamento, a testemunha e seu colega abordaram GELSON, que continha uma nota de R\$50,00 a qual havia tentado passar no estabelecimento. Foram informados acerca do fato pelo proprietário do estabelecimento. Conduziram GELSON para a Polícia Federal. Abordaram GELSON nas proximidades da Loja do Chileno. Ao abordarem GELSON, constataram que a cédula apreendida parecia ser falsa pelas características. A cédula falsa estava na posse de GELSON. Acha que junto com GELSON foi abordada mais uma pessoa, mas não se recorda bem. Não consegue estimar a idade desta outra pessoa. (grifos nossos)7.1. A também testemunha comum PAULA ANDREA MASS VERDEJO foi ouvida em Juízo às fls.106/mídia fls.108, ocasião em que também declarou se recordar dos fatos. É de sua oitiva que:Conhece os fatos da denúncia, mas não se recorda do valor da nota. Era caixa na Loja do Chileno. Foram duas pessoas. O produto adquirido, salvo engano, foi uma balança, aí tentaram pagar com uma nota falsa. Apresentaram uma nota falsa. A testemunha analisou a nota, e suspeitando da sua falsidade, pediu para trocarem por outra, caso tivessem. Os dois disseram que tinham outra, e pagaram com uma nota diversa, verdadeira. Indicado o Réu GELSON em audiência, a testemunha disse não se recordar de tal pessoa. Não se lembra se foi o Réu quem tentou passar a nota falsa. As duas pessoas estavam juntas, mas não lembra qual delas passou a cédula. Confirmou em parte o teor de seu depoimento prestado em sede policial. (grifos nossos)8. Por sua vez, o Réu é confesso em sede judicial, onde foi ouvido duas vezes (fls.107/mídia fls.108 e fls.135/mídia fls.136), haja ter admitido que conscientemente guardava em seu poder cédula falsa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais). É de seu interrogatório que:São verdadeiras as acusações. Não sabe como a nota foi parar em sua mão. À época, trabalhava com limpeza de vagão no cais do Porto. Recebe no quinto dia útil, aí pegou as notas no banco e, conforme foi gastando, foi perceber que uma de suas notas era falsa. Depois que percebeu que estava com a nota falsa, foi tentar passar para frente. No Chileno, já era o terceiro lugar que tentava passar a nota após saber que era falsa. Foi o último lugar que passou, depois desistiu. Na Loja do Chileno, pagou a mercadoria com nota verdadeira e deixou a falsa de lado. Quando estava indo embora, foi pego pelos policiais. Foi pego junto com Diego, o menor que estava junto consigo, e apenas o acompanhava. Convidou Diego para se sentir mais seguro por medo de assaltos. Na primeira vez tentou passar a nota em uma padaria no Guarujá/SP, mas ficou sabendo que a nota era falsa, e precisou devolver tudo. Continuou tentando trocar a nota, sem sucesso. Tentou passar a nota em mais de um lugar, mas não conseguiu. (grifos nossos)9. É de se ver, portanto, que o Réu malgrado plenamente ciente da inautenticidade da cédula, a guardou e tentou introduzir em circulação diversas vezes, de forma livre e consciente, com a finalidade exclusiva de obter vantagem indevida. Indivíduo, portanto, que o acusado, ao guardar e tentar introduzir em circulação cédula que sabia ser falsa, agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica.10. Por sua vez, o parágrafo 1º do Art. 289 do Código Penal enumera uma série de condutas, qualquer das quais, apta por si só a gerar a tipificação e a consequente reprimenda penal (crime de ação múltipla). Incidiu o Réu na modalidade, guardar moeda falsa, cuja inautenticidade conhecia. Neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. GUARDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Para que seja configurado o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal é necessário que o réu pratique um dos verbos nucleares descrito do tipo ou ainda que reste comprovada sua participação para a ocorrência do mesmo. 2. A perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafeição, já configura o ilícito. O indivíduo que introduz em circulação, ou pelo menos tenta introduzir, moeda falsa tem, senão a guarda, no mínimo a simples posse da mesma. 3. Em se tratando do delito de moeda falsa, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, já que o dano não é patrimonial, mas sim de perigo abstrato presumido, contra a fé pública. (TRF - 4ª Região - ACR 0001252-37.2007.404.7213/SC - 8ª Turma - DJ 23.02.2011 - D.E. 04/03/2011 - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza) (grifos nossos)PENAL. MOEDA FALSA (ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL). AQUISIÇÃO, GUARDA E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. INIMPUTABILIDADE POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NÃO VERIFICADA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Não está o juiz obrigado a determinar a realização de exame de dependência toxicológica, se outros elementos de convicção justificarem a sua prescindibilidade. Em geral, o juiz sentenciante, tendo contato direto com o acusado, está bem munido para nele aferir tal condição. 2. É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes previstos no artigo 289, 1º, tendo em vista a impossibilidade de mensurar quantitativamente a lesão à fé pública. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 93251, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2008). 3. Demonstrados todos os elementos do crime cominado no artigo 289, 1º, do Código Penal, nas modalidades de adquirir, guardar e introduzir em circulação moeda falsa, impõe-se a manutenção do juízo condenatório. (TRF - 4ª Região - ACR 0001552-09.2009.404.7000/PR - 7ª Turma - d.j. 22.03.2011 - D.E. 01.04.2011 - Rel. Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, D.E. 31/03/2011) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. CONFISSÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME DA MESMA ESPÉCIE. AUTORIA. DOLO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. POTENCIALIDADE LESIVA. PERÍCIA. CONDUTA TÍPICA. CRIME MÚLTIPLO. GUARDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. REGIME. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 289, par. 1º, do CP. 2. O apelante, em juízo, admitiu que tentou utilizar a cédula, que recebeu no desempenho de sua atividade como vendedor ambulante, numa loja e diante da negativa do balconista em aceitá-la, por desconfiar de sua falsidade, livre e conscientemente, apresentou-a numa segunda loja, de material de construção. 3. Consoante informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, o réu havia sido condenado pelo mesmo crime no estado do Paraná. 4. Antecedentes criminais não representam isoladamente prova de culpa, mas seguramente servem para diminuir a credibilidade da versão de inocência apresentada quando o indivíduo se vê envolvido noutra ocorrência, e ainda da mesma espécie, como no caso em comento. 5. Autoria e dolo comprovados. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do apelante evidenciam que possuía completa ciência do caráter ilícito da conduta praticada. 6. Materialidade demonstrada pelo Auto de Apreensão e Apreensão e pelo Laudo de Exame em Moeda. 7. Não configurada a tese de que a falsificação é grosseira e a conduta, atípica. O fato do lojista que recebeu a nota ter percebido de pronto sua falsidade não favorece o réu, pois na qualidade de comerciante estabelecido na região central da Capital paulista, jamais poderia ser comparado ao homem médio a que se refere a doutrina e jurisprudência pátria, qual seja, cidadão de compreensão mediana e não habituado ao manuseio de dinheiro. O mesmo se diga em relação ao policial que atendeu a ocorrência. 8. A potencialidade lesiva que se deve levar em conta diz respeito à possibilidade da moeda contrafeita ser tomada como verdadeira, capaz de convencer o terceiro de boa-fé que a recebe como se autêntica fosse. 9. O delito de moeda falsa caracteriza-se como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, onde a prática de uma ou várias condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único, e, no caso sub iudice, o fato do apelante ter guardado consigo moeda falsa já permite o enquadramento do fato como crime consumado. 10. Condenação mantida. 11. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal. 12. Aplicação de ofício da atenuante prevista art. 65, III, d, do CP. 13. Mantida a pena de multa cuja fixação não acompanhou os critérios utilizados para o estabelecimento da reprimenda corporal, à míngua de recurso da acusação. 14. Sem reparo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime semi-aberto, que encontra amparo legal no art. 33, par. 2º, e, par. 3º, do CP. 15. Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - ACR 2001.61.81.0005043 - ACR 11845 - 1ª Turma - d. 07.04.2009 - DJF3 de 04.05.2009, pág.220 - Rel. Juiz Johnsons Di Salvo) (grifos nossos)11. Assim, tenho como configurado para GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS o crime previsto pelo Artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal.CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência- absolvo GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.244-B, Lei nº8.069/90, com fundamento no Art.386, inciso II do Código de Processo Penal, e; condeno GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do Art.289, 1º do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAI3. Passo à individualização das penas:GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOSsua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social ou que denotem sua personalidade. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A quantidade de cédulas apreendidas (uma) é insuficiente a justificar um gravame na fixação da pena-base. As consequências não foram graves em razão da apreensão da cédula falsa. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.13.1. Prejudicada a aplicação da atenuante da confissão espontânea, face a pena já ter sido fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).Tomo, pois, a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, uma vez que ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.Fio o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS14. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art.33, 2º, e, do CP).14.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2º, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser convertida em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de Execução da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão

de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).14.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que primário, portador de bons antecedentes, e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 14.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

0004619-13.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO RUA VIEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0004619-13.2016.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ANTONIO RUA VIEIRA A os 27/04/2017, às 20h00, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da Mma. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Roberta DeLa Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI, o réu ANTONIO RUA VIEIRA e seu defensor constituído DR. FÁBIO SPOSITO COUTO - OAB/SP 173.758 e DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO - OAB/SP 93.514. Ausentes as testemunhas de defesa Sílvia Maria Albuquerque, Cristina Augusta Apolinário e Delcino Camargo da Silva. A defesa do réu requereu a substituição das testemunhas de defesa por declarações escritas a serem apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Procedeu-se ao interrogatório do réu. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/vídeoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Homologo a substituição das testemunhas de defesa Sílvia Maria Albuquerque, Cristina Augusta Apolinário e Delcino Camargo da Silva por declarações escritas. Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu Roberta DeLa Brigante, RF 3691, _____, digitei LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____ MPF _____ ANTONIO RUA VIEIRA _____ DR. FÁBIO SPOSITO COUTO - OAB/SP 173.758 _____ DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO - OAB/SP 93.514

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002465-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002465-6) - BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGUI X GUIDO SPINA BORLENGUI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

VISTOS. Publicada r. determinação de fl. 885, a parte Embargante compareceu em Secretária, não obtendo, porém, acesso aos autos em razão de carga à parte Embargada. Posto isso, comprovada a justa causa, com fundamento no § 2º do art.223 do CPC, defiro o pleito de fls. 889/890 para assinar à parte Embargante o prazo de 10(diez) dias à prática do ato determinado pelo despacho de fl. 885 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008416-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMILCAR DE ANDRADE(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Amílcar de Andrade, pela qual se pretende a suspensão do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo, bem como a liberação de ativos financeiros indisponibilizados, os quais seriam impenhoráveis, tendo em vista terem origem em benefício previdenciário (fls. 38/76).O pedido de liberação dos ativos financeiros, por força de sua natureza alimentar, foi indeferido nas fls. 78, oportunizando-se ao excipiente a apresentação de documentos que comprovassem a alegação de impenhorabilidade. Manifestando-se, o excipiente reiterou o pedido de suspensão do feito e sustentou que, diante do parcelamento, não haveria razão para a manutenção da indisponibilização de valores (fls. 79/83 e 86).A excepta pugnou pela manutenção da indisponibilização, sustentando que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao cumprimento da ordem judicial. Nada obstante, requereu a suspensão do feito (fls. 88/93). É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.O excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.O caso dos autos, a adesão a parcelamento não é suficiente para justificar a liberação do valor indisponibilizado, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior a esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Com efeito, verifica-se que a indisponibilização de valores foi efetivada em maio de 2017 e a adesão a parcelamento ocorreu em data posterior.Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores em penhora (fls. 35/36), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1º do art. 841 do Código de Processo Civil.Por fim, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, suspendendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

0006564-11.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAFE DIAS IND/ E COM/ LTDA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Fls. 25/26: intime-se a executada, para os termos dos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

0006741-67.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIEIRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)

VISTOS. Fl. 66: indefiro, posto não constar dos autos prova de que a parte executada tenha tido o nome incluído no banco de dados da referida instituição. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fl. 62 e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por fidos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-09.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVAN ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram reconhecidos administrativamente.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpram-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AILTON DE AMORIM

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001438-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-44.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-98.2017.4.03.6114
AUTOR: DEBORA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento das Peritas.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-59.2016.4.03.6114

AUTOR: JAIME DA SILVA NICANOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIME DA SILVA NICANOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/01/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 27/06/1997 a 11/01/2016.

Requer, ainda, seja computado o tempo comum nos períodos de 28/05/1986 a 29/10/1986 referente à Empresa Metalurgia Agathon e de 07/08/1990 a 04/11/1990 à Empresa Estel Temporário.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição laborado nas Empresas Metalurgia Agathon de 28/05/1986 a 29/10/1986 e Estel Temporários de 07/08/1990 a 04/11/1990.

O Autor apresentou os registros dos contratos de trabalho devidamente registrados nas CTPS's acostadas à inicial sob ID nº 441450 (fl. 4) e nº 441403 (fl. 1).

De outro lado, o INSS apenas sustentou a ausência dos vínculos no CNIS.

Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

Logo, os períodos requeridos devem ser averbados para fins de aposentadoria.

TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *computo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial (ID 441421 fl. 10), restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue:

- de 27/06/1997 a 31/10/2005: 91dB
- de 01/11/2005 a 31/12/2013: 85,9dB
- de 01/01/2014 a 01/08/2016: 85,1dB

Destarte, todo o período requerido compreendido de 27/06/1997 a 11/01/2016 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando a exposição ao ruído superior ao limite legal.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos comuns e especiais aqui reconhecidos, totaliza **41 anos 6 meses e 26 dias de contribuição**, que acrescida de **55** idade do Autor (nascido em 02/07/1960 ID 441255), atinge **96 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo comum compreendido de 28/05/1986 a 29/10/1986 referente à Empresa Metalurgia Agathon e de 07/08/1990 a 04/11/1990 referente à Empresa Estel Temporário.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 27/06/1997 a 11/01/2016.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER feita em 11/01/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.786/99, sem a incidência do fator previdenciário conforme o art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 09 de novembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO COMUM

0006528-94.2015.403.6114 - RAISSA GYORFY CARNEIRO X DENISE GYORFY(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZONIA(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerido pelo MPF, designo audiência para o dia 22/11/2017 às 15:10h para oitiva da testemunha Lina Maria Gyorfy Ghetler, a fim de comprovar o alegado dano moral. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juiz Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3744

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005534-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7)) INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO OLMEDO JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 44/45, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004995-18.2006.403.6114 (2006.61.14.004995-5) - AUTO POSTO DOIS AMIGOS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciente da descida dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 160/161 e da r. decisão de fls. 177 para os autos principais. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0002404-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001050-2)) MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 229/243: Manifeste-se o embargante quanto aos documentos novos juntados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002226-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-11.2012.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 473/482: Manifestem-se as partes quanto ao ofício da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006084-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-43.2013.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial, devendo o Embargante se manifestar primeiramente, nos termos do Art. 477, 1º, do NCPC. Nada sendo requerido, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0006396-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-55.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se o v. acórdão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença sem mérito, determinando o regular processamento do feito. Assim sendo, passo ao exame da atribuição de efeito suspensivo e análise dos demais critérios de admissibilidade do presente feito. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...)** 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0008472-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-46.2003.403.6114 (2003.61.14.003726-5)) SERGIO ALBERTO GIARDINO (SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciente da descida dos autos. Trasladem-se cópias da r. decisão de fls. 212/214 e do trânsito em julgado de fls. 215 para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, por baixa findo. Cumpra-se.

0001076-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-39.2005.403.6114 (2005.61.14.001381-6)) JOAO ALFREDO VIVANCO FERNANDEZ X IZELDA APARECIDA PASCHOALINO VIVANCO FERNANDEZ (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X FAZENDA NACIONAL

Ciente da descida dos autos. Trasladem-se cópias da r. decisão de fls. 312/317 e do trânsito em julgado de fls. 318v para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, por baixa findo. Cumpra-se.

0000051-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-48.2013.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP (SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002362-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-74.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003876-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-21.2014.403.6114) SUEME INDUSTRIAL S/A (SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 166/167, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e Int.

0005562-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-61.2014.403.6114) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006279-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008624-53.2013.403.6114) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006420-65.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-66.2014.403.6114) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002594-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-47.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000055-29.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) MOACIR PINTO DE MORAES X ELISABETH PELISSON DE MORAES (SP220412 - KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006578-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504844-56.1998.403.6114 (98.1504844-9)) LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X SILVIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (SP118552 - APARECIDO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

EXECUCAO FISCAL

1502384-33.1997.403.6114 (97.1502384-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X METEORO DO BRASIL INDL/ COML/ X MANUEL RIOS MARTINEZ X IVO VANCINI (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP155079 - CARLA VANCINI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Certidão retro: Em razão do cancelamento do depósito sem movimentação por mais de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 2º da Lei 13.463/2017, manifeste-se o credor nos termos do Art. 3º daquele dispositivo legal. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

1507434-40.1997.403.6114 (97.1507434-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA (SP018332 - TOSHIO HONDA)

Ciente da descida dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, por baixa findo. Cumpra-se.

0000959-69.2002.403.6114 (2002.61.14.000959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Ciente da descida dos autos.Arquivem-se os presentes autos, por baixa findo.Cumpra-se.

0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA(SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANCY COMINETTI CORREA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ MEFFE E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONCALVES E SP272725 - NATHALLIA BORGES PRETE E SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA)

Certidão retro: Em razão do cancelamento do depósito sem movimentação por mais de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 2º da Lei 13.463/2017, manifeste-se o credor nos termos do Art. 3º daquele dispositivo legal. Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Fls. 1084; Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 1063.Cumpra-se e Int.

0001093-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intimem-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004780-27.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SONIA REGINA DOS SANTOS(SP261124 - PAOLA REGINA DE SOUZA GUIMARAES)

Ciente do recurso de apelação do exequente.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004562-62.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciente do recurso de apelação da Exequente.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005897-10.2002.403.6114 (2002.61.14.005897-5) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP168095E - PAMELLA PIRES SARMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERNANDO ANTONIO MAIA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos impugnados. Após, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se .

0001329-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9)) OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME X OSVALDO ANTONIO BRANDINO(SP244030 - SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0002900-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Certidão retro: Em razão do cancelamento do depósito sem movimentação por mais de 02 (dois) anos, nos termos do Art. 2º da Lei 13.463/2017, manifeste-se o credor nos termos do Art. 3º daquele dispositivo legal. Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004659-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004659-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 387/424: Nada a apreciar, tendo em vista que a mesma não guarda relação com os presentes autos.Diante da certidão de fls. 427, em prosseguimento ao feito promova-se a penhora no rosto dos autos de n.º 1505726-18.1998.403.6114 .Cumpra-se e Int.

0001236-56.2000.403.6114 (2000.61.14.001236-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado no prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0001746-35.2001.403.6114 (2001.61.14.001746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-74.2001.403.6114 (2001.61.14.001045-7)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos impugnados. Após, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se .

0001427-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001427-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003993-2)) COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos impugnados. Após, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se .

0008963-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008963-0) - AUTO POSTO CAMBORIU LIMITADA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP143378E - ANA LUCIA NINI PALACIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CAMBORIU LIMITADA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0001964-87.2006.403.6114 (2006.61.14.001964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001012-1)) INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0008147-40.2007.403.6114 (2007.61.14.008147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002626-1)) ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -

Ciente da descida dos autos. Trasladem-se cópias da r. decisão de fls.90/93 e do trânsito em julgado de fls.95 para os autos principais. Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0000133-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000133-0) - FAZENDA NACIONAL X MARIO PENA RODRIGUES(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X MARIO PENA RODRIGUES

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0005251-19.2010.403.6114 - J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente termo de penhora. Após, intime-se o administrador da massa falida, pela imprensa, da penhora lavrada no rosto dos autos falimentares de n. 00202009319978260564. Por fim, guarde-se no arquivo sobrestado o encerramento do processo falimentar. Cumpra-se.

0008022-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0)) GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X W I PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos impugnados. Após, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se.

0008755-96.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X AMARO SALU DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Conforme requerido pelo credor, fica o requerido, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0008768-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR X CRISTIANE MACHADO ROSSI X SAMIA DE ALMEIDA SANTIAGO X EDUARDO BARTIE(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0002671-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-09.2013.403.6114) MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0004052-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-60.2014.403.6114) RENATA SILVA VIEIRA(SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RENATA SILVA VIEIRA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

0006505-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-50.2011.403.6114) INOXFORTE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X INOXFORTE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ DE METAIS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-89.2003.403.6114 (2003.61.14.001712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002688-3)) WALDIR ANTONIO NICOLETTI(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X WALDIR ANTONIO NICOLETTI X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Ciente da descida dos autos. Trasladem-se cópias da r. decisão e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, promova o desapensamento. Após, se em termos, inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006749-77.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X ANIZIO DELBUE X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da descida dos autos. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Defiro a concessão de prazo suplementar de 15 dias à parte exequente para apresentação de cálculos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da informação fiscal emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, Id 2841448.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a reinclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09 dos créditos tributários n. 80.2.98.0155539-56, 80.6.98.071428-17, 80.6.98.071429-06, 80.3.98.004700-00, 80.6.98.071430-31, 80.6.99.226965-2, 80.3.97.003176-42, 80.398.004699-32, 80.3.97.003177-23 e 80.3.98.004701-91.

Em apertada síntese, alega que, por erro do sistema da impetrada, tais débitos não foram incluídos no sistema do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Aguardou a solução do problema e pagou as parcelas devidas. Posteriormente, ao verificar que não houve a referida inclusão, ajuizou a demanda n. 0008739-74.2013.403.6114 para que fossem parcelados na forma da Lei n. 12.865/2012, com rejeição do pedido, ao fundamento de que houve parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09.

Posteriormente, a autoridade coatora informou que as parcelas deveriam ser apuradas e pagas manualmente. Aduz que não há essa obrigatoriedade na lei e, por cautela, houve por bem não pagá-las no modo determinado pela impetrada.

Não foram prestadas informações pela autoridade coatora.

Liminar indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal.

Noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento.

Requer o impetrante a desistência da presente ação, Id 3356030, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Diante do pedido formulado EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo do impetrante.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando da presente decisão.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSS SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Custas recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.**

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MONTEIRO MATIAZZO - SP227308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento da inclusão do nome da impetrante no Serasa e Cadin, bem como seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer inclusão futura.

Foi determinado ao impetrante a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais; bem como juntar aos autos documento que comprovem a inscrição no SERASA, CADIN e Cartório de Protesto de Título e Documentos e esclarecer se tal ato não decorreu por decisão judicial, após requerimento da União na execução fiscal.

Contudo, o autor manteve-se inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Custas recolhidas.

Liminar concedida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.**

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-65.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CEZAR GABRIEL DOS SANTOS

Vistos.

Oficie-se o INFOJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUEFRANTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELTON VINICIUS AGUIAR - SC27135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha a impetrante as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDNA ACCICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança de segurança impetrado para restabelecimento de pensão por morte, cessada em razão de a impetrante ser sócia de sociedade empresária, que lhe garantiria renda suficiente para manter-se independente do recebimento da pensão instituída pelo pai.

Em apertada síntese alega que: “como se depreende dos documentos anexos é pensionista do Ministério da Saúde, matrícula Siape 0113035, com pensionamento iniciado em 09/03/1969, constando dos documentos juntados que o Instituidor do Benefício é o pai da Impetrante Senhor Eduardo Accica, Matrícula Siade 1008786. Insta observar que a concessão do benefício em favor da impetrante se iniciou em 09/03/1969, recebendo tal benefício a título de alimentos e sem nenhum incidente até o presente momento, sendo que o Servidor dos Quadros do ministério da Saúde e Instituidor era seu pai senhor Eduardo Accica, o qual exercia cargo público como Motorista Oficial de Ambulância. O benefício foi concedido com fundamento na Lei 3.378/58 c.c 6.782/80 e a Unidade Pagadora tem Sede na Avenida Nove de Julho, 611, em São Paulo, conforme documentos anexos. Ocorre, porém que no início deste ano de 2017, após 48 anos de recebimento do benefício, a impetrante recebeu uma notificação do Órgão responsável informando que seu benefício seria cancelado em função de a Senhora Edna Accica ser sócia minoritária (cotas de 5%) em empresa de prestação de serviços de fisioterapia como constam os documentos anexos, alegando o referido Órgão que o fato de a impetrante ser sócia da Empresa seria impedimento legal para a continuidade do recebimento do benefício.

No entanto, o benefício é amparado pela Lei 3.373/58 c.c 6782/80 e nos citados dispositivos legais, não constam fundamentação para a impetrante ter seu benefício cancelado por ser parte em sociedade empresarial. E ainda que houvesse impedimento legal constante nos dispositivos, cabe citar que a Senhora Edna Accica compõe a sociedade empresaria com seu genro apenas a título de fazer cumprir exigência legal para a abertura de empresa, constituída como Sociedade Simples Limitada, não realizando retiradas financeiras mensais, já que se trata de uma empresa prestadora de serviços de FISIOTERAPIA e a impetrante é uma senhora idosa que nem mesmo concluiu o ensino médio. O único profissional que realiza o trabalho e as retiradas financeiras é seu genro que é FISIOTERAPEUTA. Cabe ainda citar que a impetrante ao ser convidada por seu genro para compor a sociedade empresarial, agiu de boa-fé, pretendia apenas auxiliá-lo na abertura da empresa, não imaginando que tal fato pudesse prejudicá-la futuramente quanto ao seu benefício, QUE É SUA ÚNICA FONTE DE RENDA. Destaca-se ainda que a Senhora EDNA ACCICA está com 75 (setenta e cinco) anos, não possui nenhuma outra fonte de renda além do citado benefício e reside sozinha, possuindo duas filhas casadas, com filhos menores e que não podem sustentá-la casa ela perca definitivamente a pensão. No entanto, mesmo frente a essa realidade, entendeu a Ilustríssima Servidora da Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, em cumprimento ao Acórdão n.2.780/2016 do Tribunal de Contas da União-Plenário, nos autos do Processor^o TC 011.706/2014-7, a partir de referências do Acórdão, em “cruzamento de dados”, enquadrar a situação da beneficiária no Item 9.1.1.1., daquele Venerando Acórdão Administrativo, procedendo tramites para **CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO**, enviando no mês de setembro deste ano, mais duas notificações comunicando a cessação por decorrência do julgado da Corte de Contas do Tribunal de Contas da União, o que deixou a impetrante em pânico frente sua realidade fática. Como já se imagina Excelência, a beneficiária ora impetrante, Senhora idosa, necessita do benefício como alimentos, como vem fruindo desde o longínquo ano de 1969 e vem perante Vossa Excelência invocar tutela jurisdicional com pedido de tutela antecipada em Mandado de Segurança Preventivo, uma vez que JÁ RECEBEU NOTIFICAÇÃO DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. Prudente mencionar também que a impetrante apresentou Recursos Administrativos no Órgão pagador, porém Agente daquele Órgão noticiou que seria necessário mandado de segurança, uma vez que os Recursos Administrativos para casos que tais não tem sido providos. Excelência seja do ponto de vista dos fatos ou de direito, conforme demonstraremos, a Impetrante faz jus a que de proêmio venha Vossa Excelência deferir o pedido de liminar para determinar à (s) Autoridade (s) Coatora (s) manter intocado o benefício previdenciário recebido pela Impetrante e a final, convalidada a liminar deferida provisoriamente em tutela definitiva, julgando o mérito para manter o benefício como deferido nos idos de 1969.”

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a liminar, pois ausente fumus boni iuris.

A impetrante é sócia, ainda que minoritária, de sociedade empresária, o que, a princípio lhe garantiria renda mínima para sobreviver.

A par disso, o próprio contrato social qualifica a impetrante como empresária, do que se conclui que de fato ela exerce essa atividade como meio de vida. Fosse apenas dona de casa, como quer fazer crer, tal qualificação constaria do contrato social.

Ainda que assim não fosse, a pensão por morte concedida na forma da Lei n. 3.373/58 é devida a filha solteira e, sendo a impetrante mãe de duas filhas, há forte indicativo de não realização de casamento para não ver cessada a pensão por morte, mantendo situação de união estável não comunicada ao ente pagador, a indicar, portanto, fraude, que, pelo visto, vem de longa data, mais um motivo para a cessação da pensão por morte, fato, infelizmente, muito comum.

Determino à autora a juntada da certidão de nascimento ou casamento das filhas, como forma de identificação do genitor delas. Prazo: 15 dias.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, para que, caso deseje, ingresse no feito.

Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Determino à autora a juntada da certidão de nascimento ou casamento das filhas, como forma de identificação do genitor delas. Prazo: 15 dias.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança e rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

PRI.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança e rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

PRI.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001623-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta, irretroatível para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciária sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No entanto, a MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança e rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para garantia a impetração a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

PRI.

São Bernardo do Campo, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Vistos.

Expeça-se mandado para citação nos endereços ainda não diligenciados - ID 3263383 pertencentes a esta subseção.

Após, se negativa a diligência expeça-se carta precatória.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro os pedidos da petição ID 3316266 até a comprovação pela exequente do levantamento dos valores penhorados conforme despacho ID 3056198.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES

Vistos

Comprove a CEF o levantamento dos valores bloqueados no prazo de 15 dias. Silente determino a devolução dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Comprove a CEF o levantamento dos valores penhorados e cuja determinação para apropriação consta dos autos no prazo de 15 dias sob pena de devolução dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

Vistos.

Em 31/08/2017 foi proferido despacho autorizando a CEF a levantar valores penhorados pelo sistema Bacenjud. Até a data de hoje, após mais de 60 dias, a exequente não comprovou a apropriação do valor, apesar de devidamente intimada para tanto em despacho ID 2873006.

Assim concedo 05 dias, improrrogáveis, para a CEF apresentar o comprovante de levantamento. No silente oficie-se para devolução dos valores aos executados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Defiro o prazo de vinte dias requerido pela exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos

Defiro o prazo de 90 dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado no termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OBJETIVA SIAO COMERCIAL LTDA, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

Vistos.

Primeiramente, solicite-se a devolução do mandado de citação expedido nestes autos à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSELUIZ ROSA

Vistos.

Tendo em vista o endereço dos co-executados na inicial pertencer à cidade de São Paulo, bem como a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos (cláusula Décima Segunda - Do Foro de Eleição), noticiando que "para dirimir quaisquer questões que direta e indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária em que o cliente possui sua conta na Caixa", assim, diante de o contrato ter sido realizado na CAIXA sito à cidade de São Paulo - agência 1155 - Av. Ibirapuera/SP, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAMELA COMPARONI MOREIRA LEITE

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: SPACO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LILIAN CARRASCO DOS SANTOS, RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

Vistos.

Tendo em vista a juntada de pesquisas de endereços - INFOJUD, indicando que os corréus residem na cidade de Santo André, bem como a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos (cláusula Décima Primeira, parágrafo décimo – documento ID nº 2649597) elegendo o foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santo André para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11134

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUIE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA(SP395834 - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Monitoria, eis que tempestivos. De-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada da certidão do óbito do co-executado Paulo Roberto de Souza e Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 309. Intime(m)-se.

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica através de Edital. PA 0,10 Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Monitoria, eis que tempestivos. De-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos. Fls. 139/140: Primeiramente, cite-se a co-executada JANAINA no endereço de fls. 141 - dados da Receita Federal. Intime-se e cumpra-se.

0005578-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO TUBINI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias. Intimem-se.

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 263: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Após, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 156/157 no E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003839-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP380589 - THAYANE IVERSEN MURARO)

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 136, tópico final, no prazo de 10(dez) dias, ficando autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta de n. 4027/005/86400638-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Deverá, ainda, a CEF apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001828-41.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114) ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

VISTOS Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro propostos por Eliseu dos Santos contra a Caixa Economica Federal - CEF. Tendo em vista o pedido de desistência da ação pela CEF nos autos principais - Ação Monitoria/Cumprimento de Sentença de n. 00006749020134036114, bem como da juntada de documentos nos presentes autos pela parte Embargante às fls. 131/139, noticiando o acordo firmado entre as partes, e diante da manifestação da CEF às fls. 145/146, informando que nada tem a opor quanto à extinção dos presentes embargos de terceiro, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos. Atente a União Federal que ficou expressamente consignado no acórdão às fls. 356 o reconhecimento da sucumbência recíproca, arcando cada parte com os respectivos honorários advocatícios de seus patronos. Assim sendo a única parcela passível de cobrança é a multa processual fixada em 2% do valor atualizado da causa. (fls. 399, verso). Retornem os autos à União Federal para readequação da conta. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006576-39.2004.403.6114 (2004.61.14.006576-9) - INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA

Vistos. Atente a União Federal que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 20.000,00 a serem rateados pelos réus. Assim sendo, deve a União refazer seus cálculos observando a proporção que lhe é devida. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002154-84.2005.403.6114 (2005.61.14.002154-0) - VILANI MACIEL DE OLIVEIRA(SP097734 - ALCEU GARAVELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VILANI MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi apresentado pelo exequente às fls. 181.A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de juros de mora incorretos (fls. 187/191). Depositou o valor integral da execução.O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Cálculos da contadoria judicial às fls. 195.DECIDO.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.Os cálculos apresentados pela CEF encontram-se em consonância com o julgado, consoante informações da Contadoria Judicial às fls. 195.Posto isto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente pela CEF é de R\$ 25.705,79 e R\$ 2.570,58, na data do depósito judicial.Fixo os honorários advocatícios, em favor da CEF, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$12.413,58, assim como para a parte autora, conforme acima fixado. Cumpra-se e intime-se.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X RÓSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a dificuldade encontrada pelo engenheiro da CEF, responsável pela vistoria do imóvel, em vistoriá-lo e dimensionar os reparos necessários, conforme narrado às fls. 769/771, DETERMINO que a parte autora indique uma data, dentro de período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias nem inferior a 15 (quinze) dias. A data deverá ser informada a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão.Dê-se vista a CEF dos orçamentos apresentados às fls. 765/768.Intime-se com urgência.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Fls. 216/218: Indefero o quanto requerido, eis que a executada foi citada por Edital nos presentes autos. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi apresentado pelo exequente às fls. 204/2011.A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de juros de mora incorretos (fls. 218/220). Depositou o valor integral da execução.O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Cálculos da contadoria judicial às fls. 230/231.DECIDO.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.Fixado o valor da compensação dos danos morais em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e a redução dos honorários advocatícios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se das informações prestadas pela Contadoria Judicial que os valores apresentados não estão em consonância com o julgado.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente pela CEF é de R\$ 5.312,93 e R\$ 1.971,11 (honorários advocatícios), na data do depósito judicial.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela CEF. De outro lado, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo exequente.Intimem-se.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..PA 0,10 P.R.I.Sentença tipo B

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 135. Mostra-se descabida a manifestação da CEF.Com efeito, as certidões do registro de imóveis juntadas aos autos mostram que a autora é proprietária da imóvel matrícula 27.845, nesta Comarca, (fls. 131), e às fls. 133 mostra que detém o equivalente a 1/6 do imóvel matrícula 38.164 em São Caetano do Sul. As demais ilações apresentadas não são atribuições cabíveis ao Sr. Oficial de Justiça. Assim sendo esclareça a CEF se pretende ou não a penhora.Prazo: 15 (quinze) dias.

0006680-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA SEVERINA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SEVERINA DOS ANJOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o interesse do executado em possível acordo, e em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, encaminhem-se os presentes à CECON/SBC para realização de audiência de conciliação.Intime-se.

0003757-46.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE(SP285001 - GRAZIELE AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA DEJANE

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 44.956,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados em 28/09/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 225/233 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0001116-16.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 91, ficando a CEF autorizada a levantar o valor depositado às fls. 92, independentemente da expedição de alvará de levantamento, bem como apresente nos autos o comprovante de levantamento. Na inércia da CEF, devolvam-se os valores à parte executada.Intime-se.

0000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos.Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, consoante disposto no parágrafo 2º, do artigo 1023 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007844-31.2004.403.6114 (2004.61.14.007844-2) - MERCANSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE) X MERCANSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 104/108.A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos, conforme cálculos apresentados (fls. 111/114).O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido.O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos apresentados pela União Federal encontram-se em consonância com o julgado, consoante informações da Contadoria Judicial às fls. 118.Posto isto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente pela União é de R\$ 1.926,26, relativo aos honorários arbitrados.Fixo os honorários advocatícios, em favor da União, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$1.926,26, valor atualizado em 03/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11138

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-40.2016.403.6114 - MAURICIO DO CARMO LIMA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004998-41.2004.403.6114 (2004.61.14.004998-3) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE ARRECADAÇÃO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SBCAMPO(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003282-42.2005.403.6114 (2005.61.14.003282-3) - MORGANITE BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP160786A - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Reitere-se o ofício nº 576/2017, recebido conforme aviso de recebimento às 200, para que o Delegado Especial de Pessoas Físicas - DERPF - São Paulo, manifeste-se nos autos sobre o cumprimento do v.acórdão, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.No silêncio, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda em São Bernardo e também ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0003117-19.2010.403.6114 - DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA X DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência a(o) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001878-43.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS NEVES DOMINGOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003129-96.2011.403.6114 - EDUARDO CABAIXO SPADA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 183: Ciência a(o) Impetrante.Intime-se.

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 313/314: Manifeste-se a Fazenda Nacional. em 10 (dez) dias.Intime-se.

0003238-08.2014.403.6114 - BRUNA MORALLI GOIS PEREIRA X MARIA DOLORES GIMENEZ MORALLI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 11141

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-21.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. ELEVADORES OTIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos em 04/03/2008, exigidos por meio dos DCG 36.166.881-3 e 36.166.880-5. Em apertada síntese, alega que, no exercício da sua atividade, entrega à União declarações contendo as remunerações dos trabalhadores que contrata, com posterior recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a outras entidades e fundos, por meio de guia própria. Em 2008 recebeu intimações da Receita Federal do Brasil apontando divergências entre os valores declarados em guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à Previdência Social - GFIP e as respectivas guias de recolhimento das citadas contribuições. Tais divergências geraram os DCG 36.166.881-3 e 36.166.880-5. Como forma de permitir a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, realizou os recolhimentos dos valores apontados pelo Fisco, de R\$ 16.959,20, relativos ao DCG 36.166.881-3 e R\$ 1.219.801,19 0 DCG 36.166.880-5, recolhidos em 04/03/2008.Reputa indevidos os pagamentos, ao argumento de que houve fraude reconhecida pela Receita Federal do Brasil, nas competências 01/2004 a 10/2005, sendo os valores realmente devidos recolhidos no vencimento. Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta, fls. 143/144, pugnano pela juntada de manifestação da Receita Federal do Brasil, após apreciação das alegações da autora. Houve réplica. Deferida a produção de prova pericial, com juntada de laudo às fls. 189/196, com posterior manifestação das partes. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A União reconhece em parte a procedência do pedido, no que tange à competência 10/2005, em relação aos DCG 36.166.881-3 e 36.166.880-5, cujos valores recolhidos indevidamente em 04/03/2017 deverão ser objeto de restituição, corrigidos pela taxa SELIC desde então. Não obstante o laudo pericial conclua pela existência de pagamento indevido, dele discordo, porquanto os elementos trazidos aos autos pela autora são insuficientes para verificar a ocorrência ou não do indébito tributário, inclusive no tocante à sua extensão. Explico. A autora juntou parte do processo administrativo, no qual haveria reconhecimento, pela Receita Federal do Brasil, de fraude na confecção de GFIP, a culminar na inclusão de trabalhadores não contratados pela parte demandante, majorando, assim, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos, fls. 52/63.De início, ressalto que há indicativo de fraude e não a sua comprovação, que somente seria possível pela juntada de todas as folhas de pagamento das competências 01/2004 a 10/2005, acompanhada da prova da regularidade da escritura contábil. Sem tais documentos, para o cotejo com as GFIPs apresentadas, impossível verificar se houve ou não fraude. Do mesmo, impossível ao perito concluir pela existência de indébito tributário sem a prévia análise das folhas de pagamentos das competências listadas acima, da escrituração contábil atestando a contabilização dessas mesmas folhas de pagamento, em confronto com as GFIP juntadas aos autos, originais ou retificadoras. Além disso, as GFIPs juntadas aos autos são distintas daquelas que serviram de base para o lançamento fiscal, pois uma razão para virem acompanhadas da documentação que lhes deu suporte. Sem esse substrato documental, não se pode ter por hígidas as GFIPs juntadas, aplicando-se, no caso, a presunção de veracidade do ato administrativo no que atine à matéria de fato. Falta, portanto, ao laudo pericial o devido enfrentamento de todas as questões necessárias para se concluir pela existência ou inexistência de indébito tributário. Igualmente, falta à petição inicial (para mim, inepta pela descrição insuficiente dos fatos) apontar exatamente onde residiu a fraude, a regularidade dos pagamentos feitos no vencimento e da irregularidade daqueles efetuados em 04/03/2008, ou, ao menos, indicar com mais precisão o indébito tributário. De rigor, portanto, o acolhimento parcial do pedido e aplicação das regras do ônus da prova em relação à parte em que houve a sua rejeição, eis que a autora não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo do seu direito. Não se trata de decisão surpresa, porquanto o patrono constituído tem pleno (ou deveria ter) conhecimento dos documentos necessários para comprovação das alegações trazidas. Nesse caso, a incidência das regras relativas ao ônus da prova decorre do conhecimento técnico em Direito, daí não se poder falar em surpresa da fundamentação ora trazida à baila. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, somente para declarar indevido o recolhimento levado a termo na competência 10/2005, em relação aos DCG 36.166.881-3 e 36.166.880-5, realizado em 04/03/2008, que deverão ser restituídos à autora, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, desde o pagamento indevido (04/03/2008). O indébito poderá ser objeto de restituição, via precatório ou requisição de pequeno valor, a depender do montante apurado, ou de compensação, a critério da autora, observado, em qualquer circunstância, o trânsito em julgado. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas processuais, honorários do perito nomeado e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor em que sucumbira (o montante a ser restituído da competência 10/2005), observados os percentuais mínimos previstos no art. 85, 2º e 3º. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0009091-61.2015.403.6114 - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JONATHAN DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

MM.ª JUIZA FEDERAL DR.ª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo ofertada pelo INSS, bem como o fato de não ter sido impugnado, no recurso de apelação, o tempo especial reconhecido na sentença e, ainda, a manifestação do autor no sentido de que pleiteará benefício mais vantajoso, em tese, a aposentadoria especial, a fim de que não se prolongue a demanda, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos hábeis a demonstrar que continuou exercendo atividade especial, de modo a implementar o tempo necessário para aposentadoria especial. Com a juntada da documentação, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de concessão, mediante acordo judicial, da aposentadoria especial, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo se pronunciar a respeito de eventual DIB e valor de atrasados. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-70.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Antes de apreciar a questão posta aos autos acerca da prescrição, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002396-59.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Quase Tudo Comércio Varejista de Artigos do Vestuário Ltda., André Lacerda Ferras e Kelly Cristina Martinelli de Albino Pereira, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário - GiroCaixa Fácil - Op. 734, nº 734-0595.003.00000436-8 (fls. 06/16). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 30. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000067-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X PATRIOTA & SOUZA LTDA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE ADALTO PATRIOTA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Patriota & Souza Ltda. ME, Alexandre de Souza e José Adalto Patriota de Souza, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo - Op. 183, nº 04781104 (fls. 06/26) e da cédula de crédito bancário GiroCaixa Fácil - Op. 734, nº 734-1104.003.00000478-5 (fls. 34/44). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 121). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 71. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud, a fls. 99/100. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 106). Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000717-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD ANTONIO ANTICO

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Edgard Antonio Antico, para cobrança do valor decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.1104.191.0000308-66 (fls. 05/11). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud, à fl. 75, e pelo Bacenjud, à fl. 76. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001510-89.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO CARLOS SPAZIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Convento o julgamento em diligência. O exequente requer a extinção do feito, pelo pagamento do débito (fl. 88). No entanto, a ação já foi extinta, conforme sentença à fl. 80. Com o trânsito em julgado daquela sentença, arquivem-se.

0000131-79.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCARABEL & SCARABEL, CONTABILIDADE, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO SCARABEL X RAFAEL LUIS SCARABEL

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Scarabel & Scarabel, Contabilidade, Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária Ltda. ME, Antonio Augusto Scarabel e Rafael Luís Scarabel, para cobrança do valor decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0595.691.0000025-36 (fls. 05/13). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21. Levanto a penhora à fl. 63-verso. Providencie-se o desbloqueio pelo Renajud (fl. 42). Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000663-53.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X CASSIA OLIVEIRA DOMINGUES FERNANDES X JAIR RODRIGUES FERNANDES

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Jair Rodrigues Fernandes & Cia. Ltda. EPP, Jair Rodrigues Fernandes e Cássia Oliveira Domingues Fernandes, para cobrança do valor decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.3047.690.0000033-62 (fls. 06/10). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 112). O executado se manifestou no mesmo sentido a fls. 113/116. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 18. Levante-se o bloqueio pelo Renajud, à fl. 110. Cancele-se ou recolla-se o mandado expedido à fl. 111. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela exequente (fls. 204), em face das rés, na qual se objetiva o pagamento dos valores decorrentes da sentença, consistente em honorários advocatícios, de fls. 190/199. Houve bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud a fl. 206/207. Sem manifestação da executada, determinou-se a transferência de valores à conta do Juízo (fl. 212/213), que foram levantados em favor da exequente (fl. 217). A executada veio aos autos e efetuou depósito do valor remanescente, conforme fl. 232 e 233/234. Intimada, não houve manifestação da CEF (fl. 235). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito executando, conforme guia de depósito e demonstrativo de transferência, a fls. 234 e 217, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado nos autos a fl. 234. Levantem-se as restrições constantes no RENAJUD, conforme fl. 208. Junte-se o comprovante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000300-66.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO THIAGO REIGOTA X RENATA MAGGIO REIGOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO THIAGO REIGOTA

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Thiago Reigota e Renata Maggio Reigota, objetivando o recebimento dos créditos oriundos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos, nº 160.000107608 (fls. 06/09). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 16. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESE BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Antes de decidir a respeito da impugnação ao cálculo, note-se que o executado trouxe nova conta.1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a conta de fls. 493, em 05 dias.2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o acertamento do valor exequendo.

0011087-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011087-0) - DULCINI S/A(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP104003 - ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DULCINI S/A

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do item 6 do despacho de fls. 278, fica intimada a parte executada da avaliação do bem penhorado para, querendo, se manifestar, em 05 (cinco) dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0008139-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008139-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do item 6 do despacho de fls. 138, fica intimada a parte executada da avaliação do bem penhorado para, querendo, se manifestar, em 05 (cinco) dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP387482 - ADRIANO FERNANDES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a juntada de fls. 204-206, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pela executada, às fls. 219/222, primeiramente, intime-se a exequente a dar cumprimento ao despacho de fls. 223, para dizer se concorda com os cálculos e manifestação trazidos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Prosiga-se nos termos da aludida determinação (fls. 223). Publique-se. Int.

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVIILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO SENTEVIILLES

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela ora executada Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002023-57.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto ao item 4 da decisão de fls. 172, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Arquivem-se.

0000210-58.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES

Indefiro a livre penhora de bens, por se tratar de diligência inócua diante das pesquisas infrutíferas de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. O oficial de justiça encontraria, no limite, móveis e pertences de guarnição, bens impenhoráveis, segundo o art. 833, II, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da ordem de desbloqueio (fls. 123), e inaproveitado o prazo em 1 do despacho de fls. 123 para indicação de bens à penhora, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601193-21.1998.403.6115 (98.1601193-0) - JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO X EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI X ELIANE HERCULES AUGUSTO NAVARRO X EMERSON HERCULES AUGUSTO X SEBASTIAO ROBERTO HERCULES AUGUSTO X EDNA HERCULES AUGUSTO X EDUARDO HERCULES AUGUSTO X JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO X ANTONIO HERCULES AUGUSTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SEBASTIAO ROBERTO HERCULES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da diligência negativa certificada às fls. 301, bem como a informação do estorno havido (fls. 303/307), aguarde-se eventual pedido de habilitação em arquivo sobrestado, oportunidade em que serão desarquivados os autos e solicitada informação acerca da operacionalização dos novos requerimentos cujos valores deles constantes foram estornados. Int.

0000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X JULIETA PICCOLO MILANI X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAUARA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da documentação colacionada (fls. 514/520; 522; 536/537), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, da herdeira da de cujus Cezira Milano, a saber: JULIETA PICCOLO MILANI (CPF 345.058.988-14). 2. Ao SEDI para as anotações devidas. 3. Após a vinda da informação, pelo E. TRF 3, quanto à operacionalização dos novos requerimentos cujos valores deles constantes foram estornados, expeça-se o requerimento, intimando-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais, sem impugnação, virão os aludidos documentos para transmissão (art. 11, Res. 405/2016, CJF). (AUTOS AGUARDAM A INFORMAÇÃO DO SETOR DE PRECATORIOS)

0005507-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005507-6) - DENTAL VIPI LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requerimentos, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Como a empresa encerrou as suas atividades (fls. 905 e seguintes), antes de retificar o requerimento expedido e a fim de regularizar a situação cadastral daquela, devem ser juntados os documentos pertinentes e, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações, assim como a ciência, por parte dos demais sócios, de que o sr. Carlos Gilberto Massari será o titular do crédito representado no requerimento a ser emitido. Prazo: 15 (quinze) dias. Juntados os aludidos documentos, manifeste-se a PFN, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 905/919. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-28.2013.403.6312 - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TONDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos mencionados no item 8 de fls. 361 foram anexados ao SAPIENS, ambiente restrito à AGU, intime-se novamente a executada para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente todos os valores que serviram de base para a elaboração do cálculo da RMI, conforme já deferido por este Juízo (fls. 358). Com a resposta, vista a exequente para manifestação. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS - FLS. 367-374).

0000350-88.2013.403.6312 - EDUARDO NUNES(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (PUBLICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 4 DESTA DESPACHO, FACE À IMPUGNAÇÃO OFERTADA ÀS FLS. 123).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a autora sobre a certidão de Id 3353009, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO HARB - SP263922
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

I - Relatório

Trata-se de ação mandamental movida pela impetrante **MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA** em face da autoridade coatora – **CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS DE SÃO CARLOS/SP**, demanda em que a impetrante, em caráter liminar e, também, como provimento final, busca que a autoridade coatora suspenda o desconto do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria. Pugna, também, pela restituição dos descontos indevidos.

Os autos, inicialmente, foram distribuídos perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência para a esfera Federal tendo em vista que a autoridade indicada como coatora é agente público federal.

Em síntese, relata a impetrante que é aposentada por tempo de contribuição perante o INSS (NB 42/178.067.765-8 – DIB 06/07/2016). Aduz que mensalmente está sofrendo descontos de imposto de renda retido na fonte. Relata, entretanto, que foi acometida, em 2010, de neoplasia maligna de mama efetuando mastectomia e reconstrução mamária. Que realiza exames regulares desde 2010 e, atualmente, está fazendo tratamento com medicação Anastrozol 1 mg, tudo conforme relatórios médicos que junta com a inicial. Afirma que faz jus a isenção tributária do IRPF, nos termos da Lei Federal n. 7.713/88, motivo pelo qual provocou a autoridade coatora que indeferiu seu pedido.

Assim, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicado seu direito líquido e certo à isenção do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido meritório formulado no presente *writ* não poderá ser enfrentado em sentença final. O feito deverá ser extinto por questões processuais.

Explico.

A Autoridade coatora indicada pela impetrante foi a **CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS DE SÃO CARLOS/SP**

Com efeito, não possui o INSS legitimidade passiva para a presente causa. Esse ente Autárquico tem apenas a atribuição legal de reter o tributo, sendo mero substituto tributário. Além disso, a fiscalização e a cobrança da presente exação é exercida pela União (Secretaria da Receita Federal), a qual possui, no caso, não apenas capacidade, como também competência tributária.

Assim, o INSS, na pessoa da Chefe de Serviços de Benefícios – APS de São Carlos, é nitidamente parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, devendo a petição inicial ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito.

Verificada a **ilegitimidade passiva** da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM O EXAME DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC (ART. 267, INCISO VI, DO CPC DE 1973). APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973).

- A impetrante indicou ao polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS/SP.

- O Diretor da Agência da Previdência Social de Assis/SP não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental. A bem da verdade a autoridade coatora para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é o Delegado da Receita Federal. A impetração efetivamente foi mal direcionada.

- Incabível a aplicação da teoria da encampação na hipótese, para conferir legitimidade passiva ad causam à autoridade impetrada, como poderia ser cogitado à vista do fato de ser ela incumbida pela retenção da exação na fonte.

- No caso, a autoridade impetrada indicada pela impetrante tem, tão somente, a obrigação tributária reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência para decidir quanto ao pedido de isenção tributária.

- Não há como, em consequência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada no polo passivo, do que resulta, inevitavelmente, na carência da ação. Precedentes.

- Apelação não provida.”

(TRF – 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360358 / SP, 0001176-52.2015.4.03.6116, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, e-DJF3 de 20/01/2017 – grifos nossos)

Aliás, no caso concreto, a emenda da inicial para indicação da autoridade coatora correta não seria possível, pois sequer a impetrante provocou administrativamente a União Federal (Secretaria da Receita Federal) no intuito de obter a isenção pleiteada. Assim, falta-lhe o necessário interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo à Autoridade competente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **indeferido** o recebimento da petição inicial e **julgo** o processo **extinto** sem exame do mérito, com fundamento no art. 330, inciso II c.c. art. 485, incisos I e VI do CPC, na forma da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-46.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RB SHOP COMERCIAL LTDA - ME, RAFAEL PIAI, BIANCA FREITAS MARTINS LUDUGERO PIAI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de composição amigável trazida pela exequente (Id 3280210), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso III, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FABIANO NETO
REPRESENTANTE: ANA VALERIA RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
RÉU: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA., KELLY HIDROMETALURGICA LTDA, MUNICIPIO DE TORRINHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Considerando que já houve a citação das rés, revogo a decisão proferida em 06/10/2017 (Id 2897627).

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do CPC, indique os fundamentos legais e jurídicos do pedido formulado em relação a ré Caixa Econômica Federal, esclarecendo, ainda, as razões pelas quais a referida empresa pública federal foi incluída no polo passivo da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da autora, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALESSANDRO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MILANI DE LIMA - SP151293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO CARLOS

D E C I S Ã O

ALESSANDRO BENTO, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – SÃO CARLOS/SP**, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença percebido pelo impetrante (NB 611.106.181-3), com liberação de seus valores desde a suspensão (abril/2017), pleiteando, ainda, que o restabelecimento do benefício previdenciário perdure até que o impetrante seja readaptado para outra função que lhe garanta sua subsistência ou até que seja aposentado por invalidez.

A petição inicial acerca dos fatos traz *in verbis*:

“(…) DOS FATOS

O impetrante é segurado da Previdência Social, e requereu benefício previdenciário - Auxílio-Doença, devido à sua incapacidade laborativa.

Inicialmente, em 14.05.2012, requereu o benefício de nº. 551.390.987-8, restando-lhe INDEFERIDO.

Em 02.05.2013, novamente buscou junto a Autarquia seu direito ao auxílio doença, benefício nº. 601.623.822-1, posto não ter condição alguma de exercer qualquer atividade laborativa, sendo, INDEFERIDO.

Desse indeferimento, postulou **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com perícia agendada para 15/05/2013, sendo-lhe **INDEFERIDO**.

Havendo sido **INDEFERIDO** o pedido de auxílio doença e sem nenhuma condição de labor, buscou junto ao Judiciário seu direito, juntando documentos comprobatório de sua incapacidade, sendo-lhe **DEFERIDO**, após ter submetido a perícia em 12.07.2013, por perito especialista em ortopedia, com laudo conclusivo que o Impetrante está "incapacitado parcial e permanentemente, para a incapacidade para sua atividade habitual (pintor) é total e permanente (uma vez que necessita de uma atividade em que não necessite pegar objetos pesados), no entanto, sob o ponto de vista médico, necessita de um processo de reabilitação".

Concluiu ainda o perito que o início da incapacidade se deu em janeiro de 2013, sendo deferido a Tutela Antecipada.

O feito teve seu trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Comarca – Processo nº. 0000691-17.2013.4.03.6312.

O Impetrante teve seu benefício implantado, por determinação judicial recebendo o nº. 611.106.181-3, conforme documento juntado.

Por força de Medida Provisória determinando a revisão de benefícios, o Impetrante recebeu Carta de Comunicação (doc.anexo) datada de 23.05.2017 determinando o comparecimento para perícia em 07 de junho de 2017, às 11h00.

Na data e horário apurado compareceu na agência do INSS desta comarca, sendo recebida por duas funcionárias que lhe informaram que deveria fazer reabilitação, determinado que se inscrevesse em alguma unidade escolar para freqüentar algum curso e que aguardasse recebimento de comunicado.

Observe-se que a Carta de Comunicação determinava comparecimento para submeter-se à perícia médica, o que não ocorreu.

Denote-se, ainda, que o Impetrante não vem recebendo o auxílio doença desde o mês ABRIL/2017, sendo-lhe CANCELADO/SUSPENSO sem que tivesse recebido qualquer comunicando nesse sentido.

Tendo em vista que o Impetrante não recebeu até a presente data nenhuma CARTA como informado por ocasião de seu comparecimento para perícia, em consulta junto ao site da Previdência Social, obteve-se o **COMUNICAÇÃO DE DECISÃO** (documento anexado) onde se constata que o seu benefício não foi cancelado/suspensão, mas que deverá agendar entrevista de avaliação para encaminhamento a Reabilitação Profissional, diferentemente do informado quando de seu comparecimento na perícia agendada pela Autarquia.

Em que pese o desencontro de informação, certo é que o Impetrante teve seu benefício CANCELADO/SUSPENSO e, ainda que seja promovido à Reabilitação Profissional, também não é motivo para suspensão/cancelamento do pagamento de seu auxílio doença. (...).

Com a inicial, a impetrante juntou procuração e documentos junto ao PJe.

Pela decisão (id 3175895) foi recebida a inicial tendo sido determinada a requisição de informações da Autoridade coatora.

A Autoridade coatora prestou informações, nos seguintes termos:

"Em atenção ao solicitado no Ofício em referência, informo que Alessandro Bento, CPF: 28197299838 foi encaminhado para Reabilitação Profissional conforme determinação dada pela sentença judicial Processo: n°0000691-17.2013.4.03.6312, compareceu em 07/06/2017 na Agência da Previdência Social de São Carlos/SP e foi orientado a iniciar o Programa de Reabilitação Profissional apresentando matrícula escolar para o restabelecimento do benefício que estava suspenso.

Em 05/10/2017 foi enviado nova correspondência solicitando comprovante de matrícula escolar com prazo de entrega até 17/10/2017, conforme AR recebido por Nathália Silva em 19/10/2017.

O benefício foi restabelecido a partir de 01/05/2017 e cessado em 17/10/2017 devido ao abandono do segurado que não compareceu para apresentar documentação e submeter-se a avaliação.

Para receber o pagamento de 01/05 a 31/10/2017 o segurado deverá comparecer a Agência da Previdência Social em São Carlos/SP no setor de pagamento para emissão de crédito.

Na oportunidade apresento protesto de elevada consideração".

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Da falta de interesse superveniente em relação ao período de 01/05/2017 a 17/10/2017

A Autoridade coatora informou que o benefício em tela foi restabelecido a partir de 01/05/2017 e cessado em 17/10/2017. Informou, ainda, que "Para receber o pagamento de 01/05 a 31/10/2017 o segurado deverá comparecer a Agência da Previdência Social em São Carlos/SP no setor de pagamento para emissão de crédito".

Assim, em relação ao restabelecimento do benefício em relação a esse período (01/05/2017 a 17/10/2017) houve perda superveniente do interesse processual, o que enseja a extinção parcial do processo.

2. Da tutela de urgência

Pende de solução a legalidade ou não do ato administrativo de suspensão/cancelamento do benefício referido, a partir de 17/10/2017, diante da alegação do INSS de que o segurado não compareceu para apresentar a documentação e submeter-se à avaliação em procedimento de reabilitação.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

No caso dos autos estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente a relevância dos fundamentos trazidos pelo autor e a possibilidade de eventuais danos irreversíveis por conta de ficar desguarnecido de benefício previdenciário de natureza alimentar. Explico.

Como informa a Autoridade coatora o benefício do impetrante, efetivamente, foi cessado em 17/10/2017, pois ele não compareceu para apresentar documentação necessária e submeter-se a avaliação em processo de reabilitação.

Entretanto, os documentos trazidos pela própria Autoridade coatora não comprovam a desídia do impetrante.

O INSS, dando prosseguimento à reabilitação do impetrante, expediu notificação em 05/10/2017 para que ele comprovasse sua matrícula escolar, com prazo fatal de comprovação até 17/10/2017. Essa notificação, contudo, somente foi entregue no endereço do impetrante no dia 19/10/2017, em data posterior ao prazo fatal estipulado pela Autarquia.

Nota-se, assim, que o procedimento administrativo está eivado de vício insanável, uma vez que não assegurou ao segurado um prazo razoável para cumprir o quanto notificado.

Portanto, no caso concreto, restou demonstrado nos autos que o impetrante efetivamente não teve garantido seu regular direito a um processo administrativo devido, com prazos razoáveis e oportunidade de manifestação, o que implica em reconhecer que a cessação do benefício de forma automática, a partir de 17/10/2017, se mostra ilegal e contrária aos preceitos do devido processo legal e administrativo.

Ante o exposto:

(i) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto este processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário objeto da lide no que toca ao período de 01/05/2017 a 17/10/2017; e

(ii) nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para restabelecer o recebimento, pelo impetrante, do benefício previdenciário (NB 611.106.181-3), a partir de 18/10/2017, até que a Autarquia previdenciária regularize o processo de reabilitação do impetrante com sua notificação prévia, concedendo-lhe prazo razoável para que ele providencie os documentos exigidos pela Autarquia a fim de que ela delibere o que entender pertinente administrativamente.

Intime-se o INSS para dar cumprimento imediato a esta decisão.

No mais, manifeste-se o MPF.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON FERNANDO ITALIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-49.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSELI DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO - SP60652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROSELI DONIZETI MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

De acordo com a certidão (Id 3329644), o presente processo apresentou associação com os autos nº 0000759-25.2017.403.6312, que tramitaram pelo JEF desta Subseção Judiciária.

É o que basta.

Decido.

Conforme se verifica da informação da Secretaria (Id 3329644), nota-se que, em 29/05/2017, a autora ajuizou perante o JEF desta Subseção Judiciária ação de nº 0000759-25.2017.403.6312 contra a Caixa Econômica Federal, em que pretendia a indenização por danos morais.

Em 06/09/2017, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, pois a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo juízo, deixando de regularizar o processo com a juntada de procuração *ad judicium* atualizada, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Com efeito, dispõe o artigo 286, inciso II do CPC que:

"Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Nesse sentido, resta evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao JEF de São Carlos, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva. Assim, por se tratar de competência absoluta, sua violação deve ser conhecida de ofício (art. 64, §1º, do CPC).

Além disso, o art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que ao presente processo foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 18.440,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, bem como nos termos do artigo 25 da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao JEF, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: KORTH RFID LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **KORTH RFID LTDA** em face da União Federal na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS e ISSQN, conforme fundamentação exposta na exordial. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e ISSQN dos **períodos vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se verifica do PJe.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id 1064379) suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos futuros, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita. Não se deferiu o pleito de tutela de urgência no tocante à exclusão do ISSQN.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou a ação aduzindo, em síntese: a) que em relação a ISSQN, que a questão fora decidida pelo E. STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, ficando decidido pela possibilidade de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) que em relação ao ICMS, sustentou a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 574.706, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspectivos), o que demonstra que a aplicação do entendimento, desde logo, afronta o princípio da segurança jurídica e da boa-fé; c) no mais, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS e ISS, de acordo com a legislação que citou; d) que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não deixam dúvidas quanto a inclusão dos tributos na concepção de receita bruta e que não houve apreciação do STF sobre essa lei. Pugna, assim, pela suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE referido ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

Réplica da autora (Id 1929232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Não se tem notícia, ademais, de qualquer decisão proferida no âmbito do RE 574.706/PR que justifique a suspensão do feito.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)."

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da exclusão do ISS (ISSQN) da base de cálculo do PIS/COFINS

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência indeferiu o pleito da parte autora no tocante à exclusão do ISS (ISSQN) da base de cálculo do PIS/COFINS.

Contudo, tenho posicionamento diverso do exposto pelo juiz prolator daquela decisão, motivo pelo qual, neste momento de cognição exauriente, entendo que o pleito da parte autora deve ser acolhido também em relação ao pedido de exclusão do ISS (ISSQN), na forma a seguir explanada.

Com efeito, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência.

Como já referido nesta decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, as recentes decisões da Terceira e da Quarta Turmas do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O pedido de efeito suspensivo ativo fica prejudicado, em razão do julgamento exauriente realizado por esta decisão. 5. Agravo de instrumento e efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação prejudicados. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366369 / SP 0002786-47.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 16.08.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017). (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA REFORMADA. - Inicialmente, observo que não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não se verifica a alegada ausência de fundamentação e inexistência, portanto, violação ao artigo 93 da CF/88, tampouco aos artigos 11 e 927 do CPC. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. **O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.** - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. - Apelo a que se dá provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366328 / SP, 0009335-94.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, 05.07.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017) (Grifo nosso)

Dessa forma, entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ISS (ISSQN)** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

3. Da restituição do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeat*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

4. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n.º 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

5. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a prolação da tutela, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **KORTH RFID LTDA** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** e ao **ISSQN** destacado das notas fiscais que emite, tomando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela em relação ao **ICMS** e estendendo os efeitos da antecipação da tutela em relação ao **ISSQN** a partir desta sentença; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n.º 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se tanto na restituição quanto na compensação a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, porque ainda não decidido pelo E. STF o RE 592.616, que diz respeito à incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não se aplica à hipótese dos autos, portanto, o disposto no art. 496, §4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **WANDERLEY TOLENTINO OLIVEIRA JÚNIOR** em face de **MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB (Seção de São Paulo)**.

Com a inicial juntou procuração e documentos no PJe.

Informa o autor na petição inicial que, em decorrência de representação de MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, foi-lhe aplicada, pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, penalidade que consistiu em suspensão do exercício profissional por 120 dias e obrigatoriedade de prestação de contas, prorrogável a suspensão até a efetiva prestação de contas à denunciante.

Refere que está sem exercer a profissão há 7 anos e que nunca foi procurado pela denunciante para prestar as devidas contas.

Assim, propõe a presente demanda com o intuito de prestar contas, ver declarada a prescrição do direito de exigência da prestação de contas por parte da denunciante e, conseqüentemente, a extinção da penalidade imposta para poder reativar o exercício de sua atividade profissional. Pugna pela concessão de tutela de urgência pela suspensão da penalidade até final julgamento da ação.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

1. Das custas processuais

Primeiramente, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do **ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, com cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 290 do CPC.

2. Da postergação da análise do pedido de tutela de urgência

Sem prejuízo do quanto determinado no item “1”, desde já delibero sobre o pedido de tutela de urgência.

A parte autora busca liminar para que este Juízo suspenda a penalidade imposta pela OAB/SP a fim de que possa voltar, desde logo, a exercer a advocacia.

Embasa seu pedido nos termos do art. 25-A da Lei n. 8.906/94:

“Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). (Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009)”

Pois bem.

No caso, para o reconhecimento da prescrição do direito de exigir contas há a necessidade de prova de fato negativo de que não tenha havido pedido de prestação de contas por parte da cliente do autor.

Para essa comprovação o autor tem que instruir os autos com documento hábil, ou seja, **certidão de distribuição** perante a Justiça Estadual dando conta de que não houve essa ação em face do autor, não gerando esse efeito o documento juntado (Id 3142593 – mera consulta de processos do 1º Grau do TJSP).

Outrossim, o autor não instruiu os autos com cópia **integral** do procedimento administrativo da penalidade imposta, documento essencial para uma análise mais apurada dos fatos descritos na exordial.

Em sendo assim, neste momento inicial, não há como se analisar o pedido de tutela de urgência, devendo ser possibilitado às rés o devido contraditório para a instauração da necessária dialética processual. Portanto, **postergo** a análise do pedido de tutela de urgência para se aguardar a apresentação de defesa das requeridas.

O autor, querendo, poderá trazer aos autos a necessária **certidão de distribuição de ações** perante a Justiça Estadual, bem como cópia completa do processo administrativo relativo à penalidade aplicada a fim de que este Juízo possa apreciar, se o caso, o pedido de tutela de urgência antes mesmo do decurso do prazo de resposta.

Do exposto:

1) determino que o autor comprove o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem análise do mérito, com cancelamento da distribuição (art. 290, CPC);

2) postergo a análise do pedido de tutela de urgência para se aguardar a apresentação de respostas das requeridas;

3) recolhidas as custas, **citem-se** as requeridas para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

No ato da citação, **requisite-se** da **OAB/SP** a apresentação, no prazo da defesa, de cópia completa do procedimento administrativo referente à punição imposta ao autor da ação.

Int.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/169.914.005-4.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBER SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas contidas em anexos a CERTIDÃO ID. 3180673 - (BACENJUD – ID. 3382909 e RENAJUD – ID. 3382905).

Pesquisa Renajud – NEGATIVA.

Pesquisa Bacenjud – NEGATIVA.

Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa contida em anexo a CERTIDÃO ID. 3383603 (BACENJUD – sob o ID. 3383702).

Certifico, ainda, que o resultado da pesquisa RENAJUD está contida na certidão 3325749 (anexada sob o ID. 3325779)

Pesquisa Renajud – NEGATIVA (valores abaixo de R\$ 300,00 – foram desbloqueados).

Pesquisa Bacenjud – NEGATIVA.

Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3509

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. Considerando o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.929, de 18/02/2013, que estabelece como faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo de via férrea, e a fim de dar mais segurança aos Ofícios de Justiça de Avaliadores no cumprimento do mandado de reintegração de posse aditado à fls. 872, revogo a determinação de fls. 871 que estipulou a área a ser desocupada como aquela descrita no croqui esquemático de fls. 867, e fixo como parâmetro a medida de 15 (quinze) metros de cada lado do eixo da via férrea a ser adotada para fins do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido. A autora ficará responsável pela guarda e manutenção dos bens retirados da faixa de desapropriação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo este prazo, caso não sejam retirados pelos interessados, poderá realizar leilão, destruir ou doar como lhe aprouver. Esta decisão servirá como aditamento do mandado expedido sob o nº. 0601.2017.000754.Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000515-47.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SOLER PANTANO, PEDRO PERES FERREIRA, FOREVER EVENTOS LTDA - ME, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, VMG PRODUÇÕES LTDA - ME, OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ZOLA PERES - SP361044, MARCELO ZOLA PERES - SP175388

DECISÃO

Documento ID 3228061: Defiro o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo como “amicus curiae”. Anote-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JEDIDIAS INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Jedidias Intermediações Ltda.** em face da **União Federal**, visando à exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, registros que considera indevidos, ao argumento de que teria realizado o parcelamento dos débitos, referentes à Execução Fiscal nº 0002758-54.2014.403.6106, nos termos da Lei nº 12.996/2014.

A título de provimento definitivo, postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da devolução, em dobro, do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente determinou-se que o requerente regularizasse a representação processual (ID 2551153), o que restou cumprido (ID 3124094 e 3124137).

Decido.

A autora informou a existência das restrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito desde 2014. As consultas à SERASA e ao SCPC (ID 2429736) estão datadas, respectivamente, de 08/09/2016 e 08/07/2015, mas a autora veio a Juízo apenas em 29/08/2017, o que já afasta a alegação de risco de perecimento de direito.

Por tal motivo, não obstante os argumentos apresentados, **indefiro a tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Cite-se a ré.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE MANCUZZO PRODOSSIMO
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de pesquisa de prevenção (id. 2537069 e documentos anexos), mesmo porque o valor dado à causa supera o limite legal do JEF.

Defiro a emenda à inicial efetuada pela parte autora no ID nº 2595791, com a juntada da planilha com os cálculos dos valores devidos (comprovando a valor dado à causa - ID nº 2595803). Promova a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 128.622,23.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora. Anote-se.

Defiro, também, a tramitação prioritária do feito, tendo em vista ter a Parte autora mais de 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO PAIOLA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2017.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-51.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI CASSIA E SP249019 - DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO às partes que foi designada para o DIA 16/11/2017, ÀS 15:30H, audiência no Juízo Deprecado da Vara Única de Paulo de Faria/SP (carta precatória n.º 0005262-09.2017.8.26.0430) para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor CARLOS EDUARDO BUENO SILVA e LUIZ FERNANDO DE LEMOS BARROSO.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA, VILMA CASTRO LEME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LUIZ CARLOS MOREIRA e VILMA CASTRO LEME movem ação de reparação de danos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 para cada autor, e requerendo a concessão de tutela de urgência para exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os autores que em abril de 2013, o autor abriu conta corrente junto à ré, exclusivamente em seu nome, apresentando todos os documentos solicitados, inclusive, alguns relativos à sua companhia. Em maio do mesmo ano, receberam em sua residência, dois cartões de crédito, em nome de ambos, sem que houvessem solicitado. O autor entrou em contato com a requerida, solicitando o cancelamento, que, embora prometido, não foi efetivado. Constatando que nas futuras havia cobrança de anuidade referente ao cartão da autora, cuja dívida aumentava mensalmente, procurou novamente a requerida para solicitar o cancelamento dos lançamentos indevidos, sendo informado de que deveria dirigir-se à empresa de cartão de crédito, da qual não obteve resposta.

Argumentam ainda, que a autora, além de não manter conta junto à requerida, não solicitou cartão de crédito, não assinou qualquer documento autorizando a emissão e jamais o utilizou. Apesar disso, a requerida cobra anuidade de cartão em nome da autora e, em razão da inadimplência, inscreveu o nome de ambos os autores nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório, em síntese.

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação da tutela não merece prosperar.

Com efeito, neste momento processual, não está evidenciada a probabilidade do direito dos autores, uma vez que, embora alegue não ter solicitado, o autor fez uso do cartão de crédito. Além disso, não há qualquer documento que comprove o cancelamento, ao menos do cartão emitido em favor da autora. Para tanto, necessária a dilação probatória a fim de ser apurado o direito alegado pela autora.

Por outro lado, considerando a data da emissão do cartão (maio de 2013) e a data da notificação para pagamento sob pena de inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (setembro de 2016), decorrendo quase um ano até a distribuição da presente ação, entendo ausente também o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, **indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se a requerida, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 24 de janeiro de 2018, às 15:00 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

*. * * N*

Expediente Nº 10884

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 188/198: Tendo em vista a reabertura do contrato notificada, abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 dias.Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, requisitando o cancelamento da averbação nº 09 do imóvel matriculado sob o nº 87.220 (consolidação da propriedade em nome da CEF).Por fim, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 156: Mantenho a decisão de fl. 152 no tocante à multa fixada.Conforme já observado, desde fevereiro do corrente ano a CEF foi intimada a reativar o contrato e, mesmo tendo noticiado problemas na sua reativação à fl. 131 (12/06/2017), não atendeu às determinações posteriores do Juízo (fls. 147 e 151), ensejando a constante manifestação da autora às fls. 145/146; 149/150 e 153/154, que inclusive vem depositando judicialmente o valor das parcelas pela ausência da emissão dos boletos.Por fim, considerando que até a presente data, a CEF não apresentou documentos comprobatórios da reativação do contrato, expeça-se mandado de intimação ao Departamento Jurídico da CAIXA, para que esclareça, apresentando documentos, acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004797-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-55.2016.403.6106) DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 59/60: Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos principais.Após, venham conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004358-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 215/234 e 237: Considerando que o veículo em questão não chegou sequer a ser penhorado e que inclusive já foi retomado pelo Banco Volkswagen, conforme se constata às fls. 230/232, DEFIRO o pedido de liberação do automóvel GOL 1.6 RALLYE, placas FHF7398. Em que pese a existência de posicionamentos isolados, é inconteste a impossibilidade de penhora de bem gravado com alienação fiduciária.No caso em questão, não há que se falar em constrição dos direitos da parte executada à futura aquisição do veículo, haja vista que diante do inadimplemento do devedor o bem será vendido pelo fiduciário para a satisfação do crédito. Também não é certo que, após a venda do veículo haja eventual saldo em favor do executado.Demais disso, à fl. 187, a exequente já havia pedido o sobrestamento do feito por desinteresse/ausência de bens passíveis de penhora.Por derradeiro, constato que à fl. 90 foi efetivada penhora nos autos. Assim sendo, ratifique a CEF o interesse no bem constrito. Em caso positivo, expeça-se o necessário visando à constatação e reavaliação do bem.Proceda a Secretaria, através do Sistema RENAJUD à liberação do automóvel em questão.Após, nada sendo requerido, ao arquivo conforme já determinado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000083-50.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito (fl. 81), abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias acerca da suficiência dos depósitos efetivados para a quitação do contrato.Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002540-55.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Fl. 56: Tendo em vista a composição entre as partes notificada pela executada nos autos de embargos à execução (processo 0004797-53.2016.403.6106), manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.Urge ressaltar que a cobrança de eventual dívida adimplida enseja a aplicação do artigo 940 do Código Civil, a fim de prestigiar o princípio da boa-fé nas relações contratuais.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005756-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA(SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA E SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

Fl. 118: Tendo em vista a campanha notificada para quitação do débito, abra-se vista à executada para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 10887

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 757/760: Encaminhem-se os quesitos formulados pela ré Furnas Centrais Elétricas S/A à Perita do Juízo, por meio de correio eletrônico, a fim de que sejam respondidos por ocasião da elaboração do laudo pericial.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALMOR CARLOS FINGER

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais como frentista, lubrificador, motorista de ônibus e vigia noturno, visando a concessão de aposentaria especial.

O pedido inicial foi distribuído em 29/10/2017, e o valor dado à causa é R\$ 63.456,00.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC/2015, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Assim, se o proveito econômico pretendido será auferido no futuro e tratando-se de prestações continuadas, o entendimento deste juízo, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, é que incide a regra do art. 292, do CPC/2015, observando-se para a soma de uma prestação anual o valor de 01(um) salário percebido pelo autor no valor de R\$ 1.736,73(conforme pesquisa CNIS juntada aos autos).

Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 38.208,86 (trinta e oito mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015 (STJ, REsp 6561-ES).

Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição do JEF – Juizado Especial Federal, nos termos do Comunicado Conjunto Ages/NUaj nº 01-2016, para que seja avaliada a complexidade e necessidade de realização de prova pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR MARINI MIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de indeferimento da inclusão de nova testemunha após a apresentação do rol, ante a ocorrência da preclusão. Entendo que a substituição de testemunha, em regra, se restringe aos motivos elencados no art. 451, do CPC/2015, não presentes na espécie.

Se a parte apresentar a testemunha no dia da audiência, a questão poderá ser revista se a parte contrária anuir com a produção da prova ou se outro motivo relevante indicar a essencialidade da sua oitiva.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR APARECIDO CRISOSTOMO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO - SP225370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que o benefício não foi indeferido administrativamente e sim cessado por limite médico, cabendo ao autor, caso ainda se sentisse incapaz, buscar a prorrogação do benefício que vinha recebendo.

Defiro a prova pericial na área de cardiologia.

Nomeio o(a) Dr(a). MARCIO ROGÉRIO BRAITE, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21/11(novembro) de 2017, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, na sala do JEF da Justiça Federal, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@fsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designa

da portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIA ANTONIETA DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a prova pericial na área de psiquiatria.

Nomeio o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, médico perito na área de PSQUIQUIRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **28 de NOVEMBRO de 2017, às 16:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Justiça Federal, sala do JEF, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49FB59C61>

Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve no prazo de 10 (dez) dias, requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao sr. perito o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o sr. perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/15, art. 465, II) e formulação de quesitos suplementares (CPC/15, art. 465, III), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/15. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/15, art. 470).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Após, dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/15, art. 474).

Intime-se, pessoalmente a autora para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER (em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora manifestou desinteresse a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2509

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOS0 BRIDA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Face à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o pedido liminar no Habeas Corpus nº 0004075-67.2017.403.0000/SP, prejudicado o pedido formulado pela defesa do réu Magno da Silva Calcagno de fls. 809/827. Considerando que o referido réu constituiu defensor (fls. 828), dou o mesmo por citado. Intime-se o réu Magno da Silva Calcagno, na pessoa de seu defensor constituído, para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Não sendo apresentada no prazo a resposta por escrito, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005356-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5)) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002053-85.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-97.2015.403.6106) RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0005831-97.2015.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser parte passiva ilegítima na aludida EF, onde se cobra multa em razão de suposto descumprimento da legislação federal aplicável (transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração com o registro suspenso/vencido), porquanto a) é sociedade empresarial que tem, como uma de suas principais atividades, o comércio, arrendamento mercantil e a locação de veículos automotores; b) o veículo mencionado no Auto nº 1224004 (placa AOT-6578 - Renavam 920035582), no momento da autuação, estava locado à sociedade empresarial Metropolitan Logística Comercial Ltda, que então detinha a posse direta do referido bem, sendo, portanto, a referida pessoa jurídica a real responsável pelo pagamento da multa, podendo a Exequirente habilitar seu crédito nos autos da Recuperação Judicial pela qual tal empresa passa (Processo nº 0000646-83.2012.8.26.0068 - 1ª Vara Cível de Barueri/SP). Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva na EF correlata, extinguindo-a, bem como ser habilitado o crédito exequendo nos autos do processo de reabilitação judicial já mencionado, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/18). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 24/05/2016 (fl. 20). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 23/41), onde, em preliminar, arguiu a ausência de pressuposto processual, por não ter a Embargante colacionado à exordial documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a legitimidade passiva ad causam da Embargante no polo passivo, sua responsabilidade pela infração, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo ensejador da cominação da multa, e o descabimento da habilitação do crédito fiscal nos autos da recuperação judicial. Ao final, requereu o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar suscitada, a improcedência do petição exordial. A Embargante ofereceu réplica com documentos (fls. 45/100), a respeito dos quais falou a Embargada (fl. 102). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Rejeito a preliminar aduzida na Impugnação fazendária de fls. 23/26, eis que as peças processuais relevantes dos embargos, ao ver da Embargante no momento da propositura destes embargos eram aquelas acostadas à exordial (fls. 09/18). Se eram ou não suficientes para provar as alegações vestibulares, isso é outra questão. Ademais, ad argumentandum, se havia omissão de juntada de mais documentos relevantes atinentes à causa, tal restou sanada com a juntada dos documentos de fls. 54/99 junto à réplica. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da legitimidade passiva da Embargante na EF A EF nº 0005831-97.2015.403.6106 diz respeito à cobrança de multa aplicada pela fiscalização da Embargada, via Auto de Infração nº 1224004 lavrado em data de 20/07/2010, por efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração com o registro suspenso ou vencido (fls. 27v e 41). Não houve apresentação de defesa no âmbito administrativo (fl. 31), conquanto tenha a Embargante sido devidamente notificada para tanto (fl. 30/30v). O pleito vestibular merece rejeição. Em verdade, a Embargante logrou comprovar ter celebrado contrato de locação de veículos pesados nº 081/2007 com a empresa Metropolitan Logística Comercial Ltda, em data de 12/07/2007, com vigência de 24 meses, contados a partir da data da entrega do veículos (sic) - vide cláusula 10.1 da aludida avença. Foi celebrado 1º Termo de Aditamento ao aludido contrato em data de 16/11/2009, onde, em sua cláusula 2.1, foi feita expressa menção ao veículo mencionado no Auto de fl. 27v, bem como, em sua cláusula 1.1, restou pactuado in verbis: 1.1 A vigência do Contrato de Locação de Veículos firmado entre as partes signatárias deste instrumento em 12 de Julho de 2007 fica prorrogada até 30/06/2010, conforme quadro indicativo abaixo, permanecendo válidas todas as condições anteriormente pactuadas. [negrito e sublinhado nossos] Ora, considerando que o contrato em comento somente vigorou até 30/06/2010, enquanto que a infração foi objeto de autuação em data de veras posterior (20/07/2010); e considerando que a Embargante não comprovou ter o referido contrato sido novamente prorrogado ou ter o veículo sido devolvido pela locatária em data posterior a do dia da autuação, tem-se que a Embargante não logrou desincumbir-se da responsabilidade pela infração que deu azo à cominação da multa exequenda. Deve, pois, ser mantida no polo passivo da demanda executiva fiscal. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba foi substituída pela cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02 inseridos na CDA de fl. 41. Custas processuais indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005831-97.2015.403.6106.P.R.I.

0003761-73.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705327-46.1998.403.6106 (98.0705327-7)) ALDERCI PEDRON(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALDERCI PEDRON, qualificado nos autos, à EF nº 0705327-46.1998.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a prescrição quinquenal dos créditos exequendos, ocorrida entre a data da citação da sociedade devedora e a sua inclusão no polo passivo da execução. Por conseguinte, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição das exações em cobrança, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntos o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/112). Foram recebidos estes embargos em 25/11/2016 (fl. 114). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 116/117v), onde defendeu a inoportunidade da prescrição, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Da ocorrência de prescrição a EF nº 0705327-46.1998.403.6106 diz respeito ao IPI (competências com vencimentos entre 08/12/1995 a 18/10/1996), e foi ajuizada inicialmente contra a sociedade devedora Riomóveis Indústria e Comércio Ltda, em data de 20/05/1998 (fl. 24). O despacho inicial foi proferido em 08/06/1998 (fl. 24), com citação da devedora, pelo correio, em 15/07/1998 (fl. 22-EF). Com tal citação, foi interrompida a fluência do prazo prescricional também em relação aos Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Na mesma data (15/07/1998), o débito foi parcelado, permanecendo suspenso o referido prazo prescricional no período em que tal parcelamento estava em vigor, reiniciando sua contagem em 30/06/1999, quando de sua rescisão (fl. 102). Em 22/10/1999, foram penhorados bens móveis da sociedade Executada, avaliados em R\$ 37.600,00 (fl. 134/36-EF). Após a designação de datas para a realização de leilão dos bens penhorados (fl. 44/44v-EF), foi expedido mandado para que fossem constatados e reavaliados. Por ocasião do cumprimento do referido mandado, mais especificamente em 23/10/2000, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o encerramento das atividades da sociedade Executada (fl. 47-EF). Em 18/10/2001, foi realizada nova constatação dos bens penhorados, tendo eles sido reavaliados em R\$ 29.000,00 (fls. 64/65-EF), quando o débito já superava R\$ 47.000,00 (fl. 70-EF). Foram designadas novas datas para leilão dos bens penhorados (fls. 71/72 e 97/99-EF), até que em 19/02/2004, foram arrematados dois deles por R\$ 1.700,00 (fl. 127-EF). Depois de tomadas todas as providências decorrentes das arrematações, foi dada vista à Exequente em 27/07/2004 (fls. 174/174v-EF), tendo ela requerido, através de petição protocolada em 23/08/2004 (fl. 175-EF), a penhora de fração ideal do imóvel de matrícula nº 21.103/1º CRI da sociedade Executada, penhora essa efetivada em 08/10/2004 (fl. 196-EF). Expedido mandado para registro da penhora, este não se concretizou porque a área penhorada foi arrematada, em 14/10/2004, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1422/00, conforme R.025/21.103 (fls. 218/223-EF). Somente em petição protocolada em 11/10/2006 (fls. 250/251-EF), é que a Exequente pediu a inclusão do Embargante e de Robson Jamil Pedron no polo passivo da demanda executiva fiscal e suas respectivas citações, o que foi deferido em 13/02/2007, com fundamento na dissolução irregular da sociedade Executada, 05/03/2009 (fl. 254-EF), citação tal que só ocorreu em 08/02/2010 (fl. 290-EF). Conforme acima visto, o débito fiscal nunca esteve suficientemente garantido, a pressupor a necessidade de atuação mais diligente da Fazenda Nacional na localização de bens hábeis à garantia total da execução, o que não ocorreu. Ao contrário, preferiu a Exequente, quando já havia notícia nos autos do encerramento das atividades da sociedade devedora, o que já se configurava indício da dissolução irregular desta, prosseguir tentando a arrematação dos bens móveis inicialmente penhorados, que já em 2001 eram de valor deveras inferior ao do débito, sabendo ela de antemão que os sucessivos leilões realizados não teriam, por óbvio, nenhum sucesso no que tange à completa satisfação da dívida fiscal em cobrança. Por outro lado, a posterior penhora de imóvel da sociedade Executada também não foi efetiva na satisfação do crédito, haja vista que no mesmo mês em que realizada, o bem foi arrematado no Juízo trabalhista. Ora, desde a notícia nos autos do encerramento das atividades da sociedade Executada (fl. 47-EF), até o pedido da Exequente de inclusão do Embargante, isto é, de 25/10/2000 (data da juntada da certidão de fl. 47-EF aos autos) a 11/10/2006 (data do protocolo da peça de fls. 250/251-EF), decorreram praticamente seis anos, frise-se mais uma vez, sem que o débito estivesse suficientemente garantido. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para extinguir a EF nº 0705327-46.1998.403.6106 ante a prescrição quinquenal intercorrente (art. 487, inciso I, do CPC). Nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, em conexão a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 8.418,78 (oito mil, quatrocentos e dezotois reais setenta e oito centavos), que equivale a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo Embargante com a presente sentença, proveito esse correspondente ao montante hoje consolidado do crédito tributário (R\$ 84.187,82, conforme informação ora obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0705327-46.1998.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para que promova o pronto cancelamento da CDA nº 80.3.98.000024-14. Remessa ex officio desnecessária (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

0007204-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-43.2016.403.6106) SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por SOLUCAO IMPRESSA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP à EF nº 0003181-43.2016.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a sociedade Embargante alegou a) a nulidade da penhora, por ter recaído em bens necessários ao exercício de suas atividades; b) ser caso de arquivamento do feito executivo, com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16; c) a inépcia da exordial executiva, pois desacompanhada de demonstrativo atualizado do débito; d) o excesso da multa incidente sobre o débito; e) a ilegitimidade da SELIC. Por isso, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os presentes embargos, no sentido de ser extinta a EF correlata, levantada a penhora ou reconhecido o excesso de execução, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntos a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 21/138). Os embargos foram recebidos em 25/11/2017 (fl. 140). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 142/143v), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal e da penhora, pugrando, ao final, pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da legitimidade da penhora sobre máquinas. Diz o art. 833, inciso V, do CPC/2015, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Ante o dispositivo acima citado, este Juízo tem o firme entendimento de que, nesse caso, a Lei visa proteger apenas e tão somente a continuidade do exercício profissional do indivíduo (pessoa física). Ademais, outra não pode ser a interpretação do retrocitado artigo de Lei, uma vez que somente pessoas físicas podem exercer profissão e não pessoas jurídicas como a Embargante, que é uma sociedade limitada. Ademais, a Embargante sequer nomeou bens à penhora no momento oportuno nos autos da execução fiscal, nem indicou a posteriori outros passíveis de garantirem a eficácia da prestação jurisdicional executiva. Mantenho, pois, a penhora de fl. 219-EF. Do prosseguimento da EF nº 0003181-43.2016.403.6106. Estando o feito executivo garantido pela penhora de fl. 219-EF (fl. 134), ora mantida por este Juízo, não há falar-se em arquivamento dos autos, tal como previsto na Portaria PGFN nº 396/16, tanto que a Exequente já requereu, naqueles autos, a alienação judicial dos bens penhorados (fl. 226-EF). Da peça exordial executiva. A Execução Fiscal, como é deveras sabido, é regida por lei especial (Lei nº 6.830/80), aplicando-se o CPC/2015 apenas de forma supletiva, aplicação essa, nesse tema específico, despicenda. É que o art. 6º da referida lex specialis é taxativa quanto aos requisitos necessários para o ajuizamento de uma execução fiscal, in verbis (negrito nosso): Art. 6º. A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Ora, todos os requisitos elencados no referido dispositivo legal específico foram fielmente cumpridos pela Exequente, ora Embargada (vide petição inicial de fls. 33/34, instruída com as CDA's de fls. 35/125), estando, pois, em termos a aludida vestibular executiva e os documentos que a instruíram, sendo desnecessária a juntada de demonstrativo do débito atualizado no momento da propositura da EF. Da multa de mora. No tocante à multa moratória, única cobrada nos autos, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual de 20% (vinte por cento), delineado nas CDA, é compatível com a legislação de regência (art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96), sendo de todo proporcional à reticência da Executada, ora Embargante, em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Da legitimidade da taxa SELIC. Diz o art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência sumulada do Pretório Exceção, in verbis: Súmula nº 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do parágrafo 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. A propósito, o Pretório Exceção pacificou o entendimento no sentido de ser legítima a aplicação da taxa SELIC para atualização de débitos tributários no julgamento do RE nº 582.461, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 18/05/2011. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0003181-43.2016.403.6106 e, após o seu trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001888-04.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712205-21.1997.403.6106 (97.0712205-6)) EVARISTO TIRELLI - ESPOLIO X LAERCIO TIRELLI - ESPOLIO X VALDERLEI PAZOTTI TIRELLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0701905-68.1995.403.6106 (95.0701905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA X JORGE BUISSA(SPI65033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

SENTENÇA DE FL(S). 171: A requerimento do Exequente (fl. 168), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora no rosto dos autos filitantes nº 731/95 (fls. 61/62 - 6ª Vara Cível da Comarca), em caso de estar o referido processo ativo. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL(S). 177: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 24,06 (fl. 176), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 171 destes autos.

0702904-21.1995.403.6106 (95.0702904-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)

CERTIDÃO. CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 236,32 (fl. 503), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 499 destes autos.

0705801-22.1995.403.6106 (95.0705801-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARTINS DOS SANTOS E FLORES LTDA ME X JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X APARECIDA FLORES DOS SANTOS(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

A requerimento do Exequente (fl. 318), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora a ser levantada, visto que os bens penhorados às fls. 28 e 67 foram arrematados à fl. 138 e entregues à fl. 146. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverão ser descontadas da conta judicial n. 3970.635.748-3 (fl. 296). Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005497-20.2002.403.6106 (2002.61.06.005497-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RITA DE CÁSSIA S. N. GAUDIO-ME(SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO E SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

A requerimento do Exequente (fl. 351), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca dos valores relativos ao parcelamento do lance vencedor, que se encontram depositados na conta judicial nº 3970.005.00008533-6. P.R.I.

0008295-51.2002.403.6106 (2002.61.06.008295-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMICA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X FRANCISCO BALTAZAR DE PAULA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

A requerimento do Exequente à fl. 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Em vista do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação da Executada para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005715-43.2005.403.6106 (2005.61.06.005715-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PRODUTOS ALIMENTICIOS KATRIBEIRO LTDA X JOSE DIONIZIO ORLANDELI X GENY FIRMO ORLANDELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLUCO E SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

A requerimento do Exequente (fl. 175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levantada a penhora de fls. 41/42. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia a Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007183-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO)

A requerimento do Exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora-indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia a Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007327-40.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

A requerimento do Exequente à fl. 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.005.00301184 (fl. 79). Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se o mesmo, por publicação, para que informe os dados bancários para devolução do valor remanescente na conta supracitada. Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.00301184 (fl. 79) o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente para a conta informada pelo Executado. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000515-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POSTO DE MOLAS SANTA RITA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

A requerimento do Exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantadas a penhora de fls. 51/56. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia a Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003812-89.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO CAMARERO(SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequente às fls. 39/40 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC, combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando as razões que levaram ao cancelamento do PADCI, deixo de arbitrar honorários em favor do exequente. Custas indevidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002514-28.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A requerimento do Exequente à fl. 101, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Civil/2015. Honorários advocatícios já quitados conforme depósito de fl.92. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia a Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos honorários advocatícios e das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006587-09.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA DE CASSIA MAUAD GONCALVES DE PAIVA CASTRO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação formulado pelo Exequente à fl. 19 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Tenho por recolhidas as custas processuais (fl. 07), apesar da certidão de fl. 08, uma vez que o valor da complementação é irrisório, sendo mais dispendiosa sua cobrança do que seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000940-96.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELYN FERREIRA MACEDO(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA)

A requerimento da Exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia a Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007128-08.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDIR DE ARAUJO - COMBUSTIVEIS - EPP(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa e em razão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003332-72.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

A requerimento do Exequente (fl. 08), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5)) EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 81/82) interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra EDMILSON BORDUQUI PELISSONI, qualificado nos autos, onde a Impugnante, em breve síntese, arguiu haver excesso de execução, porquanto o Exequente fez inserir juros de mora não previstos no título executivo judicial. Pediu, pois, a Impugnante seja reduzido o valor em cobrança para apenas R\$ 6.683,04 em valores de outubro/2016, condenando-se o Impugnado nos ônus da sucumbência sobre o excesso apurado. O Impugnado apresentou sua defesa (fls. 85/86). Passo a decidir. 1. Do valor efetivamente devido. Em verdade, a sentença de fls. 29/30, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 64/67 com trânsito em julgado (fl. 68v) condenou a União (Fazenda Nacional) a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor da causa, valor esse fixado em R\$ 30.439,68 conforme decisão de fl. 09. Na coisa julgada, nada restou decidido expressamente acerca da incidência de juros de mora. Em razão dessa lacuna na res iudicata e ocorrendo-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem-se que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês ex vi do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 c/c a Lei nº 8.177/91, com as alterações da Medida Provisória nº 561/12, que foi convertida na Lei nº 12.703/12. Ocorre que o termo a quo da incidência de tais juros deve ser, no caso concreto, a data da citação da Fazenda Nacional nos autos desta execução de julgado (isto é, 30/09/2016 - dia da ciência da Executada a respeito da aludida execução/fl. 80), conforme dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vide itens 4.1.4.1 e 4.2.2. É que, à época do trânsito em julgado (23/02/2016 - fl. 68v), ainda vigorava o CPC/1973, sendo a referida ciência do devedor acerca da execução o fato que constituía em mora o devedor (art. 219, caput, do CPC/1973). Inaplicável, portanto, o termo inicial dos juros considerado pelo Exequente/Impugnado (isto é, o mês de julho/2011/fl. 10, que foi o mês da intimação da Embargada quanto à exordial dos Embargos à Execução Fiscal de fls. 02/06). Igualmente inaplicável o disposto no art. 85, 16, do CPC/2015 (ou seja, cômputo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado), por dois motivos: 1. tal dispositivo somente se aplica a sentenças/Acórdãos transitados em julgado a contar de sua vigência (18/03/2016), o que não é o caso dos autos; 2. ainda que o trânsito em julgado tivesse ocorrido após a entrada em vigor do CPC/2015, os honorários advocatícios não foram fixados em quantia certa, mas sim em percentual do valor da causa. Logo, na data da consolidação dos cálculos do Exequente (maio/2016), a Executada/Impugnante não havia ainda tomado ciência da execução contra si (ciência essa somente dada em 30/09/2016 - fl. 80), motivo pelo qual não iniciou juros até então. Atualizando-se, pois, o valor da causa (R\$ 30.439,68 - fl. 09) de março/2011 até maio/2016 (índice 1,4279203019 - vide Tabela de Cálculos da Justiça Federal válida para este último mês), chega-se à quantia de R\$ 43.465,43. Logo, o percentual de 15% do valor atualizado da causa é de R\$ 6.519,81 em maio/2016. Tal valor é o mesmo apurado pela Impugnante consolidado outubro/2016. 2. Da quantificação do valor do excesso de execução para fins de fixação da verba honorária sucumbencial em valor líquido. O excesso de execução corresponde ao valor apurado pelo Exequente (R\$ 10.023,32 em maio/2016 - fls. 75/76) menos o valor reconhecido como devido (R\$ 6.519,81 em maio/2016), ou seja, R\$ 3.503,51 naquele mês referido. Atualizado tal valor até o corrente mês, utilizando a Tabela de Cálculos da Justiça Federal para o presente mês de setembro/2017 (índice 1,051011297), apura-se a quantia de R\$ 3.679,04. Tal é o valor do excesso de execução atualizado, que corresponde ao proveito econômico obtido pela Executada, ora Embargante, com a presente sentença. Ex positis, julgo PROCEDENTE a Impugnação de fl. 81 para reduzir o valor objeto de execução para R\$ 6.519,81 (seis mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) em valores de maio/2016. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a urgente expedição da respectiva RPV na forma acima, eis que, por ser o valor homologado inferior àquele apontado pelo Exequente e idêntico ao apurado pela Executada, deve ele ser tido por incontroverso (conforme inteligência do 4º do art. 535 do CPC/2015). Considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais são verbas autônomas do Advogado da parte vencedora (art. 23 da Lei nº 8.906/94), condeno o Advogado subscritor da peça de fls. 72/74, Dr. Ruben Tedeschi Rodrigues (OAB/SP nº 49.633), a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à União (Fazenda Nacional) no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atual do proveito econômico por ela obtido (R\$ 3.679,04), percentual esse que corresponde a R\$ 367,90 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), tudo calculado nos moldes do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Em havendo o trânsito em julgado e o pagamento do valor requisitado, abram-se vistas sucessivas às partes (Exequente e Executada), para que informem acerca da quitação, no prazo de cinco dias, e requeriram o que de direito. Intimem-se.

0000977-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005827-7)) ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face do pagamento representado pelo extrato de fl. 23 e da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 24), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 10. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004263-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) ILLDA CAPUANO(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIS POLESIS(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ILLDA CAPUANO X JOSE LUIS POLESIS X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Atente a Secretaria para que o feito tenha tramitação preferencial (art. 71 da Lei nº 10.741/03). Não é possível, por ora, serem levantados os valores apontados na peça de fls. 251/254, eis que ainda não foi dada oportunidade ao Executado para manifestar-se a respeito da mesma peça de fls. 251/254 e oferecer eventual Impugnação, o que ora faço, devendo, para tanto, ser o aludido devedor intimado por publicação, com urgência. Quanto à guia de fl. 262, apresentada pela Fazenda Nacional após um ano da intimação de fl. 258, a mesma é inservível, porquanto nela fez constar pessoa estranha aos autos (José Cardoso Netto São José do Rio Preto - ME). Transcorrido o prazo para Impugnação, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) - CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PARDO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON ESPERANCINI NAUFEL X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIOVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA PERSEGUINE DRUDI X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X INSS/FAZENDA

DECISÃO DE FL. 788: PA. 0,15 Ante a concordância dos Exequentes com os cálculos da Impugnante Fazenda Nacional (fls. 785/786), reduzo o valor total objeto deste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para apenas R\$ 17.210,77 (dezesete mil duzentos e dez reais e setenta e sete centavos) em março/2017, sendo R\$ 15.470,66 à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, e R\$ 1.740,11 a título de reembolso aos Exequentes da verba honorária pericial. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a urgente expedição da competente RPV ante a ausência de controvérsia (conforme inteligência do 4º do art. 535 do CPC/2015). Considerando o excesso de execução apurado na conta fazendária de fl. 782 (R\$ 12.846,52 em março/2017 e hoje no valor de R\$ 12.921,12), considerando ser a verba honorária sucumbencial não da parte, mas direito autônomo do Advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94); e, ainda, considerando as proporções da verba honorária sucumbencial e do reembolso dos honorários periciais em relação ao total em execução, mencionadas nas notas de rodapé 1 e 2 desta decisão, condeno: o Advogado dos Exequentes, Dr. Jean Dornelas, a pagar, à guisa de verba honorária sucumbencial, a quantia de R\$ 580,74 (quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da quantia de R\$ 11.614,80, reduzida pela metade ante a concordância de fls. 785/786, ex vi do art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, 4º, todos do CPC/2015; os Exequentes a pagarem, também a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia de R\$ 65,31 (sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da quantia de R\$ 1.306,32, reduzida pela metade ante a concordância de fls. 785/786, ex vi do art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, 4º, todos do CPC/2015. Em havendo o trânsito em julgado e o pagamento dos valores requisitados, abram-se vistas sucessivas às partes (Exequentes e Executada), para que se manifestem a respeito da quitação, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Intime-se, por mandado, o perito oficial Luiz Horácio de Andrade Barbosa, Engenheiro Civil que elaborou o laudo com anexos de fls. 589/609, para dizer se tem interesse na execução da verba honorária pericial complementar, que foi fixada em seu favor na r. sentença de fls. 643/650 (R\$ 1.000,00 em valor de 29/07/2010 - data da prolação da aludida sentença), requerendo o que de direito no prazo de quinze dias, nos moldes do art. 534 do CPC/2015. Intimem-se.

0004027-07.2009.403.6106 (2009.61.06.004027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709440-43.1998.403.6106 (98.0709440-2)) GILBERTO ULLIAM NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAM(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO DE FLS. 138/139: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra ETEVALDO VIANA TEDESCHI, qualificado nos autos, onde a Impugnante, em breve síntese, arguiu haver excesso de execução, porquanto o Exequente fez inserir juros de mora de 0,5% ao mês em seu cálculo de fl. 123, juros esses que não estão previstos na coisa julgada. Pediu, pois, a Impugnante seja reduzido o valor em cobrança para apenas R\$ 4.661,26 em valores de janeiro/2016, conforme planilha de fl. 128, condenando-se o Impugnado nos ônus da sucumbência. O Advogado Dr. Edvaldo Antônio Rezende pediu fosse reservada a meação a ele pertencente na verba honorária sucumbencial objeto do Cumprimento de Sentença (fls. 130/131). Em atenção ao despacho de fl. 129, o Impugnado defendeu a legitimidade da incidência de juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial por força de lei (fls. 132/134). Em atenção ao despacho de fl. 135, o Exequente/Impugnado concordou com o pleito de fls. 130/131, e a Impugnante ratificou os termos de sua peça de fls. 126/127 (fl. 135v). Passo a decidir. 1. Dos juros de mora. Em verdade, proferida em 04/05/2015 e transitada em julgado (fl. 117), a r. decisão de fls. 91/99 reformou a sentença de fls. 72/74 apenas na parte relativa à verba honorária sucumbencial, fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nada falou expressamente acerca da incidência de juros de mora. Em razão dessa lacuna na res iudicata e socorrendo-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tem-se que deve incidir sim juros de mora de 0,5% ao mês ex vi do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 c/c a Lei nº 8.177/91, com as alterações da Medida Provisória nº 561/12, que foi convertida na Lei nº 12.703/12, tendo por termo a quo da contagem desses juros a data da citação da Fazenda Pública devedora, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta (vide item 4.2.2 do referido Manual). Observe-se que a Executada tomou ciência a respeito dos cálculos exequendos em data de 30/09/2016 (fl. 125), devendo, portanto, os juros de 0,5% ao mês incidirem a partir de outubro/2016 (inclusive). No caso dos autos, verifico que, na conta de fl. 123, o Impugnado, de forma indevida, fez incidir juros de mora de 0,5% ao mês desde 31/05/2010 (data da disponibilização da sentença de fls. 72/74 no Diário Eletrônico da Justiça - fl. 75v), termo inicial esse totalmente equivocado. Logo, considerando que são devidos juros de mora de 0,5% ao mês somente a partir de outubro/2016 inclusive (vide item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), devem ser excluídos todos os juros do período de 31/05/2010 a 24/01/2016, que foram indevidamente inseridos na conta de fl. 123.2. Do respeito à indisponibilidade da coisa pública. Em respeito à indisponibilidade da res publica e por verificar notórios e crassos erros materiais de cálculo quanto ao termo inicial da atualização monetária por ambas as partes, deixo, de ofício, de considerar: -> o valor corrigido apontado pela Impugnante (R\$ 4.661,26 em valor de janeiro/2016 - fl. 128), eis que a Fazenda Nacional computou atualização monetária a partir de abril/2009, quando o valor principal da verba honorária sucumbencial foi fixado apenas na r. decisão de fls. 91/99 proferida em maio/2015; - o valor corrigido do principal constante na conta do Impugnado (R\$ 4.333,85 - fl. 123), uma vez que ele fez incidir correção monetária desde 31/05/2010, e não a contar de maio/2015.3. Do valor efetivamente devido no mês da consolidação das contas elaboradas pelas partes. Feitas as ponderações jurídicas acima, no mês de janeiro/2016, somente era devida a atualização monetária da verba honorária sucumbencial (R\$ 3.000,00), que, sofrendo a correção monetária de maio/2015 até janeiro/2016 (índice de 1,0583092247 - vide Tabela de Cálculos da Justiça Federal válida para o referido mês de janeiro/2016), atingiu a quantia de apenas R\$ 3.174,92 (três mil cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Esse é, portanto, o valor efetivamente devido da verba honorária sucumbencial no mês de janeiro/2016. Ex postis, julgo PROCEDENTE a Impugnação de fls. 126/127 para afastar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês anterior a outubro/2016 (inclusive), e reduzo ex officio o quantum debeat para apenas R\$ 3.174,92 (três mil cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em valores de janeiro/2016. Ante a concordância de fl. 137, tal valor deverá ser pago em duas partes iguais de R\$ 1.587,46 (um mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) em valores de janeiro/2016, aos Advogados Drs. Etevaldo Viana Tedeschi e Edvaldo Antônio Rezende. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a urgente expedição dos citados RPV's na forma acima, eis que, por ser o valor total efetivamente devido inferior àquele apontados por ambas as partes, deve ele ser tido por incontroverso (conforme inteligência do 4º do art. 535 do CPC/2015). Ainda, em que pese ter sido reconhecido o excesso de execução, deixo de condenar o Impugnado nas verbas sucumbenciais, eis que a Impugnante igualmente cometeu erro crasso em sua conta de liquidação, conforme acima visto, o que levaria a Fazenda Nacional a pagar 46,81% a mais do que o efetivamente devido (ou seja, R\$ 4.661,26/128 no lugar de apenas R\$ 3.174,92, ambos em valores de janeiro/2016). Em havendo o trânsito em julgado e o pagamento dos valores requisitados, abram-se vistas sucessivas aos Advogados Credores, Drs. Etevaldo Viana Tedeschi e Edvaldo Antônio Rezende, para que informem acerca da quitação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

002075-22.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X LUZIA PIACENTI X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 109 e da petição da Exequente de fl. 111/112, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003286-93.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X JOSE JOAQUIM NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 271 e da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 272), considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 219/220 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006537-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027418-4)) COMERCIO DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS AMERICA LTDA - ME(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ DONIZETTE PRIETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FL. 62: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR, qualificado nos autos, onde a Impugnante, em breve síntese, arguiu haver excesso de execução, porquanto o Exequente fez inserir juros de mora de 1% ao mês a partir da data da prolação da sentença de fls. 20/21, quando o correto seria juros de 0,5% ao mês a partir de 22/11/2016, data do trânsito em julgado. Pediu, pois, a Impugnante seja reduzido o valor em cobrança para apenas R\$ 2.874,90 em valores de março/2017, condenando-se o Impugnado nos ônus da sucumbência. Conquanto intimado para responder à Impugnação (fl. 61), o Impugnado quedou-se silente (fl. 61v). Passo a decidir. Em verdade, a sentença de fls. 20/21, proferida em 29/02/2012 e confirmada pelo r. decisum monocrático de fls. 54/56, transitou em julgado em 22/11/2016 (fl. 49) e, conforme a aludida sentença, a União (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar a quantia certa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na coisa julgada, nada restou decidido expressamente acerca da incidência de juros de mora. Em razão dessa lacuna na res iudicata e socorrendo-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tem-se que deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês ex vi do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 561/12, que foi convertida na Lei nº 12.703/12. O termo a quo da incidência de tais juros deve ser a data do trânsito em julgado ex vi do art. 85, 16, do CPC/2015, haja vista que o aludido trânsito da condenação em quantia certa se deu já na vigência desse novel Codex. No caso dos autos, verifico que, na conta de fl. 57, o Impugnado, de forma indevida, fez incidir juros de mora de 1% ao mês desde fevereiro/2012 (mês da prolação da sentença de fls. 20/21), termo inicial esse equivocado em face do já citado art. 85, 16, do CPC/2015. Logo, considerando que são devidos juros de mora de 0,5% ao mês somente a partir de novembro/2016 (observação: exclui-se o mês do trânsito e inclui-se o mês da consolidação dos cálculos), estão corretos os cálculos apresentados pela Impugnante em sua peça de fl. 60. Ex postis, julgo PROCEDENTE a Impugnação de fl. 60 para homologar a conta apresentada à fl. 60 e reduzir o valor objeto de execução para apenas R\$ 2.874,90 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) em valores de março/2017. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a urgente expedição da respectiva RPV na forma acima, eis que, por ser o valor homologado inferior àquele apontado pelo Exequente e idêntico ao apurado pela Executada, deve ele ser tido por incontroverso (conforme inteligência do 4º do art. 535 do CPC/2015). Condono o Exequente, ora Impugnado, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à União (Fazenda Nacional), no importe de R\$ 168,83 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do proveito econômico obtido pela Impugnante com a presente decisão, nos moldes do art. 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Retifique-se o polo ativo deste Cumprimento de Sentença, nele fazendo constar CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR, ao invés de Luiz Donizette Prieto. Em havendo o trânsito em julgado e o pagamento do valor requisitado, abram-se vistas sucessivas às partes (Exequente e Executada), para que informem acerca da quitação, no prazo de cinco dias, e requeriram o que de direito. Intimem-se.

000509-04.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X JOSE OTAVIO DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 158, que informa a quitação da dívida, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

002051-52.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CELIA APARECIDA DE TOLEDO THOMASETO X UNISOLO COMERCIAL ONDA VERDE LTDA X PAULO CESAR THOMASETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X PAULO CESAR THOMASETO X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 88 e da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 89), considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 73 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004205-43.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ROBODENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X ROBODENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 177 e da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 178), considero satisfeita a condenação inserida no v. acórdão de fl. 166 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003756-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-67.2011.403.6106) JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 17 e da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 18), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 04. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006079-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711289-84.1997.403.6106 (97.07.11289-1)) PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 19 e da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 20) declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 12. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007389-70.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3)) BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 30 e da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 31), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-14.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2)) M W Z INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA E SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Trata-se de ação no rito ordinário denominada de revogatória da conversão em renda para União c/c restituição do montante para o autor, distribuída por dependência à EF nº 0705304-08.1995.403.6106 e ajuizada por MWZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Autora, em breve síntese, afirmou que) é nula a decisão deste Juízo, que determinou a conversão em renda da União de depósito judicial de produto da arrematação de bens da massa ocorrida naqueles autos executivos fiscais, decisão essa da qual não foi intimada a Massa Executada, tendo esta somente tomado ciência disso quando da sua intimação a respeito da prolação da sentença de extinção da EF nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC/1973;b) é, por consequência, também nula a sentença proferida nos autos da EF, porquanto a R. sentença quando foi embargada poderia ter revertido e ordenado que a União devolvesse o numerários (sic) nos autos para que o valor fosse transferido para a Massa Falida, fatos estes que nunca ocorreram e o Administrador Judicial nunca foi intimado das decisões;c) há créditos trabalhistas no aguardo de serem pagos nos autos do feito falimentar, devendo, por isso, ser devolvidos os valores indevidamente convertidos em renda da União a título de produto da arrematação ocorrida nos autos executivos fiscais (R\$ 385.000,00).Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser:1. condenada a Ré a restituir à Autora a importância de R\$ 385.000,00, com os acréscimos legais desde a data da indevida conversão em renda da União;2. declarado, por sentença, o erro por lapso a conversão do valor depositado nos autos em Renda da União de forma indevida sem má fé, por erro, portanto a ilegalidade da conversão em renda da União da importância de R\$ 385.000,00 que estava depositado nos autos do processo 5º Vara Federal da Circunscrição de São José do Rio Preto e o processo de Ação de Execução Fiscal, sob Processo nº 95.0705304-2 e que depois foi redistribuído o Processo sob nº 0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2) e que foi levantado pelo requerido quando deveria ter sido transferido para os autos do processo falimentar nº 0000831-48.1995.8.26.0576 (576.01.1995.000831), anteriormente Processo Ordem nº 703/1995 e que tramita pela 5ª Vara Civil do Fórum do Estado de São Paulo da Comarca de São José do Rio Preto em nome do autor (sic) arcando ainda a Ré com os ônus da sucumbência.Junto a Autora, com a exordial, documentos (fls. 108/110).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora (fl. 106).Citada a Ré em 26/06/2015 (fl. 107), esta apresentou sua confissão acompanhada de documentos (fls. 108/110), onde preliminarmente arguiu a carência de ação por falta de interesse processual, pois a Ré deveria ter se valido da via da Ação Rescisória, eis que a nulidade do ato de conversão em renda necessariamente acarretaria a nulidade da sentença de extinção por pagamento, eis que esta foi fundada apenas na conversão em renda inquinada de ilegítima. No mérito, defendeu que o autor, apesar de intimado da sentença, não interps recurso de apelação e, com isso, a conversão tornou ato jurídico perfeito e acabado (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º, 1º, da LINDB). Requereu, ao final, seja acolhida a preliminar suscitada, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Caso vença a preliminar, pediu seja julgado improcedente o petitió exordial, condenando-se a Autora a arcar com os ônus da sucumbência.A Autora ofereceu réplica (fls. 116/121) e juntou cópias de julgados (fl. 122).Foi convertido o julgamento em diligência, instando-se as partes a falarem a respeito da decadência do direito de propor a anulação do ato judicial de conversão em renda (fl. 123), o que foi feito às fls. 124 e 125, respectivamente.Instado o MPF a opinar (fl. 126), o Parquet requereu o regular prosseguimento do feito em razão da ausência de dispositivo legal que determine sua intervenção.Tomaram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passou a decidir.Cabível o julgamento conforme o estado do processo, o que passo a fazê-lo.Deixo de apreciar a preliminar suscitada pela Ré em sua defesa, e aprecio de logo o mérito desta ação, nos moldes do art. 488 do CPC/2015.Em verdade, levando em consideração o disposto no art. 322, 2º, do CPC/2015, conquanto o petitió exordial seja deveras confuso e prolixo e apesar da Autora ter invertido a ordem lógica sequencial dos pedidos, entendo que a Autora busca primeiramente a anulação/rescisão (em não revogação, como dito na exordial) do ato de conversão em renda da União realizada nos autos da EF nº 0705304-08.1995.403.6106 e, caso acolhido tal pleito, a devolução do respectivo numerário.No que diz respeito ao retrocitado pleito de anulação, a ação em tela não merece prosperar em razão da decadência do direito de pleitear a anulação de ato judicial diverso de sentença (caso do ato de conversão em renda da União atacado pela Autora).Mister se faz expor com clareza os fatos ocorridos nos autos executivos fiscais, com vistas a que melhor se entenda o que será a seguir decidido.A EF nº 0705304-08.1995.403.6106 era movida pela União (como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) contra a MWZ Indústria Metalúrgica Ltda - Massa Falida (ora Autora), Maria Izabel Zupirolli de Brito e Wagner Zupirolli.Nos referidos autos executivos, foi arrematada à vista a fração ideal de 66,6% de dois terços de um imóvel industrial de matrícula nº 29.943/1º CRI local, em 19/11/2007, por R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) - vide auto de fls. 29/30.Na decisão de fl. 44, foi determinada a conversão em renda da União do valor pertinente às custas da arrematação, e não do produto da arrematação, como equivocadamente dito na exordial. Na mesma decisão, restou deliberado que o produto da arrematação somente seria eventualmente remetido ao MM. Juízo Falimentar após o julgamento definitivo dos recursos interpostos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0707702-88.1996.403.6106 e 0704351-39.1998.403.6106, disso sendo comunicado por ofício o MM. Juízo Falimentar. Tal decisão foi posteriormente reiterada - vide fl. 45.Em seguida, foi acostado aos autos executivos fiscais ofício do MM. Juízo Falimentar, solicitando a transferência do produto da arrematação para os autos falimentares (fl. 47), tendo este Juízo novamente determinado fosse ofício o Juízo Universal nos moldes acima delineados (fls. 48/50 e 52).Após definitivamente julgados os Embargos à Execução Fiscal nº 0707702-88.1996.403.6106 e 0704351-39.1998.403.6106 (fls. 57/61), este Juízo determinou a abertura de vista dos autos à Exequente, ora Ré, para que se manifestasse, requerendo o que de direito (fl. 62), oportunidade em que a mesma pediu a conversão em renda do depósito judicial pertinente ao produto da arrematação (fl. 63), o que foi deferido (fl. 64), sem que este Juízo, por equívoco, tivesse deliberado a respeito da solicitação contida no ofício do MM. Juízo Falimentar de fl. 47.A Massa Executada, também por equívoco de tramitação processual, não foi intimada nem da decisão de fl. 64, nem da de fl. 67 que a reiterou, efetivando-se a citada conversão em renda em outubro/2012 (fl. 69).A posteriori, foi prolatada sentença arriada no art. 794, inciso I, do CPC/1973, em razão do pagamento proporcionado pela aludida conversão em renda do depósito judicial pertinente ao produto da arrematação (fl. 71).Da aludida sentença, a Massa Falida, ora Autora, tomou ciência via publicação no DJe disponibilizado em 25/03/2013 (fl. 72v).O Advogado e Síndico da Massa Falida, por sua vez, atravessou petição em 01/04/2013 (fls. 74/75), pedindo que o produto da arrematação fosse disponibilizado ao MM. Juízo Falimentar (fls. 74/75).Foi certificado o decurso in albis do prazo recursal nos autos executivos fiscais em relação à Massa Falida Executada (fl. 76), tendo este Juízo, detectado o equívoco da não apreciação oportuna da solicitação contida no Ofício de fl. 47 antes da conversão em renda guereada, questão essa que poderia ser revertida, caso a Massa Falida tivesse interposto apelação contra a sentença de fl. 71, o que não ocorreu. Na mesma oportunidade, este Juízo, nos autos executivos fiscais, esclareceu que ainda caberia ao Ministério Público Federal, como fiscal da Lei (já que a Massa Falida era parte) interpor, querendo, o necessário recurso de apelação contra o julgado em comento (fl. 77).A Massa Falida, porém, interps embargos de declaração contra a decisão de fl. 77 (fls. 79/81), praticamente nos mesmos termos da peça exordial desta ação sob examem, embargos esses que não foram conhecidos (fl. 82).A Massa Falida, em petição protocolada em 29/07/2013, pediu a revogação do ato da conversão em renda (fls. 86/87), após - pasme-se ! - o trânsito em julgado da sentença de fl. 71 em relação a ambas as partes, pleito esse que não foi conhecido, eis que a questão já havia sido, por duas vezes, apreciada por este Juízo (fl. 92).Dada vista dos autos executivos fiscais ao Parquet federal, este concluiu nada ter a requerer (fls. 95/96), o que culminou com o total trânsito em julgado da sentença de fl. 71.A Autora, ainda, peticionou em 18/02/2014, requerendo fosse oficiada a União para devolver o numerário convertido em renda (fls. 99/100), pleito esse tido por descabido ante a extinção definitiva do processo executivo fiscal.Urge rememorar aqui o disposto no art. 486 do CPC/1973 então vigente à época dos fatos:Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.Ou seja, o ato judicial atacado (conversão em renda da União) poderia ser objeto de ação de anulação como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.Como não existe prazo específico para a anulação do ato judicial referido, é de ser aplicado à espécie o disposto no art. 179 do Código Civil, in verbis:Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. [negrito nosso]Ora, tal prazo de cunho decadencial já fluiu na espécie, porquanto, ante a conclusão da conversão em renda da União ocorrida em outubro/2012 (fl. 69) e a data do ajuizamento desta ação (24/03/2015), transcorreram bem mais de dois anos.Observo que este Juízo deu oportunidade às partes para se manifestar a respeito da decadência do direito de propor a anulação do ato judicial da conversão em renda (fl. 123), obedecendo-se aqui o disposto no art. 10 do CPC/2015.Ao invés de realizar inúmeros pleitos manifestamente infundados nos autos executivos fiscais após a prolação da sentença de fl. 71 (fls. 74/75, 79/81, 86/87 e 99/100), sabendo que este Juízo não poderia anular sua sentença nos próprios autos executivos fiscais por não haver expressa autorização legal para tanto, perdeu a Autora a oportunidade de apelar nos mesmos autos executivos fiscais e/ou de propor a presente ação dentro do prazo do art. 179 do Código Civil (dois anos após a conclusão do ato a ser anulado), o que evitaria a decadência, que ora fica reconhecida de ofício.Considerando que a Autora decaiu do direito de pleitear a anulação da conversão em renda em apreço, deve ser rejeitado o pleito de devolução do numerário convertido ante a manutenção do aludido ato judicial impugnado.Ex postis, declaro de ofício a decadência do direito da Autora de propor a presente ação anulatória de ato judicial (conversão em renda da União), restando, nesse ponto, resolvido o mérito com arrimo no art. 487, inciso II, do CPC/2017.No que pertine ao pleito de devolução do numerário convertido em renda, julgo-o improcedente (art. 487, inciso I, do CPC/2015), eis que não anulada tal conversão.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 39.973,95 (trinta e nove mil novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), ex vi do art. 85, 2º e 3º, incisos I e II, todos do CPC/2015, apurado sobre o valor da causa atualizado até hoje na forma que segue: 10% (dez por cento) sobre R\$ 187.400,00 (inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015); R\$ 18.740,00; 8% (oito por cento) sobre R\$ 265.424,46 (inciso II do 3º do art. 85 do CPC/2015); R\$ 21.233,95; R\$ 18.740,00 + R\$ 21.233,95 = R\$ 39.973,95.Ressalte-se que, ante a concessão da gratuidade de justiça (fl. 106), deverá ser observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas processuais indevidas ante a mesma concessão da gratuidade de justiça de fl. 106.P.R.I.

0001828-31.2017.403.6106 - ANTONIO CEZAR MARQUES(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) autor para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil

CARTA PRECATORIA

0002182-27.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a certidão de fl.212, desentranhe-se o ofício juntado à fl.209/211, sem necessidade de cópia, para posterior juntada na Deprecata a que se refere (n.00045821420154036106). No mais, ante o requerido na petição da Fazenda Nacional de fls.206/208, devolvam-se esta Deprecata, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o arrematante, por publicação, para que tome ciência da devolução desta Carta Precatória ao Juízo Deprecante, para posterior prosseguimento de pagamento das parcelas vincendas da arrematação (vide fl.138 e 182/184).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005052-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-73.2011.403.6106) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP311907 - PATRICIA BUENO FRANCISCO PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem.Verifico que o Embargante requereu na inicial a produção da prova pericial e, da análise de suas alegações e dos documentos apresentados pela Embargada, verifco que os livros razão e diário dos anos de 2006 e 2007 (período da dívida) foram apresentados à fiscalização da Receita Federal do Brasil, donde houve as confrontações dos atos registrados e os constantes na movimentação bancária da Embargada.A Embargante alega ainda, a conformidade dos lançamentos bancários com os registros contábeis e que, portanto, não haveria omissão de receita.Entendo, diante disso, que os livros contábeis do período cobrado - anos de 2006 e 2007 - são necessários para o deslinde da questão, em especial para uma eventual realização de perícia, a ser realizada por profissional de contabilidade.Pelo exposto, concedo o prazo de 30 dias para que a Embargante junte aos autos os livros diário, razão e lalr com os registros contábeis dos anos retro mencionados, assim como de outros que entender úteis a provar suas alegações, todos digitalizados, sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida.Com a juntada, tomem conclusos.Intimem-se.

0002916-41.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006860-0)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o ofício do MM. Juízo Falimentar de fl. 28-EF, solicitando o levantamento da penhora destes autos e juntando cópia de auto de arrematação dos bens da devedora (fls. 38/93), manifeste-se a Embargante, no prazo de dez dias, quanto à existência de seu interesse de agir e sua legitimidade ad causam para pleitear a desconstituição da penhora.Em seguida, manifeste-se a Embargada no mesmo prazo, vindo oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004881-54.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-80.2015.403.6106) MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005346-63.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-80.2012.403.6106) JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o Embargante a juntada de instrumento de mandato em favor da subscritora da peça de fls. 127/134, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento.Como cumprimento, abra-se vista à Embargada para manifestar-se acerca do alegado na referida peça, também no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005975-37.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704131-41.1998.403.6106 (98.0704131-7)) MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ, qualificada nos autos, à EF nº 0704131-41.1998.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a prescrição dos créditos exequendos; b) sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, eis que sócia minoritária e por nunca ter exercido de fato a gerência da empresa Executada.Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos e a sua ilegitimidade passiva na EF correlata, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Junto a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 15/249, 252/500 e 503/514).Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em data de 25/11/2016, ocasião em que foi determinada a prioridade na tramitação do feito nos moldes do art. 1.048 do CPC/2015 (fl.516).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 518/520) acompanhada de documentos (fls. 522/566), onde refutou a alegação de prescrição e defendeu a existência da responsabilidade tributária da Embargante nos moldes do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e, mesmo que não excesse de fato a gerência das empresas, sendo apenas do lar é utilizada para blindar patrimônio, o que deve ser rechaçado pela justiça. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e a condenação da Embargante nos honorários advocatícios sucumbenciais.A Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 568/574) e ofereceu réplica (fls. 576/581).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Considerando que os depoimentos de fls. 491/494 foram realizados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011359-59.2008.403.6106 entre as mesmas partes e sob o crivo do contraditório tanto lá como nestes autos, admito-os como prova emprestada com arrimo no art. 372 do CPC/2015, acolhendo o pleito da Embargante constante na parte final da réplica de fls. 576/581. Em razão disso, tenho por prejudicada a produção da prova testemunhal idêntica requerida na exordial.Sendo, pois, desnecessária dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido à luz do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da inocorrência da prescrição tributária A EF correlata diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias das competências de 10/1994 e 02/1995, devidas pela sociedade empresarial L & M Comércio de Tecidos Ltda (CDA de fls. 23/25 ou 150/152). Observe-se que a Embargante, juntamente com o sócio Luiz Humberto Alves de Queiroz, constou no corpo da CDA na qualidade de responsável tributária.Não há nos autos nenhum documento que ateste a forma e a data da constituição dos créditos. Todavia, já em 12/03/1998, houve a inscrição em dívida ativa, seguida do ajuizamento da EF gurgueada em 05/05/1998 (fl. 20), isto é, menos de cinco anos após o fato gerador mais antigo.Houve tentativa frustrada de citação postal da sociedade empresarial devedora (fl. 29), tendo a Exequeute/Embargada, em petição protocolada em 17/08/1998 (fls. 35/36), requerido a citação dos sócios Coexecutados, o que foi deferido em 20/08/1998 (fl. 37).A sociedade devedora foi então validamente citada em 18/12/1998 (fl. 69), interrompendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados (art. 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação original então vigente, c/c art. 125, inciso III, ambos do CTN), com efeitos retroativos à data da propositura da EF (art. 219, 1º, do CPC/1973 então vigente).Logo, ainda que não informada nos autos a data da constituição dos créditos, a inocorrência da prescrição material é manifesta, haja vista sequer haver transcorrido mais de cinco anos entre o fato gerador mais antigo (10/1994) e a data do ajuizamento da EF (05/05/1998).No mais, em 24/11/1999, foi reduzida a termo a penhora sobre fração ideal de bem imóvel (fl. 86), tendo havido a obrigatória suspensão do andamento do feito executivo fiscal em razão da distribuição, em 17/01/2000, dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000729-22.2000.403.6106. Ante a adesão ao REFFIS em 26/04/2000 (fls. 103/105), que implica em nova interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), foi prolatada sentença nos autos dos Embargos nº 0000729-22.2000.403.6106, em data de 02/10/2000, com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC/1973 (fls. 110/111), tendo o então MM. Juízo processante, em decisão proferida em 19/12/2000, novamente sobrestado o andamento do feito executivo fiscal em decorrência do retrocitado parcelamento especial (fl. 108). Tal decisão pelo sobrestamento foi sucessivamente reiterada (fls. 115, 177, 183, 190, 198, 205, 210 e 215), a requerimento da Exequeute (fls. 114, 174, 180, 186, 194, 201, 207 e 212).Em petição fazendária protocolada em 13/03/2007, a Exequeute, conquanto tenha informado a exclusão da sociedade empresarial devedora do REFFIS via Portaria do Comitê Gestor nº 1382/06, publicada em 25/08/2006 (fl. 218), tomou a requerer o sobrestamento do feito por mais 90 dias (fl. 217), o que foi deferido (fl. 220).Em petição fazendária protocolada em 06/09/2007, a Exequeute pediu o prosseguimento do feito indicando bens à penhora dos sócios Executados, incluída a Embargante (fl. 222), pleito esse indeferido ante a ausência sequer de citação dos mesmos (fl. 227).Somente em petição protocolada em 14/11/2007 (fls. 229/232), é que a Exequeute pediu novamente a citação dos sócios Coexecutados (a Embargante inclusive), tendo o então MM. Juízo processante determinado que a Exequeute comprovasse previamente a inexistência de bens da devedora (fl. 233), o que foi feito em peça protocolada em 22/02/2008 (fls. 235/243).O então MM. Juízo processante ainda determinou a expedição de mandado de constatação para verificação do efetivo funcionamento da devedora (fl. 244), o que foi cumprido 22/07/2008 (fl. 248).Em decisão proferida em 13/08/2008, foi então determinada a citação dos sócios Coexecutados, a Embargante incluída (fl. 249), citação essa realizada em 06/10/2008 (fl. 260).Portanto, também incoerente a prescrição intercorrente, ainda que tenham decorrido quase dez anos entre a data da citação da devedora (18/12/1998) e a da citação da ora Embargante (06/10/2008).A uma, porque, quando da adesão ao REFFIS em 26/04/2000 (fls. 103/105), houve - como já dito acima - nova interrupção do prazo prescricional afetando todos os denominados Coobrigados (art. 174, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 125, inciso III, ambos do CTN).A duas, porque, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão desse parcelamento especial, o prazo prescricional não fluiu no período em que os créditos estiveram parcelados (isto é, 26/04/2000 a 25/08/2006), eis que não se pode atribuir à Exequeute/Embargada qualquer inércia nesse espaço de tempo.A três, porque, no período que media 25/08/2006 (data da exclusão do REFFIS) e 06/10/2008 (data da citação da Embargante), não transcorreram mais de cinco anos.Rejeito, por conseguinte, a alegação de prescrição, seja material, seja intercorrente.2. Da ilegitimidade passiva de Marlene Rodrigues Alves Queiroz na EFConforme se observa da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 399/401) e do contrato social e alteração (fls. 399/418), a sociedade devedora tinha, como únicos sócios, Luiz Humberto Alves de Queiroz e a ora Embargante, que são casados entre si, sendo que esta era sócia minoritária (0,05% do capital social). Apesar disso, a Embargante detinha, de direito, poderes de gerência no período das competências em cobrança, assim como seu marido, conforme se verifica da cláusula sexta do contrato de fls. 402/410.Tal fato, aliado à menção do nome da Embargante como responsável tributária na CDA e a constatação da dissolução irregular de fato da sociedade devedora, ensejaram a inclusão da Embargante no pólo passivo da demanda executiva na referida qualidade de responsável tributária (fl. 249).Todavia, analisando detidamente os autos destes embargos, verifico que a Embargante, a exemplo de outros embargos que tramitaram perante este Juízo e por ela ajuizados (fls. 503/508), logrou provar a ausência de sua responsabilidade pelos créditos exequendos, haja vista que não exercia, de fato, qualquer poder de gerência na empresa.A propósito, vide os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas colhidos nos autos dos embargos nº 0011359-59.2008.403.6106, in verbis:... trabalhou para a empresa L & M de 1984 até final da década de 90, onde conheceu os embargantes. ... Nunca recebeu nenhuma ordem de Marlene Rodrigues Alves Queiroz, sequer sabia que a mesma era sócia-gerente, somente Luiz Humberto Alves de Queiroz é que lhe passava ordens na empresa. ... Difícilmente a Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz ia à empresa, e quando o fazia era para ter contato com o marido. ... A Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz, à época que a depoente trabalhou na empresa, era do lar. ... (depoimento de Vera Lúcia Valero - fl. 491)... A empresa L & M era uma outra empresa do Sr. Humberto, que foi aberta na metade da década de 80 e onde o depoente trabalhou até metade de 1990. ... À época que trabalhou na empresa L & M, apenas o Sr. Humberto a administrava. À mesma época a Sra. Marlene Rodrigues Alves Queiroz era do lar e pouco ia à empresa. ... (depoimento de Sílvia Vieira do Prado - fls. 492/493). ... conheceu os embargantes no começo da década de 80, quando passou a trabalhar para a firma Luiz Humberto Alves de Queiroz, como pacoteiro. ... Na L & M o depoente passou de pacoteiro, a vendedor e por fim a gerente de vendas, de lá saindo em 1998. Somente recebia ordens do Sr. Luiz, nunca tendo recebido nenhuma ordem da Sra. Marlene, que não trabalhava na mesma empresa, sendo apenas do lar. ... (depoimento de Flávio Nogueira Timossi - fl. 494)Como já dito acima, referida prova oral, juntada aos autos pela Embargante, foi colhida sob o crivo do contraditório nos autos dos Embargos nº 0011359-59.2008.403.6106, acerca da qual teve oportunidade de manifestar-se a Embargada nestes autos e está em sincronia com os demais elementos de prova constantes nos autos.Todos os documentos fiscais e contábeis de fls. 419/436 e 440/489, por exemplo, estão ou assinados apenas pelo sócio Luiz Humberto Alves de Queiroz, ou fazem referência apenas a ele como representante legal da devedora.A própria sociedade devedora é a sucessora da firma individual Luiz Humberto Alves de Queiroz (vide o parágrafo único da cláusula primeira do contrato social da empresa devedora - fls. 402/410), sendo a Embargante sócia deveras minoritária, já que detentora de apenas 0,05% do capital social.A alegação fazendária aduzida na Impugnação, no sentido de que a Embargante serviria para blindar patrimônio, além de não corroborada, sendo mera conjectura, não gera, por si só, sua responsabilidade pelos créditos exequendos. Ora, se a Embargante não tem renda suficiente para adquirir o patrimônio apontado pela Embargada, então que seja fiscalizada pela Receita Federal do Brasil e, se comprovada a omissão de rendimentos, seja autuada nos termos da Lei de regência tributária !Restou, pois, provada a ausência de responsabilidade tributária da Embargante, eis que a mesma não exercia, na prática, os poderes de gerência da empresa devedora, mas apenas seu esposo e Coexecutado Luiz Humberto Alves de Queiroz. Deve ela, portanto, ser excluída do pólo passivo da demanda executiva por ser lá parte passiva ilegítima, levantando-se quaisquer penhoras ou indisponibilidades sobre bens seus.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitorio inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para determinar a exclusão da Embargante Marlene Rodrigues Alves Queiroz do pólo passivo da EF nº 0704131-41.1998.403.6106, por ser nela parte ilegítima, ante a ausência de sua responsabilidade tributária, e o levantamento de eventuais penhoras/indisponibilidades em bens seus.Nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 4.012,84 (quatro mil e doze reais e oitenta e quatro centavos), que equivale a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença, provento esse correspondente ao montante hoje consolidado do crédito tributário do qual se viu livre de responsabilidade (R\$ 40.128,45, conforme informação ora obtida diretamente por este Juízo junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino).Custas processuais indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0704131-41.1998.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Desnecessária remessa ex officio (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

0002635-51.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)) ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002636-36.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)) FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X A.D - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X O.L.A - AGROPECUARIA LTDA - ME X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALBATROZ INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X ALBATROZ SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002637-21.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X AGROPECUARIA FBH LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL X BRASFRI S/A X ARANTES ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002840-80.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-64.1999.403.6106 (1999.61.06.010616-2)) MARIA NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003041-72.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-97.2012.403.6106) LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001422-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 697 e a expressa concordância da Exequente à fl. 706, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda a favor da Exequente, independentemente do trânsito em julgado, do valor depositado à fl. 697 (conta n. 3970.005.86400799-3), nos termos em que requerido à fl. 706, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009161-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-92.2000.403.6106 (2000.61.06.002341-8)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X INSS/FAZENDA

DECISÃO DE FL. 1470: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra a SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - SRES, qualificada nos autos, onde a Impugnante, em breve síntese, arguiu haver excesso de execução, porquanto a Exequente atualizou o crédito exequendo (verba honorária sucumbencial) pela taxa SELIC, o que é, a seu ver, indevido, por ser essa taxa a cumulação de correção monetária e juros de mora (fls. 1458/1459). Pediu, pois, a Impugnante seja reduzido o valor em cobrança para apenas R\$ 51.101,16 em valores de março/2017, conforme planilha de fl. 1459, condenando-se a Impugnada nos ônus da sucumbência. Em atenção ao despacho de fl. 1461, a Impugnada defendeu a legitimidade da incidência da taxa SELIC sobre a verba honorária sucumbencial, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 1462/1469). Passo a decidir. Em verdade, a sentença de fls. 1196/1220 condenou a ora Impugnante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 496.824,09) monetariamente atualizado desde 23/09/2004 (data do protocolo da exordial). Tal percentual foi, porém, reduzido pelo v. Acórdão de fls. 1323/1329 para 5% (cinco por cento), operando-se, em seguida, o trânsito em julgado (fl. 1332). Razão não assiste ao Impugnado, quando fez incidir a taxa SELIC a pretexto de atualizar o valor da causa para fins de extração do percentual de 5% à guisa de verba honorária sucumbencial. Primeiro, porque não houve expressa menção a isso na res judicata, sendo a taxa SELIC cumulação de correção monetária e de juros de mora. Segundo, porque o valor da causa deveria ter sido atualizado nos moldes do item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que não prevê a aludida taxa SELIC como indexador monetário. A Impugnada, de forma equivocada, lançou mão da Tabela de Cálculo destinada à atualização em caso de repetição de indébito tributário, o que definitivamente não é o caso dos autos. No caso, para atualizar-se o valor da causa desde 23/09/2004, deve ser aplicado o IPCA-E/IBGE mensal, em razão da extinção da UFIR como indexador pela Medida Provisória nº 1.973-67/00 (art. 29, 3º). Assim, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em geral), válida para março/2017 (mês da consolidação do cálculo da Impugnante de fl. 1459), tem-se que o valor da causa equivalia a R\$ 1.022.023,25, sendo que 5% desse valor importava em R\$ 51.101,16, valor esse exatamente igual àquele apurado pela Impugnante em seu cálculo de fl. 1459. Ou seja, há manifesto excesso de execução. Atualizando-se os valores apurados por ambas as partes até o mês em tela, através da mesma Tabela de Cálculos da Justiça Federal válida para o mês em curso, encontramos os valores de R\$ 60.513,74/conta da Impugnada e de R\$ 51.397,94/conta da Impugnante. Logo, o aludido excesso de cobrança hoje seria de R\$ 9.115,80 (nove mil cento e quinze reais e oitenta centavos), que se consubstancia no proveito econômico da Impugnante obtido com a presente decisão. Ex postis, julgo PROCEDENTE a Impugnação de fl. 1458 para reduzir o valor em cobrança, à guisa de verba honorária sucumbencial devida pela União (Fazenda Nacional), para apenas R\$ 51.101,16 (cinquenta e um mil cento e um reais e dezesseis centavos) em valores de março/2017. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Secretária providenciar a urgente expedição da respectiva RPV na forma acima, eis que, por ser o valor efetivamente devido inferior àquele apontado pela Impugnada, deve ele ser tido por incontroverso (conforme inteligência do 4º do art. 535 do CPC/2015). Recorde-se ademais que a Impugnada renunciou expressamente a qualquer valor que excedesse a 60 salários-mínimos (fls. 1337/1340), o que sequer é o caso. Considerando o excesso de execução acima apurado (R\$ 9.115,80 em valores de hoje), e considerando ser a verba honorária sucumbencial não da parte, mas direito autônomo do Advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), condeno a Drª. Sabrina Baik Cho (OAB/SP nº 228.480), subscritora da peça de fls. 1337/1340, a pagar, à guisa de verba honorária sucumbencial, a quantia de R\$ 911,58 (novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do referido excesso ex vi do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Em havendo o trânsito em julgado e o pagamento dos valores requisitados, abram-se vistas sucessivas às partes (Exequente e Executada, nesta ordem), para que informem acerca da quitação, no prazo de quinze dias, devendo ainda a Fazenda Nacional, nesse mesmo prazo, requerer o que de direito com vistas à cobrança judicial da verba honorária aqui arbitrada em seu favor. Intimem-se.

0011002-21.2004.403.6106 (2004.61.06.011002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOSE ROBERTO TAVARES(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X OSVALDO ZORZETO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 690, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005007-56.2006.403.6106 (2006.61.06.005007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-87.2006.403.6106 (2006.61.06.003537-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Espeça-se alvará de levantamento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a ser retirado por um dos procuradores constituídos nos autos (fls. 134/137) e intime-se a mesma para retirada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. Faculto a indicação, no mesmo prazo acima, de conta corrente em nome da Exequente a fim de que seja efetuada a transferência bancária. Decorrido in albis o prazo acima, venham conclusos para sentença. Concedo à Exequente (EBCT) o prazo de 5 dias após a retirada do alvará para informação de quitação ou não da dívida, ficando ciente que o silêncio será interpretado como quitação e o feito será extinto. Intimem-se.

000147-26.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-69.2010.403.6106) RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP363999 - ANDIARA AVELAR DE CARVALHO)

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 105 e da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 106), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 002056-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JULIO DE SOUZA

DE C I S Ã O

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ANTONIO JULIO DE SOUZA, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, referente ao imóvel localizado na rua Av. Dusmenil Santos Fernandes, nº 885, Bl D, Apto 14, Residencial Mantiqueira II, São José dos Campos/SP.

Às fls. 48/50 do Sistema PJe, consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 48/50 do Sistema PJe).

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 561, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 48/50 do Sistema PJe.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso o(a/s) requerido(a/s) afirme(m) não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá ser informado sobre a assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública da União.

Expeça-se o necessário.

Cite-se e intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO NEVES SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL DO IAE

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC:

- 1- Se é casado ou vive em união estável;
- 2- Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- 3- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-76.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 13426.60193.190615.1.2.15-6805, 35985.52859.190615.1.2.15-0704, 24353.46662.220615.1.2.15-2939, 15244.53637.220615.1.2.15-0308, 40017.68458.220615.1.2.15-1662, 05521.92141.220615.1.2.15-0590, 30972.15300.220615.1.2.15-1356, 06305.92373.220615.1.2.15-5930, 02644.70274.220615.1.2.15-7024.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em meados de 2015, mas até o momento os processos não foram concluídos.

A medida liminar foi deferida parcialmente, bem como determinou-se a emenda da inicial para recolhimento integral das custas e regularização da representação processual (fls. 117/120 do Sistema PJE), o que foi cumprido (fls. 125/129).

Notificada (fls. 136/138), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 144/148).

Após a intimação (fls. 139/140), a União requereu seu ingresso no feito (fls. 141/142).

A impetrante requereu a extensão do prazo para cumprimento da liminar (fl. 155).

O membro do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 156/157).

A autoridade impetrada requereu prazo para cumprimento da decisão liminar (fls. 159/161) e informou o integral cumprimento às fls. 163/164.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (fls. 40 e seguintes) provam que o pedido foi formulado há mais de 01 ano e transcorrido mais de 360 dias, desde o protocolo administrativo (junho de 2015), até o ajuizamento do feito ainda não havia julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de nº 13426.60193.190615.1.2.15-6805, 35985.52859.190615.1.2.15-0704, 24353.46662.220615.1.2.15-2939, 15244.53637.220615.1.2.15-0308, 40017.68458.220615.1.2.15-1662, 05521.92141.220615.1.2.15-0590, 30972.15300.220615.1.2.15-1356, 06305.92373.220615.1.2.15-5930, 02644.70274.220615.1.2.15-7024. _

Ratifico a liminar concedida às fls. 117/120.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se e oficie-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-22.2005.403.6103 (2005.61.03.001061-4) - BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 228: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0006381-48.2008.403.6103 (2008.61.03.006381-4) - CLAUDIA DE PAULA OLIVEIRA X ZENON DE ANDRADE OLIVEIRA DABKIWCZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

1. Deverá o coautor Zenon de Andrade Oliveira Dabkiwicz regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprida a determinação, abra-se conclusão para início da execução.3. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009429-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009429-3) - ANTONIO CARLOS MARQUETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/229: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 12).3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.4. Escoado sem manifestação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000261-13.2013.403.6103 - VANIRA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 96/104 e 105: Manifeste-se a parte autora se dará continuidade à execução, nos termos do art. 775, do CPC.2. Caso haja manifestação expressa no sentido de executar o título judicial, encaminhe-se comunicação eletrônica à APS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Escoado sem manifestação, ou na hipótese de desistência da execução, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406725-47.1997.403.6103 (97.0406725-9) - JOSE VERISSIMO DE CARVALHO X CIRO MOREIRA DE SOUZA X OLAVO DA SILVA FILHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 120: Defiro vista dos autos à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404277-72.1995.403.6103 (95.0404277-5) - GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 40/42. Decisão do E. TRF-3 às fls. 69/77, com trânsito em julgado em 16/06/1999 (fl. 79). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 145/148). Informaram as autoras que quando do levantamento dos valores, foi retido, indevidamente, o valor referente ao PSS (Plano de Seguridade Social). Requereram a liberação dos valores (fls. 159/185). O INSS não se opôs (fl. 188). Determinou-se a expedição de ofício requisitório da importância retida (fl. 192). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 194/204). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso. Consignou que a CEF reteu os valores em favor da União e, sendo esta a beneficiada pela retenção indevida, não se deve condenar o INSS a restituí-lo, visto que possui personalidade jurídica e recursos distintos da União (fls. 215/221). ANTE O EXPOSTO, verifica-se que no presente feito ocorreu o exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência quanto aos descontos realizados indevidamente deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000766-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000766-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA ESTHELA RUIZ BENEDITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ESTHELA RUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/176: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 142).3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.4. Escoado sem manifestação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003276-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003276-2) - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Roberto Ferreira de Araújo, como curador (fls. 278/280). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, o que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens móveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA.- Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que se deferir o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provinha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deitar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados depende de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagens ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a cópia dos documentos pessoais de Roberto Ferreira de Araújo, curador do autor. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. A requisição dos valores devidos ao autor, à disposição deste Juízo. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. 7. Com o depósito, abra-se conclusão.

0001260-10.2006.403.6103 (2006.61.03.001260-3) - ANISIO DE LIMA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do despacho de fl. 286, sob pena de arquivamento dos autos. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 284.

0001265-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001265-0) - LUCAS SOUZA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 95/98), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista que o autor já atingiu a maioridade e não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abra-se conclusão. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

0004843-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004843-6) - MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONÇA(SP226619 - PRYSICAL PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FREITAS DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/162: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005281-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005281-6) - MARGARET DE ALMEIDA MENA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET DE ALMEIDA MENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fls. 200/201 em agosto de 2017 (fl. 202), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas de praxe.

0000398-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000398-6) - ROGELIO SANTOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGELIO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta processual em anexo, que determino a juntada, que o agravo interposto pela parte autora (fls. 200/206) ainda não transitou em julgado. Fls. 224/228: Tendo em vista que a matéria do recurso implicará no valor da liquidação, aguarde-se a decisão final do agravo interposto. Após, abra-se conclusão.

0001393-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001393-1) - SILVIA INEZ DOS SANTOS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA INEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 188: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da homologação do pedido de desistência e trânsito em julgado do processo de nº 000254562.2011.403.6103, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Com o cumprimento, determino: 2.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.). 2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC). 2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m) se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004813-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004813-1) - EGIDIO DE JESUS ALVES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EGIDIO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 135 em junho de 2017, determino o envio dos autos ao arquivo.

0005517-39.2010.403.6103 - SANDRA MARIA TEODORO SANTOS(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA TEODORO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133: Suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

0001452-64.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/138: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 137/138), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. 4. Sem impugnação, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) referido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005499-81.2011.403.6103 - ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X OSMAR APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o deslinde da interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), inclusive com apresentação de documentação necessária, bem como regularização de sua representação processual, sob pena de arquivamento do feito. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

0005729-26.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DORVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/103: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, exceção-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

0007049-14.2011.403.6103 - REINALDO VITA DE VASCONCELOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JOAQUIM RICO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 113: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo do seu crédito, nos termos do artigo 524, do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na sequência, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. 4. Sem impugnação, exceção-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003166-88.2013.403.6103 - NELSON LUIZ MARTINS PEREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Indefiro, tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente, conforme decisão de fls. 169/174. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002219-97.2014.403.6103 - MURILO CESAR DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MURILO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 108/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005334-78.2004.403.6103 (2004.61.03.005334-7) - ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELVIA MARIA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/268: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) referido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007878-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007878-0) - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista tratar-se de cópia o documento de fl. 13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Com o cumprimento, defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa (fls. 103/104). 3. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade de advogados. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo do item 1, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Destaco que é necessário a apresentação de instrumento de procuração. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir: PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, inicie a alíquota de 27,5% para o desconto do imposto de renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. 4. Escorado sem manifestação, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, em nome do advogado que patrocinou a causa. 5. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 91.

0002496-55.2010.403.6103 - TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 180/186, com trânsito em julgado em 20/07/2016 (fl. 198). Inicialmente a parte autora constituiu procuradoras as Dras. Cristiane Teixeira (OAB/SP 158.173) e Maria Teresa Garcia de Sousa (OAB/SP 199.449) (fl. 09). O advogado Frederico Werner foi constituído apenas para retirar os autos em carga para cópia (fls. 169/170). A Dra. Priscila Cristina de Oliveira Dias (OAB/SP 169.524) substabeleceu para as advogadas Marilena da Silva Trevisan (OAB/SP 174.679), Juliana França Maciel (OAB/SP 235.021) e Thais de Almeida Gonçalves (OAB/SP 339.538), irregularmente, tendo em vista não ter sido constituída procuradora nos autos (fls. 175/176). Pela mesma razão, o substabelecimento de fl. 194 não é válido. A Dra. Cristiane Teixeira requereu que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais fosse expedido em seu favor (fls. 196/197). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. 1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013). Portanto, os honorários sucumbenciais são devidos à Dra. Cristiane Teixeira, subscritora da petição inicial. Insta consignar que a parte autora está representada pelas advogadas constituídas através do instrumento de procaução apresentado à fl. 09. 3. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 104/107), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abra-se conclusão. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

0000254-55.2012.403.6103 - AMARILDO ALVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X AMARILDO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procaução apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 05). 2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procaução em nome da Sociedade. 3. Escado sem manifestação, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003262-40.2012.403.6103 - JOSE MIGUEL GRASS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MIGUEL GRASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/158: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) contratado, Marcelo Augusto Boccardo Paes (OAB/SP 197.124). 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório referente aos honorários contratuais, conforme item 1 e, o referente aos honorários sucumbenciais em favor da advogada Débora Diniz Endo (OAB/SP 259.086). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004410-86.2012.403.6103 - EDGAR HIDEKI OTUBO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR HIDEKI OTUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/126: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia, bem como a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006131-73.2012.403.6103 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/218: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia, bem como a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008331-53.2012.403.6103 - JOSE LEVINO DA COSTA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115/116: Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 2. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a procuradora da parte autora está com a situação cadastral na Receita Federal pendente de regularização. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da regularização do CPF, sob pena de arquivamento dos autos. Após, prossiga-se no cumprimento de despacho de fl. 105.

0008734-22.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/132: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procaução apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 05). 2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procaução em nome da Sociedade. 3. Escado sem manifestação, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001696-22.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS TRIGO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/145: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia, bem como a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ANTONIO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl.146: Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 921, I c/c 313, I do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar nos autos a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento.2. Indefero o pedido de fl. 146, I, tendo em vista que o INSS, havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados, já se deu por intimado nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 133). 3. Cumprido o item I, abra-se conclusão.

0002001-06.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 115/116: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005.2. Deverá a parte autora comparecer no balcão da Secretaria munida da referida cópia, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Abra-se vista à PSF. 4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0003686-48.2013.403.6103 - MARCOS MINORU OTSUJI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS MINORU OTSUJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/179: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.3. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 18).4. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.5. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000471-66.2016.403.6327 - ANTONIO VALMIR SARAIVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALMIR SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado a informação de secretaria de fl. 116 em agosto de 2017, determino o envio dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 3533

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Petição 201761890073302-1 - Verifico que os subscritores da petição de fl. 680 não possuem procuração da ré Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda, ou substabelecimento outorgado pelos advogados constituídos às fls. 319, motivo pelo qual não podem substabelecer em nome do Dr. Luiz Antônio Leite Pereira Junior. Cumpra-se o despacho de fl. 679. DESPACHO DE FLS. 679: Defiro o pedido de fl. 677. Intime-se a ré Canuanã Empreendimentos para informar acerca da construção do muro de arrimo. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICOS LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

1. Mantenho a decisão de fls. 1856/1858 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos à União e ao representante do Ministério Público Federal. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Fls. 556/558: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o levantamento planimétrico indicado na nota de devolução de fl. 557. Com o cumprimento, intemem-se os titulares do domínio da área expropriada para que digam se estão de acordo em subscrever o levantamento planimétrico, nos termos da referida nota de devolução. Verifique a Secretaria o saldo da conta judicial vinculada à presente ação. Determino aos requeridos que apresentem comprovação de quitação de CCIR dos últimos cinco anos e declarações de ITR - DIAC/DIAT referentes à área expropriada, bem como regularizem sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROTESTO

0002355-26.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-18.2016.403.6103) MRS LOGISTICA S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA.

Trata-se de pedido de protesto judicial, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, na qual a requerente pleiteia a averbação da matrícula nº 207.351 do Registro de Imóveis de São José dos Campos para que conste a existência de ação de reintegração de posse sobre a área em questão, com o fim de advertir os adquirentes das unidades imobiliárias, bem como a publicação de editais para conhecimento do público em geral. A averbação da matrícula imobiliária, deferida às fls. 123/124 dos autos principais pelo juízo originário, já foi efetivada, como comprovam as cópias de fls. 329/330, 382/383 e 425/426 da referida ação (nº 0001392-18.2016.403.6103). Edital para conhecimento de terceiros também já foi publicado no âmbito da Justiça Estadual (fls. 215/217 e 233/235). Assim, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, determino a entrega dos presentes autos à requerente. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão aos autos principais e ao desapensamento dos autos. Após, intime-se a requerente para retirada destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia da requerente, ao arquivo.

PETICAO

0007201-86.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADVANTAGE FOOD EIRELI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

1. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 31 para juntada de procuração conferida pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Expeça-se edital para convocação dos consumidores que adquiriram o produto 100% WHEY X-PHARMA, LOTE 1084, 0,900 kg, sabor baunilha, fabricante ADVANTAGE FOOD EIRELI, conforme determinado na sentença de fl. 18-verso.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1) - EMBRAER S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPLOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Fls. 930/934 e 936/939: defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intemem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2017 375/663

1. Petição e documentos do ID's 3201270, 3201301, 3201336 e 3201362: primeiramente, antes de apreciar o pedido de desistência da ação formulado na petição com ID 3201270, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a parte final da decisão deste Juízo com ID 2842028, providenciando: (1) o recolhimento das custas judiciais de distribuição, uma vez que tais não foram recolhidas, consoante a certidão de Secretaria com ID 3309770; (2) a regularização de sua representação processual, devendo ser apresentado novo instrumento de procuração, no qual conste a outorga de poderes específicos para desistir da ação, devendo ser comprovado documentalmente, na oportunidade, que MARIA TERESA DA COSTA, representante legal da impetrante indicada no instrumento de procuração com ID 3201336, detém poderes para representá-la em juízo e constituir advogado.
2. Em sendo cumpridas a deliberações acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença de homologação do pedido de desistência da ação.
3. Intime-se a impetrante.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002826-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: S M MIX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, RAFAELA MAYARA MAIA DA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja compelida a autoridade apontada como coatora a analisar "todos os pedidos administrativos de PERDCOMPS constantes no CNPJ da impetrante que já tenham ultrapassado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias sem qualquer manifestação".

Primeiramente, rememoro à advogada constituída pela impetrante que a ação é considerada proposta quando a petição inicial é protocolada (art. 312 do CPC), de forma que é a referida peça - petição inicial -, e nenhum outro documento, que deve ser apresentada em primeiro lugar, inclusive no processo eletrônico.

No mais, à vista do disposto nos artigos 319, inciso IV e 324, ambos do CPC, deverá a impetrante emendar a petição inicial para indicar quais os pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMPs) encontram-se sem apreciação pela autoridade fiscal e que deseja componham o objeto da presente ação. Tal providência é indispensável na forma da lei, já que é através da delimitação do pedido e da causa de pedir que a parte fixa os limites objetivos da lide, aos quais o magistrado fica jungido, viabilizando, inclusive, a averiguação da existência da possível prevenção de outro Juízo.

Para tanto, concedo à impetrante o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, não se encontrando presente nenhuma causa que justifique a restrição da publicidade dos presentes autos (artigo 189 do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para retirada da anotação "Segredo de Justiça" aposta pelo impetrante no registro da petição inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003047-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAFAEL NOLASCO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO - SP120379
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja a autoridade apontada como coatora compelida a autorizar a matrícula do impetrante para cursar o 2º Semestre de 2017 do curso de Publicidade.

Alega o impetrante que está vinculado à instituição de ensino UNIVAP desde o primeiro semestre deste ano, cursando Publicidade, e que as respectivas mensalidades são custeadas pelo salário que recebe da empresa de seu pai, para a qual trabalha. Afirma que, em razão da crise econômica que assola o País, no mês de abril, teve que optar por deixar de pagar a mensalidade da faculdade para poder cobrir a folha de salários da empresa, para evitar a respectiva ruína.

Esclarece que não sabia que, sem o pagamento daquela mensalidade, não poderia renovar a matrícula para este segundo semestre de 2017 e que, apesar dos esforços para que fosse concedida dilação de prazo para a realização da matrícula, não obteve êxito.

O impetrante relata que, neste mês de novembro, quitou a parcela de abril e que a instituição de ensino o está, indevidamente, impedindo de continuar com seus estudos, razão por que pugna pela medida de urgência ora requerida.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. Vejamos.

No caso concreto, a impetrante pretende seja ordenado à autoridade coatora que autorize sua matrícula para o segundo semestre do primeiro ano do curso de Publicidade, ministrado nas dependências da UNIVAP.

Em suma, aduz o impetrante que, por circunstâncias alheias à sua vontade, deixou de pagar a mensalidade do curso referente ao mês de abril e que não sabia que tal fato lhe obstará a matrícula do curso para este segundo semestre de 2017. Alega que, apesar de ter quitado a parcela de abril/2017, a autoridade impetrada não autorizou a matrícula, o que, se não revertido, acarretar-lhe-á a perda da pensão alimentícia de que é beneficiário (em razão do divórcio dos pais) e do ano letivo iniciado.

Não obstante as alegações do impetrante, observo que não ele trouxe nenhum documento apto a demonstrar que tenha havido recusa na efetivação e sua matrícula. Ou seja, não houve efetiva comprovação da existência do alegado ato coator. Por tal motivo, sequer há como esta Magistrada avaliar, de plano, os possíveis motivos que teriam levado à alegada negativa em realização de sua matrícula.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pelas autoridades apontadas como coadoras - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato atacado.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário – INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada (REITOR DA UNIVAP – UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com endereço na Avenida Shishima Hifuni, 2911, Urbanova, nesta cidade, CEP 12244-000), servindo cópia da presente como ofício, para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da UNIVAP (no mesmo endereço acima), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante legal da UNIVAP interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8719

PROCEDIMENTO COMUM

0006992-35.2007.403.6103 (2007.61.03.006992-7) - ROGER AUGUSTO DURAN TORRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 169: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0005530-04.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP318896 - ALEXANDRE EJI CATUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0006601-07.2012.403.6103 - MARIA CLEIDE RIBEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

000352-69.2014.403.6103 - JOSE DE RIBAMAR SOARES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0002670-88.2015.403.6103 - VALTER APARECIDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação ofertada pelo INSS na fl. 106 da defesa apresentada. Se houver interesse da parte autora, há, ainda, possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. No silêncio ou em caso de rejeição da proposta, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0004509-51.2015.403.6103 - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação do INSS, à fl. 101 da contestação, de que as atividades especiais desempenhadas pelo autor já teriam sido enquadradas na legislação de regência, intime-se a autarquia previdenciária para que junte aos autos cópia do processo administrativo de benefício do autor, devendo esclarecer, ainda, se, eventualmente, fora-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora por igual prazo. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006772-56.2015.403.6103 - LUAN DE FREITAS ROMERO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 202: manifeste-se a parte autora, nos termos de aludida petição, em 05(cinco) dias. Int.

0000863-96.2016.403.6103 - WASHINGTON GLEIBSON DA SILVA POSSIDONIO X VIVIANE DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Ante a divergência das informações quanto à data do primeiro recolhimento à prisão de Fabio Possidonio, contidas nos documentos de fls. 13 e 51, oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, através da Coordenadoria de Unidade Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral, para que especifique Certidão de Recolhimento Prisional (Auxílio-Reclusão) de FABIO POSSIDONIO (filho de José Possidonio e de Maria Lucia, portador do RG 54.782.369-1, inscrito no CPF 352.460.588-59), servindo a presente como ofício a ser instruído com a cópia dos documentos de fls. 13, 20/21 e 51). 2) Após, dê-se vista da resposta ao referido ofício à parte autora e, considerando o valor do último salário-de-contribuição informado à fl. 27, na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que junte aos autos termo de rescisão do contrato de trabalho de FABIO POSSIDONIO, quanto ao vínculo mantido com a empresa Sat Log Serviços, Armazéns Gerais, Transporte e Logística (fl. 24). Prazo de 15 (quinze) dias. 3) Cumprido o item 1 e ultrapassado o prazo estabelecido no item 2, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4) Com o retorno dos autos, vista ao MPF. 5) Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001047-52.2016.403.6103 - SIVALDO GUEDES DA SILVA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial promovido em face do autor. Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência ao autor e, após, tomem conclusos para sentença. Int.

0002686-08.2016.403.6103 - KENIA PINHEIRO MARTINS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR CORREIA E SILVA X ROSELI CORREIA DE MATOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Assiste razão à corré. Reputo tempestiva a contestação apresentada tendo em vista a data de publicação do despacho de fl. 112(09/05/2017). Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Int.

0002816-95.2016.403.6103 - NIVALDO LEMES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes dos documentos juntados aos autos. Após, tomem-me conclusos os autos. Int.

0004517-91.2016.403.6103 - BRAULIO NOGUEIRA(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que informe quais as empresas ainda não entregaram o laudo solicitado, em 15(quinze) dias.Com a informação acima, providencie a Secretaria a expedição de ofício, o que poderá ser efetuado na forma eletrônica, caso conste o endereço de e-mail da empresa, para que entregue(m) a documentação solicitada ao advogado da parte autora, em 10(dez) dias.Int.

0004648-66.2016.403.6103 - LUIZ FERNANDO BORGES MORENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro, por hora, a juntada de PPP, LTCAT e laudo ambiental da Empresa Embraer.Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora junte os documentos solicitados à fl. 121. Caso não os tenha em seu poder nesse prazo, este Juízo deverá ser informado.Havendo a negativa, providencie a Secretaria expedição de ofício à Embraer para que junte os aludido documentos em 10(dez) dias.Int.

0005734-72.2016.403.6103 - MANOEL FAUSTINO SOBRINHO(SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a juntada dos documentos solicitados pela parte autora. Deverá a mesma, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral dos procedimentos administrativos que versem sobre aposentadoria, bem como planilha de todas as contribuições do autor, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à Agência do INSS, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Int.

0008834-35.2016.403.6103 - SILVIO FAZOLLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Defiro ao prova pericial.Nomeio para tanto o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI. Abra-se vista ao perito para que apresente estimativa de honorários, em 15(quinze) dias.Com a juntada das informações intímem-se as partes também para que indiquem quesitos e Assistentes Técnicos, no mesmo prazo acima assinalado.Havendo concordância com o valor providencie a parte autor o depósito dos honorários. Int.

Expediente Nº 8769

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despacho de fl.595, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005038-46.2010.403.6103 - LUCELIA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE ANACLETO REZENDE

Despacho de fl.260, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despacho de fl.452, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: 1. Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória.2.No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência de fl. 451.Int.

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despacho de fl. 294, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008911-49.2013.403.6103 - ISMAEL PAMPLONA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despacho de fl.124, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003101-59.2014.403.6103 - JOAO RIBEIRO RANGEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despacho de fl.135, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a visu-alização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003277-38.2014.403.6103 - DAVID CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho de fl. 163, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003515-57.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 299, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006001-15.2014.403.6103 - GILBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despacho de fl. 107, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002641-79.2014.403.6327 - ANGELO PAULO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl.298, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003488-40.2015.403.6103 - ANGELO DE GODOI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despacho de fl.224, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005537-54.2015.403.6103 - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl.495, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005547-98.2015.403.6103 - TALES COSTA SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 164, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006297-03.2015.403.6103 - VALDIR MARSI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 128, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006785-55.2015.403.6103 - MARIZA MONTEIRO ALVES(SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl.460, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a visualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006787-25.2015.403.6103 - RAUL ANTONIO MOYANO BELLO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl.166, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001101-59.2015.403.6327 - JOAO ROMILDO DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl.129, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e tam-bém da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004800-58.2015.403.6327 - JOSE ODASSIL ALVES MAGALHAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl.120, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a vi-sualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e tam-bém da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001842-58.2016.403.6103 - JOAO APARECIDO CORREA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl.80, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a visu-alização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e tam-bém da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001850-35.2016.403.6103 - ROBERTO LUZ CHAMIM(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl.80, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a visualização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001899-76.2016.403.6103 - IGOR MATHEUS DE SOUZA SANTOS(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 81, republicado pela ocorrência de falha técnica onde não foi possível a visu-alização do texto, conforme certidão retro.O despacho: Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 8771

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006910-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006910-8) - LUIZ GONZAGA CARNEIRO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GONZAGA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003910-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003910-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004981-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004981-3) - ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004990-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004990-4) - ANTONIO BENEDITO DE PAULA X LUIZ PAULO SIQUEIRA X PAULO EUGENIO DE AGUIAR(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO EUGENIO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0) - LUIZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZIA MARIA QUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008455-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008455-6) - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARLINDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA)

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002945-8) - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP017031SA - DADDEA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELENICIO TUSSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003439-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003439-9) - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3) - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004472-97.2010.403.6103 - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDA NUNES COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008481-05.2010.403.6103 - ERICO DE CASTRO EBELING(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERICO DE CASTRO EBELING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009128-97.2010.403.6103 - ALBERTINO ROBERTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTINO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005642-70.2011.403.6103 - EDSON CAMPANHA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006369-29.2011.403.6103 - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007532-44.2011.403.6103 - GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001499-04.2012.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001652-37.2012.403.6103 - JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CACILDO GARCIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001787-49.2012.403.6103 - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETTI RABELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002695-09.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003015-59.2012.403.6103 - JOSIMAR JOAO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSIMAR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003669-46.2012.403.6103 - CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004369-22.2012.403.6103 - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005275-12.2012.403.6103 - ANTONIO QUIRINO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006223-51.2012.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DE MELLO DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006865-24.2012.403.6103 - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008120-17.2012.403.6103 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009604-67.2012.403.6103 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X HADASSA VITORIA DOS SANTOS CESAR X BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR X BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001579-31.2013.403.6103 - LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003969-71.2013.403.6103 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004863-47.2013.403.6103 - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000964-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000964-5) - ROSA ANA FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA ANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010308-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010308-0) - JULIO CEZAR DE MORAIS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JULIO CEZAR DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000649-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000649-1) - ALEX SILVA FREITAS(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALEX SILVA FREITAS X ALEX SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007233-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007233-9) - ANTONIO JOSE LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000949-43.2011.403.6103 - VICENTE DE PAULA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002807-12.2011.403.6103 - MARCIA DE SOUZA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005234-79.2011.403.6103 - JOAO GERALDO RIBEIRO X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X HELENIR RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP293053 - FERNANDA FOWLER PUPPIO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCI MARA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006425-62.2011.403.6103 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002717-67.2012.403.6103 - SORAIA GONZAGA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007744-31.2012.403.6103 - JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ERIKA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000711-53.2013.403.6103 - FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002856-82.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004401-90.2013.403.6103 - CLEITON ALVES DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEITON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005102-51.2013.403.6103 - JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X FRANCIELLE AGUIRRE TRINDADE(SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO OSCAR SILVA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005442-92.2013.403.6103 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006821-68.2013.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008520-94.2013.403.6103 - CICERO ROMAO DE LIMA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ROMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002514-37.2014.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004590-34.2014.403.6103 - EDSON CRISPIM(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WU CHIA WEN

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDINEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que foi beneficiária de auxílio doença até 12.04.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portadora de transtornos mentais, como transtorno afetivo bipolar e episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (CIDF31.2), tem ansiedade, nervosismo, crises de esquecimento e choro. Faz acompanhamento médico e usa continuamente medicamento.

Sustenta ser incapaz para o trabalho em razão da doença.

Aduz que o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal em razão do valor do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) MARIA CRISTINA NORDI**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **15 de dezembro de 2017, às 13h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em face da decisão proferida foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedida antecipação de tutela recursal, na modalidade de pagamento à vista.

O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no feito.

Informações da autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento à vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento à vista dentro do PERT.

Este Juízo entende que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante apontou como sendo uma hipótese de pagamento à vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O caput do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento à vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos, de modo que faz-se-ia ausente a premissa básica da tese da impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não haveria que se falar em violação poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Ocorre que, em sede de agravo de instrumento, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Juízo monocrático de seu Relator, entendeu diversamente. Para ele o art. 1º, § 3º da MP 783/17 indica duas modalidades de adesão ao PERT: a) pagamento a vista (arts. 1º, § 3º, inciso I, 2º, incisos I e III e 3º, inciso II) e; b) parcelamento (artigos 1º, § 3º, inciso II, 2º, inciso II e 3º, inciso I). Assim, como o artigo 11 da MP 783/17 apenas veda o parcelamento de tributos retidos, descontados e sub-rogados, a extensão da mesma restrição ao pagamento a vista, por ato infralegal, é ilegal.

Em que pese este entendimento do Eg. Tribunal apenas substitua a liminar deste Juízo, o fato é que ele antevê o posicionamento da Turma em sede recursal, pois, no caso concreto, a matéria é apenas de direito. Não é salutar, portanto, que este Juízo mantenha seu posicionamento neste feito, quando, futuro recurso, por prevenção, será submetido ao mesmo órgão julgador, certo que a matéria é apenas de direito. Por coerência e segurança jurídica, ressalvo meu entendimento pessoal e submeto-me ao entendimento extemado em sede de agravo de instrumento, para julgar procedente o pedido.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que inclua os débitos da impetrante provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista, de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Sustenta que os rendimentos do autor ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que o salário percebido supera o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos, bem como afirma, ainda, que o valor da renda do autor é superior à média nacional, tomando-o contribuinte do imposto de renda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Sobre a alegação de ser o autor contribuindo do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, que se encontra cessado, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretária.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **15 de dezembro de 2017, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Acolho os quesitos formulados pela parte autora, bem como fáculdo às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA MARIA PLENAMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do comunicado de cumprimento de decisão judicial (outros documentos ID 2990725).

São José dos Campos, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a resposta da Agência da Previdência Social, juntada no evento anterior.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-06.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA KOWALCZUK
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia da parte ré, deixando de lhe aplicar os seus efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-25.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período de trabalho rural, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 12.5.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço rural.

Afirma que o INSS não considerou como tempo rural de 1965 a meados de setembro de 1979, quando teria exercido atividade rural em caráter de economia familiar.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor.

As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória, tendo sido dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, que é nascido em 23.7.1958, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1965 a setembro de 1979.

No caso em exame, o autor instruiu a inicial com certidão de casamento de seu pai, na qual consta a profissão de lavrador (num. 403851).

Juntou, ainda, certidão de inteiro teor do imóvel (num. 403991) e certidão de quinhão (num. 404007), certificado de cadastro de imóvel rural (num. 404009), certidão da Delegacia Estadual de Sergipe (num. 404012), certificado de quitação do Ministério da Previdência e Assistência Social (num. 404018).

Veja-se que a exigência legal relativa ao “**início**” de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova **exauriente** e **cabal** do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de **comprovação documental autônoma**. Havendo simples “início” de prova documental, o julgador (e o agente administrativo) estão autorizados a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de **todo** o contexto probatório.

No caso em exame, o autor é nascido em 1958, de tal forma que contava, em 1965, com **07 anos de idade**, faixa etária em que crianças já vão para o campo com o pai, mas não se pode considerar que cunham uma jornada integral. A experiência forense mostra (e a prova aqui colhida corrobora o entendimento) que, em tal idade, as crianças prestam algum auxílio que não pode ser considerado verdadeiro trabalho, que vai crescendo em extensão e complexidade à medida que vão crescendo e se aproximando da adolescência. Com efeito, os adolescentes nascidos em famílias no meio rural habitualmente já trabalham, mormente em casos como este, em que há indicação de que o trabalho era desenvolvido em regime de economia familiar.

O autor prestou depoimento com segurança e riqueza de detalhes que indubitavelmente corroboram as informações constantes dos documentos juntados.

Narrou o autor que o sítio onde trabalhou, localizado em Água Fria, ainda é do seu pai e que tem “criação” e plantio de mandioca, amendoim, batata, coco, banana. Diz que nasceu e foi criado em um sítio ao lado, de nome “Cancão” e que com 8, 10 anos já trabalhava, onde permaneceu até 1979, quando veio para São José dos Campos. Esclareceu que, o sítio era de seu avô e que mesmo antes da partilha em 1979, seu pai era o filho mais próximo e já moravam e trabalhavam na propriedade, pois seu avô tinha outra fazenda, que ficava há cerca de 40/50 minutos desta. Respondeu que seu trabalho era exercido na lavoura, sendo que a mandioca cultivada era utilizada para fabricação de farinha, a qual era vendida para custear alimentos de subsistência. O sítio vendia o que produzia no mercado da cidade de Areia Branca e Itabaiana. Respondeu que o município mais perto ficava há cerca de 21 quilômetros do sítio e que não concluiu o “Colegial”. Disse que o colégio ficava na cidade de Itabaiana e que ia pra escola de ônibus, bicicleta ou carro. Perguntado se havia empregado no sítio, respondeu que trabalhava a família e quando era necessário, trabalhavam “diaristas”, mas não empregados registrados.

A testemunha LEIDE ANDRADE DOS SANTOS respondeu que conhece o autor desde que criança. O sítio dele era em frente ao sítio de seu avô. O sítio se chamava Cancão e ficava na região de Malhadouro. Disse que o autor trabalhou nessa propriedade desde criança até se mudar pra São Paulo, quando tinha por volta de 20 ou 21 anos. Afirmou que eram cultivados mandioca, banana, amendoim, milho, feijão, produziam farinha, para consumo próprio e para venda. Respondeu que o autor trabalhou só no terreno do seu pai. Respondeu que a família era grande e todos trabalhavam no sítio.

A testemunha JOSÉ CARLOS DOS SANTOS respondeu que conheceu o autor “rapazinho novo”, trabalhando na roça do pai, onde ficou até a maioridade, quando se mudou para São Paulo. Disse que por volta dos 10 anos, o autor já trabalhava e que não se recorda o ano que ele se mudou, mas acredita que já tinha 22/23 anos de idade. O sítio se chamava “Cancão” e era seu vizinho. Respondeu que havia plantação de mandioca, banana etc e que o autor trabalhou somente no sítio do pai.

As testemunhas ouvidas são contemporâneas do autor e confirmaram o trabalho rural, em regime de economia familiar, na propriedade de seu avô, o que autoriza seja reconhecido o tempo aqui discutido.

Conforme a Súmula 5 da TNU, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Deste modo, a prova oral colhida, aponta como razoável considerar o trabalho rural do autor a partir dos 10 anos de idade, ou seja, de 23.07.1968 a 01.01.1979.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural, o autor alcança **40 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição** até a data do requerimento administrativo (12.5.2016), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 23.07.1968 a 12.5.2016, concedendo a **aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edivaldo Menezes de Andrade
Número do benefício:	A definir.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.5.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	171.188.245-34
Nome da mãe	Maria Menezes
PIS/PASEP	1.200.607.383-6
Endereço:	Praça José Benedito Monteiro, nº 36, Jd. Portugal, São José dos Campos-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 28.12.2009, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais à empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 07.11.2000 a 19.10.2009 e de 20.10.2009 a 28.12.2009, em que trabalhou exposto a ruído acima do nível de tolerância.

O pedido de tutela provisória de urgência.

Intimado, o autor apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, do qual se deu vista ao INSS.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, para reiterar a determinação de juntada de laudo técnico pericial individual referente ao período que se requer o reconhecimento como especial, bem como foi determinada a juntada do processo administrativo, o que foi cumprido.

O autor requereu dilação de prazo para juntado do laudo pericial, o que foi deferido, tendo informado que a empresa se recusa a fornecer o laudo completo.

Expedido ofício ao ex-empregador, foi apresentado o PPP e parte do LTCAT, tendo sido dada vista às partes, que reiteraram os termos da inicial e da contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 07.11.2000 a 19.10.2009 e de 20.10.2009 a 28.12.2009, em que trabalhou exposto a ruído acima do nível de tolerância.

Para a comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e parte de um Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, atestando que trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91,4 e 94,5 decibéis, ou seja, acima da intensidade tolerada.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com os períodos especiais reconhecidos nestes autos, conclui-se que o autor havia trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual a conversão requerida é devida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa à empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 07.11.2000 a 28.12.2009, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Oscar da Silva Siqueira.
Número do benefício:	147.478.545-7.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.12.2009.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	831.519.408-97
Nome da mãe	Ana Luiza da Silva Siqueira.
PIS/PASEP	10667897116.
Endereço:	Rua Maria José Rocha Ferreira, nº 16 - Bairro: Jardim Maria Elmira, Caçapava/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos.

Sustenta-se, em síntese, que a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 deixou de integrar o rol dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Além disso, a Lei nº 9.876/99 não teria determinado a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria proporcional prevista no § 1º do citado artigo 9º. Afirma-se, ainda, a inconstitucionalidade do fator previdenciário, por instituir dois mecanismos limitantes da renda mensal inicial do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu contestou impugnando a gratuidade da Justiça e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, sendo rejeitada a impugnação.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado “fator previdenciário” para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

[...].

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio [...].

Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, ‘CAPUT’, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual ‘sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora’, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar ‘os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações’. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar” (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17).

Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988), bem assim o **princípio da proibição do retrocesso**, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício **antes** da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido.

Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera **expectativa de direito**, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de **direito adquirido a um regime jurídico específico**.

Dê-se, portanto, a validade, da regra do art. 5º da Lei nº 9.876/99, que assim estabeleceu:

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Essa regra, todavia, foi igualmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.110/DF, tendo a ementa do acórdão consignado que “o art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui” (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17).

Não temos dúvida, ademais, em concluir que o fator previdenciário também deve ser aplicado às aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

O referido preceito está assim redigido:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...).”

Ao contrário do que se sustenta, o § 1º acima transcrito não criou nova modalidade de aposentadoria, muito menos estranha ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A regra em questão estabeleceu simples preceito transitório, aplicável à mesmíssima aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) até então vigente.

Vale ainda observar que a regra do § 1º, inciso I, trata dos **requisitos necessários para a concessão do benefício**, não do **cálculo da respectiva renda mensal inicial** (cujo delineamento inicial está no inciso II).

No sentido da validade da aplicação do fator previdenciário em tais situações, veja-se, no TRF 3ª Região, a AC 00045237420164036111, Rel. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 18.10.2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-42.2017.4.03.6103

AUTOR: JAILSON DA CONCEICAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9550

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001463-6) - JAILSON DE SOUSA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JAILSON DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002166-97.2006.403.6103 (2006.61.03.002166-5) - JOSE GERALDO CASTORINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003015-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003015-4) - EMERSON FERNANDES DA SILVA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMERSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003017-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003017-8) - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005217-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005217-4) - MARTA MARTINS DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARTA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009349-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009349-8) - BENEDITA DE SOUZA PAULINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000816-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000816-9) - LUIZ ANTONIO STANDKE(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007652-53.2012.403.6103 - LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009287-69.2012.403.6103 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004478-31.2015.403.6103 - PATRICIA TROVARELLI(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000447-31.2016.403.6103 - LEANDRO NOGUEIRA LOPES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004224-24.2016.403.6103 - JOAO CEZAR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002203-82.2016.403.6327 - DORA ROSSI GOES SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401263-51.1993.403.6103 (93.0401263-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401706-36.1992.403.6103 (92.0401706-6)) WALDOMIRO DE OLIVEIRA VENEZIANI(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 315/321. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.463, de 06/07/2017, manifeste-se o embargante acerca do cancelamento da requisição de Pequeno Valor (RPV) de fl. 308, requerendo o que de direito. Requerida a expedição de ofício requisitório, expeça-se nova minuta, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0003418-04.2007.403.6103 (2007.61.03.003418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004149-0)) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei as cópias da v. Decisão/Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004149-68.2005.4.03.6103, dos quais foram desamparados.

0001615-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Fls. 359/363. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004539-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA

Desapensem-se os presentes embargos. Fls. 61/71. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0003135-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra a embargante a determinação de fl. 1068, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0007774-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-97.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0000557-29.2014.403.6126 - COSTA E GOUVEIA S/C LTDA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X FAZENDA NACIONAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que atualizei o cadastro de advogado nestes autos.À SEDI para retificação do polo passivo dos presentes embargos, nos termos do despacho de fl. 76. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0006039-90.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-40.2012.403.6103) MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 119/129. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0007365-85.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-61.2012.403.6103) GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D O Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004153-61.2012.4.03.6103.

0000978-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-55.2001.403.6103 (2001.61.03.002497-8)) LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA-MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREIA LEITE E SP206830 - MARIO SERGIO LEITE PORTO) X INSS/FAZENDA

Fls. 67/77. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002755-40.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-13.2015.403.6103) LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0002782-23.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-51.2015.403.6103) H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Fl. 69. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

0003289-81.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-41.2013.403.6103) LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a determinação proferida na execução fiscal em apenso, consistente na intimação do depositário/administrador para apresentar forma de administração e esquema de pagamento, bem como para que depositasse em juízo o montante do faturamento penhorado, foi cumprida em 26/01/2017 pelo Oficial de Justiça. Não constam depósitos judiciais. Há parcelamento.Recebo os presentes embargos à penhora sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o embargante a petição inicial no prazo de quinze dias para o fim de atribuir valor à causa.No mesmo prazo, comprove a embargante documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0005486-09.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001967-7)) HOTEL URUPEMA S.A.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Fls. 136/161. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0001323-49.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-95.2016.403.6103) MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E SP335260A - ANGELA MAGALY DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença de fls. 28/vº transitou em julgado.Fls. 31/33. Prejudicado, tendo em vista a sentença de extinção do processo proferida às fls. 28/vº.Cumpra-se sua parte final.

0002908-39.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-30.2016.403.6103) EDGAR TONELLO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista a desconstituição da penhora, nos termos da decisão proferida na execução fiscal em apenso.Providencie o embargante no prazo de quinze dias sob pena de extinção, a juntada de instrumento de procaução.No mesmo prazo, emende o embargante a petição inicial para o fim de:I - adequá-la ao artigo 319, VI, do CPC;II - juntar declaração de pobreza original, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0002972-49.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-41.2015.403.6103) SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando a penhora on line do valor integral do débito, recebo os presentes embargos à discussão com efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0003150-95.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-82.2016.403.6103) VCB COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que houve depósito judicial de valor integral do débito.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0003231-44.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-87.2016.403.6103) SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados corresponde ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procaução e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de:I - atribuir valor correto à causa;II - juntar cópia do Auto de Penhora;Comprove a embargante documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003566-63.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-02.2013.403.6103) LOURDES MAXIMO DE ALMEIDA(SP211004B - IRENE DOS SANTOS) X LUIZ PIRES DE ALMEIDA(SP211004B - IRENE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos.Providenciem os Embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, o recolhimento das custas processuais.No mesmo prazo, regularize a advogada a petição inicial, subscrevendo-a.

EXECUCAO FISCAL

0004765-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COSTA E GOUVEIA SC LTDA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução em nome da pessoa jurídica e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 29/30 e 61/62 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0007657-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Fl. 86. Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0006967-41.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Considerando a oposição de embargos à presente execução fiscal (processo nº 0002972-49.2017.4.03.6103), dou por intimado o executado SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA acerca da penhora on line de fls. 111/112.Suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final dos embargos.

0002597-82.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X VCB COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0003150-95.2017.4.03.6103 em apenso.

0003793-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração pública de fls. 158/159. Na inércia, desentranhem-se as fls. 157/166 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0005019-30.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR TONELLO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Considerando que o veículo de placa FBM1306 é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta Renajud de fl. 25, desconstituiu sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração ad judicium original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 19/20 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9)) HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) (SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN E PR007425 - BRAZILIO BACELLAR NETO E PR029029 - MARCELO ZANON SIMAO) X MARCELO ZANON SIMAO X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 272.

0010204-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9)) AREF ANTAR NETO(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO SAKKOS E SP340430 - IZO SILVIO STROH) X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES) X INSS/FAZENDA X ELIANA LOPES BASTOS X INSS/FAZENDA

C E R T I D O Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 281.

0008529-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-31.2013.403.6103) EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP

C E R T I D O Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 58.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007004-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Intime-se o exequente para manifestação acerca da conversão em renda de fls. 247/251.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402907-24.1996.403.6103 (96.0402907-0)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 89.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-63.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: RICARDO ALVES DA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ALVES DA SILVA visando, em síntese, à busca e apreensão do bem a seguir descrito: VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/SANTANA COMFORTLINE, COR PRATA, PLACA DSQ9055, ANO Fabricação/Modelo 2006/2006, CHASSI 9BWAC03XX6P002090, RENAVAL 00883804107, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Por meio da decisão ID nº 207121 foi deferida a medida cautelar de busca e apreensão do veículo, bem como foram determinados o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, e a inserção, sistema RENAVAL, da restrição judicial da busca e apreensão deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo.

Procedida a busca e apreensão do veículo objeto desta ação, conforme certidão ID nº 430746. Nesta certidão consta, ainda, que o réu, RICARDO ALVES DA SILVA, falecera.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prosseguimento do feito e o levantamento da constrição judicial para que se pudesse efetuar a transferência do veículo à Caixa Econômica Federal para posterior venda (Id 539999), o que foi deferido por este Juízo (Id 2209511) e devidamente cumprido pelo DETRAN/SP (Id 3042446).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força da Cédula de Crédito Bancário n.º 60352935, de 26/11/2013 (Id n.º 201020), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 27.576,13 (Vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que foi realizada a busca e apreensão do veículo objeto desta ação, conforme certidão ID n.º 430746. Além disso, consta que o réu RICARDO ALVES DA SILVA falecera, pelo que resta evidente que a relação processual não se completou com a devida angularização da demanda.

De qualquer forma, cumpre reconhecer que, tendo em vista a efetivação da busca e apreensão do veículo e a transferência do bem para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado nestes autos.

Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento resta comprovado que o interesse processual no prosseguimento da providência jurisdicional pleiteada não está atualmente presente, diante da efetivação da providência solicitada pela parte requerente, eis que a esposa do réu, de forma voluntária, entregou o bem para a Caixa Econômica Federal.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, a presente ação deve ser extinta, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que visto que a relação processual sequer se completou com a citação válida da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETH SIMÕES visando, em síntese, à busca e apreensão do bem a seguir descrito: VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO I/JAC J3, COR VERMELHA, PLACA FMH1682, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI LJ12EKR12E4303701, RENAVAL 00994436432, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 61497009, firmado com o Banco Panamericano, em 28/01/2014 (Id. 201586), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 201587), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 05/11/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos.

A decisão Id nº 207134 deferiu liminarmente a busca e apreensão do automóvel.

Conforme consta no Id nº 358645 foi lavrado auto de busca e apreensão e entrega do veículo devidamente assinado por preposto da Caixa Econômica Federal, sendo a ré devidamente citada (Id. n.º 358483), sem apresentar contestação ao feito.

A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito e o levantamento da constrição judicial para que se pudesse efetuar a transferência do veículo à Caixa Econômica Federal para posterior venda (Id. 583392), providência deferida através do ID nº 2207463 e devidamente cumprida conforme ofício constante no ID nº 3043909.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Na causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Desde logo, observa-se que a ré, mesmo devidamente citada, deixou de contestar formalmente o feito, autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, de forma que, tendo por verdadeiros os fatos descritos na inicial, passo ao julgamento da lide.

Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria.

Ademais, assevere-se que muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora.

Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da Caixa Econômica Federal deve ser atendida.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força da Cédula de Crédito Bancário nº 61497009, 28/01/2014 (Id. 201586), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 32.094,64 (Trinta e dois mil, noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 201587 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 201585, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Configurada a mora da ré, a medida a ser adotada, de acordo com o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, é a busca a apreensão do bem, como foi realizado nestes autos, consoante se verifica no Id nº 358645, ou seja, lavratura de auto de busca e apreensão e entrega do veículo para preposto da Caixa Econômica Federal.

A partir da efetivação da medida de busca e apreensão, nos cinco dias após executada a liminar sem pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Neste caso, decorrido o prazo de cinco dias a partir da efetivação da liminar, a ré não pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, pelo que impossível a restituição do bem em seu favor. Sequer depositou qualquer quantia incontroversa, eis que revel.

Note-se que o objeto da lide se limita à reintegração possessória, devida desde que haja qualquer inadimplência, estando esta configurada nos autos, já que o réu sequer pagou o valor nominal da dívida. Tivesse o réu depositado o montante que entende devido, então seria possível analisar eventual argumentação revisional. Não o tendo feito, ainda que o saldo devedor hipoteticamente pudesse ser sensivelmente menor do que o apontado na inicial, tal fato em nada obsta o direito que a parte autora tem de ser reintegrada na posse do bem.

Dessa forma, a procedência da demanda é medida que se impõe no presente caso.

Aduza-se, por fim, que desde a vigência da Lei nº 10.931/04, a sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão tem caráter declaratório de situação já consolidada, ou seja, da situação que efetivou a apreensão do veículo, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal já derivou do transcurso do prazo de cinco dias após executada a liminar, sem que o réu tivesse pago a integralidade da dívida pendente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes, e, em consequência, consolido definitivamente em nome da autora a posse e a propriedade plenas e exclusivas sobre veículo marca I/JAC J3, COR VERMELHA, PLACA FMI1682, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI LJ12EKR12E4303701, RENAAM 00994436432, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, mantendo integralmente a liminar deferida.

Ademais, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória.

Outrossim, esclareça-se que a Caixa Econômica Federal está autorizada a prosseguir consoante determina o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **IHARABRAS AS INDÚSTRIAS QUÍMICAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e destinadas a Terceiros/Sistema "S" (SAT/RAT, INCRA, SESI, SENAI, FNDE e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) aviso-prévio indenizado; 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Com a inicial (ID n. 3317025) acompanharam documentos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e os relacionados pela pesquisa colacionada a estes autos (ID n. 3326535), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) aviso-prévio indenizado e verbas consectárias, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); e, 3) adicional de férias de 1/3 (um terço).

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.

Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008.

Com relação aos (2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Analisadas as verbas, destaca-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; e, aviso prévio indenizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante (CNPJ n. 61.142.550/0001-30), a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CNPJ n. 61.142.550/0001-30), e que compõem sua folha de pagamento.

Por oportuno, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, uma vez ter sido colacionado aos autos apenas substabelecimento (ID n. 3317172).

No mesmo prazo acima concedido, sob pena de cancelamento da distribuição, como preceituado pelo artigo 290 do CPC, deverá a impetrante comprovar recolhimento da diferença das custas processuais iniciais, tendo em vista que o valor recolhido (ID n. 3317105) é menor do que o mínimo legal, correspondente à metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES n. 138/2017.

Após, cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Deverão ser intimadas as pessoas jurídicas que serão atingidas por esta decisão (envolvendo as contribuições de terceiros) que poderão se manifestar no bojo deste mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias contados das respectivas intimações.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição ID n. 3267900, como emenda à inicial.
2. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].
3. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.
4. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Rua Vinte e Oito de Outubro, 259 – Jd. Do Paço

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B037642F4D>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IMAGRAF INDUSTRIA DE TINTAS GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 2860722 – Assiste razão à Impetrante, uma vez que, nos termos do §3º do artigo 1007 do CPC, é dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno os recursos em autos eletrônicos.
2. Assim, reconsidero a determinação constante do item "3" da decisão ID n. 2722346.
3. Dê-se vista à União para contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nn. 1302936 e 1302953), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas (ID n. 1302956).

4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

5. Após, transcorrido o prazo acima concedido, bem como decorrido prazo para eventual interposição de recurso de apelação pela União, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: RENATO CANZANO

DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID n. 2738087.

2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, cálculo atualizado do débito exequendo.

3. No entanto, transcorrido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4. Int.

Sorocaba, 09 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: LAZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. ID n. 3372800 - Aguarde-se a devolução da Carta precatória ID n. 386268, distribuída sob o n. 1006745-94.2016.826.0526, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Saito/SP.

2. Int.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002817-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CERAMICA STRUFALDI LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR - SP152665

DECISÃO

1. Intime-se o Ministério Público Federal para que, em 15 (quinze) dias, apresente sua réplica à contestação apresentada pela parte demandada (ID n. 3288883 e seguintes, 3302759 e seguintes, e 3202889 e seguintes), bem como para que, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, manifeste-se sobre as alegações de ilegitimidade passiva apresentadas pela ré.

2. Após, tomem-me conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 09 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTOMOTIV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. ID n. 16356655 e 1635662 - Tendo em vista a regularização e comprovação do recolhimento das custas processuais, intime-se a Autoridade Impetrada do inteiro teor da decisão ID n. 1533250, bem como proceda à sua notificação, para que preste suas informações no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

2. ID n. 2895923 - Deiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Proceda-se à sua inclusão junto ao sistema de acompanhamento processual.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

4. Int.

Sorocaba, 09 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B02335ADF6>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3711

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005732-28.2009.403.6110 (2009.61.10.005732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA PAULA NOVO DA ROCHA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - NÃO CONSTOU O NOME DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA ECORA - DR. PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTIN JUNIOR - OAB PR 19608. Sentença de fls. 232/237-v. ANA PAULA NOVO DA ROCHA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que EMGEA move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, o afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim), bem como a determinação para que se efetive a transição definitiva do bem em nome da embargante. Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intenciona a execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz, ainda, que a parte embargante firmou contrato de cessão de direitos do instrumento de compromisso de compra e venda firmado entre a Ecora (antiga Cidadela S/A) e Valéria Rosália Ferreira, com a anuência da construtora Ecora, encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal, que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou contestação aos embargos de terceiro. Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu prova testemunhal e perícia contábil, caso os documentos já juntados aos autos não fossem suficientes para o convencimento do Juízo. As embargadas silenciaram. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando indeferido o pedido de produção de provas de fls. 224/225. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, no que pertine ao pedido de ordem às embargadas no sentido de outorgar aos embargantes a escritura definitiva do imóvel, cuida-se de pretensão que não pode ser cumular com os pedidos de desoneração do bem. Isto porque o contrato de financiamento juntado em fls. 20/30 dos autos foi firmado entre os embargantes e a Sociedade Construtora Cidadela Ltda., de forma que, ainda que procedente a pretensão de desconstrução da hipoteca e da penhora, a análise acerca da quitação do pacto - necessária ao deferimento da pretensão em tela - refoge à competência deste juízo federal, na medida em que a avença apresenta em seus polos somente sujeitos particulares e não versa sobre questão de interesse da União ou de suas pessoas jurídicas, assim elencadas na Constituição Federal. Observo que, quanto aos pedidos concernentes à desoneração, o interesse da EMGEA - que reclama a competência da Justiça Federal - diz respeito à hipoteca do imóvel em virtude da garantia ofertada no financiamento do empreendimento concedido à construtora pela Caixa Econômica Federal, sendo que a empresa pública federal, repis, não é parte no contrato de financiamento de fls. 20/30 destes autos. Destarte, cuidando-se de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, deve a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Registro que a embargante é parte legítima para a oposição dos presentes embargos, uma vez que, conforme instrumento constante de fls. 21/23, lhes foram cedidos por Valéria Rosália Ferreira os direitos que esta última possuía em face do instrumento particular de compromisso de compra e venda que celebrara com Cidadela S/A, sendo que a construtora (ECORA) firmou a cessão como interveniente anuente. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorreram atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que gravou o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controversia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegeticamente pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa resguardar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumira a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofria a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, acerca do pedido de ordem às embargadas para que outorguem em prol da embargante a escritura definitiva da unidade 703, Bloco 08, e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, c/c o artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto às demais pretensões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 703, do Bloco 08, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstrução da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003967-03.2001.403.6110 (2001.61.10.003967-9) - FAZENDA NACIONAL X M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP06805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARCOS LEONEL LACAVA(SP06805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

E APENSO n. 0003968-85.2001.403.6110 Intimem-se a parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 221/223, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000726-08.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VICENTE RODRIGUES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id 2990912, que informa que o juízo deprecado devolveu a carta precatória por malote digital, sem no entanto, devolver a mídia com a gravação da oitiva das testemunhas, oficie-se, com urgência ao Juízo Estadual da Comarca de Matelândia, solicitando a devolução completa da carta precatória.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001344-16.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AUTO POSTO JACARE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a não localização do executado Marcio Dias da Rosa, conforme Carta Precatória juntada aos autos, Id 2543932, fornecendo seu endereço atual.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de débito referente aos contratos n. 250307690000014093 e 250307690000014174.

No documento de Id-3255076 a CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento, e aduziu que os consectários da ação resolveram-se nos termos do artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil, *contrario sensu*, em razão de terem as partes se composto na via administrativa.

É o que basta relatar.

Decido.

As partes se compuseram administrativamente nos termos da informação da Caixa Econômica Federal (Id-3255076), restando satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, inclusive quanto aos consectários da ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios com base na manifestação da exequente (Id-3255076).

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000467-13.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

RÉU: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO n.º 0342.1049.00076018, pactuado em 09.09.2014, que perfaz o montante de R\$ 78.007,94 (setenta e oito mil, sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 14.04.2016.

Juntou documentos identificados entre Id-221761 e 221793.

As rés foram citadas (Id-1820975, pág. 6) e deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 78.007,94 (setenta e oito mil, sete reais e noventa e quatro centavos), apurado até 14.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001632-61.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOEL MALIGESKY

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0014490-64.2007.403.6110, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move em face de **DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME, JOEL MALIGESKY e de MARAISA POMPEO DIONELLO**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Contrato de Emprestimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 25.0317.704.0000310-69, pactuado em 23.08.2005.

Preliminarmente, o embargante requer a suspensão da execução "tendo em vista fato modificativo e extintivo da obrigação", sustentando a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 205 e 206, § 3º, inciso VII, do Código Civil e Súmula 150, do STF. Salienta que não houve penhora nos autos "por não encontrar bens penhoráveis em nome dos executados", sem, no entanto, esgotar as possibilidades de localização de bens em nome da empresa executada e, ainda, que não houve pedido de desconsideração da pessoa jurídica, enfatizando o benefício da ordem insculpido no artigo 827, do Código Civil, e ainda, que "cabe à exequente de todas as maneiras buscar a satisfação da dívida junto ao devedor principal que no caso em tela é a pessoa jurídica para depois caso contrário executar o avalista".

Ao final requer o reconhecimento da prescrição, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o benefício da ordem para que sejam esgotadas todas as tentativas de penhorar bens da empresa devedora principal.

A inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-1873693 e 1874796.

Despacho de Id-2003061 deferiu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu, no entanto, a suspensão da execução, posto que não garantida.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos (Id-2308102). Rechaçou a preliminar e os demais argumentos do embargante.

Instadas para a indicação de provas a serem produzidas, as partes não se manifestaram nos autos.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se, em suma, no reconhecimento da prescrição do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0014490-64.2007.403.6110, e no afastamento da responsabilidade do sócio avalista executado, ora embargante, pelas dívidas da empresa executada.

DA PRESCRIÇÃO

Com relação à alegada de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em 22.06.2006 (Id-1874630), portanto, sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o

DA RESPONSABILIDADE DO AVALISTA

Na hipótese em apreço, a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução, fundada em título extrajudicial (autos n. 0014490-64.2007.403.6110), em face da empresa **DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME** e dos avalistas do título exequendo.

Inicialmente, vale ressaltar que o avalista responde pela obrigação que garantiu em pé de igualdade com o devedor principal, e ao credor é facultado a cobrança simultânea do devedor e avalista do pagamento da dívida inadimplida, sem se cogitar de qualquer ordem de exigência do pagamento, diante da autonomia do aval.

Neste caso, o embargante figura como avalista no título extrajudicial em execução (Id-1874168), não havendo que se falar em desconsideração de pessoa jurídica, já que o aval constitui uma obrigação autônoma, independente, portanto, da obrigação da devedora principal.

Mesmo a falência da principal executada, não impede a ação executiva do credor contra o avalista, permanecendo íntegra a obrigação por ele assumida.

Portanto, sendo o aval uma garantia pessoal concedida para assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título de crédito, na hipótese do inadimplemento pelo obrigado, responderá o avalista com seu patrimônio pelo pagamento.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA CAIXA E GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

2. Da leitura das Cédulas de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 37/43 e 52/62), verificam-se que o apelante estava ciente de sua condição de codevedor solidário, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas disposições contratuais nas referidas cédulas de crédito bancário.

3. Portanto, não merece guarida a intenção do apelante quanto à sua ausência de responsabilidade, ao argumento de que "... os inadimplementos contratuais que levaram a promoção da AÇÃO DE EXECUÇÃO, tiveram início após o instrumento particular celebrado entre o Embargante e ELIVELTON.", uma vez que se houve concordância com as condições estabelecidas nos contratos e subscreveu-os, por se tratar de codevedores solidários, obriga-se o apelante à adimplência do contrato.

4. Ademais, não tendo a efetiva desoneração ou cancelamento dos avais dos títulos de créditos pelo embargante, remanesce a responsabilidade solidária do avalista frente às cédulas de crédito exequendas. Dessa forma, irreparável a r. sentença recorrida.

5. Apelação improvida.

(TRF3, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2227334 / SP, Processo: 0004826-06.2016.4.03.6106, Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Julgamento: 30.05.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.06.2017)

Diante do panorama exposto, restam afastadas as arguições do embargante, sendo, portanto, improcedente a oposição.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0014490-64.2007.403.6110.

Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento pelo sistema AJG.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-77.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: USINAGEM SILVAS LTDA - EPP, SEBASTIAO MARTINS DA SILVA, MARIA CELESTE ROSA DE SA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de contratos por instrumento particular n. 254090556000001079 e 254090556000003365.

No documento de Id-3349058 a exequente requereu a desistência da ação, informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 9 de novembro de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 9 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002150-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: EUNICE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c, e artigo 1º, inciso III, alínea b) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

SOROCABA, 9 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000663-80.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: FABIANA CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 (art. 1º, inciso II, “a”), dê-se vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da juntada de novos documentos sob Id 3076765 dos autos (Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Sorocaba) , pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 10 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2933739, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-80.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING- ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial eletrônico proposta em 14/12/2016, com o objetivo de executar o Título de aditamento para renegociação de dívida com dilatação de prazo para amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros aspectos – CONSTRUCARD – n. 0600.260.0000900-91, pactuado em 19/02/2015.

Sustentou a exequente a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações contratuais assentadas.

Com a inicial, vieram os documentos ID 452750, 452751, 452752, 452753, 452754, 452755 e 452756.

Em decisão proferida no dia 09/08/2017 (ID 2144770), concedeu-se prazo à exequente a fim de que apresentasse as custas de distribuição e recolhimento de diligências.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à exequente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, a Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixaram de dar cumprimento à determinação judicial nos prazos estabelecidos, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-09.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TORRES

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução eletrônica ajuizada em 22/02/2017, objetivando o efetivo pagamento do contrato 25.4137.191.0000630/04 celebrado no dia 21/08/2015.

Com a inicial, vieram os documentos ID 654139, 654141, 654142, 654143, 654144, 654145 e 654146.

Em 16/08/2017, determinou-se à autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do feito, para que regularizasse a representação processual.

Decorreu *in albis* o prazo concedido à autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos virtuais, o patrono da autora foi devidamente intimado via imprensa oficial a regularizar os autos, entretanto, deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1021

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fs. 247 (Tendo em vista o exposto na petição de fs. 236/246, intime-se pessoalmente a parte autora no endereço indicado nesta petição, para cientificá-la de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Gislene Cristina de Oliveira Paulino serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se a carta com cópia desta decisão, da carta de intimação de fs. 227 e da fs. 236/237 e 239. Intime-se.)Outrossim, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016.

0005821-80.2011.403.6110 - APARECIDO BENEDITO(SP080335 - VITORIO MATTUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI E SP253770 - TIAGO MATTUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-57.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELIO ISSAO TURU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 09h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001970-05.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LEOGNANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/11/2017, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001895-63.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002076-64.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002199-62.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RAUER FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, JOSE ALBERICO RINALDI MARTHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002199-62.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RAUER FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, JOSE ALBERICO RINALDI MARTHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-53.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: OSORIO CANDIDO ALVARENGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECI MARCAL DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda cumulada com Pedido de Restituição do Indébito em Parcelas Vencidas e Vincendas, ajuizada por **José Carlos Ronchi** em face da **União**.

Requer, tanto em sede de tutela de urgência como a título de provimento final, o reconhecimento de que é isento do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser portador de ataxia espino cerebelar (CID 10: G11.1), doença que levaria à paralisia e perda irreversível dos movimentos.

Inicialmente, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (1681382).

Despacho 2439320 concedeu "o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando e corrigindo o valor da demanda, complementando as custas iniciais se o caso", bem como para que juntasse aos autos o mencionado pedido de isenção do imposto de renda que fora indeferido.

Em resposta (3152819), a parte deu à causa o valor de R\$ 35.943,90 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), e juntou certidão de dívida ativa no mesmo valor (3152848), reproduções de suas petições administrativas (3152846) e comprovante de recolhimento de custas complementares (3249463).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa relevar.

Fundamento e decido.

A juntada de certidão de dívida ativa pelo demandante lança dúvidas sobre os limites objetivos da lide.

A princípio, da Inicial se extrai que a ação visa a declarar a isenção do autor quanto ao pagamento de IRPF e, por conseguinte, seu direito à repetição do que pago a maior nos últimos cinco anos.

Porém, a certidão de dívida ativa apresentada leva a crer que o que se objetiva é também a desconstituição do respectivo crédito inscrito, objeto da Execução Fiscal n. 0008276-12.2016.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção de Araraquara-SP.

Isto posto, até mesmo para a averiguação do juízo competente – se esta 1ª Vara, se a 2ª (em razão de conexão e prevenção), ou se o Juizado Especial Federal (em razão do valor) –, impõe-se o cabal esclarecimento dos contornos do que se requer em juízo.

Do fundamentado:

1. **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a extensão do pleito - se diz respeito tão somente à declaração de isenção e conseqüente repetição do indébito, ou se também abrange a desconstituição do débito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa 3152848, caso em que deverá, mediante emenda, explicitar as razões que levaram a essa constituição, adaptar a Peça Vestibular e juntar o competente processo administrativo fiscal.
2. De todo modo, o requerente deverá mais uma vez justificar o valor atribuído à causa e, se necessário, recolher custas complementares.
3. Cumprido "2" e "3", voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CATIA FERNANDA FARIA PERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ESB LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual, Devolução de Quantia Paga, Indenização de Danos Morais e Tutela Antecipada, ajuizada por **Cátia Fernanda Faria Peral** em face de **Caixa Econômica Federal, Casaalta Construções Ltda. e Empreendimentos Imobiliários ESB Ltda. ME**.

Afirma a requerente, em síntese, que firmou com as demandadas um **Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Imóvel na Planta**, tendo como objeto o imóvel de matrícula n. 128.025, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, cuja execução já se estende por aproximadamente 01 (um) ano e 08 (oito) meses, sem, porém, que as obras saiam de um estado de paralisação inicial, o que indica que o prazo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por mais 06 (seis), estipulado contratualmente para a conclusão da construção, não será suficiente para tanto, pelo que requer a rescisão do contrato e a respectiva indenização em danos materiais e morais.

Alega ter verificado pessoalmente que os trabalhos se encontram paralisados; que há demandas judiciais formuladas em desfavor da Casaalta Construções Ltda., as quais afetam o desenvolvimento dos mesmos; e que as partes têm se mantido inertes ante suas tentativas de resolver a situação.

Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, sem que sofra quaisquer conseqüências adversas em razão disso.

Postula ainda os benefícios da gratuidade da justiça.

Informa não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos para instrução da causa (2693873).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa ressaltar.

Fundamento e decido.

Como prova de sua pretensão, a autora limitou-se a juntar cópias dos contratos que celebrou relativamente ao imóvel de matrícula n. 128.025, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP.

Não há qualquer comprovação da efetiva paralisação das obras e das tentativas que diz ter feito para solucionar o caso extrajudicialmente, tampouco cópias das ações judiciais que diz terem sido propostas contra a Casaalta Construções Ltda..

Sendo assim, falta a demonstração da plausibilidade do direito invocado, indispensável para que, na presente fase processual, seja deferida tutela de urgência sem a oitiva das partes contrárias.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO por ora** o pedido de tutela formulado na Inicial.
2. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência (2693873).
3. Apesar da manifestação da requerente em sentido contrário, por vislumbrar a possibilidade de conciliação entre as partes, determino sejam os autos encaminhados à Central de Conciliação para designação de audiência e citação das rés.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002144-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: SANDRA REGINA GALHARDI ESCAMILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Sandra Regina Galhardi Escamilla em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em raz de ser portadora de diversos problemas de saúde como: Protusão disco L2 L3, L3 L4, L4 L5, L5 S1, com estenose foraminal, comprimindo raiz nervosa e provocando cialgia frequente; Artrite reumatóide cc fator reumatoide positivo, artrose joelhos, provocando limitação funcional; Calcificação na inserção dos tendões dos quadríceps; Esporão de calcâneo; Calcificação na inserção do tendão do calcâneo bilatera Diabetes Mellitus; Osteopenia, apresentando muita dor e dificuldade de ficar em pé, e fazendo uso de vários medicamentos, conforme relatado na inicial.

No período de 21/09/2015 a 29/02/2016 recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.074.573-8), que foi cessado, apesar de persistir a incapacidade. Pugnou pela antecipação de efeitos da tutela.

Vieram os autos conclusos.

O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi anexado a esta decisão.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art 300, caput).

Verifico que a autora possui 65 anos de idade e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário em anexo, possui recolhimentos de contribuições previdenciária na condição de segurado facultativo (01/10/2005 a 30/04/2006 e de 01/06/2006 a 31/12/2006) e de contribuinte individual (01/12/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 30/06/2010, 01/12/2011 a 31/12/2011, 01/06/2012 a 31/07/2012, 01/10/2012 a 30/11/2012, 01/04/2013 a 30/04/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013, 01/06/2014 a 31/05/2015, 01/07/2015 a 31/03/2016, 01/01/2017 a 31/01/2017, 01/03/2017 a 31/07/2017). A autora também esteve er gozo do benefício de auxílio-doença no interregno de 21/09/2015 a 29/02/2016 (NB 612.074.573-8).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados e exames médicos (Id 2890113 – páginas 17/28).

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a parte autora, os medicamentos que consome e as dificuldades decorrentes de sua enfermidade contudo não são conclusivos quanto à incapacidade total para o exercício da atividade laborativa de comerciante, desempenhada pela autora.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devend prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca er contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribun. Regional Federal da 3ª Região: “Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.” (TRF 3ª Região, A 328656, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012 e apresentados pela autora (Id 2890113 - páginas 29/31), cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia 30/11/2017 às 17h00, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono da autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que a demandante não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, aliado ao fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESPÓLIO DE EDISON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial oferecida.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESPÓLIO DE EDISON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial oferecida.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial oferecida.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Sucocitrício Cutrale Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na Intimação SACAT-DRF/AQA n. 0379/2017 (3195695), expedida ao final do processo administrativo fiscal n. 18088.000421/2008-49, por meio da qual a contribuinte é chamada a recolher voluntariamente o crédito tributário cuja existência fora debatida até o trânsito em julgado administrativo, sob pena de seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, entre outras consequências adversas.

Segundo a impetrante, o crédito debatido, estimado em R\$ 273.719.449,68 (duzentos e setenta e três milhões setecentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), consiste em IRPJ e CSLL, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), referentes ao período que se estende do ano de 2003 a janeiro de 2008, e devidos em decorrência (I) do afastamento de "suposta apreciação indevida da depreciação incentivada da atividade rural", bem como de (II) "glosa de despesas com aeronaves que, segundo a fiscalização, seriam majoritariamente não operacionais".

Como fundamento de sua insurgência contra a dívida que lhe é imputada, a empresa contribuinte, em resumo:

(a) No tocante ao instituto da depreciação acelerada incentivada no âmbito rural:

(a.1) Alega que o art. 187, I, §1º, da Constituição Federal (CF), incluiu as atividades agroindustriais na formulação da política agrícola, inclusive para fins de concessão de incentivos creditícios e fiscais; que a redação do inciso V do art. 2º da Lei n. 8.023/90, foi alterada pela Lei n. 9.250/95, que lhe subtraiu a expressão "e não configure procedimento industrial", de modo a trazer a agroindústria para seu âmbito de incidência, em consonância com o citado dispositivo constitucional; que a Lei n. 8.171/91, ao dispor sobre a política agrícola, o fez de modo a ampliar o conceito de atividade rural, nele inserindo práticas complexas e afeitas à agroindústria; e que a norma do art. 111, do Código Tributário Nacional (CTN), impositiva da interpretação literal da legislação tributária para os casos de concessão de benefícios que especifica, quando aplicada ao art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, implicaria a consideração da agroindústria para aplicação deste, na medida em que destina a depreciação acelerada incentivada às empresas que explorem a atividade rural, sem, no entanto, se valer da expressão "que explorem apenas a atividade rural".

(a.2) Já no plano da subsunção dos fatos às normas, aduz ser deveras restritivo e desconectado da realidade do setor agrícola o conceito empregado pelo Fisco para caracterização de atividade rural; que a atividade de cultivo da laranja seria principal em relação à produção de suco, o que seria evidenciado pelo tempo gasto com o plantio e maior quantidade de pessoal envolvido nesse procedimento; que laudo contábil comprovaria que a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada ficou restrita à atividade rural; que laudo do Instituto de Tecnologia de Alimentos-SP esclareceria a não modificação das características originais do suco pela mínima e eventual utilização de produtos químicos; e que o fato de recolher contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR evidenciaria o caráter rural de suas atividades.

(b) No que concerne à glosa integral de despesas com aeronaves, por considerá-las majoritariamente não operacionais:

(b.1) Sustenta que, de modo compatível com a envergadura da empresa, um jato para viagens de maior distância, um bimotor e um helicóptero eram preponderantemente utilizados em atividades operacionais, "ou seja, para negociação e contratação das vendas de suco de laranja, e para reuniões de cunho administrativo"; ao passo que, em caráter residual, as mesmas aeronaves eram utilizadas pelos sócios para fins pessoais, de forma transparente, contudo, na medida em que tais despesas eram devidamente contabilizadas, além de ser feito o respectivo reembolso à pessoa jurídica.

(b.2) Afirma que o Fisco entendeu que a legislação não permite "a utilização híbrida, mista, dos bens do ativo, e que, em regra, a lei apontaria a indebitabilidade de tais despesas";

(b.3) Que foi estabelecida como que uma presunção de que as aeronaves teriam finalidades não operacionais;

(b.4) Que, "nos termos dos artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda, tratando-se de bens do ativo imobilizado da empresa, o ônus da prova é do Fisco", e que cabe à fiscalização comprovar eventual desvio de finalidade;

(b.5) E que o julgamento desfavorável a si foi baseado na ausência de comprovações que não lhe foram solicitadas anteriormente ao lançamento fiscal.

(b.6) Junta Laudo Pericial Contábil Tributário que diz trazer "prova plenamente constituída da utilização operacional ampla das aeronaves no período em tela, sendo apto a, juntamente com os demais aspectos arguidos, infirmar a glosa total das despesas com aeronaves promovida na autuação".

(c) Por fim, no que diz respeito ao processo administrativo ao final do qual essa dívida foi constituída:

(c.1) Assevera que houve empate entre os membros do colegiado, razão pela qual seu presidente, necessariamente um representante da Administração Tributária, proferiu um segundo voto de qualidade em favor do Fisco, o que vai de encontro aos ditames do devido processo legal e da imparcialidade, além de atentar contra a norma inserta no art. 112, do CTN;

(c.2) E que os Conselheiros Fazendários estariam impedidos para o julgamento da causa, pois têm interesse econômico em seu desfecho na medida em que são beneficiários do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, nos termos da Lei n. 13.464/17.

Em sede de liminar, requer a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, reiterando os argumentos já expendidos como caracterizadores da probabilidade do direito, e apresentando a possibilidade de inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e demais consequências adversas como demonstrativa do perigo de dano.

Cumulativamente, comunica que, caso assim determine o juízo, providenciará seguro garantia judicial a fim de que o crédito seja também suspenso pelo que dispõem os arts. 151, II, do CTN, e 835, §2º, do CPC.

Em sede de provimento final, requer seja concedida segurança para confirmar a liminar a ser deferida e cancelar o crédito tributário constituído no bojo do processo administrativo fiscal n. 18088.000421/2008-49; ou, subsidiariamente, que seja determinada nova análise do caso na esfera administrativa, sanando-se os apontados vícios; ou ainda que sejam afastadas as multas de mora e de ofício cominadas.

Deu à causa o valor de R\$ 273.719.449,68 (duzentos e setenta e três milhões setecentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Juntou procuração (3195437), cópia do contrato social (3195427), comprovante de recolhimento de custas (3195903), termo de posse do diretor outorgante da procuração (3196275), precedentes jurisprudenciais favoráveis a sua tese (3195895 e ss.) e documentos para instrução da causa (3195854 e ss.).

Postulou a distribuição desta ação por dependência ao Mandado de Segurança n. 5000223-54.2015.403.6120.

Certidão 3220506 acusou possibilidade de prevenção com outros três processos.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, julgo prejudicado o pleito de distribuição por dependência, já que, apesar de ter sido formulado, verifica-se do andamento processual que o feito acabou sendo distribuído por sorteio para esta 1ª Vara Federal, também responsável pelo julgamento do Mandado de Segurança n. 5000223-54.2015.403.6120, em relação ao qual a dependência foi postulada.

Porém, a propósito da reunião dos feitos, entendo que, por se referirem a períodos de apuração distintos - embora versem parcialmente sobre o mesmo tema - não há que se falar em risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e, portanto, na necessidade de sua reunião; acrescente-se a isso o fato de que o Mandado de Segurança anterior encontra-se em fase processual mais avançada, em razão do que a reunião poderá prejudicar a celeridade de tramitação.

No que toca às possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 3220506, afastou-as porque são relativas a causas que não se confundem com esta ora em análise.

Por fim, em um juízo sumário, penso ser adequada a via eleita, pois passível de deslinde a questão pela mera análise documental e jurídica, sendo desnecessária dilação probatória.

Vencidos esses pontos iniciais, passo ao exame do mérito do pedido liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:

"III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos para a concessão de liminar - fundamento relevante e perigo ao resultado útil do processo -, e, a critério do juízo, a prestação de caução, fiança ou depósito que assegure o ressarcimento da pessoa jurídica.

Três são os principais argumentos a partir dos quais a pretensão da impetrante é deduzida, a saber: (a) a legitimidade da depreciação acelerada incentivada dos bens do ativo permanente imobilizado por parte de agroindústrias; (b) a possibilidade de uso pessoal pelos sócios de bens do ativo permanente imobilizado, contanto que devidamente contabilizado e indenizado; e (c) a existência de vícios de parcialidade no julgamento levado a cabo na esfera administrativa.

Cinge-se a controvérsia do primeiro ponto aos limites do conceito de atividade rural empregado pelo art. 6º, da MP n. 2.159-70/01. Para sua definição, concorrem as disposições das Leis n.s 8.023/90, 8.171/91 e 9.250/95, mas, sobretudo, o quanto disposto pelo art. 187, I, §1º, da CF, de seguinte teor:

"Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

[...]

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais".

A posição da Constituição Federal no topo do ordenamento jurídico brasileiro impõe sejam observados seus preceitos pelo legislador quando da edição das mais diversas normas; se estas não encontram no texto constitucional seu fundamento de validade, carecem de aplicabilidade, razão pela qual devem ser declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, seja em sede de controle difuso, seja em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Uma análise perfunctória da controvérsia permite perceber que os principais argumentos utilizados pelo Fisco para constituição do crédito tributário ora combatido passam ao largo da questão da constitucionalidade dos dispositivos legais invocados. Tivessem essas normas fundamento de validade em si mesmas, parece-me que pouco haveria a discutir, mostrando-se assim irretocável a tese desfavorável ao contribuinte; contudo, neste caso, assume especial importância o comando expresso pelo art. 187, I, §1º, da CF, o qual deve ser usado como parâmetro para a leitura dos demais preceitos infraconstitucionais envolvidos.

Conquanto se trate de norma de eficácia limitada, pois dependente de efetivação "na forma da lei", não se pode ignorar que mesmo o conteúdo programático da Constituição impõe limites cuja superação é inviável, ainda que pendente regulamentação por lei.

A esse propósito, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino prelecionam:

"Entretanto, não se pode afirmar que as normas programáticas sejam desprovidas de eficácia jurídica enquanto não regulamentadas ou implementadas os respectivos programas. As normas que integram uma Constituição do tipo rígida são jurídicas e, sendo jurídicas, têm normatividade. Afirmer que essas normas não produzem os seus plenos efeitos com a entrada em vigor da Constituição, antes da exigida regulamentação e implementação, não significa que sejam elas desprovidas de qualquer eficácia jurídica.

"O constitucionalismo moderno firma que as normas programáticas, embora não produzam seus plenos efeitos de imediato, são dotadas da chamada eficácia negativa, isto é:

a) revogam as disposições contrárias ou incompatíveis com os seus comandos (o direito infraconstitucional anterior à norma constitucional programática não é recepcionado; diz-se que ela tem eficácia paralísante); e

b) **impedem que sejam produzidas normas ulteriores que contrariem os programas por elas estabelecidos** (a norma programática é paradigma para declaração de inconstitucionalidade do direito ordinário superveniente que lhe seja contrário; diz-se que ela tem eficácia impeditiva).

"Além dessa eficácia negativa (paralisante e impeditiva), a norma programática também serve de parâmetro para interpretação do texto constitucional, uma vez que o intérprete da Constituição deve levar em conta todos os seus comandos, com o fim de harmonizar o conjunto dos valores constitucionais como integrantes de uma unidade" (negritos nossos) (in "Direito Constitucional Descomplicado", 1ª edição, Ed. Impetus, pp. 66-67).

Dessume-se claramente do art. 187, I, §1º, da CF, a vontade do constituinte originário de que a agroindústria seja incluída na política agrícola, inclusive para fins de concessão de incentivos creditícios e fiscais; em outras palavras, tanto as atividades rurais tradicionais como as técnicas de transformação dos produtos do campo deverão ser tratadas com base numa política unificada, reconhecendo de que constituem aspectos integrados de um mesmo setor econômico, e não setores diferentes mercedores de tratamento desigual.

E não poderia ser diferente: o avanço da tecnologia e das demandas da economia de massas promoveu intensa revolução no setor agropecuário, levando os produtores e criadores ao emprego de técnicas industriais sofisticadas, agregadoras de valor ao produto final. Sendo maior o valor agregado, tornam-se maiores as receitas de exportação, pois mais competitivo o produto nacional frente ao estrangeiro.

A maior parte dos produtos do campo hoje consumidos pela população passam, em algum grau e em algum momento do ciclo produtivo, pela utilização de técnicas de transformação próprias da agroindústria. Qualquer política para o setor que ignore esse aspecto está fadada ao fracasso, pois ignorante do que prepondera em seu âmbito.

O conceito de atividade rural estabelecido pela Lei n. 8.023/90, que a seguir transcrevo, o foi quando ainda não editada a Lei n. 8.171/91, regulamentadora da política agrícola insculpida na Constituição. Não se pode dizer, no entanto, como já visto, que por essa razão seja infenso ao controle de constitucionalidade, porquanto seus preceitos devem obediência ao programa já traçado pelo constituinte. Eis o dispositivo:

"Art. 2º Considera-se atividade rural:

[...]

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação".

Parece-me que, ao restringir sobremaneira a delimitação do que fosse atividade rural, mediante a exigência de preenchimento cumulativo de vários requisitos muito específicos em relação às técnicas de transformação, o legislador permitiu que, em outras ocasiões, como, por exemplo, através do art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, benefícios ou vantagens fossem concedidos apenas à atividade rural tradicional e não à agroindústria, o que vai de encontro à política unificada, inclusive para fins creditícios e fiscais, preconizada em nível constitucional.

Essa discrepância se tornou ainda mais patente quando da edição da Lei n. 8.171/91, cujo art. 2º, II, dispõe:

"Art. 2º. A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

...

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado" (negritos nossos).

As modificações operadas pela Lei n. 9.250/95 no conceito de atividade rural descrito no art. 2º, V, da Lei n. 8.023/90, foram tímidas no sentido do avanço da integração entre atividades agrícolas e agroindústria, e, por óbvio, insuficientes para alteração do programa constitucional já estabelecido.

Assim, o art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, que mais uma vez abaixo transcrevo, não pode ser lido de modo a dissociar as atividades rural e agroindustrial para fins de concessão de benefício fiscal, sob pena de inconstitucionalidade, pelo que se impõe sua leitura conforme a Constituição para entender como abrangente da agroindústria a expressão "atividade rural" ali consignada:

"Art. 6º - Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição".

Acrescente-se que, no que toca ao recolhimento de contribuição ao SENAR, o legislador colocou agroindústria e atividades rurais tradicionais lado a lado. Se a unidade de tratamento se aplica quando da tributação, deve também se aplicar quando da concessão de vantagem ou benefício.

No que concerne à dedutibilidade de despesas com aeronaves, cumpre a princípio transcrever os principais dispositivos envolvidos, a saber:

Art. 47, "caput" e §2º, da Lei n. 4.506/64:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

[...]

§2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. (destaquei.)

Art. 13, II e III, da Lei n. 9.249/95:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

[...]

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços. (destaquei.)

Da leitura das razões do Fisco para o lançamento e constituição do crédito tributário ora em debate, percebe-se que foi adotada uma interpretação consoante a qual a dedutibilidade de despesas com bens móveis do ativo permanente estaria circunscrita a hipóteses restritas, e que, no caso em exame, a possibilidade em abstrato de que as aeronaves tivessem uso pessoal pelos sócios, aliada ao fato de que havia um efetivo e considerável uso pessoal, além de não ter sido demonstrada cabalmente a imprescindibilidade desse tipo de transporte para a consecução dos fins da sociedade empresária, levariam à conclusão da impossibilidade da dedução e à necessidade de glosa integral dessas despesas.

Numa cognição sumária própria deste momento processual, entendo que o Laudo Pericial Contábil Tributário acostado aos autos (3195832, 3195845 e 3195854) fornece uma forte comprovação de que a impetrante se vale ostensivamente do transporte aéreo para a "produção ou comercialização dos bens e serviços", pelo que as consequentes despesas estariam intrinsecamente relacionadas com o exercício da empresa, tornando-se, portanto, dedutíveis, na forma dos mencionados art. 47, "caput" e §2º, da Lei n. 4.506/64, e art. 13, II e III, da Lei n. 9.249/95.

Com efeito, não é usual que a utilização tão intensa de aeronaves se apresente como uma necessidade cotidiana das empresas. No presente caso, porém, trata-se de uma pessoa jurídica cuja dimensão e presença no mercado internacional são incontestáveis, o que faz crer ser razoável que surjam necessidades incomuns à média do empresariado, não se admitindo interpretação dos dispositivos legais que penalize o sucesso econômico, principalmente quando estes não se voltam ao incentivo de setores carecedores de amparo ou ao estabelecimento de discriminações positivas.

Afora essas considerações, reputo que também pesa a favor do contribuinte, ao menos nesta fase preliminar, o aparente descompasso entre os documentos solicitados quando da lavratura do auto de infração, e os documentos e discussões que se seguiram no processo administrativo, descompasso este que exige que agora o caso seja apreciado tendo uma mais completa visão de todos os dados envolvidos para a busca de uma melhor solução, inclusive no que toca à segregação do que relativo ao uso pessoal dos sócios, que penso ser possível, desde que devidamente contabilizado e indenizado. Registre-se, no entanto, que, nesse ponto, pesa em desfavor da contribuinte o fato de que tal separação de despesas operacionais propriamente ditas e pessoais dos sócios talvez comportasse dilação probatória, o que não se coadunaria com o rito da presente ação.

Não obstante, tudo isso somado, julgo haver elementos suficientes no sentido da viabilidade das teses segundo as quais o benefício da depreciação acelerada incentivada previsto no art. 6º, da MP n. 2.159-70/01, possa ser estendido às agroindústrias; e de que as despesas operacionais com aeronaves possam ser deduzidas na forma do art. 47, "caput" e §2º, da Lei n. 4.506/64, e do art. 13, II e III, da Lei n. 9.249/95, levando-se em conta a boa-fé da impetrante no sentido de não incluir as despesas pessoais dos sócios relativas ao uso de aeronaves como operacionais.

Deixo por ora de apreciar a **tese concernente à nulidade do julgamento no CARE**, seja em razão do voto de qualidade, seja em razão de impedimento decorrente de conflito de interesses, por considerá-la dispensável à configuração da probabilidade do direito. Penso, contudo, que a circunstância de que naquela instância administrativa houve empate no julgamento serve para corroborar a força do argumento da contribuinte reiterado nestes autos.

No que toca ao perigo de dano, é inquestionável que o desenvolvimento natural dos fatos faz esperar que os créditos tributários sejam inscritos em dívida ativa e, por esse motivo, tomadas todas as demais providências tendentes à sua cobrança, o que inclui a inscrição da impetrante nos cadastros de devedores do Fisco. Em se tratando de vultosa quantia, e apresentando a empresa forte atuação no mercado, inclusive exportador, com grande probabilidade o registro de irregularidade fiscal será capaz de criar embaraços a suas atividades.

Posto estarem conjugados o fundamento relevante e o perigo de dano, não se pode olvidar, antes do deferimento liminar, que se trata de matérias cujos contornos ainda não estão muito bem fixados pela jurisprudência, sendo possível que, após o exercício do contraditório, razões sejam apresentadas pelo Fisco capazes de ilidir a conclusão a que aqui se chegou provisoriamente. E em sendo o débito de grande monta, possui o Fisco legítimo interesse em que seu pagamento futuro esteja garantido contra eventuais insucessos na atividade empresarial da parte que possam prejudicá-lo.

Logo, entendo necessários à concessão e manutenção da liminar, o efetivo oferecimento e manutenção até o trânsito em julgado do seguro garantia proposto, como instrumento assecuratório do ressarcimento à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

Saliento que o fundamento da liminar continua sendo o art. 151, IV, do CTN, e não o inciso II do mesmo dispositivo. Todavia, conforme previsão do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, e pelas razões acima colacionadas, exerço a faculdade de exigência de garantia referida naquela norma.

Do fundamentado:

- 1. DEFIRO o pedido LIMINAR** formulado na Inicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal n. 18088.000421/2008-49, nos termos do art. 151, IV, do CTN.
- 2. COM URGÊNCIA**, e pela via mais EXPEDITA, intím-se impetrante, autoridade coatora e União do teor desta.
- Na mesma oportunidade, **intím-se a impetrante para que comprove nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a prestação de seguro garantia da integralidade da dívida discutida, e o mantenha até o trânsito em julgado da sentença** a ser prolatada nestes autos, **tudo sob pena de revogação da liminar**.
- O cumprimento do que determinado em "2" deverá se dar concomitantemente a "3". Verificando a Secretaria, entretanto, que a garantia não foi prestada dentro do prazo assinalado, deverá imediatamente comunicar a autoridade coatora e a União da revogação da presente liminar.
- No mais, como de praxe, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
- Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
- Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
- Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS

Advogados do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-97.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de verificação da competência, intime-se a parte autora para confirmar ou retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando memória discriminada de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora informar o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA INEZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5002120-83.2017.03.6120

Trata-se de pedido de tutela em ação anulatória de débito fiscal em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade de créditos de IRPJ remetidos à PGFN bem como da inscrição em dívida ativa da União e a exclusão, ou não inclusão, de seu nome no CADIN, ou de informação positiva vinculada aos créditos em questão em seus cadastros, expedindo-se ofícios, se necessário.

Custas recolhidas (id 3178718).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, a parte autora defende seu direito à homologação de compensações feitas na DIRPJ nos exercícios fiscais 2003 e 2005 dizendo que na oportunidade ofereceu créditos acumulados de retenções de imposto de renda por instituições financeiras em operações de resgate de aplicações financeiras.

Diz que não houve homologação das declarações de compensação analisadas no Processo nº 16306.000272/2009-51 e houve somente homologação parcial das compensações objeto do Processo nº 10880.976.304/2009-81.

Assim, interpôs manifestações de inconformidade alegando que não possui nenhum débito, que há crédito a compensar e que a simples correção de meros erros formais nas declarações entregues permitiria a compensação. Na sequência, foi notificada da decisão indeferindo a impugnação em 03/07/2017.

Em razão disso, sustenta que poderá ser compelida injustamente, ao pagamento da quantia de R\$1.611.631,85, além da probabilidade de inscrição do referido débito na Dívida Ativa e CADIN.

Relativamente ao processo nº 16306.000272/2009-51, a autora diz que durante os anos-calendário de 1999 a 2002 esteve em fase pré-operacional (não auferia receitas de operações de venda de gás natural) de modo que nesse período “os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras foram inferiores às despesas, as receitas foram registradas com redutor de despesa, em conta do ativo diferido; computada na determinação do lucro real (tributável) no mesmo período em que foi auferida e em igual montante a amortização da despesa pré-operacional”.

Defende, ademais, que houve homologação tácita e extinção de eventual crédito tributário decorrente das compensações objeto do processo n. 1.6306.000272/2009-51 porque foi notificada do despacho decisório em 28/08/2009, portanto, depois de expirado o prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Por sua vez, no processo nº 10880.976.304/2009-81 diz que a homologação foi parcial porque a autoridade fazendária entendeu erroneamente que a receita correspondente só fora oferecida parcialmente à tributação. Argumenta, todavia, que a receita financeira obtida “está computada na determinação do lucro real tributário, no mesmo período em que foi auferida” e que “informou e comprovou que sofreu retenções em decorrência do resgate de aplicações financeiras, por parte de duas fontes pagadoras (Banco Itaú e Banco BNL do Brasil)”.

Pois bem.

Dispõe o CTN sobre a compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei n. 9.430/96, por sua vez, dispõe:

Art. 74. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

O prazo para a homologação, porém, só passou a ter previsão na Lei n. 9.430/96 a partir da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No caso, embora o prazo para entrega da DIRPJ 2002/2003 fosse 28/04/2003, a parte autora apresentou declaração retificadora em **26/08/2004** (id 2856342), portanto, já na vigência da Lei n. 10.833/03.

Assim, a partir da apresentação da declaração de compensação, a autoridade administrativa tinha cinco anos para homologá-la ou, para cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade.

Feita a retificação com as compensações, o despacho fundamentado que concluiu pela não homologação foi exarado em **07/08/2009**, antes de decorrido o prazo de cinco anos. Logo, ainda que tenha sido notificado ao contribuinte somente em 28/08/2009 ((id 2865895, pág. 5/7), não houve homologação tácita.

Porém, se o prazo de cinco anos está à disposição do fisco para que este manifeste sua discordância acerca da compensação, também é certo que este é o prazo para a cobrança de eventual débito decorrente da não homologação da compensação. Isto porque a declaração de compensação “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados” (§ 6º, art. 74, Lei n. 9.430/96), ou seja, constitui o crédito tributário.

Assim, conquanto não se possa falar em homologação tácita é possível que o crédito tributário já estivesse prescrito quando da notificação da autora para o pagamento.

Todavia, não há elementos nos autos suficientes para se ter certeza sobre a existência de alguma causa interruptiva do prazo prescricional entre 26/08/2004 e 28/08/2009.

Com efeito, a parte autora alega que “o fato de não se ter oferecido os rendimentos à tributação caracteriza-se como erro de fato e formal, que não é capaz de excluir do mundo fenomênico e tributário o fato das retenções, passíveis de compensação”.

A autoridade fazendária, entretanto, diz que não há provas de que as receitas financeiras correspondentes às retenções foram computadas na apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, conforme determina a legislação de regência (id 2865980, pág. 3).

Assim, verificou-se no processo nº 16306.000272/2009-51 que “a documentação trazida pela interessada ao processo não demonstra que ela tenha arcado, no período, com despesas financeiras” e, além disso, o expediente utilizado para comprovar o oferecimento da receita à tributação foi tido por irregular (id 2865914, pág. 3).

Por sua vez, no processo nº 10880.976.304/2009-81 “A documentação anexada pela própria interessada ao processo mostra que essas receitas foram computadas apenas de forma parcial” (id 2865980, pág. 3).

Então, embora a autora diga que a receita financeira obtida “está computada na determinação do lucro real tributário, no mesmo período em que foi auferida” no plano fático há controvérsia a afastar a alegada probabilidade do direito invocado.

Seja como for, ainda que se entenda que tenha havido mero erro no preenchimento da DIRPJ 2002-2003 pela ausência de lançamento das receitas financeiras no campo “outras receitas” tal prova foi feita na DIRPJ 2004-2005, embora somente sobre uma parte do valor informado (pág. 4) restando vazia a alegação de que se trata de mero erro de preenchimento e não de falta de prova da apuração do lucro real tal como deve ser.

E veja isso faz toda a diferença.

Acontece que se tais receitas não integraram a apuração do lucro real o valor do imposto devido foi menor e o valor do saldo negativo a compensar (crédito) maior, em flagrante ofensa à Lei n. 9.430/96 que dispõe:

Ar. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Portanto, não é possível afirmar, por ora, em enriquecimento sem causa decorrente da não homologação das compensações.

Dessa forma, ausente a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDENSHNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência visando à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS em relação às parcelas vincendas.

Custas de ingresso (id 3261056).

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, não assiste razão à parte autora no que toca à probabilidade do direito invocado.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual*".

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*".

No caso, o Supremo não se manifestou sobre o ISS no referido RE, embora já tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592616 RG / RS em 2008, ainda pendente de decisão.

É certo que em 27/03/2017 o Ministro relator do referido RE determinou a oitiva "[d]as partes, **considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**".

Porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

De minha parte vinha adotando o entendimento do STJ de que o ISS compunha a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, posicionamento que ora mantendo.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 09 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON SATURNINO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751

ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda do laudo pericial (Id 2438150), dê-se vista às partes, ocasião em que a autora poderá se manifestar sobre a contestação da corrê CEBRASPE."

"Vista às partes do laudo do assistente técnico do INSS (ID 1076945)."

(Em cumprimento ao despacho id 844491 e artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTINA SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZILDA MATTOS FRIGO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 2603275: Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade da União e declarou a incompetência do juízo federal para processar a demanda.

A União aponta omissão na condenação em honorários face à extinção parcial do processo.

No caso concreto, o processo foi redistribuído a este juízo, egresso da Justiça estadual, face à insistência da autora na manutenção da União no polo passivo da demanda. Uma vez que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, subtrai-se do juízo de direito a apreciação desta questão, impondo a remessa a este foro.

Recebidos, foi afastada a legitimidade da União para responder pelo reajuste dos autores, objeto do pedido e, em consequência, excluído o ente federal da lide, determinou-se a restituição dos autos.

Não houve extinção do processo, mas apenas redução na dimensão subjetiva da demanda, descabendo a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.

Nesse quadro, não se evidencia omissão na decisão embargada.

O que a embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida.

Id. 2597780: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALZIRA BAPTISTINI PESTANA, ANTONIA CARDOSO PLACIDO, ANTONIO LUCIO FIGGI, ARMANDO FERREIRA PIMENTEL, CARMEN DE JESUS OLIVEIRA BRAGA, LINDA IBA CUNIYOCHI, LUIZ NEVES DE OLIVEIRA, MARIA LUIZ GIMENEZ, NEUZA FERREIRA DE CARVALHO BRITO, PLACIDINA DE ALMEIDA ZANON
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDITE FERREIRA DA SILVA PINTO, EUCLÉDIA GODOY COSTA, IRENE CARLOS GONCALVES ANDRADE, LOURDES BERGAMIM DA SILVA, MARIO RIBEIRO, MARTYRIO GARBINE RODRIGUES, RUBENS ALVES, TEREZA FERREIRA MOURA, VALDENICE MATEUS DA SILVA, VALENTIN PEDRO FIAMENGUI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Agravo de instrumento: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO DESTEFANI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRACEMA PIROLA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Agravo de instrumento: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO UBALDINO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

DECISÃO

Agravo de instrumento: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANGELINA VISENTINI DE MAURI, APPARECIDA DE LOURDES RAMOS, CONCEICAO APARECIDA BERGARA, ENCARNACAO GIMENEZ MATHIAS, ERMELINA SOARES FREIRE, LUZIA COLA NUNES, MARIA GOBBI GONCALVES, MARIA JOSE DA SILVA AMARO, NAIR HELENA DA SILVA JESUS, ROSALINA SIMONATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento: mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA ETELVINA DE SOUZA BERGER

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *União Federal* perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente.

Posteriormente, a Justiça Laboral declinou da competência, remetendo os autos a este juízo.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque os autores pedem o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, os autores foram empregados, ou são pensionistas de empregados/aposentados da FEPASA.

Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação dos autores de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente este contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Mariana Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011

Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO1505) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa.

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens.

Intinem-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZELMIRA TONON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento: **mantenho** a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANO JOSE GRANUSSI - ME, ADRIANO JOSE GRANUSSI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,60), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se **os executados**, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5227

CARTA PRECATORIA

0000196-55.2013.403.6123 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(PR030345 - ROGERIO FERES GIL) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de aferir o saldo remanescente da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, considerando a manifestação da defesa a fls. 196/200, intime-se o apenado para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, na Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, sediada na Rua Coronel Teófilo Leme, nº 1.240, Centro, Bragança Paulista, para que retome o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade imposta a fls. 42/48. Oficie-se à CEPEMA de Bragança Paulista para indique entidade compatível com a formação profissional e condição física do apenado, devendo, ainda, enviar a este Juízo relatórios mensais de frequência e da carga horária das atividades realizadas, cuja jornada mensal não poderá ser inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se o juízo deprecante prestando as informações, conforme solicitado a fls. 201/203.

EXECUCAO DA PENA

0000142-26.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP185223 - FABIOLA ANGELICA MACHARETH DE OLIVEIRA)

Indefero o pedido formulado pelo apenado a fls. 127, por falta de previsão legal e por se tratar de registro de controle permanente dos órgãos competentes. Saliento, ainda, que os institutos de identificação criminal e o cartório eleitoral já foram devidamente comunicados da sentença de extinção de punibilidade (fls. 120 e 124). Por fim, a parte interessada poderá requerer, mediante recolhimento de taxa, a certidão de objeto e pé dos autos diretamente na secretaria deste Juízo a fim de que conste a situação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

0000679-51.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHAES(MG102107 - REGINALDO ROCHA DA SILVA)

Considerando o pedido formulado pelo apenado (fls. 60/68) e a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 70, requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, preliminarmente, determino: 1. Adite-se, com urgência, a carta precatória nº 442/2014, distribuída sob nº 0006789-75.2014.4.01.3810 na 2ª Vara Federal de Pouso Alegre /MG, para que o apenado seja intimado para iniciar imediatamente o cumprimento da prestação de serviços à comunidade na entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE designada pelo juízo deprecado, juntando-se aos autos relatórios mensais de frequência e da carga horária das atividades realizadas. A comprovação do início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade deverá ser comunicada a este juízo federal de Bragança Paulista. 2. Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que elabore o cálculo atualizado da pena pecuniária. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002216-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO WESLEY BELTRAME(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

A questão lançada pela defesa a fls. 210/218, já foi apreciada na decisão de fls. 206, em consonância com o julgamento do Superior Tribunal de Justiça para o caso em comento. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14h30min. Intime-se o apenado, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001214-58.2006.403.6123 (2006.61.23.001214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2)) ALEX DA SILVA TENORIO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à Receita Federal para a instauração de procedimento administrativo-fiscal de perdimento, em relação aos caminhões apreendidos, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 295/298). Intime-se pessoalmente o requerente para que, no prazo de dez dias, cumpra a decisão de fls. 307, indicando a localização do veículo de placa HZW 1014, para a entrega do bem. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000676-91.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-09.2016.403.6123) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Deiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 17. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga para estes autos cópias das peças processuais do inquérito policial relativo ao Boletim de Ocorrência nº 6150/2016, referidas pelo Ministério Público Federal, tendentes a provar o alegado direito à restituição.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-56.2008.403.6123 (2008.61.23.000356-4) - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X PAULO VAZ CARDOZO

Considerando que o acusado PAULO VAZ CARDOSO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado (fl. 803/807), acolho o parecer do Ministério Público Federal (fl. 808), e determino o desmembramento e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, somente em relação ao referido acusado. Para prosseguimento da ação penal em relação às corréis Cintia Benetti Thamer Butros e Sheila Benetti, determino o desmembramento do presente feito. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se para distribuição em face de CÍNTIA BENETTI THAMER BUTROS e SHEILA BENETTI, dando ciência a Defesa a nova numeração. Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para registro e anotação do desmembramento e exclusão de Cintia Benetti Thamer Butros e Sheila Benetti da relação processual. Sem prejuízo, dê-se ciência a Defesa dos documentos e manifestações do Ministério Público Federal de fls. 811/812, 813/819 e 821. Por fim, com a distribuição da nova ação penal, apreciarei as respostas à acusação das corréis Cintia e Sheila (fls. 701/713 e 722/734, respectivamente). Intimem-se.

0000816-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000816-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

Sobre a devolução dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e parecer do Ministério Público Federal a fls. 473, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0014079-65.2008.403.6181 (2008.61.81.014079-2) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA VOROS X SILVIO VOROS X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X EDGAR DAS CHAGAS(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES FRANCO) X ROBERTO JAMIL HASSEN(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Homologo o pedido de desistência para inquirição das testemunhas Roberto Hideyuki Suzuki e Maurício Teixeira da Silva, conforme requerido pela Defesa de Francisco Carlos Avanço (fls. 646). Muito embora tenham sido intimadas, a defesa de Roberto Jamil Hassem e de Edgar das Chagas não informaram outros dados e pontos de referência para localização de suas testemunhas. Assim, depreque-se à Comarca de Nazaré Paulista para inquirição das testemunhas Lindomar da Costa, Maurício Aparecido Carvalho, Ondina de Fatima Fulaneto (arroladas pelas Defesas de Roberto Jamil Hassem e de Edgar das Chagas) e José Domingos Reis Bina (arrolada pela Defesa de Francisco Carlos Avanço). Depreque-se, ainda, à Comarca de Atibaia/SP para oitiva das testemunhas Carla Avanço da Silveira, Fabio Luis Grecco, Adelfio Trajano e Adauto Gallacini Prado, arroladas pela defesa de Francisco Carlos Avanço). Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, designarei audiência para interrogatório dos acusados intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição das cartas precatórias, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados de Atibaia/SP e Nazaré Paulista/SP, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste sobre as informações de fls. 647/660 e 661/675 sobre o cumprimento da suspensão condicional do processo pelo beneficiário Sílvio Voros. Intimem-se.

0001816-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001816-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

Sobre a devolução dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e parecer do Ministério Público Federal a fls. 279, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0002037-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002037-2) - JUSTICA PUBLICA X JESUINO ESTEVAM MASCARENHAS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 398.

0001420-96.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X MARCOS CONCEICAO DE FARIAS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Deiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 713. Preliminarmente, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP para que determine ao Banco do Brasil S.A a transferência dos valores depositados a fls. 69 para conta à ordem deste Juízo Federal na Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal - Agência 2746 - Bragança Paulista). Cumprida a diligência e realizado o depósito, intime-se a acusada Ana Paula Rodrigues Santos, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre o interesse na restituição do valor apreendido nestes autos da quantia de R\$ 82,00 (fls. 21 e 69), no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

0002086-63.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO CAMARGO DIAS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X BRUNO GALVAO DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Genivaldo Camargo Dias, CPF nº 366.372.398-44, Bruno Galvão da Silva, CPF nº 431.002.968-00, e Daniela Maria do Nascimento, CPF nº 373.393.568-35, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Na fase de alegações finais, o Advogado constituído do acusado Bruno Galvão da Silva, em seus memoriais de fls. 307/311, alegou questões dissociadas da imputação. Decido. Depois de aduzir que o acusado Bruno Galvão da Silva preenche os requisitos para a liberdade provisória, o Advogado requer sua absolvição e a suspensão condicional do processo. No entanto, o acusado nem sequer está preso. De outra parte, nada foi aduzido sobre a imputação de guarda de moeda falsa! O acusado, pois, se encontra indefeso. Ante o exposto, intime-se o Advogado do acusado Bruno Galvão da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais tecnicamente aceitáveis, ou se manifeste expressamente sobre eventual impossibilidade de o fazer, caso em que será nomeado Advogado dativo para o mister.

0000007-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ALESSANDRO VERONA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)

Designo o dia 26 de março de 2018, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as seguintes testemunhas: 1. Edson Alves de Oliveira, José Luiz Silveira Martins, João Carlos Escalda Martins (policiais rodoviários federais), Ângelo Junqueira Guersoni, Ana Carolina Paula Junqueira relacionadas pela Defesa do acusado Antero Pereira (fls. 230); 2. Antônio de Thomaz Junior, Mario Pinheiro de Almeida, José Pedro Fangiuli (policiais rodoviários federais) e Alan Paulo da Silva relacionadas pela Defesa do acusado Alessandro Verona (fls. 230). As testemunhas Ângelo Junqueira Guersoni e Ana Carolina Paula Junqueira comparecerão na audiência independentemente de intimação, conforme declarado na assentada de fls. 344/345. A testemunha Alan Paulo da Silva será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer ao fórum da Subseção Judiciária em Recife/PE, onde está domiciliada. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE para as providências necessárias à realização do ato. Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados. Os acusados serão intimados a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus respectivos advogados. Fls. 491/494: Anotar-se a alteração de endereço do acusado José Roberto da Costa. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000256-28.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RAMOS DOS SANTOS X ANDERSON DE GOES SERPA(MG067498 - ONDINA BELLO PEREIRA DA SILVA E MGI71163 - JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LUBERT)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 403.

0001795-29.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MARCOS DA SILVA SANTANA(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA)

Não obstante a apresentação da resposta à acusação pela Defesa (fls. 228/230), constato que a citação do acusado não restou formalizada nos autos, após tentativa frustrada de intimação no endereço informado a fls. 221, inclusive o mesmo indicado na procuração. Assim, considerando que o acusado possui advogado constituído (fls. 231), preliminarmente, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do réu. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001947-77.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA COSTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Leonardo da Costa, CPF nº 021.041.894-03, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 304 c/c artigo 297 e 180, todos do Código Penal, e artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Narra-se na denúncia, em síntese, que, no dia 23.09.2013, por volta das 17h00min, na Rodovia Fernão Dias, km 8, no Município de Vargem - SP, o acusado dirigia o veículo Citroen C3, cor prata, ano 2007, ostentando placa DTP-8367/Campinas - SP, o qual era produto de crime de furto e trazia placa adulterada, bem como fez uso de documento falso, qual seja, Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, o qual apresentou a policiais rodoviários federais, e, finalmente, dirigia o veículo sem ser legalmente habilitado. A denúncia foi recebida em 19.09.2016 (fls. 194). O acusado foi citado (fls. 202) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 207/208). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 210). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e duas indicadas pela Defesa (fls. 243). O acusado foi interrogado (fls. 242/243). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 237). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 245/246, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 262/272, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não sabia que o veículo era produto de crime; b) foi enganado por Gustavo, de quem o adquiriu; c) alternativamente, a conduta foi culposa; d) o acusado não tinha ciência da falsificação do documento; e) o acusado é analfabeto. Feito o relatório, fundamento e decido. Afirma-se na denúncia, em primeiro lugar, que no dia 23.09.2013, por volta das 17h00min, na Rodovia Fernão Dias, km 8, no Município de Vargem - SP, o acusado dirigia o veículo Citroen C3, cor prata, ano 2007, ostentando placa DTP-8367/Campinas - SP, o qual era produto de crime de furto. O auto de apreensão de fls. 13 indica que o veículo foi apreendido com o acusado, fato incontroverso neste processo. Decorre do laudo pericial de fls. 72/75 que o número do chassi do veículo é 935FCN6A87B509865. O documento de fls. 18 comprova que a placa atribuída ao referido chassi pelo órgão de trânsito é DTU-3637/Sumaré - SP. Conforme boletim de ocorrência policial de fls. 17, o automóvel de chassi 935FCN6A87B509865 e placa DTU-3637/Sumaré - SP fora furtado de Luiz Flávio de Toledo em 22.10.2011. Vê-se que a placa original fora trocada para DTP-8367/Campinas - SP, objeto do laudo pericial de fls. 61/62, no intuito de viabilizar a utilização do veículo a salvo de identificação policial. Logo, resultou comprovada a materialidade do fato. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Mostra-se inegável que ele adquirira o veículo que conduzia quando interceptado pelos policiais rodoviários que depuseram em juízo (fls. 243). A pessoa que adquire e conduz automóvel produto de crime deve, para eximir-se de responsabilidade penal, comprovar que não sabia ou não deveria saber de sua origem ilícita. Tal prova, obviamente, deve ficar a cargo do acusado, por dizer respeito a fatos de seu exclusivo conhecimento. Afirmo o acusado, em seu interrogatório judicial, que permitiu o veículo com a pessoa nomeada Gustavo, a quem entregou seu automóvel Audi A3, cujo valor grava em torno de R\$ 20.000,00. Não há, nos autos, qualquer prova material da realização do negócio, da existência de Gustavo e da propriedade anterior de veículo Audi A3 pelo acusado. As explicações dadas pelo acusado são inverossímeis. Uma transação envolvendo veículos de significativo valor não é feita sem deixar rastros. Além disso, é notória, em negócios que tais, suscetíveis a golpes de toda a ordem, a postura de desconfiança dos contratantes. Difícilmente os adquirentes de veículos abrem mão de consultas prévias aos órgãos de trânsito e fiscais, a fim de não comprarem ou permitirem gato por lebre. O acusado, que se dedicava a intermediar compra e venda de veículos, é dos últimos a poder alegar tão grosseira ingenuidade. O fato de ser ou não analfabeto não o beneficia, uma vez que a prévia apuração da origem criminosa de veículos pode ser feita por letrados, bastando que compareçam ao departamento de trânsito e solicitem pesquisa sobre a situação do bem. Afinal, há, nesses órgãos, empregados pacientes para decifrar desígnios com base apenas em rudimentos de linguagem falada. Não fosse assim, tais negócios seriam vedados à maior parte dos brasileiros. A desenvoltura do acusado no interrogatório judicial não indica pessoa ingênua para negócios informais, embora possa ser considerado inadaptado para o cumprimento dos deveres éticos inerentes à vida em sociedade. Conclui-se, pois, que ele adquiriu o veículo sabendo ser produto de furto, pelo que não é possível a desclassificação do fato para receptação culposa. Afirma-se na denúncia, em segundo lugar, que, na mesma ocasião, o acusado exibiu a policiais rodoviários federais Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo falso. Embora o laudo pericial de fls. 53/57 tenha atestado a autenticidade do espelho do documento, a polícia apurou que era objeto de furto ocorrido na cidade de São José dos Campos, conforme boletim de ocorrência de fls. 15/16, além do que ao número de placa nele constante (DTP8367) é falso, tendo sido lançado para mascarar a origem criminosa do bem. Assim como sabia da origem criminosa do veículo, o acusado tinha ciência da falsidade do retratado documento. Não é possível afirmar que o acusado foi enganado por Gustavo porque nem se sabe se tal pessoa existe. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir o documento contrafeito. Finalmente, afirma-se na denúncia que, na mesma ocasião, o acusado dirigia o referido veículo automotor Citroen C3 sem a devida habilitação. Interrogado em Juízo, o acusado confessou não ter permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores. Está comprovada, pois, a materialidade e autoria desta conduta. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e de 6 (seis) meses de detenção para o crime do artigo 309 da Lei nº 9.503/97. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena além do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e de 6 (seis) meses de detenção para o crime do artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Os fatos criminosos foram cometidos em concurso material, tendo em vista os desígnios autônomos. Destarte, somo as penas, totalizando 3 (três) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituí por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Leonardo da Costa, CPF nº 021.041.894-03, a cumprir 3 (três) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 180, caput, e nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal, e artigo 309 da Lei nº 9.503/97, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO E SP150411 - MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ednólia dos Santos Santana de Menezes, CPF nº 604.174.715-72, imputando-lhe as condutas descritas como crime nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 17.01.2013, por volta das 07h30min, na cidade de Atibaia - SP, a acusada compareceu à agência do Instituto Nacional do Seguro Social e desacatou o funcionário público Gustavo Cortez Pereira, médico da Autarquia, no exercício da função, proferindo-lhe palavras de baixo calão, tais como filha da puta, médico de merda, esse cara não sabe de nada; b) no mesmo local e data, a acusada ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave consistente em sua morte. Anteriormente, a acusada recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 28). A denúncia foi recebida em 30.06.2014 (fls. 36). Citada (fls. 52), a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 57/59 e 66/67). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 69). Na fase de instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 142, 194 e 212/214) e duas indicadas pela Defesa (fls. 255). A acusada foi interrogada (fls. 286). As partes nada requereram com base no artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 284). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 288/289, requereu a condenação da acusada. A Defesa, em seus memoriais de fls. 294/303, requereu sua absolvição, argumentando sem síntese, o seguinte: a) prescrição da ação no tocante ao delito do artigo 147 do Código Penal; b) a vítima decaiu do direito de representação; c) a acusada não praticou os fatos; d) as provas são frágeis para a condenação. Feito o relatório, fundamento e decisão. A ação penal está prescrita quanto à imputação do artigo 147 do Código Penal. A pena máxima cominada ao delito é de 6 meses de detenção, pelo que a prescrição ocorre em 3 anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Entre a data do recebimento da denúncia (30.06.2014) e a presente data, mais de 3 anos se passaram, pelo que se impõe a extinção da punibilidade da acusada, com base no artigo 107, IV, do referido código. Passo ao julgamento da imputação do artigo 331 do Código Penal. É a denúncia que a acusada desacatou Gustavo Cortez Pereira, médico-perito do Instituto Nacional do Seguro Social, no exercício da função, mediante o lançamento de expressões como filha da puta, médico de merda, e esse cara não sabe de nada. Em seu depoimento judicial (fls. 194), disse a vítima que após a denunciada ter ciência do resultado da perícia começou a proferir ofensas e ameaças contra o depoente, bem como que o depoente ouviu essas ameaças de sua sala, sendo que elas foram inicialmente ditas ao funcionário que forneceu o resultado da perícia, no local próximo à sala do depoente. A testemunha Givanildo de Campos, vigilante da agência previdenciária, em seu depoimento judicial (fls. 212/214), afirmou que a acusada se alterou, falou alto, e que geralmente o pessoal faz isso lá. A acusada, em seu interrogatório judicial, admitiu que, na qualidade de segurada da Previdência, se exaltou com o resultado da perícia, proferindo a expressão médico de merda. Conforme afirma Nelson Hungria, o elemento subjetivo do crime é a intenção ultrajante (dolo específico), propósito de depreciar ou vexar (o que distingue o desacato da resistência, ainda quando exercido mediante violência ou intimidação), sabendo o agente que o ofendido reveste a qualidade de funcionário público e se acha no exercício de sua função, ou estando consciente de que a esta se vincula a ofensa (...). Igualmente, se o agente, ao proferir uma palavra maldizante, apenas dá mostra de vivacidade de temperamento ou simples falta de educação, não se pode reconhecer o dolo específico do crime (in Comentários ao Código Penal. Vol. IX, Rio, Forense, 1959, pág. 425). (grifei) No caso dos autos, não verifico dolo específico por parte da acusada, uma vez que a referida expressão maldizante foi proferida quando estava com estado de ânimo alterado - note-se o depoimento do vigilante -, justificada pela angústia gerada pelo resultado negativo da perícia médica. Assim, embora a acusada tenha faltado com educação para com o servidor público, como, infelizmente, sucede anualmente em agências da Previdência Social, não se patenteou a intenção ultrajante, até porque o senhor médico, por certo acostumado a tratar com muitos segurados de ânimos rudes - note-se, novamente, o depoimento do vigilante -, não deixaria vexar pela expressão que saltou da boca da temperamental senhora. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da acusada Ednólia dos Santos Santana de Menezes, CPF nº 604.174.715-72, relativamente ao delito do artigo 147 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, do mesmo estatuto, e improcedente a pretensão acusatória para absolvê-la da imputação do artigo 331 do referido código, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000354-76.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIZ PROTASIO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 537.

0000565-15.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDMO CELIO BELTRAME(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X ARNELO NEDEL(SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados Edmo Célio Beltrame e Arnelo Nedel designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 13h30min, neste juízo federal. Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000798-12.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI LOPES MACEDO(SP287174 - MARIANA MENIN)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Valdinei Lopes Macedo, CPF nº 008.578.966-60, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 20.03.2013, por volta das 17h30min, na Rodovia Fernão Dias, Km 6, no município de Vargem - SP, o acusado, interceptado na condução do veículo VW Gol, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação materialmente falsa, apresentando-a a policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 13.10.2014 (fls. 70). O acusado foi citado (fls. 90) e a advogada que lhe fora nomeada apresentou resposta à acusação (fls. 94/99). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 100). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 123). O acusado foi interrogado (fls. 166/167). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 165). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 169/170, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 173/179, postulou sua absolvição, alegando, em síntese, o seguinte: a) o acusado não falsificou o documento; b) a falsificação é grosseira, acarretando a atipicidade da conduta; c) o acusado não agiu com dolo; d) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decisão. Inicialmente, cabe consignar que não se imputa ao acusado o delito de falsificação de documento público, mas apenas o seu uso, estando o artigo 297 apenas combinado com o artigo 304 do Código Penal. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 6/7 e pelo laudo pericial de fls. 23/27, onde consta que a C.N.H. examinado é FALSA no tocante ao documento (espelho). (sic) A falsificação não é grosseira, conforme se colhe do próprio documento de fls. 28. Os policiais rodoviários federais perceberam de plano a falsidade porque têm experiência no manuseio de tais carteiras e dispõem de sistema informatizado de consulta de seus dados, o que não acontece com outros destinatários da exibição. Recorde-se que a Carteira Nacional de Habilitação também é documento de identificação civil. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Viviane Higa Kato de Machado e Marcela Zanon Schmidt narraram, em Juízo, as circunstâncias em que o acusado, interceptado na condução do veículo acima referido, lançou mão da Carteira de Habilitação falsa. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que fizera uso do documento. É certo que aduziu que não sabia da falsidade da referida carteira, que obteve na cidade de Campinas - SP, por intermédio da pessoa de Fernando. Afirmou que não requereu o documento na cidade de residência - Extrema - MG - porque Fernando lhe disse que em Campinas era mais fácil. Referiu, também, que tinha sido reprovado em provas de condução naquela cidade. Aduziu, além disso, não ter feito a prova de direção em Campinas. Em seu interrogatório, o acusado não me pareceu ingênuo o suficiente para desconhecer o caráter espúrio de Carteira Nacional de Habilitação obtida em Estado diferente do de sua residência e sem a realização de exames a cargo de órgão oficial de trânsito. Tendo sido o documento obtido clandestinamente com sua participação ativa, conclui-se que o acusado sabia que era falso. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir a Carteira Nacional de Habilitação falsa. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Valdinei Lopes Macedo, CPF nº 008.578.966-60, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, registre-se o nome do réu como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 18 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000833-69.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Luis Sanfins, CPF nº 713.324.488-87, e Jurandir Machado, CPF nº 132.800.018-46, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 29.11.2013, policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado José Luis, situada na Estrada Municipal Ovídio Daólio, sem número, bairro Boa Vista, nesta cidade de Bragança Paulista - SP, apreenderam 12 caixas, contendo cada uma 10 pacotes com 10 maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia e comercialização proibida no Brasil; b) na mesma data, em busca num caminhão estacionado numa propriedade situada no sítio Água Azul, bairro Serrote, no Município de Socorro - SP, pertencente a Natalino Barbosa, policiais civis encontraram 416 caixas de cigarros das marcas Eight, San Marino, TE e Rodeo, e 100 pacotes de cigarros das marcas Eight e TE, todos de origem paraguaia e comercialização proibida no Brasil; c) o caminhão foi deixado no sítio pelo acusado Jurandir Machado. A denúncia foi recebida em 24.10.2014 (fls. 86). Os acusados foram citados (fls. 111 e 127) e seus advogados apresentaram respostas à acusação (fls. 117/119 e 123/124). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 129). O Ministério Público Federal retificou a captação da denúncia para o crime do artigo 334 do Código Penal, na redação original, e deixou de propor aos acusados a suspensão condicional do processo (fls. 187/188). Durante a instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 232 e 256). Os acusados foram interrogados (fls. 331). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 328). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 333/334, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa de Jurandir Machado, em seus memoriais de fls. 347/389, postulou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) necessidade de conversão do julgamento em diligência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo; b) não se provou que o veículo no qual apreendidos os cigarros fosse da propriedade do acusado; c) o veículo foi deixado na propriedade de seu cunhado (Natalino Barboza), por conhecido da vizinha cidade de Munhoz - MG, após apresentar problemas mecânicos. A Defesa de José Luis Sanfins, em seus memoriais de fls. 392/396, postulou a extinção da punibilidade ou sua absolvição, alegando, em suma, que o acusado tentou parcelar a multa aplicada pelo Fisco por conta da mercadoria apreendida. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato imputado ao acusado José Luis Sanfins está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 6 e laudo pericial de fls. 26/30, onde consta que os 5.000 maços de cigarros da marca Eight são de origem paraguaia, não possuindo os sistemas de segurança adotados no Brasil. Já a materialidade do fato imputado ao acusado Jurandir Machado encontra-se patenteadas pelo auto de exibição e apreensão de fls. 38 e laudo pericial de fls. 52/64, onde afirmada mesma origem paraguaia no tocante aos 42.600 maços de cigarros das marcas Eight, San Marino, TE e Rodeo. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões dos peritos, uma vez que não existe, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de notas fiscais a acompanhá-los. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. Os policiais civis Fábio de Oliveira Gonçalves e Eduardo Sandro de Godoi narraram, em Juízo (fls. 232), as circunstâncias em que, em seguida à obtenção de informes em prévia investigação e em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, apreenderam, em 29.11.2013, na residência de José Luis Sanfins, a carga de cigarros paraguaios. Prosseguindo as investigações, eis que havia indicações de que José Luis adquirira os cigarros de Jurandir Machado, ditos policiais apreenderam, em 16.05.2014, a carga de cigarros que se encontrava no referido caminhão estacionado na propriedade rural de Natalino Barboza, cunhado deste último acusado, o qual era o proprietário da mercadoria. A testemunha Natalino Barboza, em seu depoimento judicial (fls. 256), afirmou que o acusado Jurandir Machado, seu cunhado, pediu-lhe para deixar ali, em sua propriedade, um caminhão. Asseverou não saber o conteúdo da carga e informou que o parente deixou o local na companhia de terceira pessoa. Interrogado em Juízo (fls. 331), o acusado José Luis Sanfins admitiu a guarda das 12 caixas de cigarros em sua residência, fazendo-o a pedido de Roberto, cujo paradeiro desconhece. Aduziu saber que se tratava de cigarros, mas que eram originários do Paraguai. Já o acusado Jurandir Machado, em seu interrogatório judicial (fls. 331), negou a propriedade do caminhão e sua carga de cigarros. Disse que se deparou, na estrada, com Edmar, condutor do veículo que, na ocasião, apresentava problema mecânico. Propôs, então, que fosse deixado logo ali, na propriedade de seu cunhado Natalino Barboza. Declarou que não sabia o que tinha no caminhão. Admitiu que, outrora, revendeu, em sua tabacaria, cigarros paraguaios. Não são críveis tais alegações. Cabe notar, em primeiro lugar, que ambos os acusados são alvo de diversos processos por crime de contrabando de cigarros paraguaios, conforme apenso de antecedentes, tendo sido condenados, por este Juízo, como incurso em tal modalidade criminosa. O acusado José Luis Sanfins não é tolo o suficiente para guardar, em sua própria residência, 5.000 maços de cigarros desacompanhados de nota fiscal, de propriedade de pessoa de paradeiro desconhecido. Conclui-se que o estoque de cigarros era seu e o fato de não estar amparado em nota fiscal comprova que sabia que eram paraguaios. A grande quantidade de 5.000 maços indica a destinação comercial, estando os cigarros escondidos em sua residência apenas como meio de diminuir os riscos de seu comércio. É notório, diga-se de passagem, que contrabandistas têm por hábito dispor suas mercadorias em diversos lugares, com o que reduzem o prejuízo de eventual apreensão delas pela polícia. Quanto ao acusado Jurandir Machado, é incontroverso que deixou o caminhão, com carga de 42.600 maços de cigarros, na propriedade de seu cunhado Natalino Barboza. Sintomaticamente, referido acusado é dono de tabacaria e confessou já ter revendido cigarros paraguaios. Não há, nos autos, qualquer indicativo da existência de Edmar, pessoa que o acusado teria encontrado na estrada, casualmente próximo do sítio do cunhado. Conclui-se, pois, que a carga de cigarros contrabandeados era de propriedade de Jurandir Machado e, obviamente, se destinava ao comércio. As teses da Defesa não são procedentes. O acusado Jurandir Machado, conforme decidido a fls. 189, não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, pois, além da elevada culpabilidade, materializada na grande quantidade de cigarros que mantinha em depósito, tem contra si processos por fatos semelhantes. A prova dos autos é segura no sentido de que tal acusado era o dono dos 42.600 maços de cigarros, porque, nestes autos, nem mesmo a existência da pessoa que indicou como a proprietária foi comprovada. Ainda que José Luis Sanfins tivesse quitado os créditos tributários decorrentes do contrabando dos cigarros, o que não foi comprovado, não seria lícita a extinção de sua punibilidade. Com efeito, nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializado na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado e, por consequência, o pagamento ou parcelamento do tributo incidente. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, 1º, ALÍNEA B, DO CP. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DESNECESSIDADE, NO CONTRABANDO, DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS E COMPROVADOS. CONFISSÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/62. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com efeito, segundo pacífico entendimento das Cortes Superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento (contrabando de cigarros) se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Precedentes. 2. Restando claro que os réus não estavam autorizados a comercializar os maços de cigarros importados irregularmente, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário ou da extinção da punibilidade pelo pagamento, quando se referem a bens cuja importação é vedada. Tratando-se, pois, de contrabando - e não de mero descaminho - inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 3. Quanto à prática dos crimes previstos no art. 183, da Lei 9.472/97, a materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos. De fato, os aparelhos apreendidos funcionavam ilegalmente, sem qualquer autorização das autoridades competentes, notadamente da ANATEL. Autoria e dolo comprovados e confessados. Manutenção da condenação, nos termos da r. sentença de piso. 4. Logo, também, não merece guarida a tese de que os acusados teriam incorrido nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, visto que restou demonstrado nos autos que foi explorado, sem autorização da ANATEL, o serviço de telecomunicação, de forma clandestina. 5. Apelos desprovidos. (ACR 00032233220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016). As condutas dos acusados, destarte, amoldam-se ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável e ambos os acusados, haja vista a enorme quantidade de cigarros contrabandeados que mantinham em depósito para venda, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. 2ª Fase: Não se patenteiam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar os réus José Luis Sanfins, CPF nº 713.324.488-87, e Jurandir Machado, CPF nº 132.800.018-46, a cumprirem 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000568-33.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Considerando a informação de transferência dos valores em conta à ordem deste juízo federal (fls. 291/293), expeça-se alvará de levantamento em favor do acusado, conforme determinado a fls. 254. O acusado deverá ser intimado, por meio de seu advogado, para retirada do alvará, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa dos laudos juntados a fls. 202/249 e 257/276. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas Paula Vitória Lira Mateu e Caroline Araújo da Silva relacionadas pela defesa a fls. 134/135 e interrogado o acusado. Intimem-se.

0000719-96.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA BARBOZA MACHADO(SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jurandir Machado, CPF nº 132.800.018-46, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 23.05.2015, na Avenida Bernardino Campos, nº 203, Socorro - SP, o acusado foi surpreendido por policiais civis mantendo em seu estabelecimento comercial denominado JB TABACARIA, cigarros de origem paraguaia, de comercialização proibida no Brasil, tendo sido apreendidos 624 maços da marca Eight, 403 maços da marca TE, 212 maços da marca Rodeo, 96 maços da marca San Marino, 13 maços da marca MILL, 5 maços da marca R7, 2 maços da marca PARTY e 1 maço da marca GIFT. A denúncia foi recebida em 25.09.2015 (fls. 101). O acusado foi citado (fls. 117) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 119/126). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 131). Durante a instrução processual, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 191, 247, 266) e três indicadas pela Defesa (fls. 306). O acusado foi interrogado (fls. 314/315). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 313). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 317/319, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 324/329, pleiteou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado adquiriu fundo de comércio de Carlos Alberto Filisbino, onde estavam os cigarros, trazidos para o seu estabelecimento por funcionários encarregados do transporte das mercadorias que se encontravam naquele fundo; b) não tinha conhecimento de que os cigarros estavam em sua loja; c) não agiu com dolo; d) a conduta é penalmente insignificante; e) as circunstâncias judiciais são-lhe favoráveis. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 32/33 e laudo pericial de fls. 91/93, onde consta que os maços de cigarros acima referidos são de origem paraguaia. Não há elementos capazes de desautorizar a conclusão do perito, uma vez que não existe, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de notas fiscais a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais civis Sander Makaspina, Walter Bavaro e Lawrence Katsuki de Almeida Tanikawa narraram, em Juízo (fls. 266 e 247), as circunstâncias em que apreenderam os cigarros no interior da tabacaria do acusado, parte expostos à venda e parte no banheiro. Tratando-se de uma tabacaria, é indubitável que toda a mercadoria destinava-se à venda. O acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 315), identificando-se como proprietário da empresa JB Tabacaria, negou que estivesse comercializando os cigarros. Aduziu que comprou um fundo de comércio de Carlos Alberto Filisbino, no qual estava armazenada a mercadoria. Disse que alguém deve ter levado os cigarros para seu estabelecimento, armazenando-os na parte dos fundos, sem seu conhecimento. Afirmou que quando comprou a loja sabia que o proprietário vendia cigarros do Paraguai. As explicações do acusado são inverossímeis. Com efeito, Carlos Alberto Filisbino, em seu depoimento judicial (fls. 191), não referiu que, quando da alienação do fundo de comércio ao acusado, transferiu também a propriedade de cigarros supostamente ali estocados. Por que o alienante deixaria no estabelecimento mercadoria tão valiosa? A afirmação de que alguém transportou os cigarros do fundo de comércio para a tabacaria do acusado, sem que ele soubesse, é inacreditável. Por que se faria o transporte à revelia do proprietário? Pretenderia o misterioso alguém revender os cigarros sem que o acusado, dono da tabacaria, o percebesse? Seja como for, os policiais civis acima nomeados surpreenderam cigarros paraguaios expostos à venda. Concluo, pois, com base nas provas aludidas e na observação do que ordinariamente acontece, que o acusado, dolosamente, adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda os cigarros paraguaios objeto desta ação, sabendo que o comércio é proibido. A conduta, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializado na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de centenas de maços de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consoma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, haja vista a grande quantidade de 1356 maços de cigarros que mantém em depósito para revenda. Por consequência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, pelo que a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Jurandir Machado, CPF nº 132.800.018-46, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000899-15.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA MARIA BATISTA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Rita Maria Batista, CPF nº 114.428.808-80, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 24.04.2015, por volta das 11h55min, na rua Rua Tenente Antônio Batista, nº 41, Jardim Alvorada, na cidade de Piracema - SP, a acusada comercializava cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 1.080 maços da marca EIGHT. A denúncia foi recebida em 16.09.2015 (fls. 50). A acusada foi citada (fls. 76) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 59/65). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 78). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 103/107), e uma testemunha indicada pela Defesa (fls. 131, 142/144). A acusada foi interrogada (fls. 179/181). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 179). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 183/184, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 187/203, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) insignificância da conduta; b) ausência de justa causa para a ação penal; c) desclassificação para o crime de descaminho; d) aplicação analógica do art. 83 da Lei nº 9.430/96; e) em caso de condenação, aplicação da pena mínima, não recolhimento à prisão e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15 e laudo pericial de fls. 31/34 onde consta que os maços de cigarros da marca EIGHT são de origem paraguaia. A relação de registro de produto fumígeno da ANVISA (fls. 35/43), indica que a marca do cigarro apreendido não tem comercialização permitida no país. A autoria, pela acusada, é igualmente certa. Os policiais João Artur Benedito e Sérgio Aparecido Bueno narraram, em Juízo (fls. 106), que surpreenderam a acusada mantendo os cigarros em seu comércio, para revendê-los. Em seu interrogatório judicial, a acusada confessou que vendia, há cerca de dois ou três meses, em seu comércio, denominado Casa da Pesca, os cigarros apreendidos, além de outras mercadorias (fls. 180/181). A conduta da acusada, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...). IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. A conduta não é penalmente insignificante, uma vez que a acusada foi surpreendida na posse da razoável quantidade de 1.080 maços de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. Há, pois, justa causa para a ação penal e interesse de agir por parte do Ministério Público Federal. Por outro lado, é pacífico o entendimento na jurisprudência brasileira de que é crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal, e não descaminho, a importação de cigarros de origem estrangeira e comercialização proibida no Brasil, assim como a figura equiparada de manter em depósito, no exercício de atividade comercial, tais mercadorias. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma, DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015) Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializado na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado e, por consequência, o pagamento ou parcelamento do tributo incidente. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, 1ª, ALÍNEA B, DO CP. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DESNECESSIDADE, NO CONTRABANDO, DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS E COMPROVADOS. CONFISSÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/62. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com efeito, segundo pacífico entendimento das Cortes Superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento (contrabando de cigarros) se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Precedentes. 2. Restando claro que os réus não estavam autorizados a comercializar os maços de cigarros importados irregularmente, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário ou da extinção da punibilidade pelo pagamento, quando se referem a bens cuja importação é vedada. Tratando-se, pois, de contrabando - e não de mero descaminho - inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 3. Quanto à prática dos crimes previstos no art. 183, da Lei 9.472/97, a materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos. De fato, os aparelhos apreendidos funcionavam ilegalmente, sem qualquer autorização das autoridades competentes, notadamente da ANATEL. Autoria e dolo comprovados e confessados. Manutenção da condenação, nos termos da r. sentença de piso. 4. Logo, também, não merece guarda a tese de que os acusados teriam incorrido nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, visto que restou demonstrado nos autos que foi explorado, sem autorização da ANATEL, o serviço de telecomunicação, de forma clandestina. 5. Apelos desprovidos. (ACR 00032233220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016). Assim, é incabível a pretendida aplicação do artigo 83 da Lei nº 9.430/96. As circunstâncias pessoais da acusada não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis à acusada, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena além do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar a ré Rita Maria Batista, CPF nº 114.428.808-80, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados. A ré poderá recorrer em liberdade. O valor dado como fiança servirá ao pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000931-20.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X DIEGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Intimadas para informar o endereço da testemunha Osvaldo Lino (fls. 240, verso), a defesa do acusado Diego de Oliveira Nascimento requereu a desistência de sua oitiva e a defesa do acusado Luis Carlos Ribeiro permaneceu silente. Assim, diante da impossibilidade de sua intimação em razão da ausência de endereço, homologo o pedido de desistência para inquirição da testemunha Osvaldo Lino. Promova a Secretária a expedição de carta precatória à Comarca de Itatiba/SP para oitiva da testemunha Adolfo Horowitz arrolada pela defesa de ambos os acusados. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Verônica Silvana Martins Beliato, por meio de videoconferência, e para o interrogatório dos acusados. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001005-74.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 193.

0001221-35.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SAMUEL GOMES LIMA(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO)

Intime-se o acusado da sentença penal condenatória nos termos do artigo 392, inciso II do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Samuel Gomes de Lima a fls. 274. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001347-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por KARINA CELESTE MOURA (fls. 259/275) e por JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA (fls. 354/362), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto cabe assentar que a corré Karina Celeste Moura, preliminarmente, requereu a decretação do sigilo processual, alegando que por ser vereadora e atual presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões está sendo alvo de notícias maquiadas, maldosas, com nítidos propósitos escusos que afetam sua moral e de seus familiares, e que opositores estariam se aproveitando desta situação para fins eleitoreiros. Por fim, afirma que a denúncia é inepta uma vez que não descreve de forma pormenorizada a conduta e circunstâncias dos fatos criminosos que lhes são imputados. No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado. No que tange o corréu Jarbas de Araújo de Oliveira, preliminarmente alega em sua defesa, que a denúncia é inepta, pois não descreveu o fato com todas as suas circunstâncias, tampouco individualizou sua conduta. No mérito, alega que não praticou nenhum dos fatos narrados na denúncia. Decido. A garantia constitucional da publicidade do processo judicial, nos termos previstos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, só pode ser afastada em situações excepcionais, especialmente para resguardar a intimidade da vida privada e da família do indivíduo, quando não prejudique o interesse público à informação, circunstância que não foi demonstrada pela defesa da acusada Karina Celeste Moura. Por outro lado, observo que a denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentem eficazes defesas de mérito. As demais questões demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Requite-se à Seção de Informática a primeira data disponível para audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/SP, para a oitiva da testemunha Vladimir Crívelini (auditor fiscal da Receita Federal) indicada pelo Ministério Público Federal a fls. 221, verso. Sem prejuízo, intime-se a defesa da acusada Karina Celeste Moura para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha Paulo Miguel Francisco, tendo em vista a ausência de previsão legal de intimação de testemunha por meio de publicação na imprensa oficial. Intimem-se e, em seguida, voltem-me conclusos para designação de audiência.

0001494-14.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SILVIO MALGARISE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/162 para o Ministério Público Federal.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Wellington Silvío Malgarise a fls. 165.Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001700-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEONARDO SILVERIO(MG073079 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA FILHO)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de João Leonardo Silvério, CPF nº 731.457.936-91, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 31.07.2015, por volta das 16h50min, na Rodovia Fernão Dias, Km 8, no município de Vargem - SP, o acusado, interceptado na condução do veículo Caminhão trator Mercedes-Benz, placa KES-6322/Varginha-MG, acoplado a dois semirreboques, fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso, apresentando-o a policiais rodoviários federais.A denúncia foi recebida em 06.11.2015 (fls. 91).Citado (fls. 112), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 114/116).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 139).Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 161). O acusado foi interrogado (fls. 182/183).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 181).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 189/191, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 193/202, postulou sua absolvição, alegando, em síntese, o seguinte: a) o acusado não falsificou o documento; b) recebeu o documento de boa-fé, em Belo Horizonte - MG, das mãos de terceiro, a mando de sua empresa empregadora; c) se soubesse que o documento era falso, não o teria apresentado aos policiais; d) é pessoa humilde e trabalhadora; e) as circunstâncias judiciais são-lhe favoráveis.Heito o relatório, fundamento e decidido.Inicialmente, cabe consignar que não se imputa ao acusado o delito de falsificação de documento público, mas apenas o seu uso, estando o artigo 297 apenas combinado com o artigo 304 do Código Penal.A materialidade do fato está provada pelo ato de exibição e apreensão de fls. 10 e pelo laudo pericial de fls. 84, onde consta que o espelho do documento em apreço [CRLV] é falso.A autoria, pelo acusado, é igualmente certa.Os policiais rodoviários federais Cláudio José de Medeiros e Wolney de Jesus Franco narraram, em Juízo (fls. 161), as circunstâncias em que o acusado, interceptado na condução do caminhão acima referido, lançou mão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que fez uso do documento. É certo que aduziu que não sabia de sua falsidade, pois o documento lhe foi entregue a mando da empresa que o contratara. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que terceiros tenham providenciado o documento falso utilizado pelo acusado.Observo que o certificado estava em seu nome (fls. 106), circunstância que torna inverossímil a tese de que lhe foi entregue a mando da empresa que contratara seus serviços. Que benefício teria a transportadora para arriscar-se, se poderia contratar outros caminhoneiros com regularidade documental?Concluo, pois, que o acusado, considerando que o licenciamento do veículo estava vencido, providenciou o CRLV materialmente falso para, sem o recolhimento do IPVA e pagamento de taxa, trafegar a salvo de apreensão do bem pela polícia.A vantagem emergente da empreitada era somente do acusado e não de terceira pessoa. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir o documento falso aos policiais. A tipificação da denúncia é correta, pois o acusado efetivamente fez uso de documento público materialmente falso. O acusado não traria o documento falso a não ser para exibi-lo às autoridades, confiante de que estas não detectariam a contrafação, como ordinariamente acontece em casos que tais.As circunstâncias pessoais do demandado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte:1ª Fase: Ateno às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituí por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu João Leonardo Silvério, CPF nº 731.457.936-91, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, registre-se o nome do réu como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 04 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001710-72.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO JOSE BUENO DA SILVA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

SENTENÇA [tipo e]Trata-se de ação penal no âmbito da qual foi levada a efeito transação penal, com comando para que Cláudio José Bueno da Silva prestasse serviços à comunidade, pelo prazo de 4 (quatro) meses, na entidade Liberty Comunidade Terapêutica para Dependentes Químicos, conforme sentença homologatória de fls. 201. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 218, requereu a extinção da punibilidade do demandado, em face do cumprimento do acordo.Heito o relatório, fundamento e decidido.Conforme referida manifestação ministerial, amparada no documento de fls. 215, o acusado cumpriu as condições objeto da transação penal.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Cláudio José Bueno da Silva, com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei 9.099/95, observadas as restrições dos 4º e 6º do artigo 76 da mesma lei.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do demandado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se.Bragança Paulista, 09 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002032-92.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE THIAGO SOARES VIEIRA(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por JOSE THIAGO SOARES VIEIRA (fls. 184), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado (fls. 186). Anote-se.Designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Alex Romero e Guierre Antonio de Campos, ambos guardas municipais arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 171) e, em seguida, a testemunha Cleber de Lima Pereira indicada pela defesa (fls. 184).A testemunha Cleber de Lima Pereira comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pela Defesa a fls. 184.Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado. Intimem-se. Oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002039-84.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JOSE CALO(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Elias José Calo, CPF nº 168.608.328-94, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 22.09.2015, por volta das 13h55min, na Avenida São Vicente de Paula, nº 493, Jardim Recreio, Bragança Paulista - SP, o acusado mantinha em depósito, para venda, em sua residência, cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos por policiais civis 170 maços da marca MIGHTY e 20 maços da marca SAN MARINO. A denúncia foi recebida em 27.06.2016 (fls. 124). O acusado foi citado (fls. 154) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 155/157). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 158). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e duas indicadas pela Defesa (fls. 204). O acusado foi interrogado (fls. 199 e 204). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 198). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 210/211, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 214/225, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) prescrição; b) inépcia da denúncia; c) falta de interesse de agir e de justa causa para a ação, dado que o fato é penalmente insignificante, tendo, ainda, cabimento a aplicação do artigo 83 da Lei nº 9.430/96. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de prescrição, pois a ação não prescreveu com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito. Quanto à denominada prescrição retroativa com base em pena hipotética, trata-se de construção carente de amparo legal. Nesse sentido, tem-se o enunciado da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. A denúncia não é inepta, pois preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto que foi recebida por este Juízo. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e laudo pericial de fls. 20/23, onde consta que os maços de cigarros das marcas MIGHTY e SAN MARINO são de origem paraguaia. Não há elementos capazes de desautorizar a conclusão do perito, uma vez que inexistem, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de notas fiscais a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais civis Carlos Augusto de Carvalho e Rogério Tomanini narraram, em Juízo (fls. 204), as circunstâncias em que surpreenderam o acusado a comercializar cigarros em sua residência, no interior da qual os apreenderam. Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que mantinha os cigarros em sua residência, os quais, porém, se destinavam ao seu consumo e ao de seus familiares. A grande quantidade de 196 maços apreendidos, por si só, descaracteriza o alegado uso próprio. Além de não ter sido comprovado que o acusado dispusesse de recursos para a aquisição do lote da mercadoria, ele afirmou que nem mesmo se lembrava do preço que teria pago por ela. Ademais, não há, nos autos, qualquer indicativo de que seja mentirosa a alegação dos referidos policiais civis de que avistaram o acusado a comercializar os cigarros. Seja como for, ainda que não tivesse sido patentizada a comercialização, a mera manutenção da mercadoria ilícita em depósito configura o delito imputado ao acusado, nos termos do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Nos delitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializado na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado e, por consequência, o pagamento ou parcelamento do tributo incidente. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, 1º, ALÍNEA B, DO CP. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DESNECESSIDADE, NO CONTRABANDO, DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS E COMPROVADOS. CONFISSÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/62. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com efeito, segundo pacífico entendimento das Cortes Superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento (contrabando de cigarros) se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Precedentes. 2. Restando claro que os réus não estavam autorizados a comercializar os maços de cigarros importados irregularmente, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário ou da extinção da punibilidade pelo pagamento, quando se referem a bens cuja importação é vedada. Tratando-se, pois, de contrabando - e não de mero descaminho - inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 3. Quanto à prática dos crimes previstos no art. 183, da Lei 9.472/97, a materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos. De fato, os aparelhos apreendidos funcionavam legalmente, sem qualquer autorização das autoridades competentes, notadamente da ANATEL. Autoria e dolo comprovados e confessados. Manutenção da condenação, nos termos da r. sentença de piso. 4. Logo, também, não merece guarida a tese de que os acusados teriam incorrido nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, visto que restou demonstrado nos autos que foi explorado, sem autorização da ANATEL, o serviço de telecomunicação, de forma clandestina. 5. Apelos desprovidos. (ACR 00032233220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016). De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse 196 maços de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1º PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1º parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma, DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). Há, pois, justa causa para a ação penal e interesse de agir por parte do Ministério Público Federal. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. Nesse ponto, verifico que o acusado não é reincidente, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no processo objeto do documento de fls. 10/13 do Apenso de antecedentes foi proferida depois da data do fato ora em julgamento. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Elias José Calo, CPF nº 168.608.328-94, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0002095-20.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FELIX DOS SANTOS FILHO (SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 210/213 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Ivan Felix dos Santos Filho a fls. 218. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002099-57.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON NOEL ALMEIDA DA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/237 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Edson Noel Almeida da Silva fls. 263. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000667-66.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X THAIS VILELA DE SOUZA (SP302542 - DIRCE CARDOSO VIEIRA LIZA E SP096679 - ZENY DOS SANTOS CHAGAS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Thais Vilela de Souza, CPF nº 052.478.636-40, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 08.04.2014, por volta das 17h30min, na Avenida dos Imigrantes, nº 3.500, Bairro Lavapés, Bragança Paulista - SP, a acusada tentou introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00. A denúncia foi recebida 02.05.2016 (fls. 77). Citada (fls. 125), a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 127/131). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 133). Na fase de instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e duas indicadas pela Defesa (fls. 189). A acusada foi interrogada (fls. 188/189). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 181). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 191/192, requereu a absolvição da acusada. A Defesa, em seus memoriais de fls. 195/197, também requereu a absolvição, argumentando, em suma, que a acusada não sabia da falsidade da cédula. Feito o relatório, fundamento e decido. Não obstante a materialidade do fato ter ficado provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12 e pelo laudo pericial de fls. 18/24, onde se atesta que a contrafação das cédulas é de boa qualidade, não se evidenciou a responsabilidade da acusada. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não se verificou disparidade entre o valor da compra de combustível (R\$ 82,00) e a cédula empregada (R\$ 100,00), a acusada apresentou, de boa-fé, outras cédulas também falsificadas, e permaneceu no local a fim de esclarecer os fatos, o que enseja a conclusão de que não sabia da contrafação. Evidenciou-se, ademais, que a acusada recebeu as notas falsas em seu estabelecimento comercial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver a acusada Thais Vilela de Souza, CPF nº 052.478.636-40, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. A publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

000672-88.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADVALDO RICHARD CANDIDO (SP339154 - RODRIGO MENDES E SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 200.

0001043-52.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALTAIR MARTINIANO SOARES (SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E SP204366 - SIMONE ALVES ROVIDA E SP242488 - HILTON DA SILVA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Altair Martiniano Soares, designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 15h00min, neste juízo federal. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001080-79.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MOURA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação de fls. 420.

0001166-50.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDA DELMICO AMISTA DOS SANTOS X FERNANDA DELMICO(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI)

Tendo em vista que a ré constituiu advogado em audiência a fls. 177, republique-se o despacho de fls. 194, que ora segue transcrito: Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 177 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Por fim, defiro o pedido formulado a fls. 195 e arbitro, em favor da advogada dativa, honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

0002669-09.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANILO BATISTA NUNES(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE E SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 259.

0002876-08.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MANASSES ROSENDO DA SILVA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 349/351 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Manasses Rosendo Silva a fls. 356. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000299-23.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRINO DE MELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X MARIANO JOSE DE SOUZA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ademir Alves de Oliveira, CPF nº 019.352.778-20, José Alexandrino de Melo, CPF nº 341.561.354-20, e Mariano José de Souza, CPF nº 118.923.368-12, imputando-lhes as condutas descritas como crime nos artigos 288 e 289, 1º, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 28.02.2017, na cidade de Atibaia - SP, os acusados, livre e conscientemente, com unidade de desígnios, associaram-se com o fim específico de cometer crimes consistentes em introduzir na circulação e guardar moeda falsa; b) na mesma data, guardas civis municipais, em atividade de patrulhamento, interceptaram o veículo da marca Fiat Uno, cor branca, conduzido por Ademir Alves, no interior do qual encontraram, precisamente no painel, uma bíblia contendo diversas cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, totalizando valor de R\$ 2.750,00, sendo que muitas notas apresentavam o mesmo número de série; c) com base em ligação telefônica recebida no celular de Ademir Alves, os aludidos guardas localizaram os dois outros acusados; d) realizaram revista pessoal e encontraram com José Alexandrino R\$ 200,00 e com Mariano José R\$ 300,00 em cédulas aparentemente falsas; e) a vítima Francisco Carlos Pinheiro identificou o acusado Mariano José como sendo o homem que tentou comprar um disco de Makita em sua loja com uma nota de R\$ 100,00 falsa. A denúncia foi recebida em 22.03.2017 (fls. 218/219). Os acusados foram citados (fls. 312, 319 e 320) e seus advogados apresentaram respostas à acusação (fls. 322/327, 330/333 e 336/341). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 342). Na fase de instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes (fls. 392). Os acusados foram interrogados (fls. 385/387 e 392). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu, enquanto o requerimento das Defesas, de oitiva de novas testemunhas, foi indeferido (fls. 384). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 403/409, requereu a condenação dos acusados. A Defesa do acusado Mariano José de Souza, em seus memoriais de fls. 412/419, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) não há provas de associação criminosa; b) o acusado não sabia da falsidade das cédulas; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. A Defesa do acusado José Alexandrino de Melo, em seus memoriais de fls. 422/425, requereu sua absolvição, argumentando, em suma, que ele não praticou a infração penal. A Defesa do acusado Ademir Alves de Oliveira, em seus memoriais de fls. 430/438, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o Juízo Federal é incompetente, em face do caráter grosseiro da falsificação das cédulas, a tipificar crime de estelionato; b) as cédulas falsas não eram do acusado; c) não praticou o acusado o fato de associação criminosa. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A prova dos autos é segura no sentido de que os três acusados associaram-se, com estabilidade, para o fim de cometer crimes de introdução em circulação de moeda falsa, especialmente em cidades do interior do Estado de São Paulo. Antes do aprofundamento da questão, convém assentar a natureza jurídica da prova indiciária. Os indícios interligam os fatos provados e constituem prova como qualquer outra, conforme estabelece o artigo 239 do Código de Processo Penal/Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre este meio de prova, escreveu MITTERMAIER: Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo curso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). No mesmo sentido, discursou o advogado e jurista italiano HENRIQUE FERRI: Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmam as provas dretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas dretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o alibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o alibi basta para absolver, se essas provas dretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o alibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o alibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro... Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim a condenação ou a absolvição! (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225). Os indiciários da associação criminosa são veementes. Os três acusados são oriundos a região central da cidade de São Paulo e, quando interrogados judicialmente, não negaram que se conheciam Têm, além disso, idades e ocupações informais semelhantes. Não apresentaram motivos plausíveis para estarem em Atibaia na ocasião do fato. Engendram história de que vieram para pescar, mas não traziam apetrechos de pesca. Evidenciou-se, ademais, que não tinham condições econômicas para se dedicarem a tal atividade de lazer, momentaneamente aqui no interior. É indiscutível, como adiante se verá, que com os acusados foram apreendidas diversas cédulas falsas, objetos estes desnecessários para pescadores. Na cidade de São Paulo, principalmente na região central, há antros de comércio de dinheiro e outras coisas contrafeitas. Como se não bastasse, ficou assente que Mariano José tentou comprar um disco de lixadeira, da marca makita, entregando como pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00. Não há qualquer indicativo de que os acusados fossem fazer uso de tal ferramenta. Compraram-na, é certo, apenas para trocar a moeda falsa que traziam. Caso não tivessem sido colhidos, certamente teriam prosseguido no derrame da moeda falsa em Atibaia ou cidades próximas - note-se que se valiam de um veículo -, propósito para o qual se associaram na cidade de São Paulo. A divisão de tarefas na associação não era complexa: um dirigia o veículo; outros compravam mercadorias, geralmente de baixo preço, e davam, como pagamento, cédula falsa. O dinheiro verdadeiro anariado, dividiam-no entre si. É sabido que a tipificação da associação independe da prática de crimes pelo grupo. No caso, porém, os acusados efetivamente guardavam e tentaram introduzir em circulação moeda falsa. A materialidade do fato ocorrido no dia 28.02.2017 está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 53/54 e pelos laudos periciais de fls. 128/132 (reproduzido a fls. 255/259), 133/137 (reproduzido a fls. 230/234), 148/152 (reproduzido a fls. 245/249), onde consta que as cédulas são falsas, sendo a falsidade de boa qualidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Sendo a contrafação de boa qualidade, aperfeiçoou-se o tipo de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. Os guardas civis Reinaldo dos Santos e Marcos Luiz Gonçalves descreveram, em Juízo, as circunstâncias da prisão dos acusados, as quais coincidem com a narrativa da denúncia. Mostra-se incontestado o encontro, no painel do veículo Fiat Uno, cor branca, de uma bíblia contendo em seu interior diversas cédulas falsas. As notas, obviamente, pertenciam aos três membros da associação criminosa. Com efeito, a guarda das cédulas liga-se a Ademir Alves pelo fato de ser ele o proprietário e condutor do veículo. É fantástica a alegação de que não sabia da bíblia e das notas. Elas estavam dentro do livro justamente para que não fossem descobertas em eventual fiscalização. Por certo, julgavam os acusados que nenhum policial ousaria folhear bíblia transportada por três senhores de alguma idade. De outra parte, as cédulas falsas ligam-se aos acusados José Alexandrino e Mariano José pelo fato de integrarem a associação criminosa e porque também traziam consigo parte delas. No tocante a Mariano José, além de ter sido colhido com cédulas falsas pelos aludidos guardas municipais, foi reconhecido pela vítima Francisco Carlos Pinheiro como sendo o que, na mesma data, tentou comprar o referido disco de lixadeira com o emprego de nota falsa de R\$ 100,00 (fls. 392). Como a nota fora recusada, não há dúvida de que Mariano José a trazia consigo no momento da abordagem. Quanto a José Alexandrino, além de ter sido interceptado na companhia de Mariano José, também trazia consigo cédulas falsas. Conclui-se, pois, que as cédulas eram guardadas em conjunto pelos acusados, a fim de que fossem comedidamente postas em circulação. A grande quantidade de notas, o lugar em que escondidas e as circunstâncias de sua apreensão são prova segura de que os acusados sabiam de sua falsidade. Os acusados infringiram os artigos 288, caput, e 289, 1º, ambos do Código Penal. Os fatos foram praticados em concurso material, haja vista a diversidade de desígnios. As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Passo à dosimetria da pena. 1. Relativamente ao acusado Ademir Alves de Oliveira: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a grande quantidade de 35 cédulas falsas é desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa e 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de moeda falsa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes. Aplico a agravante da reincidência, haja vista que pendente contra o acusado condenação anterior por crime de furto qualificado, com extinção da pena em 01.08.2012 (fls. 60 do apenso de antecedentes). Aumento, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/6, totalizando 1 ano e 2 meses de reclusão para o crime de associação criminosa e 4 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa para o crime de moeda falsa. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão para o crime de associação criminosa e 4 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa para o crime de moeda falsa. Não se tratando de processos distintos, é pertinente a unificação de penas nesta oportunidade. Considerado o concurso material, como as penas, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão e 30 dias-multa para o crime de moeda falsa. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código Penal, pois que o acusado está preso desde 28.02.2017. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e da reincidência do acusado, não é possível sua substituição por penas restritivas de direitos. 2. Relativamente ao acusado José Alexandrino de Melo: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a grande quantidade de 35 cédulas falsas é desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa e 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de moeda falsa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes, pelo que a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não verifico a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena de 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa e 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de moeda falsa. Não se tratando de processos distintos, é pertinente a unificação de penas nesta oportunidade. Considerado o concurso material, como as penas, totalizando 5 anos de reclusão e 20 dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código Penal, pois que o acusado esteve preso de 28.02.2017 a 15.03.2017 (fls. 115). Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, não é possível sua substituição por penas restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para a) condenar o réu Ademir Alves de Oliveira, CPF nº 019.352.778-20, a cumprir 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática, em concurso material, dos fatos previstos como crime nos artigos 288, caput, e 289, 1º, ambos do Código Penal. b) condenar o réu José Alexandrino de Melo, CPF nº 341.561.354-20, a cumprir 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática, em concurso material, dos fatos previstos como crime nos artigos 288, caput, e 289, 1º, ambos do Código Penal. c) condenar o réu Mariano José de Souza, CPF nº 118.923.368-12, a cumprir 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática, em concurso material, dos fatos previstos como crime nos artigos 288, caput, e 289, 1º, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Os réus soltos poderão recorrer em liberdade. Com referência ao preso Ademir Alves, considerado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto e o tempo de prisão provisória, bem como o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou ameaça à pessoa, permito que recorra em liberdade. Espeça-se alvará de soltura clausulado. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma de cada valor nos autos. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 18 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

Expediente Nº 5234

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-70.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001639-85.2006.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução.Sustenta, em síntese, que a embargada aplicou correção monetária e juros indevidos.Os embargos foram recebidos (fls. 06) e, intimada, a embargada silenciou.A Contadoria do Juízo apresentou pareceres (fls. 22 e 28), acerca dos quais as partes foram intimadas.Feito o relatório, fundamentado e decidido.O parecer do contador judicial é pela suficiência do depósito judicial efetivado nos autos executivos (fls. 05), levantado pela embargada (fls. 19).No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo contador judicial, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 1.269,73, atualizado para 01.11.2015 (fls. 28).Tendo a embargada postulado a quantia de R\$ 1.510,86 (fls. 79/80 - autos principais), atualizada para agosto/2015, houve excesso de execução no montante de R\$ 241,13, o que conduz à procedência destes embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.269,73, atualizado para 01.11.2015.Condenno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.No mais, requeira-se a atuação para fazer constar no polo passivo somente Silvanice Rodrigues Alves, detentora da verba honorária ora discutida.Bragança Paulista, 07 de novembro de 2017Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000300-08.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-08.2015.403.6123) PAIVA LINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

SENTENÇA (tipo a)A embargante pretende a desconstituição dos títulos objeto da execução fiscal nº 0000214-08.2015.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) nulidade das certidões da dívida ativa pela falta de apresentação dos procedimentos administrativos; b) ilegalidade da multa de 20%.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 43).O embargado, em sua impugnação de fls. 47/48, sustentou, em síntese, a higidez de sua pretensão. Intimada, a embargante permaneceu silente (fls. 137).Feito o relatório, fundamentado e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.As certidões da dívida ativa têm por objeto multas administrativas derivadas de autos de infração referidos nos títulos executivos cujas cópias estão a fls. 21/23.O artigo 6º da Lei nº 6.830/80, que trata dos requisitos da inicial da execução fiscal, não reclama a anexação dos autos de procedimento administrativo. Nos termos do artigo 41 da referida lei, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. A propósito:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI 8.844/94 E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF celebraram convênio em 22 de junho de 1995 nos exatos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, conferindo à CEF a legitimidade para a cobrança de dívida para com o FGTS. II. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. III. Verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. V. Com relação à possibilidade de cumulação dos encargos legais da Lei nº 8.844/94 e dos honorários advocatícios, verifica-se que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que eventual acúmulo destas verbas geraria enriquecimento ilícito do Fisco, sendo, portanto, admissível. VI. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00055535519994036107, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017).Seja como for, os procedimentos foram juntados pelo embargado (fls. 49/133) e, intimada, a embargante não apresentou impugnação meritória (fls. 137v).A multa não comporta redução.Deveras, como a relação jurídica havida entre as partes não é de consumo, não incide o percentual punitivo referido no artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, sendo escorreta a aplicação da Lei nº 9.933/99.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, não obstante a sucumbência mínima da embargada, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas. À publicação, registro, intimações, traslado para os autos da execução, despensamento e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000504-52.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-35.2016.403.6123) ELISA MARIA DE MORAES MONTAGNANA(SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-71.2001.403.6123 (2001.61.23.000151-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BRAGANCA PAULISTA X JOAO APPARECIDO PERES FUENTES X AFONSO RAMOS DE MOURA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

SENTENÇA [tipo a]Trata-se de manifestação do exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 76/84).Decido.Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pelo exequente.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve oposição à presente execução. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de novembro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001372-89.2001.403.6123 (2001.61.23.001372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO DI COLA LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Justifique o executado, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão aos parcelamentos de fls. 58, causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.Deverá a exequente, por sua vez, informar, no prazo de 10 dias, a data de adesão do executado ao parcelamento do débito em vigor.Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, o executado regularizar a sua representação processual, apresentando contrato social que demonstre que a subscriptora da procaução de fls. 52 possui poderes para tanto.Intimem-se.

0001373-74.2001.403.6123 (2001.61.23.001373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO DI COLA LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Justifique o executado, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão aos parcelamentos de fls. 56, causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.Deverá a exequente, por sua vez, informar, no prazo de 10 dias, a data de adesão do executado ao parcelamento do débito em vigor.Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, o executado regularizar a sua representação processual, apresentando contrato social que demonstre que o subscritor da procaução de fls. 50 possui poderes para tanto.Intimem-se.

0002140-15.2001.403.6123 (2001.61.23.002140-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO DI COLA LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Justifique o executado, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão aos parcelamentos de fls. 47, causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.Deverá a exequente, por sua vez, informar, no prazo de 10 dias, a data de adesão do executado ao parcelamento do débito em vigor.Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, o executado regularizar a sua representação processual, apresentando contrato social que demonstre que o subscritor da procaução de fls. 38 possui poderes para tanto.Intimem-se.

0000870-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X ANGELA MARIA SENRA CORTES X RUBENS LUNGOV(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP154479E - ANTONIA DE MATOS) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

DECISÃO executada João Batista Rodrigues Siqueira, José dos Santos Nascimento, Olympio Felix de Araújo Cintra Netto, João Gilberto Bellatala Rossi e Marcelo Stefani Júnior, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 209/248, sustentam, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva, uma vez que não integraram os quadros da Cooperativa quando da constituição do crédito tributário; b) além disso, não possuem qualquer poder de gerência; c) a execução foi atendida pela prescrição intercorrente. A exequente, em sua manifestação de fls. 338/341, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no AC 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aférr, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, são passíveis de conhecimento as alegadas legitimidade passiva e prescrição. Os fundamentos para o redirecionamento levado a efeito em face dos excipientes pela decisão de fls. 134 são os previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e no enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no citado dispositivo legal, no caso dos autos, a dissolução irregular da pessoa jurídica. Antes de a causa sobrevir aos autos, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar os sócios ou administradores. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica e muito menos a contar do ajuizamento do executivo. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constatado que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Consta-se, pois, que dentro do lustro prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização dos excipientes veio à tona em 20.01.2012 (fls. 118), quando oficial de justiça certificou que a empresa não funcionava no seu domicílio. A exequente, intimada do evento em 28.02.2012 (fls. 119), requereu, em 12.03.2012, o redirecionamento do executivo contra os sócios (fls. 120), tendo sido o pedido deferido em 12.04.2012 (fls. 134). Logo, a execução não está prescrita relativamente aos excipientes. Haja vista que o redirecionamento deu-se com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, é relevante a situação dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado na época de sua dissolução irregular e não no momento da prática dos fatos geradores. O ilícito materializado na dissolução irregular foi praticado, em tese, anteriormente ao ato de citação da devedora principal, quando os excipientes já integravam seu quadro, conforme ficha cadastral de fls. 131/133. Saber-se, efetivamente, exerciam os poderes de administração da pessoa jurídica é questão que demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, incompatível com este incidente. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e rejeito-a. Cite-se a coexecutada Ângela Maria Senra Cortes nos termos requeridos a fls. 405. Certifique o Supervisor a citação dos demais executados. Intimem-se. Bragança Paulista, 31 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000988-87.2005.403.6123 (2005.61.23.000988-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES) X MARYZE PIEROTTI LEME X JOSE LUIS LEME MACIEL X MARCELO LEME MACIEL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 35.542.886-5. O executado Auto Posto Galeão Ltda, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 161/171, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 174/175), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Feito o relatório, fundamento e decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreviu à manifestação do executado. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no ADResp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, DJe 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito tributário constante da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000525-77.2007.403.6123 (2007.61.23.000525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SPI15490 - PAULO D'ANGELO NETO)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 56/59). Feito o relatório, fundamento e decido. Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 43/51, pois que, para além da adesão ao parcelamento do débito, houve a extinção do crédito tributário pelo seu pagamento, o que demonstra inegável reconhecimento do débito pela executada. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, dado o não conhecimento da exceção de pré-executividade. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Detemino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002297-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002297-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando a qualificação do outorgante, apresentando sua documentação, da procuração juntada aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional. Intimem-se.

0000245-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA X ANTONIO FERNANDO ORTIZ X VERA LUCIA TAFURI ORTIZ(SPI58970 - VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO)

Fls. 285: manifestem-se os terceiros embargantes constantes nos autos 0001843-85.2013.403.6123 sobre a necessidade de prévio depósito de emolumentos para levantamento da construção sobre o bem imóvel. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, do bem penhorado a fls. 252/261. Com a resposta, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000545-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SPI34080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES VIEIRA) X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONÇA X SAGEMA S/A X SAGEMULLER S/A X AYRTON CARAMASCHI

DECISÃO executada Ayrtom Caramaschi, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 358/366, postula sua exclusão do polo passivo da lide, alegando que nunca foi sócio ou administrador da devedora principal. A exequente, em sua manifestação de fls. 380, concordou com a pretendida ilegitimidade passiva. Decido. Tendo a exequente reconhecido que o excipiente não fora sócio-gerente da devedora principal, patente é sua legitimidade para, por força do redirectionamento, figurar no polo passivo da execução. Não obstante o reconhecimento jurídico do pedido incidental, a exequente deve pagar ao excipiente honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade aplicável à questão. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade e juntou documentação às fls. 08-44, alegando, em síntese, que o débito se encontrava integralmente quitado. Instada a se manifestar (f.45), a exequente informou que o débito já havia sido quitado e requereu a extinção da execução fiscal. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. In casu, a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade (STJ, 1ª Seção, RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010). 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AP 00367226720154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 358/366 para, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, excluir o excipiente do polo passivo da lide. Condene a exequente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, com a redução prevista no artigo 90, 4º deste estatuto. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000758-35.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X J CLAUDIO TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS CLAUDIO X LUCIANO VICENTE MARTINS FILHO (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem melhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002494-88.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AMERICAN CROSS - COMERCIAL DE MOTOS LTDA X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA X KATYA CILENE DE SOUZA (SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS)

DECISÃO executada Katya Cilene de Souza, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 90/95, suscita as seguintes questões: a) é parte passiva ilegítima; b) é sócia minoritária da devedora principal; c) nunca exerceu poderes de gerência. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 109/111, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a alegada ilegitimidade passiva é passível de conhecimento. Não há, porém, provas pré-constituídas de fatos comprobatórios da alegação. O redirectionamento da execução à excipiente deu-se com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e no entendimento objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 39). O ilícito materializado na dissolução irregular foi praticado, em tese, quando a excipiente integrava a sociedade empresária. Saber se efetivamente exercia os poderes de administração da empresa é questão que demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, incompatível com este incidente. A mesma conclusão se aplica quanto à alegação de inexistência de dissolução irregular da executada, a qual, ainda, não é passível de conhecimento de ofício. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 102; defiro. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001512-06.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando a qualificação do outorgante, apresentando sua documentação, da procuração juntada aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional. Intime-se.

0001308-25.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 121/125) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 118/119, sob o argumento de que fora omissa, pois que deixou de analisar a alegação de prescrição, dada a ausência de pagamento do parcelamento de meados do ano de 1994 até o início do ano 2000. A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 127/128). Decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A decisão embargada foi clara ao afastar a ocorrência de prescrição, pois que o débito esteve inserido em programa de parcelamento entre 29.03.1994 a 09.12.2009. É certa a inadimplência da executada em relação ao parcelamento firmado em 29.03.1994, relativo aos débitos inscritos na CDA nº 80 6 11 095853-51. No entanto, reinicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data de exclusão do contribuinte do parcelamento e não da data de seu inadimplemento, como quer fazer crer a executada. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INÍCIO DA CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DA EXCLUSÃO DO DEVEDOR DO PROGRAMA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da SJ/PB que decretou ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o feito executivo. 2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inteligência do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). 3. O pedido de parcelamento é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento. 4. In casu, a empresa executada formalizou adesão a parcelamento em 17/04/2006, interrompendo a prescrição. Rescindido o parcelamento no mesmo ano, a executada celebrou novo parcelamento, em 2009, nos termos da Lei nº 11.941/09, interrompendo novamente o lapso prescricional, conforme documento de fls. 71/74, emitido em 2014. Ressalte-se que apenas a partir da exclusão da executada do programa de parcelamento é que poderia correr o prazo da prescrição intercorrente. E ainda que o prazo esteja reativado, até então não ocorreu a prescrição do crédito tributário em comento, considerando que, em 2014, o parcelamento ainda estava ativo. 5. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 593582, 1ª Turma do TRF 5ª Região, DJ de 28.09.2017, DJE de 05/10/2017 - pag. 37) Tendo o parcelamento sido deferido em 15.06.1994 e rescindido 05.07.2001 (fls. 99), com a posterior adesão a novos parcelamentos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000328-44.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL PATUZZO (SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 24/35, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade de citação por carta, pois que não a recebeu pessoalmente; b) impenhorabilidade dos valores captados pelo sistema bacenjud, eis que mantidos em poupança. O exequente, em sua manifestação de fls. 48/52, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias postas são passíveis de conhecimento. A citação postal é prevista no artigo 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais. A carta com aviso de recebimento foi enviada ao endereço incontestado da executada (fls. 10), o que cumpre a finalidade da norma, mesmo que tenha sido recebida por terceira pessoa. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE EM SEU ENDEREÇO, MESMO QUE O AR NÃO SEJA POR ELE ASSINADO. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, mesmo que o executado seja pessoa física, é válida a citação postal entregue em seu domicílio, ainda que recebida por terceiro, conforme REsp nº 1.555.560/PR. Nesse julgamento, cujo devedor era pessoa natural, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução, exatamente o objetivo da União nestes autos. - In casu, a carta de citação foi enviada ao endereço constante da inicial da demanda e recebida, inclusive o concernente AR retornou devidamente assinado. - A decisão agravada, portanto, deve ser reformada. - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão, a fim de considerar válida a citação e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00207106020164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017). Não há, pois, nulidade a ser sanada. É incontroverso que os valores bloqueados nos autos (fls. 18), eram mantidos em conta de poupança no Banco do Brasil e Banco Bradesco, além do que são inferiores a 40 salários mínimos (fls. 38/39). Nesse caso, a quantia é impenhorável, nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. Ainda que a poupança fosse utilizada como conta corrente, o que não se presume, é lícito à pessoa física poupar, mesmo neste último tipo de conta, montante não superior a quarenta salários mínimos. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. AGRAVO PROVIDO. 1. As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil de 1973, bem como artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil 2. Os extratos acostados aos autos comprovam que a conta bancária da recorrente é destinada ao recebimento de proventos, absolutamente impenhoráveis, nos termos dos dispositivos legais citados. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira. 4. No presente caso, a agravante teve bloqueada de sua conta a quantia de R\$ 43,41 (quarenta e três reais e quarenta e um centavos), de modo que a penhora não deve subsistir. 5. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572346, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07.07.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2016) Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e acolho-a parcialmente para determinar o desbloqueio, pelo sistema bacenjud, dos valores referidos no extrato de fls. 18, mantidos em poupanças no Banco Bradesco e Banco do Brasil. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000987-53.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO MAURICIO ZENI

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 28/46, postula, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da prescrição da multa punitiva inscrita pela certidão de dívida ativa nº 2011/029476; b) o termo inicial do prazo prescricional é o seu não comparecimento nas eleições ocorridas em setembro/2009; c) ausência de procedimento administrativo para interromper o prazo prescricional. O exequente, em sua manifestação de fls. 64/70, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). A alegação de prescrição é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto multa punitiva de natureza administrativa decorrente da ausência do executado na eleição do ano de 2009. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que para as multas administrativas aplica-se o prazo prescricional no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, contado a partir da data de vencimento do débito. Aplica-se, ainda, o prazo de suspensão da prescrição de 180 dias, estabelecido no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por não ser de natureza tributária a dívida em cobro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). COBRANÇA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI Nº 6.830/80). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSAVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não tributária. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem se considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º, do CPC. 4. Suspensão o lapso prescricional a partir da inscrição dos débitos em dívida ativa, não decorre período superior a 5 anos entre o termo inicial (vencimento da obrigação) e o termo final (ajuizamento da execução). 5. De acordo com o art. 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 6. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos, nas unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites legais. 7. Manutenção da condenação da apelante/embargada na verba honorária, fixada no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. Apelação parcialmente provida, para afastar a prescrição. Embargos à execução procedentes. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153458, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2016) Iniciou-se, então, a partir da data do vencimento, o prazo prescricional de cinco anos, com a sua suspensão por 180 dias. No caso dos autos, verifica-se que o crédito inscrito na certidão de dívida ativa nº 2011/029476, objeto da execução, ostenta vencimento em 07.08.2010 (fls. 11). A execução foi proposta em 09.06.2015, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos, até que ocorreu a suspensão do prazo prescricional por 180 dias. O despacho ordenando a citação foi proferido em 22.03.2016 (fls. 20), tendo o executado comparecido nos autos em 15.04.2016 (fls. 22). Não houve, portanto, a prescrição. A alegação de ausência de procedimento administrativo para a formação da certidão de dívida ativa não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz, pois, para além de não ser matéria de ordem pública, necessita de dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino a realização de audiência de conciliação, remetendo-se os autos, após as devidas intimações, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001104-44.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANUEL CORREIA DOS REIS(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP317140 - JUCELAINA SOARES HASEGAWA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001565-16.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 13/24, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) faz jus à imunidade tributária; b) os débitos foram inseridos no programa de parcelamento PROSUS. A exequente, em sua manifestação de fls. 45, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível afirmar, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a alegada imunidade tributária não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário. Já o alegado parcelamento anterior ao ajustamento, por dizer respeito às condições da ação executiva, pode ser conhecido. No caso dos autos, o parcelamento foi efetivado em 04.12.2015 (fls. 46), posteriormente, portanto, à data do ajustamento da demanda (09.09.2015). Desse modo, as condições da execução estavam presentes, pelo que não é cabível sua extinção. A hipótese é de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, questão que pode ser posta por simples petição. Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a. Defiro o pedido fazendário de fls. 45 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001877-89.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO E SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 294/309, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a iliquidez dos títulos, dada a impossibilidade de aferição dos tributos. A exequente, em sua manifestação de fls. 320/321, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível afirmar, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada é passível de conhecimento. As certidões da dívida ativa, porém, preenchem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, bastando, para se afirmar a origem dos tributos cobrados e os encargos decorrentes da inadimplência, a leitura dos dispositivos legais que as fundamentam. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000835-68.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 193/195, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. A exequente, em sua manifestação de fls. 213/220, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível afirmar, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, dado que se referem ao mérito do crédito tributário. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001637-66.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Regular o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando a qualificação do outorgante, apresentando sua documentação, da procuração juntada aos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional. Intimem-se.

0002148-64.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KLENIA MEIRELES CANTANHEDE LAGO(SP307477B - LUANALENA SWIDNICKI DUAILIBE)

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a executada quando alterou seu domicílio fiscal.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0002170-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 9/14, postula a extinção do executivo e a retirada de seu nome dos cadastros CADIN e SERASA, sustentando, em síntese, o parcelamento do débito executado antes de seu ajuizamento. A exequente informa que o parcelamento foi rejeitado e pede o sobrestamento da execução (fls. 40/42). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) O alegado parcelamento anterior ao ajuizamento, por dizer respeito às condições da ação executiva, é passível de conhecimento. No caso dos autos, o parcelamento solicitado pelo contribuinte não foi objeto de consolidação. O documento de fls. 43 indica que houve cancelamento do pedido de parcelamento em 06.11.2015, anteriormente, portanto, à propositura da execução. Desse modo, as condições da execução estavam presentes quando do ajuizamento, pelo que não é cabível sua extinção. Hígida a pretensão executória, não é devido o levantamento do nome do excipiente de cadastros restritivos de crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 9/14. Defiro o pedido fazendário de fls. 42, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se, inclusive a exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Bragança Paulista, 04 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000681-84.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-20.2013.403.6123) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARCIA MARIA MADEIRA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 17/18) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 14, sob o argumento de que a decisão padece de contradição, na medida em que o valor da causa deve corresponder ao excesso de execução discutido nos embargos à execução nº 0001718-20.2013.403.6123. Intimada, a requerida permaneceu silente (fls. 17/18). Decido. Em análise dos embargos de declaração apresentados, verifico que, na verdade, pretende a embargante inovar a fundamentação posta em julgamento quando do oferecimento da petição inicial, o que não pode ser aceito neste momento processual. Ademais, como fundamentação de seus embargos, traz cópia da sentença proferida nos embargos à execução, principal em relação a este, posterior à decisão embargada. Por fim, presente a ausência de interesse superveniente, na medida em que a sentença proferida nos embargos ora citados (fls. 19) transitou em julgado, sem a condenação da União nos ônus sucumbenciais (fls. 22). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se. Bragança Paulista, 27 de outubro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001739-3) - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 81). Intimado, o requerido não se opôs ao pedido de desistência. (fls. 83). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após a publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000091-44.2014.403.6123 - EDILAINÉ MARREIRO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista o despacho de fls. 184, INTIMO a parte requerente dos esclarecimentos do perito às fls. 187. Após, os autos serão encaminhados para sentença.

0000696-53.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DOROTHEA MENDONÇA DA SILVEIRA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Não obstante a ausência da requerida nas audiências de fls. 137 e 146, embora devidamente intimada às fls. 135 e 138 vº, e considerando a oitiva da testemunha arrolada a fl. 134, manifestem-se as partes nos termos do artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001785-14.2015.403.6123 - RAFAEL FREITAS PINTO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 206/207). Intimado, o requerido não se opôs ao pedido de desistência. (fls. 217). Decido. Tendo em vista as manifestações do requerente de fls. 206/207 e 212/213, verifico que pretende desistir da presente ação, com a sua extinção sem resolução de mérito, haja vista a missiva de fls. 214, expedida pelo requerido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após a publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000663-27.2015.403.6329 - WALNY DE CAMARGO GOMES(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X MARIA VIRGINIA TORRES(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X FAZENDA NACIONAL X BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CHRISTIANO ROUSSEAU TORRES STEPANIES X FILIPE ROUSSEAU TORRES STEPANIES

Fls. 224/225: Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos da lei. Anote-se. Tendo em vista o erro material apontado, reconsidero a decisão de fl. 207 e verso, corrigindo-a para determinar a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Atibaia, para que se abstenha de fornecer certidões de protesto, relativas ao requerente. Espeça-se. No mais, considerando a juntada das guias de recolhimento (fls. 218/222) para citação dos herdeiros Christiano Rousseau Torres Stephanies e Filipe Torres Stephanies (fl. 202), cumpre-se a parte final do despacho de fl. 217, expedindo-se carta precatória à Comarca de Atibaia. Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para inclusão dos requeridos Christiano Rousseau Torres Stephanies e Filipe Torres Stephanies no polo passivo da ação. Intimem-se.

0001216-48.2016.403.6100 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE PIRACAI(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001495-62.2016.403.6123 - GIOVANNA MALHEIRO GIACOMINI FACIO(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de esclarecer se a genitora da parte autora possuía ou não qualidade de segurada, à época do requerimento administrativo do benefício, designo perícia indireta para o dia 05 de dezembro de 2017, às 18h15min. Nomeio para a realização do exame a doutora SIMONE FELITTI - CRM 94.349. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo deverá a autora trazer aos autos outros exames específicos e periódicos da época referentes à incapacidade da de cujus, que atestem o acompanhamento da enfermidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. A perícia indireta será realizada neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Ademais, defiro o pedido de fls. 99 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14h15min. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte deverá informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas no dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0002298-45.2016.403.6123 - MARIA TERESA DE TOLEDO BALDI(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 17.03.2006 (fls. 45), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria especial. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício. O requerido, em sua contestação (fls. 66/70), alega, em síntese, o seguinte: a) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81; b) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. A requerente apresentou réplica (fls. 77/80). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91-Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91-Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam inunes à decadência. A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2015). Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10.839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 17.03.2006 (fls. 45), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 17.03.2016, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 04.10.2016. Sendo a decadência matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002602-44.2016.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Considerando-se a nomeação de defensor dativo (fls. 121) e a decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal (fls. 130), arbitro honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimadas as partes, proceda-se conforme decidido às fls. 130, remetendo-se os autos ao Juízo Competente. Intimem-se.

0002793-89.2016.403.6123 - MARIA ISILDA FRANCESCHETTI DE TOLEDO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 19.08.2011 (fls. 48/50), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria especial. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício. O requerido, em sua contestação (fls. 64/75), alega, em síntese, o seguinte: a) impugna o deferimento da gratuidade processual; b) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81; c) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Intimada, a requerente apresentou réplica (fls. 84/89). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a impugnação à gratuidade processual apresentada pelo requerido. O indeferimento do benefício da gratuidade processual se faz diante da ausência dos pressupostos à sua concessão, a qual não se pode, por óbvio, presumir. Ao contrário, milita a presunção sobre a alegação de insuficiência de recursos apresentada por aquele que requer o benefício. Assento que a requerente não auferiu renda mensal capaz de afastar a presunção que recai sobre a sua alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do mérito. Assento, de início, que a atividade de professor, antes da emenda Constitucional 18/81, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64. Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições: - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, 8º, da Constituição Federal. Já o artigo 56 e o artigo 29, 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que: Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados (...) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria. A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria também não reconhece a especialidade da atividade de magistério, pois que dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e à consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais, o resultado do Julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1873374, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.02.2016, e-DJF3 Judicial de 18.03.2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após a publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000611-33.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-52.2010.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR)

SENTENÇA (tipo a)A executada, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001367-52.2010.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução.Os embargos foram recebidos (fs. 07) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fs. 12/26). O contador do Juízo exarou parecer (fs. 37/38), acerca do qual as partes concordaram (fs. 41/42 e 43).Feito o relatório, fundamento e decidido. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução é de R\$ 25.154,87, referente à condenação principal, e R\$ 5.799,94, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 30.954,81 (março/2016). Tendo o exequente reclamado a quantia de R\$ 111.508,23 (dezembro/2015 - fs. 365 autos principais), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 25.154,87, referente à condenação principal, e R\$ 5.799,94, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 30.954,81 (março/2016). Condeno o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 08 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001363-39.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REDE FARMACIL E FARMABOM DROGARIAS LTDA - ME X ROSINEI JOSE CORREA(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL) X RITA DE CASSIA LESSA CORREA(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fs. 154). Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro ao executado Rosinei os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não conheço da exceção de pré-executividade de fs. 114/143, haja vista a extinção do débito pelo seu pagamento, o que demonstra inequívoco reconhecimento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002620-65.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JERRI ADRIANO MOZZER

SENTENÇA [tipo c]Pede a requerente a extinção da ação, em virtude da regularização administrativa do débito pelo requerido (fs. 41). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a composição administrativa havida entre as partes. Custas na forma da lei. Revogo a liminar anteriormente deferida (fs. 33). À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de fs. 15/18 como aditamento da inicial.

Tendo em vista os documentos apresentados às fs. 18, reconsidero a decisão de fs. 14 e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 66.412,39, conforme indicado pela parte autora às fs. 15.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente aos períodos pleiteados, às fs. 09.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho ID 3157475 , agendo a audiência de autocomposição para o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14h30min, que se realizará na Central de Conciliação localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Térreo – Centro – Taubaté/SP.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retifico o ato ordinatório anterior (ID 3381571) para que conste a data da audiência no dia 13 de fevereiro de **2018**.

TAUBATÉ, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-18.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. C. ALVES LAJES - ME, ANTONIO CESAR ALVES

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, **COM URGÊNCIA**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na **Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:**

- Guia de recolhimento da União
- GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG:090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretária, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-77.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. P. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NILDETE FRANCELINA DO NASCIMENTO, ADINAN SMIDI

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, **COM URGÊNCIA**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretaria, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 9 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-32.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA MELLO - ME, THIAGO DE SOUZA MELLO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, **COM URGÊNCIA**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União

-GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

-UG:090017

-Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretaria, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 9 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-09.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA EDUCAR E CRESCER LTDA - ME, SUSAN MARA PELOGGIA BASTOS

Despacho

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, **COM URGÊNCIA**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União

-GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

-UG:090017

-Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretaria, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Despacho

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, COM URGÊNCIA, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União
- GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG:090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretária, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Despacho

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, COM URGÊNCIA, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União
- GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG:090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretária, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, COM URGÊNCIA, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União
- GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG:090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretária, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-64.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C GODOY DE SIQUEIRA - ME, JOSUANA CAMPOS GODOY DE SIQUEIRA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, COM URGÊNCIA, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União

-GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

-UG:090017

-Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretária, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-71.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, COM URGÊNCIA, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União

-GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

-UG:090017

-Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretária, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-27.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO LEMES - ME, JOSE RAIMUNDO LEMES

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, **COM URGÊNCIA**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União
- GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG:090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretária, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-89.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMPAIO E RAMOS SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, RENATA DE MATTOS RAMOS, TULIO SAMPAIO FERREIRA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, **COM URGÊNCIA**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União
- GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG:090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, designe a secretária, por meio de ato ordinatório, a data e hora da audiência, expedindo-se o mandado para cumprimento imediato

Intime-se.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3144

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002127-65.2014.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Apresente os réus as alegações finais.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001471-40.2016.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X MINERACAO AOKI TAUBATE LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Manifêstem-se as partes sobre a petição de fls. 151/152 (honorários periciais).Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-34.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ANTONIO GONZALEZ CONSTRUCAO - ME, MARIO ANTONIO GONZALEZ, YARA HELENA GONZALEZ

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id 3252230 - pág. 3.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001475-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANTIQUEIRA GAS LTDA - ME, LUCINEA DOS SANTOS, MICHAEL WILLIAM DOS SANTOS

DESPACHO

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id 3127319 - pág. 1.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por ausência a partir da data do requerimento administrativo, acrescido do abono anual, a partir da citação, com a incidência de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas.

Aduz a autora ser cônjuge e curadora do segurado José Maria Silvestre da Silva, o qual foi declarado ausente em sentença transitada em julgado em 21/02/2005.

Relata que teve seu benefício suspenso por determinação do juízo da Vara de Família da Comarca de Taubaté e que ingressou com pedido pensão na via administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de que não tinha direitos.

Relatei.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Observo dos autos que a autora trouxe certidões de casamento e de ausência datadas de 1994 e 2015, respectivamente.

Ademais, embora tenha mencionado que houve a suspensão de seu benefício pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Taubaté, não juntou a referida decisão.

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito - artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à autora o prazo de quinze dias para que providencie a emenda à petição inicial, trazendo aos autos certidão de casamento e de ausência atualizadas, cópia da decisão que suspendeu o seu benefício e do processo administrativo nº 21/159.074.304-8, notadamente por conta do motivo do indeferimento (não apresentação de documentos/autenticação), conforme se observa do extrato Dataprev, cuja anexação aos autos ora determino, para fins de ser aferido interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 8 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001546-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GAS DO VALE LTDA - ME, LUCINEA DOS SANTOS, VANDERSON ALVES DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Os documentos acostados à petição inicial foram digitalizados de forma desordenada, como se verifica, por exemplo, do documento id 3234342 - pág. 1.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais, de forma ordenada, todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO PAULINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN NAGY - SP202960
RÉU: TAUBATE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito.
2. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão retro.
3. Intime-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação do representante legal com poderes para outorga de procuração em nome da empresa, tendo em vista que a constante no doc. id. 1416785 não consta identificação de quem a assina.
2. Na mesma oportunidade, apresente a parte autora a documentação pertinente às filiais que pretende a concessão de tutela (CNPJ, contrato social e suas alterações, recolhimentos tributários pertinentes).

Na sequência, proceda a parte autora a regularização do valor da causa conforme o proveito econômico pretendido nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de execução extrajudicial c/c pedido de consignação em pagamento c/c suspensão de leilão contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da realização de leilão extrajudicial, até decisão final da lide.

Pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial em razão da não observância da Lei nº 9.514/1997 e do Decreto-Lei nº 70/1966; bem como seja autorizado ao requerente purgar o débito no valor de R\$ 26.381,79, mediante consignação em pagamento, conforme lhe é assegurado pelo art. 39 da lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Deu à causa o valor de R\$ 26.381,79 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 26.381,79 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 09 de novembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5120

EXECUCAO FISCAL

0001588-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNE KIHARA X APARECIDA YAECO KIAHARA X EDUARDO KEI KIRAHARA X SUELI MIWA KIHARA X LINA SAYURI KIHARA X FANI AYA KIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Converta-se em renda da União Federal os valores depositados em conta vinculada a este Juízo (fl. 219), através da guia DARF, código de receita 1734 e número de referência 1371142, atendendo-se que a quantia existente em depósito, correspondente a R\$ 7.338,92 (fl. 220), sendo o restante liberado nos termos da determinação de fl. 210. Após, retomem os autos à exequente em prosseguimento.

Expediente Nº 5121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000670-58.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LEANDRO ZAGO DE ALMEIDA(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO)

Fls. 221/224 (petição protocolo n. 2017.61220003828-1): Indefiro o pedido da defesa. Embora o sentenciado resida no município de Flórida Paulista/SP, a fim de realização de audiência admonitória, entendo deva se apresentar inicialmente perante este Juízo Federal, ocasião em que será advertido das condições de cumprimento e encaminhado à CPMA de Adamantina/SP para indicação de entidade beneficiária de prestação de serviços em sua cidade, oportunidade em que poderá ser deprecada a fiscalização do cumprimento ao Juízo Estadual da localidade pretendida. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000139-07.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VIACAO SAO LUIZ LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: FABIANO MORAES PIMPINATI - MT6623/B, RAFAEL PATRICK FRANCISCO - MS13782, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - SP80581

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da r. decisão 2884405 que deferiu parcialmente a tutela de urgência a fim de determinar à requerida Viação São Luiz para que disponibilizasse no prazo de dez dias a gratuidade prevista em lei para os portadores de necessidades especiais e aos idosos na quantidade mínima prevista nas leis referenciadas na aludida decisão, diariamente, em todas as suas linhas interestaduais que operem em todas as cidades que estão sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Jales/SP, até que comprovasse perante este juízo que há diferenciação entre os serviços convencionais e executivos por ela fornecidos.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na aludida decisão porquanto não cominou multa diária.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Cabe, em parte, razão ao embargante.

De fato, houve omissão na aludida decisão porquanto não apreciou o pedido de cominação de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por passageiro titular do benefício recusado, em caso de descumprimento da decisão exarada (ID 2884405), a fim de imprimir efetividade da decisão e o amplo acesso de portadores de necessidades especiais e idosos ao benefício da isenção tarifária no transporte público coletivo, consoante o preceituado na legislação vigente.

Entretantes, fixo o valor da multa diária no montante de R\$1.000,00 (mil reais), a ser aplicada nos termos do parágrafo anterior.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS, EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no demais, a decisão inalterada.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre as contestações, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpram-se, **com prioridade**.

Jales, 09 de novembro de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-49.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito:

- (a) a fim de retificar o polo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional da Comarca de Marília é órgão integrante da União Federal e, portanto, despida de capacidade processual por não ser dotada de personalidade jurídica própria;
- (b) atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 292), apresentando planilha de cálculo;
- (c) uma vez regularizado o valor da causa, recolher as custas processuais correspondentes;
- (d) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC).
- (e) Demonstrar o interesse de agir alegado na inicial, apresentando, ainda que por amostragem, documentos que comprovem o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias (terço constitucional de férias).
- (f) Encartar aos autos procuração atualizada, porquanto aquela apresentada (Id 3137670) foi outorgada há mais de 01 (um) ano, acompanhada do contrato social da parte autora;
- (g) Comprovar a inexistência de litispendência ou coisa julgada, considerando os fatos apontados na certidão Id 3151461.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Ourinhos, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-45.2017.4.03.6125
AUTOR: VANDA PINHA SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição indébito e dano moral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **VANDA PINHA SANTOS SOARES** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de que seja declarado o direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos da Lei n. 7.713/88, em razão de a autora alegar ser vítima de neoplasia maligna. Além disso, pretende a restituição dos valores pagos a título de IRPF no período de 2012 até a presente data, bem como o pagamento de indenização por danos morais, por força dos constrangimentos sofridos com a cessação administrativa da isenção que já lhe tinha sido deferida e que foi revogada em 2012.

A autora relata que foi acometida de neoplasia maligna de intestino e de mama, motivo pelo qual em 2004 lhe foi concedida a isenção do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), de acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei n. 7.713/88.

Contudo, relata que em julho de 2012 foi convocada a se submeter a uma perícia médica pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, órgão responsável pelo pagamento da pensão estatutária que auferia e, em consequência, a partir de agosto de 2012 foram retomados os descontos na fonte a título de IRPF, pois a conclusão pericial teria sido no sentido de que ela não apresentava sintomas da doença referida.

Assim, sustenta o desacerto da decisão administrativa de cessação da isenção, sob o argumento de que a mencionada lei assegura aos portadores das doenças elencadas em seu artigo 6.º, inciso XIV, a isenção a partir da constatação do diagnóstico, independentemente do quadro sintomático ou assintomático apresentado.

Aduz, também, possuir 79 anos de idade e necessitar dos valores que estão sendo descontados a título de IRPF para sua sobrevivência, pois para suprir suas necessidades, muitas vezes, seria obrigada a recorrer a empréstimos bancários e cartão de crédito.

Nesse contexto, requer, em sede de tutela de urgência, o imediato reconhecimento do direito à isenção prevista pela Lei n. 7.713/88, bem como a restituição de todos os valores descontados de seus proventos a título de IRPF, no período de 2012 até a presente data, os quais, segundo ela, perfazem a quantia de R\$ 133.440,73.

É o que cumpria relatar.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora, mormente porque a autora não trouxe aos autos prova inequívoca de que ainda está acometida de neoplasia maligna, bem como de que a cessação tenha se dado em razão da citada perícia médica administrativa realizada.

Observe pelo relatório médico apresentado, datado de 22.8.2017, que a autora foi submetida a tratamento médico e que, atualmente, está assintomática, mantendo seguimento regular ambulatorial. Sem contar que o relatório consignou que a autora também está acometida de cardiopatia, a qual, conforme a inicial, não foi objeto de apreciação da perícia médica administrativa realizada (ID 3297207, p. 6).

Logo, em juízo preliminar, entendo que não há prova suficiente de qual o atual estado de saúde da autora, bem como se ela preenche os requisitos legais para concessão ou restabelecimento da almejada isenção tributária. Ressalto que, somente com a realização de oportuna perícia médica, o Juízo terá condições de avaliar o real direito da autora.

Além disso, as questões apresentadas pela autora são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaco, ainda, que a autora não comprovou ter formulado novo pedido administrativo para concessão da isenção em questão.

Ademais, cessado o direito à isenção em 2012, somente agora, mais de cinco anos depois, ajuizou o presente pedido, donde-se conclui não haver *periculum in mora*. No mesmo contexto, também se revela indevido o pedido de imediata restituição dos valores que a autora entende terem sido recolhidos indevidamente como IRPF.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se a ré, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

OURINHOS, 9 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD PARREIRA FERESIN

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze), em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

DESPACHO

ID 3361067: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO DO ARY LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA, BRUNO BRONZATTO MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 3294647: defiro a habilitação. Anote-se.

ID 3330793: interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALUF
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3363052: ciência à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVA DREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3360573: recebo como aditamento à inicial.

No mais, aguarde-se eventual contestação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9490

EXECUCAO FISCAL

0000113-85.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Defiro o requerimento de substituição da penhora que incide sobre o imóvel 47.970, pelo imóvel de matrícula nº 53.684, indicado pela executada, desde que realizada prévia constatação e avaliação deste, de modo que a execução fiscal permaneça garantida. Posto isso, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 53.684, e em sendo este suficiente a garantir a presente execução fiscal, seja lavrada a substituição de penhora, com a nomeação de depositário e registro do imóvel junto ao CRI local. Dê-se ciência a exequente. Intime-se.

Expediente Nº 9491

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-66.2014.403.6127 - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl. 148. Vistos, etc. Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial no período de 28.01.2014 a 27.10.2014 (fl. 38). Realizada prova pericial médica, o perito do juízo atestou a existência de incapacidade total e permanente desde a data da fratura do antebraço, ocorrida provavelmente em 2014. Desse modo, uma vez que ausente informação precisa desse evento, concedo o prazo de 15 dias para que a parte auto-ra comprove documentalmente a data em que sofreu a fratura do antebraço. Intime-se.

Expediente Nº 9492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Defiro a pesquisa de endereço do réu nos sistemas disponíveis para a Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001571-74.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAVID WILIAN DA SILVA

Fl.47: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para cumprimento da carta precatória no juízo deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Fls. 384/390: Manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000224-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGAR DEPOLITO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0000235-35.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME X TONY HALLIT X FADY SHALHOUB

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002182-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Fl. 60: Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela ré de designação de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003747-7) - CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000262-57.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 135/143/152: Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003362-49.2014.403.6127 - CIBELE BULDRINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CIBELE BULDRINI, devidamente qualificada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NAM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, objetivando a declaração de inexigibilidade de título, bem como indenização por dano moral decorrente de protesto indevido desse mesmo título. Alega, em síntese, que ser correntista da CEF, sendo informada pela gerente de sua conta que havia um título de crédito em seu nome que não tinha sido pago, e que seria objeto de protesto. Disse que nunca tinha assinado nenhuma duplicata, de modo que não efetuou o pagamento do mesmo, pois nada devia nem à CEF e nem à empresa emitente da mesma (corrê Nam Comércio e Importação Ltda). Ao mesmo tempo, pediu que a CEF verificasse a procedência do título, posto que não tinha assinado nada. Não obstante, o título foi protestado e seu nome, negativamente. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a declaração de inexigibilidade da duplicata, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 14/25. O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, onde concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 40/53 defendendo a incompetência absoluta do juízo estadual. Ainda em preliminar, defende sua ilegitimidade passiva, argumentando que não foi responsável pela emissão do título e tampouco participou de qualquer negócio havido entre autora e a empresa Nam Comércio e Importação Ltda, apenas recebendo o mesmo em decorrência de contrato de descontos de duplicata. No mérito, defende a legalidade dos protestos, uma vez que agiu no estrito cumprimento das normas que regem a matéria e a existência de dano a ser indenizado. Réplica às fls. 59/70. Foi determinada a citação editalícia da corrê NAM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (fl. 80), tendo-lhe sido nomeado curador especial (fl. 96) que, por sua vez, apresentou defesa às fls. 99/101. Réplica à defesa da NAM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA às fls. 106/111. A parte autora e a CEF não protestam por produção de prova (fls. 114 e 118) e a corrê NAM, por sua vez, requer prova testemunhal, depoimento pessoal e prova documental (fls. 115/116), oral, apresentando seu rol de testemunhas à fl. 115. O Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente pedido, determinando a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fl. 125/128). Com a redistribuição dos autos, esse juízo ratificou os atos processuais praticados pelo juízo estadual e indeferiu a produção de provas (fl. 133). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ CEF. A CEF alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o pedido declinado nos autos é de declaração de inexistência de relação cambial, da qual não fez parte. Diz que recebeu os títulos em razão de contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa NAM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, sendo de inteira responsabilidade da cedente a comunicação ao sacado de que os títulos foram cedidos para a CEF. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica para o fim de anular a emissão de duplicata e respectivo protesto, com todas as consequências advindas desse ato. É certo que a relação que deu azo à emissão das duplicatas atacadas se deu entre autora e a empresa NAM. Entretanto, através de endosso, o título está em poder da ré, que foi quem, em última análise, o levou a protesto. A inexistência de negócio jurídico que dê base à emissão das duplicatas implica a emissão de uma duplicata apenas simulada, fria, evitada de vício insanável perfeitamente oponível ao endossatário. Assim, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, como se extrai da jurisprudência pátria: DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título a instituição financeira que recebe em operação de desconto duplicata fria e a leva a protesto. - A duplicata é título causal que deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil, ou a prestação de serviços. A ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva enseja a nulidade da cambial e não produz qualquer efeito contra o sacado. - Apelação conhecida e desprovida. (AC - 200272000050195 - Terceira Turma do TRF da 4ª Região - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ 07 de dezembro de 2005) Afásto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. Afásta a preliminar, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a parte autora a declaração de inexigibilidade de título, cumulada com indenização por danos morais. O boletim emitido em desfavor da autora foi endossado em favor da CEF que, diante da falta de pagamento, levou-o a protesto. Considerando que não houve contestação do fato, e tampouco prova, tenho que não há controvérsia nos autos sobre a falta de causa legal que dê ensejo à emissão da duplicata. A inexistência de negócio jurídico que dê base à emissão das duplicatas implica a emissão de uma duplicata apenas simulada, fria. Com isso, procedente o pedido da autora de declaração de inexigibilidade desse título, endossado em favor da CEF. A autora pede, ainda, a indenização por dano moral decorrente do protesto, o que levou à negatificação de seu nome. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. O protesto do título, com a conseqüente restrição no nome da autora não foi legítimo, uma vez que se correlata prestação de serviço que deu causa para sua emissão. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, não resta claro que a conduta dos corrêus tenha causado ao autor prejuízos de ordem moral. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída às rés. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL. - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atendida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUÍZA SUZANA CAMARGO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciando nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, com indicados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de provedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta das rés, que agiram de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativamente no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retomar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhe transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser repartido em partes iguais entre cada ré. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, declarar a nulidade do título DMI Nº 4308/12002, no valor de R\$ 3160,00 (fl. 18), bem como para condenar as rés a pagar à autora a indenização por dano moral no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser repartido em partes iguais, atualizado monetariamente desde a data do dano, 02 de agosto de 2012, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno as rés, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação de cada uma, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0001354-65.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária proposta por ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais decorrentes da negativação de seu nome. Esclarece que em agosto de 2012 recebeu em sua casa um cartão de crédito, bandeira Mastercard, sem nunca tê-lo solicitado, motivo pelo qual não efetuou seu desbloqueio. Para sua surpresa, em janeiro de 2013 recebeu a fatura desse cartão, no importe de R\$ 1.131,17 (um mil, cento e trinta e um reais e dezessete centavos). Entrou em contato telefônico com a central de atendimento da ré para solicitar o cancelamento do cartão dando início ao procedimento administrativo de contestação de débito. Em 06 de março de 2013, no entanto, recebeu em ca-sa correspondência do SCPC, e, em abril de 2013, uma carta da ré informando que seu nome havia sido inserido no SINAD - Sistema de Inadimplentes. Narra que, não conseguindo resolver a questão na seara administrativa, abriu uma reclamação junto ao PROCON. Requer, assim, seja a CEF condenada no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 24/33. O feito fora originariamente ajuizado junto à Justiça Estadual da Comarca de Mogi-Mirim que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária (fl. 34). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37), mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 53/55, apresentando proposta de conciliação. No mérito, defende a ausência dos requisitos ensejadores da reparação de dano moral. Não foi aceita a proposta de acordo. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não mérito, o pedido é procedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 reafirmou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do art-igo 5º. V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII pres-creve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não ape-nas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pes-soa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patri-monial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patri-mônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patri-mô-nio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfatório-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, a autora alega que recebeu fa-turas de cartão de crédito que nunca solicitou e muito menos efetuou o desbloqueio. O envio de cartões de crédito sem a solicitação do cliente é prática abusiva. Ela, por si só, não enseja reparação por dano moral, apresentando-se mais como um mero dissabor, um aborrecimento comum; nada que denegrisse sua imagem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimo-nial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). Não obstante, para o caso em tela foram emitidas faturas referentes a compras não realizadas pela autora. E a CEF, em sua defesa, não tenta comprovar o contrário (que tais compras foram, de fato, realizadas pela autora). O envio de cartão não solicitado, aliado à prática de cobrança do valor da fatura e dificuldade para o cancelamento desse mesmo cartão com negativação do nome da autora revela situação de angústia e insegurança. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado a título de dano moral deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, o fim de anular o débito (e cartão de crédito) que ensejou a negativação do nome da autora. Condeno a CEF, ainda, no pagamento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 25 de janeiro de 2015 (data do recebimento da fatura), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor das indenizações devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Por fim, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas. P.R.I.

0001396-17.2015.403.6127 - LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO X LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO X ROSANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI X VALERIA ARAUJO CABRAL(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, proposta por Lourdes Tereza Provinciano Araújo, Luiz Renato Provinciano Araújo, Luiz Ricardo Provinciano Araújo, Rosane Aparecida Provinciano Araújo Tranquillini e Valéria Araújo Cabral, devidamente qualificadas, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIÃO FEDERAL, objetivando receber R\$ 91.241,93 (noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), decorrentes de pagamentos indevidos a título de Salário-Educação. Esclarecem que são herdeiros de Manoel Araújo Neto e que, em abril/2011, o espólio impetrou Mandado de Segurança junto a Subseção Judiciária de Piracicaba (nº 0004298-36.2011.403.6109), objetivando garantir seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à contribuição ao Salário-Educação, bem como ver reconhecidos como indevidos os valores pagos a esse título nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Obteve sentença favorável, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante de não recolher a contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, bem como serem indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos últimos cinco anos a contar da propositura da ação. A sentença foi confirmada em grau de recurso, já tendo havido o trânsito em julgado. Requerem, assim, os efeitos patrimoniais da sentença mandamental, ou seja, a restituição de R\$ 91.241,93 (noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), decorrentes de pagamentos indevidos a título de Salário-Educação. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 194/195, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo de restituição dos valores ora em comento. No mérito, reconhece juridicamente a procedência do pedido, bem como dos valores apresentados. Junta documentos de fls. 196/221. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 225/227, defendendo sua ilegitimidade passiva. Aponta, ainda, a falta de interesse de agir, argumentando que a parte autora possui em seu favor um título executivo judicial. Réplica às fls. 229/240. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Tanto a União Federal quanto o FNDE alegam, em suas defesas, ser a parte autora credora do interesse de agir uma vez que não pleiteou, na via administrativa, a restituição dos valores pagos a título de Salário-Educação. Alega o réu FNDE, ainda, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que postula pagamento de valores já reconhecidos judicialmente, não tendo havido a negativa administrativa do pagamento desses mesmos valores. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia (como o foi no caso dos autos), pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, a autora teve o reconhecimento judicial de seu direito à restituição dos valores pagos a título de Salário-Educação, com ciência da União Federal. Entretanto, e a despeito desse reconhecimento, não se deu a restituição do débito, o que ensejou o ajuizamento do presente feito - o pedido declinado nos autos não é de reconhecimento dos valores devidos, mas de condenação ao pagamento imediato dos mesmos e com a devida correção monetária. No mais, tais valores não poderiam ter sido cobrados nos autos do Mandado de Segurança - como se sabe, não se pode substituir a ação e cobrança pela via mandamental. Esses os dizeres das súmulas 269 e 271 do STF, respectivamente: o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa, grifada na parte atinente ao pleito ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As parcelas vencidas anteriormente à impetração devem ser buscadas por meio de ação de cobrança. 2. Embora o mandado de segurança não seja via adequada à postulação de parcelas pretéritas, a sua impetração interrompe o prazo prescricional, que só recomeça a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Inteligência do art. 219 do CPC. 3. A análise acerca da existência do alegado excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado na via especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP - 777301 - Processo nº 2005.01.390477/DF - Quinta Turma - DJ em 06 de agosto de 2007 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) Afásto, assim, a alegação de falta de interesse de agir. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE Pela condição da legitimidade das partes, tem-se que são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição dos valores que, a título de contribuição previdenciária, foram recolhidos aos cofres públicos. Razão assiste ao FNDE ao defender sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Lei nº 11.457/07 atribui à União Federal a capacidade para responder pelas dívidas de natureza tributária, dentre as quais aquelas decorrentes de contribuição previdenciária. Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge o autor não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, qual seja, a devolução de valores que foram recolhidos de forma indevida, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. DO MÉRITO Em relação ao mérito propriamente dito, deve-se consignar que já houve o reconhecimento jurídico do pedido acerca da existência do direito à restituição, uma vez que determinada por sentença, com trânsito em julgado. Tendo sido reconhecida em sede judicial a existência de um crédito em favor da parte autora, deve o mesmo ser pago, e com correção monetária. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país e da idoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levamos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Pelo exposto, com base no artigo 489, I, do CPC, em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, ante sua ilegitimidade passiva. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Em relação à União Federal, com base no artigo 487, incisos I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENÁ-LA a pagar à parte autora o valor reconhecido como devido, de R\$ 91.241,93 (noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado. O valor vencido será atualizado monetariamente a partir do vencimento (abril de 2015) e acrescido de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P. R. I.

0002522-05.2015.403.6127 - JOSE MARIA DOS SANTOS/SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO E SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente nos autos a degravação da conversa protocolo nº 1992541231512, bem como o horário da mesma. Intime-se.

0002679-75.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO E SP278365 - LUCILENE TSUCHIYA LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de restrições aferidas em seu nome junto à ré, impeditivas essas de emissão de CND. Alega, em apertada sítense, que obteve recursos junto ao Estado de São Paulo para aquisição de uma ambulância e que, para ulimar o convênio, precisa apresentar o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios - CRMC que, por sua vez, está condicionada à apresentação de CND. Ao providenciar a emissão da CND, viu que contra si havia duas restrições, que entende incabidas. A primeira restrição refere-se ao não envio de declaração de contribuição dos servidores, o que já foi regularizado em 12 de agosto p.p. Não obstante a regularização, esclarece que o sistema da Receita Federal levaria um prazo para processar o envio das informações, prazo esse que não possui. A segunda restrição refere-se à falta de envio de GFIP relacionada aos trabalhadores que atuaram em obra municipal. Diz que a obra foi realizada por empresa terceirizada, vencedora de licitação, sendo dela tanto os funcionários quanto a responsabilidade pelo envio das informações. Ou seja, cabe à contratada a responsabilidade previdenciária pelos operários da executaram obra municipal, não ao município. Diz que entrou em contato com a empresa contratada para a execução a obra e essa, em resposta informou-lhe que já regularizou a pendência (apresentação de GFIP). Assim defendendo a inexistência de irregularidade em seu desfavor, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação de expedição de certidão negativa de débitos. Junta documentos de fls. 23/220. Pela decisão de fls. 225/228, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 232/237), os quais, recebidos, tiveram o condão de alterar a decisão, de modo que antecipados os efeitos da tutela (fls. 238/240). Devidamente citada a União Federal apresenta sua defesa às fls. 246/247, solicitando prazo para verificação das pendências apontadas. Réplica às fls. 252/254. Pela petição de fls. 264/265, a União Federal esclarece que as pendências outrora impeditivas da emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa já foram regularizadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o direito objeto dos autos - direito à obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa - veio a ser garantido, com a regularização administrativa das pendências então existentes, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando o autor carecedor superveniente da presente ação. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ora, o autor já se mostra satisfeito quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua. Há, pois, perda do objeto da presente ação. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios nos presentes autos. Pendências existiam em nome da autora, e com força de impedir a emissão da certidão. A própria autora reconhece que já tinham sido regularizadas no momento do ajuizamento do feito, mas que não poderia aguardar pelos trâmites administrativos para tanto. Ante o exposto, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente do impetrante, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0001603-79.2016.403.6127 - MARIA ZILDA LUCHETTA CAMARINHA/SP0710150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a autora, em momento oportuno, acostou aos autos pedidos genéricos acerca das provas a ser produzidas, indefiro o requerido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002176-20.2016.403.6127 - EDUARDO MENDES DA SILVA/SP253551 - ALOISIO HENRIQUE NORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Considerando que a decisão de fl. 1 não abargou o patrono do autor, republique-se. Fls. 127/130. Anote-se. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já fora apreciado e deferido à fl. 123. Manifeste-se o autor em réplica, em especial acerca da alegação do réu sobre a entrega do objeto posta em 17/06/2015. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000220-32.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-94.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-46.2010.403.6127) MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI/SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a ré conclusivamente acerca da decisão de fl. 58. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 59. Int.

0002874-26.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-84.2015.403.6127) VANDERLEI VEDOVATTO/SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0000339-90.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-86.2016.403.6127) MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO(SC019174 - FELIPE LOLLATO E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl 49: Manifeste-se a embargante conclusivamente acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000907-09.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-19.2014.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Indefiro o pedido formulado pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Para fins de efetivação da medida, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais. Após, expeça-se Carta Precatória, devendo o executado ser intimado da penhora realizada. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002388-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002388-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) na pessoa de seu representante judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo exequente. Int. Cumpra-se.

0003545-59.2010.403.6127 - ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X ESTEVO RIBEIRO NETO X ESTEVO RIBEIRO NETO X NILSON RIBEIRO JUNIOR X NILSON RIBEIRO JUNIOR X ELIAS RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.403: Sem razão a exequente, uma vez que o patrono está devidamente inserido e vem recebendo as publicações referentes às decisões dos presentes autos. Considerando que a CEF acostou aos autos comprovante de depósito, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002459-14.2014.403.6127 - DEBORA ALBERTI RAFAEL X DEBORA ALBERTI RAFAEL(SP268600 - DEBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela exequente. Int. Cumpra-se.

0003752-19.2014.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, o deslinde dos embargos à execução nº 0000907-09.2017.403.6127. Int.

Expediente Nº 9493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Certidão de fl.599 - Cancele a audiência designada para o dia 16 de novembro de 2017, às 15h30min. Solicite-se a devolução da carta precatória, servindo cópia deste despacho como ofício. Em cinco dias, esclareça a acusação se permanece o interesse na inquirição de José Edilson Soares Roseno, indicando seu endereço, sob pena de preclusão da prova requerida. Int. Cumpra-se.

0000332-74.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Verifico que no despacho de fls. 461 foi indicado incorretamente o juízo deprecado. Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0003912-02.2017.8.26.0457, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga, foi designado o dia 20 de novembro de 2017, às 16h45, para inquirição da testemunha Paulo Cesar Lopes de Albuquerque. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-45.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) AUTOR: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

5000166-45.2017.4.03.6138

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum em que a parte autora pede que a Caixa Econômica Federal seja compelida a aceitar a sentença proferida nos autos nº 0000239-10.2014.403.6138 como documento suficiente para concessão de operação de crédito ou que a União federal forneça certidão positiva com efeitos de negativa exclusivamente para a aludida finalidade.

Intimada para esclarecer os pedidos formulados, a parte autora requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-51.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO VICTOR MENEZES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

5000088-51.2017.4.03.6138

JOÃO VICTOR MENEZES DE CARVALHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a emitir passaporte de emergência.

O juízo determinou que a parte impetrante esclarecesse o polo passivo da demanda, em razão da divergência dos documentos apresentados e da autoridade coatora indicada na petição inicial.

Intimada para esclarecer o polo passivo da demanda, a parte impetrante ficou-se inerte.

Ante a desídia da parte impetrante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 60 da Portaria nº 15, de 04 de abril de 2016, desta 1ª Vara de Barretos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-07.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS PAULA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

5000078-07.2017.4.03.6138

LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PAULA

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum em que a parte autora pede a declaração de negativa de propriedade e de inexigibilidade de crédito tributário, bem como o pagamento de indenização por dano material e repetição de indébito.

Intimada para esclarecer a competência da Justiça Federal para o processamento de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a parte autora requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-96.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAÍQUE DA CRUZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

5000085-96.2017.4.03.6138

CAÍQUE DA CRUZ CARDOSO

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum em que a parte autora pede a declaração de negativa de propriedade e de inexigibilidade de crédito tributário, bem como o pagamento de indenização por dano material e moral.

Intimada para esclarecer a competência da Justiça Federal para o processamento de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a parte autora requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BARRETOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-31.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIO ARATANI, MAKIO ARATANI
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

500057-31.2017.4.03.6138

MÁRIO ARATANI

MAKIO ARATANI

Vistos.

I - Diante da declaração de hipossuficiência econômica, **defiro** os benefícios da gratuidade de justiça a **Makio Aratani**.

Indefiro o benefício de justiça gratuita a Mário Aratani, ante a ausência de declaração de hipossuficiência econômica.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do processo para ambos os autores, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – Reconsidero a decisão de fls. 74/75 dos autos em arquivo único.

A parte autora objetiva o cumprimento provisório de sentença concernente a processo que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

Dessa forma, considerando que a parte autora reside no município de Guairá/SP, pertencente à jurisdição desta 38ª Subseção da Justiça Federal, esta vara federal é competente para processar o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 516, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência opostos ao Recurso Especial nº 1.319.232/DF, constato que aludido recurso versa sobre matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE. No mais, assiste razão à parte autora quanto à aplicabilidade específica à Fazenda Pública, parte não integrante desta execução provisória.

III – O demonstrativo discriminado atualizado do crédito é ônus que incumbe à parte exequente, nos termos dos artigos 520 e 524 do Código de Processo Civil.

A apuração dos saldos devedores, de forma evolutiva, da Cédula Rural firmada pela parte autora decorre de aplicação do contrato, carreado pela parte autora às fls. 19/22 dos autos em arquivo único. Os dados sobre a liberação de valores em benefício da parte autora e de pagamentos por ela realizados encontram-se na esfera de acesso da parte exequente e independem da parte executada. Dessa forma, **indefiro** o pedido item “a” (fls. 14 dos autos em arquivo único).

Dessa forma, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte autora regularizar a representação processual de Mario Aratani, mediante anexação de procuração, bem como efetuar o recolhimento de custas processuais proporcionais.

Deverá a parte autora ainda, no mesmo prazo e oportunidade, carrear cópia integralmente legível dos documentos de fls. 19/22 dos autos em arquivo único, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-33.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro o pleito do autor pelo prazo complementar de 05 (cinco) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.

Int.

ALEXANDRE CARNEIRO LINA
JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000009-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428
EXECUTADO: OS INDEPENDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

D E S P A C H O

5000009-72.2017.4.03.6138

JOSE CARLOS OLIVEIRA

Vistos.

A parte executada oferece como garantia os bens imóveis de matrículas nº 11.398, 48.554, 48.555, 48.556, 48.557, 48.558. Não há, entretanto, a prova da propriedade de aludidos bens.

Dessa forma, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especialmente sobre o valor dos bens imóveis livres e desembaraçados, cuja propriedade da parte executada está provada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-57.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 03 (três) meses, findo o qual deverá o autor carrear os documentos, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Publique-se.

BARRETOS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-62.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000139-62.2017.403.6138

SO FRUTA ALIMENTOS LTDA

Vistos.

I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso.

II – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS), a partir de março de 2017.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o montante correspondente ao tributo incidente sobre a receita não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não constitui receita, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 574.706/PR, em repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos carreados pela parte autora com a petição inicial provam que se trata de contribuinte de ICMS, PIS e CONFINS (ID2567070, 2567083, 2567094 e 2567105).

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da CONFINS, resta demonstrado o direito da parte autora.

Desnecessária a prova do perigo de dano, nos termos do artigo 311, caput e inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de evidência e determino que a União exclua o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS) **a partir da competência de novembro de 2017.**

Cite-se a parte ré, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário; bem como **intime-se a parte ré para ciência e cumprimento da medida ora deferida no prazo de 15 (quinze) dias.**

Decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

BARRETOS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS com inclusão do ICMS da base de cálculo ao logo dos últimos cinco anos, sob a alegação de que o ICMS não compõe a base de cálculo par incidência do PIS e COFINS.

Inicialmente, prevenção não há entre este feito e o de nº 5000003-65.2017.403.6138, eis que julgado extinto sem apreciação do mérito.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se acerca da probabilidade de prevenção/conexão com os autos 5000743-98.2017.403.6113, mandado de segurança ajuizado contra ato ilegal imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, em que se pleiteia a concessão de liminar para desobrigá-la de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a ilegalidade de referida inclusão.

Sem prejuízo, considerando o valor atribuído à causa "para fins de alçada" (sic) e tendo em vista que não há nos autos elementos objetivos a justificar referido valor, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, demonstre-o ao Juízo e, em sendo o caso, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

Em sendo o caso, promova, ainda, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Por fim, considerando que a documentação exordial se reveste de caráter sigiloso, à Serventia para as anotações cabíveis quanto ao sigilo de documentos.

Int.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-61.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARCELO LUIS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA - SP357954

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE BARRETOS-SP

S E N T E N Ç A

5000152-61.2017.4.03.6138

MARCELO LUIS PEREIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o gerente executivo da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Barretos em que a parte impetrada pede o restabelecimento do benefício previdenciário NB 600.977.199-8 e a sua reabilitação profissional (ID2876756).

A parte impetrada sustenta, em síntese, que o benefício previdenciário foi cessado irregularmente, visto que a sentença proferida nos autos nº 0001204-76.2014.403.6335 determinou que a autarquia previdenciária promovesse a sua reabilitação profissional com a manutenção do benefício previdenciário.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Consulta aos autos eletrônicos nº 0001204-76.2014.403.6335 prova que transitou em julgado sentença que determinou que a autarquia previdenciária promovesse a reabilitação profissional da parte impetrada com a manutenção do benefício previdenciário.

O pedido da parte impetrante consiste no cumprimento da sentença transitada em julgado e que poderia ser alcançado por simples petição, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de sentença, sendo a presente ação desnecessária.

Dessa forma, caberia à parte impetrada manifestar-se naqueles autos, demonstrando sua discordância em relação ao cumprimento da sentença.

Logo, a propositura de mandado de segurança para manutenção de benefício previdenciário e processo de reabilitação profissional determinado por decisão judicial em outro processo configura via inadequada, porque o cumprimento da sentença deve ser postulado nos autos em que a mesma foi prolatada. A parte impetrante é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual, dada a inadequação da via eleita.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 31 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500099-80.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO, RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
EMBARGADO: CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

500099-80.2017.403.6138

ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO

RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO

Vistos.

I – Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar e concedeu prazo para a juntada de prova documental.

Sustenta, em síntese, que há omissão na decisão judicial ao argumento de que não houve especificação de quais provas seriam necessárias para a concessão da medida antecipatória.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, em síntese, que não restou demonstrada a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada, visto que não se trata de processo em fase de execução. Demais disso, a análise das provas necessárias à prova de seu direito é ônus que incumbe à parte autora.

Assim, o que pretende a parte embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

II – **Indefiro** o pedido de depósito em juízo das prestações concernentes ao financiamento firmado com Consbem Construções e Comércio Ltda.

Conforme consulta ao sistema processual público, a ação civil de improbidade nº 0001329-82.2016.403.6138 encontra-se suspensa e, portanto, não cabe a este juízo impor nova construção sobre o faturamento de Consbem Construções e Comércio Ltda.

Intime-se a parte embargante para cumprimento do quanto determinado na decisão anterior, especialmente quanto à inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo da demanda, se entender necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 31 de outubro de 2017.

DECISÃO

5000164-75.2017.4.03.6138

JOANA RODRIGUES DE LIMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante, acima identificada, contra ato de juiz federal, em que pede ordem para que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) se abstenha de exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé de benefício previdenciário.

A parte impetrante alega, em síntese, que decisão judicial que concedeu a antecipação de tutela e concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez foi reformada com determinação de cassação da tutela antecipada concedida e de restituição dos valores recebidos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO

No caso, a impetrante indicou, como autoridade coatora Juiz Federal Relator da Turma Recursal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acobimada de coatora e pela sua sede funcional.

Em sede de mandado de segurança, é da própria Turma Recursal a competência para julgar as ações mandamentais impetradas contra seus atos, o que impõe o reconhecimento da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 31 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-63.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ROGERIO STEFANINI

DECISÃO

5000126-63.2017.4.03.6138

ROGÉRIO STEFANINI

Vistos em liminar,

I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015).

II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Seis, nº 252, inserido no Condomínio Residencial Baptista Ananias, localizado na Avenida C-1, nº 300, que se encontra registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Barretos / SP, sob a matrícula 52.491.

É o relatório. **DECIDO.**

A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.

O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de ID 2411874, pessoalmente recebido pela parte requerida, e pelo relatório de taxa de condomínio em atraso de ID 2411875 dos autos em arquivo único, comprovando que não houve purgação da mora.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para a reintegração de posse do imóvel situado Rua Seis, nº 252, inserido no Condomínio Residencial Baptista Aranhas, localizado na Avenida C-1, nº 300, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.491, em favor da parte requerente.

Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. **Cite-se.** Cumpra-se.

BARRETOS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-68.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum onde o autor, INSS, busca em apertada síntese, o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho narrado nos autos.

Devo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Determino, ainda, a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver coma contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Int. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-96.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: SILVANA RIBEIRO VALENTIM SOUZA

D E S P A C H O-MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000186-36.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: KARINA BACCAR QUEIROZ EIRELI - ME, KARINA BACCAR QUEIROZ

D E S P A C H O-MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-06.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: MARIO FERREIRA JUNIOR BARRETOS - ME, MARIO FERREIRA JUNIOR

D E S P A C H O-MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-88.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: RODRIGO CAVERSAN - ME, RODRIGO CAVERSAN

D E S P A C H O-MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-59.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO-MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-60.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015) bem como declaração de hipossuficiência, regularizando, assim, sua representação processual.

Pena: extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Após, com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e análise de prevenção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-90.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ADEVALCI RICCI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

(1) Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal. Deverá, igualmente, esclarecer e individualizar o pedido de danos morais

(2) Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora carrear aos autos declaração de hipossuficiência e/ou procuração com poderes específicos para tanto.

(3) Deverá, ainda, reapresentar os documentos referentes ao procedimento administrativo do INSS, eis que ilegíveis na resolução digitalizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

(4) Por fim, Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

5000149-09.2017.403.6138

MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO

Vistos.

Tendo em vista que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente *mandamus*, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para apreciação da petição de ID 2857299.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-71.2013.403.6138 - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X ORLANDO RODRIGUES SILVA - MENOR(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X MARLI RODRIGUES(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS BARRETO X CAROLINE DOS SANTOS SILVA - MENOR(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES E SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Converto o julgamento do feito em diligência. Os documentos de fls. 09, 39 e 46 provam que João Pedro Nunes da Silva e Orlando Rodrigues Silva completaram a maioridade civil em 27/04/2016 e 01/06/2015, respectivamente. Dessa forma, intime-se pessoalmente Orlando Rodrigues Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante juntada de procuração nos autos. Intime-se por publicação João Pedro Nunes da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante juntada de procuração em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito. Tendo em vista a maioridade de Orlando Rodrigues Silva, desnecessária sua defesa por curador especial. Dou por encerrado o trabalho do curador especial André Luiz da Cruz Alves e arbitro seus honorários no valor mínimo da Tabela I, do anexo único da resolução nº 305/2014 do CNJ. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALTAIR APARECIDO PALLU

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADIRSON RAIMUNDO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARMEN SILVIA DOMINGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALMIR JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 3153916: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão proferida no REsp n. 1.614.874.

Int.

Mauá, 30 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA LUISA DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 2048686: Deixo de me manifestar em Juízo de retratação uma vez que a parte não trouxe as autos cópia do recurso interposto.

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora cumprir o determinado na decisão retro. Após, conclusos.

Int.

Mauá, 30 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000756-16.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ BEZERRA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltemos autos conclusos.

Mauá, 31 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDELINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 3264658: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar documentos.

Após, com a juntada de novos documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 31 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRA REGINA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXV/III). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar provas.

Int.

Mauá, 25 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRTON AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3057099: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias acerca de eventual decisão do E. TRF3 quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Int.

Mauá, 25 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

ID 3182506: Chamo o feito à ordem.

Diante da certidão retro, reconsidero em parte a decisão ID 3148120, para anular a decretação de revelia da parte ré.

Tendo em vista que a contestação foi apresentada, às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDREA SANTIAGO PLENAS, MARIA CONCEICAO SANTIAGO PLENAS LACERDA, UIRANDE SANTIAGO PLENAS
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para emendar a inicial, fixando o valor da causa de modo condizente com o proveito econômico pretendido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir a definição acerca da competência judicial para processamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSILENE TA VARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o valor da causa nos termos da lei adjetiva, expressando adequadamente o proveito econômico condizente com o objeto da pretensão deduzida nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3044599: Comprove a Autarquia, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, **documentalmente**, a averbação como tempo especial reconhecido, sob pena de multa diária inicial de R\$ 100,00 (cem reais) limitado o total a R\$ 2.000,00.

Int.

Mauá, 30 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO FASIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a comprovação de recolhimento de custas processuais, vê-se que a parte autora recolheu aquém do valor mínimo previsto pela Resolução 138/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posto isso, intime-se novamente o representante judicial da parte autora para que proceda ao recolhimento da diferença devida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Lubraqum - Indústria e Comércio de Lubrificantes propôs a presente demanda em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** visando a substituição de bem imóvel dado em garantia.

Em síntese, a parte autora ofereceu como garantia imóvel matrícula nº 7.617. Após, pleiteou a substituição do bem pelos imóveis matrículas 72.309 e 72.310, uma vez que vendeu o imóvel matrícula nº 7.617 para terceiro. Ocorreram tratativas com a CEF, porém, a substituição da garantia não foi concretizada.

Apresentada emenda à inicial (ID 590688 e 590795).

Instada a novamente emendar a inicial (ID 594842), a parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas e petição nos autos (ID 668013 e 668019).

Recebida a emenda e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação à demandante para que promovesse nova emenda da inicial, na forma prevista no art. 303, § 6º, do CPC, com a apresentação da lide principal e seus fundamentos (ID 710391).

A parte autora apresentou emenda à vestibular (ID 979214).

Intimada, então, a manifestar sua opção pela audiência de conciliação (ID 1214400), a parte autora respondeu afirmativamente (ID 1448646).

Citada (ID 1909960), a ré ofereceu contestação nos autos, em que sustenta a ilegitimidade ativa e a improcedência da demanda.

Apresentados aos autos documentos com a negativa da ré de interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (id. 2784529 e 2784537).

Intimada a se manifestar, a parte autora pugnou pela produção de provas e manifestou-se em réplica (id. 979089).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, rechaço a preliminar suscitada pela ré de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a relação jurídico processual da parte autora se vislumbra pelo fato de ser parte envolvida e interessada, dada sua condição de devedora, na análise da extensão das cláusulas do termo aditivo do contrato de renegação de dívida (documento id. 2122624).

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, **designo audiência de instrução para o dia 07/03/2018, às 14h.**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, **representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir e que tenham ciência dos fatos, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, CPC.**

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, conforme artigo 455 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 07 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500607-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a redistribuição.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias **úteis**. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias **úteis**, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 25 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a redistribuição.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 25 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

MARCELO FREITAS DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício por incapacidade. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000473-90.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000591-66.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALMIR JOSE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VALMIR JOSÉ DE ALMEIDA ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Segue necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se firem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeta - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do CPC, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que a suposta cobrança indevida por parte da CEF é de R\$ 958,49, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 958,49.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera os 60 salários mínimos.

Em face do exposto, retifico de ofício o valor da causa para fazer constar R\$ 1.916,98 e, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 24 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

VISTOS EM SENTENÇA

ROBINSON PRADO JOSE postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a sistemática estabelecida pela Medida Provisória n. 676/2015, desde a data do requerimento administrativo formulado aos 11/07/2016 (NB 42/177.637.768-8), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 14/10/1985 a 31/12/2009 e de (ii) 01/05/2013 a 31/12/2013, bem como a soma com os interregnos comuns e especiais reconhecidos na via administrativa (01/01/2010 a 30/04/2013 e 01/01/2014 a 06/06/2016).

Indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (id. 802463).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas (id. 851383 e 851396).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e afastada a designação de audiência para tentativa de conciliação (id. 913771).

Citado, o INSS contestou o feito (id. 1392046) e defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (id. 1650729) e indicou a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos (id. 1650807).

A Contadoria apresentou planilha com a reprodução da contagem realizada na via administrativa (id. 2322511 e 2322529).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J. 23/06/2003, p. 425, v. II).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.

Sucedo que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.

Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo.

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 14/10/1985 a 31/12/2009 e de 01/05/2013 a 31/12/2013, junto à empresa *Brasken Petroquímica S/A*.

Os PPPs apresentado aos autos, documento id. 685286 - Pág. 60 a 63 e documento id. 685286 - Pág. 67 a 68, regularmente preenchidos e subscritos, indicam que a parte autora exerceu as seguintes funções, com exposição aos seguintes agentes nocivos:

- a) entre 14/10/1985 a 31/12/2000, a ruído de 73,5dB(A) e a acetato de vinila, período em que houve o exercício dos cargos de "instrumentista" e "técnico de instrumentação" no setor "oficinas";
- b) entre 01/01/2001 a 31/12/2009, a ruído de 81,7dB(A) e a acetato de vinila, período em que houve o exercício dos cargos de "técnico de instrumentação" e "técnico de manutenção" no setor "oficinas" e "manutenção". Oportuno mencionar que no interregno de 01/09/2008 a 31/11/2008 houve exposição, também, a radiação ionizante;
- c) entre 01/05/2013 a 31/12/2013, a ruído de 83,7dB(A) e a radiação ionizante, período em que houve o exercício dos cargos de "técnico de instrumentação" e "técnico de manutenção" no setor "manutenção".

Verifica-se que a exposição a ruído esteve abaixo dos patamares legais de tolerância, motivo pelo qual não ensejam o reconhecimento da especialidade do trabalho.

Em relação aos demais agentes nocivos, radiação ionizante e acetato de vinila, a despeito da previsão normativa dos referidos agentes químicos como fatores de risco aptos a ensejar o enquadramento buscado (itens 1.2.5 e 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, itens 1.1.3, 1.2.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e itens 2.0.3 e 1.0.10 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99), fato é que a descrição das atividades exercidas pelo demandante, conforme consta no PPP apresentado, permite concluir que, na manutenção e controle de equipamentos e instrumentos de medição e precisão da empresa, não havia manipulação direta das substâncias químicas mencionadas durante toda a jornada de trabalho. Robora tal assertiva o fato de as atividades executadas pelo autor não guardarem semelhança com aquelas exemplificadas nos itens 2.0.3 e 1.0.10 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99.

Ademais, no documento, a emissora atesta a eficácia do EPI na neutralização da nocividade das substâncias químicas apontadas nos referidos documentos.

Assim, sem que haja qualquer acréscimo a ser realizado à contagem de tempo realizada na via administrativa (id. 685286 – Pág. 78 a 79), verifica-se que a parte autora não possuía direito à concessão do benefício nos moldes previstos pela Medida Provisória n. 676/2015, tendo em vista que, somados os 35 anos contributivos apurados administrativamente e a idade da parte autora (nascida aos 23/09/1962, conforme id. 685286 - Pág. 18), esta não contava com 95 pontos até a data do requerimento administrativo (11/07/2016 – id. 685286 - Pág. 34). Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, 8 de novembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-77.2017.4.03.6140

AUTOR: SERGIO TADEU BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA

SERGIO TADEU BEZERRA pugna pela concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 16/01/2014 (NB: 42/167.985.905-3), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01/02/1988 a 23/06/1989 e de (ii) 03/12/1998 a 18/01/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1869824 e 1869889).

Reconhecida a competência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 1871238).

Citado, o INSS contestou (id. 1944033), em que pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou em réplica (id. 2145239) e não requereu a produção de outras provas (id. 2145146).

Apresentado parecer da Contadoria com a reprodução da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (id. 2325694, 2325713 e 2325716).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora postula o reconhecimento como tempo especial dos intervalos de 01/02/1988 à 23/06/1989 e de 03/12/1998 a 18/01/2012.

Ocorre que, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, constante dos autos eletrônicos (id. 1869889 - Pág. 53 a 55), verifica-se que o interregno de 26/06/1989 a 02/12/1998 já foi enquadrado pelo réu como tempo especial.

Não obstante ter sido reconhecido, ainda, em sede de análise do recurso interposto pelo segurado, o interregno compreendido até 18/01/2012, conforme acórdão firmado pela 14ª Junta de Recursos do CRPS (id. 1869889 - Pág. 66 a 68), reputo que a interposição de recurso especial pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP (id. 1869889 - Pág. 60) é suficiente para caracterizar o interesse processual que justifica o pedido de enquadramento do interregno em discussão administrativa, a saber: 03/12/1998 a 18/01/2012.

Presentes as condições da ação, quanto ao mérito impende tecer as seguintes considerações.

1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível – 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/11/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem limitação temporal.

Explico.

A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos:

O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*.

Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Assim, despidiça a prova da eficácia do EPI para a redução do nível de pressão sonora, pois, consoante consignado pela Corte Suprema, "inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores".

Passo à apreciação do caso concreto.

Remanesce a controvérsia entre as partes acerca do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 01/02/1988 a 23/06/1989 e de 03/12/1998 a 18/01/2012.

Relaciono abaixo os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:

PERÍODO	ATIVIDADE	EMPRESA	AGENTE NOCIVO	DOCUMENTOS
01/02/1988 a 26/03/1989	Ajudante geral	COFAP – Arvin Sistema de Exaustão Ltda.	Ruído de 87 dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 28 e 29)
03/12/1998 a 31/12/2000	½ Oficial de inspetor de qualidade	Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças	Ruído de 91 dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 30 a 35)
01/01/2001 a 31/12/2002	½ Oficial de inspetor de qualidade	Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças	Ruído de 96 dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 30 a 35)
01/01/2003 a 31/12/2003	½ Oficial de inspetor de qualidade	Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças	Ruído de 91 dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 30 a 35)
01/01/2004 a 31/12/2004	½ Oficial de inspetor de qualidade	Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças	Ruído de 93,9 dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 30 a 35)
01/01/2005 a 31/12/2005	½ Oficial de inspetor de qualidade	Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças	Ruído de 93,1 dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 30 a 35)
01/01/2006 a 31/12/2006	½ Oficial de inspetor de qualidade	Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças	Ruído de 86,3 dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 30 a 35)
01/01/2007 a 31/12/2007	½ Oficial de inspetor de qualidade	Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças	Ruído de 90,9 dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 30 a 35)
01/01/2008 a 31/08/2010	½ Oficial de inspetor de qualidade	Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças	Ruído de 87,5 dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 30 a 35)
01/09/2010 a 31/12/2010	Inspeção de qualidade II	Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças	Ruído de 87,5 dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 30 a 35)
01/01/2011 a 18/01/2012	Inspeção de qualidade II	Magneti Marelli Cofap Cia. Fabr. Peças	Ruído de 87,7dB	PPP (id. 1869889 - Pág. 30 a 35)

A documentação coligida aos autos é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Consoante expandido, a alusão à eficácia do EPI (Despacho e Análise Administrativa 1869889 - Pág. 53) é insuficiente para afastar tal conclusão.

Quanto aos documentos relativos à COFAP – Arvin Sistema de Exaustão Ltda. e Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (id. 1869889 - Pág. 28 e 29 e id. 1869889 - Pág. 42), não prospera a recusa da autarquia em examinar o período pertinente nos termos do Despacho e Análise Administrativa 1869889 - Pág. 52, porquanto ausentes quaisquer indícios de fraude na cópia da declaração apresentada. Ademais, a divergência do nome das empresas nos documentos não elide sua força probatória, tendo em vista que os extratos ora anexos, obtidos em consulta à JUCESP, sugerem que COFAP – Arvin Sistema de Exaustão Ltda. e Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. pertencem a um mesmo grupo econômico, haja vista a coincidência de endereços das filiais (Rodovia Fernão Dias, km 843) e a existência do termo "ARVIN" nas razões sociais de ambas as pessoas jurídicas.

Desse modo, e considerando que em todos os intervalos houve exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, os períodos de 01/02/1988 a 23/06/1989 e de 03/12/1998 a 18/01/2012 devem ser averbados como tempo especial.

2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal é devida àquele que conta com tempo de contribuição total superior a trinta e cinco anos.

Na espécie, o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos, com a devida conversão, somando aos intervalos computados administrativamente pelo réu, resulta em **36 anos, 1 mês e 5 meses** de tempo de contribuição, idêntica à contagem pela 14ª Junta de Recursos do CRPS, reproduzida nos autos pela Contadoria (id. 2325716 - Pág. 1), de modo que fica demonstrado o direito do ao benefício vindicado na modalidade integral.

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício, calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo formulado aos 16/01/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

- a) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01/02/1988 a 23/06/1989 e de 03/12/1998 a 18/01/2012);
 - b) efetuar a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 16/01/2014 (NB: 42/167.985.905-3), mediante a implantação de prestação com renda equivalente ao período contributivo de **36 anos, 1 mês e 5 meses**;
 - c) pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar da data da citação.
- O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.
- Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido com a liquidação do julgado (art. 85, §§ 3º e 4º, CPC).
- Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO: NB: 42/167.985.905-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: SERGIO TADEU BEZERRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral
DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -x-
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/01/2014 (DER)
CPF: 103.260.478-67
NOME DA MÃE: Sozulei Aparecida da S. Bezerra
NIT: 1.225.219.977-8
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valdemar Celestino da Silva, 515, bl. 2, ap. 34, Mauá/SP, CEP: CEP 09371-317
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1988 a 23/06/1989 e 03/12/1998 a 18/01/2012

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, 9 de novembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-96.2017.4.03.6140

AUTOR: AMAURI RIBEIRO NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464, AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS - SP394209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Amauri Ribeiro Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário em decorrência da incapacidade para o trabalho.

Após o protocolo da inicial, a parte autora apresentou petição em que pugna pela extinção do feito, tendo em vista a litispendência em relação ao feito de nº. 5000714-64.2017.4.03.6140 (id. 2953334).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em sua petição, a parte autora aponta a distribuição, em duplicidade, do presente feito, haja vista a existência dos autos de n. 5000714-64.2017.4.03.6140, também em trâmite perante este Juízo Federal, no qual foi apresentado o mesmo pedido e causa de pedir.

Desse modo, tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil), conforme ora decidido.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as comunicações necessárias e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 8 de novembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-93.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jose Filgueiras Pinheiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a declaração da inexigibilidade do crédito no valor de R\$ 107.695,49 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), indicado no Ofício nº. 27/2017/MOB, correspondente aos valores que lhe foram pagos a título do benefício de auxílio-acidente (NB: 94/133.552.215-5), no período 20/03/2010 a 31/10/2015, no qual também esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.553.211-9). Requereu a concessão de tutela de urgência. À inicial, foram juntados documentos (ID 1827396 e 1827381).

A parte autora aduz, em síntese, que, na revisão das condições para a manutenção do primeiro benefício, não houve apuração de fraude pela Autarquia, tendo em vista que ocorreu falha administrativa no procedimento concessório de ambos os benefícios mantidos acumuladamente, motivo pelo qual, inexistentes indícios de que a parte autora tenha agido de má-fé, as verbas seriam irrepetíveis.

Outrossim, argumenta que a devolução do crédito cobrado não é devida, eis que teria ressarcido à Autarquia o montante de R\$ 159.664,15, aos dias 03/05/2016, mediante desconto realizado no precatório que foi expedido em seu favor no bojo do processo 00062916220064036183, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal.

Instada a promover a emenda da inicial, com a apresentação de procuração, de declaração de hipossuficiência econômica e de cópias legíveis da ação mencionada na inicial, em cujo bojo teria ocorrido o pagamento da quantia exigida pela Autarquia (id. 2104812).

A parte autora limitou-se a apresentar aos autos eletrônicos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência (ID 2185209 e 2185218).

Reiterada a determinação para que fossem apresentadas as cópias da ação mencionada na inicial (ID 2575865), a parte autora ficou-se inerte (ID 3058899).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

A inércia da parte interessada, malgrado sua regular intimação na pessoa do representante constituído nos autos para cumprimento da decisão que determinou a emenda da peça inicial, enseja o indeferimento desta, eis que autoriza a ilação de ausência de interesse processual.

Da mesma forma, a não apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação impõe o indeferimento da inicial.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil), conforme ora decidido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as comunicações necessárias e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 8 de novembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-95.2017.4.03.6140
AUTOR: NILTON RAMOS SILVA
REPRESENTANTE: CÍCERA RAMOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nilton Ramos Silva, representado por sua curadora, Cícera Ramos Silva, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.389.946-9), ocorrida aos 10.01.2011. Subsidiariamente, pretendeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1727235, 1727255, 1727277, 1727297, 1727305, 1727318, 1727329, 1727351, 1727456, 1727373, 1727390 e 1727406).

Instada a promover a emenda da inicial, com a apresentação de requerimento administrativo formulado após 01/09/2011 (id. 1820677), a parte autora quedou-se inerte (id. 3073585).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

A inércia injustificada da parte interessada, malgrado sua regular intimação na pessoa do representante constituído nos autos para integral cumprimento da decisão que determinou a emenda da peça inicial, enseja o indeferimento desta, por ausência de interesse processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil), conforme ora decidido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as comunicações necessárias e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 8 de novembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932

DECISÃO

Raimunda dos Santos da Silva ajuizou ação em face de **Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM**, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, Oliveira Pedro da Silva ("aposentado pelo IPREM, conforme registro funcional 462953-1" – ID. 1624962 - Pág. 2), ocorrido aos 14.07.2015. Juntou documentos (ID 1624962, 1625286, 1625313, 1625339, 1625377, 1625392, 1625408, 1625417, 1625425, 1625438, 1625459, 1625470, 1625485, 1625502, 1625514, 1625526, 1625551, 1625557 e 1625575).

Intimada a se manifestar sobre a competência deste Juízo (ID 2454547), a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo da demandante.

Estabelece o artigo 109, inc. I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de servidor aposentado por regime próprio, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM.

Não vislumbro a presença de interesse de entidade federal no caso, o que denota a incompetência absoluta deste Juízo para processar e conhecer o feito.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** com fulcro no artigo 64, § 1º e 3º do Código de Processo Civil e determino a remessa do presente feito para o distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires/SP, com baixa na distribuição.

Mauá, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Marcos Pereira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0001957-49.2012.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.215.650-9) em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (22/11/2011) e a data de início do pagamento (01/06/2015). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2380931, 2380973, 2380978, 2380979, 2380981, 2380982, 2380984, 2380987, 2380989, 2380991, 2380996 e 2380999).

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas, bem como a emenda da inicial, mediante a comprovação documental da negativa da Autarquia em efetuar o pagamento dos atrasados (id. 2501973).

A parte autora apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais (id. 2705522 e 2705550).

Certificado o decurso do prazo para a prova da negativa administrativa (id. 3056518).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os extratos disponíveis em consulta ao sistema HISCREWEB do INSS, correspondente ao benefício de NB 46/162.215.650-9 (id. 2501524) demonstram que, até o momento, a Autarquia não efetuou o pagamento das parcelas vencidas desde DIB, o que caracteriza o interesse de agir do demandante.

Assim, reconsidero a r. decisão de id. 2500775, apenas em relação à determinação de seu "item ii", pois reputo desnecessária a apresentação de outros documentos a justificar o interesse de agir do demandante.

Desse modo, recebo a petição inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, desde que seja justificada a pertinência, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Mauá, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cláudio Oliveira do Couto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0000231-69.2014.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.612.724-0) em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (09/09/2013) e a data de início do pagamento (01/11/2015). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2220710, 2220726, 2220730, 2220731, 2220732, 2220734, 2220737, 2220738, 2220739, 2220742, 2220758, 2220760 e 2220761).

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas, bem como a emenda da inicial, mediante a comprovação documental da negativa da Autarquia em efetuar o pagamento dos atrasados (id. 2500775).

A parte autora apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais (id. 2705652 e 2705659).

Certificado o decurso do prazo para a prova da negativa administrativa (id. 3055877).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os extratos disponíveis em consulta ao sistema HISCREWEB do INSS, correspondente ao benefício de NB 46/164.612.724-0, ora anexados, demonstram que, até o momento, a Autarquia não efetuou o pagamento das parcelas vencidas desde DIB, o que caracteriza o interesse de agir do demandante.

Assim, reconsidero a r. decisão de id. 2500775, apenas em relação à determinação de seu "item ii", pois reputo desnecessária a apresentação de outros documentos a justificar o interesse de agir do demandante.

Desse modo, recebo a petição inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, desde que seja justificada a pertinência, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Mauá, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2890325: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Comunique-se ao TRF3, **preferencialmente por meio eletrônico**, acerca do recolhimento das custas processuais pela parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANITA SENEGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos, requerimento administrativo de pensão por morte solicitado pela requerente na condição de tutora dos filhos então menores. Nada consta em favor da pleiteante.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, trazendo aos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comunicado do INSS que consta o indeferimento do benefício pleiteado em seu favor.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Intime-se.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUREDYS PEDRAZA ZADA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MOTA DE BRITO - SP353370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, REPÚBLICA DE CUBA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Prolatada sentença, cessa a prestação jurisdicional, cabendo ao autor promover as medidas judiciais cabíveis à natureza da decisão.

Decorrido o prazo da parte autora para o oferecimento de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Comunique-se os Tribunais Superiores acerca da sentença proferida.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 18 de outubro de 2017.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000496-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPUGNANTE: HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188
IMPUGNADO: ROSIMEIRE DA CONCEICAO, ANTONIO ALVES PESSOA
Advogado do(a) IMPUGNADO: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841
Advogado do(a) IMPUGNADO: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841

DECISÃO

Aguarda-se a manifestação da União nos autos nº. 5000495-51.2017.4.03.6140, dos quais o presente feito é dependente, para análise da competência e demais providências pertinentes.

Oportunamente, tomem conclusos.

Mauá, 17 de outubro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000752-76.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WAGNER MORAIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WAGNER MORAIS DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intím-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 31 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000758-83.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIDNEI ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDNEI ROCHA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a DER. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intím-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 31 de outubro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000773-52.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLARECI LEITE DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLARECI LEITE DE SENA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a DER. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 7 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000764-90.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDEMIR LIMA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDEMIR LIMA PINHEIRO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a DER. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 7 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

DECISÃO

ODAIR FELICIO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão, **bem como manifestar-se acerca do requerimento formulado pela parte autora no id. 2946088 de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 7 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-29.2017.4.03.6140
AUTOR: WALTER GOZZI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464, AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS - SP394209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WALTER GOZZI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária, com o pagamento das prestações em atraso desde o diagnóstico. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2932943, 2934704, 2934719 e 2934747).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Consoante se extrai da petição inicial, o autor requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de moléstia incapacitante decorrente do exercício das funções laborais de Cobrador, sendo incontroverso que o benefício pretendido possui natureza acidentária.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição.

No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação.

O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho.

Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu:

"A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual...."

Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula nº 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser devolvidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

Mauá, 9 de novembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000754-46.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO TEODORO CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor a fim de que, no prazo de 15 dias, justifique o interesse na propositura desta demanda, manifestando-se acerca da coisa julgada, tendo em vista a existência dos autos nº 0010964-57.2011.4.03.6140, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, no bojo da qual foi proferida decisão transitada em julgado em que restou consignada a obrigatoriedade de o INSS proporcionar à parte autora a reabilitação profissional em caso de capacidade laborativa residual. Saliente que eventual descumprimento deve ser arguido e comprovado naqueles autos.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAMIRO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na análise do trabalho rural depende de dilação probatória, motivo pelo qual defiro a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia 21.02.2018, às 14h.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.

Expeça-se carta precatória à **Subseção de Teófilo Otoni/MG**, para intimação das testemunhas arrolada pela parte autora (id. 1363991 - Pág. 20), solicitando-se, ainda, os bons préstimos do Juízo da Subseção Deprecada, caso haja possibilidade, de disponibilizar os equipamentos necessários para a realização do **ato por videoconferência**, bem como de informar os endereços de IP para possibilitar a pertinente conexão.

Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao réu para apresentação de rol de testemunhas.

Configurada a hipótese do §4º do art. 455 do CPC, solicito, desde já, ao Juízo Deprecado os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas da corrê.

CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, n.º 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP – CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br – página: www.jfsp.jus.br).

Mauá, 10 de outubro de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2721

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000908-91.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.Int.

USUCAPIAO

0002585-59.2013.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO X MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X ARLINDO NARCISO DA SILVA X ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA X BERETA ENGENHARIA LTDA X EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS.Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta da senhora perita judicial sobre seus honorários.Int.

MONITORIA

0002854-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

VISTOS.Folha 158: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos extratos de imposto de renda.Se o embargante não indicar o valor que entende devido, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados e o pleito de pericia restará prejudicado.Int.

0001282-10.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORECIO ASSUNCAO FERREIRA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado (R\$ 70.318,50), sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000002-62.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS. Diante da audiência infrutífera, intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001616-39.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-43.2016.403.6140) JOSIVAN VITOR DE LIMA(SP181642 - WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Intimem-se as partes a indicar provas que pretendem produzir e sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000246-88.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-45.2016.403.6140) PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDRE LUIS CAVALCANTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

VISTOS. Fls. 103/108: A parte autora noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual julgamento do recurso de agravo de instrumento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000439-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DA SILVA ROCHA

VISTOS. Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 76. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.-----
----- (DESPACHO DE FL. 76: VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º e 5º). Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, para o endereço declinado à fl. 30, de acordo com o disposto no artigo 829 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Sem prejuízo, diante da citação do requerido, retire-se a anotação de sigilo de partes do sistema. Cumpra-se. Int.)

0000799-43.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

VISTOS. Diante da manifestação da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fls. 99/108. Fls. 113/114: O requerimento de InfoJud foi devidamente apreciado e indeferido à fl. 94. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC, certificado à fl. 110, fica a Caixa Econômica Federal, com a publicação deste despacho, autorizada a levantar o valor bloqueado, depositado nela mesma. PA 1, 10 Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Int.

0003468-69.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS 31834516897 X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS

VISTOS. Diante da diligência junto ao BacenJud negativa, bem como de o veículo pesquisado no RenaJud conter restrição de alienação fiduciária, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000102-85.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELLA A DE FARIAS ALIMENTOS ME X PAMELLA ALVES DE FARIAS

VISTOS. Diante do BacenJud negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001043-35.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS FORMICI X EMILIO GOMES(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI)

VISTOS. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001243-42.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABACASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROMULO ALVES DE LIMA

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000602-20.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON BENEVIDES DOS SANTOS(SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS)

VISTOS. Fls. 59/69: para comprovação de conta-salário, necessário seria demonstrar que a remuneração percebida era depositada na conta bloqueada. No entanto, desnecessária tal manifestação diante do desbloqueio realizado à fl. 58. Intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 57. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.-----
----- (DESPACHO DE FL. 57: VISTOS. Tendo em vista o valor bloqueado não corresponder a um salário mínimo, nem a 1% (um por cento) do valor da dívida, tornando-se, assim, irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Int.)

0000788-43.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVAN VITOR DE LIMA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a restrição do veículo bloqueado pelo RenaJud (veículo roubado/ alienação fiduciária), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerendo o que entender pertinente. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002282-40.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALEIS ARAMIS FERREIRA

VISTOS. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º e 5º). Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 784, XII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias, para o endereço declinado à fl. 36, de acordo com o disposto no artigo 829 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpra-se. Int.

0002581-17.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI X PAULO ROBERTO FASSINA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

VISTOS. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o pedido de substituição de penhora apresentado às fls. 42/43, bem como requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001828-36.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS. Publique-se o despacho de fl. 132. Cumpra-se.-----
----- (DESPACHO DE FL. 132: VISTOS. Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 130/131. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.)

0001477-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS.Fl. 102: Suspendo a execução na forma do art. 921, III e parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001678-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO PEREIRA

VISTOS.Diante do cumprimento parcial do bloqueio judicial, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001681-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS.Intime-se a parte autora a recolher as taxas necessárias ao cumprimento da carta precatória, diretamente no JUÍZO DEPRECADO (Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Pomba/MG- carta precatória nº 0558 17 001909-2), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Sem prejuízo, remeta-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado.Cumpra-se. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 2728

USUCAPIAO

0000820-53.2013.403.6140 - ANTONIO MARCOS COELHO VILELA X DALVA VANESSA RICO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIREZ(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)

Antônio Marcos Coelho Vilela e Dalva Vanessa Rico ajuizaram ação em face da União, visando obter usucapião do imóvel situado na Rua Capitão José Gallo, 490, Ribeirão Pires, SP.Em síntese, os autores relatam que o imóvel formalmente pertence a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que em 10.12.1999 atribuiu termo de permissão de uso - TPU, n. 441/99, em favor de Roberto de Simone, que passou, a partir daquela data, a exercer posse mansa e pacífica do bem imóvel. Com a liquidação da RFFSA, efetuou-se uma notificação de exercício do direito de preferência para aquisição de imóvel ao então permissionário. Em 19.11.2002, Roberto de Simone firmou instrumento prévio regulamentador de futuro compromisso de compra e venda. Na data de 01.04.2011, os autores efetuaram a compra do bem imóvel, consoante recibo correspondente a negociação da compra. Sustentam terem direito ao usucapião habitacional urbano, eis que possuem posse mansa, pacífica e contínua por 10 (dez) anos (pp. 2-63).Determinou-se que os autores indicassem os endereços dos confinantes (p. 64), o que foi efetuado (pp. 66-68).Determinada a citação e expedição de edital (p. 71).A União apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel foi vendido para o Município de Ribeirão Pires, SP, em 30.03.2005. Aponta que se trata de bem pública não suscetível de usucapião. Destaca não existir posse ad usucapionem, haja vista que a permissão de uso existente é ato unilateral, discricionário e precário (pp. 111-159).O Município de Ribeirão Pires, SP, requereu sua inclusão como assistente, indicando que formalmente a propriedade do bem imóvel ainda pertence a União, mas o Município possui a posse mansa e pacífica e está em tratativas com a União para obter a propriedade (pp. 160-194).Os confinantes foram citados (pp. 197 e 219).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido veiculado na petição inicial (pp. 222-223-verso).A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações, indicando não ter interesse na produção de outras provas (pp. 227-230).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O imóvel situado na Rua Capitão José Gallo, 490, Ribeirão Pires, SP, pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (pp. 143-143v).Em 10.12.1999 foi firmado termo de permissão de uso em favor de Roberto de Simone do imóvel mencionado (pp. 146-147).Na data de 25.10.2002 a RFFSA e Roberto de Simone firmaram exercício do direito de preferência para aquisição de imóvel (pp. 150-151).Aos 30.03.2005 foi celebrado instrumento prévio regulamentador de futuro compromisso de compra e venda, entre a RFFSA, em liquidação, e o Município de Ribeirão Pires, SP, tendo sido o Município de Ribeirão Pires, SP, imitado na posse em 30.03.2005 (pp. 152-155).O Sr. Roberto de Simone foi notificado, pessoalmente, da alienação do imóvel para o Município de Ribeirão Pires, SP, na data de 03.05.2005 (p. 158).A venda do imóvel para os autores está consubstanciada no recibo de folha 27.Não há que se falar em existência de posse ad usucapionem, haja vista que havia sido outorgada permissão de uso ao Sr. Roberto de Simone, sendo certo que este nunca teve posse, mas sim mera ocupação do terreno, condição essa que se estende aos autores.Além disso, imóveis públicos não são adquiridos por usucapião (art. 183, 3º, CF), sendo certo que, em que pese ainda não tenha sido feita a regularização formal, há instrumento prévio regulamentador de futuro compromisso de compra e venda celebrado entre a RFFSA, em liquidação, e o Município de Ribeirão Pires, SP (pp. 152-155).O Município de Ribeirão Pires, SP, inclusive comunicou a antiga moradora que deveria desocupar o imóvel, aos 27.10.2010 (p. 189).A propósito do tema:APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel urbano objeto desta ação encontra-se inserido dentro da área de outro imóvel urbano adquirido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio de desapropriação, em 1952. Em 1988, a Fazenda Pública estadual transmitiu o domínio do imóvel à FEPASA, incorporadora da Estrada de Ferro Sorocabana. A FEPASA (Ferrovia Paulista S/A) foi incorporada à Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 1998, sendo esta última incorporada pela União Federal em 2007. 3. O Supremo Tribunal Federal definiu que às empresas públicas e sociedades de economia mista que se dediquem à prestação de serviço público, não se aplica o regime jurídico próprio das empresas privadas, mas sim aquele inerente à Fazenda Pública. 4. Levando-se em conta que sobre o imóvel objeto desta ação recai o regime de direito público, resta incidente na espécie a exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 5. Mesmo antes da transmissão do imóvel à FEPASA, em 1988, sobre ela já recai o regime jurídico de direito público, uma vez que pertencente à Fazenda do Estado de São Paulo. Nesse mesmo diapasão, a orientação contida na Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 6. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes. 7. Apelação desprovida - foi grafada e colocado em negro.(TRF3, AC 1674736, Autos n. 0009197-90.2005.4.03.6108, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 06.06.2017)APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS TRANSFERIDOS À RFFSA. NATUREZA JURÍDICA DE BENS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1- Em que pese tratar-se, o imóvel objeto desta ação, de bem não afetado ao serviço público, imóvel não operacional integrante do ativo da extinta RFFSA, não se revela juridicamente possível o pleito de usucapião, na medida em que existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico quanto à formulação de tal pretensão. 2- Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os bens imóveis da RFFSA, por equiparação legal aos bens de mesma natureza integrantes do patrimônio da União, não são passíveis de usucapião (art. 1º da Lei 6.428/77). 3- Incidência dos artigos 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil/2002, bem como da Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 4- Apelação à qual se nega provimento.(TRF3, AC 1.869.349, Autos n. 0000265-81.2013.4.03.6125, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.01.2014)Desse modo, não há como ser deferido o pedido veiculado na vestibular.Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que os demandantes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (p. 71), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Adote a Secretária as providências necessárias junto ao SEDI para inclusão do Município de Ribeirão Pires, SP, como assistente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003467-84.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO CARLOS BENTO

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determine o arquivamento deste incidente conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004080-07.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA PAIS CAMPOS(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determine o arquivamento deste incidente conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000464-53.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA DE FARIAS LEANDRO(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS)

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determine o arquivamento deste incidente conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-22.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140) ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS.Ciência à parte embargante do depósito de fl. 67.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002204-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JMI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - MAUA LTDA - ME X BIANCA RIBEIRO DE LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

VISTOS.Diante da audiência infrutífera, intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0003040-87.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP X ILDA SUEZA FIGUEIROA X IARA SUEZA FIGUEIROA

VISTOS.Diante da ausência dos executados na audiência de conciliação designada, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Sem prejuízo, intime-se a decisão de fl. 188. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0004075-82.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA ME X ALEXANDRE CREPALDI(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X PAMELLA GUIMARAES SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCISCO NETO RODRIGUES DE LIMA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

VISTOS.Diante da audiência de conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0004081-89.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARCELINA VIEIRA FLORICULTURA - ME X NEUSA MARCELINA VIEIRA

VISTOS.Diante do não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação designada, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001206-15.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS.Diante das diligências negativas, bem como da ausência da parte executada na audiência de conciliação designada, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001668-35.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Eletro Dimensão Equipamentos Elétricos Ltda-Me, Gilberto Ferreira e Rosângela Pereira de Souza Ferreira, visando obter o pagamento do valor de R\$ 144.777,62 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Citados, os executados mantiveram-se inertes.Indicados bens do estoque rotativo à penhora, a exequente manifestou não ter interesse, por ora.Instada a se manifestar, a parte exequente requer: a) a realização de penhora online, via BacJud e; b) de pesquisa no sistema RenaJud.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Corte EspecialREPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado, até o montante de R\$ 144.777,62. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica, desde logo, convertida em penhora.Em caso de bloqueios irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este magistrado.Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Neste caso, sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Na hipótese das pesquisas no BacJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Int.----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

0002729-28.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS.Diante do não comparecimento das partes executadas na audiência de conciliação designada, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 53, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO VENCIGUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO VENCIGUERRA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0003672-16.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO

VISTOS.Diante do não comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0003715-50.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DOS SANTOS

VISTOS.Diante do não comparecimento da parte requerida, intime-se a parte exequente a fornecer planilha devidamente atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 66.Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0000053-44.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.Diante da audiência de conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

000103-70.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Salomão Roque Nascimento, visando obter o pagamento do valor de R\$ 46.850,45 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos). Citado em audiência de conciliação infrutífera (fl. 115), o requerido manteve-se inerte no que concerne a resposta à ação. (fl. 117).Constituído, ex vis legis, o título executivo judicial (fl. 118), foi deferido o bloqueio online de valores e veículos em nome do agora executado (fls. 120 e 126), restando ambos negativos (fls. 122/123 e 127)Instada a se manifesta, a executada, pela petição de fôlha 131, requer a obtenção das declarações de ajuste anual dos executados perante a Receita Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Necessário se faz esclarecer que no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis:Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Int.

0002303-50.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO CARNAVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARNAVAL

VISTOS.Diante da ausência da parte executada na audiência de conciliação designada, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0002422-11.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHERLANY DINIZ DE BARROS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHERLANY DINIZ DE BARROS SOUZA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o arquivamento deste incidente conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000606-57.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL SANTIAGO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL SANTIAGO ALVES

VISTOS. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Anote-se. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002771-77.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MENDES TEODORO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MENDES TEODORO DA CUNHA

VISTOS. Diante da audiência de conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002802-97.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Anote-se. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000061-50.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SPADIN - ME X CLAUDIA REGINA SPADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA SPADIN - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA SPADIN

VISTOS. Diante do não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação designada, intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-14.2011.403.6140 - ADEMAR ADAO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003143-02.2011.403.6140 - NELSON JESUINO MAMEDI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010632-90.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO LANGRAFF(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011436-58.2011.403.6140 - FRANCISCO EVARISTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011877-39.2011.403.6140 - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011952-78.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000066-48.2012.403.6140 - ZACARIAS JOSE DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000633-79.2012.403.6140 - DIRCEU PINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001222-71.2012.403.6140 - VITAL JOSE DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001466-97.2012.403.6140 - FRANCISCO AURI LETTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002294-93.2012.403.6140 - ALEXANDRE MARTON FILHO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003093-39.2012.403.6140 - SEBASTIAO LINHARES DE PINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000402-18.2013.403.6140 - JOSE HENRIQUE SERRA MARTINS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000557-21.2013.403.6140 - CARLOS INACIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000867-27.2013.403.6140 - ESMERALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001213-75.2013.403.6140 - LAERCIO SCUDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001580-02.2013.403.6140 - ISAC CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001981-98.2013.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002894-80.2013.403.6140 - EDUARDO MARCONDES RIBEIRO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003369-36.2013.403.6140 - JOAO JURANDI DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000067-62.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000167-17.2014.403.6140 - MARIA LUCIA DE FREITAS SPINOLA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000498-96.2014.403.6140 - CREUZA TEIXEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001513-03.2014.403.6140 - MARA RUBIA MARTIN DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001833-53.2014.403.6140 - HOLLINGTON PIRES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001942-67.2014.403.6140 - NORIVAL ELOI DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002787-02.2014.403.6140 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002967-18.2014.403.6140 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002968-03.2014.403.6140 - ANTONIO SANTOIA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002995-83.2014.403.6140 - OSMAR FIRMINO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003087-61.2014.403.6140 - CLAUDIO ZANETTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003539-71.2014.403.6140 - MARIA CELIA DE ARAUJO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003564-84.2014.403.6140 - WALTER PAULO DE MORAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-27.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001083-56.2011.403.6140 - MAURICIO NAVARRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0006375-22.2011.403.6140 - OTACISIO NOGUEIRA DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010848-51.2011.403.6140 - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011415-82.2011.403.6140 - NARCISO SILVA DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011456-49.2011.403.6140 - CARLOS DONIZETE NICOMEDIO DOS SANTOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000012-82.2012.403.6140 - MAIRO VIEIRA PAPALEO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000251-86.2012.403.6140 - MARCELO SILVERIO DE PAULA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000385-16.2012.403.6140 - JOAO MARQUES DA CONCEICAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000500-37.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ROSARIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000533-27.2012.403.6140 - CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000643-26.2012.403.6140 - VALTER ROSALEN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001001-88.2012.403.6140 - ROQUE GARBI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001226-11.2012.403.6140 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001786-50.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DIAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002348-59.2012.403.6140 - PEDRO MOREIRA SOBRINHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002926-22.2012.403.6140 - JOSE COSTA DIAS FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001100-24.2013.403.6140 - NELSON NILSON GONCALVES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001259-64.2013.403.6140 - NILBERTO SANTOS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001780-09.2013.403.6140 - FLAVIO DE LIMA BRANDAO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002984-88.2013.403.6140 - ANGELO MARCHI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003209-11.2013.403.6140 - GERMANO SEVERO DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000858-31.2014.403.6140 - VERIANO GERMANO DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002441-51.2014.403.6140 - ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002443-21.2014.403.6140 - CLARICE VIEIRA DA SILVA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002719-52.2014.403.6140 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003215-81.2014.403.6140 - JOSE LUZIA FERREIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003693-89.2014.403.6140 - IVANILDA VENTURA DA SILVA(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP084735 - CHARLES FREDERICO DE ALMEIDA PEREIRA E SP106557 - THAIZ WAHAB E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004032-48.2014.403.6140 - NILTON GONCALO MENDES(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004327-85.2014.403.6140 - JOSE APARECIDO TOME(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004454-43.2015.403.6140 - ROSEMARIA HILDA KLEMM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001503-22.2015.403.6140 - AURELINO DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-54.2012.403.6140 - MARIA JORGE DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ALVES NOLETO NETO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

Dê-se vista dos autos aos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002772-04.2012.403.6140 - JOSE OLAVO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso especial para afastar a decadência do direito à revisão (pp. 240v.-243v.), intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que especifique e justifique, de forma fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.Na sequência, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para fins de reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada na via administrativa, visando tão somente auxiliar na elaboração da sentença. Desnecessária a intimação das partes dessa contagem, eis que já tiveram ciência da contagem na cópia do processo administrativo.Após, voltem conclusos para sentença.

0001690-98.2013.403.6140 - ANA AUXILIADORA IZIDORO SIMAO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.Int.

0003588-15.2014.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO DO CARMO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientem-se as partes acerca da juntada aos autos da oitiva das testemunhas Francisco Crispim dos Santos e Alcides Pedro da Silva. 1,10 Diante das informações trazidas na certidão de folha 137, esclareça o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste seu interesse na oitiva da testemunha José Augustinho da Silva.Caso desista da produção da prova testemunhal, ficam as partes desde já intimadas a oferecer suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001800-29.2015.403.6140 - ADEMAR IRENO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001970-64.2016.403.6140 - MARIA DO CARMO BALBINO DA SILVA BATISTA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do LAUDO PERICIAL.

0000536-13.2016.403.6343 - JORGE BELARMINO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000268-49.2017.403.6140 - RENATO GOMES DA COSTA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002747-83.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-69.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Transitado em julgado o feito, requeira o embargado, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES X MARIA CONCEICAO DOS REIS ALVES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para que, em consonância com o julgado, apenas aclarar que os ofícios atinentes à verba sucumbencial sejam expedidos na proporção de 70% (setenta por cento) do valor devido para a Dra. Cristiane dos Anjos Silva Ramella, e 30% (trinta por cento) para o Dr. José Arimatéia Marciano. No mais, mantenho o decidido à folha 300.Int.

0003091-69.2012.403.6140 - DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001841-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA PAES LANDIM(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003495-57.2011.403.6140 - JOAO BATISTA TAVARES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

000168-70.2012.403.6140 - APARECIDO ALMEIDA X RUTE ALMEIDA X MARILENE DE ALMEIDA DOS SANTOS X EDSON ROBERTO ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ELIANE SEBASTIANA ALMEIDA NOGUEIRA X LUIZ PAULO MARTINS ALMEIDA X PATRICIA MARTINS ALMEIDA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 219: A fim de conferir regularidade ao feito, comprove a Dra. Marcela Arine Soares, OAB/SP 280.038, que os antigos patronos da parte foram notificados acerca da revogação de poderes a eles conferidos, trazendo ao feito nova procuração judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000798-92.2013.403.6140 - EDSON DA CONCEICAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000874-19.2013.403.6140 - VANDER VITOR DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002945-91.2013.403.6140 - CARMELITA IZABEL DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis): a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC; d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intem-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intem-se.

0000375-64.2015.403.6140 - ANTONIO CESAR PIOVEZAN(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis): a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC; d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intem-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intem-se.

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-38.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001350-23.2014.403.6140 - OSORIO ANTUNES SOBRINHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001351-08.2014.403.6140 - PASCOAL SILVA RIBEIRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001352-90.2014.403.6140 - GERCY DEMETRIO DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001353-75.2014.403.6140 - FABIO VIANA DE ALMEIDA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001354-60.2014.403.6140 - LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001364-07.2014.403.6140 - SERGIO DONIZETI DE SALES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001397-94.2014.403.6140 - PAULO CESAR TERTO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001677-65.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO DAS DORES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0001701-93.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0002167-87.2014.403.6140 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X LUIZ CAETANO DOS SANTOS X WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003106-67.2014.403.6140 - GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003107-52.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO DO CARMO(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003526-72.2014.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003551-85.2014.403.6140 - ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000450-06.2015.403.6140 - ARNALDO PINHEIRO VIANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos a fim de que a execução transcorra individualmente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0002714-59.2016.403.6140 - LUIS CLAUDIO RIBAS CATARINO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo do INSS para oferecimento de defesa. Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-97.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Transitado em julgado o feito, requeira o embargado, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001963-09.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-22.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Transitado em julgado o feito, requeira o embargado, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002555-53.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-55.2010.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOAO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

Transitado em julgado o feito, requeira o embargado, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002760-48.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-16.2014.403.6140) DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Após, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União, na qual se objetivava o recebimento de valores devidos a título de honorários sucumbenciais (pp. 65-66), ao que não se opôs a devedora (p. 75). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 79, 84, 101 e 109), em favor do advogado. Sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 114). Apresentada petição pugnando pelo levantamento dos valores pagos (pp. 116-117). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando que não havendo nenhuma insurgência em face das quantias que foram objeto de pagamento pela União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os requerimentos apresentados nas folhas 112-113 e 116-117, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, preferencialmente por meio eletrônico, para informar a existência de valores depositados junto à conta n. 1600119702953, na qual houve disponibilização de pagamento da verba honorária quitada via RPV, consoante extratos anexos. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada na folha 116, para que seja soerguido o montante pago, correspondente ao valor dos honorários de sucumbência, depositados em conta judicial vinculada à execução fiscal presente (conta n. 1600119702953), intimando-se os representantes judiciais da executada sobre a confecção do documento, que deverá ser retirado em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo in albis, determino o cancelamento do alvará, certificando-se o fato nos autos. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002593-31.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-37.2015.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Após, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, (i) regularize sua representação judicial, promovendo a juntada de procuração e atos constitutivos, bem como (ii) manifeste-se sobre a impugnação, e (iii) indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 2834

EXECUCAO FISCAL

0001113-86.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X L & M ACRILICOS LTDA - ME/SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Folhas 63-64: Intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF. Folhas 65-66: Prejudicado o requerimento da exequente, haja vista a diligência solicitada já ter sido realizada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição juntada sob o n. 1903257 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ANTONIO FAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

O autor alega que requereu auxílio-doença em 04/3/2015, entretanto, apresentou indeferimento datado de junho/2013. Diante do exposto, apresente carta de decisão do INSS atualizada.

Verifico que não consta comprovante de residência. Dessa forma, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Int.

Osasco, 09/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO, ILMA DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA PRADO STORY - SP154611
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA PRADO STORY - SP154611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que:

- o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
- a natureza da ação é compatível com a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Assim, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, sob pena de extinção.

Int.

Osasco, 09/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBSON ADRIANO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados estão em divergência com a petição inicial, bem como os documentos ID 630817 encontram-se ilegíveis.

Assim, providencie o subscritor da petição inicial, a devida correção, bem como apresente os documentos legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 09/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON SOARES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o E. STJ decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Osasco, 09/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDNA AZEVEDO DE CARVALHO CELESTE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no ID 62522, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 09/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 09/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDNA MARIA LUPOSELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no ID 3388823, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 09/11/2017.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1299

EXECUCAO FISCAL

0001578-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA LUCIMARA SANTANA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 52). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005236-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, 2 Região), anteriores a 2012 (relativas às anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005) e à multa pelo descumprimento da obrigação de votar na eleição de 2003 (fs. 07/11 dos autos da execução fiscal em epígrafe). A inicial veio instruída com as certidões de dívida ativa (fs. 07/11). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indutível afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em 16/05/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral (fl. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fs. 02 e 05/06). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fs. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Da análise da certidão de dívida ativa (fs. 05/06) nota-se que não existem débitos posteriores ao ano 2011. Assim, inócua a discussão acerca do possível prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. - Apelação improvida. (TRF 3, 4ª Turma, AC - Apelação Cível - 2232878, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017) Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Assim sendo, conclui-se pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. No que atine à multa eleitoral, anoto que esta é inexigível, uma vez que no ano em que é cobrada a referida multa (2003 - fl. 09 dos autos), o executado já estava em débito quanto ao pagamento da anuidade de 2002 (conforme certidões de dívida ativa de fs. 07/11 dos autos); o que, por si só, constituiria óbice ao regular exercício do direito ao voto, nos moldes do artigo 34, do Decreto nº 81.871/78, in verbis: Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgrR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (TRF 3, 3ª Turma, AC - 2234895, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/10/2017) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006235-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA CAVALCANTE SALOMAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em 16/05/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral (fl. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02 e 05/06). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da dívida ativa (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Da análise da certidão de dívida ativa (fls. 05/06) nota-se que não existem débitos posteriores ao ano 2011. Assim, indôta a discussão acerca do possível prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. - Apelação improvida. (TRF 3, 4 Turma, AC - Apelação Cível - 2232878, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017) Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Assim sendo, conclui-se pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. No que atine à multa eleitoral, anoto que esta é inexigível, uma vez que no ano em que cobrada, a executada já estava em débito quanto ao pagamento das anuidades (consoante se pode aferir da certidão de dívida ativa acostada à fl. 03 dos autos), sendo certo que, de praxe, apenas pode votar o profissional que não esteja em débito com o pagamento de suas anuidades. Com efeito, a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2, 2, que somente poderá votar o Contador e o Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade. Aduz o referido artigo que: (...) Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal e será exercido por Contador e Técnico em Contabilidade na jurisdição do CRC de seu registro definitivo originário ou registro definitivo transferido. 1º É admitido o voto somente pela internet, observado o disposto no Capítulo III, do Título V da presente Resolução. 2º Poderá votar somente o Contador e o Técnico em Contabilidade em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza (...). Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005 (TRF 3, Terceira Turma, AC- 2219900, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 - grifos e destaques nossos). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006571-22.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES IBOVESPA ATIVO(SP076757 - CLAYTON CAMACHO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 71). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001504-42.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LOIDE DE MOURA BUIN

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 58). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001523-48.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CATIA ALVES TEIXEIRA(SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a apelação interposta pela Exequente, intime-se a Executada para responder, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001110-98.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE TAVARES BUENO

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, em face da sentença de fls. 32, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma, na petição de fls. 36/38, que a sentença embargada está evadida de omissão e contradição quanto ao fundamento para cobrança das anuidades pelos Conselhos de Contabilidade. Além disso, às fls. 39 consta petição, protocolada pela ora embargante após a interposição dos embargos em epígrafe, pela qual requer a extinção do feito em face da remissão administrativa do débito exequendo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. fls. 36/38. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Reputo prejudicados os embargos declaratórios, ante a manifestação de fls. 39, incompatível com o propósito de recorrer. Assim, fica mantida, na íntegra, a sentença de fls. 32/32v. Quanto ao pedido de fls. 39, nada a decidir, em face da sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005634-07.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAF AEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANE PAULINO DO AMARAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 38). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003006-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO LUIZ LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 23). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004604-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESCR IMOB SAO JOSE S/C LTDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA)

Acolho o pedido da exequente e determino à executada que junte cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido, no prazo de 15 (dias), comprovando a propriedade do bem e, ainda, que está livre de ônus. Intime-se.

0005870-22.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WSP CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, tendo-se em vista o encerramento definitivo do processo falimentar. Em breve síntese, sustenta a embargante que a r. sentença é obscura na medida em que não consta dos autos qualquer documento que demonstre ter havido a falência da empresa executada, a qual foi extinta por mera deliberação dos sócios (consoante ficha cadastral da JUCESP, acostada às folhas 13/15 dos autos). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos do executivo fiscal nº 0005870-22.2015.403.6130, verifico que a r. sentença foi proferida com base em premissa fática equivocada, uma vez que não consta dos autos qualquer informação a respeito da falência da executada; o que enseja o decreto da anulação da sentença de fl. 16. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração da parte embargante e ACOLHO-OS para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença proferida à fl. 16. Após, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000443-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X NAIR MARIA GONCALVES MARTINS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 32). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004463-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON FERNANDES AUGUSTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 40/41). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004509-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO X ELAINE HORVATH

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 39/40). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006748-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE TAVARES BUENO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 15). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

000473-11.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TRIARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Tendo em vista o teor da petição de fl. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve a formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-20.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JOSE RICARDO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta perante este Juízo voltada ao recebimento de débitos, consoante certidão de dívida ativa acostada à fl. 04 dos autos. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 24/25), a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 25-v. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais (artigo 82 do CPC). Portanto, não tendo sido estas recolhidas, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-12.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ELMA ALVES SELES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 27). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 1307

INQUERITO POLICIAL

0003983-32.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO X WESLLEY SOUSA LIMA(SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA)

Fls. 59 e seguintes: Os argumentos do advogado repetem a tese da sustenção oral em sede de audiência de custódia. Os documentos acostados também não infirmam os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Por esta razão, indefiro o pedido de liberdade provisória. Fl. 67: Por medida de segurança jurídica, uma vez que os presentes autos ficarão acatados em secretaria durante a tramitação de eventual ação penal, a defesa de WESLLEY deverá formular o pedido de gratuidade de justiça por ocasião do oferecimento de resposta à acusação, ou até a conclusão dos autos para prolação de sentença. Publique-se. Ciência à DPU. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004038-80.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-32.2017.403.6130) RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

Para concessão de liberdade provisória, a jurisprudência entende ser necessária a comprovação dos bons antecedentes do requerente, bem como de residência fixa. Discute-se a necessidade da parte interessada comprovar o desenvolvimento de atividade lícita. O interessado juntou ao pedido inicial print de tela de pesquisa de distribuição no site do TJSP em nome do preso. Contudo, tal pesquisa não é confiável ou suficiente, não possuindo a qualidade de certidão ou atestado. Diante disto, determino ao requerente que proceda à juntada de FOLHA DE ANTECEDENTES expedida pelo IIRGD e pelo TJSP, bem como certidão de andamento processual de cada um dos apontamentos eventualmente existentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Com a juntada dos documentos requeridos, remetam-se os autos ao MPF, com urgência, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0003812-75.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERREIRA MOREIRA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri, movida pelo MPF contra Alex Ferreira Moreira, pela suposta prática dos delitos de tentativa de homicídio e de desobediência. Narra a exordial que o acusado estaria em um veículo dirigido pelo adolescente Willian, ocupado ainda por um terceiro elemento não identificado. O acusado teria prestado auxílio ao elemento não identificado, que teria sido o responsável pela troca de tiros com policiais. Depreende-se do depoimento de uma das vítimas que três disparos foram efetuados a partir da janela traseira do lado esquerdo do motorista (fl. 03). Ainda segundo a vítima, o adolescente dirigia o veículo e o réu Alex estava no banco do passageiro ao lado do motorista (fl. 04). Do confronto de tais informações, pode-se afirmar que os disparos teriam sido efetuados pelo indivíduo não identificado. Os laudos periciais não puderam confirmar a presença de pólvora nas mãos de Alex. Acerca da origem/direção dos disparos, o laudo pericial dos veículos indica o que segue: - viatura policial: quatro perfurações decorrentes do embate de projétil de arma de fogo, localizadas no parabrisa dianteiro, com orientação de dentro para fora do veículo; - carro ocupado por Alex: duas perfurações decorrentes do embate de projétil de arma de fogo, localizadas na região traseira do veículo, com orientação de fora para dentro do veículo. Narra a denúncia que, em revista ao interior do veículo, foram localizados um revólver marca Rossi, munições deflagradas e intactas, e um simulacro de arma de fogo. A vítima FERDINAND afirma que o simulacro foi encontrado debaixo do banco do passageiro dianteiro (onde estaria Alex), enquanto que o revólver foi localizado no chão, próximo ao local onde o adolescente e Alex foram detidos (fl. 04). Na versão da vítima RAFAEL, o revólver, assim como o simulacro, estaria embaixo do banco de Alex (fl. 06). A última vítima, BRUNO, confirma a versão de FERDINAND (fl. 08). Durante a perseguição, Alex foi alvejado na mão, tendo, também, machucado as costas, razão pela qual não foi apresentado à primeira audiência de custódia. Os atos de processamento da ação penal praticados pelo juízo incompetente foram ratificados por este Juízo - fl. 114. Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes expedidas pelo IIRGD e TJSP, depreendendo-se de tais documentos a existência de, no mínimo, mais dois inquéritos instaurados contra o acusado pela suposta prática do crime de roubo (fls. 137/139). Instado a se pronunciar acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, o MPF entende ser necessária a prisão preventiva do acusado em razão da existência de risco à ordem pública decorrente da periculosidade do agente e da gravidade concreta do crime, posto que os envolvidos teriam atentado contra a vida de policiais, pondo em risco, ainda, a vida de eventuais transeuntes mediante a realização de disparos. Ainda teria sido apreendida quantidade suficiente de armamento para constatação da periculosidade do agente, havendo, inclusive, uma peça com numeração raspada devidamente municiada. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, deixo consignado o entendimento deste Juízo de que, no caso concreto, os elementos já carreados aos autos parecem não indicar expressiva gravidade na conduta imputada ao acusado. Isto porque não se relata que Alex tenha dirigido o carro em fuga nem efetuado disparos contra a Polícia. Também não se cogita a tese de que Alex tenha idealizado e orquestrado tais práticas. Outrossim, alega-se apenas que o acusado teria prestado auxílio à concretização dos delitos. Ora, a prestação de auxílio para a prática de crimes deve efetivamente ser combatida, mas possui natureza muito menos ofensiva à segurança e a vida de pedestres e de policiais que os atos em tese praticados pelos demais meliantes. Outrossim, antevejo, ao menos por ora, risco à ordem social à vista da folha de antecedentes do acusado. A folha de antecedentes expedida pelo IIRGD aponta que Alex teria praticado dois roubos nos dias 20 e 28/11/2016. Alia-se a esta tese a notícia trazida pelos policiais rodoviários federais de que um Verona branco (veículo em que Alex se encontrava) teria realizado diversos roubos no trecho em que se iniciou a perseguição policial (fl. 03). Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, ratifico o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de reapreciação da questão à luz de novos elementos trazidos aos autos pela parte interessada. Expeça-se mandado de intimação do acusado. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da defensora constituída. Se o caso, abra-se vista dos autos à DPU, que passará a realizar a defesa técnica do acusado, com prazo de cinco dias para devolução dos autos. Tendo em vista a notícia de impossibilidade de comparecimento da testemunha FERDINAND, redesigno para o dia 13/12/2017, às 16h15, a audiência anteriormente agendada para 20/11/2017. Expeça-se o necessário. Publique-se, com urgência. Comunique-se o MPF por e-mail.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-87.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CASTOR DE ARAUJO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA) X MAYCON HENRIQUE SOUZA MARQUES X LUCAS LEONARDO SANTOS DA SILVA

Ante a impossibilidade de escolha por parte da Polícia Federal, redesigno a audiência anteriormente agendada para 14/11/2017, a fim de que o ato se realize aos 17/01/2018, às 16h00. Requisite-se a testemunha RENATO via correio eletrônico, noticiando, ainda, o cancelamento da primeira audiência. Requistem-se os réus presos. Solicite-se o apoio do NUAR. Vista à DPU, para fornecimento de novo endereço para intimação da testemunha HÉLIO no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Publique-se, com urgência. Comunique-se o MPF via correio eletrônico.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLIANA CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CRAID - SP82036
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001987-72.2012.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante, para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se.

0003687-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-86.2011.403.6130) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PARANA LTDA ME(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL

Indústria e Comércio de Plásticos Paraná Ltda. ME opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0008455-86.2011.4.03.6130. A Embargante requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos débitos em cobro. Aduz, ademais, a nulidade da citação por edital consubstanciada nos autos da execução fiscal. Ainda, afirma a ocorrência de bloqueio judicial dos proventos de aposentadoria. Alega, finalmente, o cerceamento de defesa na via administrativa, porquanto não teria sido identificada a respeito do procedimento administrativo instaurado pelo Fisco. Juntou documentos (fls. 15/20). Impugnou a Embargada às fls. 23/35. Arguiu, em síntese, a inoportunidade da citação por edital, bem como defendeu a legitimidade do crédito fiscal perseguido, rechaçando os argumentos iniciais. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 38). Em petição colacionada às fls. 52/59, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 78/80). Instada a indicar as provas cuja produção pretendesse, a demandante quedou-se inerte (fls. 82/82-verso). A Embargada, por sua vez, manifestou desinteresse na realização de outras provas (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, rejeito as alegações da parte demandante quanto à nulidade da citação por edital. Como bem pontuado pela Embargada às fls. 26/27, foram realizadas tentativas de citação da executada por oficial de justiça, consoante fl. 11 dos autos da execução fiscal, e, posteriormente, via correio (fl. 17 daqueles autos), ambas frustradas. A propósito, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o executado se encontra em lugar não sabido (fl. 11 - feito executivo). Para a situação em concreto, o art. 231 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, previa a possibilidade de ser efetivada a citação editalícia: Art. 231. Far-se-á a citação por edital - quando desconhecido ou incerto o rúel; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. III - nos casos expressos em lei. Ao que se tem, a hipótese dos autos subscreve-se à regra processual acima transcrita, não havendo que se cogitar a nulidade do ato praticado. Impende salientar que, segundo se deprende da análise dos autos do feito executivo, verificou-se o posterior comparecimento espontâneo da parte executada, inclusive com a oposição dos presentes embargos, motivo pelo qual se afigura desnecessária a nomeação de curador especial. Portanto, reputo eficaz a citação por edital consubstanciada nos autos da execução fiscal n. 0008455-86.2011.4.03.6130, restando ausente qualquer nulidade a ser pronunciada. No tocante à alegação de cerceamento de defesa em virtude da ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário, igualmente sem razão a Embargante. Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal n. 0008455-86.2011.4.03.6130 foi ajuizada com o propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte configura meio apto a constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a execução, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. (...) 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção; REsp 1123557/RS; Rel. Min. Luiz Fux; Dle de 18/12/2009). TRIBUNÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. A retificação da declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificou. 2. Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3. Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.044.027/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 16/02/2009). Acrescente-se, ademais, o entendimento pacificado na Súmula n. 436 do STJ, cujo enunciado segue transcrita: Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na situação em testilha, infere-se do exame dos autos que a transmissão das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, levada a efeito pela contribuinte, ora embargante, ensejou a constituição do crédito tributário. Consoante realçado linhas acima, apresentada a declaração sem o correspondente recolhimento do tributo devido, resta caracterizado motivo suficiente à imediata inscrição do débito em Dívida Ativa, revestindo-se da exigibilidade que lhe é peculiar, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, afigurando-se, ademais, dispensada a constituição formal do débito pelo Fisco. Nessa ordem de ideias, mostra-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Embargante, no caso em apreço, não havendo embasamento fático ou jurídico às alegações iniciais. De outra parte, também não se reconhece a ocorrência de prescrição. A constituição do crédito tributário decorrente da declaração foi formalizada em 25/05/1998 (data da transmissão da declaração - fl. 34). Sob esse aspecto, é curial observar que, para o caso concreto, aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, ou seja, antes do advento da Lei Complementar n. 118/2005, haja vista o ajuizamento da execução fiscal em 22/01/2003. Isso firmado, é de se considerar que, consoante pacífica jurisprudência, a interrupção da prescrição, operada pela citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), retroage à data da propositura do feito, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 (previsão atual no art. 240, 1º, do CPC/2015). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ QUE JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (...) 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.120.295/SP - 2009/0113964-5, Rel. Min. Luiz Fux, Dle de 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 174 DO CTN. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. EFEITOS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. (...) II. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/05, adotou como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em executivo fiscal. Precedentes. III. A redação do parágrafo 1º do art. 219, do CPC estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, também após a vigência da Lei Complementar 118/05 o cite-se retroage à data do ajuizamento. Precedentes. IV. Agravo parcialmente provido. (TRF3, 4ª Turma, AI 414328/SP, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Fisco possui prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 174 do CTN. 2. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. O artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente ao 1º do artigo 219 do CPC, de modo que a interrupção do prazo prescricional pela citação (ou pelo despacho ordenatório, artigo 174, parágrafo único, I, do CTN - vigência após a LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação. 3. Não caracterizada a prescrição quanto aos créditos objeto da CDA n. 90413004508-06. (TRF-4, 1ª Turma, AI 5021435-97.2017.404.0000, Rel. Min. Roger Raupp Rios, 05/10/2017) Não se desconhece que, de fato, se a demora na citação for imputada à parte exequente, não será aplicada a regra inserta no art. 240, 1º, do CPC/2015, já que é dever dela adotar as providências necessárias para viabilizar a citação. Em contrapartida, o 3º do dispositivo legal em análise (correspondente ao 2º, in fine, do art. 219 do CPC/1973), estabelece que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Na situação sub judice, verifica-se que o feito foi ajuizado em 22/01/2003, ou seja, antes de escoado o lapso quinquenal (25/05/2003), que se iniciou com a entrega da declaração pela contribuinte (25/08/1998), não havendo motivos para atribuir à Exequente a demora na citação. Assim sendo, não se consumou o lustro prescricional quinquenal para o Fisco manifestar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Por fim, a respeito do suposto bloqueio judicial de proventos de aposentadoria, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com os documentos existentes nos autos, notadamente os de fls. 48/51, nota-se que a ordem de bloqueio judicial recaiu sobre as contas existentes em nome da pessoa jurídica executada, a saber: Indústria e Comércio de Plásticos Paraná Ltda. ME, CNPJ 67.499.764/0001-44. O extrato colacionado à fl. 20, no entanto, refere-se a conta corrente do qual é titular Adérico Lopes, o qual, embora identificado como sócio representante à fl. 02, nem sequer figura no polo passivo da execução fiscal. Neste ponto, vale frisar que o redirecionamento autorizado no feito executivo (fl. 55) deferiu a inclusão apenas de José Lopes, CPF 653.725.148-68, como corresponsável, não tendo havido, após essa medida, nova constrição online via sistema Bacenjud. Não bastasse isso, verifica-se que a conta identificada no mencionado extrato de fl. 20 pertence ao Banco Bradesco; de outro lado, o bloqueio de valores combatido deu-se em instituição financeira diversa, qual seja, Banco Itaú Unibanco (fls. 48 e 50). Nesse contexto, os argumentos expendidos no tópico 2.2 da inicial, intitulado Do bloqueio judicial na aposentadoria do embargante, não guardam pertinência com a matéria fática versada nos autos, remanescendo, pois, desamparado o pleito de desbloqueio de conta formulado à fl. 14. A improcedência do pedido, assim, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, por corresponderem ao encargo insituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008455-86.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130) INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP359527 - MICHELLE BELAUS GOMES E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003273-22.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CASPER LIBERO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0003947-97.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CASPER LIBERO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0004530-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Houve a conversão em renda do valor bloqueado em favor do exequente (fls. 45). Instado a se manifestar acerca da satisfação integral de seu crédito, o exequente quedou-se inerte. (fls. 47 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o depósito de fls. 45, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento do valor remanescente informado às fls. 44 à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário remanescente, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0006342-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ACCESSORI SERVICOS DE EMBALAGENS CONFECOES E AFINS LTDA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.Int.

0006389-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos

0008406-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X KELLY FEITOSA PEREIRA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0011286-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP401536B - LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA)

Defiro vista dos autos em secretária a i. subscritora da petição de fl.78, no prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retomem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0011678-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.Int.

0011945-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ISAC DOS SANTOS NETO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação. Int.

0015412-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X COMERCIAL DE MAQUINAS SHIZUMA LTDA ME

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação. Int.

0015593-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PS PLASTISPORTE COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA X GILDA MELLO SILVA BAPTISTA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação. Int.

0017175-42.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X COBRASMA S A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP213090 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição de fls.178/191, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0018635-64.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação. Int.

0003230-51.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos

0003423-66.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a desistência da execução às fls. 59. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo exequente e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003431-43.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X VALQUIRIA SILVEIRA RODRIGUES CARDOSO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0003453-04.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X MARCOS BENVINDO DE ASSIS

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP opôs Embargos de Declaração (fls. 34/44) contra a sentença proferida às fls. 31/32 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não há existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, tentativa de o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-03.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROBERTO COSTA TORRES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequirente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0005322-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0002152-51.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

Fls. 76/77: Anote-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0005495-55.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X GENILSON BELISARIO DE OLIVEIRA

Vistos. Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 26/32) contra a sentença proferida às fls. 23/24-verso. Alega o embargante que a sentença prolatada apresentou omissão, porquanto extinguiu o feito sem considerar que a somatória das anuidades remanescentes supera o valor mínimo exigido para a cobrança judicial. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso em foco, assiste razão ao embargante. Consoante demonstrado às fls. 31/32, o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (técnico - nível médio), no ano de 2014, era de R\$ 201,43; portanto, 04 (quatro) anuidades totalizariam a monta de R\$ 805,72. Nesse sentir, considerando-se que a somatória das anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014 - fls. 05/07) perfaz a quantia de R\$ 814,02, preenchido está o requisito previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - In casu, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (técnico em contabilidade) no ano de 2016 era de R\$ 455,00 (Resolução CFC nº 1.491/2015), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 4 (quatro) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (R\$ 1.820,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito. - Apelação provida. (TRF-3, 4ª Turma, AC 2253723/SP - 0009582-46.2016.403.6110, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2017) Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento da ação executiva em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014 cobradas pelo Conselho exequente (fls. 05/07). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005624-60.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIENE ORTEGA DA COSTA

Fl.33: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção, com trânsito em julgado. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001819-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA APARECIDA DA COSTA VIEIRA

Fl.33: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008332-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008492-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARCIA RODRIGUES DE MELO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008526-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WALERIA CASANOVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008533-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMARY APARECIDA RANGON

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008540-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0008560-24.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA REGIANE DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008564-61.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA KAPICIUS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000394-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA RODRIGUES RIBEIRO ARRUDA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001614-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EMERSON CANDIDO DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001619-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MARCOS MARCLANO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001626-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fs. 31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001676-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADAO JOAO CEM LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001706-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO PAULO PAN CARLIN - ME

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001761-28.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R. S. DE OLIVEIRA AQUARIOS - ME

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001929-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON BARBOSA FERREIRA CAMPOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003974-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL CESAR PORTELLA SARTORATTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005504-46.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X R & D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

0006150-56.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X R & D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP329193 - ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

Fl.14: Nada a deferir, uma vez que nestes autos já existe sentença de extinção com trânsito em julgado. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006782-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA BATISTA DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003357-13.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X R & D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, do art 239, CPC/2015. Prosseguindo, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DUANE DA MOTA LIMA MOTIZUKI, MARCUS VINICIUS MOTIZUKI

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **DUANE DA MOTA LIMA MOTIZUKI** e **MARCUS VINICIUS MOTIZUKI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a anulação do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia na SFH – nº 1.4444.1021216-7 e o cancelamento do registro da compra realizado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Sustentam os autores, em síntese, que na data de 29/10/16 adquiriram o imóvel localizado na Rua Santa Rita, nº 64, Jardim Cecília, Mogi das Cruzes/SP, por meio de contrato particular bem como que, parte do pagamento dar-se-ia com financiamento junto ao banco réu. Ocorre que, quando da elaboração do aludido pacto pela CEF, por um equívoco, erroneamente constou outro imóvel como objeto do contrato, qual seja, sito na Rua Santa Rita, nº 60, Jardim Cecília, Mogi das Cruzes/SP.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o desmembramento do feito (id 3116171).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso em questão, não estão presentes elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois, em que pese a existência de prova inequívoca do direito dos autores consubstanciada no "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel", o qual demonstra o interesse na aquisição do imóvel sito na Rua Santa Rita, nº 64 (e não nº 60, como constou no contrato de financiamento celebrado com a ré), não está presente o requisito do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", já que, o contrato foi celebrado e levado a registro há mais de 04 (quatro) meses e, ademais, em caso de procedência desta ação, será feita a alocação dos valores que estão sendo atualmente adimplidos para o imóvel correto.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial (id 2968180), o autor se manifestou no id nº 3229606.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no id nº 3229606 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto que a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Federais, conforme se extrai da dicção do artigo 12 do mencionado regulamento legal.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para anulação de procedimento de consolidação de propriedade de imóvel com pedido de tutela antecipada proposta por **KELLY LEANI SANTIAGO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alega a autora que celebrou contrato de Alienação Fiduciária com a ré na data de 04/09/2008, com relação ao imóvel sito na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 751, apto 41 (tipo B) - 3º andar do Edifício Pérola – Condomínio Altos de Santana I, Parque Santana, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, em decorrência de crise econômica, desde o mês de maio de 2017 deixou de adimplir referido contrato.

Sustenta ainda que a ré se recusa a receber tais pagamentos, sob a alegação de que a propriedade já se consolidou em nome da CEF.

Requer em sede de tutela antecipada o impedimento de expropriação definitiva do bem, e, ainda, autorização para pagamento dos valores incontroversos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que a autora carresse aos autos cópia da planilha de evolução do saldo devedor e discriminasse as obrigações que pretendia controverter, providenciando ainda o depósito do valor incontroverso.

A autora se manifestou e juntou os documentos necessários.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (id 3343078).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as manifestações constantes dos id's nºs 2750608 e 3104051 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, considerando que a autora trouxe aos autos a matrícula do imóvel (id 2363180), resta indubitoso que o mutuário devedor foi notificado em tempo hábil para purgar a mora e evitar consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel.

No entanto, considerando o depósito do montante incontroverso, de rigor o deferimento do pedido para assegurar a manutenção da parte autora na posse do imóvel, pelo menos até o julgamento definitiva da presente demanda. Frise-se que a autora manteve os pagamentos em dia por quase 10 (dez) anos, e encontrava-se inadimplente apenas a partir de maio de 2017.

Ressalto que nos termos do § 3º do artigo 330 do CPC, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para assegurar a manutenção da parte autora na posse do imóvel bem como, autorizar o depósito em juízo das parcelas que vencerem no transcurso desta ação, sob pena de revogação desta decisão.

No mais, compulsando os autos verifico que não foi juntado o contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação. Deste modo, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL** e consequente **EXTINÇÃO DO FEITO**, para que junte este instrumento particular.

Certifique-se o decurso do prazo de 15 (dias) concedido à autora para juntada de novos documentos (id 2752632).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o depósito de valores realizado no id 3352259 não corresponde à totalidade do montante incontroverso, conforme verifica-se da "Planilha de Evolução do Financiamento" - acostada no id 2605625, revogo a tutela antecipada ora concedida.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-80.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSENI RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSENI RODRIGUES SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em auxílio doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, a fim de que a autora comprovasse o indeferimento administrativo do benefício posterior a 28/01/2014 (id 2958670).

A autora se manifestou limitando-se a informar que a última perícia realizada perante o INSS não analisou sua real situação de saúde (id 3011563)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), sendo a autora carecedora da ação, tendo em vista que, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por invalidez rural, entendo que, estando dentro das enumeradas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa. 4 - Agravo que se nega provimento.

(Processo AC 00441110620124039999 SP, Órgão Julgador: Sétima Turma – TRF3, Publicação 13/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)

(grifei)

Pelo exposto **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **JOSE DO CARMO ROSA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Aduz o impetrante que na data de 03/03/16 requereu administrativamente a revisão do seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, a autoridade coatora não apreciou o pedido até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos casos em que o ato coator é a própria inércia do INSS em responder a uma solicitação do segurado, o prazo será contado a partir do decurso do prazo que a autarquia ré dispõe para essa manifestação.

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que "*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias.

Pois bem.

No presente caso, o impetrante requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/16.

Como acima explanado, a lei do mandado de segurança estabelece prazo decadencial de 120 para sua impetração que, no caso dos autos, conta-se a partir de 03/05/2016 (decurso do prazo de 60 dias para manifestação do INSS).

Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 06/11/2017, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-95.2017.4.03.6133
AUTOR: LUIZ ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.308,22 (quarenta e seis mil, trezentos e oito reais e vinte e dois centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-25.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial (id 3194919), o autor se manifestou e cumpriu a decisão (id 3288085).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no id 3288085 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-23.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpre-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.."

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-57.2017.4.03.6133
AUTOR: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ADEMAR SANCHES BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada sob ID n° 3225084.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-83.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: DELFINO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK - SP217890
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2662

EXECUCAO FISCAL

0009380-52.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 50/52: Defiro. Ante a improcedência dos embargos à execução (fls. 54/56), oficie-se à CEF para transferência do valor depositado às fls. 46, devidamente corrigido e atualizado, para a conta indicada pelo exequente às fls. 50. Com a comprovação do depósito nos autos, dê-se vista ao exequente para informar a quitação do débito. Cumpra-se e intime-se.

0001866-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DEBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X VASSILIKI ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Fls. 502/514: ciência da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 515/527: Ante a arrematação do bem penhorado, aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 903, 2º do CPC. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos. Após, aguarde-se o comparecimento do arrematante para comprovação do recolhimento do imposto de transmissão de bem imóvel, nos termos do artigo 901, 2º do CPC. Comprovado o recolhimento do imposto, expeça-se a Carta de Arrematação com gravame de hipoteca em favor da União, bem como expeça-se mandado de inibição na posse, nos termos do artigo 901, parágrafo 1º do CPC, devendo o arrematante apresentar as cópias necessárias à instrução da carta. Posteriormente à expedição da Carta de Arrematação, dê-se vista à exequente para manifestação, ficando desde já deferida a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado às fls. 521, bem como a expedição de ofício para transferência do valor depositado às fls. 522 para conta da União (GRU) uma vez que referente a pagamento de custas judiciais (cod 18.710-0). Havendo saldo remanescente do débito, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0005218-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GABI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ORLANDO POZO JUNIOR X ANA CLAUDIA POZO X ADAILTON DIONIZIO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE BARROS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE oposta por MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE MORAES PIRES, na qualidade de terceira interessada, objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre parte ideal do bem imóvel matriculado sob o nº 32.482 do 1º. CRI de Mogi das Cruzes/SP, sob a alegação de se tratar de bem de família. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 363/364 requerendo a rejeição do pedido, aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, e, no mérito, que não restou demonstrado que o imóvel penhorado é bem de família. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Cinge-se a controvérsia a definir se há interesse de agir e legitimidade para atuação de cônjuge meior na defesa de bem, ainda quando não atingida sua meação. Com efeito, a jurisprudência do C. STJ encontra-se pacificada no sentido de que o cônjuge do executado é parte legítima para defender patrimônio do casal. Assim, regularmente intimado da penhora, o cônjuge disporá da via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus (REsp n. 252.854/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 11/09/2000, p. 258). Esse entendimento foi reiterado pela Corte Especial, em julgamento de embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.046, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. 1. A intimação do cônjuge ensina-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus (REsp 252854/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/09/2000). 2. Não obstante, o cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não se lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como terceiro. 3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (EResp n. 306.465/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 4/6/2013). (grifei). Daí se extrai a anpla legitimidade e interesse reconhecido ao cônjuge de defender-se da execução resguardando a integridade do patrimônio do casal, e não se restringindo à sua meação. Por via de consequência, impõe-se igualmente reconhecer ao cônjuge a legitimidade para oposição de objeção de pré-executividade. De fato, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui criação jurisprudencial, por meio da qual se obsta a prática de atos judiciais típicos do processo executivo, em razão de suposta existência de vícios ou matérias conhecíveis de ofício e identificáveis de plano pela autoridade judicial. Nesse diapasão, servem para amparar a prestação jurisdicional quando desnecessária a dilação probatória, a fim de se reconhecer a não-executividade do título. Conquanto a legitimidade para oposição não se estenda a qualquer estranho à relação processual, ainda que sob o argumento de contribuir com a administração da justiça, reconhece-se a legitimidade a todos os terceiros que ostentem interesse jurídico, ou seja, os titulares de relação jurídica derivada ou incompatível com o objeto da execução. Esse tem sido também o entendimento albergado pelo STJ, como se pode verificar do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRA INTERESSADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Emerge dos autos que, em exceção de pré-executividade oposta pela recorrente, o juiz singular acolheu em parte as razões da autora tão somente para determinar que a exequente adequasse a alíquota do IPTU posta na execução fiscal, bem como que excluísse a cobrança da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos (TLCVLP), possibilitando a substituição da CDA. (AgRg no REsp n. 1.190.997/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/3/2011). (grifei). Outrossim, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo, razão pela qual passo à análise do pedido. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. No caso dos autos, observo que restou demonstrado que a Sra. MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE MORAES PIRES reside no imóvel construído pelo menos desde o ano de 2002, pois há nos autos de execução fiscal (em apenso) certidão exarada pelo Oficial de Justiça nesse sentido, datadas de 07/08/02 e 31/03/16 (fls. 37-v e 266), além das correspondências carreadas às fls. 356/359 em seu nome e de seus filhos. Ademais, forçoso reconhecer, que a própria exequente em pesquisas realizadas não encontrou nenhum outro imóvel em nome do coexecutado devedor, Sr. ORLANDO POZO JUNIOR, cônjuge da peticionante, o que reforça o entendimento de que o imóvel penhorado é o único em seu nome e do devedor. Assim, comprovada a utilização do imóvel penhorado para fins de moradia, toma-se imperioso concluir que ele se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE MORAES PIRES e, em consequência, determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 32.482 registrado no 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP. Prejudicada a hasta pública designada. Consoante o princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da parte ideal do imóvel construído, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0005493-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X REGINALDO AMERICO DA ROCHA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP ajuizou a presente ação de execução em face de REGINALDO AMERICO DA ROCHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 96, o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista pedido de desistência do exequente, é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de angularização da relação processual. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006259-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGADOURO LTDA - EPP(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Fls. 152: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto aos valores depositados nos autos às fls. 146/147, devendo indicar os dados necessários para conversão em pagamento definitivo da União para quitação integral da CDA 8070602188258, e quitação parcial em relação à CDA 80606097118-54. Prestadas as informações nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, sem em termos, suspenda-se a execução conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0006724-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Fls. 129: Indefiro, uma vez que os sócios não são partes na presente execução. Desta forma, rescindido o parcelamento, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0007941-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA(SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fls. 103/112 e 114/116: Ante a informação de parcelamento do débito, cancelo as hastas públicas designadas às fls. 86. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a ser oportunamente noticiada pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008671-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ADEILDO BENEDITO RANGEL(SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS E SP027834 - VALDIR RODRIGUES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 51 foi efetuada o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-jud. Com a constrição de valores a maior, petição a executado às fls. 117/118 para requerer a extinção do processo pelo pagamento, com a devolução do excesso da penhora realizada. Às fls. 120/122, consta comprovante da transferência para devolução dos valores excedentes ao executado. Com a apresentação da planilha atualizada do débito, foi expedido o ofício nº 078/2015, devidamente cumprido (fls. 188/189), para transferência dos valores até o montante do débito para conta da exequente. Manifestação do exequente informando a existência de saldo remanescente. Determinado que o exequente apresentasse a planilha de atualização do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, este permaneceu silente (certidão de fl. 207). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transferência dos valores penhorados para conta do exequente (fls. 188/189), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA inscrita sob o número: 569/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010237-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TERREMOTO TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio dos veículos de placas EGA 2437, CIG 3275, BRA 3815 e BTS 8445, constritos através do sistema RENAJUD, diante do pagamento parcial do débito. Instada a se manifestar, a Fazenda requer a rejeição do pedido. Esclarece que os débitos constantes na CDA cadastrada sob nº 80412066406-69 foram integralmente quitados, contudo, os demais créditos encontram-se parcelados, o que não legitima a liberação dos veículos. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia em relação à manutenção da constrição realizada sobre os veículos mencionados na exordial, cujo bloqueio foi efetivado pelo sistema RENAJUD às fls. 84 dos presentes autos. Refereido bloqueio, cumpre mencionar, foi deferido às fls. 61, diante da notícia de que a executada havia rescindido o parcelamento em relação à CDA de nº 80 412 066406-69. Assim, muito embora a executada não tenha quitado de forma integral os débitos sobre os quais recaia a presente execução, as demais CDAs (CDA nº 80411002406-40, 404431470 e 404431461) encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento do débito no momento em que efetivou-se a penhora. Não havendo informações nos autos de que o devedor tenha descumprido o parcelamento, mostra-se desarrazoada a manutenção da constrição realizada com amparo na exigibilidade do crédito nº 80412066406-69, pois este, conforme comprovante juntado aos autos foi devidamente quitado. Assim, defiro o requerimento formulado às fls. 169/170 para liberação dos veículos às fls. 84, dos presentes autos. Expeça-se o necessário. Ademais, sendo incontestado o pagamento realizado com relação à parte das CDAs, deve-se, com esteio no art. 156, I, declarar extinto o crédito tributário respectivo. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito apenas referente à CDA inscrita sob o número: 80412066406-69, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Traslade-se cópia desta sentença para a execução de nº 00040619020124036133. Após, desansem-se os autos supramencionados, arquivando-os com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, considerando que os débitos referentes às demais CDAs atualmente estão parcelados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado às fls. 135/138. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000597-58.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Ante a intimação de fls. 203, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Fls. 216: Ante a manifestação da exequente, e tendo em vista o Comunicado 01/2016 da Central de Hastas que informa o credenciamento de leiloeiros para atuar na Central de Hastas, conforme Portaria nº 90/2016 da Presidência do E. TRF3, nomeio como depositário do bem imóvel penhorado nos autos às fls. 197, registrado sob nº 40.864 no CRI de Suzano, o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF 048.979.008-91. Intime-se o leiloeiro de sua nomeação como depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se nova vista à exequente e voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Cumpra-se e intime-se.

0001266-77.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS ROBERTO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 67 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 16 de que a CDA inscrita sob o número 80 1 12 117983-38 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à DPU.

0001406-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH EBOLI DE MELLO (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA - Nome do Beneficiário: MARIANA EBOLI DE MELLO VAN RENTERGHEM E/OU FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - NÚMERO DO ALVARÁ 3197220. PRAZO DE VALIDADE 60 (SESENTA) DIAS (29.12.2017). RETIRAR EM SECRETARIA. Int.

0000031-41.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO - CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MAYNOR JOSE LACONCA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO - CREFITO 3 ajuizou a presente ação de execução em face de MAYNOR JOSE LACONCA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 45 e 75 foram juntados os comprovantes do depósito judicial realizado pela executada. Com a transferência dos valores para a conta bancária informada pela exequente (fls. 68/97), esta requereu a extinção do feito diante do pagamento da dívida (fls. 100). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 5319/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003853-38.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOSAICO DE OURO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/C LTDA - ME (SP352009 - RENAN JUNIOR TOLEDO)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Publique-se e cumpra-se.

0002380-80.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 64/65 e 70: Com razão a exequente. De fato, conforme certidão de fls. 57, o veículo não foi localizado pelo Oficial de Justiça, tendo este diligenciado no mesmo endereço indicado pelo executado às fls. 66 como de seu domicílio. Porém, segundo informações do Oficial, o local aparentava desocupado. Desta forma, intime-se o executado para informar o seu atual endereço nos autos, bem como o local em que se encontra o veículo, sob pena de sua conduta omissiva ser considerada atentatória à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, nos termos do artigo 774 do CPC. Quanto ao pedido da executada para liberação do veículo para fins de licenciamento e circulação, o deferimento fica condicionado à lavratura do termo de penhora do veículo e nomeação de depositário, devendo a executada comparecer em secretaria, devidamente representada, para lavratura do termo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003205-24.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ECUS INJECAO LTDA (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Apense-se a este feito os autos da Execução Fiscal 0001081-97.2017.403.6133, nos termos do artigo 28 da LEF. Fls. 58: Indefiro, uma vez que os valores já foram desbloqueados, posto que ínfimos em relação ao débito. Desta forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo indicação de bens, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 14/16. Publique-se o despacho de fls. 52 conjuntamente com este. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 52: Fls. 33/34 e 47/48: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que o(s) bem(s) nomeado(s) é(ão) de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se conforme já determinado no item 4 e seguintes do despacho de fls. 14/16. Cumpra-se e intime-se.

0003714-52.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 57 para o fim de constar que, ante o comparecimento espontâneo do executado às fl. 50/53, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento a partir da publicação desta decisão. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 13/15. Intime-se e cumpra-se.

0004622-12.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X LECCHI LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP (SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA - Nome do Beneficiário: LECCHI LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP E/OU DR. CÍCERO ALVES DOS ANJOS NETO. NÚMERO DO ALVARÁ 3197432. PRAZO DE VALIDADE 60 (SESENTA) DIAS (29.12.2017). Int.

000406-71.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE CALADO COSTA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o exequente intimado a comparecer em Secretaria para retirada da Carta Precatória nº 184/2017, expedida em 08/05/2017 e posteriormente, encaminhar ao Juízo Deprecado para cumprimento, mediante recolhimento da importância do depósito de diligências do Oficial de Justiça.

Informação de Secretária: Fica o exequente intimado a recolher ao Juízo Deprecado, a importância referente ao depósito de diligência do Oficial de Justiça ou retirar a Carta Precatória nº 139/2017, expedida em 06/04/2017 e efetuar a devida distribuição no Juízo Deprecado. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretária a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000708-03.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 74: Uma vez que o valor já foi desbloqueado às fls. 44/45, uma vez que ínfimo em relação ao débito (inferior a 1%), prejudicado o pedido de fls. 66. Desta forma, proceda-se ao apensamento da presente execução aos autos 0003205-24.2015.403.6133, nos termos do artigo 28 da LEF. Após, prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0001818-37.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 168: Indefiro, uma vez que os valores já foram desbloqueados às fls. 166. Proceda-se ao apensamento da presente execução aos autos 0002380-80.2015.403.6133. Após, prossiga-se naqueles autos. Intime-se e cumpra-se.

0001925-81.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ECUS INJECAO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 191/192 e 204: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, rejeito a nomeação de bens efetuada pela executada. Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal 0000708-03.2016.403.6133 nos termos do artigo 28 da LEF. Após, prossiga-se naqueles autos. Intime-se e cumpra-se.

0002174-32.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMIR CAMPOS DE JESUS(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Fls. 55/62: manifeste-se o exequente quanto à informação de parcelamento do débito. Confirmado o parcelamento do débito, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 23/25 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003886-57.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PEDRO ROSA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PEDRO ROSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 29/30 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fls. 29/30 de que as CDAs inscritas às fls. 019 do livro 027, fls. 304 do livro 029, fls. 200 do livro 031, fls. 253 do livro 033 e fls. 066 do livro 036 foram canceladas por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004339-52.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS AMARO DE ARAUJO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ELIAS AMARO DE ARAUJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o cancelamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 005535/2016, 013831/2015, 020604/2014 e 023881/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-83.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X SUPERMERCADO OKAMURA DO ALTO TIETE LTDA(SPI70434 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000707-81.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DINA NODORNI

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente promovesse a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades prescritas e/ou aquelas cobradas como duplo registro no mesmo ano (fl. 27), o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 29). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Não obstante, verifico que foi realizada a intimação pessoal do exequente, conforme se extrai do email juntado à fl. 28. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000719-95.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA APARECIDA ALMEIDA BENTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente promovesse a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades cobradas como duplo registro e retificasse o valor atribuído à causa (fl. 26), o exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 28). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Ademais, verifico que foi realizada a intimação pessoal do exequente, conforme se extrai do email juntado à fl. 27. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-79.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANGELA DE JESUS

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Determinada emenda à inicial a fim de que o exequente promovesse a substituição da CDA, com a exclusão das anuidades prescritas (fl. 26), o exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 28). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Ademais, verifico que foi realizada a intimação pessoal do exequente, conforme se extrai do email juntado à fl. 27. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001081-97.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ECUS INJECÃO EIRELI (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Fls. 30/32: Proceda-se ao apensamento da presente execução aos autos 0003205-24.2015.403.6133, nos termos do artigo 28 da LEF. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001071-65.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE TIOCA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-79.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GAMITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para se manifestarem acerca do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-36.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

Promova a secretaria a retificação da classe processual para Embargos à Execução.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a JOSÉ VALDIR JUNGERS PINHEIRO, brasileiro, solteiro, filho de José Tertuliano Pinheiro e de Norma Jungers, RG 21.562.625 SSP/SP, natural de Rio Claro/SP, nascido em 25.04.1946, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Carlos Alberto Lopes, 789, Mogi Moderno, Mogi das Cruzes/SP, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º c/c art. 14, II do Código Penal. Consta dos autos que o denunciado de forma livre tentou obter para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no benefício previdenciário de auxílio-doença em prejuízo alheio, não tendo sido consumado em 10.03.2017 (fls. 186/187). Antecedentes do acusado às fls. 193/194; 197; 199/203. Citação em 20.06.2017, fl. 235, o qual informou não possuir condições de constituir advogado. Nomeação de Defensor Público da União à fl. 240. Defesa preliminar apresentada, à fl. 245. Mantido o recebimento da denúncia, à fl. 248. Audiência de instrução realizada às fls. 268/276. MPF apresentou alegações finais, às fls. 278/281, pugrando pela condenação do réu, nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. 14, inciso II, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 283/287, na qual requer a absolvição do réu, ao argumento de que não há comprovação da autoria do delito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do mérito. Em 29.12.2011, na Agência da Previdência Social de Suzano/SP, JOSÉ VALDIR JUNGERS PINHEIRO tentou obter para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente em auxílio-doença, instruída com documentos falsos consistentes em duas declarações médicas falsas. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade do acusado, pois a fraude foi descoberta pelo INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1.1 Da materialidade. A materialidade vem patenteada no Inquérito Policial. 2.1.2 Da autoria delitiva. O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente do acusado na tentativa de estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos prestados por Sônia Friedrich dá conta que ela foi médica do réu, o qual sofria de problema de comportamento/personalidade e não um caso psiquiátrico. Ficou em tratamento com a depoente em tratamento ambulatorial, por cerca de dois anos. Quando apresentado os documentos de fls. 18/20 a mesma afirmou que não prescreveu a receita/atestado, pois estava de férias, discordando de tudo o que constava nele. Por sua vez, Bisnamut Pedro Ferreira de Sena, afirmou não conhecer o réu, não tendo sido seu paciente e que não emitiu atestado algum para o réu. Quando confrontado com o atestado de fls. 116/117, informou que não tem o sobrenome Silva, bem como que nem a letra e nem a assinatura são dele. Em seu interrogatório o réu, apenas afirmou ter conhecimento dos termos da denúncia e que nunca havia visto os atestados médicos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu JOSÉ VALDIR JUNGERS PINHEIRO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase. Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase. Sem atenuantes ou agravantes. A agravante genérica da reincidência submete-se a requisitos específicos dos artigos 63 e 64 do CP, não presentes nos autos. 3ª fase. Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 02 anos e 08 meses. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 02 (dois) anos de reclusão. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 02 (dois) de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 10 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursum, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COFRATEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855, JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS ROBERTO APARECIDO REHANO

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Luis Roberto Aparecido Rehano**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (29/09/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Pretende a utilização de prova emprestada para comprovação da exposição a ruído em períodos entre 21/08/1989 e 2007, uma vez que a empresa Estamparia e Mola Expandra Ltda não estaria mais funcionando e não lhe forneceu o PPP de tal período, pelo que requer a utilização do PPP de Reginaldo José Correia, que trabalhou na mesma época, no mesmo espaço fabril e nas mesmas condições, tendo conseguido o reconhecimento por sentença judicial. Juntou documentos e cópia do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (id 1573789).

Citado em 04/07/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 1928436).

Réplica (id 2143882) e requerimento de oitiva de testemunhas (id 2143981).

Testemunhas ouvidas em audiência, tendo as partes reiterado a inicial e a contestação.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto à prova emprestada, não sendo mais possível a localização da empresa ou de seu responsável, é cabível a utilização de documento fornecido para outro trabalhador, desde que relativo à mesma profissão, com períodos e atividades equivalentes.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) períodos de 04/05/05 a 27/03/06 (id 1736653, p.15/16) e de 08/08/07 a 01/06/09 (id 1736653, p.17/18), assim como de 09/09/09 a 04/11/16 (id 1736653, p.19/20), ruído de superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;

Observe que incumbe ao INSS fiscalizar as empresas em caso de suspeita de irregularidade ou fraude, restando facultada a possibilidade de anulação do ato caso comprovado o vício nas informações do PPP.

- ii) períodos de 21/08/1989 a 21/01/2003, de 04/08/2003 a 03/01/2005 e 03/04/2006 a 01/08/2007, no setor de máquina Bihler na empresa Estamparia de Molas Expandra (id 1398468, p.2/8), podem ser utilizadas as informações do PPP (id 1398520) e laudo coletivo (id 1398562), do segurado Reginaldo José Correia, que exerceu as mesmas funções e no mesmo período, conforme confirmado inclusive por testemunhas. Assim, constando a exposição de ruído superior 90 dB(A), é cabível o enquadramento de tal período com base no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (29/09/2016) 25 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 29/09/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Luiz Roberto Aparecido Rehano

- NIT: 1.239.193.446-9

- Aposentadoria Especial

- NB 46/179.772.268-6

- DIB: 29/09/2016

- DIP: 08/11/2017

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **SKF DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Em síntese, a impetrante sustenta necessitar da CPD-EN para o exercício de suas atividades, e que não teria pendências na Receita Federal, porém a certidão não foi emitida. Aduz que os débitos apontados no relatório foram parcelados e que apresentou a DCTF de 11/2015 indicada como pendentes.

Requer a concessão de medida liminar determinando a expedição da Certidão conjunta Positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos. Ao final, pugna pela concessão da segurança, tomando a liminar definitiva.

Decisão deferindo o pedido liminar (id. 2001083).

Por meio das informações prestadas (id. 2056707), a autoridade coatora noticiou o cumprimento da decisão liminar, bem como informou que, em relação aos procedimentos para exclusão da exigência da DCTF relativa à Novembro de 2015, serão tratados no dossiê nº 10010-017026/0717-10, encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, órgão que exerce jurisdição administrativa sobre a empresa incorporada.

A União (PFN) opôs embargos de declaração aduzindo que a parte impetrante possuía débito de IPRJ relativo à competência de 31/03/2017, o qual, por expressa disposição legal, não poderia ser incluído no PRT, que autorizara a inclusão de débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, os quais não foram acolhidos (id. 2615957).

Sobreveio manifestação da parte impetrante (id. 2344233), por meio da qual alude ter apresentada declaração de compensação em relação ao referido débito de IPRJ, motivo pelo qual tampouco poderia justificar a negativa da certidão almejada.

Ciência pelo MPF (id. 2734732).

OMPf manifestou seu desinteresse no feito (id. 2223751).

É o relatório. Decido.

Juntou a Impetrante comprovante de parcelamento de débitos, do Programa de Regularização Tributária, adesão de 30/05/2017, com cópias dos DARF de 30 de maio e 30 de junho.

Assim, os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal como pendentes estariam com a exigibilidade suspensa.

Já a pendência relativa à ausência de DCTF de 11/2015 (da incorporada) se mostrou insubsistente, pois a Impetrante apresentou cópia do comprovante de entrega, não tendo a autoridade impetrada logrado desconstituir tal demonstração. De todo modo, a falta de entrega da DCTF não pode impedir a emissão de certidão negativa de débitos.

Quanto ao débito de IPRJ vencido em 31/03/2017 – problematizado pelas partes no decorrer do processo – a parte impetrante logrou comprovar a formalização de declaração de compensação em 29/05/2017, o que corrobora a impossibilidade de que tal débito, quando da obtenção do Relatório de Situação Fiscal em 24/07/2017, impedisse o fornecimento da certidão almejada.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (o que já foi cumprido pela autoridade impetrada, conforme id. 2056716), desde que inexistentes outros óbices que a impeçam.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA ELIAS LTDA, CASA ELIAS LTDA, CASA ELIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA ELIAS LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, objetivando a concessão de medida liminar a fim de determinar "a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, mediante depósito de seu valor em Juízo a ser remunerada pela Taxa Selic na forma estabelecida pelo Egrégio STJ no REsp 1248499/RS e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN".

Ao final, requer a concessão da segurança para "reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS e seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1.º de janeiro de 2007, vez que, conforme balanços publicados do FGTS, em 31 de dezembro de 2006, já não se faziam mais necessárias as contribuições. Caso assim não entenda essa Corte, pede-se seja fixado, como marco temporal, outro que esse E. Tribunal entender como denotativo do exaurimento das finalidades da contribuição".

Custas recolhidas (id. 1558162).

Sobreveio decisão determinando a emenda da inicial, para que retificasse o polo passivo (id. 1639604), o que foi cumprido com a manifestação que se seguiu (id. 1782748), tendo a impetrante indicado para o polo passivo o Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego de Jundiaí – SP.

Ato contínuo, foi proferida decisão de indeferimento do pedido formulado pleiteado, bem como determinando a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos cópia dos instrumentos societários e procuração, além de retificar o valor atribuído à causa, promovendo o recolhimento das correspondente custas (id. 1891769), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 2375234).

Sobreveio informação da interposição de agravo de instrumento (id. 2390386) – Processo n.º 5015442-03.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, da 3ª Turma.

A União requereu ingresso no feito (id. 2772987).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2977871).

OMPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 3205018).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de preliminares a enfrentar e não havendo necessidade de outras provas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a iminência dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixo expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorreria se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5015442-03.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Cedenho, da 3ª Turma.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Ana Paula da Costa Monteiro pretendendo que "seja considerado válido e legal a concessão do benefício assistencial na data da DER, pelo fato da autora preencher os requisitos legais" e "requer que a responsabilidade pelo erro dos cálculos recaia sobre a administração pública, qual seja, a autarquia ré". Requeveu, ainda, "que seja suspenso o pagamento do benefício assistencial da autora de forma IMEDIATA".

Afirma que o INSS notificou a autora "declarando que a renda per capita do grupo familiar ultrapassou o limite previsto em legislação vigente, e por esta razão a autora deverá devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 53.461,98", o que teria ocorrido em razão de seu pai, Jair Carlos da Costa, ter se aposentado em 14/10/2009, e seu marido, Maurício Monteiro, ter iniciado vínculo empregatício em 18/06/2011.

Aduz que, na data DER, possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício objeto desta lide, e que até o presente momento recebeu o benefício de boa-fé, não tendo qualquer culpa pela falha do sistema do réu.

Deu à causa o valor de R\$ 64.705,98

Em decisão anterior, foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor dado à causa, uma vez que o débito apontado seria de R\$ 53.461,98, inferior a 60 salários mínimos e de competência do JEF. Constatou, também, que "não foi juntada cópia do procedimento administrativo e nem mesmo dos rendimentos das pessoas citadas, não se sabendo qual a data da DER/DIB do LOAS, a composição do grupo familiar declarado, o endereço, etc."

Peticionou a autora afirmando que o valor da ação correspondente às parcelas vencidas mais doze prestações (id 2920688) e requereu a intimação do INSS para apresentar o PA, assim como "A suspensão preventiva do benefício, para que não haja o pagamento do mesmo a autora" (id2920869)

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a inépcia da petição inicial que requer a suspensão do benefício da autora, o que já foi providenciado pelo INSS. Tal pedido foi reiterado em petição posterior.

Outrossim, também é inepta a petição inicial conforme artigo 320 do CPC, uma vez que não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação: cópia do PA, comprovante de renda do grupo familiar, eventuais declarações da composição do grupo familiar que tenha apresentado ao INSS.

Foi deferido prazo à parte autora, e está se limitou a requerer a intimação do INSS, ignorando seu ônus processual. Em relação à cópia do PA, inclusive é cediço que os advogados são atendidos sem prévio agendamento. Ademais, nem mesmo foram esclarecidos e comprovados os demais aspectos necessários ao cumprimento dos requisitos do benefício assistencial.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 330, I e IV do CPC, e **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** com fulcro no art. 485, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEK TRANSPORTE LTDA – EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para “*determinar a retirada dos apontamentos constantes no CNPJ da empresa requerida em referência às infrações ora debatidas, junto a todos os órgão competentes, bem como junto à dívida ativa, com a expedição de ofícios*”.

Ao final, requer a procedência do pedido para que “*Seja reconhecida a decadência do direito de punir da Requerida, declarando, em definitivo, a NULIDADE ABSOLUTA dos Autos de Infração ora debatidos, em decorrência dos vícios apontados e comprovados, tornando-as inexecutáveis*”.

Procuração (id. 3267055).

Instrumento societário (id. 3267013).

Custas recolhidas (id. 3267274).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, ao contrário do entendimento da parte autora, o **Código Brasileiro de Trânsito em não aplica ao caso, que trata de multa imposta pela ANTT ao transportador**.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres, e seu âmbito de atuação, estão regulados pelas Leis 10.233/01 e 11.442/07.

Por seu lado, nas Notificações de Autuação encaminhadas ao autor consta expressamente as Resoluções da ANTT nas quais se fundaram.

Observo que na Resolução 442/2004, ou qualquer outra, não consta o prazo decadencial de trinta dias para notificação do transportador.

Lembre-se que os administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, razão pela qual somente mediante prova inequívoca em sentido contrário é que se pode anulá-los ou invalidá-los.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “*toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-12.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida (id. 3237372).

A embargante (id. 3302834), alega, em síntese, que a sentença embargada padece omissão, na medida em que não esclareceu os fundamentos para a não aplicação integral do julgamento proferido nos autos do RE 574.706.

Aduz, ainda, que existe erro material, tendo em vista que o relatório da sentença constou como impetrada a empresa "Cliptech Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 61.014.106/0001-39), quando na verdade o CNPJ da impetrante é 02.248.426/0001-94.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação à alegada omissão, não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que nesse ponto **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória.**

Conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Contudo, com relação ao erro material apontado, verifica-se realmente que o relatório da sentença constou CNPJ diverso daquele informado na inicial, devendo ser retificado nesse ponto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho parcialmente**, para retificar o relatório da sentença embargada, devendo **constar o CNPJ 02.248.426/0001-94**, no lugar do CNPJ 61.014.106/0001-39.

No mais, mantenho a sentença tal como foi prolatada.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DELZA DA PENHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELZA DA PENHA SILVA OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando o *reconhecimento do direito líquido e certo de obter decisão referente ao processo administrativo do benefício 083.807.739-0.*

Em síntese, narra a impetrante que requereu a reativação de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores devidos desde a sua cessação a mais de 100 dias, sendo que ainda não foi proferida decisão administrativa.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada promovesse o devido andamento no processo administrativo nº. 083.807.739-0. Foi deferida na mesma decisão a gratuidade de justiça (id. 2586785).

O representante legal da impetrada opôs embargos de declaração (id. 2680624), não acolhidos pelo Juízo (id. 2722348).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 3084646).

O INSS apresentou **apelação** em face da decisão interlocutória (id. 3285125).

A impetrante manifestou-se nos autos, informando que a autarquia previdenciária **reativou** o benefício pretendido nesta ação. Afirmou, entretanto, que não foi prolatada a decisão do processo administrativo relativa à totalidade de seus pedidos. Requereu a intimação da impetrada para cumprimento, sob pena de multa diária (id. 3315102).

A autoridade coatora, devidamente intimada, **deixou de prestar informações.**

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, anoto que **não há nada a decidir com relação ao recurso interposto pelo INSS (ID. 3285125), tendo em vista que o recurso manejado é incabível para o caso concreto (INSS apresentou apelação de decisão interlocutória).**

Com relação à petição da impetrante que requereu o cumprimento da liminar (id. 3315102), anoto que a liminar foi deferida **apenas no sentido de que o INSS desse andamento do processo administrativo nº 083.807.739-0** (a decisão limitava-se a determinar o **"andamento"** do processo administrativo 083.807.739-0, não sendo necessária **conclusão** do dito processo).

Assim, consoante informado pela própria parte impetrante, **foi dado andamento ao processo**, já que foi reativado seu benefício. Desse modo, **o pedido referente ao exame da reativação ou não do benefício perdeu o objeto, restando pendente a análise do pagamento ou não dos atrasados.**

Saliento, ainda, no que tange à multa, que a decisão proferida foi de advertência, não havendo que se falar em aplicação de *astreintes*.

Passo ao exame do mérito propriamente dito (obrigação em se decidir o procedimento administrativo em tempo razoável).

Conforme acima mencionado, o benefício previdenciário nº 083.807.739-0 já foi reativado (houve decisão administrativa a respeito da reativação). Desse modo, **o pedido referente ao exame da reativação ou não do benefício perdeu o objeto, restando pendente a análise do pagamento ou não dos atrasados.**

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu a liminar, o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deveria proceder à **análise, apreciação e conclusão** do procedimento administrativo de concessão/reactivação/pagamento atrasados de benefício, **deferindo-o ou não ao segurado**, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No presente caso, o requerimento administrativo foi protocolado no dia 11/05/2017 (id. 2565659). Mesmo tendo sido reativado o benefício pretendido, não há nos autos notícia a respeito da decisão preferida pela Administração Pública até a presente data. **Inclusive, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações devidas (mesmo devidamente intimada para tanto).**

Assim, a segurança deve ser concedida para que a Administração cumpra o pedido remanescente (exame do pagamento dos atrasados).

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora **analise, de forma conclusiva, o pedido remanescente (liberação ou não dos atrasados), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JILVAN ATHANAZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, justifique a pertinência das testemunhas arroladas (id. 2578603), trazendo aos autos documentos comprobatórios (exemplificativamente, cópia da CTPS ou CNIS) de que elas trabalharam na pessoa jurídica Aerovento Tecnologia no mesmo período em que a parte autora e Sebastião Mendes de Souza (cujo laudo técnico pericial a parte autora pretende tomar de empréstimo).

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela, determinando o **restabelecimento do benefício de aposentadoria** da autora (NB 41/161.656.830-2) e a **suspensão da cobrança e consignação** na pensão do débito apurado.

Afirma que a certidão do IPESP computa tempo de serviço da autora de 1968 a 1994, períodos em que ela trabalhou como professora, no total de 8 anos e 3 meses, e que somado tal tempo com o tempo de atividade no regime geral, de 3 anos e 7 meses, a autora-embargada possui apenas 142 contribuições, não satisfazendo a carência de 144 contribuições, como constou na decisão ora embargada.

Acrescenta que o período relativo ao Cartório em Cabreúva, de 27/6/1973 a 19/9/1976, não pode ser considerado porque a certidão apresentada não satisfaz as normas legais, está parcialmente em duplicidade com o período do IPESP e não se trata de período incontroverso.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, ao contrário do que afirma a embargante, na apreciação do Recurso Especial ao CRPS consta expressamente **que o INSS reconheceu 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições da autora** (id 2377996, p.3, 1º§) e que a irregularidade seria não atingir 180 contribuições.

Assim, não há omissão, contradição, ou mesmo erro material na decisão que antecipou a tutela.

Anoto que não constou na decisão que o período do Tabelionato de Notas seria incontroverso.

Dispositivo.

Assim, acolho os embargos de declaração, por tempestivo, e lhes nego provimento.

Manifestem as partes em relação à produção de outras provas. No silêncio, ou não havendo, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HETTOR LUIZ ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON DE BONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação. **Anote-se.**
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FERNANDES OCANHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual e a prioridade de tramitação. **Anote-se.**
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIIVALDO MARCELLO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE EDUARDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Verifico que nos autos há apenas excertos do processo administrativo do autor e não cópia integral do processo administrativo, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.
- Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.
- Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).
- Desta forma, **faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias**, a juntada de cópia integral do **Processo Administrativo NB 46/1787040922**.
- 3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
 - 6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da impetrante (id 2873285), afasto a prevenção apontada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e, após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Expediente Nº 1247

MONITORIA

0006690-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JONAS IANSEN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 23 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000670-11.2013.403.6128 - CATIA APARECIDA GARCIA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTANA DA SILVA(SP297920B - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 129/131 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010829-13.2013.403.6128 - ORLANDO ROSA FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003662-08.2014.403.6128 - ANTONIO MIGUEL FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005389-02.2014.403.6128 - VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/95v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009488-15.2014.403.6128 - VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP244807 - DINALVA BIASIN E SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA BIANCHI(SP190635 - EDIO EDUARDO MONTE)

Vistos.(fls.276/280) - indefiro o pedido de medida liminar, de cessação da quota parte da autora, uma vez que a autora também apresentou algum início de prova de sua dependência em relação ao falecido Wilson, sem prejuízo de reanálise da questão após a instrução processual.Designo o dia 23/01/2018 (terça-feira), às 14:30h, para realização de audiência de oitiva da corré Neusa Bianchi, assim como de eventuais novas testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 15(quinze) dias, que deverão comparecer independentemente de intimação.P.L.

0000656-56.2015.403.6128 - VALDIR DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002588-79.2015.403.6128 - FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004629-19.2015.403.6128 - FLAVIO DOMICIANO(SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005536-91.2015.403.6128 - ROBERTO ANTONIO POSSANI(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006436-74.2015.403.6128 - JOAO CELSO SERREGNI(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 204, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 207/214. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006441-96.2015.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 162, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 165/186. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC. Na mesma oportunidade, informe qual dos benefícios pretende manter (judicial ou administrativo), tendo em vista as informações colacionadas pelo INSS.

0007489-90.2015.403.6128 - MARIO TIMPONI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003134-03.2016.403.6128 - ILEIR ALVES RODRIGUES(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual Ileir Alves Rodrigues requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Narra ter sido acometido por diversas moléstias que o incapacitaram para o trabalho, dentre elas uma hérnia de disco, quadro que se agravou em virtude de uma queda sofrida de costas para o chão. Distribuído originariamente na Justiça Estadual, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fls. 18). Contestação apresentada pelo INSS (fls. 26/31). Argumentou que em perícia realizada pelo médico do INSS, não se constatou incapacidade definitiva para o exercício das atividades habituais. Aduziu, ainda, que, conforme CNIS carreado aos autos, a parte autora voltou a trabalhar em setembro de 2012, o que confronta sua tese de incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 53/55. Laudo pericial encartado às fls. 64/72. Às fls. 78v, o INSS reiterou o pedido de julgamento pela improcedência do pedido. Acrescentou que, conforme extrato de fls. 37, a parte autora recebeu auxílio-doença durante o período em que perdurou seu estado de incapacidade parcial decorrente de cirurgia pela qual passara. Por meio da decisão de fls. 89/86, o D. Juízo Estadual declinou de competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal. Às fls. 96, a parte autora requereu a realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pedido de nova perícia por ausência de fundamento legal. Destaque-se, ademais, a perícia já realizada aos autos se presta plenamente à apreciação do pedido formulado pela parte autora. Destaque-se, por derradeiro, que a comprovação de retorno ao trabalho pela parte autora termina por justificar a completa ausência de fundamento para o deferimento do pedido. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disto resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral. Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto. O laudo pericial realizado indica como conclusão que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária de setembro de 2011 a agosto de 2012, decorrente de operação na coluna. Atesta, ainda, que o referido quadro foi revertido, encontrando-se a parte autora em boa situação, apto, em consequência, para o trabalho que normalmente desempenhava. O perito foi enfático ao responder que Hoje não há incapacidade para o trabalho. O autor esteve incapaz após a cirurgia por um ano (fls. 71). Inclusive, como comprovou o INSS, a parte autora, de fato, retornou ao trabalho em setembro de 2012. Por fim, quanto ao pedido subsidiário, houve demonstração por parte do INSS que, durante o período de sua convalescença, a parte autora recebeu auxílio-doença. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005248-12.2016.403.6128 - MARIA JOSE LOURENCO DE SANTANA(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003795-79.2016.403.6128 - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004318-91.2016.403.6128 - J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP X JOCELINO OLIVEIRA LIMA(SPI92254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Decorrendo a remessa ao Tribunal exclusivamente de remessa necessária e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a impetrante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte impetrada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-70.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X HELVIO MATION X ALEXANDER MATION X ERICA CRISTINA MATION CREMASCHI X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI X SANTINA MAGALHAES COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADORA SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA LIMA MATION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GALDINO ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) em 10 (dez) dias, o quanto determinado às fls. 269 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004653-52.2012.403.6128 - JOSE MARTINS X CECILIA TORRES MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CECILIA TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) em 10 (dez) dias, o quanto determinado às fls. 364 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004484-60.2015.403.6128 - SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reiterando o quanto determinado às fls. 163, comprove o (a) Patrono (a) nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime (m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010190-92.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADORO S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (informação da PFN às fls. 220-v), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-25.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 131, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 133/148. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0007037-17.2014.403.6128 - JAIR GOMES NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 184, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 186/190. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0009344-41.2014.403.6128 - CONCEICAO APARECIDA GOMIERO DE ARAUJO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CONCEICAO APARECIDA GOMIERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) em 10 (dez) dias, o quanto determinado às fls. 210 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005050-09.2015.403.6128 - KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO X NICOLE DANIELE MARTINS CECONELLO X VANUSA APARECIDA MARTINS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE DANIELE MARTINS CECONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reiterando o quanto determinado às fls. 198, comprove o (a) Patrono (a) nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção.Intime (m)-se.

Expediente Nº 1294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003005-37.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-52.2012.403.6128) VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que JULGOU IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0003004-52.2012.403.6128 e o desapensamento destes.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

0007517-63.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-78.2012.403.6128) HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Providencie-se a alteração da classe processual, para execução de sentença.Após, dê-se vista para a União requerer o que de direito.Cumpra-se e intímem-se.

0007518-48.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-78.2012.403.6128) HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se na verdade de incidente de redução de penhora realizada nos autos do processo 0007516-78.2012.403.6128, oposto por Helacron Industrial Ltda. em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 685 do antigo Código de Processo Civil.Sustenta a requerente, em síntese, que a máquina texturizada, marca Tejinseikico, nº3/2, tipo SW constrita na ação principal é impenhorável. Aduz, ainda, que houve excesso de penhora.No caso dos autos, conforme consta da execução fiscal principal a penhora do bem ora em discussão foi cancelada por requerimento da exequente, havendo a perda de interesse com relação ao prosseguimento deste incidente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009418-66.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-81.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME E SP304773 - FABIO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Trasladem-se para os autos principais o Acórdão proferido e seu trânsito em julgado. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010091-25.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-40.2013.403.6128) MAURO TRACCI(SP083128 - MAURO TRACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.Recebidos os autos do r. Juízo Estadual, em redistribuição.Inicialmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos;(i) juntando aos autos original do instrumento de mandato, cópia reprográfica do contrato social e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração do mandato;(ii) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora, dependendo do caso;(iii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade.Intime-se.

0003981-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-88.2014.403.6128) NERCEU BERNARDES DA COSTA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que JULGOU IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0003980-88.2014.403.6128.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.Int.

0007176-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007175-81.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0007175-81.2014.403.6128, o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

0012345-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012344-49.2014.403.6128) CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0012344-49.2014.403.6128.Impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 50/53.Sobreveio manifestação da parte embargante (fls. 86/87), por meio da qual a parte embargante aduziu ao fato de que nos autos da ação anulatória n.º 0600352.15.1994.4.03.6105 foi julgada procedente para o fim de anular os lançamentos fiscais corporificados pela CDA n.º 80.4.95.000053-50, relativo ao processo administrativo n.º 10845.007334/92-81. Requeceu a extinção dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento de honorários.Em resposta, a parte embargante apresentou cota às fls. 90v, por meio da qual defendeu que o caso dos autos era de litispendência e não continência. Defendeu que, com o trânsito em julgado da ação anulatória, é o caso de se extinguir o feito por coisa julgada, sem condenação ao pagamento de honorários. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes não controvertem quanto ao trânsito em julgado da sentença que determinou o cancelamento da CDA n.º 80.4.95.000053-50 objeto da execução fiscal embargada. Nesse contexto, necessário se extinguir os presentes embargos em virtude da coisa julgada oriunda do processo n.º 0600352.15.1994.4.03.6105Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Nessa esteira, não se justifica a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários, já que a embargante não demonstrou o porquê do ajustamento dos presentes embargos mesmo com a existência da referida ação anulatória. 3. Dispositivo.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 0012344-49.2014.403.6128, e desapensem-se.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, conforme acima delineado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0014002-11.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-41.2014.403.6128) METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FLAVIO FACCHINI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Metalgrafia Kramer Ltda. (Massa Falida) em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, em que requer seja declarada a nulidade da CDA, por não especificar a origem da dívida, já que não faz referência a quais trabalhadores estaria relacionado o débito. Defende, ainda, a exclusão da multa de mora e que os juros posteriores à quebra apenas sejam devidos apenas comportando o ativo.Juntou documentos.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 42), rechaçando os argumentos da embargante.Impugnação apresentada às fls. 77/82.As fls. 86/87, o Ministério Público Estadual opinou pela procedência dos embargos.É o relatório. Decido.Não vislumbro a alegada nulidade da CDA.Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A CDA cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais.E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016...Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito:É direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º, de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3)E tambémAPELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CDA. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.I - Cuida-se de apelação cível interposta por EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou improcedentes embargos à execução opostos.II - Defende a recorrente, em síntese, merecer reforma a sentença prolatada, sustentando ser nula a CDA que lastreia a execução embargada em razão desta não indicar a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora; estar a dívida executada prescrita; ser a dívida inexistente em razão dos respectivos valores haverem sido pagos diretamente aos respectivos trabalhadores quando de suas rescisões contratuais; a iliquidez da dívida em razão da inconstitucionalidade da TR/TRD e da SELIC; a incerteza da dívida em razão da não especificação dos beneficiários da contribuição ao FGTS executada; impossibilidade apurar o saldo devido uma vez excluída determinada parcela (trecho da sentença).III - O cerne da presente lide consiste em determinar se é nula a CDA que lastreia a execução por não trazer em seu bojo a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora.IV - É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados.V - A jurisprudência dominante entende que quando há a comprovação do pagamento feito pelo empregador diretamente ao empregado dos valores do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de a empresa ser obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Assim, apenas os pagamentos comprovadamente realizados aos empregados em sede de acordos trabalhistas devem ser considerados para o abatimento da dívida do FGTS. In casu, os documentos juntados pela embargante não são aptos a comprovar a quitação do débito. V - Apelação não provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 200183000193517)Por fim, a alusão a acordos trabalhistas, por si só, não importa em procedência dos embargos, cabendo à parte a inequívoca demonstração dos pagamentos e sua correlação com os débitos em cobrança. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA.1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.2. A exigência de juntada da cópia do processo administrativo não se aplica às execuções fiscais, até porque a inscrição em dívida ativa fica arquivada na repartição pública competente, à disposição do contribuinte.3. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, visto o contribuinte já ter pleno conhecimento da dívida. Precedentes do STJ.4. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.5. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 93926320154049999 RS 0009392-63.2015.404.9999)Quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7.661/45.Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7.661/45, vigente à época da decretação da falência em questão. Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0014000-41.2014.403.6128 e 0014001-26.2014.403.6128, despensando-se.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014027-24.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-39.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústrias Francisco Pozzani S/A e outros em face da Fazenda Nacional/CEF, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0014026-39.2014.403.6128.Preliminarmente, a parte embargante aduz à existência de ato declaratório que lhe teria reconhecido direito creditório em face da embargada, o que impediria o ajuizamento da execução fiscal sem que fosse realizada a prévia compensação. Acrescenta que o referido crédito decorre de apólice da dívida pública, a qual também foi utilizada para garantia da execução fiscal apenas. Ainda preliminarmente, sustenta a ausência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa que ampara a execução fiscal. Postula, ainda, pela necessidade de intimação da embargada para apresentação do correspondente procedimento administrativo.No mérito, argumentou pela impossibilidade de capitalização dos juros (anatocismo) e da SELIC, o que feriria os comandos contidos no Código Tributário Nacional. Alude, genericamente, à existência de multa com caráter confiscatório. Por meio da impugnação apresentada (fls. 22/27), a parte embargada, preliminarmente, postulou a intimação da parte embargante para que atribuisse valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda em sede de preliminar, aventou a ausência de garantia do Juízo, haja vista a ausência de aceitação do título de apólice da dívida pública nº 95.358, oferecida nos autos da execução fiscal. No mérito, esclareceu que a execução fiscal tem por objeto o pagamento de importâncias devidas ao FGTS, conforme certidão de inscrição em dívida ativa FGSP nº 199806626, constituída pela NDFG nº 194035 e que a parte embargante não carrou aos autos quaisquer elementos comprobatórios do pagamento dos referidos débitos. Réplica às fls. 35/40.Sobreveio nova manifestação da parte embargada (fls. 60/67).As fls. 77/81, a parte embargante carrou aos autos diversos documentos, que, em seu sentir, fariam prova do pagamento da verba de FGTS aos empregados da empresa.Por meio do despacho de fls. 162, proferido em 10 de junho de 2002, foi reconhecida a ineficácia da penhora havida nos autos da execução de título da dívida pública, determinando-se a expedição de novo mandado de penhora.A parte embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que tratou da ineficácia da penhora (fls. 164), o qual não foi conhecido (fls. 190 e 229/230).Já redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal, foi proferido despacho de ciência às partes (fls. 231), bem como para que se manifestassem em termos de prosseguimento do feito, tendo as partes se quedado silentes.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.De partida, cumpre observar que a parte embargante não se desincumbiu de comprovar as alegações por ela formuladas na inicial nestes embargos à execução. Com efeito, tece considerações genéricas, aduzindo à suposta capitalização de juros e aplicação de multa com efeito confiscatório.Ocorre que, com a apresentação de manifestação da parte embargada, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto o pagamento de importâncias devidas ao FGTS, conforme certidão de inscrição em dívida ativa FGSP nº 199806626, constituída pela NDFG nº 194035, sendo certo que, na petição inicial dos embargos, a parte embargante não trouxe sequer um argumento destinado a contrapor-se a tal realidade. Anote-se que, ainda que assim não fosse, a parte embargada demonstrou a correção dos índices utilizados para a atualização dos débitos em cobrança, que possuem fundamento legal próprio (artigo 22 da lei nº 8.036/90 e artigo 32, Parágrafo único, da lei nº 8.880/94), não havendo se falar em utilização da taxa SELIC ou juros capitalizados. Assim, nenhuma mácula há na certidão de dívida ativa. Observe-se que, mesmo diante da documentação carreada com a manifestação de fls. 77/81, a parte embargante seguiu sem se desincumbir do ônus da prova, já que lhe cabia estabelecer a correlação entre os valores pretensamente pagos e os débitos objeto da execução, o que nem de longe foi realizado.Por fim, vale sublinhar que a garantia que originariamente embasara a oposição dos embargos (título da dívida pública) foi declarada ineficaz pelo D. Juízo Estadual. Ainda que se discuta a possibilidade de que a nova penhora de maquinário realizada nos autos da execução fiscal (fls. 64 da execução fiscal - processo nº 0014026-39.2014.403.6128) tenha suprido a ausência de garantia, sabe-se que a empresa embargante, atualmente, não desempenha mais suas atividades econômicas, tratando-se de pessoa jurídica falida, o que faz presumir a inexistência de tais bens e, além disso, sua submissão ao Juízo da Falência. Por todos esses motivos, não fosse o caso da improcedência do pedido, impor-se-ia a extinção sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de garantia do Juízo.Dispositivo.Diante do exposto, extinto a presente ação, por o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014026-39.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014145-97.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-95.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP076249 - HAROLDO HANNICKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Massa Falida de Frigorífico B. Maia Ltda. e outros em face da União (PFN), por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0014268-95.2014.403.6128. Em apertada síntese, a parte embargante argumenta que o lançamento do imposto de renda por arbitramento, que gerou o débito em cobro (anos-base/exercícios de 1983/1984 e 1984/1985), foi ilegal, na medida em que não caracterizada nenhuma das hipóteses autorizadoras de tal medida. Impugnação apresentada às fls. 15. Réplica apresentada às fls. 29. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Anote-se que, nas razões de decidir do acórdão que anulou a sentença prolatada, considerou-se ter havido desistência da parte autora do pedido de prova pericial. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Com efeito, a parte embargante tece narrativa genérica, enunciando a tese de que não teria se configurado nenhuma das hipóteses autorizadoras do lançamento por arbitramento. Contudo, não fundamenta sua tese, não demonstra sua correlação com o caso concreto. Assim, resta patente não ter a parte embargante se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia. De outra parte, extrai-se das cópias do processo administrativo correlato que foram carreados aos autos que, contrariamente ao quanto alegado, era, sim, caso de lançamento por arbitramento, em virtude da justificada desclassificação da escrita da parte embargante. Nessa esteira, destaque-se, especialmente, a cópia da decisão administrativa proferida no âmbito do Ministério da Fazenda (fls. 18 e seguintes), em que se alude, por exemplo, ao termo de verificação realizado, que apurou que o contador responsável eliminava os documentos que achava desnecessários; que nunca utilizou livros auxiliares, desconhecendo se os mesmos existem; que não se envolvia com a escrituração dos livros fiscais. Na referida decisão, há, ainda, referência ao registro de boletim de ocorrência acerca de furto de documentos fiscais e contábeis. Em síntese: no procedimento administrativo correlato, apurou-se uma vasta gama de infrações autorizadoras do lançamento por arbitramento, com fundamento no Regulamento de Imposto de Renda vigente à época e artigo 148 do Código Tributário Nacional. No sentido da legalidade do lançamento por arbitramento em casos análogos, leia-se ementa de julgado: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA - IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO - ARBITRAMENTO - ART. 148, CTN E REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - RIR/80, APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450/80, ART. 399, II E IV - PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - DECRETO-LEI Nº 1.648/78, ART. 9º. a) Recurso - Apelação da Autora. b) Decisão de origem - Improcedente o pedido. 1 - A empresa DILETA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA foi autuada pela Secretaria da Receita Federal, mediante procedimento de arbitramento, por omissão de receita. Como consequência, determina o art. 9º, do DL 1.648/78, que, em tal situação, ou seja, lançamento fiscal precedido de procedimento de arbitramento, presume-se a distribuição de lucros entre os sócios (O LUCRO ARBITRADO SE PRESUME DISTRIBUÍDO EM FAVOR DOS SÓCIOS OU ACIONISTAS DE SOCIEDADES NÃO ANÔNIMAS, NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, OU AO TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL). Daí o porquê de todos os sócios terem sido autuados, também, por omissão de receita. No caso, a Autora é filha do ex-sócio Gerson Dias. 2 - Não há falar em irregularidade do procedimento de arbitramento do lucro da empresa. Em primeiro lugar, as autoridades fiscais da SRF tomaram a decisão pelo arbitramento por haverem detectado omissão de escrituração de mais de 200.000 documentos alusivos a operações da empresa, o que, irrefutavelmente, coloca em dúvida a credibilidade da documentação fiscal da empresa e, conseqüentemente, autoriza a desconsideração da escrita contábil oficial, nos termos do disposto no art. 148, CTN, e art. 399, IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. 3 - Equivocou-se a fiscalização ao considerar para fins de apuração do lucro, os valores que ingressaram na contabilidade da empresa para serem repassados a instituições financeiras, pois se tratava de valores que não representavam receita da empresa. Tal situação, contudo, foi detectada na fase recursal do procedimento administrativo relativo à empresa, redundando em substancial redução do lucro arbitrado da pessoa jurídica, em relação aos anos-base de 1990 e 1991, o que acabou por repercutir sobre o montante dos lucros presumidamente distribuídos. 4 - Não há falar em contaminação de todo o procedimento administrativo, somente pelo fato de parte do lançamento fiscal encontrar-se equivocado. O vício foi identificado e sanado a tempo, permanecendo a obrigatoriedade do recolhimento em relação aos valores remanescentes, como, ao final, confirmado pelo Conselho de Contribuintes. No mais, não há qualquer outra evidência de que tenha o procedimento de arbitramento incorrido em mais algum vício. 5 - Apelação da Autora não provida. 6 - Agravo Regimental da União Federal (Fazenda Nacional) não conhecido. Tudo somado, a parte embargante claramente não logrou infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa embargada, havendo, pelo contrário, como delineado, demonstração da regularidade do lançamento por arbitramento. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014268-95.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014266-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014267-13.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP076249 - HAROLDO HANNICKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Massa Falida de Frigorífico B. Maia Ltda. e outros em face da União (PFN), por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0014267-13.2014.403.6128. Em apertada síntese, a parte embargante argumenta que o lançamento do imposto de renda por arbitramento, que gerou o débito em cobro (exercícios de 1981 e 1982), foi ilegal, na medida em que não caracterizada nenhuma das hipóteses autorizadoras de tal medida. Impugnação apresentada às fls. 15. Réplica apresentada às fls. 30. Sentença de extinção sem julgamento do mérito às fls. 68/69, que foi posteriormente anulada pelo TRF-3ª às fls. 83/87. Com a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, foi proferido o despacho de fls. 95. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Anote-se que, nas razões de decidir do acórdão que anulou a sentença prolatada, considerou-se ter havido desistência da parte autora do pedido de prova pericial. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Com efeito, a parte embargante tece narrativa genérica, enunciando a tese de que não teria se configurado nenhuma das hipóteses autorizadoras do lançamento por arbitramento. Contudo, não fundamenta sua tese, não demonstra sua correlação com o caso concreto. Assim, resta patente não ter a parte embargante se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia. De outra parte, extrai-se das cópias do processo administrativo correlato que foram carreados aos autos que, contrariamente ao quanto alegado, era, sim, caso de lançamento por arbitramento, em virtude da justificada desclassificação da escrita da parte embargante. Nessa esteira, destaque-se, especialmente, a cópia da decisão administrativa proferida no âmbito do Ministério da Fazenda (fls. 18/24), em que se alude, por exemplo, ao termo de verificação realizado, que apurou que o contador responsável eliminava os documentos que achava desnecessários; que nunca utilizou livros auxiliares, desconhecendo se os mesmos existem; que não se envolvia com a escrituração dos livros fiscais. Na referida decisão, há, ainda, referência ao registro de boletim de ocorrência acerca de furto de documentos fiscais e contábeis. Em síntese: no procedimento administrativo correlato, apurou-se uma vasta gama de infrações autorizadoras do lançamento por arbitramento, com fundamento no Regulamento de Imposto de Renda vigente à época e artigo 148 do Código Tributário Nacional. No sentido da legalidade do lançamento por arbitramento em casos análogos, leia-se ementa de julgado: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA - IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO - ARBITRAMENTO - ART. 148, CTN E REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - RIR/80, APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450/80, ART. 399, II E IV - PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - DECRETO-LEI Nº 1.648/78, ART. 9º. a) Recurso - Apelação da Autora. b) Decisão de origem - Improcedente o pedido. 1 - A empresa DILETA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA foi autuada pela Secretaria da Receita Federal, mediante procedimento de arbitramento, por omissão de receita. Como consequência, determina o art. 9º, do DL 1.648/78, que, em tal situação, ou seja, lançamento fiscal precedido de procedimento de arbitramento, presume-se a distribuição de lucros entre os sócios (O LUCRO ARBITRADO SE PRESUME DISTRIBUÍDO EM FAVOR DOS SÓCIOS OU ACIONISTAS DE SOCIEDADES NÃO ANÔNIMAS, NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, OU AO TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL). Daí o porquê de todos os sócios terem sido autuados, também, por omissão de receita. No caso, a Autora é filha do ex-sócio Gerson Dias. 2 - Não há falar em irregularidade do procedimento de arbitramento do lucro da empresa. Em primeiro lugar, as autoridades fiscais da SRF tomaram a decisão pelo arbitramento por haverem detectado omissão de escrituração de mais de 200.000 documentos alusivos a operações da empresa, o que, irrefutavelmente, coloca em dúvida a credibilidade da documentação fiscal da empresa e, conseqüentemente, autoriza a desconsideração da escrita contábil oficial, nos termos do disposto no art. 148, CTN, e art. 399, IV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. 3 - Equivocou-se a fiscalização ao considerar para fins de apuração do lucro, os valores que ingressaram na contabilidade da empresa para serem repassados a instituições financeiras, pois se tratava de valores que não representavam receita da empresa. Tal situação, contudo, foi detectada na fase recursal do procedimento administrativo relativo à empresa, redundando em substancial redução do lucro arbitrado da pessoa jurídica, em relação aos anos-base de 1990 e 1991, o que acabou por repercutir sobre o montante dos lucros presumidamente distribuídos. 4 - Não há falar em contaminação de todo o procedimento administrativo, somente pelo fato de parte do lançamento fiscal encontrar-se equivocado. O vício foi identificado e sanado a tempo, permanecendo a obrigatoriedade do recolhimento em relação aos valores remanescentes, como, ao final, confirmado pelo Conselho de Contribuintes. No mais, não há qualquer outra evidência de que tenha o procedimento de arbitramento incorrido em mais algum vício. 5 - Apelação da Autora não provida. 6 - Agravo Regimental da União Federal (Fazenda Nacional) não conhecido. Tudo somado, a parte embargante claramente não logrou infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa embargada, havendo, pelo contrário, como delineado, demonstração da regularidade do lançamento por arbitramento. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014267-13.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014269-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014146-82.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP076249 - HAROLDO HANNICKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Massa Falida de Frigorífico B. Maia Ltda. e outros em face da União (PFN), por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0014146-82.2014.403.6128. Em apertada síntese, a parte embargante argumenta que o lançamento de imposto de renda por arbitramento, que gerou o débito em cobro (períodos-base de 1980 a 1984), foi ilegal, na medida em que não caracterizada nenhuma das hipóteses autorizadoras de tal medida. Impugnação apresentada às fls. 17. Réplica apresentada às fls. 25/27. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Anote-se que, nas razões de decidir do acórdão que anulou a sentença prolatada, considerou-se ter havido desistência da parte autora do pedido de prova pericial. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Com efeito, a parte embargante tece narrativa genérica, enunciando a tese de que não teria se configurado nenhuma das hipóteses autorizadoras do lançamento por arbitramento. Contudo, não fundamenta sua tese, não demonstra sua correlação com o caso concreto. Assim, resta patente não ter a parte embargante se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia. De outra parte, extrai-se das cópias do processo administrativo correlato que, em realidade, a certidão de dívida ativa embargada decorre do não recolhimento do Finscual, tendo a parte embargante, aparentemente, confundido-se com as discussões objeto das outras duas execuções fiscais apensadas (processos n.ºs 0014268-95.2014.403.6128 e 0014267-13.2014.403.6128). Com efeito, é o que se extrai da documentação carreada aos autos pela parte embargada às fls. 17 a 22. Ora, em assim sendo, tendo a parte embargante deduzido argumentação estranha à natureza da certidão de dívida ativa embargada, a improcedência do pedido é medida de rigor. Tudo somado, a parte embargante claramente não logrou infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa embargada, havendo, pelo contrário, como delineado, demonstração da regularidade do lançamento por arbitramento. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014146-82.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-26.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-18.2015.403.6128) MANCINI CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP279034 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MANCINI CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP em face da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, por meio dos autos da execução fiscal nº 0000956-18.2015.403.6128. Nos autos da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em decorrência de pagamento do débito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante pagou o débito exequendo, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Desnecessário o traslado de cópias, tendo em vista que os processos serão arquivados conjuntamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004097-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X MARCO ANTONIO D ANGELO X SERGIO AUGUSTO D ANGELO X APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista a juntada de cópia da sentença de decretação de falência da pessoa jurídica executada (fls. 128/134), tomo sem efeito o termo de penhora de fls. 29. Indefero, outrossim, a remessa dos autos para o Juízo da Falência, já que a execução fiscal deve permanecer tramitando neste Juízo, com apuração do crédito a ser penhorado nos autos da falência. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a administradora judicial, na pessoa de seu representante legal indicado às fls. 129 (Doutor Frederico Antônio de Oliveira de Rezende, OAB/SP 195.329), para que tenha ciência dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão massa falida ao nome da pessoa jurídica executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0005264-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente as partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em vista a decisão proferida em fls. 310/316 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente a exequente, intime-se o executado para ciência e requerer o que entender de direito. Intime-se.

0006205-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1 - Ciente o exequente (fls. 142-v), dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, intime-se o executado da decisão proferida às fls. 130/136, enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual. Saliento que a partir da publicação da presente decisão, se iniciará a contagem dos prazos. Intime-se.

0007516-78.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SPO12982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SPO61991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X HEITOR LEONARDO TORRES X ANGELO POTENZA

Fls. 199/200: Inicialmente, defiro o pedido de levantamento dos bens penhorados às fls. 127/128, bem como daqueles bens constantes nas fls. 325 e 327 dos autos 0007519-33.2012.403.6128, tornando sem efeito os autos de penhora. Por seu turno, observo que embora constantes na CDA, os sócios da empresa executada não foram citados até a presente data. Assim, decorridos mais de 25 anos, reconheço a ocorrência da prescrição executória com relação aos sócios, determinando suas exclusões do polo passivo dessa execução fiscal e apenso. Ao SEDI para cumprimento. Ademais, sendo notória a falência da empresa executada, indefiro o pedido de BACENJUD. Intime-se a União para que apresente matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, tendo em vista a existência de diversas penhoras realizadas pela Justiça do Trabalho. Cumpra-se e intimem-se.

0008030-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA RR GODOI LTDA ME(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação, em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80. Caso reste negativa, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010295-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Impermeabilizações Jundiá Engenharia e Comércio Ltda, objetivando a cobrança de importâncias devidas ao FGTS, conforme Certidão de Dívida Ativa n.º 201202927. Juntou documentos. As fls. 29, a exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista a liquidação do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas diante da isenção legal. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005874-08.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARISANGELA MACEDO DE ALMEIDA FICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MARISANGELA MACEDO DE ALMEIDA FICO. À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000954-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INF E FUND GIORDANO BRUNO SS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INF. E FUND. GIORDANO BRUNO LTDA ME. Por meio da manifestação de fls. 20, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da presente demanda, requerendo, contudo, a intimação do executado para que proceda com a individualização dos créditos de FGTS, relacionando-os aos correspondentes trabalhadores. É o relatório. DECIDO. Uma vez noticiado o pagamento integral do débito exequendo, não há razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o objetivo da execução fiscal foi alcançado pelo recebimento da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa. A individualização dos valores devidos aos trabalhadores refere-se a uma obrigação acessória, estranha à execução fiscal, que deve ser providenciada na via administrativa, não podendo o Poder Judiciário substituir a atividade da administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Portanto, tendo em vista que o pagamento do débito foi confirmado pela própria exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001026-06.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE MOVEIS CUNNINGHAM LTDA(SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

Fls. 214/216 e 217v: indefiro o pedido de reconhecimento de quitação do débito exequendo, ante a ausência de comprovação por parte da executada. Indefero, igualmente, o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Com efeito, o próprio precedente invocado pela executada (ARE 709212) estabeleceu que os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos data do vencimento da competência ou 5 (cinco) anos da data do julgamento da ação. In casu, portanto, não há se falar em prescrição intercorrente, pois, até o marco temporal de 13/11/2014, não houve o transcurso de 30 (trinta) anos sem quaisquer movimentações nos autos. Tampouco há se falar no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir daquele momento. Por fim, também é o caso de indeferimento do pedido de reavaliação do imóvel penhorado, haja vista as sucessivas tentativas frustradas de leilão, havendo reconhecimento, por parte da própria exequente, da ausência de interesse pelo bem (fls. 189). Diante de todo o exposto, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei n.º 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0001064-18.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP158137 - FABIA DUPONT RIBEIRO) X MAURICIO AVELINO DA COSTA X PETRUS JOANES CORNELIUS VAN KURIGEN X NED SMITH JUNIOR(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

VISTOS. Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei n.º 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intime-se.

0003628-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da extinção do feito sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004086-84.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS GODOY)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI. Às fls. 240, a exequente requereu a extinção da execução fiscal tendo em vista o pagamento integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004621-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PETERS KENNEL

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004640-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSANGELA CORREA - ME

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004819-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ERIKA SALGADO POLITI

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004840-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADRIANO CAMARGO DE FELICE

O valor das custas incidentes é mínimo, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004897-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRICOLA E PASTORIL TERANGI LTDA

O valor das custas incidentes é mínimo, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004982-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO LIEVIELIER GARCIA

O valor das custas incidentes é mínimo, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005562-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISANGELA MACEDO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de MARISANGELA MACEDO DE ALMEIDA. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005569-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAZARO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de LAZARO DE ALMEIDA. À fl. 40, o exequente requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que as certidões de dívida ativa foram canceladas por decisão administrativa do exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006060-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DERGIDNE LEO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da extinção do feito sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006368-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICAÇÕES LTDA., por meio da qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa. Aduziu a necessidade de intimação da executada para apresentação do correspondente procedimento administrativo. Defendeu também a prescrição do crédito exequendo (competência de 09/2004). No mérito, tratou da possibilidade de compensação de créditos de IPI relativos a insumos imunes de tributação. Instada a manifestar-se, a excecpta afirmou que, anteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, a excecpta já havia incluído todos os débitos exequendos no parcelamento regulado pela lei n.º 11.941/2009, por meio da reabertura do prazo determinada pela lei n.º 12.996/2014, o que implica em confissão irretroativa e irrevogável da dívida, realidade incompatível com a oposição de exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à alegação de nulidade da CDA, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. Com relação à alegada irregularidade do procedimento administrativo que antecedeu a inscrição em dívida ativa, cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de exceção de pré-executividade é da excecpta. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 202.587/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 156) Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO TRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, não há como se albergar a pretensão da excecpta de reconhecimento da prescrição. Com efeito, verifica-se que, ao articular sua tese prescricional, utiliza como marco inicial a data de vencimento da obrigação. Ocorre que, como se entrevê às fls. 04 e 07, os créditos foram constituídos mediante declaração. Ora, em assim sendo, haveria que se ter em conta também a data em que prestadas as declarações, para saber se foram enviadas posteriormente ao vencimento, já que, nesse caso, o marco inicial da contagem do prazo prescricional, conforme acima delineado, seria justamente o da declaração. Por fim, como cediço, a adesão ao programa de parcelamento implica para o devedor, no exato momento de sua anuência, a confissão irrevogável e irretroativa quanto aos débitos que pretende parcelar. Aliado a isto, o devedor igualmente renuncia a qualquer defesa ou recurso (administrativo ou judicial). Nesse contexto, demonstrada pela adesão ao parcelamento, também por essa via seria o caso de rejeição da exceção. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Determino, outrossim, a suspensão da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior provocação pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006414-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CEZARINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de JOSE CEZARINO. À fl. 56, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007881-98.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARCIO HENRIQUE STACHFLEDT

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de LUNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO. Às fls. 54, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008810-34.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Intime-se o administrador Judicial Sr. Rolff Milani de Carvalho, sobre a decisão de fl. 61, e para fornecer as informações ali solicitadas, bem como pelo exequente às fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009093-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista à Fazenda Nacional, nos termos do último parágrafo de fl. 137 verso (manifestação sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016) Int.

0010294-84.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X VANESSA MALAVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI em face de VANESSA MALAVASI E OUTRO.À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010312-08.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO E SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X RAUL ASSI JUNIOR X ANA LUCIA GOMES DA SILVA ASSI X GLENIO DE AZEVEDO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE JUNDIAI em face de RAUL ASSI JUNIOR E OUTROS. À fl. 21, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000568-52.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

VISTOS.Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Int. Cumpra-se.

0000772-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PIRAMIDE MATERIAIS TECNICOS LTDA

Vistos;Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/04/2002, rekatuv a débitos constituídos por Confissão Espontânea de 27/03/1997.Já em 30 de agosto de 2002 houve informação de que a empresa não estava estabelecida em seu endereço, não tendo ocorrido a citação (fl.52, v).Em 11/05/2007, foi indeferido o requerimento de ofício à Jucesp, por se tratar de ato da parte (fl.37).Em abril de 2010 foi deferida a inclusão de Gilberto Albino no polo passivo (fl.49), não tendo logrado efeito a tentativa de citação em seu endereço (fl.54).Requer a exequente a citação do coexecutado no endereço pessoal que seria na Rangel Pestana, 574, centro - Jundiá (fl.58).Decido.De início, verifico que ocorreu a prescrição quinquenal já na propositura da ação, na forma do artigo 174 do CTN, uma vez que a confissão espontânea ocorreu em 27/03/1997 e o ajuizamento da ação em 23/04/2002. Por outro lado, o endereço ora apontado como sendo do coexecutado, Rua Rangel Pestana, 574, Jundiá, era o endereço na pessoa jurídica (fl.02), sendo que a certidão do oficial de justiça de 2002 já tava conta de que a empresa não mais funcionava no local.Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho.No caso, neste longo período desde o ajuizamento da ação, ao houve qualquer ato útil ao processo, pois não localizado qualquer bem em nome dos executados, e nem mesmo estes foram encontrados.Assim, também transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Dispositivo.Desse modo, extingo o presente processo em razão da prescrição prescrição (artigo 174 do CTN) e da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0002657-48.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VARESE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0008750-27.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cerâmicos Ideal Padrão S/A, objetivando a satisfação do crédito consolidado na CDA n.º 80.5.03.004910-77. O débito inscrito na respectiva certidão tem origem em multa administrativa aplicada por infração a dispositivos da CLT, conforme peticionado pela exequente às fls. 19.Ocorre que a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, após a EC nº 45/04, passou à Justiça do Trabalho consoante disposto no art. 114, VII, da CF/88 (CC 109.045/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 10/05/2010).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0012344-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PFN) em face de CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A.Nesta mesma data, foi proferida a seguinte sentença nos autos dos embargos à execução apensos (processo n.º 0012345-34.2014.403.6128): SENTENÇACuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0012344-49.2014.403.6128.Impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 50/53.Sobreveio manifestação da par embargante (fls. 86/87), por meio da qual a parte embargante aduziu ao fato de que nos autos da ação anulatória n.º 0600352.15.1994.4.03.6105 foi julgada procedente para o fim de anular os lançamentos fiscais corporificados pela CDA n.º 80.4.95.000053-50, relativo ao processo administrativo n.º 10845.007334/92-81. Requereu a extinção dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento de honorários.Em resposta, a parte embargante apresentou cota às fls. 90v, por meio da qual defendeu que o caso dos autos era de litispendência e não continência. Defendeu que, com o trânsito em julgado da ação anulatória, é o caso de se extinguir o feito por coisa julgada, sem condenação ao pagamento de honorários. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes não controvertem quanto ao trânsito em julgado da sentença que determino o cancelamento da CDA n.º 80.4.95.000053-50 objeto da execução fiscal embargada. Nesse contexto, necessário se extinguir os presentes embargos em virtude da coisa julgada oriunda do processo n.º 0600352.15.1994.4.03.6105Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Nessa esteira, não se justifica a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários, já que a embargante não demonstrou o porquê do ajuizamento dos presentes embargos mesmo com a existência da referida ação anulatória. 3. Dispositivo. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 0012344-49.2014.403.6128, e desansem-se.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, conforme acima delineado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Como se verifica, a executada obteve o cancelamento da CDA que aparelha a presente execução fiscal, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012850-25.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fl. 249: Defiro.Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 234.Intime-se.

0015545-49.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao exequente da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o transitado em julgado (fls. 225-verso) da decisão de fls. 08/08-verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016553-61.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WAGNER FERNANDES DE MATTOS(SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de WAGNER FERNANDES DE MATTOS.Às fls. 54, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada das quantias transferida via bacen-jud (fls. 29). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016760-60.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 08/09, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando que Caixa Econômica Federal detém a propriedade resolvida do imóvel objeto da cobrança deste executivo fiscal, por força de contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária em contrato de compra e venda, conforme registro R2 da matrícula de fls. 09. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC) 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepôr à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO:)DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017160-74.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LAZARO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Lazaro de Almeida. Às fls. 18, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000956-18.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANCINI CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP em face de MANCINI CONSTRUÇÃO E PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP. Às fls. 13, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001021-13.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAI LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório tendo em vista a citação por oficial de justiça por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0001044-56.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CESAR PERIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de FERNANDO CESAR PERIN. À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001501-88.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA COURA DE MOURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANDREIA COURA DE MOURA. À fl. 37, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002970-72.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL LTDA. À fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003104-02.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/ SP em face de PAULO SERGIO VIEIRA. À fl. 29/30, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004120-88.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela extinta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Ltda. Às fls. 102, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004308-81.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MONDELEZ BRASIL LTDA.(SP350870 - RAFAEL SILVA DE ASSIS E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Mondelez Brasil Ltda. Às fls. 47, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005260-60.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos.FLS. 541/573: Requer a União, o reconhecimento de grupo econômico, para inclusão, no polo passivo, das pessoas físicas e jurídicas a seguir indicadas:(1) TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 09.189.296/0001-05); (2) BR METALS FUNDIÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 19.811.058/0001-43); (3) NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 10.665.185/0001-07); (4) SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 14.702.145/0001-49); (5) TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 04.069.840/0001-61); (6) TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 09.229.835/0001-92); (7) TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 09.229.835/0001-28); (8) SEBASTIÃO LUIS PEREIRA DE LIMA (CPF 855.844.798-53); (9) ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO (CPF 990.920.778-87) e; (10) NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS (CPF nº 295.891.078-42).Requer, ainda, a penhora dos bens indisponibilizados na ação Cautelar Fiscal nº. 5000246-39.2017.403.6128, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.Decido.Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000246-39.2017.403.6128, no bojo da qual foi reconhecida a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas.Por outro lado, com relação ao pedido de penhora dos bens indisponibilizados na ação Cautelar Fiscal nº. 5000246-39.2017.403.6128, por ora, tal solicitação não pode ser deferida, tendo em conta a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009520154030000/SP, em que se discute a possibilidade de realização de atos de construção ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, conforme segue: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto(a) Indefero, por ora, o pedido de penhora dos bens indisponibilizados na Ação Cautelar Fiscal nº. 5000246-39.2017.403.6128.b) Reconheço a existência de responsabilidade tributária de (conforme fundamentação lançada nos autos do processo de Ação Cautelar Fiscal nº. 5000246-39.2017.403.6128): (1) TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 09.189.296/0001-05); (2) BR METALS FUNDIÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 19.811.058/0001-43); (3) NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 10.665.185/0001-07); (4) SIFCO METALS PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 14.702.145/0001-49); (5) TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 04.069.840/0001-61); (6) TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 09.229.835/0001-92); (7) TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 09.229.835/0001-28); (8) SEBASTIÃO LUIS PEREIRA DE LIMA (CPF 855.844.798-53); (9) ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO (CPF 990.920.778-87) e; (10) NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS (CPF nº 295.891.078-42).Providencie a secretaria a citação dos requeridos.c) Defiro o pedido de decretação de sigilo dos autos (sigilo de documentos). Anote-se. O acesso dos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as anotações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

0006143-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LARISSA RODRIGUES MALATESTA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006152-66.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILMARA REJANE MEIRELES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

0007310-59.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DEBORA CESAR DE JESUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de DEBORA CESAR DE JESUS.À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007371-17.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUIZA DEBONE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARIA LUIZA DEBONE.À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001551-80.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAL BRINQUEDOS INTERATIVOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório Tendo em vista a citação por oficial de justiça por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0001581-18.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO ANGELO MASSAGARDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de MARIO ANGELO MASSAGARDI.À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001614-08.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS RAZERA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001637-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON YUKIO FUTINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON YUKIO FUTINO.À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001646-13.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER FREIRE GONZAGA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório Tendo em vista a citação por oficial de justiça por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0001669-56.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEARA - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME.À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005705-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DE GODOI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de ANTONIO CARLOS DE GODOI.À fl. 1819, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005712-36.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO NABA NETTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0005727-05.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IZABEL DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO / SP em face de MARIA IZABEL DO NASCIMENTO.À fl. 28/29, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005749-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO LUIS POMAR MEDRANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO / SP em face de FABIO LUIS POMAR MEDRANO.À fl. 18/19, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006123-79.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MONICA REGINA BARALDI - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela extinta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Monica Regina Baraldi - ME.Às fls. 10, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006724-85.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO VALDESSERA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

0007525-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRACEMA CAETANO PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de IRACEMA CAETANO PIRES.À fl. 26/27, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007528-53.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHEL LUIDGE SECCATO ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/ SP em face de MICHEL LUIDGE SECCATO ALVES.À fl. 21/22, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007561-43.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GONCALVES CHILLON

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0007677-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO PAZZINATTO DE ALMEIDA LEITE

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

0007680-04.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FURIA SILVA

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007695-70.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X AMBEV SA - FILIAL JUNDIAI(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Ambev S.A. - Filial Jundiaí.Às fls. 28, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007705-17.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRISCILA CRISTINA ZANETTI NASCIMENTO DOS SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0007721-68.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO VASSALO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de RENATO VASSALO.À fl. 10, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007756-28.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON OSVARINO DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0007795-25.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SSA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de SSA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME.À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007796-10.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIRLEY OLIMPIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de SIRLEY OLIMPIO. À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008023-97.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

0008038-66.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RIBAS BELLA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008178-03.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA JOSE SAMPAIO COSTA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

0008306-23.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS DELACQUA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008495-98.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X RITA DE CASSIA CORREIA LOPES X EDERSON CAMARGO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí, objetivando a cobrança de débitos referentes a IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 13/14, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando que Caixa Econômica Federal detém a propriedade resolúvel do imóvel objeto da cobrança deste executivo fiscal, por força de contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária em contrato de compra e venda, conforme registro R15 da matrícula de fls. 13/14. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sínistrô, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC): 16 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domilicares - TRSD, o que reafirma a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008814-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA., por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que o valor originário declarado em GFIP e não pago corresponde a R\$ 398.695,56, sendo que esse valor foi objeto de depósito judicial (fls. 37/38), em conta vinculada à Ação Declaratória nº. 0004514-28.2010.403.6110, atualmente sobrestada no E. TRF 3ª Região. Junta documentos (fls. 23/77). Instada a se manifestar, a União informou que a exigibilidade do crédito já estava suspensa desde março de 2017 (fls. 79 verso), vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. Estabelece o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral (...). grifei Conforme consta do documento juntado pela parte executada, o depósito do montante integral do débito ora discutido foi efetivado em 20/03/2015 (fl. 38), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 15/12/2016. Assim, na data da propositura da execução fiscal o título era inexistente, de modo que não se encontra presente uma das condições da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL EFETUADO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 151, INCISO II, DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O STJ firmou entendimento, em julgamento paradigmático, no sentido de que a execução fiscal deverá ser extinta se ajuizada quando o crédito está com a exigibilidade suspensa por conta de depósito integral do montante do débito, realizado pelo contribuinte, em ação anulatória de débito fiscal, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (RESP 1140956/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). 3. As causas suspensivas previstas no artigo 151 do CTN impedem qualquer ato de cobrança por parte do Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. O artigo 1º-D da Lei 9.494/97 (não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) não é aplicável às execuções fiscais, pois essas possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/80. 5. O dispositivo se aplica apenas às execuções por quantia certa, movidas contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730, do CPC/73. O STF declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 1º-D na Lei 9.494/97, todavia restringiu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. 6. Manutenção da condenação da União em verba honorária, fixada pela sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais). 7. Apelação da União não conhecida por intempestividade e remessa oficial não provida. (APELREEX 05071232219984036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Desse modo, força a extinção da presente ação, sem análise do mérito. Honorários Quanto à fixação dos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da isonomia, devem ser fixados nos mesmos termos definidos em sede de recurso na ação Declaratória 0004514-28.2010.403.6110. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, nos termos do artigo 485, IV do CPC, julgo EXTINTA E PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a União em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentado. A União é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008872-69.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CLAUDIA BIANCARDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA CLAUDIA BIANCARDI. À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008893-45.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SERGIO SILVA TAKAHAMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SERGIO SILVA TAKAHAMA. À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008966-17.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face do NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Às fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000090-39.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO VALDESSERA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

0001087-22.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDERLENE DE FATIMA VIDOTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VANDERLENE DE FATIMA VIDOTTI. À fl. 29, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008969-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL CREMONESI LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CREMONESI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face da Comercial Cremonesi Ltda - ME. Às fls. 158/159, foi proferida sentença de extinção da execução, ante a informação de cancelamento da dívida. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte executada, para o fim de condenar a exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Iniciada a fase de execução de sentença, a exequente não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 195v). Às fls. 210, foi juntado extrato de pagamento do requisitório, bem como os comprovantes de resgate pela parte interessada (fl. 212). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: GIEVI CALCADOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ MONROE, JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre a composição administrativa informada pela Caixa e extinção do feito.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIS APARECIDO DE TOLEDO, JESSICA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por Denis Aparecido de Toledo e Jessica Cristina da Silva Toledo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente.

Em breve síntese, sustenta a parte autora seu direito a purgar a mora, o interesse no pagamento das prestações e continuidade do contrato, o adimplemento parcial e a ilegalidade da execução extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

De seu turno, a parte autora não demonstrou quantas parcelas foram pagas e estariam atrasadas, ou mesmo juntou a matrícula do imóvel, com informação da data da consolidação da propriedade, e a notificação para purgar a mora, não podendo ser aferida eventual irregularidade.

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

Por sua vez, a purgação da mora é possível até a arrematação do imóvel, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, entretanto sem a suspensão da execução extrajudicial. Neste caso, o pagamento deve compreender a totalidade da dívida, antecipadamente vencida, e todos os encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-63.2017.4.03.6128
AUTOR: VITORIA DAS GRACAS CARDOSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500362-36.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CATARINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DE CAMARGO - ME, ROGERIO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-46.2017.4.03.6128

AUTOR: WILSON APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-66.2017.4.03.6128

AUTOR: LUIZ SERGIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-65.2017.4.03.6128

AUTOR: TYROLIT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de novembro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001521-23.2017.4.03.6128

REQUERENTE: HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 9 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 271

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005870-28.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROBERTO PITOSCIA(SP315399 - PATRICIA AMBROSIO)

Dê-se ciência às partes da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado (fl.100).Int.(ATT. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 14/12/2017, ÀS 14:30 HS)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000514-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON DE JESUS SOUZA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se a requerente sobre os termos da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 52), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004176-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Fl. 118: Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.Int. Cumpra-se.

0003407-79.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSILENE FLORES COSTA DOS SANTOS(SP228798 - VINICIUS PASSARIN NEVES)

Fls. 39/40: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0009698-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PARAISO ORIENTAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ALI ELY KARAM

Antes de se cumprir a determinação de fl. 211, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda à devolução das Cartas Precatórias nºs 35/2017 e 36/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da desnecessidade de seu efetivo cumprimento.Após a devolução dos documentos, cumpra-se o decidido à fl. 211.Int.

0005807-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SOARES PASSOS

Ante o silêncio da parte autora (fl. 37), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-04.2012.403.6128 - CLOVIS JOSE DA SILVA X NAIR CLEMENTE DA SILVA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 312) aos cálculos de fls. 306/308, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.(315 a 316) : Expedido Ofício Requisitório.

0000983-06.2012.403.6128 - ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cumpra-se o decidido à fl. 157.RESSALVA : Fls.(207) : Expedido Ofício Requisitório.

0001211-78.2012.403.6128 - ROSALVO ARGEMIRO DOS SANTOS(SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 173) aos cálculos de fls. 152/156, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.(176 a 177) : Expedido Ofício Requisitório.

0002069-12.2012.403.6128 - WALDEMAR FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 304/305: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (Att. Período de averbação juntado aos autos)

0002246-73.2012.403.6128 - VASCO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Vasco Rbeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 200/201), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0003427-12.2012.403.6128 - GILSON TADEU BORDIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 146: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. RESSALVA: (Fls. 152/155) : Juntada de Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição.

0005706-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 370/387: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, tornem os autos conclusos. Int.

0007140-92.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVAN(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 168: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. PERÍODO DE AVERBAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS)

0007687-35.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0008643-80.2014.403.6128 - FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte executada (fls. 259) aos cálculos de fls. 240, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobretem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA : Fls.(264 a 265) : Expedido Ofício Requisitório.

0010053-76.2014.403.6128 - LOURIVALDO MOZER TEIXEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Lourivaldo Mozer Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e período laborado sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo N 159.307.195-4, em 08/05/2014, com o pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos (fls. 23/66).Para fixação de competência, foi determinado ao autor que demonstrasse o valor do proveito econômico pretendido (fls. 69), tendo ele então aditado a inicial para incluir pedido de condenação por danos morais (fls. 71/81).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 98).O PA 159.307.195-4 encontra-se juntado a fls. 110/128.Ciádo, o INSS apresentou contestação (fls. 131/139), impugnando o reconhecimento do período de atividade rural, diante da ausência de início de prova material, e do período de atividade especial, por não ter ficado o autor exposto a agentes insalubres, bem como a condenação por danos morais. Réplica foi ofertada a fls. 148/153.Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 165/168).Foi indeferida a prova pericial, sendo determinado ao autor que juntasse o PPP do período especial pleiteado (fls. 171).O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/177), que foi convertido em agravo retido (fls. 185).O Juízo determinou que se oficiasse à empregadora para juntada do PPP (fls. 187), o que foi providenciado (fls. 193/195).Alegações finais e manifestações da parte autora a fls. 153/176 e 179/202, com juntada de documentos, sobre os quais se manifestou o INSS a fls. 205/206.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e período de labor rural.Período RuralPretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 01/01/1983, quando não tinha sequer completado doze anos de idade, até 02/04/1995, início de seu primeiro vínculo urbano.O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento em nome do autor a comprovar a atividade rural. Foram juntados apenas registro de imóvel e notas de produtos em nome de seu suposto patrão.Assim, apesar de as testemunhas terem declarado a condição original de rurícola da parte autora, não há subsídio material para sustentação dessa prova, com base em documento em seu nome, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado.Período EspecialPasso à análise do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retelhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,0 2,33 3 anosDe 20 anos 1,5 1,75 4 anosDe 25 anos 1,2 1,4 5 anosO próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido. (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92)- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico)- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade referente ao período laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, de 03/04/1995 até a DER.Inicialmente, observo que nem no processo administrativo, nem na petição inicial, foi juntado o perfil profiográfico previdenciário para enquadramento do período, tendo sido providenciado apenas após a contestação.Da análise do documento fornecido pela empregadora (fls. 193/195), verifica-se que o autor laborou no setor de produção de latas, nos cargos de serviços gerais, auxiliar de produção e operador de linha de latas, de 03/04/1995 a 15/01/2015, tendo ficado exposto a ruído de 92 dB. Estando demonstrada a insalubridade por exposição a ruído acima do limite de tolerância, reconheço o período como especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Considerando o autor trabalhou apenas para esta empresa, seu tempo de serviço especial perfaz 19 anos, 09 meses e 13 dias, insuficiente à aposentação, quer especial, quer por tempo de contribuição.Quanto à indenização por danos morais, não há qualquer conduta vexatória do Inss, e portanto base, para sua condenação. O benefício foi indeferido porque o segurado, por meio de procurador, protocolizou pedido sem qualquer documento comprovatório da atividade rural ou especial, conforme se verifica do PA (fls. 110/128). Nem há que se falar que a responsabilidade para apresentação dos documentos é da autarquia, já que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-los aos funcionários, não havendo qualquer comprovação de resistência injustificada da empregadora. Além, o pedido de indenização por danos morais foi formulado em aditamento apenas quando o autor foi intimado a adequar o valor da causa à pretensão econômica, e percebeu que estaria dentro da alçada do Juízo.Por fim, deve o autor arcar com o ônus da sucumbência, diante do princípio da causalidade. Como dito, não foi apresentado qualquer documento de atividade especial no processo administrativo, nem mesmo juntado com a inicial, sendo que estes documentos são essenciais à propositura da ação, o que impossibilitou o reconhecimento da especialidade administrativamente ou mesmo a análise do Inss na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controversia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC(2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/04/1995 a 15/01/2015 (Metalgráfica Rojek Ltda), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de período rural, concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição e indenização por danos morais.Por ter o Inss decaído na menor parte dos pedidos, e diante do princípio da causalidade, já que nenhum documento foi apresentado no processo administrativo ou com a petição inicial, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0002463-14.2015.403.6128 - GERALDO BENEDITO THIEGUE(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSJD), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovo o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.(ATT. PERÍODO DE AVERBAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS)

0005476-21.2015.403.6128 - ANGELO APARECIDO MARTINELLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006442-81.2015.403.6128 - HERMENEGILDO BERNABE(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (fls. 281) aos cálculos de fls. 230, providencie a Secretária a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.(292 a 293) : Expedido Ofício Requisitório.

0007165-03.2015.403.6128 - THIAGO DAVIS DUARTE X RENATA DO ROSARIO FREITAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0003910-03.2016.403.6128 - JAIR OZOLIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJAIR OZOLIN move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.659.799-0), com DIB em 04/02/1997, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 69).O INSS contestou o feito (fls. 74/95), impugnando a gratuidade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Foi ofertada réplica (fls. 107/111).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Iso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpra-se ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pelo valor do benefício ser superior a R\$ 3.400,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0004113-62.2016.403.6128 - SANDRA NETTO SAMPAIO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 73/82: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, tornem os autos conclusos.Int.

0004592-55.2016.403.6128 - VANDERLEI MENIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 167/202: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, tornem os autos conclusos.Int.

0005882-08.2016.403.6128 - LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 605.057.183-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais e materiais.Sustenta o autor ser portador de hanseníase, o que o incapacitaria a seu trabalho habitual de metalúrgico.Com a inicial, juntou os documentos de fs. 10/24.A tutela antecipada foi inicialmente indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual(fs. 28/29).Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora e ser indevida a indenização por danos morais (fs. 60/66). Réplica foi ofertada a fs. 77/82.Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fs. 92/103.Em reanálise da tutela provisória após juntado do laudo, foi determinado o restabelecimento do auxílio doença (fs. 104).As partes não se manifestaram sobre o laudo.É o relatório. Decido.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprimento, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso, realizada perícia médica em 11/10/2016 (fs. 98/103), o perito nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro de hanseníase neural com sequelas neurológicas (CID A30 e B92), com incapacidade parcial e permanente para a atividade de metalúrgico e mandrilhador, sendo-lhe possível o desenvolvimento de outras atividades laborativas para a sua subsistência, conquanto não se exija movimento e força muscular plena no membro superior direito. Segundo seu entendimento, o autor permanecia com a incapacidade parcial desde a cessação administrativa do auxílio doença.Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de controle da doença e trabalho em outra atividade, conforme avaliação do perito. Há, portanto, possibilidade de reabilitação. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo o benefício de auxílio doença 605.057.183-3.Deste modo, persistindo a incapacidade para a atividade habitual, o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido, desde sua cessação, em 12/02/2015.Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do estado de saúde.Por sua vez, incabível a condenação da autarquia em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por invalidez pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro e tratamento vexatório é que se poderia aventar em abalo moral à parte autora, sendo certo ainda que a perícia nestes autos não considerou que a incapacidade é total para qualquer atividade laborativa. Também não cabe indenização por danos materiais em decorrência de contratação de advogado, já que é uma relação puramente privada entre o profissional e seu cliente, não imputável à parte contrária, sendo que em relação à sucumbência já há a fixação de honorários. Veja-se julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS RELACIONADOS AO PATROCÍNIO DE CAUSA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de os honorários advocatícios contratuais constituírem dano moral indenizável. 2. Conforme bem asseverado pelo Magistrado a quo, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 3. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/05/2016 / AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1763271 - 0001556-92.2012.4.03.6112). 4. Apelação desprovida.(AC 00046850820124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 „FONTE: REPUBLICACAO.-) DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença 605.057.183-3, desde a cessação administrativa, ficando mantida a tutela provisória, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os períodos já recebidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais e materiais.[Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem fixados em liquidação. Por ter sucumbido em parte do pedido, condeno também a parte autora ao pagamento de 10% do valor atualizado requerido como indenização na petição inicial, sendo que a execução contra ela ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, no prazo de 120 dias (art. 59, 9º e art. 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Provideencie-se o pagamento do perito nomeado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0007044-38.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP342610 - ROSELI PIRES GOMES E SP147804 - HERMES BARRERE E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008267-26.2016.403.6128 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fs. 157) aos cálculos de fs. 146/151, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fk.(160 a 161) : Expedido Ofício Requisitório.

0008688-16.2016.403.6128 - MARIA DE LURDES PETRONI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZINI BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002305-85.2017.403.6128 - JOSE DORIZOTI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

À vista do decidido em sede de Embargos à Execução (fs. 304/310), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002083-88.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARCILIO PEREIRA MACIEL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARCILIO PEREIRA MACIEL, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0006446-26.2012.403.6128), de concessão de benefício previdenciário. Alega o embargante excesso de execução, diante do cálculo incorreto da renda mensal inicial, por ter sido aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 para correção dos salários de contribuição, bem como em razão da aplicação incorreta da correção monetária, que está prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fs. 09/49). O embargado apresentou sua impugnação a fs. 55/56, defendendo a aplicação do Manual de Cálculos do CJF e atualização em fevereiro/94 pelo IRSM, já que o período básico de cálculo é anterior e os salários de contribuição foram atualizados até 15/12/1998, diante do direito adquirido (fs. 55/56). A Contadoria Judicial apresentou cálculos a fs. 64/81, tendo o INSS se manifestado a fs. 88/91 e o embargado, a fs. 96.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de a DIB ter sido fixada em 23/03/2001, o período básico de cálculo da renda mensal inicial do embargado é de agosto/1989 a julho/1992, já que seu último dia de trabalho foi em 10/08/1992. Tendo direito adquirido à aposentadoria naquele momento, a renda mensal é calculado com base nos salários de contribuição, ocorrendo então a evolução do valor do benefício. Não são os salários de contribuição que devem ser atualizados para a concessão o cálculo da renda mensal em data posterior, pois aí haveria discrepância em relação a outros benefícios concedidos com o mesmo PBC. Deve-se considerar o cálculo do benefício na data que o segurado poderia ter se aposentado, para que esteja de acordo com o direito adquirido. Assim, não tem direito o embargado à aplicação do IRSM, já que em seu período básico de cálculo não há salário de contribuição relativo ao mês de fevereiro/1994. Quanto à aplicação da correção monetária conforme o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a questão já foi apreciada pelo e. STF na tese de repercussão geral 810, definindo a inconstitucionalidade da TR-1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A determinação de aplicação da Lei 11.960/09 pelo e. Tribunal se deu em virtude de estar de acordo com o Manual de Cálculos do CJF então vigente, conforme Resolução 134/10. No entanto, diante da natureza instrumental da forma de atualização monetária, devem ser aplicados os índices nos termos do Manual de Cálculos em vigor, alterado pela Resolução CJF 267/13. Assim, devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial com apuração da RMI de acordo com o direito adquirido e correção monetária conforme o Manual de Cálculos (fs. 74/81). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, homologando o Cálculo da Contadoria Judicial de fs. 74/81, e fixando o valor total em R\$ 266.724,53 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até julho/2013, sendo o principal de R\$ 263.083,79 e os honorários advocatícios de R\$ 3.640,74. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença entre o cálculo homologado e o cálculo correspondente apresentado por cada uma. A execução contra o embargado ficará suspensa, por ser beneficiário de Justiça Gratuita. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para determinar a diferença em relação ao ofício requisitório já expedido com a parcela incontroversa, bem como para cálculo dos novos honorários. Após, traslade-se cópia para os autos principais, procedendo-se em seguida ao desapensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0005506-22.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-13.2015.403.6128) COMERCIAL ZT COMERCIO E SERVICO LTDA X ROGERIO PAIVA CAVALCANTE(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP351474 - ALINE CRISTINE SAMPAIO)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 133), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010857-15.2012.403.6128 - AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SPI05802 - CARLOS ANTONIO PEÑA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Segue abaixo decisão de Fls.(110 a 111-verso).Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da r. sentença de fls. 99/100, que extinguiu a Execução Fiscal n. 0010856-30.2012.403.6128 e os presentes embargos opostos àquele executivo, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 598 do CPC verificada a ocorrência de prescrição.A Fazenda Nacional sustenta a existência de omissão e erro material no julgado no argumento de que o prazo prescricional foi interrompido quando da adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00 e reiniciado em 19/03/2004 quando da sua exclusão da benesse fiscal.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.De fato, a sentença embargada deve ser reconsiderada, consoante redação do art. 174, inciso IV do CTN. A adesão ao parcelamento da Lei n. 9.964/00 foi noticiada nos autos dos embargos e não foi considerada quando da contagem do prazo prescricional feita pelo Juízo da 1ª Vara Federal ao compulsar as informações contidas na CDA e na execução principal.A jurisdição do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do crédito tributário:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC.I. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente:REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)Nesta linha de entendimento, de fato, verifico que não foi consumada a prescrição. Todavia, os presentes embargos à execução não devem prosperar. Como já salientado, a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte; atitude esta que se perfaz incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, vislumbro ausente uma das condições da ação, isto é, o interesse processual da embargante; razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Ainda que o mérito dos embargos à execução fiscal fosse apreciado, as teses sustentadas são refutadas pela jurisprudência consolidada no E. TRF da 3ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SÚMULA 732 DO STF. SEBRAE. SAT. SESI. SENAI. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROVIMENTO.1. Não há falar-se em cerceamento de defesa, dada a não realização da prova pericial com o julgamento antecipado do feito, porque, em primeiro lugar, cabe ao juiz obstar diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, portanto, a liberdade de decidir acerca da produção ou não de provas requeridas pelas partes (CPC, artigo 130).2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.3. Em decorrência, é do executado o ônus processual de filiar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.4. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I,5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE.6. É legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.7. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 (Súmula 732 do STF).8. A natureza da contribuição ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequena ou grande porte.9. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n.8.212/91, permanecendo vigente e exigível.10. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Art. 161, 1º do CTN). Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%.11. A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. 12. Para esse último caso, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91.1. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0039007-09.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1.DATA:31/10/2013)Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, para retificar o julgado no tocante à sua fundamentação.Quanto à verba honorária, inverte a condenação fixada na sentença embargada a favor da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0000372-48.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-14.2011.403.6128) MARCO ANTONIO CAROLA(SPI72932 - MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Embargante para manifestação sobre a petição de fls. 129/131, bem como para ciência da CDA retificadora acostada aos autos principais pela Fazenda Nacional (fls. 49/56), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei n. 6.830/80.Após, façam-se os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001840-18.2013.403.6128 - ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI54733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos em sentença Estepe Administração e Participações Ltda. opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando baixa na ordem de indisponibilidade que recaiu sobre as marcas Pânico Energy Drink, Pânico, Pânico bebidas alcoólicas e Pânico água de coco, refrigerantes e afins.A Embargante alega ser, desde 18/11/2009, detentora da cessão de registro e/ou dos pedidos de registros das mencionadas marcas, por ter firmado com a empresa Estera Vinos (Vincola Amália) - requerida nos autos da Cautelar Fiscal n. 00092636320124036128 - instrumento particular de cessão e transferência de marcas, com concessão de licença para uso pelo período de 10 (dez) anos.Desta forma, defende que a indisponibilidade decretada não pode perdurar sobre as marcas.O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 118).A União apresentou impugnação às fls. 123/130.Réplica às fls. 138/147.À fl. 204, a Embargante requereu a produção de prova oral e foi deferida a oitiva de testemunha (Helena dos Santos) arrolada pela Embargante (fls. 250/253).A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 206) e às fls. 258/259, enfatizou que o depoimento da testemunha não descaracterizou a fraude da transação de cessão das marcas após a inscrição em dívida ativa da Requerida Estera Vinos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Nos autos da Cautelar Fiscal n. 00092636320124036128, foi decretada a indisponibilidade de diversos bens das empresas que compõem o grupo societário de Estera Vinos, em razão da potencial situação de dilapidação patrimonial frente a um passivo inscrito em dívida ativa da União no valor de R\$ 31.084.835,73 (fl. 14 dos autos principais), atualizado até junho de 2011.A decisão liminar de fls. 469/472 da Cautelar Fiscal consignou que: (...) A indisponibilidade recai, primeiramente, em bens da devedora, mas, insuficientes, incide supletivamente, sobre bens do acionista controlador e dos sócios que tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, nas situações previstas no art. 4º, 1º e b da Lei n. 8.397/92.E, determinou, entre outras ordens, a decretação da indisponibilidade das marcas depositadas pelas empresas Vincola Amália e Nova Amália Comercial Ltda. - fl. 28.A decisão foi proferida em 01/07/2011, expedido ofício ao INPI para cumprimento em 04/07/2011 (fl. 474) e a resposta do INPI datada de 17/08/2011 (fls. 591/609)À fl. 596, o INPI apresentou a relação de processos das marcas em questão:- Pânico Energy Drink - Processo n. 902123785, - Pânico - Processo n. 902123769, - Pânico - Processo n. 902123726, - Pânico - Processo n. 830454039.Os processos acima relacionados constam como de titularidade - Vincola Amália Ltda. no sistema de marcas do INPI (relatório de 17/08/2011).À fl. 606 consta a seguinte certidão proferida no Processo n. 830133496, de 17/04/2009:PROCESSO N. 830133496, DE 17/04/2009:Certificamos que a Marca Pânico Energy Drink, de apresentação Mista, depositada em 17/04/2009, na Classe NCL(9) 32, em nome da empresa VINCOLA AMÁLIA LTDA., CNPJ/CIC/N.INPI: 50936335000194, terá publicado na RPI 2120, de 23/08/2001, o despacho da Anotação do Bloqueio/Penhora da presente Marca, determinado pela MM. Juíza Substituta da Vara da Fazenda Pública Comarca de Jundiaí/SP, conforme Medida Cautelar Fiscal do Processo n. 2.666/2011 e Processo INPI n. 008628/2011. (grifei)No mesmo sentido, foram certificados os processos das Marcas Pânico conforme fl. 607; marcas tais também depositadas em nome de Vincola Amália Ltda.Neste contexto, resta evidente que as marcas que a ora Embargante defende como de sua titularidade, constavam à época do bloqueio, depositadas no INPI como de titularidade de uma das empresas requeridas na Cautelar Fiscal, a Vincola Amália Ltda.Acerca dos direitos sobre o registro de marcas, dispõe a Lei n. 9.279/96:CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCASeção I AquisiçãoArt. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. (...) Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I - ceder seu registro ou pedido de registro; (...)Art. 136. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; (...)Art. 137. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Dos dispositivos acima transcritos se infere que a cessão de registro ou pedido de registro de marca é legalmente aceita.Contudo, a cessão, ainda que bem formalizada entre as partes, somente produzirá efeitos jurídicos e vinculará terceiros se devidamente anotada pela INPI, com a qualificação completa do cessionário e somente após a sua publicação pelo órgão. No caso vertente, a Embargante não logrou comprovar que comunicou ao INPI a cessão instrumentalizada pelo contrato de fls. 872/875, requerendo a competente anotação dos registros em seu nome. Portanto, entendo que o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Marcas firmado pela Embargante com Vincola Amália Ltda. não é negócio jurídico validamente oponível à defesa da titularidade das marcas Pânico em questão, pela embargante Estepe Administração e Participações Ltda; sendo, assim, legítima a decretação de indisponibilidade que recaiu sobre as marcas Pânico, objetos desta ação.Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Declaro inócuo o bloqueio das marcas - Pânico Energy Drink - Processo INPI n. 902123785, Pânico - Processo INPI n. 902123769, Pânico - Processo INPI n. 902123726, Pânico - Processo INPI n. 830454039, determinado nos autos da Cautelar Fiscal n. 00092636320124036128.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor desta causa, nos termos do artigo 85 do CPC.Desapensem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, transitada em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008027-08.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALBERTO MANOEL DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.Intime-se e Cumpra-se.

0013876-58.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WPH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP X HAROLDO NEGRINI FRANCO

Ante o silêncio da parte autora (fl. 104), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000014-83.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WPH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP X HAROLDO NEGRINI FRANCO

Ante o silêncio da parte autora (fl. 97), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

000046-88.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J.T. CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X THALES SALGENTELLI DOS SANTOS X JANAINA RITA ROMANTINI

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002515-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIO ADRIANO BIGOTTO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 29), no prazo de 5 (cinco) dias.

0002703-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO CACCEFO - EPP X REGINALDO CACCEFO

Ante o silêncio da parte autora (fl. 97), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003041-74.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUJIKI COMERCIAL LTDA - ME(SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA) X RONALDO SILVA OLIVEIRA(SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA) X REGIANE DE SOUZA PORTO

Manifeste-se a exequente sobre a manifestação de fls. 71/80 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003786-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WORK RR MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X ROBSON DE JESUS OLIVEIRA

Ante o silêncio da parte autora (fl. 58), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005309-04.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VIDRACARIA KAIROS LTDA - ME X EDNELSON DE LIMA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

Intime-se a executada a fim de que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora, bem como traga aos autos fotografia atual do bem (fls. 56/63), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista à exequente para fins de aceitação ou não do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005378-07.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 16), no prazo de 5 (cinco) dias.

0008668-30.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000824-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINICOLA AMALIA LTDA

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001046-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER BARBI

Trata-se de pedido de citação do(a) executado(a) por edital.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.Discorre o eminente Relator em seu voto que a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando exitosas as outras modalidades de citação.O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pela exequente.No caso concreto, não houve esgotamento das possibilidades de tentativa de localização do devedor.Por isto, INDEFIRO o pedido retro.Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, podendo, ainda, requerer pesquisa de endereço via Bacenjud, Renajud, SIEL e juntar ficha cadastral da JUCESP atualizada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intime-se.

0001619-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI

Intime-se o exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002704-22.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

Fls. 75: Acolho os cálculos apresentados pela Exequente e autorizo o transporte para o quadro geral de credores da falência, o crédito da União Federal, no valor de R\$ 625.595,64, atualizado até a data da quebra.Intimem-se as partes.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.Cumpra-se.

0004156-67.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Fls. 65/66: Anote-se.Os cálculos de fls. 68/69 já foram homologados pelo juízo estadual às fls. 78 e, inclusive, já autorizado o transporte para o quadro geral de credores da falência.Assim, intime-se o síndico da falência para que informe se já houve o transporte do crédito mencionado ou, em caso negativo, realize tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo, o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.Intimem-se.

0006086-23.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X HUMBERTO GLASSETTI

Intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0014394-48.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014389-26.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA LUPERMIL LTDA(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria Mecânica Lupermil Ltda, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 30.770.709-1.A ação foi ajuizada em 14/11/1985.Regularmente processado, foi notificada a falência da Executada nos autos (fls. 41/43).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 06/02/1990 (fl. 42v.).Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015.Sem penhora.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0015548-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 196/227 e 235/246: A massa falida executada informou nos autos que a exequente formulou pedido de restituição junto ao Juízo Falimentar buscando a devolução, em caráter prioritário, de valores decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas de trabalhadores e não repassadas aos cofres públicos, assim como de valores retidos de imposto de renda na fonte e também não repassados, como é o caso da dívida ora em execução - CDA n. 80.2.06.98.000543-10; nos termos do art. 85 da Lei n. 11.101/2005. Ainda que o pedido de restituição tenha sido julgado procedente e que os valores já tenham sido reservados e depositados em conta judicial, segundo informado pela massa falida (fl. 199), ainda não foi realizada a conversão em renda da União para a extinção dos créditos ora em execução. Por tal motivo, e por entender que este motivo não justifica a extinção desta ação, suspendo esta execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional. Altere-se o nome da executada na autuação, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional (fl. 235v.). Desapensem-se destes autos o Agravo n. 200203000503867, remetendo-os ao arquivo. Por fim, ante a concordância da União com o pleito de redução da multa e de que os juros incidentes sobre a dívida após a quebra da sociedade, sejam solvidos somente se o ativo comportar, intime-se a parte executada da CDA retificadora apresentada nos autos às fls. 237/245, nos termos do art. 2º, 8º da Lei n. 6.830/80. Sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0017235-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSERVIT S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X HILDO PERA X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Cumpra-se, com urgência, o despacho exarado à fl. 324, devendo a CEF ser intimada na qualidade de exequente.

0000032-70.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJ, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. BLOQUEIO DE VALORES REALIZADO)

0003205-05.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA - ME

Requeira o(a) exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0003206-87.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARROCERIAS TRIOARTE LTDA - ME

Intime-se a exequente (CEF) do teor da sentença prolatada às fls. 44/47.

0003320-89.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INV INDUSTRIA NACIONAL DE VALVULAS LTDA - ME X MARCOS AURELIO MARTINS MOISES X EUGENE VARDI(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

CAUTELAR FISCAL

0006697-05.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X RAFAEL GOIS SILVA XAVIER(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X RAFAEL GOIS DA SILVA - ME(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X GOIS & SILVA HOLDING LTDA(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA X SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X SWISS ADMINISTRACAO, INVESTIMENTOS, LOCACOES & SERVICOS LIMITADA(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN) X BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA(MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Petição de fls. 1254/1307: Trata-se de manifestação da União (Fazenda Nacional) acerca das diligências realizadas, com vistas ao efetivo cumprimento da decisão liminar de fls. 41/45. Dê-se vista dos autos à Requerente, em especial para ciência das respostas às diligências das quais se aguardava cumprimento nos autos(a) retorno da Carta Precatória n. 07/2017 - expedida com vistas à intimação de Rafael Gois Silva Xavier e de sua nomeação como depositário fiel das máquinas indisponibilizadas nestes autos - devidamente cumprida conforme consta às fls. 1240/1250; b) resposta da Carta Precatória n. 08/2017 - expedida ao Presidente da Junta Comercial de Brasília/DF - devidamente cumprida conforme consta às fls. 1216/1217 e 1251/1253; c) respostas às ordens de bloqueio dos imóveis de Matrículas n. 42.358 e 49.691 do Cartório de Registro de Imóveis de Varginha-MG - ordem cumprida (fls. 1309/1311); Fls. 1212/1213 e 1317/1318: A autoridade administrativa de trânsito de Brasília/DF informa a apreensão de dois veículos, objetos de bloqueio no bojo desta ação cautelar, por infração ao disposto no art. 230, V do CTB (condução de veículo registrado não licenciado); bem como requer a supressão da restrição judicial que recai sobre os bens e autorização para realização de hasta pública. Dispõe o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015) Nestes termos, e em observância à exigência da Fazenda Nacional - fl. 1256, determino que os veículos descritos a seguir sejam desbloqueados via sistema RENAUD (fl. 49/50). Após, expeça-se ofício-resposta aos Ofícios 234/2017 (fls. 1317/1318) e 025/2017 (fls. 1212/1213), AUTORIZANDO a realização pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL de hasta pública dos automóveis, sendo que o valor arrecadado deverá OBRIGATORIAMENTE ser destinado a estes autos em depósito judicial (Caixa Econômica Federal - agência 2950 - conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09)). a) Peugeot 307 16 FX PR, placa JQX-0709-DF; b) VW/FOX, placa JIQ-3492-DF; Por fim, registre que os Agravos de Instrumento n. 0019437-46.2016.403.0000 (fls. 509/542), 0019440-98.2016.403.0000 (fls. 473/507) e 0021820-94.2016.403.0000 (fls. 1150/1170) foram julgados conforme acórdãos juntados a seguir. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Com as respostas das diligências, dê-se vista à União pelo prazo de 15 dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000249-89.2011.403.6128 - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ANNA SILVERIA RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Anna Silveria Rodriguez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 167/168), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0000570-27.2011.403.6128 - JOSE MARIA ORTEGA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE MARIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Cesar de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 140/141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0000220-05.2012.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Augusto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 226/227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0000331-86.2012.403.6128 - ANTONIO ELISEU GAZONATO X IVONE DORANTI CAZONATO X GENI ZORAIDE CAZONATO X JOSE ROBERTO CAZONATO X MARIA JOSE FERRACINI CAZONATO X HELENA MARIA CAZONATO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DORANTI CAZONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Ivone Doranti Cazonato e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 267/272), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0002896-23.2012.403.6128 - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Ivo Francisco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 325/326), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0005869-48.2012.403.6128 - ANTONIO PANIZZA X MARIA RIBEIRO PANIZA X JOSE LUIZ PANIZZA X VERA MARIA PANIZZA COPELLI X SILVANA MARIA PANIZZA DOS SANTOS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE LUIZ PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Jose Luiz Panizza e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 248/251), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0009534-72.2012.403.6128 - RUSDRAEL ALVES GUIMARAES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RUSDRAEL ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Rusdrael Alves Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 101/102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0004337-05.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO MAIALI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO MAIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Aparecido Maiali em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 201/202), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0010121-60.2013.403.6128 - WILSON FRANCISCO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X WILSON FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Wilson Francisco Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 197/198), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0003673-37.2014.403.6128 - JOSE BENTO BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Bento Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 276/277), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0004755-06.2014.403.6128 - AGGEO TOBIAS(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X AGGEO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Aggeo Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 156/157), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0006601-58.2014.403.6128 - LEINAR MASSAGARDI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LEINAR MASSAGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Leinar Massagardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 201/202), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0008199-47.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 179/180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0009135-72.2014.403.6128 - IRY DOMENE X BENEDITA SANTOS DOMENE X IRANY DOMENE DE OLIVEIRA X IRAY SANTOS DOMENE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X BENEDITA SANTOS DOMENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Benedita Santos Domene e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0009346-11.2014.403.6128 - VICENTE CUNHA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VICENTE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Vicente Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 268/269), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0016607-27.2014.403.6128 - SEBASTIAO ALEIXO DA SILVA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIAO ALEIXO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Sebastião Aleixo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 203/204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0000184-55.2015.403.6128 - GUILHERME PAULINO DE ARAUJO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GUILHERME PAULINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000461-71.2015.403.6128 - APARECIDO MENEGOCIO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X APARECIDO MENEGOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Aparecido Menegocio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 215), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0000481-62.2015.403.6128 - ADALBERTO PEREIRA DE BRITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Adalberto Pereira de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 218/219), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0001688-96.2015.403.6128 - ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Donizetti de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 156/157), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 06 de novembro de 2017.

0002433-76.2015.403.6128 - JESUINO AMANCIO DE CARVALHO X MARIA AMELIA RUAS DE CARVALHO X DERCIO AMANCIO DE CARVALHO X RUBENS AMANCIO DE CARVALHO X APARECIDO AMANCIO DE CARVALHO X IRACEMA AMANCIO DE CARVALHO X ROBERTA AMANCIO DE CARVALHO APARECIDO X IVANI AMANCIO DE CARVALHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA AMELIA RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Maria Amélia Ruas de Carvalho e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 222/227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

0003286-85.2015.403.6128 - AFONSO TASSIANO DE LIMA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AFONSO TASSIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Afonso Tassiano de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 218), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 07 de novembro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008584-24.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RUBENS GOMES RIBEIRO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Vistos etc.Os réus, Rubens Gomes Ribeiro e Antonio Campello Haddad Filho, apresentaram respostas escritas (fls. 258/269 e 286/301, respectivamente), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, combinado com o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90.A defesa de Rubens Gomes Ribeiro sustenta, em síntese, a inépcia da inicial acusatória, tendo em vista o oferecimento de denúncia genérica, que fere princípios constitucionais. No mérito, requer sua absolvição, diante da impossibilidade de responsabilização do acusado, vez que, embora tivesse a qualidade de Diretor-Presidente, não realizava qualquer ingerência nas questões financeiras da empresa, executando unicamente funções operacionais e tarefas. Apresentou rol de testemunhas. A defesa de Antonio Campello Haddad Filho pugna pela atipicidade da conduta, considerando que não houve a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, vez que tiveram origem de pagamentos indevidos de PIS/COFINS em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo. Ademais, requer a absolvição do acusado em vista da inexistência de supressão, vez que todos os créditos foram devidamente declarados e constituídos. Neste sentido, pugna também pela desclassificação para o art. 2º da lei n. 8.137/90, com a consequente prescrição do delito. É o relatório. Decido.Não há nas defesas apresentadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Em que pesem os argumentos da defesa, observo que não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. De fato, trata-se de delito consistente na supressão de tributos federais - COFINS e PIS - relativos às competências de 02/2010 a 04/2010, e de 06/2011 a 08/2011; e IRPJ fonte - relativo à competência 11/2011, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, consistentes na apresentação de Declarações de Compensação Eletrônicas instruídas com créditos constantes de processos administrativos de cujo indeferimento estavam cientes.A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0119/2014, bem como a materialidade delitiva configurada, com os créditos tributários devidamente constituídos em 19/01/2012 (COFINS e PIS ref. a 06 e 07/2011), 07/02/2012 (COFINS e PIS ref. a 08/2011) e 11/06/2012 (COFINS e PIS ref. a 02 a 04/2010 e IRPJ fonte), datas de transmissão das DCTFs retificadoras, e encaminhados para cobrança executiva (fls. 151).De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal, demonstrando que os acusados RUBENS e ANTONIO figuravam, respectivamente, como Diretor-Presidente e Administrador da pessoa jurídica, tendo ambos, no mínimo, o domínio do fato ocorrido na empresa.Esclareço que a capitulação dos fatos é irrelevante neste momento, sendo que a correta adequação típica deve ser realizada na sentença, após a regular produção de provas.As demais alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Deste modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RUBENS GOMES RIBEIRO e ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO.Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de JANEIRO de 2018, às 15h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação GILDA FONTENELLE VILLAGA e JOSÉ ROBERTO FIORANTE BRAGATO; as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Rubens, CARLOS RENATO MACHADO DOS SANTOS e ARLENE APARECIDA VAZ DE LIMA, para suas oitivas; bem como os réus para eventual interrogatório, perante este juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e à defesa comum dos réus acerca desta decisão.Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

0000723-50.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos etc.Diante da apresentação pelo MPF do endereço da testemunha Edson Luiz Brocensis Dias a fls. 205, designo audiência de instrução para sua oitiva, a realizar-se no dia 13 DE DEZEMBRO DE 2017, às 16h00min. Esclareço desde já que nada obsta à defesa a possibilidade de realização do reinterrogatório da ré, após a oitiva da testemunha, caso entenda necessário, em garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-03.2016.403.6128 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 261) aos cálculos de fls. 256/257, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.(264 a 265) : Expedido Ofício Requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o código utilizado na Guia de Recolhimento da União (id 3028617) refere-se ao Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora a regularizar o recolhimento das custas iniciais, utilizando para tanto o código da Justiça Federal de São Paulo 18710-0 e Unidade Gestora 090017, nos termos da Resolução TRF/3 n.º 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

LINS, 8 de novembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juiz Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1249

EXECUCAO FISCAL

0002647-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, inicialmente em face da Cooperativa de Laticínios Linenses para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Determinada a citação por meio de despacho proferido em 25 de abril de 2005 (fl. 40). A cooperativa executada foi citada por meio de seu representante legal, conforme certidão datada de 17/06/2005 e anexada aos autos em 27/06/2005 (fls. 41v e 42v), e ofereceu bem imóvel à penhora por petição anexada em 28/06/2005 (fls. 13 e 44/45). A União requereu a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel por petição protocolada em 18/11/2005 (fl. 57), o que foi deferido por despacho datado de 07/12/2005 (fl. 61). O despacho foi publicado corretamente apenas em 05/05/2006 (fl. 65). A Cooperativa apresentou o documento em 05/06/2006 (fl. 68/69), e a União requereu a penhora do bem por petição protocolada em 10/10/2006 (fl. 73). Deferido o pedido em 27/11/2006 (fl. 77). Ocorre que, após esta data, verifica-se que o feito teve seu andamento efetivo paralisado até 25/11/2008 em razão da redistribuição do feito ao Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Lins, quando foi expedido mandado de intimação da executada para comparecimento ao cartório para assinar o termo de penhora do bem (fl. 80), mandado que foi cumprido apenas em 06/02/2009 (fl. 81v). Determinada a vista dos autos à exequente em 01/04/2009 (fl. 83), os autos foram retirados em carga apenas em 23/02/2010 (fl. 84). A União apresentou petição em 17/05/2010 requerendo penhora pelo sistema BacenJud (fls. 86/87), o que foi deferido por despacho proferido apenas em 12/05/2011 (fl. 91). Protocolado o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud em 12/05/2011 (fl. 92), sua resposta foi consultada apenas em 01/02/2012 (fl. 93/94). O feito ficou novamente paralisado até 12/12/2011, quando certificado que se deixou de promover o andamento do feito em razão da posterior remessa à Justiça Federal e, na mesma data, foi determinada a remessa dos autos esta 1ª Vara Federal de Lins (fl. 95). Os autos foram recebidos nesta 1ª Vara Federal de Lins apenas em 07/05/2012 (fl. 97), data em que foi determinada a vista à exequente (fl. 98). Os autos saíram em carga para a União apenas em 27/08/2012 e, por meio de petição protocolada em 27/09/2012, a exequente requereu a expedição de mandado de livre penhora de bens, vez que o bem anteriormente ofertado havia sido alienado pela executada (fl. 100). Por despacho proferido 15/02/2013, foi determinada a expedição de mandado de penhora e constatação de atividades da executada (fl. 114), o que foi cumprido em 22/04/2013, ocasião em que o Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais funcionando no local, bem como que foram indicados pelo Advogado da executada dois bens passíveis de penhora (fl. 118). Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento por despacho proferido em 08/05/2013, os autos saíram em carga para a União em 09/08/2013 (fls. 119 e 119v), e a União requereu, por meio de petição protocolada em 31/07/2013 o redirecionamento da execução para seu sócio administrador, Paulo Érico Ferreira Villela, o que foi deferido por decisão proferida em 13/08/2013, que determinou sua citação (fls. 120/121 e 138/140). O ato citatório do sócio incluído no polo passivo da execução foi levado a efeito em 03/09/2013 (fl. 144). Requerida pela União a penhora de valores pelo sistema BacenJud por petição protocolada em 09/01/2014 (fl. 145), o pedido foi deferido em 15/01/2014. Tendo restado frustrada tal medida, a União requereu a penhora da integralidade do imóvel objeto da Matrícula nº 8.826 do Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP por petição protocolada em 14/05/2014 (fl. 159), o que foi deferido em 26/09/2014 (fl. 183). Expedida Carta Precatória para a Comarca de Nhandeara/SP, foi lavrado auto de penhora em 07/11/2014 (fl. 195). A União requereu a intimação do representante legal da empresa da construção e sua nomeação como depositário em 15/06/2015 (fl. 207), o que foi deferido 27/07/2015 (fl. 213) e cumprido em 19/08/2015 (fl. 219). Requerida a avaliação do imóvel em 17/11/2015 (fl. 231), foi anexada aos autos a avaliação realizada nos autos do processo nº 0003028-08.2002.403.6142 (fls. 236 e 238/247). O coexecutado Paulo Érico Ferreira Villela apresentou exceção de pré-executividade na qual alega, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução para sua pessoa, vez que a Cooperativa foi citada em 17/06/2005 e o pedido de União para sua inclusão no polo passivo se deu apenas em 31/07/2013, com citação em 08/03/13 (fls. 254/258). Intimada, a União apresentou impugnação à exceção de pré-executividade pugnano por sua rejeição ao argumento de que não houve inércia da exequente em dar andamento à execução (fls. 262/265). Relatei o necessário, DECIDO. Pacífico-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida estão entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegue. A questão apontada pelo excipiente está relacionada à ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação aos sócios administradores. A fim de se verificar a ocorrência da prescrição, insta definir qual o termo inicial do prazo para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios. No ponto, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar logicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Nesse sentido, vejam-se os R. julgados: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. EMEN: AGA 200401754309. DENISE ARRUDA. STJ - PRIMEIRA TURMA. DI DATA:04/04/2005 PG00202 RT VOL..00837 PG00174 ..DTPB.:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDeI no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da executada, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício providas. (AC 00024383820074019199, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.) Lembro, ainda, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. No caso dos autos, verifico que, de fato a citação da empresa executada ocorreu em 17/06/2005 (fl. 42v), e a Fazenda Nacional requereu em 31/07/2013 o redirecionamento da execução para seu sócio administrador, Paulo Érico Ferreira Villela, o que foi deferido por decisão proferida em 13/08/2013, que determinou sua citação (fls. 120/121 e 138/140). O ato citatório do sócio incluído no polo passivo da execução foi levado a efeito em 03/09/2013 (fl. 144), ou seja, após transcorrido lapso temporal superior, portanto, ao prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no art. 174 do CTN. Nesse ínterim, contudo, observa-se do extenso relatório supra que a Fazenda Nacional não requereu a suspensão do processo em nenhuma ocasião. Ao contrário, formulou diversos pedidos visando o impulso do feito e a satisfação do débito exequendo. Houve, por outro lado, atraso na apreciação de petições, cumprimento de decisões e paralisações do andamento processual enquanto tramitava na Justiça Estadual que não podem ser atribuídos à exequente. Destarte, entendo que não restou caracterizada a inércia da exequente, de sorte que, nos termos da fundamentação supra, ainda que decorrido lapso temporal superior a 5 anos entre a data da citação da Cooperativa executada e o pedido de direcionamento da execução para a pessoa do sócio administrador, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Paulo Érico Ferreira Villela. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de mandado de intimação da executada acerca da avaliação do imóvel (fls. 238/247), que deve ser feita na pessoa do Sr. Paulo Érico Ferreira Villela, vez que figura como o último representante legal da Cooperativa nos cadastros da JUCESP e não há notícia de que tenham sido eleitos novos membros para a Diretoria em razão da dissolução irregular da empresa, conforme já decidido nos autos nº 0000775-43.2013.403.6142. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 01 de junho de 2017, ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI(SP198856 - ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI)

Considerando o auto de arrematação do imóvel de matrícula nº 26.647 do CRI de Lins (fls. 557/559) e a certidão de fl. 585, expeça-se Carta de Arrematação, bem como mandado de inibição na posse, conforme requerido às fls. 568/569, nos termos do art. 903, parágrafo 3º do CPC. Tendo em vista o reconhecimento da ineficácia do negócio celebrado pela executada (R1 da matrícula nº 26.647), como consequência, determino o cancelamento do usufruto registrado no R2 da mesma matrícula. Oficie-se ao CRI de Lins para que faça lançar na matrícula nº 26.647 o cancelamento do usufruto constituído (R2/M-26.647). Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para inclusão da arrematante no polo da presente execução na qualidade de interessado. Após, intime-se o arrematante para ciência desta decisão, bem como para que retire a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto. Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do imóvel aos juízes onde tramitam os feitos em que o mesmo imóvel esteja, por ventura, penhorado, solicitando as providências cabíveis. Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-85.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 66/78: defiro. Determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito tributário em cobrança neste feito (fl. 68), nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se o CNPJ da empresa executada, o da matriz nº 01.597.168/0001-99, considerando a unidade patrimonial da pessoa jurídica e, tendo em vista que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1355812/RS). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando inintitular a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da empresa matriz CNPJ nº 01.597.168/0001-99, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida a restrição judicial de transferência. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001328-85.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 83:Tendo em vista a informação da inexistência de parcelamento ativo (fls. 76/82), indefiro o pedido de fls. 65/72.Intime-se a parte executada do teor deste despacho.Sem prejuízo, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo de manifestação pela parte executada, desde já, fica deferido o pedido da exequente para a transformação em pagamento definitivo do montante bloqueado à fl. 54, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal.Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000226-83.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) OMAR KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em 24/08/2017, Omar Kazon opôs recurso de embargos de declaração à sentença de fls. 210/219, proferida em 04/08/2017, registrada sob o n.º 265/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 21/08/2017, segunda-feira (fls. 220, v.º). Sustenta o embargante que teria havido contradição e omissão na sentença com relação ao requisito de garantia do juízo para a resolução de mérito dos embargos à execução fiscal. Fls. 221/232. Sendo objetivo no enfrentamento da questão, esse Juízo cunhou como fundamento para a extinção dos Embargos à Execução o conteúdo normativo contido no REsp 1.272.827/PE, de Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques... (transcrição do voto) Analisando-se os fundamentos jurídicos contidos no voto do eminente Ministro Relator suso referido (sic), conferindo à ementa do Recurso Especial a real e correta interpretação, tem-se que em relação à garantia do juízo como pressuposto processual específico para o desenvolvimento válido e regular dos Embargos à Execução Fiscal, somente há a menção de que a LEF, nesse tocante, foi expressa ao condicionar o seu recebimento à prévia garantia do juízo, sem se estender, entretanto, quanto à interpretação e alcance do vocábulo garantia. Destarte, para essa finalidade a sentença serviu-se do conteúdo esposado no voto do Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.663.742 - RS... cujo trecho se revela deveras elucidativo quanto à posterior contradição existente no dispositivo do decísium, porquanto a garantia a que se refere o acórdão paradigma não é aquela integral, com a possibilidade de recebimento dos Embargos no caso de garantia parcial e demonstrada a impossibilidade ou inexistência de mais patrimônio do executado, porém sem atribuição de efeito suspensivo nessa hipótese (...). Por outro lado, conclui, igualmente, que se a garantia apresentada se revelar ínfima diante do valor total do débito, não se pode então considerar como presente a garantia do juízo enquanto pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento do processo, mas, desde que essa garantia parcial - e ínfima - não seja em razão da impossibilidade do Embargante de complementá-la ou da existência de patrimônio para esse desiderato. Esse Juízo, valendo o conteúdo esposado no acórdão acima reproduzido, o qual serviu como paradigma para a fundamentação do decísium ora embargado, entendeu que qualquer garantia inferior ao equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da execução fiscal seria considerada irrisória, servindo esse parâmetro como condição para o recebimento dos Embargos, o que restou não atendido pelo Embargante, culminando com o julgamento de improcedência da demanda sem a devida resolução de seu mérito. (Excertos do REsp n. 1127815/SP) Ora, o próprio Relatório da sentença ora objeto de Embargos de Declaração é expresso ao mencionar que os créditos tributários perfaziam R\$ 21.474.857,99 (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), sendo que no bojo da execução fiscal em apenso houve a decretação da indisponibilidade de todos os bens e direitos do Embargante. Nesse caso, todo o patrimônio do Embargante foi objeto do decreto de indisponibilidade, inexistindo outros bens e direitos de sua titularidade para cumprir com a determinação de Vossa Excelência para a garantia de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do crédito na execução fiscal, correspondente a R\$ 15.032.400,59 (quinze milhões, trinta e dois mil, quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos) (...). Aproveitando o ensejo, em momento algum a sentença teve considerações a respeito de que a ausência de garantia do juízo no patamar de 70% (setenta por cento) estaria justificada pela ausência de patrimônio do Embargante, muito embora fosse do conhecimento do juízo o resultado completo do decreto de indisponibilidade de bens e direitos exarado na execução fiscal em apenso. Em 15 de setembro de 2017, vieram os autos conclusos, para deliberação. É, em síntese, o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são sentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença no órgão oficial (art. 2.058 do CPC). Publicada a sentença de fls. 210/220, no dia 18 de agosto de 2017, sexta-feira, conforme certidão de fls. 220, v.º, os embargos declaratórios foram opostos em 24/08/2017, segunda-feira, no quinto dia útil, sendo, pois, tempestivos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos opostos para julgamento. Passo ao exame de mérito. III - JUÍZO DO MÉRITO RECURSAL Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Esse dever de o juiz pronunciar-se (devia se pronunciar o juiz), e seu objeto, o conteúdo desse pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Embora o embargante sustente que teria havido omissão no julgado; a alegada omissão não restou comprovada. O embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, de provar a ocorrência da omissão. Entendemos que a prestação jurisdicional foi tão completa como poderia ter sido e que não há omissão por suprir. Superada a ausência de omissão, nota-se que boa parte das razões dos embargos declaratórios dedicam-se a tarefa de demonstrar que teria havido contradição entre o fundamento e a parte dispositiva da sentença e a jurisprudência do C. STJ, utilizada na sentença, como argumento de autoridade, para obstar o julgamento com resolução de mérito dos embargos à execução fiscal, em face da ausência de qualquer garantia do juízo. Contradição é vício que pode ocorrer tanto no aspecto da linguagem, pela incompatibilidade entre dois termos? Filiano morreu, mas está vivo? quanto com relação aos aspectos jurídicos e lógicos? merece reformada a sentença por isso e por aquilo... portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos... Diz-se contraditório o que incoerente, discrepante, desarmonioso, impróprio, sem nexo ou sem lógica. Não há, com efeito, contradição na sentença guereada. Quer parecer que o embargante não logrou interpretar corretamente os termos do v. voto proferido no citado REsp n.º 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell (Primeira Seção - DJe 31/05/2013) e, por isso, teria concluído, equivocadamente, que o C. STJ sufragou o entendimento de que, hodiernamente, a garantia do Juízo seria medida dispensável, desnecessária para o julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal. A questão é suficientemente esclarecida no recente julgamento do REsp 1.676.138 / RJ (Julgamento em 05/09/2017. Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin), cujo voto, passamos a reproduzir os seguintes excertos, de particular relevância e importância: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 16, 1º, DA LEI 6830/80. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face de ausência de condição de procedibilidade, no caso, garantia do juízo. 2. Com a nova redação dada pela Lei 113.82/2006 ao art. 736 do CPC, alterou-se a sistemática prevista para a oposição de embargos do devedor, afastando a exigência de prévia garantia do juízo. 4. Nos termos do art. 1º da citada Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80) a cobrança efetivada pela Fazenda Nacional deve ser submetida aos ditames daquela lei, norma específica, só recorrendo, de forma subsidiária, às disposições do Código Processual Civil. 5. No caso em debate, o art. 16, 1º, da lei especial impõe o requisito da garantia do juízo como condição para a oposição dos embargos contra a execução fiscal e essa é a regra a prevalecer, sobrepondo-se, assim, à lei geral (lex specialis derogat lex generalis). 6. Apelação desprovida. A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 736 do CPC/1973, sob o argumento de que não há necessidade de garantir o juízo para opor os presentes embargos, face aos princípios da operabilidade e da economicidade (fl. 125, e-STJ). A irresignação não merece prosperar. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. Os Embargos à Execução Fiscal são a defesa do executado; contudo não assumem natureza jurídica de contestação, e sim de ação autônoma que objetiva a desconstituição total ou parcial do título executivo. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição para a admissibilidade dos Embargos de Devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980... Ressalta-se que a mesma lógica jurídica já foi utilizada por esta Corte no julgamento do REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para afastar a aplicabilidade do art. 736 do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/2006) às execuções fiscais. Na ocasião, consolidou-se o entendimento segundo o qual, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. A propósito, a ementa do referido julgado (...). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 (...). Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial (Destacou-se). Como claramente se percebe, no C. STJ está francamente pacificada a jurisprudência que não admite o julgamento com resolução de mérito dos embargos à execução fiscal, sem que se prestem as garantias devidas. O embargante alega que não tem como garantir a execução fiscal porque não tem dinheiro para isso e porque seu patrimônio está constrito por força dos débitos executados. O argumento só reforça a tese de que a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento para que a parte credora executante possa obter, senão a satisfação total de seu crédito, ao menos a satisfação parcial, que seja possível obter, por ora, pelos bens identificados. Não se vislumbra, destarte, contradição alguma na sentença, já no aspecto gramatical, como no lógico ou jurídico. Não há contradição por ser elucidada, nem há omissão para suprir, e, por conseguinte, motivação para o provimento destes aclaratórios não há. Se o embargante deseja reformar o julgado, deve manejar o recurso que entenda correto e cabível, uma vez que os embargos de declaração prestam-se, tão somente a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição do julgado, ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Coisa que não ocorreu, na sentença atacada. IV - DISPOSITIVO Do isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, em face da ausência dos vícios apontados, de contradição e da omissão. Mantem-se, integralmente, a sentença proferida, em seus termos originais. Prossiga-se a execução fiscal Proc. n.º 0002870-04.2012.403.6135. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000401-77.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP X YASMIN BONATELLI KAZON X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON(SP144716 - AGENCIA LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em 24/08/2017, P. P. de Kazon Comércio de Bebidas e Demais Embargantes opuseram recurso de embargos de declaração à sentença de fls. 255/265, proferida em 04/08/2017, registrada sob o n.º 266/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 18/08/2017, sexta-feira (fls. 266, v.º). Sustenta o embargante que teria havido contradição e omissão na sentença com relação ao requisito de garantia do juízo para a resolução de mérito dos embargos à execução fiscal. Fls. 267/278. Sendo objetivo no enfrentamento da questão, esse Juízo conheceu como fundamento para a extinção dos Embargos à Execução o conteúdo normativo contido no REsp 1.272.827/PE, de Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques... (transcrição do voto) Analisando-se os fundamentos jurídicos contidos no voto do eminente Ministro Relator suso referido (sic), conferindo à ementa do Recurso Especial a real e correta interpretação, tem-se que em relação à garantia do juízo como pressuposto processual específico para o desenvolvimento válido e regular dos Embargos à Execução Fiscal, somente há a menção de que a LEF, nesse tocante, foi expressa ao condicionar o seu recebimento à prévia garantia do juízo, sem se estender, entretanto, quanto à interpretação e alcance do vocábulo garantia. Destarte, para essa finalidade a sentença serviu-se do conteúdo esposado no voto do Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.663.742 - RS... cujo trecho se revela devesas elucidativo quanto à posterior contradição existente no dispositivo do decisum, porquanto a garantia a que se refere o acórdão paradigma não é aquela integral, com a possibilidade de recebimento dos Embargos no caso de garantia parcial e demonstrada a impossibilidade ou inexistência de mais patrimônio do executado, porém sem atribuição de efeito suspensivo nessa hipótese (...). Por outro lado, concludo, igualmente, que se a garantia apresentada se revelar infirma diante do valor total do débito, não se pode então considerar como presente a garantia do juízo enquanto pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento do processo, mas, desde que essa garantia parcial - e infirma - não seja em razão da impossibilidade do Embargante de complementá-la ou da existência de patrimônio para esse desiderato. Esse juízo, valorando o conteúdo esposado no acórdão acima reproduzido, o qual serviu como paradigma para a fundamentação do decisum ora embargado, entendeu que qualquer garantia inferior ao equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da execução fiscal seria considerada irrisória, servindo esse parâmetro como condição para o recebimento dos Embargos, o que restou não atendido pelo Embargante, culminando com o julgamento de improcedência da demanda sem a devida resolução de seu mérito. (Excertos do REsp n. 1127815/SP) Ora, o próprio Relatório da sentença ora objeto de Embargos de Declaração é expresso ao mencionar que os créditos tributários perfaziam R\$ 21.474.857,99 (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), sendo que no bojo da execução fiscal em direito houve a decretação da indisponibilidade de todos os bens e direitos do Embargante. Nesse caso, todo o patrimônio do Embargante foi objeto do decreto de indisponibilidade, inexistindo outros bens e direitos de sua titularidade para cumprir com a determinação de Vossa Excelência para a garantia de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor do crédito na execução fiscal, correspondente a R\$ 15.032.400,59 (quinze milhões, trinta e dois mil, quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos). (...) Aproveitando o ensejo, em momento algum a r. sentença teve comentários a respeito de que a ausência de garantia do juízo no patamar de 70% (setenta por cento) estaria justificada pela ausência de patrimônio do Embargante, muito embora fosse do conhecimento do juízo o resultado completo do decreto de indisponibilidade de bens e direitos exarado na execução fiscal em apenso. Em 15 de setembro de 2017, vieram os autos conclusos, para deliberação. É, em síntese, o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são sentos de preparo (art. 1.023 do CPC). O embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença no órgão oficial (art. 2.058 do CPC). Publicada a sentença de fls. 255/265, no dia 18 de agosto de 2017, sexta-feira, conforme certidão de fls. 266, v.º, os embargos declaratórios foram opostos em 24/08/2017, segunda-feira, no quinto dia útil, sendo, pois, tempestivos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos opostos para julgamento. Passo ao exame de mérito. III - JUÍZO DO MÉRITO RECURSAL Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Esse dever do juiz pronunciar-se (devia se pronunciar o juiz), e seu objeto, o conteúdo desse pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Embora o embargante sustente que teria havido omissão no julgado; a alegada omissão não restou comprovada. O embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, de provar a ocorrência da omissão. Entendemos que a prestação jurisdicional foi tão completa como poderia ter sido e que não há omissão por suprir. Superada a ausência de omissão, nota-se que boa parte das razões dos embargos declaratórios dedicam-se a tarefa de demonstrar que teria havido contradição entre o fundamento e a parte dispositiva da sentença e a jurisprudência do C. STJ, utilizada na sentença, como argumento de autoridade, para obstar o julgamento com resolução de mérito dos embargos à execução fiscal, em face da ausência de qualquer garantia do juízo. Contradição é vício que pode ocorrer tanto no aspecto da linguagem, pela incompatibilidade entre dois termos? fulano morreu, mas está vivo? , quanto com relação aos aspectos jurídicos e lógicos? merece reformada a sentença por isso e por aquilo... portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos... Diz-se contraditório o que incoerente, discrepante, desarmonioso, impróprio, sem nexo ou sem lógica. Não há, com efeito, contradição na sentença guerreada. Quer parecer que o embargante não logrou interpretar corretamente os termos do v. voto proferido no citado REsp n.º 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell (Primeira Seção - DJe 31/05/2013) e, por isso, teria concluído, equivocadamente, que o C. STJ sufragava o entendimento de que, hodiernamente, a garantia do Juízo seria medida dispensável, desnecessária para o julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal. A questão é suficientemente esclarecida no recente julgamento do REsp 1.676.138 / RJ (Julgamento em 05/09/2017. Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin), cujo voto, passamos a reproduzir os seguintes excertos, de particular relevância e importância: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 16, 1º, DA LEI 6830/80. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face de ausência de condição de procedibilidade, no caso, garantia do juízo. 2. Com a nova redação dada pela Lei 113.82/2006 ao art. 736 do CPC, alterou-se a sistemática prevista para a oposição de embargos do devedor, afastando a exigência de prévia garantia do juízo. 4. Nos termos do art. 1º da citada Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80) a cobrança efetivada pela Fazenda Nacional deve se submeter aos ditames daquela lei, norma específica, só recorrendo, de forma subsidiária, às disposições do Código Processual Civil. 5. No caso em debate, o art. 16, 1º, da lei especial impõe o requisito da garantia do juízo como condição para a oposição dos embargos contra a execução fiscal e essa é a regra a prevalecer, sobrepondo-se, assim, à lei geral (lex specialis derogat lex generalis). 6. Apelação desprovida. A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 736 do CPC/1973, sob o argumento de que não há necessidade de garantir o juízo para opor os presentes embargos, face aos princípios da operabilidade e da economicidade (fl. 125, e-STJ). A irrisignação não merece prosperar. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. Os Embargos à Execução Fiscal são a defesa do executado; contudo não assumem natureza jurídica de contestação, e sim de ação autônoma que objetiva a desconstituição total ou parcial do título executivo. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição para a admissibilidade dos Embargos de Devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980... Ressalta-se que a mesma lógica jurídica já foi utilizada por esta Corte no julgamento do REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, para afastar a aplicabilidade do art. 736 do CPC (nova redação dada pela Lei 11.382/2006) às execuções fiscais. Na ocasião, consolidou-se o entendimento segundo o qual, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. A propósito, a ementa do referido julgado (...). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reasoos os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. (...) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial (Destacou-se). Como claramente se percebe, no C. STJ está francamente pacificada a jurisprudência que não admite o julgamento com resolução de mérito dos embargos à execução fiscal, sem que se prestem as garantias devidas. O embargante alega que não tem como garantir a execução fiscal porque não tem dinheiro para isso e porque seu patrimônio está constrito por força dos débitos executados. O argumento só reforça a tese de que a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento para que a parte credora executante possa obter, senão a satisfação total de seu crédito, ao menos a satisfação parcial, que seja possível obter, por ora, pelos bens identificados. Não se vislumbra, destarte, contradição alguma na sentença, já no aspecto gramatical, como no lógico ou jurídico. Não há contradição por ser elucidada, nem há omissão para suprir, e, por conseguinte, motivação para o provimento destes acclaratórios não há. Se o embargante deseja reformar o julgado, deve manejar o recurso que entenda correto e cabível, uma vez que os embargos de declaração prestam-se, tão somente a corrigir erro material, esclarecer obscuridade, eliminar contradição do julgado, ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Coisa que não ocorreu, na sentença atacada. IV - DISPOSITIVO Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, em face da ausência dos vícios apontados de contradição e da omissão. Mantem-se, integralmente, a sentença proferida, em seus termos originais. Prossiga-se a Execução Fiscal n.º 0002870-04.2012.403.6135. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000357-63.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELISETE CRISTINA MACEDO FELIX(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES)

Tendo em vista a concordância da executada na conversão em renda do exequente do valor total constrito em conta do banco Itaú, providencie a Secretaria a transferência para conta judicial vinculada a estes autos, bem como proceda à liberação dos demais valores constritos em conta da Caixa Econômica Federal, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, expeça-se ofício ao banco depositário para que efetue a conversão, transferindo a penhora para a conta do exequente, indicada à fl. 216. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor constrito pela jurisdição da Comarca de Caraguatuba, no valor de R\$ 220,51, conforme extrato de fl. 71, em nome da Advogada e/ou da executada. Não regularizada a representação processual, expeça-se op alvará somente em nome da beneficiária executada. Int.

0000383-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ALI HUSSEIN YAKTINE(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

Tendo em vista o pedido de extinção dos autos pelo pagamento do débito, encaminhado por cópia via email, e ante a prioridade de tramitação dos autos, providencie a Secretaria a liberação dos valores constritos nos autos, via sistema bacenjud, em sua totalidade, mediante expedição de alvará de levantamento, intimando-se o executado para a sua retirada. Expeça-se ofício ao banco depositário requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contas onde foram efetivados os depósitos bancários dos valores constritos nos autos. Após, com a juntada do original da petição acima referida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000972-82.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEZERRA & MOROMIZATO LTDA - ME X MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO(SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA) X MAURO SERGIO BEZERRA

A executada sofreu penhora de veículo em data de 22.05.2017. Compareceu esta aos autos, às fls. 88/119, comprovando que o débito encontrava-se parcelado desde julho de 2016. Ante os documentos juntados, e tendo em vista que a penhora ocorreu em data posterior à adesão ao parcelamento, conforme comprovado nos autos, impõe-se a liberação deste. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I - A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II - In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III - Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e observância ao art. 151, VI, do CTN. IV - Agravo de instrumento provido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468383 - 0006545-47.2012.4.03.0000/SP, QUARTA TURMA, Data do Julg. 23/08/2013, e-DJF3 Jud. 1 de 06/09/2013, Rel. DE Sa. FEDERAL ALDA BASTO Assim, defiro a liberação do veículo penhorado nos autos, e tendo em vista que não houve o registro da referida penhora, expeça-se carta precatória para a intimação do executado desta liberação. Após, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

0000701-05.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RAQUEL KANO SASSI(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 14/21), agitando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). Na espécie, o débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA E MULTA, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2009/2010, constituído mediante a lavratura de auto de infração, sendo a executada notificada nas datas de 02/04/2012 (correio) e 11/06/2012 (edital). Assim, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se dentro do prazo decadencial, e somente a partir da notificação do lançamento teve início a fluência do prazo prescricional. Nesse particular, observo que a execução foi proposta em 15/06/2016, e o despacho ordenando a citação proferido em 22/06/2016. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-75.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARALOG DISTRIBUICAO S/A, MARANHAO AUTO SERVICIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843, JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maralog Distribuição S/A**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, e, a partir daí, o direito de compensação dos débitos referentes aos últimos cinco (05) anos que antecederam a propositura da ação com dívidas declaradas, objeto de parcelamento e inadimplidas, formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, visando obter autorização para que proceda à exclusão do valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, determinação para que seja a ré obstada de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença no feito.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu art. 311, *caput*, e incisos que "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre n'alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.**

Quanto aos pedidos, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode olvidar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual "os juízes e os tribunais observarão os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que "a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209), **de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.** Cite-se a União Federal. Intimem-se. Catanduva, 06 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-81.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RODRIGO DELALIBERA

REPRESENTANTE: ALVANIRA TERESA MAGATI DELALIBERA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa no sistema PJE/TRF3.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-38.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE MAURO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO - SP303992
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante as razões expostas no agravo de instrumento **5021112-22.2017.4.03.0000**, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, diante da citação havida, aguarde-se o decurso do prazo para eventual contestação.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MARIA JOSEFINA BALDACHINI MENEGON
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA DE CATANDUVA (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSEFINA BALDACHINI MENEGON**, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP**, parcialmente qualificado, consistente, explica, na cessação do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido no bojo da ação de autos n.º 0000846-30.2009.8.26.0607, que tramitou (em verdade, ainda tramita, como se verá adiante) perante a Vara Judicial da Comarca de Tabapuá/SP. Em apertada síntese, esclarece a impetrante, que, por meio de decisão proferida em sede de análise de remessa necessária (de autos n.º 0028789-04.2016.403.9999/SP), o E. TRF da 3.ª Região manteve a sentença de primeira instância prolatada pelo juízo da Vara Judicial da Comarca de Tabapuá/SP no processo de autos retro mencionados, expressamente determinando que o benefício então concedido à impetrante pelo juízo de primeiro grau deveria ser mantido enquanto perdurasse a sua incapacidade laborativa, a ser verificada através de perícias médicas a serem realizadas pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a fim de manter o benefício, está obrigado a se submeter a exame médico periódico a cargo da Previdência Social. Entretanto, segundo a impetrante, ao tentar sacar uma das mensalidades do auxílio, descobriu que inexistia qualquer crédito em seu favor, desconhecendo, explica, o que poderia ter dado causa à "suspensão" (*sic*) de seu benefício. Aduz que somente conseguiu apurar junto a um servidor da agência da Previdência Social (APS) em Catanduva/SP que deveria agendar a realização de uma perícia médica por meio da central de atendimento da Previdência Social, pelo telefone 135, sendo que, até que a perícia seja realizada, a prestação continuaria suspensa. Informa, ainda, a impetrante, que, por diversas vezes, tentou agendar exame médico por meio de referido canal de comunicação, entretanto, até a impetração deste *writ*, sem sucesso em encontrar vaga disponível. Assim, qualificando como completamente ilegal o ato praticado pelo INSS por meio de sua agência no município de Catanduva/SP, diz a impetrante que não lhe restou alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário para ver tutelado seu direito líquido e certo ao benefício que lhe fora judicialmente concedido, ainda mais porque, em novos comparecimentos na APS local, as orientações que lhe foram dadas seguem sendo as mesmas. Sob a ID n.º 3082641, juntou documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, anoto que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), **de modo que, sendo impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, é competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça Federal de primeiro grau instalada nesta subseção judiciária.**

Entretanto, entendo que a ação não tem o condão de prosperar, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece a impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC).

Explico.

Desde o início da vigência da Lei n.º 11.232/05 que, alterando o Código de Rito então em vigor, estabeleceu a fase de cumprimento de sentença, adotou-se no ordenamento jurídico brasileiro o denominado **processo sincrético**, o qual, mantido pelo atual diploma processual, "... *tem início com o pedido de uma sentença de mérito, do mesmo modo como se dá no processo de conhecimento de feição tradicional, mas ordinariamente o processo não se extingue quando uma sentença de mérito é proferida e passa em julgado: permanece em estado latente até... o início da execução forçada...* e [sendo o caso] *se a execução não vier a ser pedida... os autos vão para o arquivo, mas o processo sincrético não se extingue nem se suspende... — ele simplesmente permanece em seu estado de hibernação, porque a primeira fase já estará terminada e a segunda ainda não teve início. Esse é um vazio, ou hiato entre as duas fases. Se e quando vier a ser deduzido um pedido de execução [sendo o caso, repiso, e, ainda, por certo, enquanto não prescrita a exigibilidade da prestação], terá início uma nova fase do mesmo processo, dita fase executiva, em continuação à fase inicial, que é de conhecimento, ou cognitiva*" (destaque) (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – III Volume*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 30). Disso decorre, como expressamente consta na nova lei processual, que a **fase de "... cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição"** (v. art. 516, inciso II, com as ressalvas contidas em seu parágrafo único).

Desse modo, em completo desacordo com o texto expresso do novo estatuto processual e com a sistemática por ele estruturada, absolutamente inadequada a impetração do presente mandado de segurança com vistas a dar cumprimento à decisão passada em julgado na ação ajuizada pela impetrante perante a Justiça Estadual na Vara Judicial de Tabapuã/SP, isto sim o que verdadeiramente pretende, como se pode depreender da leitura da vestibular. Dessa forma, a manutenção do benefício judicialmente concedido à impetrante pelo juízo de primeiro grau enquanto perdurar a sua incapacidade laborativa, o que deve ser verificado através de perícias médicas a serem realizadas a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser pleiteado na fase de cumprimento de sentença daquele feito, o qual, ainda não extinto, encontra-se atualmente em trâmite (v. extrato do andamento de mencionado processo, extraído do sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino).

Assim, mostrando-se evidente que é descabida a utilização deste instrumento processual para a tutela do direito do qual a impetrante sustenta ser titular (**revelando-se, por isso, carecedora de interesse processual para adequadamente manejá-lo**), bastando apenas que veicule o quanto aqui pleiteado por meio de simples petição naquele outro processo, ainda em trâmite para o cumprimento da decisão nele exarada, não resta alternativa senão a extinção deste *mandamus*, sem a apreciação de seu mérito. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador confido na norma trazida pelo *caput* do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o **indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança**, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, *in limine*, da tutela provisória postulada.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, *caput*, também da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, **indeferir a petição inicial e denegar a segurança**, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 08 de novembro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1734

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-20.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-80.2015.403.6136) SERGIO ANTONINHO COLOMBO(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONINHO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl.279, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório (fl.281), consignando que, silentes as partes, a secretaria providenciará sua expedição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1735

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006328-89.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ

Fls. 245 e 247: tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça que deixou motivadamente de penhorar o imóvel indicado pela exequente à fl. 102, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int.

0000823-49.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial. Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: SUELI PERPÉTTUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO. Despacho/mandados 1674 e 1675/2017-SD-daj/Fl. 42: defiro em parte o pedido da exequente. Diante das cópias das matrículas às fls. 43/53, verifico que os imóveis nº 2.255, 17.859 e 21.842 têm como nu-proprietários os filhos da exequente, sendo esta apenas a usufrutuária dos bens, razão pela qual tenho, por ora e diante do bloqueio do veículo à fl. 33, que a penhora de tais imóveis não se prestaria à satisfação do débito. Também não vejo utilidade na penhora do usufruto, haja vista não haver indicação de que a executada auferir rendimento com seu exercício. Assim, defiro tão somente a penhora do imóvel matriculado sob nº 25.364 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, constituído do lote 05 da quadra 12, na R. Gerânio esquina R. Girassol, Vila Águas de Ibirá, Bairro Termas de Ibirá/SP, razão pela qual determino as seguintes providências: I - PENHORA do imóvel indicado, de propriedade da executada e de seu marido Paulo Henrique Marcello, DESDE QUE A SRA. OFICIALA VERIFICAR QUE O IMÓVEL NÃO INDIQUE SER BEM DE FAMÍLIA. Ressalta-se que a penhora deverá recair sobre a integralidade do imóvel caso se trate de bem indivisível, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil; II - INTIMAÇÃO da executada, bem como o cônjuge; III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário; IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial do estado do(s) bem(ns) penhorado(s); V - AVALIAÇÃO do bem penhorado. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO A) N. 1674/2017 - SUELI PERPÉTTUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO, end. Av. José Bueno Cavalheiro, 275 (ou 725), Ibirá/SP, tel. 3551-1340; II) N. 1675/2017 - PAULO HENRIQUE MARCELLO, cônjuge da executada, end. R. José Alves de Mello, 847, Ibirá/SP; DEVENDO SER CUMPRIDOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 212, 2º, DO CPC, E A SOLICITAR AS CERTIDÕES DE MATRÍCULA NECESSÁRIAS PARA O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NESSES AUTOS.

0001067-75.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAJEFERR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES - EIRELI - EPP X MARCIA HELENA GONCALVES

Nos termos do r. despacho de fl. 101, intime-se a exequente CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito, bem como cópia da matrícula do imóvel nº 39.427 do 1º CRI, sobre o qual pretende a penhora.

0001075-52.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVA APPARECIDA FAILLI MAESTRELLO X ROSANA MARA FAILLI MAESTRELLO DA COSTA X ROSICLER MARA F MAESTRELLO

Nos termos do r. despacho de fl. 92, intime-se a exequente CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

0001212-34.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA BARBOSA

Nos termos do r. despacho de fl. 38, intime-se a exequente CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

0000308-77.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO - ME X KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCO X MARCOS ROBERTO PAGLIUCO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0000308-77.2016.403.6136 CLASSE: Execução de título extrajudicial. EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal. EXECUTADOS: Karina Damasceno Rosa Pagliuco ME, Karina Damasceno Rosa Pagliuco e Marcos Roberto Pagliuco. Despacho/ofício n. 605/2017-SD-daj/Em resposta ao ofício nº 92/2017-E do Oficial de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista/SP, oficie-se via e-mail ao Sr. Oficial informando que a ordem de indisponibilidade inserida nestes autos através do Sistema Arisp/ Central de Indisponibilidade, conforme fl. 43, deve restringir unicamente bens imóveis do acervo dos executados, conforme determinado na 1ª parte do parágrafo 3º do artigo 14 do Provimento nº 39/2014 do CNJ, não sendo válida a bloquear imóveis fora desta taxativa hipótese. Outrossim, tendo em vista o(s) resultado(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s), abra-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERÁ COMO OFÍCIO Nº 305/2017 AO SR. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000640-78.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELLANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO MARQUES PINHO (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Reitere-se a intimação à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 117, para que apresente os dados necessários à adesão dos réus à proposta de acordo formulada. Prazo final: 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-96.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO ITATINGA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por escopo obstar procedimento de expropriação de bem dado como garantia de dívida com perante instituição financeira (alienação fiduciária). Em suma apertada, sustenta a inicial que o autor, avalista de contrato de mútuo celebrado por terceiros vislumbra uma série de ilegalidades presentes na avença aqui destacada, entre tais, abuso na cobrança de juros, comissões de permanência, capitalização, entre outras; aduz que o débito que se exige do requerente incorpora dívidas oriundas de diversos outros contratos, renegociadas pelos devedores principais, à revelia do conhecimento do avalista, a exonerá-lo da posição de garante; sustenta, ainda, a ocorrência de um desvirtuamento da garantia imobiliária aqui oferecida pelo avalista, tendo em vista as finalidades sociais do instituto da garantia aqui em apreço, bem assim a impenhorabilidade do bem sujeito à excussão, argumentando com a função social da empresa, e o óbice que a constrição decorrente dos atos de expropriação do imóvel haverá de impor ao normal exercício de suas atividades. Junta documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para o recolhimento das custas devidas, a providência foi atendida pela interessada, vindo, em sequência os autos para a análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Preliminarmente, anote-se a patente ausência de interesse processual do requerente no sentido de se abrir discussão para questionar eventuais abusos ou ilegalidades (abuso na cobrança de juros, comissões de permanência, capitalização, etc.) eventualmente presentes no contrato originário do débito aqui em questão. Na condição contratual de *avalista* do débito, não tem o requerente qualquer legitimidade processual ou interesse para discutir a higidez ou a eficácia da obrigação constante do título, porque, de qualquer forma, isto não projeta nenhuma consequência *sobre a sua responsabilidade cambial em relação ao título*. Demandado na condição de *garante cambial*, pouco importa a situação de base na constituição da dívida originária, porque qualquer nulidade ali existente não altera em absolutamente nada a sua situação perante o débito. Cedido que, em se tratando de *obrigações autônomas e abstratas*, a eventual (*não se está a dizer, que, no caso, assim o seja*) nulidade do contrato de base não projeta qualquer efeito sobre a obrigação referente à garantia inscrita no título cambiário. Falta-lhe, portanto, legitimidade/ interesse processual para arguir qualquer nulidade em relação à contração da obrigação de base, razão porque, nesta parte, a alegação sequer merece ser conhecida.

Por outro lado, a alegação de que o débito que se exige do autor incorpora dívidas oriundas de outros contratos, diversas ou renegociadas pelos devedores principais, à revelia do conhecimento ou desprovidas da anuência do avalista não se acha demonstrada de plano, carecendo o argumento da devida comprovação no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório. É bom enfatizar, quanto a esse aspecto, que a documentação atinente a estas supostas renegociações não foram juntadas aos autos, não se sabe se existe garantia a eles adjeta, qual sua modalidade (real ou fidejussória), e, em as havendo, **quem ou o quê** é que figura nessa posição. Para o momento, entretanto, é suficiente mencionar que, **ao menos aparentemente**, o débito que consta da notificação para pagamento expedida contra o requerente aponta sua origem no título por ele mesmo avalizado (Cédula de Crédito Bancário – CCB n. 734.2208.003.00000001-0, cf. doc. [id n. 3322351]), e que, o próprio requerente admite, se encontra em aberto, situação que, ao menos em linha de princípio, não impede o início dos procedimentos expropriatórios destinados à satisfação do crédito.

Sob outro enfoque, e ainda dentro de uma cognição prefacial dos argumentos que substanciam a causa de pedir da presente demanda, não me convenço de que a alegação de desvirtuamento da garantia imobiliária aqui oferecida pelo garante cambial ostente maior consistência, à luz daquilo que dispõe o **art. 22, §1º, da Lei n. 9.514/97 c.c. art. 51, da Lei n. 10.931/2004**. Nesse sentido, já se decidiu que, *verbis* (Processo: AGRAVO 00632447320164010000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; TRF1; Data da Decisão: 18/11/2016; DJe: 28/11/2016):

“Quanto à alegação de impossibilidade de alienação fiduciária de imóvel como garantia de contrato. Afasto, também, a tese de impossibilidade de alienação fiduciária de imóvel em contrato de cédula de crédito bancário, considerando o teor dos artigos 22, §1º, da Lei n. 9.514/97 e 51, da Lei n. 10.931/2004. Assim também já se pronunciou o STJ. (...) (...) A decisão agravada, que com minúcias apreciou o pedido liminar, não merece reparos, no presente momento processual. A inadimplência é confessada pela parte agravante. Se existem encargos que seriam indevidos, estes tiveram sua incidência afastada pela decisão agravada e garantida a possibilidade de purgação da mora” (grifamos).

Por outro lado, a alegação de impenhorabilidade do bem sujeito à excussão também não se acha comprovada de plano, na medida de que, daquilo que se colhe dos documentos acostados aos autos, o prédio que está edificado sobre o imóvel que garante o débito é um galpão industrial, que abrigaria a sede de uma empresa (de propriedade do autor) no município de Itatinga/ SP, tendo sido essa condição – a constituição do empreendimento – a condição necessária para a doação imobiliária efetivada ao requerente pelo Poder Público Municipal, conforme se obtém da averbação constante da matrícula imobiliária ([Av.1/ Matrícula n. 28.749] do 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP). O mesmo se diga com relação à avaliação, no caso concreto, da função social da empresa ou o óbice que a construção decorrente dos atos de expropriação do imóvel haverá, eventualmente, de impor às atividades da empresa ainda devem ser melhor escrutinados no curso da lide, nada havendo de concreto, nos autos, até o momento, que permitisse, pelos fundamentos arrolados na inicial, o deferimento da medida de urgência nos moldes em que requerida pelo interessado.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dívidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito.

Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso presente.

Nada obstante, e fixado que não há meios para o deferimento da medida acauteladora da forma e com a extensão pleiteada pelo requerente, estou em que seja a hipótese de possibilitar ao devedor, ao menos, a purgação da mora relativa ao débito, considerando o atual entendimento jurisprudencial, que tem admitido essa possibilidade, *mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas antes da lavratura do auto de arrematação*. Arrolo, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). DEPÓSITO INSUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

“- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

- Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de o agravante realizou depósito no importe de R\$ 12.000,00. Contudo, referido depósito não é apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pois o total das dívidas vencidas, somado aos custos com a consolidação da propriedade e manutenção do imóvel, remonta a R\$ 22.560,06, conforme informação prestada pela CEF.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

[AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592973 / SP 0022847-15.2016.4.03.0000; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017].

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE.

I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização.

II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação.

III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis.

V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalidar o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia.

VII - Agravado de instrumento provido em parte” (g.n.).

Com tais considerações, e para essas finalidades, é possível o deferimento parcial da tutela de urgência aqui solicitada pela parte.

DISPOSITIVO

Isto posto, forte na linha dos precedentes, DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar (*tutela de urgência*) aqui requerida, para a finalidade de sustar o procedimento de alienação do bem imóvel aqui em questão, desde que ainda não lavrado do auto de arrematação, mediante a apresentação de depósito, em conta a disposição do juízo, em parcela única, à vista, e em dinheiro, dos valores de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas e com todos os consectários incidentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de intimação da presente decisão.

Com a comprovação do depósito nos moldes acima determinados, expeça-se ofício à ré.

Sem prejuízo, **cite-se**, com as cautelas de estilo.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-97.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES
REPRESENTANTE: JANE PATRICIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-06.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO MIRANDOLA, BELMIRO NAZARENO CONDE, JOSE GONCALVES, MAURICIO DALLAQUA FILHO, BENEDITO DOMINGUES, VICENTINA DELGADO MARTINS, MERCEDES BRAGANTE DE OLIVEIRA, VILMA DE FATIMA JORGETTO BERTOLUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, em virtude da decisão de incompetência proferida pelo D. Juízo Estadual, que decidiu pelo desmembramento do feito e remessa a esta Vara Federal para processamento em relação aos autores cadastrados na atuação destes autos, tendo o feito prosseguido na Justiça Estadual apenas em relação aos autores MARIA DE LOURDES BENVENUTO FONSECA, ARTEMIO CECHINATO e APARECIDA DOMINGUES LOURENÇO DA SILVA (decisão id. 3356255).

A ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação sob id. 3356115, com documentos sob id. 3356142. A CEF apresentou manifestação sob id. 3356189, alegando que referida manifestação já se trata de sua matéria de defesa.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, visto que não foi trazida para estes autos a íntegra dos documentos que constavam do processo originário, para melhor apreciação do feito, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as cópias dos documentos onde conste a data de assinatura dos contratos discutidos pelos autores da presente ação pelos mutuários originários.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NUCLEO DE ATENDIMENTO SOCIAL ANGELA MARTIN BASSETTO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE MEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO - SP288159

DESPACHO

1. Petição da CEF sob id. 2365972: defiro o requerido pela exequente.
2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente demanda na **198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 21 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11h00min**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
3. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 04 DE ABRIL DE 2018, ÀS 11h00min**, para realização da praça subsequente.
4. **Em não sendo objeto de arrematação**, fica desde já determinada à inclusão da presente demanda também na **202ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
5. **Restando** infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min**, para realização da praça subsequente.
6. **Intimem-se** as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 198ª e 202ª.
8. Por fim, saliente-se que foi realizada constatação e reavaliação do veículo penhorado, conforme certidão e Auto de Reavaliação de id. 3372735 e id. 3372825, respectivamente.
9. Int.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0020972-10.2016.4.03.0000, transitado em julgado, acolheu o cálculo elaborado pelo INSS (de fls. 375/380), no valor total de R\$ 315.425,28 para 08/2013 (cf. fls. 407/420). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido no Agravo de Instrumento referido. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000306-88.2017.403.6131 - BEATRIZ GALVAO DE AVELLAR PIRES(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

Vistos, em decisão. A parte autora informou às fls. 253 que o imóvel foi alienado, em leilão público, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão do registro 10, na matrícula nr. 52.037 do 2º CRI de Botucatu. Decido. A inadimplência da parte autora está comprovada nos autos. Nos termos da decisão de fls. 251, os Tribunais Superiores têm decidido que é possível ao mutuante purgar a mora, após a consolidação da propriedade, mas anteriormente a assinatura do auto de arrematação, o que não ocorreu no caso em tela. Neste sentido, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592973 / SP 0022847-15.2016.4.03.0000; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 e Agravo de instrumento provido em parte 0009672-51.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). Após, a assinatura do auto de arrematação, eventual irregularidade no procedimento extrajudicial de execução converte-se em perdas e danos (AC 2114159/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, 1 Turma, 21/03/2017). Portanto, como a parte autora não realizou a purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade, possibilitou as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, inclusive a alienação do imóvel em leilão extrajudicial. Consigna-se que, estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a requerida de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Desta feita, não há fundamentos jurídicos para a concessão do pleito liminar de suspender o registro 10 da matrícula 52.037, que registrou a alienação do imóvel, em segunda praça, para Jose Valdemar Rbeiro e Zuleide da Silva Rbeiro. No entanto, é preciso consignar que a requerida informa em sua contestação que realizou as devidas notificações à parte autora, conforme constam às fls. 138 vº e 139; Mesmo assim, foi enviada Notificação Extrajudicial - 1º Leilão ao ocupante, noticiando que o imóvel teve a propriedade consolidada pela CAIXA e que iria a Leilão no dia 26/10/2016, cujo A.R retornou assinado por Rodolfo Junior em 11/10/2016; Também foi enviada Notificação Extrajudicial - 2º leilão Público ao ocupante, noticiando que o imóvel teve a propriedade consolidada pela CAIXA e que iria a Leilão no dia 09/11/2016, cujo A.R retornou assinado por Alexandre Candido em 17/11/2016. (g.n) Considerando que os recebentes dos A.R's não são partes nos autos, deverá a corrê, CEF, trazer aos autos cópias destes avisos de recebimento para comprovar as referidas notificações, no endereço do imóvel, objeto deste litígio. Por fim, caberá a Corrê Cef também comprovar a tentativa de intimação pessoal a parte autora para purgação a mora, considerando que a mesma foi intimada via edital, nos termos da certidão de fls. 146 vº e Av 8/52.037 (fls. 257) Ante o exposto, a) Indefiro o pedido de suspensão do registro 10 da matrícula 52.037, considerando que não houve purgação da mora, não visualizando irregularidade da alienação extrajudicial, nos termos da fundamentação supra; b) Intime-se a corrê, Caixa Econômica Federal, para apresentar os avisos de recebimento das notificações do 1º e 2º leilão, conforme suas razões de defesa de fls. 138 vº e 139, bem como a comprovação da tentativa de intimação pessoal da parte autora para a purgação da mora, via Cartório de Registro de Imóveis. Prazo 10 (dez) dias.e) Ante as novas informações, cancela-se a designação e audiência de tentativa de conciliação determinada às fls. 252. Após, tomem os autos conclusos. P.I. Botucatu, 19 de outubro de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-71.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-41.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO SCHERMANN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00001327-41.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-57.2013.403.6131 - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 313/318: Preliminarmente, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 3002712, juntado aos autos às fls. 316/317, certificando-se nos autos. Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 319/322, verifica-se que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição. No presente feito, entretanto, a parte exequente já promoveu o desarqueamento e requereu a expedição de nova requisição de pagamento, através da petição de fls. 313/314. Entretanto, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF (fl. 319), a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados. Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0001327-41.2013.403.6131 - BENEDITO SCHERMANN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 285/287 foram expedidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 82 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 47.646,60 para 05/2008, sendo R\$ 43.072,91 a título de principal, R\$ 4.339,19 a título de sucumbência, e R\$ 234,50 a título de honorários periciais. Referidos valores foram depositados às fls. 290/292 destes autos, e os valores já foram levantados pelas partes através dos alvarás de levantamento de fls. 298/300. Nos embargos à execução nº 0001066-71.2016.403.6131 (apenso), por decisão do E. TRF da 3ª Região transitada em julgado, foi acolhido o cálculo elaborado às fls. 101 dos embargos pela MD. Contadoria Judicial daquela E. Corte. O cálculo acolhido, da Contadoria do Tribunal, contempla o valor total de R\$ 50.425,94 para 05/2008 sendo, R\$ 45.496,56 a título de principal, R\$ 4.694,58 a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 234,80 referente aos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas às diferenças ainda devidas nos autos, com base no cálculo de fls. 101 dos embargos à execução em apenso, sobrestando-se os valores já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 2.423,65 e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 355,39, valores atualizados até 05/2008. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000555-44.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001979-87.2015.403.6131 - JUSCELEY CELIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 341/344, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão o embargante. De fato, havendo acolhido parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, na qual foi homologado os cálculos da Contadoria Judicial, a decisão embargada conclui pela maior sucumbência do executado. Assim, houve erro material na última parte do dispositivo ao constar que o exequente arcaria com os honorários de advogado. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de, sanando a contradição aqui apontada, estabelecer o último parágrafo do dispositivo da decisão embargada na forma seguinte: Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado [a conta apresentada pelo exequente/ impugnado no valor de R\$ 1.322.258,07, para 05/2016, cf. fls. 233/242], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 05/2016, montava em R\$ 1.258.622,96, fls. 321) do que a conta do executado/ impugnant (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 793.844,01, cf. fls. 300/306) a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no 5º. Ficam mantidos, como lançados originalmente, os demais termos da decisão embargada. P.R.I. Botucatu, 07 de Julho de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR, Juiz Federal

Expediente Nº 1932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 394), comunique-se aos órgãos de praxe informando. Após, ao SEDI para anotações, arquivando-se os autos. Ciência ao MPF. Intime-se.

0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA)

Fls. 338/339: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0000869-82.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOBSON ALVES DOS SANTOS X RUBENS MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Fls. 116/117: aguarde-se a apresentação da defesa preliminar, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Anote-se na capa dos autos o nome do advogado do réu para fins de intimação. Com a resposta, à conclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GREEN LIMPEZA E PAISAGISMO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Nota ausente, ainda, instrumento de procuração outorgando poderes de representação ao advogado constituído. Deverá, portanto, juntar tal peça aos autos no mesmo prazo supracitado, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNA GLIA BORTOT - SP264858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

DESPACHO

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 15.000,00, valor dado à causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim comprovar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, vez que juntado aos autos somente a guia de recolhimento sem a respectiva autenticação bancária.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, ante documento juntado pela secretaria sob ID 3358169, afasto a possibilidade de prevenção por se discutirem nestes matérias diversas às dos autos apontados pelo SEDI.

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 15.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AUTO POSTO REDENTOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, ante documento juntado pela secretaria sob IDs 3359848, 3359837 e 3359827, afasto a possibilidade de prevenção por se discutirem nestes matérias diversas às dos autos apontados pelo SEDI.

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 15.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União/Fazenda Nacional por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-15.2014.403.6143 - LOURILEIDE APARECIDA SILVA LAVOURA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

A despeito de o processo ter tramitado por longo tempo - inclusive passando pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Estadual antes de chegar a esta Vara Federal -, ele precisa ser extinto em virtude da inépcia da petição inicial. De acordo com o parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso concreto, a inépcia amolda-se à situação prevista nos incisos I e II. A narrativa dos fatos promovida pela autora é confusa a ponto de impedir a compreensão do texto, ainda que minimamente. A parte não se detém a esclarecer, por exemplo: o que é saldamento, REG/REPLAN e o aludido incentivo de R\$ 1.350,00; a que se refere e em que consiste o outro benefício, mencionado genericamente; o que é reserva matemática, benefício saldado e variação no índice do plano; qual a relação entre a unificação do plano de cargos e salários com os demais fatos. Já os pedidos, além de confusos, também são nulos de pleno direito, já que estruturados de modo condicional. Com todos esses defeitos, qualquer sentença de mérito que se profira estará fadada à nulidade, pois imporá a interpretação não do direito e dos fatos ocorridos para aplicação ao caso concreto, mas sim da intenção que se quis imprimir ao texto da inicial. E dessa interpretação podem resultar diversas conclusões, a depender da cada um que leia a petição (a autora, os réus, o juiz, o desembargador etc.), o que impossibilita que o magistrado cumpra seu mister à luz do princípio da congruência. Posto isso, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, XI, e 295, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, a serem repartidos entre as rés à razão de 50%. A execução das verbas sucumbenciais deverá obedecer ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado a sentença e decorridos trinta dias sem prova de melhoria da condição financeira da autora para início da execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002312-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA COCIELLI CONTINI 37535192866 X RENATA COCIELLI CONTINI(SP361727 - KELLY CRISTINA RAYMUNDO)

Dê-se vista aos executados para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desistência da ação pela exequente (fs. 134/135). Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002876-16.2014.403.6143 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 213-217: Defiro o pedido da parte impetrante. Diante da informação da existência de segundo depósito judicial realizado, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 3004287. Anote-se no Expediente Administrativo do Sistema Eletrônico (SEL). Expeça-se novo alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial 3966.208.00000018-5, R\$ 15.035,35 em outubro de 2017. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte impetrante para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-78.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-72.2015.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observe que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pelo depósito judicial constante às fls. 74 da execução fiscal nº 00023857220154036143. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 16963. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraíse, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pelo embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quanto a garantia ofertada pelo devedor consistir-se em fiança bancária. Neste caso, entendendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito não tributário (fls. 449). Como explicitado no quadro acima, no item (b), nesses casos a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo à execução. Intime-se a embargada UNIÃO (PFN) para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

0003756-37.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-11.2013.403.6143) RICARDO ZOTTINO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa das fls. 113. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013, Grifêi). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifêi). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifêi). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pelo embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário (fls. 14). Como explicitado no quadro acima, no item (b), nesses casos a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo da execução. Providencie a secretária o pensamento destes autos à Execução Fiscal nº 00123071120134036143. Intime-se a embargada UNIÃO (PFN) para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

0000758-62.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-40.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Aguardar-se a manifestação da parte exequente em relação ao pagamento efetuado e o Seguro Garantia ofertado, ambos apresentados nos autos de Execução Fiscal. Após, com a manifestação nos autos da Execução Fiscal, tomem os autos os autos conclusos. Intime-se.

0000803-66.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-07.2017.403.6143) LAZINHO ARMAZENS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizador magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, ReP Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Ademais, a alegação de pagamento pode ser feita por simples petição e até mesmo por exceção de pré-executividade, que afastam a necessidade de garantia da execução. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001761-52.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-36.2016.403.6143) PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO (SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a embargante já propôs em face da mesma execução nº 0001635-36.2016.403.6143 os embargos nº 0003806-63.2016.403.6143, distribuídos em 14/09/2016, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face da existência de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Não há condenação em honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a ser citada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001809-11.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-72.2013.403.6143) MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa das fls. 35/36. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece inócua mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, conforme fls. 02/19 da execução fiscal nº 00061797220134036143. Assim, analisando os requisitos do artigo 300, do CPC, os quais são cumulativos, constata-se que as alegações trazidas pela embargante não demonstram, em nenhum momento, que o prosseguimento do feito executivo ocasionará algum dano irreparável à empresa executada ou risco ao resultado útil ao processo, não restando preenchido, portanto, um dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Isso porque, as alegações de nulidade e irregularidades das penhoras realizadas, excesso de juros e ilegalidade na inclusão de sócia no polo passivo serão objeto de análise quando da apreciação do mérito, restando portanto insuficientes a demonstração do risco efetivo que a embargante possa sofrer com a continuidade da ação de execução fiscal, que deverá ter regular continuidade. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Providencie a secretaria o traslado para estes autos de cópia da contra-fé da petição inicial da execução fiscal nº 00061797220134036143, bem com o apesamento destes embargos a referida execução fiscal. Intime-se a embargada (União Federal) para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRL.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000618-33.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-07.2013.403.6143) JOSE ROBERTO ABONDANZA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora realizada sobre o veículo de placa BWG-3852, Marca/Modelo MERCEDES-BENZ, chassi 34405811387203, renavam 387751238. O embargante narra que em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal proposta em 1995 pela União Federal em face de Empreiteira de Paula S/C Ltda e dos sócios Adriano Augusto de Paula e Ademir de Paula, foi efetivada penhora do veículo acima descrito. Alega, contudo, que adquiriu o veículo do coexecutado Adriano em 08/02/2006, antes, portanto da citação, que se operou por edital apenas em 13/11/2006 o que, conforme jurisprudência pátria afastaria a ocorrência de fraude e conferiria legalidade ao negócio. Requereu, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado, bem como autorização para seu licenciamento. Deferido em parte o pedido para autorizar o licenciamento do veículo. Apresentada a contestação pela União alegou preliminarmente a ausência, no polo passivo, de litisconsorte necessário e de documentos indispensáveis à comprovação do direito. No mérito postula a improcedência do pedido, pois reconhecida a fraude à execução nos autos da execução fiscal. E o relatório. DECIDO. Inicialmente afasta o preliminar de irregularidade do polo passivo, em razão de ausência de litisconsorte necessário, pois consoante entendimento dominante nos Tribunais pátrios, a legitimidade passiva do executado apenas se afigura pertinente caso este tenha ofertado à penhora o bem em questão nos autos executivos, o que não se observa na espécie. Nas fls. 183/195 há pedido de penhora formulado pela exequente, deferido na fl. 200, o que afasta a necessidade do executado integrar o polo passivo nestes embargos. Neste sentido é o julgado que colaciono: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB), DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NAO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsorte passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsorte passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargo no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no polo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.611 - DF (2007/0196593-9); MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO); A preliminar de ausência de provas da efetiva posse ou propriedade, a justificar a propositura dos embargos, se confunde com mérito e com ele será analisada. Pois bem: os embargos de terceiros na época em que ajuizado, obedecia ao disposto no art. 1046 e ss do CPC de 1973. De seu turno, o art. 1050 exigia a demonstração sumária da posse e da qualidade de terceiro. Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Neste caso, o embargante não logrou demonstrar que à época entabulou com o executado qualquer negócio jurídico dirigido à compra do veículo em testilha ou mesmo a sua posse, a autorizar o reconhecimento do direito pleiteado. Assim, a despeito da transmissão de bens móveis ocorrer com a mera tradição (art. 1267 CC), os elementos apresentados pelo embargante não indicam a posse ou propriedade, pois se limitou a juntar aos autos uma declaração sua afirmando ter adquirido o bem em 08/02/2006 (fl. 10) e a cópia do processo de execução. De outro lado a União, em sua contestação, alega e demonstra que até o ano de 2010 o veículo penhorado pertencia ao executado Adriano, conforme se observa dos documentos de fls. 277/279. Sob estes aspectos, à míngua da comprovação da posse/propriedade na época da inscrição do débito, o pedido é improcedente. E ainda que assim não fosse, noto que nos autos executivos houve decisão reconhecendo a ocorrência de fraude à execução (fl. 258), o que de fato se constata. A sobredita decisão, exarada em 23/08/2012, reconheceu que a alienação do bem, objeto da discussão, foi irregular, por isso posterior à citação do executado conforme disposto no art. 185 do CTN. O ato decisório referiu-se à alienação mencionada pelo executado (fls. 277/279) e não à que se refere o embargante (ocorrida em 2006), entretanto, o mesmo raciocínio se aplica ao caso, já que também foi posterior ao advento da lei complementar 118/05. Explico. O art. 185 do CTN teve sua redação alterada pela LC 118/05 que entrou em vigor em 09/06/05 passando a considerar como marco inicial para a sua incidência a inscrição em dívida ativa. É assente que por se tratar de dívida tributária há interesse público, e, portanto, indisponível, o que revela a presunção absoluta de fraude à execução se a alienação se deu após a inscrição do débito em dívida ativa. No caso em testilha, o suposto negócio jurídico de compra e venda do veículo ocorreu após 09/06/05, de onde decorre a presunção absoluta da fraude, mormente em se considerando que o sócio já se encontrava, em tal época, legitimamente incluído no polo passivo da execução, pois seu nome constava na certidão da dívida ativa que a alicerçou. A propósito, é nesse sentido o julgado que colaciono: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJCL no AgRg no Ag 1.019.882/PR. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conseqüentemente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude à execução; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inquestionável a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Com efeito, considerando que não ficou demonstrado que a aquisição do bem teria ocorrido em momento anterior à inscrição em dívida ativa do débito do executado - o que afastaria a ineficácia do negócio em decorrência da fraude à execução - tampouco que este tivesse reservado bens ou rendas suficientes para quitá-lo (1º do art. 185 CTN), a improcedência do pedido se impõe. Posto isso, julgo improcedente o pedido resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, conforme disposto no artigo 85 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil P.R.L.

0002728-34.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-57.2013.403.6143) MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimada a regularizar sua representação processual e a trazer os documentos elencados no despacho de fl. 37, a embargante não deu cumprimento às aludidas determinações. Por todo o exposto, indefiro a inicial EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002729-19.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012772-20.2013.403.6143) MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimada a regularizar sua representação processual e a trazer os documentos elencados no despacho de fl. 36, a embargante não deu cumprimento às aludidas determinações. Por todo o exposto, indefiro a inicial EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002730-04.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013002-62.2013.403.6143) MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimada a regularizar sua representação processual e a trazer os documentos elencados no despacho de fl. 36, a embargante não deu cumprimento às aludidas determinações. Por todo o exposto, indefiro a inicial EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002921-49.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-16.2013.403.6143) MARIA CRISTINA ANTONI FIORENTINO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a regularizar sua representação processual e a trazer os documentos elencados no despacho de fl. 37, a embargante não deu cumprimento às aludidas determinações. Por todo o exposto, indefiro a inicial EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-46.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CHEVROPECAS COMERCIAL EIRELI - EPP X ANDERSON SALA X JACINTO GUIDO BARBATO(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI)

Acolho a desistência da exequente (fl. 44) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003271-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FABIANO FREIRE CLEMENTE(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003657-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X NILSON MARQUES MENDONCA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006104-33.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Considerando a informação trazida pela exequente (fl. 98), reconheço a relação de litispendência com os autos nº 0012099-27.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009551-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA FILOMENA DI SESSA ROSSI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010693-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA NOVA SUISSA S C LTDA

Defiro o requerido pela exequente (fls. 30), devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

0011104-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TERESINHA DA SILVA SANTOS

Acolho a desistência da exequente (fl. 16) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011872-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANILDO CAVALCANTI DE SOUZA

Defiro o requerido pela exequente (fl. 42), devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

0012307-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STOCK LUB - COMERCIO E LUBRIFICACAO LTDA-ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Providencie a secretaria a expedição de ofício, instruído com cópias do depósito de fls.164/165, para a CEF providenciar a retificação do depósito judicial realizado pela executada, onde deverá constar DJE campo código de receita o número 7525 (Depósito Judicial Justiça Federal), no campo número de referência o número da D.A.U nº 80299.0297786-93, e no campo 11 o número do CNPJ da executada 66836586/0001-37 Tendo em vista a substituição da penhora realizada, pelo depósito judicial no montante integral, e a concordância da exequente, determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 5498 (2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira), ficando o fiel depositário liberado do encargo (Leiloeiro Oficial).Int.

0012638-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE VILMAR SIMONETI(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA)

Considerando a informação de pagamento da CDA nº 80.1.97.006023-77 (fl. 219), objeto da presente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Traslade-se cópia da petição de fls. 219/221 e da presente sentença aos autos n. 0012639-75.2013.403.6143, no qual deverá prosseguir a execução da CDA nº 80.1.97.006024-58.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014451-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN

Defiro o requerido pela exequente (fl. 45), devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

0015191-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ADILSON ALVES DOS SANTOS LIMEIRA ME(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015193-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA LIMEIRENSE DE GAZ LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015253-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRA LEITE FOGUEL

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Intime-se.

0016225-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M AP B RODOVALHO ME

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela exequente (fls. 73/74), devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assestadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.

0016266-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DROGA VIVA LTDA(SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Intime-se o executado para que regularize sua representação nestes autos, juntando procuração e cópia do contrato social a fim de se aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade de fls. 149/170.Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0016823-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ACRE AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0017471-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REYNALDO PETRONE CIA LTDA X MARIA HELOISA PETRONE MODA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

INTIME-SE a excepta/exequente da execução de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Após manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0017979-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO)

Fls. 236/237 e 241: Ante a concordância da exequente, defiro a substituição das garantias anteriormente apresentadas pelo executado (fls. 109 e 157/163) pela apólice de Seguro Garantia de fls. 215/226. Intime-se a executada para que apresente cópia reprográfica dos documentos a serem desentranhados, bem como para que compareça à Secretaria para retirada dos originais a serem desentranhados mediante certidão da Secretaria e recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Em igual prazo, informe a executada se foram opostos embargos à execução. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para que queira o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0018639-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOSE PAULO CORREA

Defiro o requerido pela exequente (fl. 48), devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária. Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0018646-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS

Defiro o requerido pela exequente (fls. 51), devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária. Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0018828-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 56), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019799-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARITA LUZIA BRENDA ROQUE

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000921-47.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NILSON MARQUES MENDONCA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001574-15.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 36/38: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à substituição/aditamento da carta de fiança apresentada, regularizando-a para que atenda integralmente os requisitos especificados na Portaria PGF nº 440/2016. Após, dê-se nova vista à ANS (PSF).

0001700-65.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 36/38: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à substituição/aditamento da carta de fiança apresentada, regularizando-a para que atenda integralmente os requisitos especificados na Portaria PGF nº 440/2016. Após, dê-se nova vista à ANS (PSF).

0001734-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON ZANCHETTA

Defiro o requerido pela exequente (fl. 31), devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária. Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0001740-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIL ANTONIO PARIZOTTO

Defiro o requerido pela exequente (fl. 35), devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária. Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0002281-80.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

INTIME-SE a excepta/exequente da execução de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Após manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0002385-72.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, no qual aponta erro na decisão prolatada à fl. 75. Alega a executada que ocorreu erro, pois a referida decisão não considerou a oposição dos Embargos à Execução e determinou a conversão dos valores depositados às fls. 74. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. Assiste razão à parte embargante, visto que foram opostos Embargos à Execução nº 00033207820164036143, razão pela qual acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão de fls. 75. Apense-se a estes autos os Embargos à Execução nº 00033207820164036143. Dê-se vista a exequente (PSF). Int.

0003105-39.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIA FERTIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE FERTILIZANT

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

0003321-97.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAAPSA LUBRIFICANTES E INSUMOS LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 42, noticiando a liquidação por guia (fase 942 da Dívida Plenus), defiro a extinção parcial do feito, sem julgamento do mérito, no tocante à CDA nº 45.516.844-2 (fl. 06/10). Em relação à CDA nº 46.516.845-0, diante da notícia de parcelamento informado pela exequente, DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do contrato. Intime-se.

0003763-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIANO ROBERTO ESCARABE

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003787-91.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REGIANE PORTES MENDES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003965-40.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

Manifêste-se a exequente em relação ao pagamento informando às fls.10/13 referente à Dívida Ativa nº 177, bem como ao Seguro Garantia ofertado em relação à Dívida Ativa nº 131, conforme elencado nas fls.14/16 e 41/57. Providencie a secretaria o apensamento dos Embargos à Execução nº 00007586220174036143 a estes autos.Após, com a manifestação da parte exequente, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003966-25.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.36/38: Manifêste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à substituição/aditamento da carta de fiança apresentada, regularizando-a para que atenda integralmente os requisitos especificados na Portaria PGF nº 440/2016. Após, dê-se nova vista à ANS (PSF).

0000301-64.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SEVERINO DE ARAUJO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000982-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FACHINI QUEIROZ

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002169-77.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMANN MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004063-88.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP262291 - RENATA CARNEIRO DE MOURA LOPES E SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005127-36.2016.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3348 - FRANCISCO RADIER VANCONCELOS FILHO) X AUTO POSTO N.O. LTDA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000367-10.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAMBFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO INTIME-SE a excepta/exequente da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias.Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o id nº 1910491 demonstra que a empresa INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA encontra-se inativa.

Sendo assim, quanto ao labor para a referida empresa, períodos de 22/04/1980 a 27/04/1984 e 24/09/1984 a 30/05/1985, excepcionalmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos PPP e/ou laudo pericial de empresa similar àquela em que laborou o segurado, ainda que extemporâneo ao trabalho do autor, que contemple análise das funções de auxiliar de pintura.

Com a juntada, intime-se o INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias.

A necessidade eventual de prova pericial será apreciada a depender das provas documentais que vierem a ser produzidas.

AMERICANA, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, para sustação do protesto da CDA nº 8041611170273.

Alega a requerente, em síntese, que o débito que lastreia a certidão supracitada foi objeto de parcelamento perante a Receita Federal.

Assim, requer a sustação dos efeitos do protesto, enquanto o débito permanecer parcelado.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decido.

O art. 305, parágrafo único, do NCPC prevê que “[c]aso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303”. Com efeito, a sustação de protesto não visa precipuamente assegurar o resultado útil do processo, mas entregar desde logo ao interessado um efeito prático da própria tutela almejada do bem da vida (isto é, a sustação do protesto é um corolário da própria suspensão da exigibilidade alegada, logo, antecipa-se um efeito do próprio bem da vida). Assim, **reputo que o pleito em tela se refere a pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, aplicando-se o rito dos arts. 303 e 304 do NCPC.**

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso, conforme se verifica dos documentos de id 3365924, a parte autora demonstrou que a dívida levada a protesto (referente à CDA nº 8041611170273) encontra-se parcelada, sendo realizados pontualmente os pagamentos das parcelas (id 3365786). Nesse cenário, entendo provável a caracterização de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos.

Todavia, impende salientar que após a regular lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante Documento de Arrecadação (DARF) ou efetue o parcelamento do débito, é preciso que ele diligencie ao cartório, com a anuência da PGFN, e mediante pagamento dos emolumentos e das demais despesas cartorárias, para a retirada do protesto.

Com efeito, os §§ 1º e 2º do art. 7º da Portaria PGFN nº 429/2014, assim dispõem:

Art. 7º: O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Sendo assim, denota-se que tanto para os casos de pagamento da CDA, que extingue o crédito tributário, quanto para as hipóteses de parcelamento da dívida tributária, que apenas suspende a exigibilidade, o interessado deverá dirigir-se ao cartório com anuência do protestante para requerer o cancelamento ou sustação do protesto e efetuar o pagamento dos emolumentos e demais despesas, não podendo este Juízo dispensar tal exigência para fins de conceder a medida antecipatória postulada.

Diferentemente seria se o Fisco tivesse protestado o débito quando o mesmo já tivesse sido incluído em programa de parcelamento, o que o tornaria indevido.

Contudo, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a CDA nº 8041611170273 foi apresentada à protesto em 11/05/2017 (id 3365668), ao passo que o parcelamento ocorreu somente em 17/10/2017 (id 3365924).

Não havendo nos autos notícia de que a PGFN se opõe injustamente à retirada do protesto de dívida parcelada, é de ser perquirir, inclusive, se persiste o interesse processual do autor, haja vista a aparente desnecessidade de tutela jurisdicional para o obtenção da providência almejada.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada (id 3365499), o valor pago a título de parcelamento (R\$ 5.191,29 – Parcela mensal) revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada.

Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **(a)** se manifeste sobre o interesse processual, à luz do art. 10 do CPC; e, entendendo que o interesse renuncia, **(b)** nos termos do art. 303, §1º, do NCPC, adite, nos mesmos autos, a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final; e **(c)** efetue o recolhimento das custas processuais.

Superado o prazo sem cumprimento, faça-se conclusão para sentença de extinção. Cumprida a determinação legal, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento do IRRF, do IRPJ e da CSLL sobre verbas recebidas em razão de rescisão antecipada de contrato de representação comercial.

Em sede liminar, com base no artigo 311, II, do CPC, pleiteia a declaração da inexigibilidade de cobranças a título de IRPJ e CSLL. Subsidiariamente, requer seja declarada suspensa a exigibilidade dos tributos até a final decisão da presente ação, deferindo-se o depósito de valores como garantia da ação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas pela metade.

Em 08/11/2017, apresentou guias de depósitos judiciais.

Decido.

Inicialmente, com relação à tutela de evidência rogada com fulcro no artigo 311, II, do CPC, o aludido dispositivo legal estabelece que a medida será concedida quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*.

No caso em tela, não obstante a existência de precedentes no Superior Tribunal de Justiça de que não deve incidir imposto de renda sobre verbas pagas em razão da rescisão antecipada de contrato de representação comercial, a tese articulada, ao menos até o momento, não se encontra firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não restando, assim, preenchido este requisito do inciso II do artigo 311 do CPC.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Já no que tange ao pedido subsidiário para que seja declarada suspensa a exigibilidade dos tributos até a final decisão final da presente ação, em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, **dependerá da apreciação pela Receita Federal quanto à suficiência dos valores depositados.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. **Comunique-se à ré, para ciência quanto aos depósitos efetuados pela parte requerente, bem assim para as providências legais pertinentes, caso estes representem o montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.**

Sem prejuízo, cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000910-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ORIGEM MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, DANIANE DEMICHELI, ERIKA HANSEN BARBARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos interpostos, considerando sua tempestividade.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Determino que, antes da intimação da CEF, os embargantes, em atenção ao artigo 917, §§3º e 4º do CPC, apontem os valores que entendem corretos dos débitos cobrados, juntando o respectivo demonstrativo, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO MITSUYOSHI AIKAWA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264, CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição dos motivos que governaram o indeferimento do pedido em sede administrativa. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JACI ALVES NEUBUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os documentos de gastos e despesas apresentados pela parte autora em ID 3298879 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelos salários-de-contribuição apontados em id. 2807532.

Sendo assim, mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se. Após, à réplica. Com contestação e a réplica devem as partes especificar e justificar as provas.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-59.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO MITSUYOSHI AIKAWA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264, CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição dos motivos que governaram o indeferimento do pedido em sede administrativa. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, afóra a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-24.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUGUSTO CARNEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o id nº 1910491 demonstra que a empresa INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA encontra-se inativa.

Sendo assim, quanto ao labor para a referida empresa, períodos de 22/04/1980 a 27/04/1984 e 24/09/1984 a 30/05/1985, excepcionalmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos PPP e/ou laudo pericial de empresa similar àquela em que laborou o segurado, ainda que extemporâneo ao trabalho do autor, que contemple análise das funções de auxiliar de pintura.

Com a juntada, intime-se o INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias.

A necessidade eventual de prova pericial será apreciada a depender das provas documentais que vierem a ser produzidas.

AMERICANA, 8 de novembro de 2017.

DECISÃO

Recebo os embargos interpostos, considerando sua tempestividade.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Determino que, antes da intimação da CEF, os embargantes, em atenção ao artigo 917, §§3º e 4º do CPC, apontem os valores que entendem corretos dos débitos cobrados, juntando o respectivo demonstrativo, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

DECISÃO

FELIBERTO GONZALEZ LUIS ajuíza ação com pedido de medida de urgência em face da UNIÃO. Narra, em síntese, que é médico formado em Cuba, e veio ao Brasil para participar do Programa Mais Médicos. Aduz, no entanto, que sofreu tratamento diferenciado dos demais estrangeiros que participam do programa, tendo em vista que não teve a oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato. Assim, seu contrato venceu em novembro de 2016, o que o fez retornar, contra sua vontade, a Cuba. Alega que voltou ao Brasil, não lhe sendo, contudo, deferida a oportunidade de permanecer no programa. Pleiteia, em sede liminar, seja determinada sua permanência no Programa Mais Médicos, com a possibilidade de renovação do contrato, bem assim que o respectivo salário seja a ele pago integralmente. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPD).

O Programa Mais Médicos foi instituído pela Medida Provisória nº 621, posteriormente convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Colhe-se da regulamentação do programa que as inscrições são feitas exclusivamente pela internet e as seleções são abertas com a publicação de editais quando há disponibilidade de novas vagas para ampliação do número de médicos na Atenção Básica ou quando há necessidade de reposição de vagas já existentes e que estejam em aberto em função do desligamento de médicos participantes do programa.

Ademais, o programa apresenta uma ordem de prioridade de seleção de profissionais, definida em sua Lei regência (art. 13, §1º), na qual as vagas solicitadas pelos municípios e autorizadas pelo Ministério da Saúde devem ser, primeiramente, oferecidas aos médicos com registro no país, ou seja, na maioria médicos brasileiros formados no Brasil, mas também estrangeiros formados no Brasil e brasileiros ou estrangeiros formados fora do Brasil que revalidaram seus diplomas. Se restarem vagas depois da escolha desse primeiro grupo, elas serão oferecidas a um segundo grupo, composto por médicos brasileiros formados no exterior. Havendo ainda vagas, são oferecidas a um terceiro grupo constituído de médicos estrangeiros formados no exterior. Para o segundo e o terceiro grupos, só podem ser médicos que tenham se graduado ou exerçam a medicina em países com a proporção de médicos por habitante superior a 1,8 por mil (equivalente à do Brasil em 2013, ano de criação do Mais Médicos). Caso ainda persistam vagas mesmo depois de oferecidas a estes três grupos, a Lei autoriza o governo brasileiro a utilizar acordo internacional que foi celebrado com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e que traz os médicos cubanos, funcionários do Ministério da Saúde Pública de Cuba, para atuar nas vagas remanescentes.

Nessa senda, da forma como versada a pretensão (seja determinada sua permanência no programa, com a possibilidade de renovação do contrato, bem assim que o respectivo salário seja a ele pago integralmente) e em vista dos documentos colacionados à inicial, não é possível aferir, nesta sede de cognição sumária, se o autor preencheria, diante de um edital de seleção vigente, os requisitos de acesso ao programa em igualdade de condições com outros profissionais interessados. De modo que, atender ao pedido tal como deduzido, implicaria criar por, via judicial, um regimento diferenciado ingresso para o postulante.

De outro lado, a despeito de quaisquer questionamentos acerca dos debates que envolvem o Programa Mais Médicos, denota-se que o autor narra na inicial que “(...) *teve seu contrato vencido em novembro de 2016, e após essa data teve que retornar contra sua vontade ao país de origem, sem oportunidade de continuar a morar no Brasil, como desejava, e o requerente retornou ao Brasil, porém não lhe foi deferida a oportunidade de permanecer no programa. (...)*”. Ou seja, pelo que consta na peça inaugural o requerente teria retornado de Cuba ao Brasil tempos após o término de seu contrato, não restando esclarecido, contudo, de que modo teria ocorrido esse retorno. Nesse passo, emergem-se questionamentos sobre qual seria a situação migratória atual do requerente, bem como sobre a real necessidade atual de profissionais adicionais na localidade em que o promovente exerceu suas funções em 2016.

Por esses motivos, mostra-se consentâneo aguardar as informações da União para mais bem sedimentar o quadro em exame. Assim, não se faz presente a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, pelo que a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPD, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após, à réplica. Com a contestação e a réplicas as partes devem especificar e justificar suas provas.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500900-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento do IRRF, do IRPJ e da CSLL sobre verbas recebidas em razão de rescisão antecipada de contrato de representação comercial.

Em sede liminar, com base no artigo 311, II, do CPC, pleiteia a declaração da inexigibilidade de cobranças a título de IRPJ e CSLL. Subsidiariamente, requer seja declarada suspensa a exigibilidade dos tributos até a final decisão da presente ação, deferindo-se o depósito de valores como garantia da ação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas pela metade.

Em 08/11/2017, apresentou guias de depósitos judiciais.

Decido.

Inicialmente, com relação à tutela de evidência rogada com fulcro no artigo 311, II, do CPC, o aludido dispositivo legal estabelece que a medida será concedida quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*.

No caso em tela, não obstante a existência de precedentes no Superior Tribunal de Justiça de que não deve incidir imposto de renda sobre verbas pagas em razão da rescisão antecipada de contrato de representação comercial, a tese articulada, ao menos até o momento, não se encontra firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não restando, assim, preenchido este requisito do inciso II do artigo 311 do CPC.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Já no que tange ao pedido subsidiário para que seja declarada suspensa a exigibilidade dos tributos até a final decisão final da presente ação, em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pela Receita Federal quanto à suficiência dos valores depositados.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se à ré, para ciência quanto aos depósitos efetuados pela parte requerente, bem assim para as providências legais pertinentes, caso estes representem o montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Sem prejuízo, cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500923-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: A.D.A. SERRALHERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090
REQUERIDO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, para sustação do protesto da CDA nº 8041611170273.

Alega a requerente, em síntese, que o débito que lastreia a certidão supracitada foi objeto de parcelamento perante a Receita Federal.

Assim, requer a sustação dos efeitos do protesto, enquanto o débito permanecer parcelado.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decido.

O art. 305, parágrafo único, do NCPD prevê que “[c]aso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303”. Com efeito, a sustação de protesto não visa precipuamente assegurar o resultado útil do processo, mas entregar desde logo ao interessado um efeito prático da própria tutela almejada do bem da vida (isto é, a sustação do protesto é um corolário da própria suspensão da exigibilidade alegada, logo, antecipa-se um efeito do próprio bem da vida). Assim, **reputo que o pleito em tela se refere a pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, aplicando-se o rito dos arts. 303 e 304 do NCPD.**

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso, conforme se verifica dos documentos de id 3365924, a parte autora demonstrou que a dívida levada a protesto (referente à CDA nº 8041611170273) encontra-se parcelada, sendo realizados pontualmente os pagamentos das parcelas (id 3365786). Nesse cenário, entendo provável a caracterização de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos.

Todavia, inpede salientar que após a regular lavratura do protesto, mesmo que o contribuinte recolha o débito mediante Documento de Arrecadação (DARF) ou efetue o parcelamento do débito, é preciso que ele diligencie ao cartório, com a anuência da PGFN, e mediante pagamento dos emolumentos e das demais despesas cartorárias, para a retirada do protesto.

Com efeito, os §§ 1º e 2º do art. 7º da Portaria PGFN nº 429/2014, assim dispõem:

Art. 7º: O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Sendo assim, denota-se que tanto para os casos de pagamento da CDA, que extingue o crédito tributário, quanto para as hipóteses de parcelamento da dívida tributária, que apenas suspende a exigibilidade, o interessado deverá dirigir-se ao cartório com anuência do protestante para requerer o cancelamento ou sustação do protesto e efetuar o pagamento dos emolumentos e demais despesas, não podendo este Juízo dispensar tal exigência para fins de conceder a medida antecipatória postulada.

Diferentemente seria se o Fisco tivesse protestado o débito quando o mesmo já tivesse sido incluído em programa de parcelamento, o que o tomaria indevido.

Contudo, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a CDA nº 8041611170273 foi apresentada à protesto em 11/05/2017 (id 3365668), ao passo que o parcelamento ocorreu somente em 17/10/2017 (id 3365924).

Não havendo nos autos notícia de que a PGFN se opõe injustamente à retirada do protesto de dívida parcelada, é de ser perquirir, inclusive, se persiste o interesse processual do autor, haja vista a aparente desnecessidade de tutela jurisdicional para a obtenção da providência almejada.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois a despeito da hipossuficiência declarada (id 3365499), o valor pago a título de parcelamento (R\$ 5.191,29 – Parcela mensal) revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada.

Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **(a)** se manifeste sobre o interesse processual, à luz do art. 10 do CPC; e, entendendo que o interesse remanesce, **(b)** nos termos do art. 303, §1º, do NCPD, adite, nos mesmos autos, a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final; e **(c)** efetue o recolhimento das custas processuais.

Superado o prazo sem cumprimento, faça-se conclusão para sentença de extinção. Cumprida a determinação legal, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao labor para a empresa **LAHUMAN IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, de 01/08/1986 até 12/12/1987**, oficie-se, solicitando a remessa, no prazo de quinze dias, de laudo pericial, ainda que extemporâneo ao trabalho do autor (se não for possível a remessa do laudo do período próprio), que contemple análise das funções de operador de máquinas extrusoras (setor de extrusão).

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

Ofício nº _____/2017 – Solicita documentos

Destinatário: **LAHUMAN IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA** – Avenida Fuad Assaf Mahuf, nº 800, PQ. Virgílio Basso, Sumaré/SP, cep 13175-090

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Ofício nº _____/2017 – Solicita documentos

Destinatário: José Mancino Neto (Representante Legal) – Rua Hélio José dos Santos, nº 111, ap. 63, Vila Menzou, Sumaré/SP, CEP 13171680

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500915-74.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de novembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1800

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0000749-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CESAR GIACOBRE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)

Dê-se vista à parte ré, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0001790-66.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FERNANDES MARTINS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Fls. 116/118 - Defiro mais 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o quanto determinado no item b de fl. 94, verso. Após a juntada dos documentos, intime-se a embargante/reconvinte, para ciência e eventual manifestação.As partes também, em 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003396-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO CEZAR ANDRADE DE JESUS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da informação de acordo. Prazo de 10 dias.Após, voltem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-58.2013.403.6134 - MAURO NICOLETTI X NAIR PAULA NICOLETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da retirada do alvará, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001657-92.2014.403.6134 - BRAS ANTONIO DIAS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002414-86.2014.403.6134 - ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP552712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que a parte autora foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais (fls. 41) e não efetuou tal pagamento.Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0002998-56.2014.403.6134 - IDANILDO FERREIRA DE FARIA X BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado ,intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001892-25.2015.403.6134 - JOSE EDUARDO PADOVANI ROSA DE OLIVEIRA(SP199623 - DEMETRIO ORFALI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002331-36.2015.403.6134 - JOSE BERTASSINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado ,intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002886-53.2015.403.6134 - H S COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000781-69.2016.403.6134 - NILSON JOSE DE PAULA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a sua remessa ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003248-21.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X TEXTIL MINOZZI LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na réplica, o autor deve especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução. Sem prejuízo, o réu deverá regularizar a representação processual no mesmo prazo.Intime-se. Publique-se.

0003326-15.2016.403.6134 - JOSE COELHO NOGUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. TRF3 (fls. 190/194), encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP.Cumpra-se.

0004415-73.2016.403.6134 - MARIA ELISA MOSCATELLI(SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado ,intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005247-09.2016.403.6134 - TEXTIL ELECTRA LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais (fls. 41) e não efetuou tal pagamento.Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000226-18.2017.403.6134 - IONICE PAULINO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. TRF3 (fls. 36/41), encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível de Nova Odessa/SP.Cumpra-se.

0000467-89.2017.403.6134 - APPARECIDA GRIGOLETTE PIRES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-14.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLUS WORK GROUP ASSESSORIA E PROJETOS EMPRESA X SILVIA RENATA GUEDES JENSEN X REGINALDO FERNANDO DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter os endereços atualizados dos réus, restaram infrutíferas.Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereços atualizados dos executados. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do art. 921,III, do CPC.Int.

0001163-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRD FINANCIAMENTOS LTDA - ME X FELIPE ALEXANDRE SOARES

Verifico que a CEF foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais e não efetuou tal pagamento. Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002032-59.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALCIR ANTONIO PRADAL

Verifico que a CEF foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais (fls. 41) e não efetuou tal pagamento. Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003176-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARCELO QUEIROZ

Verifico que a CEF foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais (fls. 41) e não efetuou tal pagamento. Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000417-63.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS - EPP X GUERINO CREPALDI

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a diferença de custas judiciais equivalente a 01 (uma) diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Cosmópolis/SP, a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014813-84.2013.403.6134 - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da retirada do alvará, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-58.2013.403.6134 - ADAIR RODRIGUES PITA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONIO MACHADO DE CAMPOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CLAUDEMIR GONCALVES DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X EDUARDO COSTA FILHO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X GEOLINDA NEVES CARDOSO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IRINEA CAMPANA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X IVO DOS SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANTONIO BOARQUE DA CUNHA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONINA PRATTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X LAURA DO NASCIMENTO CORREA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OCTAVIO PAVARIN (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON MASSETTE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X OSWALDO SCHEDENFFELDT (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X REYNALDO SEBASTIAO CHIARETTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X SIDINEY SASSE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 591/599. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0015480-70.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da informação de fl. 107. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001080-80.2015.403.6134 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação de fl. 245. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003014-73.2015.403.6134 - MARCOS JOEL LEITE (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte exequente para manifestar-se acerca da determinação de fls. 95, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1825

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001599-21.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR RODRIGUES MALHEIROS (SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS) X MARCIA INES ROSSI X CLEIDIOMAR GREGIO MALHEIROS DA SILVA

Intime-se as partes para que compareçam em sessão de tentativa de conciliação, na sede deste Juízo, no dia 01/12/2017, às 16h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

EXECUCAO FISCAL

0001887-32.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR RODRIGO DE SOUZA (MG147191 - BRUNO SALUSTIANO DA SILVA)

Intime-se as partes para que compareçam em sessão de tentativa de conciliação, na sede deste Juízo, no dia 27/02/2018, às 14h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-13.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: BENEDITO RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE

D E C I S Ã O

Trata-se de **Ação Condenatória de Obrigação de Fazer** promovida por BENEDITO RICARDO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE AVARÉ. Requer, **liminarmente**, a concessão de **tutela de urgência**.

Narra a parte autora que necessita de intervenção cirúrgica de artroplastia total de joelho direito e inserção de prótese, uma vez que é portadora de artroplastia total de joelho direito - CID M17.0, e, há aproximadamente dois anos, apresenta limitações para deambular e realizar atividades diárias. Sustenta que necessita da realização de cirurgia com urgência, pois correria o risco de nunca mais conseguir andar.

Alega, ainda, que a cirurgia e a prótese são de alto custo, não dispendo de condições financeiras para o custeio, porque é aposentado e percebe aproximadamente um salário mínimo.

Aduz que, em 02/07/2015, solicitou a pleiteada cirurgia e a inserção da prótese perante a Secretaria de Saúde deste Município, mas que, até o presente momento, sequer recebeu uma resposta.

Requer, assim, a determinação, em caráter liminar, para que os réus forneçam seu imediato transporte, deslocamento, cirurgia e inserção de prótese, bem como fixação de multa diária para o caso de descumprimento da medida.

Postula a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial veio instruída por documentos.

É o breve relato do essencial. DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a comprovação da alegada hipossuficiência.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, reputo imprescindível a realização de determinadas diligências antes de sua apreciação a fim de que haja elementos suficientes para análise da necessidade e urgência invocadas.

Com efeito, as I e II Jornadas de Direito da Saúde, promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, aprovaram, entre outros, os seguintes enunciados interpretativos sobre o direito à saúde para subsidiar magistrados na solução das demandas envolvendo assistência à saúde:

3 - Recomenda-se ao autor da ação, a busca preliminar sobre disponibilidade do atendimento, evitando-se a judicialização desnecessária.

11 - Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT), recomenda-se que seja determinada pelo Poder Judiciário a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico.

13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.

19 - Nas ações que envolvam pedido de assistência à Saúde, é recomendável à parte autora apresentar questionário respondido por seu médico para subsidiar o deferimento de liminar, bem como para ser utilizado na instrução probatória do processo, podendo-se fazer uso dos questionários disponibilizados pelo CNJ, pelo Juízo processante, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pela OAB, sem prejuízo do receituário competente.

49 - Saúde Pública - Para que a prova pericial seja mais fidedigna com a situação do paciente, recomenda-se a requisição do prontuário médico.

51 - Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

Contudo, no presente caso, embora haja documento indicativo de requerimento, perante a Secretaria Municipal de Saúde, do procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente (doc. num 3287859), não há nos autos negativa formal do atendimento pelo Poder Público nem qualquer justificativa da impossibilidade de sua obtenção.

Do mesmo modo, não há informação no sentido de que o procedimento esteja, ou não, previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) e, em caso positivo, o que seria necessário para fornecimento de assistência ao demandante.

Também não foi juntado aos autos relatório ou questionário mais minucioso firmado pelo médico que acompanha a parte autora nem cópia de seu prontuário de modo a demonstrar a evolução de seu quadro clínico e os tratamentos e/ou procedimento a que se já se submeteu.

Nesse contexto, mostram-se imprescindíveis, para subsidiar a apreciação do pleito liminar e a perícia necessária ao julgamento da lide, a oitiva do gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), junto à Secretaria Municipal de Saúde, para se obter informações sobre o procedimento indicado e a alegada negativa da solicitação do demandante, bem como a juntada nos autos de seu prontuário médico e de questionário a ser respondido por seu médico.

Ante o exposto, **POSTERGO a apreciação do pleito de urgência para após a conclusão das seguintes diligências** que passo a determinar:

1) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde, endereçado, particularmente, ao Gestor Municipal do SUS, com cópia dos documentos juntados como números 3287859, 3287891 e 3287931, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo:

a) se houve resposta formal à solicitação formulada pelo demandante e entregue àquele órgão em 02/07/2015 e, em caso negativo, por que não houve;

b) se o procedimento cirúrgico e a prótese indicados pelo médico estão previstos nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) para a doença diagnosticada (*CID 10: M17.0 - gonartrose primária bilateral*);

c) se existem óbices ou dificuldades e quais seriam com relação à inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no SUS para fins de acompanhamento, controle clínico e realização dos procedimentos recomendados.

2) À parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:

2.1) Cópia dos seus prontuários médicos relativos às consultas e aos tratamentos ambulatoriais a que se submeteu junto à Coopermed Jurumirim, ortopedista Dr. Francisco Marques Bueno, e à Santa Casa de Misericórdia de Avaré, ortopedista Dr. Miguel A. F. Paulucci;

2.2) Relatório médico com as seguintes informações, a ser firmado pelo médico que recomendou o procedimento cirúrgico e a prótese aqui pleiteados (Dr. Francisco Marques Bueno):

Questionário:

1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete o paciente, tempo da doença e do tratamento? Qual o CID?

2) Qual o tratamento indicado?

3) O tratamento indicado pode ser caracterizado como eletivo ou de urgência/emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado na forma prescrita?

4) O tratamento indicado está de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde? Está previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) para a doença diagnosticada?

5) Em caso de resposta negativa ao item 4, o tratamento indicado pode ser substituído pelas demais alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

3) Agendamento urgente de perícia médico-judicial, a ser efetuada por perito da área de Ortopedia, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do exame, apresentar laudo pericial e respostas aos seguintes quesitos do Juízo e a outros eventualmente fornecidos pelas partes:

Quesitos do Juízo:

1) O autor está acometido de artrose do joelho direito e/ou de gonartrose primária bilateral?

2) Possui seqüela de paralisia infantil em membro inferior esquerdo?

3) Em caso de resposta afirmativa ao item 1, responder:

3.1) A referida doença traz limitações motoras ao autor? Quais?

3.2) Quais os riscos imediatos e mediatos do quadro clínico do autor à sua integridade física e saúde?

3.3) Qual o tratamento indicado para controle, cura e/ou regressão da doença? Trata-se de tratamento eletivo ou já se caracteriza como de urgência/emergência? Com relação aos riscos, qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado na forma prescrita?

3.4) O tratamento indicado está de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde? Está previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) para a doença diagnosticada?

3.5) Em caso de resposta negativa ao item '4', o tratamento indicado pode ser substituído pelas demais alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

3.6) Em complementação e concluindo sobre as respostas aos subitens anteriores, a parte autora precisa de artroplastia total de joelho direito com colocação de prótese? Com qual urgência?

Consigno que a parte autora, em caso de dificuldades na obtenção dos prontuários e do relatório acima determinados, deverá comunicar tal fato a este Juízo, autorizando expressamente a requisição de tais documentos, identificando os terceiros e seus respectivos endereços, sendo que, nessa hipótese, deverá ser providenciada, pela Secretaria, a requisição judicial daqueles documentos, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo do acima determinado:

1) **A parte autora:**

a) deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica, especialmente da alegação trazida na inicial e em seus documentos de ser funcionário público aposentado e receber aproximadamente um salário mínimo mensal;

b) poderá, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico com relação à perícia judicial determinada;

2) **Citem-se os requeridos, bem como os intímum** para, se quiserem, no prazo de 5 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico com relação à perícia judicial determinada.

Oportunamente, intímum-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca da doença alegada.

Para maior celeridade, CÓPIA desta deliberação, acompanhada das cópias dos documentos pertinentes, poderá servir de OFÍCIO à Secretaria Municipal de Saúde.

Quando concluídas as diligências determinadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

AVARÉ, 8 de novembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 937

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001963-62.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-57.2017.403.6132) MAURICIO GASPAS (PR076864 - AMANDA NAKANO BORGONHONI E PR076337 - MAURILIO RODRIGO COUTINHO DE SOUZA E PR055860 - FRANCIELI LEONARDI MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por MAURICIO GASPAS, através do qual pleiteia a devolução de bobinas acompanhadas de notas fiscais respectivas (discriminadas às fls. 03/05), bem como do veículo VW/8.150E DELIVERY-CAMINHÃO, placas DPF 2800, ano/modelo 2006/2007, ambos apreendidos em poder de Wilson Carlos Follmann em 09/09/2017, ocasião em que este foi preso em flagrante (conforme autos de inquérito policial nº 0001931-57.2017.403.6132), pelo crime de descaminho. Com o pedido, vieram procuração e documentos. O requerente, na condição de proprietário do veículo supracitado, alega o exercício de atividade comercial, tendo por finalidade a comprovação da origem lícita dos bens apreendidos (bobinas e veículo). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento, em parte, do pedido (fl. 34). Decido. Verifico que os documentos acostados aos autos demonstram ser o requerente proprietário dos bens apreendidos, sendo parte legítima para solicitar sua restituição. Em relação às bobinas apreendidas, estou convicta de que não existe interesse processual em mantê-las sob custódia, pois, além de não servir à elucidação do crime ou de sua autoria, não há subsunção aos preceitos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que os bens reclamados não se perfazem como produto ou instrumento do crime imputado. Ademais, consigno que os bens apreendidos não caracterizam-se como elementos de prova ou indícios de prática de descaminho pelo requerente. Assim, comprovada a propriedade de referidos bens e inexistente interesse para a instrução do processo, julgo procedente o pedido de restituição das bobinas apreendidas, mencionadas pelo requerente às fls. 03/05, no que pertine ao eventual crime de descaminho. No que tange ao veículo VW/8.150E DELIVERY-CAMINHÃO, placas DPF 2800, ano/modelo 2006/2007, observo que, embora restando comprovada a propriedade do ora requerente, conforme bem frisou o órgão ministerial em sua manifestação de fl. 34, neste momento processual há que se aguardar o efetivo deslinde do inquérito policial (autos nº 0001931-57.2017.403.6132), notadamente para a verificação de eventual perícia a ser realizada. Com efeito, sendo de interesse à persecução penal, não cabe, neste momento, a liberação do bem, nos termos do art. 118 do CPP. Assim, indefiro, por ora, a restituição do veículo VW/8.150E DELIVERY-CAMINHÃO, placas DPF 2800, ano/modelo 2006/2007. Ciência ao MPF.1.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

1. Relatório: Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta, inicialmente na 1ª vara federal de Santos/SP, pelo Ministério Público Federal - MPF em face da pessoa física, Alfeu Pascini, visando à tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão de construção imobiliária na Área de Preservação Ambiental Federal Cananéia-Iguape-Peruibe. A ação coletiva visa a obrigar o réu a demolir construção dita irregular - edificação (casa com 165m2), atracadouro para embarcação e pequena estrutura de alvenaria, conforme Relatório Técnico de Vistoria - fl. 239, item 4 -, pois teria sido erguida em Área de Preservação Permanente - APP, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local ao IBAMA. Segundo os fatos narrados na peça inicial, o Instituto Chico Mendes de Proteção à Biodiversidade - ICMBIO, em 03.07.2005, procedeu à autuação (Auto de Infração nº 542768) do réu, com multa de R\$ 10.000,00, por construir sem autorização dos órgãos competentes, em solo não-edificável, às margens do Rio Suamirim, situada na Rua Dona Santa Furtado, na Trilha Ecológica 10, Bairro Capivaru, Distrito Barra do Ribeira, Iguape/SP, nas coordenadas 2938°28,775 47°33'00,7, dentro da Área de Preservação Ambiental Federal Cananéia-Iguape-Peruibe, criada pelos Decretos n. 90.347/84 e 91.892/85. A construção em questão foi interdita com o Termo de Embargo n 433807, também de lavra do ICMBIO. Antes de tais fatos, o ICMBIO lavrou, ainda, relatório de fiscalização, descrevendo as características da área, nos seguintes termos: Vistoria in loco a uma construção feita em área de APP em solo não edificável Rio Suamirim Bairro Capivaru Iguape-SP. Tal construção não possui nenhuma licença ou autorização válida a documentação apresentada pelo não possui nenhum valor jurídico (segue anexo tal documentação). Tratasse de uma construção dentro da APA Cananéia-Iguape-Peruibe em zona silvestre demarcada pelo decreto de criação. Cabe ressaltar que tal construção é pelo seu tamanho e características uma fonte constantes de denúncias e que seu proprietário tem divulgado tal construção em sites com fotos com GOOGLE HEART (sic - fls. 65). No âmbito do IBAMA, foi instaurado o procedimento nº 02070.001934/2009-15, em que a autoridade administrativa julgou procedente a autuação realizada pelo ICMBIO, decisão contra a qual o réu interpôs recurso administrativo, pendente de análise quando do ajuizamento desta ação. A exordial notícia, ainda, que a polícia militar ambiental, em 20.05.2005, lavrou boletim de ocorrência ambiental - termo circunstanciado nº 058700, nos seguintes termos: (...) foi constatado uma construção de alvenaria já em fase de acabamento medindo 176mt, estando a mesma inserida em área de preservação permanente conforme art. 2 da Lei 4771/65, resolução 303/02; Realizado contato com o proprietário o Srº Alfeu Passini, o qual indagado sobre a licença ambiental para tal atividade, este alegou não possuir; Diante da negativa e após consultado seus antecedentes e aceitação do mesmo no comparecimento Jecrim, foi lavrado o presente Termo por infração ao art. 64 da Lei 9065/98. Foi informado ainda que, em função dos fatos narrados, foi ajuizada a ação criminal nº 244.011.2005.0026025-6/000000-000, no âmbito da Justiça estadual paulista, comarca de Iguape/SP, onde houve transação penal. Por fim, a exordial traz a informação de que o DEPRN, em 24.11.2005, realizou vistoria no local afetado, da qual se concluiu que: VEGETAÇÃO AFETADA vegetação do entorno é classificada como Floresta Baixa de Restinga no estágio inicial e médio de regeneração natural, no local edificado não foi constatada presença de apenas pioneiras. Nota-se a influência do rio Suamirim e Ribeira de Iguape sobre a área, as variações de marés decorrentes do Oceano Atlântico e as correntes interiores do rio Suamirim poderão em curto espaço alterar as características da vegetação de frente a proximidade em sua proximidade, inicia-se um processo erosivo capaz de modificar a vegetação de manguezal ali existente. De frente a residência ocorre uma pequena faixa de mangue (Rhizophora mangle) que vem ao longo do tempo estreitando-se provavelmente decorrente das forças das Correntes já mencionadas. RECUPERAÇÃO DO DANONão foram observados restos de espécies arbóreas na área autuada (cepos, etc.) entretanto pode-se afirmar que houve a ocupação com a edificação em Área de Preservação Permanente. Na área edificada a recuperação do dano é difícil decorrente da existência da residência, propomos a adoção de medida compensatória através do plantio de espécies nativas objetivando a contenção dos processos erosivos e o enriquecimento da vegetação nativa de ocorrência. Para a superfície degradada e constatada no local, propomos o plantio, de 200 mudas de espécies de Restinga, listadas na Resolução CONAMA n 7/96 tais espécies poderão ser adquiridas no viveiro de mudas da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida/SP. Com a peça inicial, o MPF colacionou documentos (fls. 14/183). A medida liminar foi indeferida porquanto o juízo federal em Santos/SP considerou que, ante a transação realizada perante o Juizado Especial Criminal de Iguape, já foi realizada medida compensatória, através do plantio de árvores nativas (fls. 179/179v). O MPF juntou ofício oriundo da Prefeitura Municipal de Iguape/SP noticiando a inexistência de projeto de construção aprovado pelo município (fls. 189/192). O réu, sendo citado (fls. 194), ofereceu resposta, por meio de contestação, argumentando que, desde a lavratura do auto de infração e do termo de embargo apontados na exordial, deixou de realizar obras e residir no local objeto desta ação. Diz ter cumprido a obrigação de reparar o dano, com o plantio de árvores nativas, conforme transação judicial comprovada nos autos, sendo desproporcional e desnecessária a demolição de sua residência. Esclareceu que adquiriu os direitos possessórios da área em questão em meados de 1999 e que realizou reformas no imóvel lá construído. Por fim, argumenta que o eventual dano causado é de pequena monta e passível de ser compensado ou revertido (fls. 195/203). Anexou documentos (fls. 204/233). O MPF apresentou Relatório Técnico de Vistoria elaborado pela Secretária do Meio Ambiente de São Paulo (fls. 235/244). O MPF em sua réplica aduziu que a edificação em questão é um ilícito continuado, de modo que impede a regeneração da vegetação de restinga e que a obrigação legal de reparar a área é propter rem. Concluiu que a única solução efetiva e ambientalmente correta para o caso concreto envolve, necessariamente, a demolição da referida edificação (fls. 246/253). Oportunizada às partes a produção de provas (fls. 255), o MPF/autor informou não ter novas provas a produzir (fls. 259v). O réu, por seu turno, requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia (fls. 262/263). O MPF apresentou ofício oriundo do ICMBIO relatando a realização de vistoria na área em questão e recomendando medidas para compensação do dano ambiental (fls. 256/257). O pedido de produção de provas pelo réu foi indeferido, sob o fundamento de que as provas produzidas nos autos processuais seriam satisfatórias ao deslinde da causa (fls. 264). O réu interpôs agravo retido (fls. 267/270). Foi apresentada contramutua (fls. 273/274). Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 276). Então sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a demanda: quanto ao pedido de embargo, a interdição e a demolição da construção irregular implantada em área não-edificável, e improcedente em relação ao pedido de recuperação do meio ambiente ou indenização pelos danos causados (fls. 277/280). O réu e o autor/MPF apelaram do julgado (fls. 283/290 e 293/299, respectivamente). O MPF apresentou contrarrazões (fls. 300/312). Certidão cartorária notícia que o réu deixou de apresentar contrarrazões (fls. 315). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 316), momento recursal no qual foi dado provimento ao agravo retido interposto pelo réu para anular a sentença proferida e determinar a realização de perícia técnica (fls. 339/343). Com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau foi determinado, por três vezes, ao demandado que esclarecesse o objeto do trabalho técnico (perícia) requerido (fls. 346, 347 e 348). Ante a sua inércia, inclusive tendo sido intimado pessoalmente, foi declarada a preclusão do direito do réu de produzir a prova pericial (fls. 356). O MPF apresentou manifestação pugnano pelo declínio da competência para esta Subseção Judiciária de Registro/SP (fls. 378); tal pedido foi acolhido pelo MM. Juízo processante (fls. 379). Os autos do processo foram redistribuídos para esta 1ª vara de Registro/SP em data de 08 de novembro de 2016 (fls. 384). Dada ciência às partes da redistribuição do feito (fls. 386). Então, o réu manifestou-se invocando o direito fundamental à moradia e alegando que na área em discussão há outras construções; pugnano, por fim, pela realização de termo de ajuste de conduta, bem como argumentou pela produção de prova pericial técnica e testemunhal (fls. 390/396). Colacionou, dentre outros documentos, fotografias de imóveis existentes no local (fls. 397/413). Por seu lado, o autor manifestou-se argumentando pela responsabilização do réu pelos danos ambientais perpetrados com a construção irregular e pugnano pelo julgamento procedente da demanda, com o acolhimento integral dos pedidos deduzidos na exordial (fls. 414/424). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando o embargo e a interdição de obra, assim como a demolição, de casa situada na Rua Dona Santa Furtado, Trilha Ecológica 10, Bairro Capivaru, no Distrito Barra do Ribeira, no Município de Iguape/SP, pertencente ao réu, e a recuperação ambiental do local, no prazo de 120 dias, por meio de elaboração e implementação de Projeto de Recuperação Ambiental a ser apresentado e aprovado junto ao Departamento de Proteção dos Recursos Naturais/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ou, na impossibilidade de reparação, a condenação do réu na obrigação de indenizar os danos causados ao meio ambiente. A ação judicial foi ajuizada no ano de 2011, perante justiça federal em Santos/SP, posteriormente, remetida para o âmbito desta Subseção Judiciária Federal em Registro/SP, em vista de instalação da nova vara federal respectiva (fls. 379, v.2). Portanto, tal processo encontra-se inserido na chamada Meta 6 do C. CNJ (etiqueta azul). Contudo, antes de adentrar especificamente no mérito da causa, necessário se faz discorrer acerca da instrução probatória desta demanda. 2.1 Instrução probatória (perícia judicial) Como se pode verificar os autos do processo, o E. Tribunal Federal da 3ª Região, em juízo recursal, entendeu por bem anular a decisão/sentença anterior de 1º grau e, ainda, determinou fosse oportunizada produzir a prova pericial requerida pelo réu. Transcrevo, por pertinente, trecho do voto do il. Relator, Excelentíssimo Desembargador Federal, Johnson Di Salvo: Não é recomendável que se ponha a baixo imóvel residencial de um cidadão que adquiriu aparentemente de boa-fé a posse do imóvel onde a edificação existe, sem que lhe seja dada a oportunidade de promover perícia de local que eventualmente seja capaz de não recomendar uma ordem tão drástica. Na sequência, os autos do processo baixaram para a primeira instância a fim de propiciar ao demandado produzir a prova pericial requerida. Entretanto, não se obteve sucesso na produção da perícia por culpa exclusiva da parte-ré, a qual pleiteou realizar o trabalho técnico. Senão vejamos o panorama processual vivenciado no feito em análise da busca de produção de tal prova: (i) em novembro de 2015, o demandado foi intimado a esclarecer o objeto do trabalho técnico requerido, a fim de permitir a nomeação de profissional de confiança do Juízo (fls. 346); então, o réu se manteve inerte; (ii) foi determinada nova intimação do réu para se manifestar, sob pena de reconhecimento da preclusão da prova, a qual não houve resposta dele (fls. 347); (iii) no intuito de dar cumprimento ao mandamento da ordem do TRF/3ª R, foi determinada sua intimação pessoal, o que ocorreu em maio de 2015 (fls. 348 e 352); novamente, o réu queou-se inerte (fls. 355). Por tais motivos, em julho de 2016, foi declarada a preclusão do direito do réu de produzir a prova pericial requerida (fls. 356/356v). A par do narrado e considerando o fato processual do direito de produzir provas ter sido declarado precluso, note-se há mais de um ano, resta afastada a possibilidade de realização de provas pericial e/ou testemunhal. Atente-se para o fato de que não se tem notícia nos autos do processo sobre a existência de recurso contra a decisão que declarou a ocorrência de preclusão daquela prova técnica. Consigne-se que, o fato de se oportunizar ao réu produzir provas (em especial a pericial) não pode se transumar em eternização da demanda, a qual se repita inserida em Metas do CNJ. Diga-se, ainda, que em casos tais como o presente, em que a situação litigiosa se protai no tempo, refletindo em constante e permanente agressão à área especialmente protegida pela legislação ambiental, deve ser prestigiada a celeridade da prestação jurisdicional em detrimento daquele que permanece inerte a inúmeros comandos judiciais de intimação sobre a realização da perícia pleiteada. 2.2 Mérito. 2.2.1 Natureza da ação civil pública. A ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A positivação dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; d) celeridade da prestação jurisdicional. 2.2.2 O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano. É inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positivação da tutela ambiental, em razão da fundamentabilidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal (...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP, DJ 17-11-1995, pág. 3920. Errent. VOL-01809-05, pág. 01155). (sem grifos no original). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível substancializador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. 2.2.3 A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos. A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um fazer (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. 2.2.4 A tutela constitucional do meio ambiente. A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positivação dos chamados direitos de terceira dimensão. O art. 225 da Constituição Federal preconiza: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colorem em risco

sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Os preceitos enunciados no citado artigo revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inequivocamente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimiu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção [Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo, Atlas, 3ª ed. p. 2021]. Na jurisprudência dos TRFs, já se encontra pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88, cito O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exaurir ou comprometer os recursos para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental I. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. (...) Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme surge a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (sem grifos no original). 2.2.5 O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988 É negável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região. (...) Analisando o conceito de fundamentalidade, J. J. Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, localizando-a na localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as consequências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de fatispecie aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (...) (AGSS nº 6553/01. Processo nº 2006050008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente se fala em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientando no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo colendo STJ, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis (...) essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de essencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coramento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...). A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o ineludível respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade. (...) Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o C. STJ, verbis: O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). 2.2.6 A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro, Paulo Bonavides, assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. É, na idade do pós-positivismo que, tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin [Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Malheiros, 11ª ed. p. 237/238]. 2.2.7 Caso específico: da construção em área situada em APP segundo se infere da prova dos autos, foi realizada construção civil - composta por edificação (casa com 165m²), atracadouro para embarcação e pequena estrutura de alvenaria, conforme Relatório Técnico de Vistoria - fl. 239, item 4 -, em solo não-edificável, às margens do Rio Suamirim, situada na Rua Dona Santa Furtado, Trilha Ecológica 10, Bairro Capivarú, Distrito Barra do Ribeira, Iguape/SP, nas coordenadas 2938°28'775 47°3300'7, dentro da Área de Preservação Ambiental Federal Cananéia-Iguape-Peruibe (fls. 12, dos pedidos e 63, auto de infração). Inicialmente, colheram-se as seguintes informações do Relatório de Fiscalização lavrado pelo ICMBIO: Vistoria in loco a uma construção feita em área de APP em solo não edificável Rio Suamirim Bairro Capivarú Iguape-SP. Tal construção não possui nenhuma licença ou autorização válida e documentação apresentada pelo não possui nenhum valor jurídico (segue anexo tal documentação). Tratasse de uma construção dentro da APA Cananéia-Iguape-Peruibe em zona silvestre demarcada pelo decreto de criação. Cabe ressaltar que tal construção é pelo seu tamanho e características uma fonte constante de denúncias e que seu proprietário tem divulgado tal construção em sites com fotos com GOOGLE HEART (sic - fls. 65). A seguir, vamos algumas informações trazidas pelo Laudo de Vistoria confeccionado pelo engenheiro florestal, Sebastião Adriello Neto, nos autos do processo SMA nº 73.353-05 - TCO nº 221/2005: pode-se afirmar que houve a ocupação com a edificação em Área de Preservação Permanente. Na área edificada a recuperação do dano é dificultosa decorrente da existência da residência, propomos a adoção de medida compensatória através do plantio de espécies nativas (fls. 89). De seu turno, o Relatório Técnico de Vistoria, elaborado pela especialista ambiental, Jociani Debeni, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, onde se informa que a área encontra-se inserida na zona de vida silvestre da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruibe e que o dano referente ao autuado em questão trata-se de construção de edificação (casa com 165m²), atracadouro para embarcação (com aproximadamente 52m), uma pequena estrutura de alvenaria (aproximadamente 4m), em área considerada de preservação permanente segundo o artigo 2º, alínea a, item 2, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e artigo 3º, item I, letra b, da Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002 e que a vegetação em torno e as características do local indicam que a área, na época da intervenção danosa, caracterizava-se de formação florestal remanescente do bioma Mata Atlântica, constituída de Floresta Baixa de Restinga, a porção frontal da área é composta pelo ecossistema manguezal (fls. 237/244). Em arestada, temos o ofício/expediente da Prefeitura Municipal de Iguape/SP atestando que a construção sub judice não foi aprovada, nem cadastrada, pelo ente municipal (fls. 191/192). Em sua defesa, o réu não nega o fato de existir a construção em área de preservação permanente. Argumenta que a área construída é ínfima em relação à área total adquirida, que não há comprovação de dano, existindo outras construções na área em comento (fls. 195/203). Entretanto, de acordo com o cenário probatório, como o Relatório De Fiscalização do ICMBio, não há dúvida de que a construção imobiliária encontra-se situada em área de preservação permanente - APACIP, criada pelos Decretos n. 90.347/84 e 91.892/85. Consigno que, na presente demanda, devem ser aplicadas as normas da lei revogada, Lei nº 4.771/1965 - atual Código Florestal, vez que trata-se de fatos ocorridos anteriormente ao ano de 2012, data da revogação da referida norma. Nesse sentido, o C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material (Lei nº 12.651/2012) tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Nesse mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior. Confirmam os julgados: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. e 2. (omissis) 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido. (AgRg no AR/ESp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. a 3.

(omissis)4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dje 12/03/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. I. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibmam, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o aflija, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, Dje 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, Dje 11.11.2010; PET nos Edcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Dje 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, Dje 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os atos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existia: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os atos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, Dje 19/12/2012)Nessa trilha, o artigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989), previa em seu artigo 2º: Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;d) no topo de montes, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadash) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.Em se tratando de APP, a rigor, não se admite ação humana inventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. Então, patente a violação ao disposto no artigo 2º, letra f, item 5, da Lei nº 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e ao atual artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 12.651/12. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei nº 4.771/65); in casu, não é o que se verifica. Com efeito, a construção está inequivocamente localizada em ambiente de área de preservação permanente - APP, como demonstrado pela documentação técnica supra indicada, de modo que o dano ambiental é in re ipsa, derivando diretamente de imposição legal. Assim, descabe falar em ausência de dano (fls. 199) ou dano de pequena monta, como quer fazer crer a esforçada defesa do réu (fls. 202). Fato é que havendo ocupação de APP em desacordo com a legislação ambiental vigente, há a ocorrência indiscutível de dano ambiental, de modo que nenhum dos argumentos invocados pelo réu é capaz de afastá-lo. Segue entendimento jurisprudencial ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 6.938/1981. DANO IN RE IPSA AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS. RESERVATÓRIODIAGRAMAPIRANGA. ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPLANTAÇÃO OBJETIVA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. (...DANO AMBIENTAL EM ÁREA NON AEDIFICANDI) 6. Correto o Tribunal de Justiça ao concluir que se verifica a ocorrência de lesão ao meio ambiente pela construção de imóveis em área non aedificandi, que sujeita o infrator a sofrer as sanções previstas em lei, deferência judicial à posição primordial da Represa Guarapiranga no abastecimento público da região metropolitana de São Paulo. 7. Com efeito, se a legislação prescreve ser o terreno non aedificandi, hipótese das Áreas de Preservação Permanente, edificação que nele ocorra vem, automaticamente e em si própria, qualificada como nociva, por presunção absoluta de prejuízo ao bem ou bens protegidos (saúde, água, flora, fauna, paisagem, ordem urbanística, etc). Trata-se de dano in re ipsa, inferência do próprio fato - edificação, ocupação, exploração ou uso proibidos falam por si mesmos. 8. Incompatível com pretensas justificativas técnicas ou jurídicas em sentido contrário, tal fideção legal, lastreada na razoabilidade e no bom senso, expressa verdade indiscutível e, por isso, dispensa pericia destinada a constatar ou contestar prejuízo concreto, já que vedado ao juiz convencer-se em sentido contrário. Não se faz prova ou contraprova daquilo que o legislador presumiu iuris et de jure. No caso de reservatórios de abastecimento público, inútil convocar perito para desqualificar a lesão, ao apontar a não ocorrência de assoreamento, impermeabilização, contaminação direta da água ou, ainda, a presença de emissários coletores de efluentes. (STJ - Resp 1376199/SP - 07.11.2016 - g.n.)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO NA MARGEM DA COSTA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, EM FLORIANÓPOLIS/SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I. Trata-se de edificação na Costa da Lagoa da Conceição, em Área de Preservação Permanente (APP) e região tombada como Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município de Florianópolis. 2. Área de Preservação Permanente (APP) é área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65, do então vigente Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, inc. II). 3. Não há cerceamento de defesa pela não realização de prova testemunhal para elucidar a questão relacionada à época em que se deu a ocupação da área degradada. A prova requerida não teria nenhuma utilidade prática porque a responsabilização civil ambiental independe do fato de ter a degradação ambiental sido iniciada por outrem, considerando-se que se trata de edificação propter rem. 4. Essa corte já entendeu ser Desnecessária a citação do cônjuge em ação civil pública que versa sobre responsabilidade por danos ambientais com pedido de demolição de construção em área non aedificandi, e não sobre direito imobiliário ou possessório (TRF4, AC 5011667-57.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 18/10/2012). 5. A Ação Civil Pública visa ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no desfazimento de obra construída em área de preservação permanente, bem como à recuperação plena da área degradada, consoante possibilita o art. 3º da Lei nº 7.347/85, que dispõe que poderá a ação civil pública ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não deve a tutela jurisdicional ficar condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa, sob pena de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 6. Ainda que se entenda que a demolição de obras é sanção administrativa dotada de autoexecutoriedade, razão pela qual despendida a ação judicial que busque sua incidência, a qualquer das partes é dado recorrer à tutela jurisdicional, porque assim lhe garante a Constituição da República (art. 5º, inc. XXXV) - principalmente quando há discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do atributo da autoexecutoriedade da medida em relação à demolição de obra já concluída. 7. A intervenção em APP mediante a construção de moradia, galpão e trapiche causa dano independente de supressão de vegetação porque a proteção ambiental abrange também a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora. 8. Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração (Resp1245149). 9. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações em matéria ambiental são de natureza propter rem em se constando degradação ambiental ou infração às normas protetivas do meio ambiente, configura-se a responsabilidade do novo adquirente, ou seja, a obrigação adere ao título e se transfere ao novo proprietário, especialmente quando se beneficia da degradação efetuada. (TRF4 - AC 5000136-37.2013.404.7200/SC - 08.04.2015 - g.n.)Acerra da responsabilização pelos danos causados, o réu argumenta que quando adquiriu o imóvel já havia edificação, apenas tendo realizado reforma no imóvel já existente, motivo pelo qual não seria responsável pelos danos ambientais causados. Sem razão, contudo. Tem-se que a responsabilidade pelo dano ambiental se adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar do atual proprietário, possuidor ou detentor da área degradada condutas derivadas de danos provocados por proprietários anteriores, de modo que cabe ao réu responder pelos danos causados ao meio ambiente através da construção realizada em área non aedificandi. Cumpre observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa. Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS. I. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). II. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da inobservância da função socioambiental da propriedade, traduzida pela ocupação e posse irregular de parcela de imóvel rural mediante construção e manutenção de edificações e benfeitorias em mata ciliar, rancho erigido em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Pardo, no Município de Jardópolis. III. A degradação ou supressão de vegetação natural legalmente protegida configura conduta instantânea de efeitos permanentes, estendendo-se a destruição do meio ambiente de modo continuado no decorrer do tempo e persistindo a responsabilidade do proprietário ou possuidor de área degradada quanto à obrigação de conservar o patrimônio ambiental, não se falando em prescrição. Precedentes do STJ. IV. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao novo proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. V. Apelação desprovida. (TRF3 - AC Nº 0001390-42.2002.4.03.6102/SP - 23.08.2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. RESTINGA DE PRAIA. SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL FIXADORA DE DUNAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. TRANSFERÊNCIA PROPTER REM. (omissis)4 - A responsabilidade pela reparação do dano ambiental é objetiva (art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81) e transferível de forma propter rem (TRF4 - AC 2006.72.08.003864-2/SC - 11/09/2009 - g.n.) Repise-se que não consta nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si sós, impedem a regeneração florestal. Portanto, é irrelevante o fato do REQUERIDO já ter adquirido a posse do imóvel com a edificação anterior, ou até mesmo, a falta de provas da existência de vegetação no local antes da primitiva construção. Desse modo, o proprietário/possuidor é considerado como perpetrador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação ambiental correspondente da punição pelo ilícito cometido/perpetrado. Sobre o tema, cito outros precedentes: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECURRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL. Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Imóvel - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edson Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaque) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS.

TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981. [...]1. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que adere ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das correções com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área).Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do dano ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009, destaque)Ainda, a circunstância de existirem outras construções na mesma área não legitima a conduta do réu, ao revés, corrobora a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legítimas condutas similares.Registro que no âmbito da jurisdição do E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) foram explicitas as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Peço vênha ao E. Relator daquele julgado para transcrever aqui tais considerações, com força de decidir esta demanda ambiental[...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água.Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtiria qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP como um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do rio Paraná - seja poupada de maior degradação.A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análogos e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiú a categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca.Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tornou Porto Caiú um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiú retine todas as condições para a sua transformação num local agradável e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais.Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por muitas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8).Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual.Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as autuações realizadas pelo IBAMA.Assim, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente, e havendo nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a obrigação de reparar o dano ambiental decorrente. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Veja-se o teor do art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/81:Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, temos:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, precutua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESp 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgrR no RESp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESp 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgrR no RESp 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.2. [...]12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010)2.2.8 Dos pedidosO Órgão Ministerial-autor pretende a demolição da obra e a recuperação ambiental local, no prazo de 120 dias, por meio de elaboração e implementação de PRAD, a ser apresentado e aprovado junto ao DPRN/IBAMA e, ainda, a reparação dos danos ambientais causados ao patrimônio ambiental, indenizando-os, em caso de sua impossibilidade (fs. 12/13).Da demolição da construçãoSegundo a prova colacionada e a par do já explanado, verifica-se que a obra imobiliária erigida em área de preservação permanente - APP causa danos ao meio ambiente, ferindo preceitos constitucionais e a legislação de regência alhures mencionada. De rigor, portanto, a demolição da construção, a teor do art. 3º, VII e VIII, do Decreto nº 6.514/2008. Acerca da tese defensiva sobre a necessidade de proteção à moradia, conigno haver notícia nos autos de que o réu não mais reside no local sub judice desde o ano de 2011 (fs. 196, 369 e 352). Ademais, é de se ter em mente que o direito de edificar, como consectário do direito de propriedade, é relativo (STF - RE 178.836, 20.08.1999) e deve se submeter ao mandamento constitucional da finalidade social (art. 5º, XXIII, CF). Nesse ponto, cabe lembrar que um dos instrumentos para a realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de seu titular preservar o equilíbrio do meio ambiente, nos termos do art. 186, II, da CF. Nesse sentido: STF, MS 22.164, 17.11.1995.Assim, a propriedade que contraria a legislação ambiental desatende à função social, de modo que descabe invocar tal princípio a fim de permanecer na conduta ofensiva ao meio ambiente. É de se concluir, portanto, que o imóvel construído em área de preservação permanente, sem autorização das entidades responsáveis, agride o meio ambiente constante e permanentemente, de modo que sua demolição é medida que não aceita subterfúgios. Cito precedentes de casos análogos:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS DE VÁRZEA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHO DE LAZER EM LOTE À MARGEM DO RIO PARANÁ. DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADE ANTRÓPICA. ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. REMOÇÃO DOS ENTULHOS. RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. PENA DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO E DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES, NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE, NO CASO.1. Trata-se de ação civil pública para fins de cessar exploração irregular de imóvel situado em áreas de várzea e de preservação permanente (rancho no Lote 105, situado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, nº 105, Estrada da Balsa, Bairro Beira-Rio, Município de Rosana/SP), com demolição e remoção dos entulhos, cumulada com recomposição e indenização dos danos causados ao meio ambiente, bem como pagamento de importância necessária à execução das medidas, em caso de eventual descumprimento.2. Segundo relatório técnico de vistoria, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - Centro Técnico Regional de Presidente Prudente, trata-se de área à margem esquerda do Rio Paraná, considerada de preservação permanente - APP, nos termos do inciso 5, da alínea a, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal) e alínea e, inciso I, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 303/2002, ou seja, dentro da faixa marginal de 500 metros, em curso d'água com largura superior a 600 metros.(...)5. Não consta nenhuma autorização do órgão competente para construir no local, sendo irrelevante se havia ou não vegetação nativa à época, pois, além de se tratar de obrigação propter rem, a manutenção das construções e a exploração da área, por si só, impedem a regeneração florestal.6. A ausência de justa causa para a ação penal, por suposto crime ambiental, não interfere na seara da ação civil pública, para reparação dos danos ao meio ambiente, tendo em vista a independência entre as esferas civil e criminal.7. Os danos ao meio ambiente, causados pelas construções e utilização da área para moradia, foram comprovados pelos relatórios e laudos técnicos dos diversos órgãos ambientais, somente sendo passíveis de reparação com a demolição das obras, remoção dos entulhos e plantio de espécies nativas, ao passo que os réus não demonstraram que dependam do uso e exploração da área para sobreviver, nem que se enquadram no conceito de ribeirinhos, cuja principal atividade de subsistência seja a pesca artesanal ou o extrativismo, tratando-se o casal de cirurgião dentista aposentado e funcionária pública municipal aposentada, com outras fontes de renda, e que, além disso, possuem outra moradia na área rural de Mirassol/SP, Sítio São Judas Tadeu, onde residem determinados períodos do ano, o que evidencia a destinação do rancho na APP para atividades recreativas e de lazer.8. A invocação de princípios e direitos fundamentais, como o direito adquirido, a segurança jurídica, o direito de posse e propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento, o direito social ao lazer, o uso e gozo de um bem público e a dignidade da pessoa humana, de caráter individual, não se sobrepõe ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado e, ademais, estando a área ocupada sujeita a inundações sazonais, pelas cheias do rio Paraná, a simples existência de construções, com sanitários e fossas sépticas, causa poluição ao leito do rio, com a carga dos dejetos para o corpo d'água, o que deve ser evitado.9. A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e legal (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981).(...)12. Remessa oficial, tida por submetida, e apelos do MPF, da UNIÃO e dos réus desprovidos. (TRF3 - AC 5289/SP - 08.05.2014)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ILEGITIMIDADE DO 1º APELANTE. INOCORRÊNCIA. DEMOLIÇÃO E DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO.1. Caso em que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face dos requeridos, em vista da existência de construção em Área de Preservação Permanente-APP, com violação do Código Florestal em vigor.2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, não importando se os réus foram os autores do dano ambiental causado pela edificação. Precedentes do STJ.3. Afastamento da preensão do apelante Jefferson Morteau Gonçalves para reconhecimento de sua legitimidade passiva, eis que não procedeu à imediata sucessão do imóvel, pois a aquisição ocorreu em 1994 e sua venda em 2003, sendo que a constatação pela Polícia Ambiental de Canoílnhas ocorreu em junho de 1999, quando o apelante ainda tinha a posse do imóvel.4. A demolição e a desocupação da área são as únicas medidas adequadas a estancar a agressão ao meio ambiente, mais precisamente à Área de Preservação Permanente (APP), espaço ecologicamente protegido e que não pode ser habitado.5. Manutenção da sentença que condenou os réus: a retirar do local o rancho e todo o entulho proveniente de sua eventual demolição; determinou a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada ao IBAMA-PRAD, atendendo às especificações técnicas pertinentes; determinou, ainda, aos réus a promover a divulgação do inteiro teor da sentença em jornal de circulação regional, tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de RS(mil reais), na forma do art. 11 da Lei n. 7.347/85, que reverterá ao fundo de que trata o art. 13 da mesma lei.6. Condenação dos réus (Jefferson Morteau Gonçalves e Jones Abrão Selenes), ao pagamento de custas processuais, pois não são beneficiários da Justiça Gratuita.7. Apelação improvida. (TRF4 - AC 542/SC - 01.02.2011)Da recuperação ambientalAcerca do pedido de recuperação ambiental local, no prazo de 120 dias, por meio de elaboração e implementação de PRAD, a ser apresentado e aprovado junto ao DPRN/IBAMA e, ainda, a reparação dos danos ambientais causados ao patrimônio ambiental, indenizando-os, em caso de sua impossibilidade, leciona Edis Milare: A Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Assim, há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou in specie; e (ii) a indenização pecuniária. Não estão elas hierarquicamente em pé de igualdade. A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa - é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. [...] Subsidiariamente, na hipótese de a restauração in natura se revelar inviável - fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 1125-7, destaque)Diante disso, a primeira e preferencial forma de reparação do dano ambiental deve ser feita por meio da restauração in natura do próprio ambiente agredido, restaurando-o ao seu estado anterior. Caso essa modalidade seja inviável ou, ainda, insuficiente para reparar os danos causados ao meio ambiente é que a indenização pecuniária se fará pertinente, hipótese em que não há bis in idem na cumulação dos dois tipos de reparação do dano ambiental. Nesse mesmo sentido foi a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no precedente acima citado (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012), segundo a qual Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), não há falar, como se registra, em indenização. Sendo assim, o réu deve ser condenado igualmente a apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD para, então, efetivá-lo e promover a recuperação do dano ambiental em APP perpetrado.Por fim, entendendo por necessário tecer algumas considerações sobre a ação penal de nº 714/2005 - 244.01.2005.002605.6/000000-000, a qual o aqui réu respondeu perante o Juízo da segunda vara da comarca de Iguaçu/SP, pelos mesmos fatos aqui imputados (fs. 211 e seguintes). Com efeito, é cediço que as instâncias civis, penais e administrativas são independentes, de modo que a ilicitude de um ato jurídico pode ser verificada simultaneamente em todas as esferas, e a resposta sancionatória ditada por cada uma dessas esferas é dada de modo cumulativo, sem qualquer ofensa ao princípio do ne bis in idem. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial acolhendo a

chamada independência das instâncias. Verificado o dano ambiental, coexistem a obrigação civil de indenizar, a responsabilidade administrativa e a penal.(TRF3 - 96.03.067409-5 AC 335080 - 15.05.2002 - g.n.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa é princípio consagrado no ordenamento jurídico, e viabiliza a diferente valoração da prática de um ilícito em cada uma delas. 2. Tratando-se de poluição atmosférica, é inviável aferir os custos de recomposição da degradação ambiental, de modo que o patamar indenizatório deve ser estabelecido tendo-se por base a extensão do dano e os resultados econômicos obtidos com a atividade poluente. 3. Hipótese em que a fixação de indenização em R\$ 20.000,00 é adequada à compensação do dano ambiental. 4. Por simetria ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, não cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, quando este é vencedor na ação civil pública. (TRF4 - AC 35276820024047201 SC - 16.02.2011 - g.n.) AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LESÃO AO MEIO AMBIENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TRANSAÇÃO PENAL. ALEGADA COMPOSIÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. CABIMENTO DE PENALIDADE NA ESFERA CÍVEL E ADMINISTRATIVA. 1. As instâncias penal, administrativa e civil no direito brasileiro não se confundem os procedimentos são diversos, atribuídos a autoridades distintas, com sanções de cunho diferenciado, razão pela qual a atuação de uma das esferas não exclui a da outra. Precedentes. 2. A sentença homologatória da transação penal não repercute na esfera administrativa e civil para abarcar o quantitativo referente a multa imposta pelo IBAMA e/ou composição do dano ambiental, cujas penalidades guardam independência em relação às sanções de outras naturezas, segundo estatuído no 3º do art. 225 da Lei Maior. 3. Assim, o acordo homologado no âmbito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente diz respeito não somente à transação penal, máxime porque não tem aquele juízo competência para incursionar na esfera civil. Não há, pois, falar-se em existência de coisa julgada no âmbito civil e administrativo em razão da transação penal efetivada por Juizado Criminal. 4. Mantida, portanto, a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos Recorrentes nos autos de ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o escopo de assegurar a efetividade do provimento buscado em futura ação civil pública com pedido de indenização por dano material decorrente de extração ilegal de palmito. 5. Agravo interno desprovido. (TRF1 - AGA 40802 PA 004802-26.2010.4.01.0000 - 15.12.2010) Desse modo, não se há falar no vetusto brocardo do bis in idem na condenação do réu a promover a recuperação do dano ambiental, também neste processo civil. Entretanto, observado o princípio da razoabilidade que deve permear decisões de natureza indenizatória, se faz necessário considerar o plantio de 200 mudas de espécie restinga (noticiada na fl. 211) visando a recuperação (parte) do local, como transação penal obtida pelo autor dos fatos no JEF/Criminal/Iguape/SP. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu ALFEU PASCINI a(a) demolir a construção edificada em área de preservação permanente - APP, às margens do Rio Suamirim, situada na Rua Dona Santa Furtado, Trilha Ecológica 10, Bairro Capivatu, Distrito Barra do Ribeira, Iguape/SP, nas coordenadas 2938°28'75" 47°33'00,7", removendo os entulhos para local adequado; (b) apresentar Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD, sujeito à aprovação do IBAMA, subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras;(c) proceder à recuperação da área da APP, às suas expensas, conforme PRAD e respectivo cronograma com eventuais adequações feitas pelo IBAMA; observado plantio de mudas de espécie restinga (noticiada na fl. 211) visando a recuperação (parte) do local, como transação penal obtida pelo autor dos fatos no JEF/Crim/Iguape/SP (ação criminal nº 244.01.2005.0026025-6/000000-000). Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação após o trânsito em julgado da sentença, para execução dos itens a e b, restando o prazo de execução do item c, condicionado ao cronograma do PRAD a ser apresentado. No caso de descumprimento dos prazos fixados, deverá o requerido arcar com multa de R\$100,00 (cem reais) por dia. Na eventual comprovação de inviabilidade da obrigação de fazer, caberá ao réu obrigação indenizatória a ser apurada em posterior liquidação de sentença. Sem condenação em custas, considerando que o réu é beneficiário da Justiça gratuita (fls. 356v). Sem condenação em honorários de advogado ao autor, MPF, nos termos da jurisprudência que dita: sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em vista o princípio da simetria, nos termos do entendimento do E. STJ e do E. TRF/3ª R (REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012 e (AC 00043029020084036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2015270, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3). Ademais, consigno que, ainda em atendimento ao princípio da simetria, descabe falar em condenação em honorários advocatícios da parte ré em ação civil pública, cito julgado precedente: TRF4 - AC 5004254-07.2014.4.04.7205/SC - 03.10.2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

USUCAPIAO

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Conforme determinado pelo despacho de fls. 615, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-60.2016.403.6129 - MUNICIPIO DE IPORANGA(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Cuida-se de ação ajuizada pelo Município de Iporanga/SP, em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) e da empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, todas expedidas pela Agência ANEEL. Ao compulsar os autos verifico que pende regularidade na representação do autor, uma vez que seu procurador peticionou nestes autos informando que não mais o representa (fls. 364/369). Assim, converto o julgamento em diligência, para, com fulcro no art. 76 do CPC, determinar a intimação do autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tempo em que este processo permanecerá suspenso. Intime-se. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Providências necessárias.

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 287, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a informação prestada pela União às fls. 292/295. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 287.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000972-32.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SILVA

Trata-se de Ação Monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Celso Silva a fim de ser declarado e executado o débito, no importe de R\$ 49.529,96 (quarenta e nove mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), em outubro de 2016, proveniente de contrato de abertura de crédito (fls. 11/13v). Realizada audiência de tentativa conciliatória em data de 28.07.2017 (fls. 27), quando foi deferida a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a CEF deveria se manifestar, independentemente de intimação (fls. 36/36v). Certidão cartorária notícia o decurso do prazo para a CEF se manifestar em 25.09.2017 (fls. 39). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos demonstra que a CEF foi intimada, em 28.07.2017, de que deveria dar andamento a esta ação até a data de 14.09.2017, sob pena de extinção do feito. Até a data de 25 de outubro de 2017, contudo, a parte autora manteve-se inerte (fls. 37). Note-se que, há mais de um mês, a CEF não promove nenhum ato tendente a satisfazer a dívida, em evidente desrespeito ao princípio de colaboração processual. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito para satisfazer seu crédito, necessária se faz sua extinção, sem mérito. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL) Consigno que o entendimento ora adotado também o foi, igualmente acolhido, nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Neste último feito, em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decurso deste Juízo para extinguir o processo de execução de título (extrajudicial). Leia-se a ementa da respectiva apelação cível: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção desta execução/ação monitoria sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c 771, parágrafo único c/c art. 513, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 14). Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000874-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: VALDIR MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI - SP279573

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, TERMAQ TERRA PLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos de terceiro.

Não vislumbro presente hipótese de concessão de liminar – até mesmo porque não demonstrado qualquer urgência na suspensão das medidas constritivas.

A parte embargante está regularmente na posse do imóvel, e não demonstrou sua intenção de transferência para terceiros (que seria impossibilitada pela restrição imposta por este Juízo).

Assim, manifestem-se os embargados sobre os presentes embargos.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 869

MONITORIA

0008533-71.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NEUZA MARTINS CORREA(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA)

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da quantia de R\$ 958,97 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) da penhora on line, efetuada no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ROQUE MELLO DA SILVA, RONIE TADEU MELLO DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando-se o reativamento da Carta Precatória nº 001699-24.2017.826.0586, para realização das diligências solicitadas em relação ao executado Celso Roque Mello da Silva.

Publique-se.

BARUERI, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PIA CITELLI - SP292372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-91.2017.4.03.6144
ASSISTENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
Advogados do(a) ASSISTENTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de novembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 503

CARTA PRECATORIA

0002813-80.2017.403.6144 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da data da perícia técnica, marcada pela perita para o dia 16/11/2017, às 10h.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004219-39.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-56.2017.403.6144) EDSON CONCEICAO PINTO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 45: concedida a liberdade provisória com fiança a EDSON CONCEIÇÃO PINTO, relatando dificuldades financeiras, requer a reconsideração quanto ao pagamento da fiança arbitrada. Decido. Consta da CTPS acostada a estes autos o último vínculo empregatício em 2013, sem anotações posteriores. A alegação de desemprego, corroborada pelo tempo transcorrido entre o arbitramento e a presente data, evidencia que o valor da fiança supera as possibilidades econômicas da parte. A fiança constitui cautela processual imposta com o fim de vincular o réu ao Juízo, contudo, não pode constituir óbice indevido à liberdade do acusado nos casos em que há indícios de ausência de condições econômicas para efetuar o seu recolhimento. De outro giro, o valor arbitrado não pode ser irrisório de modo a descaracterizar sua função como garantia processual. Desta forma, considerando o princípio da razoabilidade e a função legal da cautela, entendo conveniente a REDUÇÃO do valor arbitrado a título de fiança para R\$ 1.000,00 (mil reais). Mantenho, no mais a decisão anterior tal como lançada. Intime-se pessoalmente, por mandado, o acusado. Intimem-se. Barueri, 09 de novembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de deferimento de antecipação de tutela no bojo do Agravo de Instrumento nº 5019097-80.2017.403.0000, referente a estes autos, OFICIE-SE o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como intime-se o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SYNTAPER INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Após, tendo em vista o já decorrido prazo para manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-42.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-42.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-42.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão Id 1284087, integrada pela de Id 2272940.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: H.S. OSASCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CESAR SANSON - SP261377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Id 2609363: A impetrante apresentou emenda à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 89.633,37.

Custas complementares recolhidas na quantia de R\$ 398,17.

Contudo, verifico que o valor indicado não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

Assim, por tratar-se de demanda atinente à rescisão de contrato de representação comercial, cujo distrato corresponde a importância de R\$ 597.555,79, comjio, de ofício, o valor da causa, para que conste a referida quantia, nos termos do art.292, § 3º, do CPC.

Retifique-se o valor da causa no cadastro dos autos.

Desse modo, INTIME-SE a impetrante para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento faltante das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, interposto Agravo de Instrumento, pelo impetrado, com pedido de reconsideração referente à decisão proferida (Id 2415500).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ATL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BARBIERI - SP33936

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Evento: 1179236), intime-se o impetrante, novamente, para que recolha o valor referido, correspondente a 0,5% do valor da causa, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Prazo: 15 (quinze) dias

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de deferimento de efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento nº 5011584-61.2017.4.03.0000, referente a estes autos, OFICIE-SE o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como intime-se o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 6 de outubro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 480

MONITORIA

0000322-71.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CASTRO LOMBARDI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria em face de ANDREA CASTRO LOMBARDI, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Custas comprovadas pela guia de fl. 20. Deferida a tutela monitoria, nos termos do despacho de fls. 23, as tentativas de citação da parte requerida foram infrutíferas (fls. 30, 35, 41 e 50). A parte autora, na petição de fl. 74, requer a extinção do feito pelo pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, a notícia de que houve o pagamento extrajudicial do débito (fl. 74), antes mesmo da citação da parte requerida, demonstra que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do feito para a satisfação da pretensão, restando configurada, assim, a carência superveniente do interesse processual da autora. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000936-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEWTON FREZZATTI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria em face de NEWTON FREZZATTI, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC). Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Custas comprovadas pela guia de fl. 30. Deferida a tutela monitoria, nos termos do despacho de fls. 33/34, as tentativas de citação da parte requerida foram infrutíferas (fls. 42, 65 e 75). A parte autora, na petição de fl. 100, informa a autocomposição entre as partes e o pagamento integral da dívida, requerendo, assim, a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, a notícia de que houve o pagamento extrajudicial do débito (fl. 74), antes mesmo da citação da parte requerida, demonstra que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do feito para a satisfação da pretensão, restando configurada, assim, a carência superveniente do interesse processual da autora. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018658-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-06.2015.403.6144) LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos juros e encargos calculados sobre o débito exequendo, bem como a devolução do que foi pago a maior no cumprimento do contrato bancário de n. 21.0267.606.0000091-11. Sustenta a embargante, em síntese, que a exequente, ora embargada, procedeu à cobrança ilegal de emolumentos contratuais, compostos por juros remuneratórios acima da média de mercado, juros capitalizados de forma mensal, juros moratórios e comissão de permanência, dentre outros. A petição inicial veio acompanhada de procuração, fl. 26, e dos documentos de fls. 27/151. Decisão proferida na fl. 153 indeferiu a medida liminar requerida nos autos. Impugnação ofertada pela parte embargada, às fls. 160/178. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. Pretende a parte embargante sejam deduzidos, do montante total em execução, os valores relativos aos juros capitalizados mês a mês, aos juros remuneratórios, aos juros de mora, à comissão de permanência e à multa contratual calculados sobre o principal devido. Da análise do caso proposto, observo que o cerne da questão se resume ao excesso de execução. Contudo, a parte executada, a despeito das manifestas insurgenças em face dos encargos decorrentes do contrato de empréstimo, foi omissa no que tange à apresentação da memória descritiva dos débitos que entende como devidos. Note-se, que o artigo 917, 3º, do CPC, é claro ao dispor que caberá ao embargante, quando da alegação de cobrança de quantia a maior, declarar o valor que considera correto, apresentando, para tanto, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como tradução da inconsistência da execução materializada nos autos. Nesse sentido, o entendimento refletido pelos nossos tribunais superiores: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento e, como tal, sua petição inicial deve obedecer aos requisitos do Código de Processo Civil, especialmente quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo do valor que se entende devido. 2. A mera alegação de excesso de execução é insuficiente para conhecimento e julgamento do pedido. 3. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 9765222, Rel. Des. Mauricio Kato, Quinta Turma, DJe 02/09/2015, TRF3). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DO RESPECTIVO DEMONSTRATIVO. ART. 525, 5º, CPC. NÃO CONHECIMENTO. A memória de cálculo representativo do valor correspondente ao alegado excesso de execução é documento indispensável à proposição do feito, sem a qual resta inviabilizado o conhecimento dos embargos no ponto, nos termos do art. 525, 5º, do CPC. (AC 5022632-74.2015.404.7108, Rel. Des. Jorge Antônio Matrique, DJ 19/10/2016, TRF4). Dessa forma, considerando a omissão da embargante quanto à prova da inexistência da cobrança, torna-se incabível a aferição, sobretudo o reconhecimento, da abusividade na aplicação de taxas, juros e demais consectários pactuados contratualmente. Consigno, por oportuno, que se refere à forma de financiamento, que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Assim a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgados abaixo colacionados: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIALIBILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgença contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) Ademais, dos valores retratados na planilha de evolução do financiamento levada a efeito pela CEF (fls. 41/44 dos autos n. 0009218-06.2015.403.6144), não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros, como afirmado na inicial. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Quanto à alegação de cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, não verifico abusividade no percentual indicado no contrato executado, uma vez que sua base de cálculo é composta pela taxa de rentabilidade e pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo BACEN. Ademais, a interessada não trouxe qualquer elemento aos autos que evidenciasse desrespeito à dada estipulação. Por fim, no que pertine à Comissão de Permanência, anoto que só existe ilegalidade na sua cobrança quando cumulada com a exigibilidade de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, a teor da Súmula 472, do STJ, o que não se afigura no caso dos autos, conforme se depreende da análise do cálculo de valor negocial, de f. 38, da execução de origem, que revela a sua aplicação de forma isolada. Assim, tendo em vista a insubsistência da fundamentação fático-jurídica exposta na exordial, verifico que a embargante incorreu em mora no cumprimento do contrato de empréstimo n. 21.0267.704.0000680-88, sendo cabível, portanto, a sua execução pela via judicial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito os embargos à execução de título extrajudicial e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desamparando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001873-52.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-73.2015.403.6144) EDUARDO KNORICH (SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO E SP375520 - PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a proposta de acordo formulada pelo embargante (fl.09), bem como o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal na conciliação, porém sem uma resposta contundente quanto a proposta apresentada (fl.48 e 52) e, tendo em vista a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária (Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017), remetam-se os autos para a CECON de Barueri, a fim de que se proceda audiência para tentativa de conciliação, em data a ser oportunamente designada pela referida Central. Cumpra-se.

0002264-07.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029152-47.2015.403.6144) DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME - ME (SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM (SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM (SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de nulidade do débito exequendo por ausência de liquidez subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução. Requer, outrossim, a condenação da embargada no pagamento dos honorários de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada das procurações de fls.15/17, e dos documentos de fls.18/137. Os autos foram recebidos somente no efeito devolutivo, a teor do despacho de fl.147. Impugnação ofertada pela parte embargada, às fls.155/170. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera em razão do não comparecimento da parte embargante ao ato designado (fl.179). Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. Da análise do caso proposto, observo que o cerne da questão se resume ao excesso de execução. Contudo, a parte executada, a despeito das manifestas insurgências em face dos encargos decorrentes do contrato de empréstimo, foi omissa no que tange à apresentação da memória descritiva dos débitos que entende como devidos. Note-se, que o artigo 917, 3º, do CPC, é claro ao dispor que caberá ao embargante, quando da alegação de cobrança de quantia a maior, declarar o valor que considera correto, apresentando, para tanto, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como tradução da inconsistência da execução materializada nos autos. Nesse sentido, o entendimento refletido pelos nossos tribunais superiores: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento e, como tal, sua petição inicial deve obedecer aos requisitos do Código de Processo Civil, especialmente quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo do valor que se entende devido. 2. A mera alegação de excesso de execução é insuficiente para conhecimento e julgamento do pedido. 3. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 9765222, Rel. Des. Mauricio Kato, Quinta Turma, DJe 02/09/2015, TRF3). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DO RESPECTIVO DEMONSTRATIVO. ART. 525, 5º, CPC. NÃO CONHECIMENTO. A memória de cálculo representativo do valor correspondente ao alegado excesso de execução é documento indispensável à propositura do feito, sem a qual resta inviabilizado o conhecimento dos embargos no ponto, nos termos do art. 525, 5º, do CPC. (AC 5022632-74.2015.404.7108, Rel. Des. Jorge Antônio Maurício, DJ 19/10/2016, TRF4). Dessa forma, considerando a omissão da embargante quanto à prova da inexistência da cobrança, torna-se incabível a aferição, sobretudo o reconhecimento, da abusividade na aplicação de taxas, juros e demais consectários pactuados contratualmente. No que tange à oposição à cobrança de juros remuneratórios no período de mora, não verifico ilegalidade na prática perpetrada pela instituição financeira, uma vez que o demonstrativo do débito de f.67 revela que a atualização da dívida se deu sem a incidência da comissão de permanência, na qual estaria inserida as verbas decorrentes do inadimplemento. Anoto, em relação à natureza dos juros remuneratórios, que têm estes por finalidade compensar o período que a parte credora se vê desprovida do capital emprestado, de tal forma que cabível, e com maior razão, a sua cobrança no período de descumprimento contratual. No mesmo sentido, é desprovida de fundamento fático a alegação de impossibilidade de cumulação de multa contratual e honorários advocatícios, uma vez que estes não foram acrescidos ao valor total em cobrança, conforme se denota no documento de f.67. Destarte, não há justificativa para determinar a reforma do cálculo, no qual aplicados os encargos previamente estipulados no negócio jurídico ora contestado, tendo em vista a finalidade diversa de cada um. Assim, dada a insubsistência das argumentações expostas na exordial, não verifico ilegalidade na cobrança do débito decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo n. 734-1891.003.00000080-1, sendo cabível, portanto, a sua execução pela via judicial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito os embargos à execução de título extrajudicial e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (autos n. 0029152-47.2015.403.6144). Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002265-89.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-35.2015.403.6144) BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a declaração de nulidade do débito exequendo, em razão da ausência de liquidez subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução. A petição inicial veio acompanhada das procurações de fls.15/17, e dos documentos de fls.18/119. Os autos foram recebidos somente no efeito devolutivo, a teor do despacho de fl.128. Impugnação ofertada pela parte embargada, às fls.148/165. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. Da análise do caso proposto, observo que o cerne da questão se resume ao excesso de execução. Contudo, a parte executada, a despeito das manifestas insurgências em face dos encargos decorrentes do contrato de empréstimo, foi omissa no que tange à apresentação da memória descritiva dos débitos que entende como devidos. Note-se, que o artigo 917, 3º, do CPC, é claro ao dispor que caberá ao embargante, quando da alegação de cobrança de quantia a maior, declarar o valor que considera correto, apresentando, para tanto, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como tradução da inconsistência da execução materializada nos autos. Nesse sentido, o entendimento refletido pelos nossos tribunais superiores: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento e, como tal, sua petição inicial deve obedecer aos requisitos do Código de Processo Civil, especialmente quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo do valor que se entende devido. 2. A mera alegação de excesso de execução é insuficiente para conhecimento e julgamento do pedido. 3. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 9765222, Rel. Des. Mauricio Kato, Quinta Turma, DJe 02/09/2015, TRF3). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DO RESPECTIVO DEMONSTRATIVO. ART. 525, 5º, CPC. NÃO CONHECIMENTO. A memória de cálculo representativo do valor correspondente ao alegado excesso de execução é documento indispensável à propositura do feito, sem a qual resta inviabilizado o conhecimento dos embargos no ponto, nos termos do art. 525, 5º, do CPC. (AC 5022632-74.2015.404.7108, Rel. Des. Jorge Antônio Maurício, DJ 19/10/2016, TRF4). Dessa forma, considerando a omissão da embargante quanto à prova da inexistência da cobrança, torna-se incabível a aferição, sobretudo o reconhecimento, da abusividade na aplicação de taxas, juros e demais consectários pactuados contratualmente. Quanto à oposição à cobrança de juros remuneratórios no período de mora, não verifico ilegalidade na prática perpetrada pela instituição financeira, uma vez que o demonstrativo do débito de f.94 revela que a atualização da dívida se deu sem a incidência da comissão de permanência, na qual estaria inserida as verbas decorrentes do inadimplemento. Anoto, no que concerne à natureza dos juros remuneratórios, que têm estes por finalidade compensar o período que a parte credora se vê desprovida do capital emprestado, de tal forma que cabível, e com maior razão, a sua cobrança no período de descumprimento contratual. Destarte, não há justificativa para determinar a reforma do cálculo, no qual aplicados os encargos previamente estipulados no negócio jurídico ora contestado, tendo em vista a finalidade diversa de cada um. Assim, dada a insubsistência da fundamentação fático-jurídica exposta na exordial, é procedente a cobrança do débito decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo n. 734-0326.003.00001499, sendo cabível, portanto, a sua execução pela via judicial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito os embargos à execução de título extrajudicial e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (autos n. 0010587-35.2015.403.6144). Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002123-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa negativa BACENJUD, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0003303-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GVM UNIVENDING COMERCIAL LTDA ME X EDUARDO KNORICH(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação aventada nos embargos a execução em apenso nº0001873-52.2016.403.6144, remetam-se os autos para a CECON de Barueri a fim de que se proceda audiência para tentativa de conciliação, conforme despacho proferido nos referidos autos. Após, sendo o caso, tomem conclusos para análise do pedido de fl.121/121v.

0007668-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido). Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito. Cumprida, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despacho(s) anteriormente proferido(s).

0009310-81.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X OCKA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X JOSE AURELIO OLIVEIRA COSTA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº32/2017, com diligência negativa, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0009409-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO X MP7 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

De acordo com o art. 247, do CPC a citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma. Também haverá citação por oficial de justiça, quando frustrada a citação pelo correio, conforme art. 249, do CPC. Desse modo, uma vez que não se verifica, nos autos, hipótese legal para expedição de mandado, INDEFIRO, por ora, o pedido de fl.107. Inicialmente, na forma dos artigos 82, 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item h, da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor para que promova o recolhimento das despesas de postagem da(s) carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido), especificando quais executados pretende citar em cada endereço informado à fl.107/107v. Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, aos endereços indicados, para que a(s) parte(s) executada(s) pague(m) a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC (2015). Cópia deste despacho, servirá de CARTA DE CITAÇÃO. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC (2015), sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo, conforme despacho de fls.38/39, expedido sob a égide do CPC de 73, com dispositivos equivalentes aos mencionados. A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC. Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito. Cumpra-se.

0009553-25.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X MARCELLO JOSE SANTAMARIA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s).

0010587-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Vistos etc.1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros das partes executadas, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citadas as partes executadas e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito (fl.140v), DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, caput e parágrafos 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC.7. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos, até ulterior deliberação.9. Cumpra-se.

0015047-65.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PIER PAULO CORTOPASSI X MARIA ELENA DUCCO CORTOPASSI

Tendo em vista a sentença de extinção de fls.117/117v, providencie-se o levantamento das restrições promovidas nos autos (fls.104/108)Ademais, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos.Int.

0015051-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X EDUARDO DIOGO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s).

0029154-17.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MUTOLESE

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se a fim de dar prosseguimento à ação, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

0029354-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL SOARES DA SILVA X RONIVON DA SILVA OLIVEIRA

A exequente manifestou desinteresse na penhora dos veículos indicados às fls.77/80, por conterem restrições anteriores, desse modo promova-se o levantamento das restrições efetivadas por esse Juízo.Fls. 89: Tendo em vista que não se logrou localizar bens livres, passíveis de penhora em nome da parte executada, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das 3 (três) últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(a) executado(a). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Cumpra-se e intime-se.

0002839-15.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA MARQUES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s).

0002844-37.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO

Fls.51: Defiro o prazo de 20 (dias), conforme requerido, para às providências cabíveis, sob consequência de sobrestamento do feito.Int.

0007281-24.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA - ME

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência das pesquisas realizadas e para que informe/especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual/quais endereço(s) pretende diligenciar, bem como promova o recolhimento respectivo das despesas de postagem referente a(s) carta(s) de citação, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).Inexistindo novos endereços a diligenciar, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito.Cumprido, promova-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) devidamente indicados, nos termos do(s) despachos(s) anteriormente proferido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0049183-88.2015.403.6144 - WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA X VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA X CASA NOVA ESTRATEGIAS DE RELACIONAMENTO LTDA X LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGOCIOS EMERGENTES LTDA X WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.No mais, cumpra-se o teor do despacho de fls.284.Int.

0023235-48.2016.403.6100 - INDUSTRIAL E COMERCIO DE AUTOPECAS VANNUCCI LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por INDUSTRIAL E COMERCIO DE AUTOPEÇAS VANNUCCI LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuições previdenciárias patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) auxílio-doença; 2) auxílio acidente; 3) aviso prévio indenizado; 4) terço constitucional de férias; 5) férias indenizadas; 6) salário maternidade e paternidade. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos de fls. 27/33. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fls. 34 e complementadas conforme comprovante de fls. 53/54. Mídia digital anexada na fl. 40. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, nos termos da r. decisão de fls. 66/68. O Impetrado prestou informações às fls. 74/76, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas. A Parte Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 77/78, apreciados nos termos da decisão de fls. 79. A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 82). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme fls. 84/84-verso. RELATADOS. DECIDIDO. O mandato de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandato de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma. A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEII - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; v) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário. O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária. Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0003183-93.2016.403.6144 - VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP172675 - ANTENOR TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Irt.

0007951-62.2016.403.6144 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Irt.

0011214-05.2016.403.6144 - ELO PARTICIPACOES S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos 2º e 3º, do art. 3º da Resolução mencionada. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se estes ao E. TRF 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0000511-78.2017.403.6144 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA. X LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental proposta por BUSCAPÉ COMPANY INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., G.W.H.C. - SERVIÇOS ON-LINE LTDA. e LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntaram as procurações e atos constitutivos de fls. 18/58 e mídias digitais anexadas nas fls. 60/62. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 73. Decisão prolatada às fls. 77/79 julgou improcedente o pedido veiculado nos autos, na forma do artigo 332, inciso II, do CPC. A parte autora ofertou embargos de declaração às fls. 81/83. Contrarrazões aos embargos, juntadas às fls. 88/95. O Impetrado prestou informações às fls. 96/100, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor das Partes Impetrantes. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 104). RELATADOS. DECIDO. Aprecio os embargos de declaração de fls. 81/83, por ocasião da prolação desta sentença. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será a base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que outras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida. (AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016) À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 81/83 e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015046-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDMILSON DA SILVA X ELISANGELA PADILHA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PADILHA VAZ

Vistos etc. Tendo em vista a intimação de José Edmilson da Silva quanto a indisponibilidade de ativos financeiros realizada (fl.62), certifique-se o decurso do prazo para manifestação, promovendo-se a conversão em penhora do valor bloqueado em sua conta (fl.49), nos termos do despacho de fl.59. Com a conversão em penhora, promova-se a intimação de José Edmilson da Silva inclusive nos termos do despacho de fl.36. No que se refere a executada Elisângela Padilha Paz, tendo em vista não ter sido intimada quanto a indisponibilidade de ativos realizada, INTIME-SE A EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, endereços nos quais possa ser localizada. Ademais, com informação de endereço referente a Elisângela Padilha Paz promova sua intimação quanto a indisponibilidade realizada, bem como nos termos de fl.36. Após, tomem conclusos para análise dos demais pedidos de fl.69.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010312-52.2016.403.6144 - TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de tutela cautelar antecedente, tendo por objeto a recepção do seguro garantia dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos Fiscais números 13896-903.876/2014-28, 103896-903.877/2014-72, 13896-903.878/2014-17 e 13896-903.879/2014-61, em antecipação à propositura de execução fiscal, de modo que a parte requerida se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, suspenda eventual registro no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), bem como tenha garantida a emissão de certidão de regularidade fiscal. Com a petição inicial, juntou procuração, fls. 17/19 e documentos, fls. 20/139. Custas comprovadas na Guia de Recolhimento da União (GRU) e respectivo comprovante de pagamento de fls. 140/141. O pedido de medida liminar foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 145/146. A parte autora formulou pedido de reconsideração às fls. 151/155, a que se deu provimento para o fim de deferir a tutela de urgência em caráter antecedente, nos termos da decisão de fls. 237/238. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, se manifestou em contestação, juntada às fls. 257/261, na qual alega a perda superveniente do interesse de agir, em razão da propositura da demanda executória fiscal, distribuída sob o n. 0001057-36.2017.403.6144. Às fls. 272/281, comprovada a interposição de Agravo de Instrumento (n. 5003328-32.2017.4.03.0000) contra a decisão de fls. 237/238. A parte autora se manifestou, em réplica, nos termos da petição de fls. 29/34. RELATADOS. DECIDIDO. A parte requerida alega a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, face a propositura de execução fiscal para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 17 000686-40, 80 6 17 001623-43, 80 2 17 000687-20 e 80 6 17 001624-24, constituídos nos Processos Administrativos números 13896-903.876/2014-28, 103896-903.877/2014-72, 13896-903.878/2014-17 e 13896-903.879/2014-61. Lembro que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. Já as condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, resta comprovado nos autos, à fls. 35, o ajuizamento da execução fiscal de n. 0001057-36.2017.403.6144, para a cobrança dos créditos tributários indicados nas certidões de dívida ativa e processos fiscais supra referidos. Destarte, não mais se faz necessária a atuação judicial, tendo em vista a possibilidade da oferta de garantia, diretamente, naqueles autos, e oportuna discussão de mérito em sede de embargos à execução. Assim resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir. Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores a que me reporto: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por consequente, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento da Apelação Cível nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afasta-se a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468 (AC 000568-18.2008.403.6144, Rel. Des.ª Mônica Nobre, Quarta Turma, DJe 08/09/2016). TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSTERIOR PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Admissível o caucionamento intencional com o fim de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução. 2. O ajuizamento da execução fiscal, posterior à propositura da cautelar, dá ensejo à perda do objeto desta, cuja finalidade era a de oferecer bens em caução e, com isso, obter o certificado de regularidade fiscal (CPD-EN). 3. O interesse de agir há de ser verificado no momento em que é ajuizada a ação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda. 4. Descabida a condenação à litigância de má-fé, pois não configurado o propósito protelatório ou qualquer outra das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. (APELREEX 200171000069859, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJe 19/01/2010, TRF4). Portanto, considerando a propositura de demanda executiva para os débitos garantidos nos autos pela apólice de seguro de fls. 211/230, não subsiste razão ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, formulada pela requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a propositura da execução fiscal ocorreu em momento posterior (14.03.2017) ao ajuizamento dos autos em epígrafe (09.12.2016). Custas, na forma da Lei n. 9.289/1996. Tendo em vista a prolação de decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 5003328-32.2017.403.0000, pelo indeferimento, com registro de trânsito em julgado em 12.07.2017, dispense a comunicação desta decisão ao Relator do indigitado recurso. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 492

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000579-41.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP389192 - GERMANO AUGUSTO ALBERTONI E SP138928 - CARLOS RENATO XAVIER POMPERMAIER)

AUTOS DESARQUIVADOS E À DISPOSIÇÃO DA REQUERENTE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 3943, 3945 e 3949, a proximidade da data designada para a realização da audiência de instrução, bem como considerando que compete à parte qualificada as testemunhas por ela arroladas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, devendo diligenciar no sentido de sua localização, intimem-se as defesas dos denunciados Análio Augusto dos Reis e Anabel Sabatine, para se manifestarem, respectivamente, quanto ao interesse na oitiva das testemunhas ULISSES ALEXANDRE ROMERO e PAULO ROBERTO SILVA; e, caso positivo, informarem os seus endereços atualizados, no prazo de 3 (três) dias, a fim de viabilizar o sucesso das diligências. Com a vinda de endereços atualizados, expeça-se o necessário, com urgência, consignando-se no documento expedido a data da audiência designada neste Juízo, bem como que as testemunhas deverão comparecer 1 (uma) hora antes do início da audiência, sob consequência de condução coercitiva, desde já autorizada. Saliente que, caso não fornecidos endereços atualizados das testemunhas arroladas para viabilizar a intimação ou restando negativa nova tentativa de intimação nos endereços atualizados, deverá a parte trazer a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) na data designada para a audiência independentemente de intimação, sob consequência de caracterização da desistência tácita na oitiva e preclusão da produção da prova (STJ, AREsp 194.174/MT, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, data da publicação: 06/09/2017). No que tange às representações policiais formuladas nas petições de fls. 3954/3957 e 3958/3961, observo que pedido semelhante já foi anteriormente formulado pela autoridade policial, representando pela alienação antecipada ou autorização de uso de que todos os veículos apreendidos no bojo do processo de autos n. 0000544-18.2014.403.6130, cuja petição foi desentranhada destes autos e autuada em apartado (processo n. 0006064-43.2016.403.6144, distribuído por dependência a este processo). Assim, tratando-se de novas representações policiais e visando evitar tumulto neste processo, desentranhem-se as petições referidas, remetendo-as ao SEDL, com cópia deste decísium, para atuação e distribuição por dependência a estes autos, classe 166, restringindo-se a apreciação somente quanto à representação da autoridade policial pela alienação antecipada do automóvel HYUNDAI SANTA FÉ, placas EUQ 7343, e pela autorização de uso do automóvel LAND ROVER FREELANDER, placas NTD 1955. Com a distribuição, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da representação policial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001417-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

Vistos etc. Em defesa preliminar, juntada às fls. 198/199, a defesa do acusado JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO requer sua absolvição por ausência de justa causa. Da análise perfunctória dos elementos dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, as quais impõem a absolvição sumária do acusado. Posto isso, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e, sucessivamente, à defesa, para a mesma finalidade. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS.

0000569-57.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP353153 - ANDRE BERTIN)

Fls. 333/334: A defesa alega que diligenciou para obter o endereço da testemunha de defesa Augusto José Echer Neto, todavia, não restou comprovada por meio de documentos e sim apenas meras alegações. Ademais, cabe à defesa fornecer a qualificação completa de testemunhas por ela arroladas, nos exatos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. O pedido de substituição da referida testemunha não merece guarida, visto que resta claro o desconhecimento da pessoa arrolada, sendo imperiosa a sua qualificação e conhecimento acerca dos fatos ora tratados na denúncia. Assim, INDEFIRO o pedido, devendo o denunciado trazer o endereço completo da testemunha Augusto, no prazo de 03 (três) dias, sob consequência de caracterização de preclusão consumativa. Com a vinda de endereços atualizados, expeça-se o necessário, com urgência, consignando-se no documento expedido a data da audiência designada neste Juízo. Saliente que, caso não fornecidos endereços atualizados das testemunhas arroladas para viabilizar a intimação ou restando negativa nova tentativa de intimação nos endereços atualizados, deverá a parte trazer a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) na data designada para a audiência independentemente de intimação, sob consequência de caracterização da desistência tácita na oitiva e preclusão da produção da prova (STJ, AREsp 194.174/MT, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, data da publicação: 06/09/2017). Fls. 366: Considerando que a requerente não é parte nesta ação penal, e tampouco assistente de acusação, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo vista de 1 (uma) hora dos autos apenas para consulta/xerocópias de folhas na bancal da Secretaria, bem como defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a respectiva resposta do nosso ofício (fl. 321). No mais, aguarde-se a audiência designada à fls. 315. Publique-se.

0051220-88.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X YOUSSEF MOHAMAD AL YOUSSEF(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

Fls. 169/170: Trata-se de pedido formulado pela defesa do beneficiário de restituição do valor recolhido a título de fiança nestes autos (fls. 54/55 - auto de prisão em flagrante). Foram acostadas aos autos (fls. 171/174) mensagem eletrônica da CEPMA - São Paulo e comprovantes de depósitos, notificando acerca do cumprimento pelo beneficiário das condições impostas e aceitas na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 125/126), ressaltando que o término do período de suspensão é de 02 (dois) anos. É o breve relato. Decido. Indefiro o referido pedido, tendo em vista que o período de prova ainda não se encerrou, bem como este Juízo sequer profatou sentença de extinção de punibilidade neste feito, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: G. A. SANTANA AGRO E PET - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCILAINE DA SILVA MEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000489-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLEIDE SALVIATTO ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICK XAVIER BERNADINO DA LUZ - MS21317, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cleide Salviatto Andrade opõe embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0005661-84.2017.4.03.6000, requerendo, de início, os benefícios da justiça gratuita, e, a seguir, argui preliminar de ilegitimidade de parte.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, afirma ser hipossuficiente e que *“ auferir uma pequena aposentadoria, de onde tem que se manter, se alimentar, comprar seus remédios e tudo mais ”*.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, alega que, relativamente à empresa executada, é *“ inquestionável o seu completo desligamento da empresa há mais de 4 anos ”*.

Depois, requer a designação de audiência de conciliação.

É um breve relato. Decido.

Considerando o pedido de justiça gratuita, profiro despacho determinando à embargante que comprovasse o preenchimento dos requisitos para o direito à gratuidade da justiça, devendo juntar os documentos pertinentes (ID 3151341).

Em atenção ao referido despacho, a embargante apresentou a peça ID 3150461, de onde se destaca, em relação à renda, o documento ID 3150595, e, em, em relação aos gastos, 6 (seis) documentos (ID 3150586-R\$ 656,00/anual – ID 3150578-R\$ 155,01/mensal – ID 3150572-R\$ 2.250,00/mensal – ID 3150553-R\$ 1.312,84/anual – ID 3150541-R\$ 141,31/mensal e ID 3150526-R\$ 37,74/mensal), comprovando gasto médio mensal de R\$ 2.555,38.

Novo despacho proferido (ID 3151341), no sentido de que a embargante complementasse a documentação juntada, vindo aos autos a peça ID 3319958, com os documentos ID 3320014 e ID 3319988.

Desses novos documentos, percebe-se que a embargante possui mais de duas rendas e os bens declarados no documento ID 3320014, merecendo destaque o bem de nº 32.

Enfim, considerando a documentação juntada, não reputo que a embargante preenche os pressupostos para o benefício pleiteado (justiça gratuita), pelo que INDEFIRO-O.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, às 15 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo – UNIDERP, nesta Capital).

Intimem-se, com brevidade.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000453-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: INEZ DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação (ID 3368571), vejo que foi determinado o cancelamento da distribuição do presente Feito, com o traslado integral deste para os autos de ação de consignação de pagamento n. 0008076-11.2015.403.6000. Para tanto, transcrevo a decisão:

“Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade incidental, pelo qual pretende a autora a imediata suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n° 37.289 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, designado para ocorrer em 27/09/2017 às 09:00 horas.

Alega que realizou o pagamento de todas as prestações que estavam em atraso do contrato de mútuo habitacional que outrora celebrou com a CEF, na tentativa de manter-se na posse do imóvel, com o respectivo cancelamento do leilão; e que a CEF não teria cumprido com as exigências legais previstas na Lei n° 9.514/97 para proceder à hasta pública do bem.

É o relato do necessário. Decido.

Extrai-se do artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Do ponto de vista técnico processual, a tutela provisória de urgência antecedente será prestada de forma autonomizada, ou seja, a petição inicial será apresentada ao Juízo, limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar, do valor da causa e do perigo na demora. Com efeito, através do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente inaugura-se a lide. Após, em caso de concessão da medida antecipatória, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar (art. 303, I, do CPC). Dai por diante, segue-se o rito processual comum.

Já a tutela provisória de urgência requerida na forma incidental não se comporta da mesma forma do que a antecedente, porquanto deve ser requerida no contexto da própria petição inicial que inaugura o procedimento comum, executivo ou especial, bem assim no decorrer do trâmite processual (fase de conhecimento e de cumprimento de sentença), por requerimento da parte, não possuindo forma autônoma.

In casu, verifico que a requerente já havia proposto a ação de consignação em pagamento n° 0008076-11.2015.403.6000, distribuída em 21/07/2015, que se encontra em trâmite por este Juízo, onde se discute a mesma lide (pagamento de prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo habitacional, com o escopo de se evitar a expropriação forçada do imóvel em questão). Dessa forma, o presente requerimento de tutela provisória de urgência incidental deveria ter sido direcionado para aqueles autos e não ter sido proposto autonomamente, como se fez.

Cumprir registrar que ao assim proceder, a autora acaba por gerar tumulto processual, dificultando a prestação jurisdicional célere, que muitas vezes é rotulada pelo jurisdicionado como revestida de morosidade, sem se ater ao fato de que a própria parte, na maioria das vezes, por verdadeira atecnia processual, contribui com a formação de entraves à resolução das demandas e à duração razoável do processo.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição deste procedimento.

Sem prejuízo, por força da economia processual e da necessidade de se prestigiar a prolação de decisões de mérito em detrimento de mera irregularidade formal, e considerando que, no caso, há fungibilidade entre as tutelas provisórias de urgência antecedente e incidental, que podem ser obtidas de maneira antecipatória, trasladem-se cópia integral do presente Feito para os autos da ação de consignação em pagamento n° 0008076-11.2015.403.6000, promovendo-se a imediata conclusão destes últimos para análise do pedido de tutela antecipada.

Ao SEDI, para as devidas providências.

Intime-se. Cumpra-se.”

Há de ressaltar ainda que o pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado nos autos de n. 0008076-11.2015.403.6000 (ID 3379311). Note-se:

“Converto o julgamento em diligência.

Fls. 121-124: Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade incidental, pelo qual pretende a autora a imediata suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n° 37.289 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, designado para ocorrer em 27/09/2017 às 09:00 horas.

Alega que realizou o pagamento de todas as prestações que estavam em atraso do contrato de mútuo habitacional que outrora celebrou com a CEF, na tentativa de manter-se na posse do imóvel, com o respectivo cancelamento do leilão; e que a CEF não teria cumprido com as exigências legais previstas na Lei n° 9.514/97 para proceder à hasta pública do bem.

É o relato do necessário. Decido.

Neste momento, não vislumbro fumus boni iuris a justificar a concessão da medida antecipatória.

À fl. 31, em 23/07/2015, houve o deferimento do pedido de consignação em pagamento proposto pela autora, a qual realizou o depósito da quantia de R\$ 5.500,00 (fl. 33), em 03/08/2015.

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 36-48), assinalando ser justa a recusa em receber as prestações consignadas, uma vez que a obrigação dos pagamentos na data convencionada é legal e contratual. Diz, ainda, que a parte autora nunca pagou as cotas condominiais, de modo que o condomínio efetuou a cobrança judicial da dívida e penhorou o imóvel e, não fosse o pagamento feito pela CEF, o bem teria sido levado a leilão; que o débito total (prestações e encargos vencidos) totaliza R\$ 28.892,39, sendo que o valor depositado em Juízo não é o montante integral da dívida; e que a proposta de depósito parcelado do débito é aquém dos valores devidos.

Na sequência, a autora continuou a realizar o depósito judicial da dívida, no valor fixo de R\$ 480,00 para cada recolhimento, respectivamente, em 17/08/2015 (fl. 91), 09/09/2015 (fl. 92), 30/12/2015 (fl. 108-110) e 07/04/2016 (fls. 106-107). Já em 12/12/2016, a autora realizou o depósito de R\$ 800,00.

Como se vê, durante todo trâmite processual, embora tenha recebido autorização do Juízo para efetuar o depósito consignado do débito de maneira periódica, até cinco dias contados do vencimento das prestações do mútuo, a autora na verdade fez o recolhimento na forma e no tempo que achou conveniente, interrompendo os depósitos em 12/12/2016 e só agora, decorridos mais de 08 (oito) meses, na iminência de sofrer a expropriação forçada do imóvel, resolveu voltar a consignar as prestações.

Nessas circunstâncias, não há como se reconhecer a boa-fé da demandante no adimplemento do débito, mas sim a tentativa de protelar sua condição de inadimplência, buscando com a intervenção judicial a moratória forçada, o que é inaceitável.

De outro norte, na espécie, ainda que a autora alegue que a inadimplência é motivada por situação de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos, até o momento, não são suficientes para evidenciar tal condição.

E mais, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha, de fato, descumprido o contrato ou as regras contidas na Lei n° 9.514/97 para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora, eventual consolidação da propriedade e promover o leilão do imóvel. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meras assertivas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Preclusas as vias impugnativas, registrem-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Assim, considerando as determinações provenientes da decisão anteriormente citada (referente a estes autos), determino o cancelamento da distribuição do presente Feito.

Ao SEDI, para as devidas providências.

Intime-se. Cumpra-se

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Norberto Matias Cabral Freire, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, com pedido de medida liminar, para se determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo-se ao Impetrante o direito a vender sua produção pecuária ao abate sem qualquer retenção de valores referentes ao "Funrural" e "SENAR", e, por consequência disso, que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência das referidas exações.

Como fundamentos do pleito, o impetrante alega que é produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda e vendendo toda sua produção a frigoríficos locais; que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008; que o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017; que houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "SENAR" até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Sustenta que o presente *mandamus* visa interromper os recolhimentos do FUNRURAL e da contribuição ao SENAR no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, pois a nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2948974).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3297682). Alega, em sede de liminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a legalidade do ato aqui hostilizado.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Da ilegitimidade passiva

A autoridade impetrada alega que o impetrante possui domicílio tributário em São Paulo/SP, cabendo àquela unidade administrativa o poder de fiscalização sobre o contribuinte/impetrante, já que se tratam de unidades administrativas autônomas, inexistindo qualquer relação de hierarquia que permita ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande determinar o cumprimento de eventual decisão.

Extraí-se do documento ID 2934915 (comprovante de inscrição estadual junto ao Estado de Mato Grosso do Sul), que o impetrante também possui domicílio neste Estado, especificamente no município de Bandeirantes (Fazenda Cristal), onde desenvolve a atividade econômica de criação de gado bovino. Assim, tenho que é cabível a impetração do presente *mandamus* em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, pois o impetrante busca provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a suspender da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção.

Preliminar **rejeitada**.

Superada a preliminar, passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, o impetrante busca afastar a exigência da contribuição previdenciária exigida sobre a comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 12/09/2017 (data da publicação da Resolução n. 15/2017) até 31/12/2017, posto que a nova alíquota entrará em vigor a partir de 01/01/2018. Sustenta que a cobrança deixou de ter base legal com a edição da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Porém, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso *sub judice* no disposto do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009; tampouco demonstrou que eventual recolhimento dos tributos/contribuições posteriormente declarados indevidos, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Por oportuno, destaco decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 5019182-66.2017.4.03.0000, em caso idêntico aos dos presentes autos (TRF3, Primeira Turma, Relator Valdeci dos Santos, data de publicação 19/10/2017):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar consubstanciado na "suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, o que se refere ao período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017".

Como causa de pedir, a impetrante informou tratar-se de produtora rural, estando sujeita à contribuição do FUNRURAL e SENAR.

Todavia, diante da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017, editada nos termos do inciso X do art. 52 da CF, com fundamento em decisão proferida pelo STF, no RE 363.852, restou suspensa a execução do art. 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 12, V, art. 25, I e II, e ao art. 30, IV da Lei n.º 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, razão pela qual inexistente a base de cálculo e alíquota para a contribuição em comento.

Ademais, alegou que, nos termos da MP n. 793/2017, a inserção de nova alíquota, caso aprovada, dar-se-á apenas a partir do exercício de 2018.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido de liminar, em síntese, mediante os seguintes fundamentos, in verbis:

(...).

Diante disso, insurge-se a agravante, resumidamente, sob os seguintes fundamentos: (i)- a Lei n.º 10.256/2001, declarada constitucional, "apenas instituiu o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, porém não tratou de seus incisos, "aproveitando-se" da redação anterior"; (ii)- no tocante à MP 793/2017, embora entenda que a discussão "se mostra irrelevante ao presente caso", "atualmente não há alíquota em virtude da Resolução do Senado, e a partir de 01/01/2018 a alíquota será de 1,2%".

Sustenta ainda a presença de periculum in mora, "posto que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que se iniciou no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental".

Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada para concessão da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 1.019, I do CPC, in verbis:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: Assim, impende perquirir se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC).

No que tange ao periculum in mora, a agravante aponta que, haja vista "que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que iniciou-se no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental".

Entretanto, não traz qualquer elemento concreto a corroborar a conclusão de que não possa aguardar o regular desfecho da tutela jurisdicional, mediante a observância do mínimo contraditório.

Ou seja, não se vislumbra especificidade ao caso que venha a excepcionar que, eventual recolhimento de tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada (art. 300 CPC), porquanto ausente a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.J."

Por fim, há de se ressaltar que o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja motivo suficiente para o deferimento de tutela preventiva.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALEXSSANDRO LORUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO ALEX KANIEVSKI - MS9253-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3344665: o impetrante pede reconsideração da r. decisão ID 3221245, através da qual foi indeferido o seu pedido de medida liminar, em especial, por conta da falta de critério utilizado pela autoridade impetrada na avaliação do veículo e das mercadorias.

De início, destaco que o impetrante se utiliza da avaliação que consta da relação de mercadorias apreendidas, feita quando do recebimento dessas mercadorias no Depósito de Mercadorias Apreendidas, para tentar comprovar a alegada desproporcionalidade entre o valor das mesmas e o valor do veículo transportador (ID 2875972). No entanto, extrai-se da referida relação, que se trata, na realidade, de uma avaliação precária, que não corresponde ao valor de mercado, como se percebe, inclusive, do valor atribuído veículo (R\$ 6.257,80).

Além disso, a autoridade impetrada esclarece (ID 3193731) que “o impugnante aduz que os valores das mercadorias estariam superfaturados. No entanto, em consonância com o art. 42, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, tais valores foram pesquisados em “sites” de lojas paraguaias no ato de elaboração do referido Auto de Infração e refletem o valor de comercialização dos itens no mercado paraguaio, considerando-se obviamente a qualidade das peças importadas.”

Ora, se o impetrante se insurgiu contra os valores apresentados pela autoridade impetrada, poderia ter juntado aos autos as notas fiscais das mercadorias apreendidas, para se contrapor à avaliação constante do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-28914/2017, assim como o fez em relação ao veículo transportador (tabela Fipe).

Ademais, vejo que o objetivo do impetrante com este pedido de reconsideração é alcançar uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve ele fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração (ID 3344665).

Por oportuno, consigno que, embora indeferido o pedido liminar, o Juízo determinou que não fosse dada destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença, a fim de resguardar o objeto do *mandamus*.

Intimem-se.

Após, ao MPF; e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução através dos quais a embargante/executada narra, em resumo, que o v.acórdão TCU nº 2425/2011-Plenário, exarado nos autos da Tomada de Contas nº 008.506/2004-0, que serve de título executivo à Execução de Título Extrajudicial nº 0007647-73.2017.403.6000, padece de vícios insuperáveis que o tornam inexigível (não comprovação de efetivo dano ao erário e enriquecimento ilícito da embargante, ausência de dolo e aprovação das contas pelos acórdãos 1452/2005-TCU e 2311/2006 – TCU), bem como não acatou decisão absolutória proferida no Juízo Criminal, que reconheceu a negativa de autoria e ausência de materialidade em favor de seu representante legal, para fins de elidir a responsabilização civil.

Pede a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e oferece bem imóvel de sua propriedade (Lote de terreno urbano denominado 34T, com área de 560 m², localizado com frente para a Travessa Pepe Simioli, com edificação, objeto da matrícula 223.987, de propriedade do sócio Carlos Augusto Targino de Souza) para garantia do Juízo.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2951417, 2951424 e 2951430.

É o relato do necessário. **Decido.**

Não deve haver a suspensão da execução ora embargada (autos nº 0007647-73.2017.403.6000).

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo (“a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”).

No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, nesse momento de cognição sumária, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução.

Com efeito, as decisões exaradas pelo TCU podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade, pois a competência que foi atribuída à Corte Contas pela Constituição[1] não tem o condão de blindar seus julgados.

Entretanto, para se averiguar se realmente houve (ou não) violação aos parâmetros da legalidade quando do processamento e julgamento do procedimento de Tomada de Contas TC nº 008.506/2004-0 é imprescindível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

De outro norte, tenho que a execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. O bem oferecido em caução pelo embargante (lote de terreno urbano) não atende satisfatoriamente ao requisito da idoneidade, no que concerne à fácil reversibilidade financeira para garantir o débito executando *sub judice*.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos **sem efeito suspensivo**.

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente nos autos nº 0007647-73.2017.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2017.

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA TATIANE MONEZZI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001780-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001320-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001878-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSEMAR MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SARVIA VACA ARZA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-13.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAIDANA DA SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001897-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MARCOS GARCIA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RAFAEL DE LIMA BORGES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO COMUM

0009991-95.2015.403.6000 - LAERSON DOS SANTOS X LEOMAR DOS SANTOS X LACIR DOS SANTOS X CELIA IZABEL DOS SANTOS(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE LTDA(SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI)

Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor devido pelos exequentes a título de honorários advocatícios a que foram condenados nos autos dos embargos à execução, atualizado até a data dos pagamentos de f. 779-782, de forma a viabilizar a conversão. Após, intemem-se os exequentes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão, na mesma oportunidade, informar seus dados bancários a fim de possibilitar a transferência dos valores remanescentes. Observe que as contas deverão ser de titularidade dos respectivos exequentes, considerando que tais valores deverão ser levantados pelos próprios beneficiários. Não informados os dados bancários, expeça-se alvará para levantamento conforme acima explicitado. Não havendo insurgências, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, requisitando-se a conversão.

0011111-76.2015.403.6000 - ATILIA TELXEIRA GOMES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da redesignação da perícia agendada para o dia 04/12/2017, às 14h30, no CCBS-UFMS, conforme petição da perita de fl. 299.

0007748-47.2016.403.6000 - ORLANDO ALAMAN DE MIRANDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 120/124.

0006178-89.2017.403.6000 - LUCAS APARECIDO BRANCO AQUINO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora INTIMADA para comparecer à perícia médica a ser realizada no dia 11/12/2017, às 07h30, no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, na Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande, devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014439-14.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA FRAGA DE SOUZA(MS016255 - CAMILA FRAGA DE SOUZA)

Fl. 30: Defiro os pedidos formulados pela Exequente. Restitua-se à Executada o valor bloqueado à fl. 47 (utilizar o sistema BacenJud, se necessário). O processo ficará suspenso pelo prazo de 24 meses, sendo que, ao final desse prazo, a Exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. No silêncio, os autos serão arquivados. Pa Intimem-se. cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC, será a parte executada INTIMADA da indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 241, efetuada pelo Sistema Bacenjud.

0003254-47.2013.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC, fica a parte executada INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 192, efetuada pelo Sistema Bacenjud.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-03.1997.403.6000 (97.0004302-9) - LUIZA MARIA SANCHES(MS001450 - RAIMUNDO GIPELLI E MS019920 - GABRIELLA ELLER MARQUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários (a exequente LUIZA MARIA SANCHES, pessoalmente; e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitos expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos pertinentes. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009389-90.2004.403.6000 (2004.60.00.009389-4) - GIVANILDO DE LIMA LUIZ(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União às f. 502/507, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo autor/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. Às f. 509/510, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 502/507, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$208.997,08 (duzentos e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e oito centavos), correspondente ao valor devido ao autor/impugnado, atualizado até fevereiro/2016. Condeno a parte autora/vençida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, devendo-se, no entanto, observar o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, considerando-se tratar de beneficiários da gratuidade de justiça. Intimem-se. Oportunamente, expeçam-se os requisitos, ficando desde já deferido o pedido de destaque dos honorários contratuais.

0010603-04.2013.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA X CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ATALLAH INCORPORACOES LTDA X ORQUIDEA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X AZALEIA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X BONANZA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FACHINI, ATALLAH E CIA LTDA - ME(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS021477 - SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0005403-45.2015.403.6000 - LIBORINA TEREZA ROSA PIRES DE SOUZA DUARTE X MARIA AUXILIADORA ROSA PIRES DE SOUZA SANCHES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3, de 20 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007348-7) - NICOLINA CAMILO FERREIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X NICOLINA CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora NICOLINA CAMILO FERREIRA (Rua Terenos, nº 264 - Edifício Praia de Itapua - apto. 24; OU Rua Engenheiro Roberto Mange, nº 998 - apto. 216 - Bl. A2; ambos no Bairro Amanbai - Nesta Capital) do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos pessoais e comprovante de endereço. Encaminhe-se cópia do extrato de pagamento (f. 235). Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005183-76.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MAURICIO PEDRO-ESPOLIO X GABINO PEDRO X RODRIGO PEDRO X JOSE JULIAO ALVIM-ESPOLIO X MARLENE FURTADO ALVIM X AMADEU FURTADO ALVIM X ANDRE FURTADO ALVIM X BOAVENTURA BENTO MEDINA-ESPOLIO X NAIR FELOMENA MARCELINO X ELIEZER BENTO MEDINA X ELIETY BENTO MEDINA X ROMANITO BENTO MEDINA X LINO LUIZ-ESPOLIO X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ-ESPOLIO X DANILLO DE OLIVEIRA LUIZ X DENIS DE OLIVEIRA LUIZ X SAMUEL GOMES MARCOS X DANIELA CANDIDO MARCOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1 - Considerando o teor da documentação trazida pelo herdeiro de Maurício Pedro (fls. 04-09), bem como as informações prestadas às fls. 02-04, defiro o pedido de habilitação formulado por Gabino Pedro. Esclareço que, embora não exista nos autos a documentação pertinente à existência de demais herdeiros do de cujus, especificamente nestes autos, tenho que é suficiente a afirmação dos patronos da parte exequente de que são herdeiros apenas os dois irmãos (Gabino e Rodrigo), levando-se em conta a origem indígena de Maurício Pedro e, bem assim, conforme dito, o teor das informações de fls. 02-04. Registro, também, que deverá ser requisitado em favor do herdeiro Gabino Pedro o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do crédito pertencente a Maurício Pedro. A importância remanescente ficará no aguardo da regular habilitação de Rodrigo Pedro. Verifico, outrossim, que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD). Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Assim, expeça-se o requerimento em favor de Gabino Pedro, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo. A posterior liberação ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. 2 - Verifico que há discrepância nos dados contidos na documentação trazida pelos herdeiros de Boa Ventura Bento Medina (fls. 19-33), tendo em vista que na certidão de óbito consta o seu estado civil como solteiro e o nome da genitora de seus filhos é diverso do que consta no documento de fl. 20. Intimem-se-os para que esclareçam tal divergência, trazendo os documentos necessários. 3 - Intimem-se os herdeiros de Lino Luiz e Ozaida de Oliveira Luiz para que esclareçam se há outros herdeiros necessários, considerando a observação apontada na certidão de fl. 35.4 - Considerando a documentação apresentada às fls. 10-18 e 115-119, requirite-se o pagamento do valor devido a José Julião Alvim, em favor da inventariante, cuja importância integral deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões, vinculada aos autos do inventário nº 001.06.106249-0, nos termos do parágrafo único do art. 670 do Código de Processo Civil. Observe que, nesse caso, o pedido de destaque dos honorários contratuais deverá ser formulado perante o Juízo Sucessório, competente para dirimir tal questão, nos termos do art. 619, III, do mencionado diploma legal. Oportunamente, oficie-se ao mencionado Juízo, solicitando o número da conta judicial pertinente aos autos do inventário de José Julião Alvim, para a qual deverá ser efetuada a transferência do seu crédito. 5 - Considerando os documentos apresentados por Samuel Gomes Marcos (fls. 43-50 e 114), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer. 6 - E, considerando a divergência entre o que consta nos termos de concordância, apresentados na exordial, e na planilha de cálculos contendo o destaque dos honorários contratuais (fl. 120), previamente ao cadastro dos ofícios requisitórios, a parte exequente deverá se manifestar, bem como informar a data de atualização dos referidos cálculos, bem como o número de meses respectivos (art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 405/2016-CJF). Intimem-se. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5012

CARTA PRECATORIA

0008482-61.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENNIS MATHIAS MUGICA SOUZA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. CUMpra-SE. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2017, às 13:00 horas, para a realização do exame pericial de insanidade mental no réu DENNIS MATHIAS MUGICA SOUZA. Intime-se a perita judicial nomeada pelo juízo deprecante, Drª. MARIA TEODOROWIC, CRM 636, com endereço na Av. Mato Grosso, 4324, Carandá Bosque, Campo Grande - MS, da sua nomeação, bem como da data e horário para a realização do exame, a ser realizado nas dependências do setor de Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, localizado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, fone: 3320-1209/3320-1154. Nomeio como curador do periciando DENNIS MATHIAS MUGICA SOUZA, o seu advogado, Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva, OAB/MS 18.869, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames, através do Diário Eletrônico. Intime-se o periciando para comparecer ao setor do Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, no endereço acima, na data e horário da perícia. A senhora perita deverá responder aos quesitos, apresentados pelo MPF e pela defesa do acusado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da data da realização do exame. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo deprecante. Oficie-se a Diretoria Administrativa desta Subseção solicitando a disponibilidade da sala.

Expediente Nº 5014

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS0007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GERALDO MATIAS ALVES X LILLIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Aportaram em secretaria os presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda está pendente de julgamento o Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da certidão de remessa às fls. 2463-verso. Feito vista dos autos ao MPF, este requer a execução provisória da sentença, com fundamento no precedente do STF (HC 126.292/SP). É um breve relato. Decido. O Juízo Federal da 3ª Vara esgotou sua função jurisdicional ao prolar a sentença. Os autos encontram-se sob jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça, para análise do recurso especial lá interposto, onde há representação da Procuradoria que pode deduzir o presente pedido perante aquela Corte, que é competente no momento para analisá-lo. Assim, indefiro o pedido de fls. 2465. À vista do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30/10/2017.

Expediente Nº 5015

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0006839-68.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-62.2017.403.6000) FABIANE DE SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Incidente de Restituição nº 0006839-68.2017.403.6000Requerentes: Fabiane de Sousa Ribeiro e Fabrício Sousa RibeiroRequerido: União FederalAção Penal nº 0006626-62.2017.403.6000SENTENÇARELATÓRIOFABIANE DE SOUSA RIBEIRO e FABRÍCIO SOUSA RI-BEIRO pedem a restituição do valor de R\$ 58.069,00 (cinquenta e oito mil e sessenta e nove reais) e dos aparelhos celulares apreendidos na ocasião de sua prisão em flagrante, a qual se deu em 24/7/2017, pela prática, em tese, do delito de tentativa de evasão de divisas (art. 22, 1º, da Lei 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro).Sustentam os requerentes que, na ocasião do flagrante, eles fo-ram presos transportando a quantia de R\$ 78.069,00 (setenta e oito mil e sessenta e nove re-ais), dos quais R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) eram pertencentes a Fabrício e seriam utilizados para o pagamento de seus estudos, e R\$ 66.369,00 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais) seriam de propriedade de Fabiane, a serem empregados para abertura de uma empresa em Santa Cruz de la Sierra/BO.Dessa quantia apreendida, ficou acordado o desconto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação a cada indiciado, como parte do pagamento da fiança arbitrada em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) por preso. Assim, remanesce o valor total de R\$ 58.069,00, dos quais R\$ 1.700,00 seriam de Fabrício e R\$ 56.369,00 seriam de Fabiane.Ressaltam os postulantes que o numerário apreendido tem pro-cedência lícita, sendo oriundo de economias da requerente Fabiane e de doações provenientes do genitor de ambos, Sr. Antônio Carlos Ribeiro da Cunha, o qual tem rendimentos advindos da atividade de empresário e do arrendamento de imóvel para usina de álcool, em Palmas/TO.Juntaram documentos (fs. 16/41) e procurações (fs. 43 e 45).Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que o embargante juntasse aos autos cópia do auto de prisão em flagrante (fl. 47), o que foi devidamente aten-dido (fs. 50/67).Juntou-se cópia de decisão exarada nos autos nº 0006155-46.2017.403.6000, em que foi recebida denúncia em desfavor de Fabrício Sousa Ribeiro pela prática do mesmo delito de tentativa de evasão de divisas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo defe-rimento da restituição dos aparelhos celulares, após a realização de seu espelhamento, e pelo indeferimento da devolução dos valores, em razão da continuidade da investigação quanto ao delito de lavagem de dinheiro (fs. 71/71-verso).As fs. 75/77, os postulantes ratificaram o requerimento de resti-tuição dos bens e valores.É o que impede relatar. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Ca-pítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Có-digo de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja compro-vada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto inte-rressarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dívidas quanto ao direito do reclamante.Em relação aos aparelhos celulares apreendidos na posse dos re-querentes, é certo que, após a realização de perícia e espelhamento pela autoridade policial, não há óbice na sua devolução aos seus titulares, já que não mais interessariam ao processo.No que concerne, contudo, ao numerário constrito, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais para sua devolução.Em que pese os postulantes terem alegado que restou compro-vada a origem lícita do dinheiro, entendo que os documentos juntados aos autos, quais sejam, cédula de crédito bancário datada de 2/5/2016 em nome do pai dos acusados (fs. 15/25) e contratos de parceria agrícola em nome da mãe destes (fs. 26/41), não têm o condão de provar a procedência dos valores.Ademais, indispensável salientar que foram encontrados em po-der da requerente Fabiane diversos comprovantes de saque de altos valores entre os dias 14 e 24/7/2017 (R\$ 99.900,00, R\$ 37.514,00, R\$ 79.980,00, R\$ 94.800,00, R\$ 98.204,00 e R\$ 25.000,00 - fs. 60/61), além de uma solicitação de saque na quantia de R\$ 99.900,00 (fs. 60/61). Segundo a acusada, tais valores tinham sido utilizados para pagamentos de dívidas em juízo relativas às suas empresas. Contudo, tal alegação vem desprovida de qualquer demons-trativo, tanto de origem dos valores quanto de sua destinação final, o que torna demasiada-mente suspeita tamanha movimentação financeira.Não se pode olvidar, também, que o postulante Fabrício já res-ponde a ação penal pelo mesmo delito de tentativa de evasão de divisas, consoante decisão de fs. 68/70, ocorrido poucos dias antes (5/7/2017).Assim, não resta comprovado o direito na restituição dos valores apreendidos, motivo pelo qual impõe-se seu indeferimento.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido de restituição formulado na inicial, da seguinte forma: DEFIRO a devolu-ção dos aparelhos celulares, a ser realizada diretamente pela autoridade policial após a elabo-ração do laudo pericial e espelhamento de seu conteúdo pela própria DPF; INDEFIRO a res-tituição do numerário apreendido, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 0006626-62.2017.403.6000Ciência à autoridade policial e ao MPF.Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de pra-zo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5017

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELJO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

1- Defiro os pedidos de desistência do recurso de apelação de fs. 6778 e 6779/6780, feito pelos réus Edson Fortunato da Costa e Thiago Eduardo Torres Corvalan, respectivamente. Intimem-se.2- Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.Campo Grande, 06 de novembro de 2017.

0014854-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ALESSANDRA JARCEM DE PAULA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X YARA JARCEM DE PAULA

As fs. 567/568, a defesa do acusado José Alberto Vanderlei Guimarães pede a restituição do veículo Toyota, modelo Hilux CD 4X4, placa HLP-9527, ano/modelo 2009/2009, cor prata. Pede ainda a expedição da guia de recolhimento em favor do réu e seu encaminhamento para acompanhamento do cumprimento da pena. Por fim, pede a restituição do aparelho celular pertencente a José Alberto e à Alessandra Jarcem de Paula. Julgo prejudicado o pedido com relação à restituição do veículo e quanto à expedição da guia de recolhimento, tendo em vista as informações de fs. 569/572. Quanto aos celulares, verifico que o advogado peticionante não possui procuração da acusada Alessandra Jarcem de Paula, vez que esta vem sendo patrocinada por outro causídico. Assim, defiro a restituição do celular apreendido com José Vanderlei ao l. advogado requerente, que quanto ao celular apreendido com a acusada Alessandra, deverá apresentar procuração para o recebimento. Campo Grande, 08 de novembro de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Emenda a autora a inicial, explicitando convenientemente o contrato celebrado com o requerido.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro

MONITÓRIA (40) Nº 5000844-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES

DESPACHO

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que traga ao feito comprovante de rendimentos referente os 3 (três) últimos meses.

CAMPO GRANDE, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDIR DA MATA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do CPC).

Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo **audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14:00, na sede deste Juízo.**

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BRUDERS EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME, IVANIR FATIMA BOLDORI MACHADO, TANIA MARA BOLDORI MACHADO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSULT CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5437

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011951-86.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTE) X SERGIO LOURENCO OGAIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão contra de SÉRGIO LOURENÇO OGAIA. Alega que o requerido celebrou o contrato de mútuo nº. 000065116304 com o Banco Panamericano, com garantia de alienação fiduciária, sendo o bem alienado um veículo Peugeot 207 Hatch XS-A 1.6 16v (flex) (Tiptr.) 4p, ano/modelo 2008/2009, cor preta, chassi 9362MN6A39B019121. Esclarece que tal crédito lhe foi cedido com observância aos artigos 288 e 290 do Código Civil. No entanto, o réu encontra-se inadimplente, desde 15.10.2014, o valor da dívida é de R\$ 27.913,30, atualizado até 30.09.2015. Pede a busca e apreensão do veículo. Juntou documentos (fls. 5-15). Deferiu o pedido de liminar (fls. 17-8). O réu foi citado (fls. 21-22), mas não se manifestou (f. 27). O bem alienado foi apreendido e depositado (f. 23). À f. 25 o auto de entrega, ocorrência nº 179/2014, CORREG-DETRAN. A autora requereu a retirada da restrição do RENAJUD existente sobre o veículo, para poder aliená-lo livremente (f. 29). É o relatório. Decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Ademais o pedido acha-se devidamente instruído com os contratos (fls. 8-11) e com o contrato de cessão (f. 12). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tomo definitiva. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, 2º do CPC, bem como a ressarcir as custas processuais adiantadas pela autora. Indefiro o pedido de f. 29, vez que não há determinação deste juízo para inclusão de restrição, via RENAJUD, em relação ao veículo objeto dos autos. P. R. I.

ACA0 MONITORIA

0006062-64.2009.403.6000 (2009.60.00.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSILENE RODRIGUES DE BARROS X LUDMAR DE BARROS(SP026064 - NORIVAL FURLAN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra ROSILENE RODRIGUES DE BARROS e LUDMAR DE BARROS. Pede a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 15.119,27, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido a primeira requerida, figurando a segunda requerida como fiadora. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-33. Deferi a expedição de mandado de pagamento (f. 36). As requeridas foram citadas (fls. 60 e 81). A segunda requerida interpôs embargos (fls. 84-90), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Disse, ademais, que não é responsável por todo o débito, mas apenas pelos primeiros e segundos semestres de 2007. Pede a aplicação do benefício de ordem, sustentando que sua responsabilidade é subsidiária e não solidária, conforme avençado. Afirma que o valor cobrado não encontra respaldo nos documentos apresentados, dado que as planilhas apresentadas com a inicial são inconclusivas. Pede justiça gratuita. Réplica às fls. 93-102. As partes foram intimadas para especificarem provas (f. 103). A CEF afirmou que a matéria dos embargos é de direito (f. 105). A segunda requerida pediu o depoimento pessoal do representante da embargada. Indeferi a produção da prova pretendida, porquanto impertinente com a controvérsia deduzida nos embargos (f. 107). É o relatório. Decido. O art. 1.102-A, do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu que: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A pretensão deduzida pela autora para cobrança dos valores inadimplidos encontra respaldo no referido dispositivo, pois o contrato de financiamento em tela não é dotado de eficácia de título executivo, sendo possível o manejo de ação monitoria. No mais, tanto a estudante quanto a fiadora assinaram aditivos contratuais referentes aos anos de 2006 a 2008. Registre-se que a fiadora apenas passou a subscrever os aditivos a partir do 1º semestre de 2007 até o 1º semestre de 2008. E por tais aditivos (fls. 21-4) as embargantes obrigaram-se ao adinplimento do financiamento, disposto a cláusula quarta (do termo de ratificação) o seguinte: As partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original pelo presente instrumento e não modificadas, este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. Entretanto, apesar de as rés ratificarem as cláusulas contratuais de abertura (9-15), entre as quais a exclusão do benefício de ordem, não é possível reconhecer a validade de tal averça em relação à segunda requerida (Ludmar). Isso porque a fiança é contrato acessório e formal e a exclusão do benefício de ordem não fez parte dos aditivos, pelo que a fiadora não participou. Com isso, é possível a fiadora invocar em seu favor a responsabilidade subsidiária, corporificada no benefício de ordem. Ademais, o período e o valor do financiamento foram estabelecidos nos aditivos na Cláusula Primeira (do Objeto), que assim diz: F. 21: Concessão de financiamento da semestralidade no valor de R\$ 1.886,10 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), referente ao 1º semestre do ano de 2007. F. 23: Concessão de financiamento da semestralidade no valor de R\$ 1.886,10 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), referente ao 2º semestre do ano de 2007. Logo, a dívida é subsidiária entre os réus apenas nos períodos contratados e formalizados nos aditivos. E não procede a irrisignação da fiadora quanto ao fato da autora não ter apresentado demonstrativo mais detalhado acerca do crédito reclamado. É que a cada semestre o contrato foi aditado, concluindo-se que até então que a autora estava cumprindo com suas obrigações quanto à liberação das parcelas dos semestres anteriores. No mais, para se chegar ao valor reclamado, basta acrescentar os juros e a correção, através de meros cálculos aritméticos. De resto, a embargante não nega o contrato firmado, a existência da dívida, tampouco se insurgem contra eventuais encargos abusivos ou invalidade de cláusulas contratuais por desequilíbrio da relação contratual. Logo, não pretende a revisão do contrato. Diante do exposto: 1) - julgo procedentes os pedidos autorais e condono a primeira requerida (estudante): 1.1) - a pagar R\$ 15.119,27, que deverão ser corrigidos monetariamente até a data da citação e, após a citação, a correção monetária deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês; 1.2) - a recolher honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação; 1.3) - a ressarcir as custas processuais antecipadas; 2) - julgo parcialmente procedentes os pedidos em relação a segunda requerida (fiadora), para condená-la: 2.1) - a pagar o débito referente aos dois aditamentos que subscreveu como fiadora (fls. 21-24), corrigidos monetariamente até a data da citação, sendo que, após a citação, a correção monetária deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, devendo ser observado o benefício de ordem, pois a dívida é subsidiária; 2.2) - a pagar honorários que fixo em 10% sobre o valor dos dois últimos aditamentos, considerando-se que os valores contidos nos aditivos deverão ser corrigidos monetariamente até a data da citação e, após a citação, a correção monetária deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade da justiça que ora defiro; 3) - condono a autora/embargada a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença encontrada entre o valor que foi cobrado do fiador (total da dívida) e o valor da dívida reconhecida contra o fiador (dois aditivos de fls. 21-24). P. R. I.

0004584-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRAGA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRAGA. Pede a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 12.621,56, atualizado até 25.01.2013, referente ao limite de crédito utilizado e não pago pela requerida, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Juntou documentos (fls. 4-30). Deferi a expedição do mandado de pagamento (f. 32). A ré apresentou embargos (fls. 49-54), alegando que o contrato foi objeto de renegociação, mas que não dispõe de cópia do documento. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé. A CEF impugnou os embargos às fls. 56-58. Intimadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes nada disseram (f. 66). O julgamento do feito foi convertido em diligência, intimando-se a autora para que apresentasse cópia do contrato de renegociação aduzido pela embargante (f. 67). Em resposta a CEF juntou os documentos de fls. 73, do que foi dada ciência à ré (fls. 74-75). É o relatório. Decido. O art. 1.102-A, do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu que: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A pretensão deduzida pela autora para cobrança dos valores inadimplidos encontra respaldo no referido dispositivo, conforme documentos que instruem a inicial (cláusulas gerais do contrato, dados cadastrais da ré, extratos de utilização e planilha com a evolução da dívida - fls. 18-29). A requerida interpôs embargos não negando a existência do contrato, mas dizendo que os termos foram renegociados. Sobre a afirmação, a autora juntou extratos (fls. 59-61) e o próprio contrato de renegociação, datado de 20/05/2009 (fls. 70-3). E não consta no referido instrumento de renegociação que a dívida refere-se ao débito cobrado nestes autos. Ora, nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (fls. 373, II). Ressalte-se que os contratos de conta corrente, de típica atuação bancária, acham-se perfeitamente inseridos na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Mas a inversão do ônus da prova, no âmbito das relações consumeristas, somente se justifica quando houver verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Acrescente-se, ademais, que a proteção pelo sistema consumerista não assegura a certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual, pois mesmo a inversão do ônus da prova, não exige a parte de fazer prova mínima do seu direito (CPC, art. 373). Na hipótese, o contrato mencionado pela ré foi apresentado às fls. 70-3, mas não diz respeito ao presente feito. E mesmo intimada sobre o interesse na produção de outras provas, a ré nada disse (f. 65). Logo, a embargante não se desonerou do ônus de provar que o contrato foi objeto de renegociação. Diante do exposto: 1) concedo a ré os benefícios da gratuidade de justiça. 2) julgo procedente o pedido formulado na presente ação monitoria para condenar a ré ao pagamento do valor pretendido pela autora. 3) condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da dívida apurada no item 2 acima, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. A ré é isenta das custas. P. R. I.

0010233-25.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME X GALDINO FARIAS SANTOS NETO X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os réus da juntada dos documentos de fls. 81-105, pela autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-21.1983.403.6000 (00.0001720-5) - BAMERINDUS CIA DE SEGUROS(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. DAVID TAVARES DUARTE)

Fica o autor intimado a se manifestar em termos de prosseguimento.

0006010-59.1995.403.6000 (95.0006010-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X AGROPECUARIA LEONCIO DE SOUZA BRITO LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento destes autos e de sua disponibilização em secretaria pelo prazo de 10 dia, findo o qual, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0001894-39.1997.403.6000 (97.0001894-6) - WILSON PEIXOTO MONTEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação do executado.

0005461-73.2000.403.6000 (2000.60.00.005461-5) - SADIA S.A.(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ089665 - LIDIANE DUARTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União.

0004983-21.2007.403.6000 (2007.60.00.004983-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X RUI FELIPE SILVA FRANCOSE X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCOSE

SENTENÇA 1. RelatórioFundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS ajuizou a presente ação em face de Rui Felipe Silva Francoso e Antônio Carlos da Silva Francoso, pretendendo o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.528,92, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, em razão de acidente de trânsito. Afirma que, em 19/07/2006, teve o veículo de sua propriedade, modelo Polo, marca Volkswagen, placa HQH 6274, então dirigido pelo servidor público Daniel de Mello Massimino, abalroado pela pelo primeiro réu, que conduzia uma motocicleta Honda/CBX 200, placa HRK 2205, de propriedade do segundo réu. Aduz que o condutor da motocicleta não era habilitado na categoria A, conforme Relatório do Acidente de Trânsito sob o n.º 2006102069, e causou danos materiais ao veículo da autora, pelo que também responsabiliza o proprietário já que entregou a motocicleta à pessoa não habilitada, contribuindo para o evento danoso. Acrescenta que tentou resolver a questão de forma amigável, mas não obteve êxito. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-28). O réu Antônio Carlos foi citado (f. 33, verso), mas o réu Rui Felipe não foi encontrado, conforme certidão de f. 34, verso. Após algumas diligências para localização de Rui Felipe, a citação ocorreu por carta via correio, conforme aviso de recebimento juntado à f. 52. Rui Felipe Silva Francoso apresentou contestação (fls.53-6). Alegou, em síntese, que seus prejuízos foram maiores do que os da autora, não foram apresentados três orçamentos, tampouco há comprovação do serviço prestado pela empresa que reparou o veículo. Asseverou, ademais, que não foi possível realizar um acordo extrajudicial em razão da impossibilidade de parcelamento do valor apresentado pela instituição de ensino, pois é pessoa hipossuficiente. Designada a audiência preliminar, o termo foi juntado à f. 69, sendo, na ocasião, firmado um acordo entre as partes, com pedido de suspensão do feito. Posteriormente a autora compareceu aos autos e requereu o prosseguimento do feito (fl. 74). 2. FundamentaçãoSem questões preliminares pendentes, passo ao mérito.O réu Antônio Carlos da Silva Francoso é revel, porquanto citado à f. 33, verso, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta (f. 35), de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil/2015 ao caso. Confira-se:Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.Ademais, o réu Rui Felipe Silva Francoso compareceu em audiência realizada no dia 13/09/2011 (f. 69) e reconheceu a procedência do pedido, ao tempo que se propôs a reparar o dano, ainda que não tenha cumprido o acordado. Com efeito, diz o Código de Processo Civil:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;Logo, a ação é procedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, condeno os réus ao ressarcimento dos danos causados à autora; homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, por consequência, julgo extinto o processo, resolvendo o processo pelo seu mérito, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 2 e 90 do Código de Processo Civil/2015. As obrigações decorrentes da sucumbência em relação ao réu Rui Felipe Silva Francoso, beneficiário da justiça gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). P. R. I.

0004975-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004975-8) - MARCIO RIBEIRO DE SOUZA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

MARCIO RIBEIRO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Diz ter sido incorporado às Forças Armadas em 8 de março de 2003. Em fevereiro de 2004 acidentou-se, ao se desloca para a barbearia do Exército, o que causou ruptura do ligamento cruzado anterior na sua inserção femoral. E 45 dias depois foi licenciado. Alega que o acidente deixou sequelas e que sente dores diariamente, não podendo fazer exercícios, tampouco praticar futebol. Aduz que o tratamento oferecido no Hospital do Exército não foi satisfatório, pelo que até hoje não consegue movimentar-se normalmente, necessitando de cuidados médicos, fisioterapia e remédios. Discorda do ato de licenciamento, porquanto o acidente ocorreu no quartel, quando cumpria uma obrigação, qual seja o corte de cabelo obrigatório de forma periódica.Com fundamento nos artigos 104, II, 108 e 110 da Lei nº 6.880/80, pretende sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e posterior reforma na graduação de 3º Sargento.Pede também a condenação do réu a indenizá-lo pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes do acidente, bem como ao pagamento do adicional de invalidez (sete cotas e meia de soldo), nos termos do art. 60, II e 69 da Lei nº 8.237/91. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-21.O Juízo da 1ª Vara do Trabalho declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Campo Grande - MS (f. 22). Distribuídos os autos para essa Vara, concedi a gratuidade de justiça ao autor, oportunidade em determinei a citação da ré (f. 25).Citada (f. 29), a ré apresentou a contestação de fls. 31-42, acompanhada de documentos (fls. 43-64). Sustentou a legalidade do ato de licenciamento e ausência do direito à reforma. Afirmou que a Junta Médica Militar considerou o autor apto para o serviço do exército, não havendo se falar em invalidez. Alegou que o autor procedeu de forma desidiosa, de sorte que não se configura acidente em serviço ou até mesmo que a lesão é decorrente das atividades desenvolvidas na caserna. Acrescentou que o autor não estava cumprindo ordem de ninguém. Disse que não restou comprovado o nexo causal entre a lesão e o serviço militar desempenhado e que o licenciamento ocorreu nos termos da legislação castrense, uma vez que concluído o tempo de serviço do militar temporário. Quanto ao auxílio-invalidez, disse exigir necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, o que não restou comprovado no caso. Asseverou que o pedido de indenização por danos morais é desprovido de fundamento legal, ante a indispensável existência do nexo causal direto e imediato. Defendeu a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado. Ressaltou que nas condenações contra a União os juros não podem ultrapassar 6% ao ano, consoante previsto na Lei nº 9.494/97. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 67-8.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 70), a ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (f. 74). O autor nada disse. A f. 77 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na oportunidade, deferiu-se a produção de prova pericial requerida pelo autor em sua réplica (f. 68).Sobreveio o laudo pericial de fls. 106-14. Manifestação das partes às fls. 118-9 (ré) e fls. 122-4 (autor).As fls. 125-7 o autor juntou cópia de sua CTPS. É o relatório.DecidoA Lei nº 6.880/1980 dispõe que:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...]II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê, tratando-se de acidente em serviço, a condição de temporário não impede a reforma, uma vez que não há limitação nesse sentido no Estatuto dos Militares.No entanto, no caso a perícia judicial concluiu pela plena capacidade do autor.(...)O periciado é portadora de queixa de Dor Articular (CID 10 M 25) / no Joelho Direito sem correlação clínica com o exame físico realizado.Em face do exposto, o periciado não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual de auxiliar de montagem em comunicação visual.O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autônômicas, como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se se a ajuda de outra pessoa.(...)Ademais, antes de ser desincorporado o autor foi considerado apto para o serviço do exército, conforme documento de f. 48. Por conseguinte, não há no caso em apreço elementos ou fato provado em ordem a formar convicção diversa daquela estampada no laudo. Como é cediço, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Contudo, o autor não provou suas alegações, pelo que ao caso deve ser aplicada a lição de Vicente Greco Filho:As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despite da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177).Assim, não preenchendo o requisito da incapacidade, temporária ou permanente, o autor não faz jus à reintegração e/ou reforma pretendida. Também não necessita de tratamento médico, consoante as conclusões do perito judicial (fls. 110). O pedido de auxílio-invalidez resta prejudicado, pois devido ao militar na inatividade, reformado como inválido (art. 2º, g, da MP 2.215-10/2001).Da mesma forma, descabe indenização por danos morais e estéticos, pois, ao decidir pela desincorporação do autor, o Exército agiu no legítimo exercício de um direito, nada indicando que os militares que atuaram no processo o fizeram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas.P.R.I.Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003952-92.2009.403.6000 (2009.60.00.003952-0) - DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO - incapaz X ELTON LEMES BALDONI X VANUZA CANDIDA JARDIM BALDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória.

0005333-04.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1 - Embora o advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues tenha informado que assinou as petições de fls. 26, 175, 205, 288, 308, 322, 347 e 361, persiste minha dúvida a respeito.2 - Assim, encaminhem-se tais documentos ao Departamento de Polícia Federal para que realize perícia grafotécnica, mantendo nos autos as cópias que substituíram os originais.3 - Após, retorne o processo concluso para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0010225-53.2010.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LETTE) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

EGELTE ENGENHARIA LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Disse ter adquirido, em 23/12/1996, um imóvel rural situado na cidade de Palmeira do Piauí/PI, do Sr. José Raul Ackmin Leão, passando, desde então, a declará-lo como sendo de sua propriedade (DITR) e a recolher o respectivo imposto. Sustentou nunca ter tomado a posse do referido imóvel, o qual foi usucapido por terceiros mediante sentença transitada em julgado. Além disso, o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou uma Ação Declaratória de Inexistência de Sentença, que culminou no cancelamento de todas as matrículas e vendas realizadas pelo Sr. José Raul Ackmin Leão, inclusive a de seu imóvel. Salientou que apesar disso foi negativamente por um débito relativo ao ITR e, no intuito de retirar tal restrição, protocolou requerimento junto à Delegacia Regional da Receita Federal em Bom Jesus, PI, mas não obteve resposta. E considerando que necessitava da Certidão Negativa de Débitos para o exercício de suas atividades, acabou pagando o ITR para se ver livre da negatificação. Pede a declaração de nulidade dos débitos referente ao ITR recolhidos, em razão da incorrência do fato gerador do tributo, e a devolução da totalidade dos valores recolhidos, através de compensação ou execução contra a Fazenda Pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-89. Citada (f. 96), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 98-102). Sustentou a legalidade da autuação, fundamentada na legislação que rege a matéria (arts. 4º, 5º, 10 e 14, todos da Lei nº 9.393/96) e em jurisprudência acerca da responsabilidade do adquirente de bem imóvel em relação aos créditos tributários. Aduziu que contra a autora foi lavrado Auto de Infração do ITR exercício 1998, relativo ao imóvel denominado Fazenda Campo Grande, localizado no município de Palmeira do Piauí, com área total de 5.400,00 há, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 5.240.419-6, no valor de R\$ 6.114,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.200,01, à época. Ademais, a autora, não concordando com a exigência, em 13/01/2003, apresentou impugnação contra auto da Delegacia Regional da Receita Federal em Bom Jesus, PI, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração em virtude do equívoco da fundamentação dos fatos e na capitulação legal da infração, bem como que a lei nº 9.393-96 permite a redução da área de reserva legal, na apuração do ITR, sem fazer referência a prazo para averbação, mas que não impõe prazo de seis meses. E apenas em 27 de maio de 2010 levou ao conhecimento da autoridade impetrada a informação de que o imóvel teria sido usucapido por terceiros mediante sentença transitada em julgado. Ressaltou que a autora não registrou em Cartório a sentença transitada em julgado que declarou a usucapião do imóvel em questão. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntos documentos (fls. 103-188). Réplica às fls. 192-5. À f. 198, os autos foram baixados em diligência, determinando a intimação da autora para que juntasse cópia integral da matrícula do imóvel, cópia da sentença do processo nº 048/2008, bem como do respectivo trânsito em julgado. Documentos apresentados pela autora às fls. 202-23. É o relatório. Decido. O ITR está regulamentado no Código Tributário Nacional e na Lei n. 9.393/1996. Código Tributário Nacional. Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizada fora da zona urbana do Município. Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário. Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Lei n. 9.393/1996: Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver inissão prévia na posse. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município. 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel. Com efeito, enquanto perdurar a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, haverá a incidência do ITR, na medida em que há possibilidade de uso ou fruição do bem. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. ITR. LEGITIMIDADE DO INCRA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. CANCELAMENTO DO CADASTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE NÃO SER PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- As autarquias têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I), revelando-se desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC). IV - O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel (CTN: art. 31), sendo indubitosa a responsabilidade daquele que se encontra em uma das hipóteses. V- Em se tratando de direitos indisponíveis, impossibilita a aplicação dos efeitos da revelia. VI - Diante da não comprovação de que não se enquadrava nas hipóteses mencionadas, resta improcedente o pedido de exclusão do cadastro do ITR. VII- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado pela Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VIII- Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 301641 SP 0301641-36.1992.4.03.6102, 6ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa - Data de publicação: 08/08/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ITR. PROPRIEDADE SEM A POSSE. ART. 31 DO CTN. 1. Improcedente o agravo retido contra decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal por se tratar de matéria exclusivamente de direito. 2. Traz o artigo 31 do Código Tributário Nacional que o contribuinte do imposto territorial rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 3. Os embargantes só poderiam se desvincular da cobrança do ITR caso demonstrassem, de forma inequívoca, que, quando da ocorrência do fato gerador, não eram mais os detentores do título da propriedade do imóvel, o que não ocorreu. 4. O pedido de cancelamento a matrícula do imóvel requerido junto ao oficial do cartório de Registro de Imóveis se deu em 06.11.2000 e os créditos cobrados são referentes aos anos de 1996 e 1997, ou seja, quando ainda os embargantes eram os legítimos proprietários do imóvel, uma vez que a aquisição se deu em 10.03.1966. 5. Demonstrado nos autos que os embargantes ao tempo do fato gerador eram os legítimos proprietários do imóvel, devem responder pelo ITR, ora, em cobrança. 6. Apelo e agravo retido desprovidos. (TRF-3, AC 9542 SP 2002.61.06.009542-6, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad - Data de publicação: 17/12/2009) No caso dos autos, vê-se que o ITR em questão refere-se ao exercício de 1998 (fls. 39/40), quando a autora ainda era a legítima proprietária do imóvel, uma vez que a aquisição deu-se em 23/12/1996 e o cancelamento da respectiva matrícula em julho/2008, por decisão antecipatória de tutela, proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Sentença (Processo nº 048/08), em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cristiano Castro, PI (fls. 203-4 e 208-10). Verifica-se, ademais, que a sentença confirmando tal tutela foi prolatada em 28/04/2010 (fls. 206-7). Entretanto, não há nos autos certidão de seu trânsito em julgado, apesar de ter sido determinado ao autor que a juntasse aos autos (f. 198). Logo, sendo fato incontroverso que a autora era a legítima proprietária do imóvel ao tempo do fato gerador, deve responder pelo ITR, objeto dos autos. Outrossim, a autora não comprovou a existência da averçada usucapião, nem de declarações e recolhimentos do respectivo ITR pelos supostos usucapientes citados na exordial (f. 03), no período correspondente em que figurou como proprietário do dito imóvel (de 1996 até o cancelamento da matrícula). Em suma, a autora não logrou comprovar eventual excludente em relação à cobrança do ITR em questão. Em suma, de rigor o reconhecimento de lícitude da autuação (fls. 38-40 e 103/104). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013662-05.2010.403.6000 - APARICAO MIGUEL ROLON X ARNALDO XIMENES X CLAUDIO ALBERTONI DA SILVA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS X ELOY FRANCA X FRANCISCO DURE X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X GILBERTO DIAS X IZABELINO COLMAN X JAIR COVO DE ARAUJO X JOAO CONRAD GOMES X JOAO DA CRUZ BARBOSA DE ARAUJO X JOAO RAMAO NOGUEIRA X JOAQUIM FERNANDES SANCHES DA SILVA X JORGE TORRES DA GUARDA X JOSE ANACLETO RODRIGUES FILHO X JOSE CARLOS DA MATA X JOVINIANO FERREIRA ROSA X JULIO VILAMAIAOR X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCIO ANGELO DE FARIAS X MARCOS MARTINEZ X MATEUS FERNANDEZ X NEUCIMAR DE PAULA BRANDAO X REINALDO SANTANA X ROBERTO ROQUE ALVES CORREA X RUFINO NATILIO GUANES X VALENTIN GUERRERO FILHO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA X WILDEMAR FRANCO X WILSON DA SILVA X WILSON FERNANDES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0000617-94.2011.403.6000 - EDUARDO NUNES TONIASSO (MS014039 - LEIDE CELIA OTONI NUNES TONIASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

0004233-77.2011.403.6000 - ELI RODRIGUES FRIA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da ré.

0014178-88.2011.403.6000 - YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME (MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS007106E - TIAGO DE SOUZA NEVES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento.

0005744-76.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007205E - FABIO HENRIQUE PORTO FERREIRA) X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS propôs a presente ação contra a ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP. Sustenta que em 8 de julho de 2007 contratou a ré para executar serviços de reforma de sua sede, localizada nesta cidade à Rua Dom Aquino, 1.354. Segundo alega, a ré obrigou-se a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no todo ou em parte, os serviços ou materiais em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de má execução ou qualidade dos materiais empregados. Em julho de 2009 foi formalizada a última medição, mas em que teria ocorrido vazamento de água de chuva pelo telhado mal reformado pela ré. Assevera que a ré foi comunicada verbalmente do fato e depois, em 4 de agosto de 2009, por carta com AR. Entretanto a ré não teria cumprido sua obrigação consubstanciada na reparação do telhado, nem mesmo depois que a contratante obteve orçamento alusivo aos reparos, tampouco indenizou-a dos danos verificados nos mobiliários atingidos pela água. Aduz que o valor do contrato, no tocante à execução do telhado, correspondeu a R\$ 31.316,57, equivalentes a R\$ 42.494,87, na data da inicial, enquanto que o valor dos objetos danificados equivalia a R\$ 5.784,00, em 8.6.2009, ou R\$ 6.827,07, na data da inicial. Invocando a cláusula 3.12. do contrato e os artigos 247 e 927 do CC, culmina pedindo a condenação da ré a proceder à reparação de todo o telhado e forro, sob pena de fixação de astreintes ou indenização por perdas e danos e a lhe pagar R\$ 6.827,07, a título de indenização pelos objetos danificados, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a data do dano. Alternativamente pediu a condenação da ré a lhe pagar o valor dos reparos do telhado e forro, na ordem de 42.494,87 e os referidos R\$ 6.827,07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-76. Citada (f. 80), a ré juntou os documentos de fls. 82-6 e ofereceu contestação (fls. 88-93), acompanhada de outros documentos (fls. 94-5). Admite a contratação noticiada na inicial, ressaltando ter cumprido sua obrigação, lembrando que em 3 de novembro de 2008 foi feita a entrega provisória das obras, conforme termo suscrito pelas partes. Diz que não tem responsabilidade por itens não constantes do contrato e seus anexos. Na sua avaliação os serviços orçados por terceira empresa a pedido da autora, representados por impermeabilização de duas lajes, num total de 96 metros quadrados, com manta asfáltica, seria de responsabilidade do condomínio, afirmando que não assumiu tal obrigação. O mesmo sucede em relação aos poços de ventilação. Enfim considera que não deu causa aos problemas detectados, por total ausência na planilha orçamentária que é parte integrante do processo licitatório. No tocante aos prejuízos decorrentes da parte de equipamentos eletrônicos sustenta que não há prova do prejuízo e de sua extensão. Em conclusões finais informa a paralização de suas atividades, pugnando, se for o caso, pelo acolhimento do pedido alternativo, por não dispor de meios para adimplir a obrigação de fazer. Réplica às fls. 99-112. Determina a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 113-14). A autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal (f. 115). A ré não se manifestou. Deferiu a produção das provas requeridas, pelo que designei data para a realização de audiência (f. 116). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 119. Frustrada a possibilidade de acordo, com a concordância das partes determinei que o processo viesse para sentença. É o relatório. Decido. O objeto do contrato (f. 12) firmado entre as partes foi a execução de obras, visando à reforma da 1ª parte da sede do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN-MS, em Campo Grande - MS. O contrato não esmiuçou os serviços necessários à reforma, mas da proposta apresentada pela requerida (fls. 51) constatam-se, no item 7, denominado COBERTURA E FORROS, a execução dos seguintes serviços: 7.1. COBERTURAS 1. Estrutura de madeira p/ telha fibrocimento; 2. Cobertura com telha fibrocimento ondulada ... 3. Rufão - chapa galvanizada; 4. Pingadeira - chapa galvanizada 5. Domus de iluminação. 7.2. FORROS 1. Forro de gesso liso em placas; 2. Moldura de gesso (tipo paulista). Com a inicial a autora trouxe o RELATÓRIO DE VISTORIA de f. 31, fornecido pela empresa BFK - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, assim elaborado... vistoria realizada foi em função de diversas infiltrações que estavam ocorrendo na sobre loja do Edifício, especificamente nas dependências do COREN. Constatamos que as infiltrações eram oriundas dos poços de ventilação existentes na cobertura da Sobre Loja. Ao vistoriarmos os poços, encontramos uma série de problemas que são os causadores dessas infiltrações, tais como: calha insuficiente para escoar as águas fluviais, principalmente aquelas que descem através das paredes do próprio edifício; bases de condensadores de ar condicionado, sem impermeabilização; bases de apoio de antigas caixas d'água, também sem impermeabilização; diversas telhas quebradas e/ou remendadas; vedações deterioradas nas pirâmides de vidro que dão iluminação para as dependências do COREN; rufos amassados e mal colocados. Soluções: a. melhor solução para os poços, seria a remoção dos telhados e a impermeabilização das lajes, bases de apoio dos condensadores e das bases das antigas caixas d'água, eliminando-se as calhas e rufos, obtendo-se uma área limpa e com escoamento de água adequado. A mesma empresa forneceu à autora a PROPOSTA PARA EXECUÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO de fls. 28, com os seguintes serviços a executar: a. Remoção do telhado existente, inclusive calhas e rufos; b. preparação da laje e dos rodapés, com argamassa de cimento e areia, com quebra para as saídas de água; c. impermeabilização com manta asfáltica Viapol - 4mm e a Viapol alumínio; d. execução de argamassa de proteção, com cimento e areia, nas áreas com manta asfáltica Viapol - 4mm. Já a empresa VEDA CENTER ofereceu a proposta de f. 26, nos seguintes termos: 1. Retirada, com botas fora, de telhas de cimento amianto, calhas, rufos e madeiramento; 2. quebra do reboco ao redor, em 25 cm; 3. regularização e rodapés; 4. regularização de piso, dando caimento para os ralos; 5. impressão com PRIKOL, e impermeabilização com manta asfáltica DRYKO 03 mm APP PP, estruturada de tela políéster, aplicada... Consta-se que os serviços declinados nas propostas apresentadas pelas empresas VEDA CENTER e BFK - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA visando solucionar os problemas de infiltração no prédio da autora são diversos daqueles executados pela ré. A ré - quiçá estimulada por algum projeto apresentado a todas as licitantes antes do contrato - assentou telhas fibrocimento onduladas sobre estrutura de madeira; executou rufos e pingadeiras com chapas galvanizadas e domus de iluminação. Já as empresas que vieram depois propuseram-se a deixar a cobertura limpa de toda essa estrutura, mediante a impermeabilização da laje, simplesmente. Como se vê, não é possível acolher a pretensão da autora quanto à imposição de obrigação de fazer, primeiro porque as obras certamente já foram executadas, segundo porque a execução das mesmas obras implicaria no aparecimento dos mesmos problemas e, por último, porque os serviços sugeridos pelas novas empresas não foram os contratados. De qualquer sorte a autora formulou pedido alternativo, com o qual, aliás, a ré concordou, em substituição à cogitada obrigação de fazer. Consubstancia-se tal pedido na condenação da ré a pagar a autora o valor dos serviços (cobertura e forros) mal executados, na ordem de R\$ 31.316,57. Entretanto, equivocou-se a autora ao fazer suas contas, pois da planilha de f. 51, o valor de R\$ 15.658,28 espelha na primeira linha refere-se ao total dos serviços daquele item 7 (COBERTURAS E FORROS), enquanto que nas linhas seguintes foram orçados os itens necessários para a execução dos mesmos serviços. Logo, não é correto somar novamente os valores estampados nas linhas seguintes, como o fez a autora. R\$ 15.658,28 já é o total dos serviços. Nova soma representa cobrança em duplicidade. Por outro lado, como mencionado, se a autora solicitou os serviços, aceitou as propostas e acompanhou a execução e porque também não observou que tais serviços viariam causar os estragos verificados, pelo que desta feita não pode impor toda a culpa na contratada. O mais justo em casos tais é a divisão da responsabilidade pela execução do serviço que se mostrou inadequado. Relativamente às perdas com equipamentos o autor não as provou, tampouco quantificou-as. Logo, tal pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.623,71, corrigido a partir da inicial e acrescido de juros de mora, contados da citação, de acordo com os índices estabelecidos no manual de cálculo da Justiça Federal. Condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido na forma acima e do qual deve ser deduzido o valor da condenação. Custas processuais na proporção dos honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013184-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões de apelação ao recurso da ré, no prazo legal.

0013198-10.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 101-106.

0001457-36.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Fls. 207-8: fica a parte autora intimada a se manifestar.

0003294-29.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, na condição de substituto processual de servidores aposentados e pensionistas vinculados ao quadro de pessoal da ré e regidos pela Lei nº 8.112. Pede a declaração do direito de seus substituídos à percepção da GDASST na pontuação paga aos ativos, ou seja, correspondente a 40 pontos de seu valor máximo desde 1º de abril de 2002 (ou desde a data da aposentadoria ou a instituição da pensão, se posteriores) e, a partir de 1º de maio de 2004, na pontuação correspondente a 60 pontos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho ou até 29 de fevereiro de 2008 ou até quando substituída pela GDPST; a declaração do direito de seus substituídos à percepção da GDPST no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, 80 pontos, desde 1º de março de 2008 ou desde quando substituiu a GDASST até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho. Juntou os documentos de fls. 19-54. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 57). O autor agravou (f. 61) e recolheu as custas processuais (f. 71). Citada (f. 73), a ré apresentou contestação (fls. 75-100). Sustentou preliminarmente que o autor não juntou documentos indispensáveis à propositura da ação, referindo-se à ata da assembleia que teria autorizado a ação e o rol dos associados. Arguiu carência de ação. Na sua avaliação o autor não tem legitimidade para pleitear a substituição, dado que existe entidade associativa específica para os servidores da FUNASA. Suscitou prescrição quinquenal e contestou o mérito propriamente dito. Com a resposta vieram os documentos de fls. 101-8. Réplica às fls. 111-30. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 140-1). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 145-6). A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 155) e o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMEDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA I. Os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REpDI 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos REsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997). (...) (RESp 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Ademais, não é necessária a juntada do rol dos substituídos (REsp 179.576; AgRg REsp 925.782). A ré não declina o motivo da alegada falta de interesse processual, pelo que deve ser rejeitada a segunda preliminar. O autor busca o reconhecimento do direito dos substituídos receberem parcelas alusivas aos vencimentos que auferiam na ativa. Sucede que os substituídos são servidores da FUNASA, que já contam com entidades sindicais legítimas para a defesa de seus interesses. Com efeito, o Estatuto de fls. 20-54 informa que o Sindicato autor foi fundado em 04/12/2010 e de acordo com seu estatuto tem por finalidade precípua a união, a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores no serviço público federal em sentido amplo. Por sua vez, o SINTSPREV trata-se de entidade sucessora da Associação dos Servidores da Previdência Social de Mato Grosso do Sul - ASPMS/MS, transformada em Sindicato no Congresso Estadual realizado no período de 30/03/1989 a 02/04/1989, em Corumbá/MS (fls. 158-70). No documento de constituição, consta no art. 1º, 1º, que o SINTSPREV tem sede e foro no município de Campo Grande e Jurisdição no Mato Grosso do Sul, é constituído para a defesa dos interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, dos Trabalhadores em Segurança Social e Trabalho, aposentados e pensionistas, sob todas as formas de contratação no estado de Mato Grosso do Sul e no art. 3º, caput, que O quadro social do Sindicato será constituído de Servidores lotados nos Órgãos Públicos que prestem serviços de saúde, trabalho e previdência social no Estado de Mato Grosso do Sul, ativos e inativos, que se associarem ao Sindicato nos termos deste estatuto. Note-se que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso II, veda a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria em igual base territorial. Não obstante, havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelos sindicatos e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior (RE 199.142, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 3-10-2000, Segunda Turma, DJ de 14-12-2001). Dessa forma, forçoso é reconhecer que falta legitimidade ao Sindicato autor para representar os servidores aposentados e pensionistas vinculados ao quadro de pessoal da FUNASAMS, tendo em vista a constituição anterior do SINTSPREV/MS. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P. R. X Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005768-70.2013.403.6000 - CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS AMORIM X NILTON DOS SANTOS AMORIM(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0007662-81.2013.403.6000 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN(MS012511 - IZABEL CHRISTINA MULLER COLPANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA)

LUCAS QUINTANILHA FURLAN propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 14ª REGIÃO - CRECI/MS. Alega, em síntese, que no ano de 2008 requereu a inscrição no CRECI/MS, na condição de corretor, mas que tal ato não chegou a ser concretizado, até porque jamais foi chamado para prestar juramento. No entanto, em 2012 foi informado da pendência de anuidades, desde aquela data. Faz referência a diversos contratos mantidos com o réu no sentido de cancelar os débitos e também a inscrição equivocada. Culmina pedindo a suspensão do crédito mediante o depósito da quantia exigida pelo réu, a anulação dos débitos referente às anuidades e multas eleitorais, de 2008 a 2013, a condenação do réu a lhe devolver as parcelas da anuidade de 2008, no valor de R\$ 93,00, devidamente corrigido e do valor de R\$ 44,00 referente a valor pago visando ao não lançamento de anuidade em 2013 e a condenação do réu a lhe indenizar pelos danos morais experimentados, mediante o pagamento de R\$ 5.000,00. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 30-153 e depois aqueles de fls. 160-8. Sobreveio a emenda à inicial, na qual o autor formulou pedido subsidiário, no sentido de reconhecer a isenção das multas eleitorais, caso seja reconhecida a existência da inscrição (fls. 158-9). Admiti a emenda à inicial, ressaltando que o depósito para suspensão de crédito tributário independia de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. E como o autor havia feito o depósito, deferi o pedido para suspender a exigibilidade do crédito respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurasse a discussão judicial do débito (f. 169). Citado (f. 170-86), o réu apresentou contestação e os documentos de fls. 187-248. Reputou inadequada a consignação em pagamento. Considera que o autor não faz jus a qualquer devolução sem prova de ser a quantia indevida. Sustenta que o autor tinha conhecimento e sua inscrição, mesmo porque pagou parcelas da anuidade de 2008. Quanto ao deferimento da inscrição, chama a atenção para a notificação endereçada ao inscrito, a qual, não obstante, por sua culpa, por não ter atualizado o endereço, não chegou a ser entregue. Contesta a possibilidade da devolução dos valores cobrados em dezembro de 2008 porque a exigência dessa quantia, referente às parcelas proporcionais de 2008, por força do art. 20 da Resolução ao 327/92 é feita juntamente com o pedido de inscrição. Relativamente ao pagamento feito para o cancelamento da inscrição, sustenta que a exigência encontra respaldo no art. 47 da citada Resolução. Na sua avaliação não há dano moral a ser indenizado porque os valores exigidos eram devidos. Contesta a intenção de ofender o autor, observando que tem a intenção de resolver as questões apresentadas. Réplica às fls. 250-68. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 269-71-verso). O autor deu-se por satisfeito com as provas já produzidas (f. 272). O réu não se manifestou (f. 274) e o relatório. Decido. A Resolução n.º 327, de 25 de junho de 1992, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece: Art. 19 - Deferida a inscrição, originariamente ou em grau de recurso, o requerente, perante o Plenário do CRECI, no ato do recebimento da carteira de identidade profissional, prestará o compromisso de fielmente observar as regras a que está sujeito, atinentes ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Parágrafo Único - A inscrição do Corretor de Imóveis somente será considerada completa após ter o requerente prestado o compromisso a que se refere este artigo e receber a sua carteira de identidade profissional. No caso em apreço, como se vê do AR de f. 221 o autor sequer foi notificado do deferimento de sua inscrição de f. 222. Tampouco prestou compromisso. E também não recebeu sua Carteira Profissional como se vê dos documentos de f. 56. Logo, por não fazer parte do quadro de corretores vinculados ao CRECI/MS, não estava obrigado a pagar anuidades, tampouco multas por não ter comparecido às eleições. Defende-se o réu alegando que o autor pagou as parcelas da anuidade alusiva ao ano do pedido de inscrição (2008). No entanto, o próprio réu admite que o pagamento dessas parcelas é pressuposto para o desencadeamento do pedido de inscrição, por força do art. 21 da Resolução citada. E se diferente fosse, como mencionado, não é o pagamento da anuidade que confere a condição de Corretor ao requerente, mas o juramento e o recebimento da identidade. Logo, o autor faz jus ao ressarcimento das quantias pagas, alusivas à anuidade de 2008, assim como o valor desembolsado para proceder ao cancelamento da inscrição, já que tal ato era desnecessário por não haver inscrição a ser cancelada. Entanto, não vislumbro a ocorrência de danos morais. Evidentemente que os agentes da administração, em nome do princípio da legalidade, têm o dever de defender sua tese, que nem sempre coincide com aquela arguida pelo particular, sem que isso represente danos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - anular os débitos referentes às anuidades e multas eleitorais alusivas aos anos de 2008 a 2013; 2) - condenar o réu a devolver ao autor as parcelas da anuidade de 2008, no valor de R\$ 93,00, devidamente corrigido pelo IPCA-E, a partir das datas dos recolhimentos, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, devendo, ainda, devolver ao autor o valor de R\$ 44,00, pago para obter o cancelamento da inscrição, corrigido e acrescido de juros, na forma acima; 3) - condenar o réu a pagar 10% sobre o valor total da condenação (itens 1 e 2 acima), a título de honorários aos advogados do autor; 4) - condenar o réu a pagar metade do valor das custas processuais adiantadas pelo autor. Por outro lado, condeno o autor a pagar honorários aos advogados do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido de danos morais, corrigidos a partir da inicial. P.R.I. Fls. 283-4: Defiro. Anote-se. Após o trânsito em julgado desta decisão devolva-se o depósito ao autor.

0010662-89.2013.403.6000 - TANIA MARIA AVANCINI CASALI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no final que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.776,94. E o pedido versa sobre a anulação de lançamento fiscal (f. 2), enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no inciso III do 1º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0011260-43.2013.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

1 - Ficam prejudicados os embargos de declaração, uma vez que a audiência foi realizada. 2 - Afasto a preliminar de ausência de interesse, uma vez que a condição de ser registrado não implica na falta de interesse para a declaração de inexistência do registro. 3 - No mais, deferi o requerimento formulado pela parte autora consistente na produção de prova pericial (f. 152), para esclarecer se a área de Esporte do autor poderá ser considerada como atividade empresarial, como alega a parte ré ou, como defende a autora, somente de assistência social. 3.1. Nomeio como perito o administrador ÂNGELO BELLATO MACIEL, com endereço profissional na Rua Giocondo Orsi, 1343, Vilas Boas, nesta Capital, telefone 3341-3660. 3.2 - Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 3.3 - Em seguida, intime o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de quinze dias, da qual as partes serão intimadas para manifestação.

0013431-70.2013.403.6000 - CARLOS ALEX SANCHES ROLEDO(MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CARLOS ALEX SANCHES ROLEDO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegou que, em meados de março/2013, objetivando presentear a família com uma viagem ao exterior, consultou com a gerente de seu banco acerca da possibilidade de obter um financiamento, quando foi informado da existência de um crédito aprovado de R\$ 20.000,00. Sustentou que, diante de tal informação, efetuou a compra das passagens aéreas, alugou veículo e reservou hotel para a viagem de 12 dias em família para a cidade de Orlando, Estados Unidos. Entanto, no dia que foi assinar o contrato de financiamento houve a recusa do crédito, tendo em vista seu nome estar inscrito no SERARA por uma pendência financeira junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 48.234,24. Aduziu que, atômico com tal situação,

imediatamente entrou em contato com esta, mesmo porque dela não era cliente, quando lhe informaram desconhecer a procedência da dívida, porquanto não tinham relações financeiras. Relatou que explicou ao gerente da CEF que dependia da baixa da restrição para obter o empréstimo para a viagem em questão e este lhe garantiu que iria resolver o problema, contudo, mesmo tendo ido à agência várias vezes, a restrição permaneceu. Assim, para conseguir viajar teve que dobrar os plantões que realizava e, durante a viagem, se privar de várias coisas que havia planejado inicialmente. Salientou que devido à injusta inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores por uma dívida inexistente, foi exposto a uma situação vexatória perante a sociedade, sofreu restrição de crédito em bancos e no comércio em geral, sentindo-se humilhado. Com fundamento na Constituição Federal (art. 5º), no CDC (arts. 2º, 3º, 6º, 14 e 51) e no Código Civil (arts. 186 e 927) pediu, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do SERASA e, ao final, a declaração de inexistência do débito e o condatamento da ré a lhe indenizar pelos danos morais, no valor a ser arbitrado, sustentando ser objetiva a responsabilidade da ré. Com a inicial vieram os documentos de fs. 20-8. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 30-1). Citada (f. 33), a ré apresentou contestação (fs. 34-44). Sustentou ser legítima a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, visto que este é devedor principal do contrato de FIES nº 07.1464.185.0003909-97 e ficou inadimplente em relação às parcelas vencidas em março, abril e maio/2013, que foram pagas em 12/06/2013. Informou que a dívida foi renegociada em 12/06/2013 e se encontrava inadimplente, cuja prestação havia vencido em 15/11/2013 e o saldo devedor era de R\$ 129.366,76. Na sequência, suscitando culpa exclusiva da vítima, a fim de afastar sua responsabilidade, alegou que foram localizados contratos em nome do autor, quais sejam nº 07.0017.191.000119690 (conta corrente); nº 4009.7008.2211.1504 (cartão de crédito) e nº 5187.6712.4533.5007 (cartão de crédito), todos inadimplentes. Afiriu que o contrato nº 0017.191.1196-90 foi contratado em 29/07/2013 o valor de R\$ 1.340,00. Não consta nenhuma parcela paga o que acarretou o lançamento da dívida em crédito em atraso CA em 28/10/2013 O VALOR DE R\$ 1.206,97 E A INCLUSÃO DONOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS. O valor desse contrato foi utilizado para liquidação dos contratos nº 0017.400.587088 e 0017.400.587169. O contrato de cartão de crédito nº 5187.6712.4533.5007 foi enquadrado em 30/04/2012 o valor de R\$ 931,85. Em 15/07/2013 o devedor efetuou acordo nº 01.30813 onde pagaria uma parcela de R\$ 200,00 e mais 3 parcelas de R\$ 125,00, totalizando o valor de R\$ 575,00. Ou seja, a Caixa concedeu desconto de R\$ 370,00. PORÉM, O AUTOR PAGOU APENAS A PRIMEIRA PARCELA EM ATRASO. O contrato de cartão de crédito nº 40089.7008.2211.1504 foi enquadrado em 22/01/2012 no valor de R\$ 1.141,81. Em 30/01/2012 o devedor efetuou o acordo nº 01.20228 para pagamento em 6 parcelas de R\$ 203,20. PORÉM, HOUVE O PAGAMENTO DE APENAS DE UMA PARCELA NO VALOR DE R\$ 210,02. Concluiu que não se verifica nenhuma irregularidade nem quanto ao processamento dos pagamentos, nem quanto às inscrições nos cadastros restritivos. Ressaltou, ainda, que a RE-INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS SE DEU POR FALTA DOS PAGAMENTOS ACORDADOS. Ademais, esclareceu que os transtornos/aborrecimentos alegados pela requerente decorreram de sua própria inércia, ou seja, de sua culpa exclusiva, que deixou a senha pessoal e o cartão juntos, possibilitando que qualquer pessoa que tivesse a posse do cartão pudesse efetuar qualquer tipo de operação financeira em sua conta-poupança. Defendeu a inexistência de dano. No tocante ao quantum da indenização, caso procedente a ação, pugnou que seja fixada dentro de parâmetros razoáveis, de forma a não se tomar fonte de enriquecimento ilícito. Juntou procuração (fs. 45-6). Réplica às fs. 48-56, com a juntada do extrato bancário de f. 58. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fs. 59-60). O autor requereu a produção de prova oral (fs. 64-6). A ré disse não ter outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento da lide (fs. 63 e 67) Presidi a audiência noticiada no termo de f. 82, ocasião em que o autor desistiu da oitiva da testemunha arrolada, ao tempo em que informou que a restrição que havia em seu nome no SERASA já havia sido baixada. Razões finais das partes remissivas. É o relatório. Decido. Cinge-se a controversia verificar se o autor, de fato, sofreu dano moral com a negativação noticiada na inicial e se o banco réu pode ser civilmente responsabilizado pelo suposto dano. O autor, fundamentado no disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, identifica o alegado dano como falha na prestação do serviço, caracterizador da responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. Pois bem. É certo que as normas do CDC aplicam-se a contratos bancários, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Acerca da responsabilidade civil nas relações consumeristas, especificamente no tocante a contratos bancários, oportuno colacionar o seguinte julgado proferido recentemente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PROMOVEU O APONTAMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Súmula n 479 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A despeito da regra geral segundo a qual a responsabilidade civil recai sobre todos os fornecedores de produtos ou prestadores de serviço integrantes de uma mesma cadeia de consumo, é de se ver que o evento danoso - a inscrição do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes - teve por causa exclusivamente a conduta da instituição financeira, que promoveu indevidamente o apontamento em questão, cabendo apenas a ela a responsabilidade civil pelos danos daí advindos. Eventual direito de regresso em face de demais integrantes da cadeia de consumo é matéria a ser discutida por via judicial própria. 4. A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa e que a indenização, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Como se observa da narrativa dos fatos, a autora viu seu nome inscrito inadvertidamente no cadastro de inadimplentes em razão de dívida que não contratou, no valor de R\$ 1.315,10. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor envolvido, o razoável grau de culpa da instituição financeira que aceitou assinar falsa em contrato bancário e a vedação ao enriquecimento indevido, tenho que o montante de R\$ 2.000,00 se revela razoável e adequado à reparação do dano no caso concreto. 5. Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data do acórdão, exclusivamente pela taxa SELIC. 6. Apeleção parcialmente provida. (TRF3 - AC 0002753632014036107 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Wilson Zautry - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017) Desse modo, a responsabilidade da instituição financeira será objetiva em virtude do risco da atividade exercida nas hipóteses de prejuízos causados ao correntista e ao terceiro, a despeito de não possuir relação jurídica com a instituição financeira, sofre prejuízos porque falsários, em seu nome, procedem à abertura de contas correntes, e, partir daí, obtêm a liberação de empréstimos, utilização de cheques, cartões, etc. Todavia, nem todas as relações jurídicas envolvendo as instituições bancárias têm a incidência das disposições da lei consumerista. Neste diapasão, impende destacar que prevalece o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de financiamento estudantil (FIES), vez que se inserem no âmbito da política governamental de fomento à educação, distinguindo-se dos demais serviços bancários. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI Nº 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. [...] (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUISITONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). - A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. - Inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo a orientação contida no verbete n. 284 da Súmula do STF. - É inviável o apelo sobre pela alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1239885/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012) APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. 1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. 3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 4. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi celebrado em 24.08.2000, de forma que aplica-se a taxa de juros de 9% a.a. até 15.01.2010; a partir daí a taxa de 3,5% a.a.; e a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% a.a. 6. Ausência de irretroatividade das leis. Aplicação do efeito imediato e geral das normas (LIMDB, art. 6º, caput), até mesmo como forma de se evitar a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. 7. Apeleção da autora parcialmente provida. (TRF3, AC 1415338, 11ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017) AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CDC. PROGRAMA GOVERNAMENTAL. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE 18 MESES. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE MÉDIA. FINALIDADE SOCIAL DA LEI. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. II. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. III. Não comprovado o abalo aos direitos da personalidade da autora, uma vez que a cobrança da CEF, apesar de indevida, decorreu de interpretação de cláusulas contratuais, afasta-se a configuração do dano moral. IV. Inaplicável o CDC no caso, e ausente a prova da má-fé da cobrança indevida, impossível a repetição em dobro do valor do indébito. Precedentes do STJ. V. Tendo em vista ser o FIES um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de parcos recursos econômicos, prestigiado o direito constitucional à educação, às normas que beneficiem os contemplados do programa há de incidir a retroatividade média. Assim, a norma que prevê prazo de carência de 18 (dezoito) meses, na forma da Lei nº 11.941/2009, há de se aplicar aos contratos vigentes, cujo referido direito ainda não foi realizado, mesmo que assinados no tempo anterior à vigência da Lei. Atenção ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB/88). Inteligência do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil): na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. VI. Apeleções da CEF e da autora, não providas. (TRF 1, AC 38247 MG 0038247-82.2010.4.01.3800, 6ª Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de publicação: 1/07/2013) No presente caso, alega o autor que não é correntista da CEF, mas relata em sua réplica ter efetuado junto a ela um empréstimo do FIES. Apresentou extrato bancário que comprova tal relação jurídica. Por outro lado, em contestação, a ré aduziu ter localizado em nome do autor os seguintes contratos, todos inadimplentes: 1) - contrato de FIES nº 07.1464.185.0003909-97; 2) - contrato de conta corrente nº 07.0017.191.000119690; 3) - contrato de cartão de crédito nº 4009.7008.2211.1504; e 4) - contrato de cartão de crédito nº 5187.6712.4533.5007. Entretanto, não juntou cópia dos referidos contratos. Analisando a contestação de fs. 34-44, vê-se que no item 2, nomeada de A VERDADE DOS FATOS, a ré mencionou a existência em nome do autor apenas do contrato de FIES nº 07.1464.185.0003909-97, sustentando sua inadimplência como motivo da negativação em questão. Posteriormente, no item 4, tópico denominado AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, suscitando culpa exclusiva da vítima, mencionou a CEF: Foram localizados os seguintes contratos em nome do requerente: 07.0017.191.000119690 (conta corrente); 4009.7008.2211.1504 (cartão de crédito) e 5187.6712.4533.5007 (cartão de crédito). Todos os contratos estão INADIMPLENTES, conforme consultas em anexo (doc. 02). No entanto, a ré não juntou aos autos as consultas que aduziu estarem anexas ou outros documentos que comprovem a existência dos ditos contratos em nome do autor (conta corrente e cartão de crédito). Logo, não restou comprovado ser o autor correntista da ré, tampouco sua inadimplência no tocante aos alusivos contratos. Consta-se apenas a existência de contrato de FIES (nº 07.1464.185.0003909-97) firmado entre as partes. Além disso, ressaltou a ré que a RE-INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS SE DEU POR FALTA DOS PAGAMENTOS ACORDADOS, e que os transtornos/aborrecimentos alegados pela requerente decorreram de sua própria inércia, ou seja, de sua culpa exclusiva, que deixou a senha pessoal e o cartão juntos, possibilitando que qualquer pessoa que tivesse a posse do cartão pudesse efetuar qualquer tipo de operação financeira em sua conta-poupança. Todavia, não há menção ou comprovação nos autos de reinclusão do nome do autor nos cadastros de restrição, nem de operações financeiras realizadas na conta-poupança do autor. Desta feita, ao que parece, houve um equívoco por parte da ré em sua contestação tanto ao noticiar a existência dos referidos contratos de conta corrente e cartões de crédito, quanto às acusações de reinclusão de restrição e de operação financeira em conta-poupança. Afastada, portanto, a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica do presente processo, já que diz respeito a contrato de FIES, passa-se ao exame da pretensão indenizatória. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente, dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Dos documentos apresentados pelo autor, destacam-se os seguintes: pesquisas de restrições do SERASA EXPERIAN, datadas de 29/08/2013 e 25/09/2013, retratando débito no valor de R\$ 48.234,24, inscrito pela Caixa Econômica Federal em 07/07/2013 (f. 21), e cópia do extrato do contrato nº 07.1464.185.0003909-97 de financiamento estudantil - FIES (f. 58). Pelo que se observa do extrato do FIES de f. 58, referente à prestação de nº 034, com vencimento em 15/01/2014, o autor, em 03/01/2007, contratou junto à ré um financiamento estudantil no valor de R\$ 113.235,57, com vencimento da última prestação em 15/08/2013, havendo duas prestações em atraso: 1) - nº 032, com vencimento em 15/11/2013; 2) - nº 033, com vencimento em 15/12/2013. Embora a ré argumente que a inclusão do nome do autor no cadastro restritivo decorra da inadimplência deste contrato e, por isso, descaracterizada estaria a culpa da instituição financeira, tal alegação não encontra suporte nas demais provas carreadas aos autos. Defendeu a CEF que a dívida do autor quanto ao FIES foi renegociada em 12/06/2013 e se encontrava inadimplente, cuja prestação havia vencido em 15/11/2013 e o saldo devedor era de R\$ 129.366,76. Contudo, o extrato alhures mencionado indica a data de 15/11/2013 como vencimento da prestação de nº 032, no valor, sem encargos pelo atraso, de R\$ 741,47. De outro plano, não há nos autos documentos comprobatórios de renegociação do dito financiamento, tampouco de saldo de dívida no valor de R\$ 129.366,76. Assim, não obstante a existência de parcelas vencidas e não pagas pelo autor, entendo que a negativação em questão não decorreu deste contrato de FIES, vez que a inscrição não corresponde às parcelas em aberto, já que inserida em 07/07/2013, retratando débito no valor de R\$ 48.234,24, ou seja, bem anterior à data dos vencimentos das parcelas não pagas e em valor diferente do que consta no extrato bancário. Nesses termos, como demonstrado acima, vislumbro inexistente a dívida motivadora da inserção no órgão de restrição de crédito. Com efeito, demonstrada a indevida inserção pela ré do nome do autor nos cadastros restritivos, exsurge-se (in re ipsa) os danos aos direitos da personalidade, passível de compensação. A despeito da inexistência de critérios legais específicos para a fixação do quantum indenizatório, prevalece o entendimento de que a fixação do montante da indenização por danos morais fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, devendo a indenização servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano. Levando-se em conta as condições

pessoais do autor e da ré, o valor do débito que originou a inscrição restritiva (f. 21) e as demais circunstâncias do caso concreto, inclusive o fato de já ter sido levantada a restrição (f. 82), fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar inexistente a dívida motivadora da inscrição no órgão de restrição de crédito no valor de R\$ 48.234,24; 2) - condenar a ré a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, quantia que será corrigida, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora; 3) - condenar a ré a pagar aos advogados do autor os honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação; 4) - Custas pela ré. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0014504-77.2013.403.6000 - CRISTIAN MENDES DE ARRUDA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CRISTIAN MENDES DE ARRUDA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que a ré concedeu-lhe financiamento para a aquisição do imóvel localizado nesta cidade na Rua Marambaia, nº 1.076, mediante alienação fiduciária. Assevera que passou por dificuldades financeiras, pelo que não pode honrar com algumas parcelas do financiamento. Em razão do atraso a ré teria consolidado a propriedade do bem e não mais aceitou a purgação da mora, o que reputa inconstitucional, diante dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Pediu autorização para o depósito das prestações vencidas e das vindanhas, estas em duas parcelas, e ainda que fosse julgada procedente a presente ação, SUSPENDENDO OS EFEITOS DO PROTOCOLO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE, junto ao Cartório de Registros de Imóveis de Campo Grande 2º Circunscrição, desta forma, permanecendo o imóvel nas mãos dos mutuários (parte autora), por ser o único imóvel, e ao final restabeleça a vigência do Contrato de Financiamento em apreço declarando nulo o requerimento de consolidação da propriedade, junto ao Cartório competente. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14-46. No despacho inaugural determinei a citação da ré e a inerte a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 48). Citada (f. 50), a ré ofereceu contestação (fs. 51-75), acompanhada de documentos (fs. 76-102). Arguiu carência de ação em razão de o contrato ter sido extinto pelo vencimento antecipado da dívida, ocorrendo a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor. Sustentou a legalidade e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, assim como dos procedimentos que culminaram com a retomada do imóvel. Na sua avaliação não seria possível o pagamento do débito porque existente naquela fase. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fs. 105-6). O autor interpôs AI contra essa decisão (fs. 130-51). Agravo acolhido para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 163). Réplica às fs. 111-29. A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 152). Em razão da diligência que determinei de ofício a Oficial de Justiça constatou que o imóvel foi alienado a terceiros em 4 de abril de 2014. É o relatório. Decido. O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 13/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa). A ré cumpriu as normas do contrato e da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. O autor não apontou eventual irregularidade no procedimento, limitando-se a sustentar direito a purgação da mora. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). No caso, constata-se que o imóvel já foi alienado a terceiros, em 4.4.2014 (f. 202). Logo, diante da legalidade da retomada e porque o autor não purgou a mora no devido tempo, improcedo o pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000136-29.2014.403.6000 - ALLANA ROMERO ECHEVERRIA X AMANDA LOUSADA FELIPE - INCAPAZ X ELIZABET LOUSADA FELIPE X ANA BEATRIZ GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - INCAPAZ X EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR X BARBARA MOSSINI ROLIM X DOUGLAS DE MELO FELIX - INCAPAZ X VALDERI FELIX DA ROCHA X BIANCA GOMES PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA GOMES PEREIRA X JULIA COURA VIEIRA X LAURA BUENO VIZZOTTO - INCAPAZ X IDELZA MACHADO BUENO VIZZOTTO X LUCIO ANDRE ALVES COSTA - INCAPAZ X CARMEN LYDIA ALVES PEREIRA DA COSTA X LUIZA OCARIZ ACIOLY X MARCO TULLIO VERGILIO GANDRA RIBEIRO X MATHEUS ROSA POSSARI - INCAPAZ X ETIENETH ROSA POSSARI X MELISSA RUBISTEIN DA SILVA ALENCAR X MURILO HIGA CIMATTI DE ANDRADE KRATZ X PAOLA THEREZA CASSANO CARNEIRO X THIAGO FACHINI NOGUEIRA - INCAPAZ X CARMEN FACHINI(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

ALLANA ROMERO ECHEVERRIA, AMANDA LOUSADA FELIPE, ANA BEATRIZ GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR, BARBARA MOSSINI ROLIM, DOUGLAS DE MELO FÉLIX, BIANCA GOMES PEREIRA, JULIA COURA VIEIRA, LAURA BUENO VIZZOTTO, LUCIO ANDRÉ ALVES COSTA, LUIZA OCARIZ ACIOLY, MARCO TULLIO VERGILIO GANDRA RIBEIRO, MATHEUS ROSA POSSARI, MELISSA RUBISTEIN DA SILVA ALENCAR, MURILO HIGA CIMATTI DE ANDRADE KRATZ, PAOLA THEREZA CASSANO CARNEIRO e THIAGO FACHINI NOGUEIRA proferiram a presente ação contra a UNIAO e o INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA. Alegaram que quando da divulgação dos resultados referente à prova de redação alusiva ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM no ano de 2013, do qual se submeteram, foram surpreendidos com notas muito abaixo de suas expectativas e da média das notas obtidas em cursos preparatórios. Aduzaram que o Edital do ENEM não lhes possibilitava acessar as provas corrigidas visando à interposição de recurso administrativo, restando-lhes aguardar a previsão editalícia do recurso de ofício. Diante disso, teriam perdido o prazo para a inscrição no SISU e a possibilidade de ingresso ainda no primeiro semestre de 2014. Disseram que entraram em contato, por meio eletrônico com o réu INEP, pedindo acesso à correção de sua prova, o que foi negado. Pediram, inclusive a título de tutela antecipada, a disponibilização dos espelhos das provas de redação e das correções respectivos. Com a inicial, juntaram documentos (fs. 8-77). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fs. 79-80). Os réus foram citados e intimados (fs. 86 e 96). O INEP informou a interposição de agravo de instrumento com decisão concedendo efeito suspensivo à decisão antecipatória, conforme documentos (fs. 99-134). Ademais, apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a inexistência de regra editalícia que amparasse a pretensão dos autores. Noticiou a celebração de TAC entre União, INEP e MPF tratando da matéria, com vista à por fim a ação civil pública 0037994-96.2011.4.01.3400, que tramitou na 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Aduziu que o acordo previa, dentre outras cláusulas, o reconhecimento da suficiência do recurso de ofício, assim como vista da prova em caráter meramente pedagógico. No mais, defendeu a sistemática de correção de provas adotada no ENEM. Citou precedentes judiciais sobre o tema e súmula do TRF da 1ª Região. Juntou documentos (fs. 165-79). A União apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade, pugnano que a pretensão das autoras relaciona-se com atos de competência do INEP. Aduziu, ademais, a perda do objeto, já que o processo seletivo em debate já se encerrou. No mérito, sustentou o princípio da vinculação do edital, sendo a participação no ENEM voluntária. Mencionou a celebração do TAC, defendendo a sistemática adotada para correção das provas e a inexistência de violação do contraditório e da ampla defesa diante da existência de recurso de ofício. Juntou documentos (fs. 203-18). As fs. 221-4, foi juntada a decisão que deu provimento ao de agravo de instrumento. Instadas a especificarem provas, a União informou que nada tem a produzir. Por sua vez, os autores e o réu INEP nada disseram (f. 234). É o relatório. Decido. O objetivo dos autores restringia-se a ter assegurado o direito de acesso às provas dissertativas. E na decisão de fs. 79-80 concedi liminar nesse sentido, a qual, no entanto, restou suspensa pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme recurso de agravo de instrumento n.º 0002046-49.2014.403.6000/MS. Posteriormente o agravo foi provido, nos termos da decisão de fs. 221-4. Como se vê, a pretensão de vista e acesso aos critérios de correção da prova de redação do ENEM, com recurso administrativo, tudo voltado ao SISU de 2013, está superada, diante do encerramento do prazo de inscrições no início daquele mesmo ano. Logo, é forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, já que não há mais utilidade ou necessidade na prestação jurisdicional, pelo que houve a perda superveniente do interesse de agr. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Isentos de custas. Sem honrarias. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

0013628-88.2014.403.6000 - JUCINARA ARAUJO BRITZ(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença de fs. 132-3 que proclamou a prescrição e desacolheu o pedido formulado na inicial. Sustenta que a decisão é contraditória, porquanto não se operou a prescrição proclamada, pois o processo foi distribuído inicialmente na Justiça Comum, no dia 19/08/2014 (f. 2), enquanto que o falecimento de seu companheiro ocorreu em 20/08/2013. Acrescenta que a data da contratação não é tão clara quanto parece e que fez o seguro no dia 30/07/2013, momento porque as vantagens perseguidas só eram válidas para contratações efetivadas até 31/07/2013. Manifestação da embarga às fs. 140-1. Decido. Deveras a prescrição não ocorreu, uma vez que o óbito do companheiro da autora deu-se em 20/08/2013 (f. 29), enquanto que a presente ação teve início na Justiça Estadual em 19/08/2014 (f. 2). Logo, os embargos devem ser acolhidos, o que, no entanto, não desagua na procedência do pedido. A proposta de seguro apresentada com a inicial é ilegível, mas as apólices não impugnadas pela autora, apresentadas pelas rés às fs. 62-9 e 99-106 consta que o ajuste foi firmado 30/08/2013 (f. 62 e 99), quando foi debitada a primeira parcela do seguro. Por conseguinte, a autora não tem direito de reclamar a indenização pela morte de seu companheiro, porquanto o sinistro ocorreu 10 dias antes da data da contratação, ou seja, em 20/08/2013 (f. 29). Já as datas lançadas nos folhetos de fs. 68-9 não provam que a contratação antes de 30 de agosto. Consta-se com facilidade que se trata de contrato padrão feitas para o público em geral. De sorte que o fato de constar condições válidas para o mês de julho/2013 não tem o condão de fazer retroagir o termo inicial do contrato firmado entre a autora e a seguradora. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para afastar a prescrição, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013842-79.2014.403.6000 - ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fs. 616-9: ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO ajuizou a presente ação contra a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fs. 446-50 e 519-22. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 459). Deferi o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 575). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide com assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); Edcl nos Edcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irrelevância da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 01.10.1983 (f. 245), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de fs. 575, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003800-34.2015.403.6000 - ELAINE RAULINO CHAVES(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEDEIROS E VIANA COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF bem como sobre a não localização do réu Medeiros e Viana Cobranças e Informações Cadastrais LTDA - ME.

0014118-76.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER - AACC(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1 - Embora o advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues tenha informado que assinou as petições de fs. 23, 101 e 107, persiste minha dúvida a respeito.2 - Assin, encaminhem-se tais documentos ao Departamento de Polícia Federal para que realize perícia grafotécnica, mantendo nos autos as cópias que substituíram os originais.3 - Após, retorne o processo concluso análise da preliminar de ausência de interesse e, se superada, do requerimento de perícia contábil.Oficie-se. Intimem-se.

0000636-90.2017.403.6000 - MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0000927-90.2017.403.6000 - MARQUES AMADOR DE ALMEIDA(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005620-20.2017.403.6000 - SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0006564-22.2017.403.6000 - MARIANNE NAGLES MOSQUEIRA X ALINY ROCHA RIBEIRO X ESTEFANY MALDONADO OLIVEIRA(MS021280 - JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0006793-79.2017.403.6000 - ATOM CENTRO OESTE SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

ATOM CENTRO OESTE SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.Pede a declaração de inexistência de obrigação de registro nos quadros do réu e da desnecessidade do pagamento de multa imposta.Juntou documentos (f. 13-74).À f. 78, foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial, manifestando seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para recolher as custas processuais, apresentar a via original da petição inicial e cópia do auto de infração mencionado.O autor emendou a inicial, manifestando desinteresse na audiência de conciliação (f. 177).As f. 81-91 a autora apresentou a via original da petição inicial e à f. 100-1 trouxe o comprovante de recolhimento das custas processuais.É o relatório.Decido.A autora apresentou a via original da petição inicial e o comprovante de pagamento das custas processuais.Todavia, não manifestou seu interesse pela realização da audiência de conciliação, descumprindo o art. 319, VII, CPC, mesmo ciente da determinação de f. 78, conforme demonstram as petições de f. 80 e 95.Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-54.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-11.2014.403.6000) NUTRICAO ANIMAL MSX LTDA - EPP X ANILDO HAENISCH CONRADO X MAURO MARCOS MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de NUTRIÇÃO ANIMAL MSX LTDA - EPP, ANILDO HAENISCH CONRADO e MAURO MARCOS MORAES.As partes apresentaram a petição de fs. 319-320, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo, bem como dos embargos nº 0000727-54.2015.403.6000.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado os embargos à execução nº 0000727-54.2015.403.6000, ante a perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos referidos embargos, julgando-os extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, também do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos embargos supracitados.Sem custas. Sem honorários.Fl. 319-verso. Defiro o pedido de substituição da penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 28.974 (f. 226) pela penhora do imóvel matriculado sob o nº 197.055, nos termos em que acordado. Às providências.P.R.I.

0014190-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-19.2015.403.6000) S MARTINS ASSESSORIA JURIDICA(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a embargante intimada a se manifestar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006481-11.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NUTRICAO ANIMAL MSX LTDA - EPP X ANILDO HAENISCH CONRADO X MAURO MARCOS MORAES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de NUTRIÇÃO ANIMAL MSX LTDA - EPP, ANILDO HAENISCH CONRADO e MAURO MARCOS MORAES.As partes apresentaram a petição de fs. 319-320, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo, bem como dos embargos nº 0000727-54.2015.403.6000.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado os embargos à execução nº 0000727-54.2015.403.6000, ante a perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos referidos embargos, julgando-os extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, também do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos embargos supracitados.Sem custas. Sem honorários.Fl. 319-verso. Defiro o pedido de substituição da penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 28.974 (f. 226) pela penhora do imóvel matriculado sob o nº 197.055, nos termos em que acordado. Às providências.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003659-5) - DILSON HIGA - ME(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DILSON HIGA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do ofício nº 5509 do TRF3, sobre estorno de valor do RPV. O credor poderá requerer novo ofício requisitório (art. 3º da Lei 13.463/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009401-41.2003.403.6000 (2003.60.00.009401-8) - NILSON DA SILVA DE MELO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DONIZETE DOS ANJOS MARTINS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X NESTOR JOSE DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X OSVALDO MERELES DE MORAES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HOMERO LUCIO DE ABREU(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X GERSON LEME(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PAULA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X GERSON LEME X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X HOMERO LUCIO DE ABREU X JERSON DA SILVA X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA X JORGE MINORU MUTA X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NESTOR JOSE DA SILVA X NILSON DA SILVA DE MELO X OSVALDO MERELES DE MORAES X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela União e juntada aos autos.

Expediente Nº 5440

MANDADO DE SEGURANCA

0006144-17.2017.403.6000 - KLEBER DANIEL TAFFAREL(MS021266 - RENE OCAMPOS ALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

Expediente Nº 5441

MANDADO DE SEGURANCA

0014385-14.2016.403.6000 - SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA E MS019844B - NATALIE NAVARRO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Considerando que o impetrado interpôs recurso (f. 88-98) e o impetrante apresentou contrarrazões (f. 106-112), cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente (CRCMS) para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0001033-74.2016.403.6004 - RODRIGO RICARDO CENI(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR A EM MATO GROSSO DO SUL

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Assim, cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0006489-80.2017.403.6000 - ROSANA DOS SANTOS VIEIRA X CLEIBSON WLISSES SILVA OLIVEIRA X FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA X NAYRA MAYQUESLE SERRA LINDOSO X VICTOR MAURICIO PEREZ ROJAS X JESSICA SIMIAS DE OLIVEIRA X MARIANA SAMPAIO RODRIGUES X YANDRA MARTINS VASCONCELOS X EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES(MG129206 - MIRTY S FABLANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

F. 490-5481. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005801-21.2017.403.6000 - VALESCA BACALTCHUK ROCHA(MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2181

ACAO PENAL

0004095-76.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DIMAS ALVES DE SOUZA(MS017311 - CLEYTON DA SILVA BARBOSA E MT0111900 - MARCIANO XAVIER DAS NEVES) X RONALDO SOUSA DA SILVA

Tendo em vista a informação da defesa dos acusados Dimas Alves de Souza e Daniel Pereira da Silva de que estes não dispõem de condições financeiras para se deslocarem até este juízo para serem interrogados, e levando-se em conta ainda a certidão supra, os três acusados serão interrogados por meio do sistema de videoconferência no dia 27/11/2017, às 13h30min. Proceda-se ao aditamento da carta precatória 6195-69.2017.401.8009, solicitando a re-intimação dos acusados para que compareçam no setor de videoconferências daquele juízo, a fim de serem interrogados. Intime-se a defesa de Dimas e Daniel por meio de publicação, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, com urgência. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.3437.2017.SC05.B* Ofício nº 3437/2017-SC05.B por meio do qual, em aditamento à Carta Precatória nº SEI 6195-69.2017.4.01.8009, informo ao Setor de Classificação e Distribuição (secla.nrt@trf1.jus.br) que foi agendada videoconferência junto ao setor responsável da Justiça Federal de Cuiabá para realização do interrogatório de Ronaldo, Dimas e Daniel, no dia 27/11/2017, às 13h30min, motivo pelo qual solicito nova intimação dos acusados para que compareçam nesse juízo, a fim de participarem da audiência e o redirecionamento da deprecata para o setor responsável. Por oportuno, informo que os advogados de Dimas e Daniel são Marciano Xavier das Neves (OAB/MT 11.190) e Stefany Brayane Wohlfahrt de Pinho (OAB/MTR 20.776). A Defensoria Pública da União é responsável pela defesa de Ronaldo. Em decorrência, solicito a nomeação de defensor dativo ou público para Ronaldo.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008335-06.2015.403.6000 (2007.60.00.009267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-72.2007.403.6000 (2007.60.00.009267-2)) VICENTE LOPES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Avoquei os autos. Considerando a petição juntada à fl. 138 dos embargos em apenso (n. 0008334-21.2015.403.6000), intime-se a embargante para que informe se também pretende a desistência deste feito (0008335-06.2015.403.6000), em razão da adesão ao parcelamento naqueles autos noticiado. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo. Após, registrem-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001484-63.2006.403.6000 (2006.60.00.001484-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CRISTIANE BARACAT FRANCO DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CRISTIANE BACARAT FRANCO DE CASTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 52). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0009267-72.2007.403.6000 (2007.60.00.009267-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA X VICENTE LOPES FILHO(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente execução fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos embargos à execução em apenso (n. 0008334-21.2015.403.6000 e 0008335-06.2015.403.6000). Oportunamente, remeta-se este executivo fiscal ao arquivo provisório.

0002797-73.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME(DF047215 - PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA. - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

RÉU: FGI TRANSPORTES LTDA, ILSON PORTELA, PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer, liminarmente, em desfavor de **FGI TRANSPORTES LTDA** a busca e apreensão dos veículos *a*) Scania/R440, ano/modelo 2013, CHASSI 9BSR6X400D3835772; *b*) Scania/R440, ano/modelo 2013, CHASSI 9BSR6X400D3840473, Scania/R440, ano/modelo 2013, CHASSI 9BSR6X400D3840609; e *c*) RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375728, RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375729, RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375730, RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375731, RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375732, RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375733, dados em garantia em alienação fiduciária, visando à sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese: que a Caixa Econômica Federal celebrou com o requerido três Cédulas de Crédito Bancário, sob os números 0017-714-0000031-71 (doc. 2924859), 0017-714-0000033-33 (doc. 2924864) e 0017-714-0000034-14 (doc. 2924933), nas quais se deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, os veículos descritos acima (contratos em anexo), os quais foram cedidos à requerente; que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 22/08/2016 (docs. 3065871, 3065872 e 3065873).

É o relatório. DECIDO.

Infere-se do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora decorre do vencimento do prazo para pagamento e será comprovada por carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 2º, § 2º).

Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

No caso dos presentes autos, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pelas notificações extrajudiciais anexadas à exordial (docs. 3065871, 3065872 e 3065873).

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud**, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, *caput* e § 9º, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada.

Expeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão dos seguintes veículos: *a*) Scania/R440, ano/modelo 2013, CHASSI 9BSR6X400D3835772; *b*) Scania/R440, ano/modelo 2013, CHASSI 9BSR6X400D3840473, Scania/R440, ano/modelo 2013, CHASSI 9BSR6X400D3840609 ; e *c*) RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375728, RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375729, RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375730, RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375731, RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375732, RANDON/Semi Reboque Bi Trem Basculante Dianteiro, ano/modelo 2013, CHASSI 9ADB0602DEM375733, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a Caixa Econômica Federal, na pessoa de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o número 203.162.246-34, Fone: (31) 2125-9433.

Executada a medida, cite-se os réus para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, §§ 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014).

Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio dos veículos acima citados (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, § 9º, criado pela Lei 13.043/2014).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção dos bens apreendidos, encaminhando-os para o endereço a ser informado por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF n. 203.162.246-34, Fone: (31) 2125-9433, a fim de depositá-los.

Caso não localizados os bens **DETERMINO a conversão do feito em execução forçada**, com a expedição de novo mandado de intimação para que a devedora efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 4º c/c art. 829 do CPC), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de outubro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-97.2014.403.6002 - MANOEL ELOY DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Oficie-se a EADJ para que cesse o benefício concedido na sentença conforme decisão do TRF de fls. 148/150. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. ____/2017-SD02, AO(À) SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

0002458-11.2017.403.6002 - ESPOLIO DE LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DOS SANTOS(MS019170 - MARIA HELENA INSEFRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003169-21.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-34.2014.403.6002) MARCIO RANGEL DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargada (Caixa Econômica Federal) nas folhas 88/95, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, DESAPENSEM-SE os presentes Embargos da Execução nº0001933-34.2014.403.6002, trasladando cópia deste, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-85.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-15.2016.403.6002) ANTONIO RIBEIRO BRANDAO X GLAUCIA SOUZA BRANDAO X MARCIA SOUZA BRANDAO MEIRA(MS019229 - GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS E MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

149/181: Republique-se o despacho de fls. 146: (1. Anote a Secretaria o cadastro do(a) advogado do(a) embargado(a) na capa dos autos. 2. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput e parágrafo 1º, do CPC). 3. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 4. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, do CPC). 5. No mesmo prazo acima, deverá a embargada apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se. Cumpra-se.), fazendo constar o nome do advogado Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/MS 7.985-A). Sem insurgências, retomem os autos ao gabinete para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005370-15.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIBEIRO BRANDAO(MS019229 - GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS)

Fls. 43/52: Anote a Secretaria o cadastro do(a) advogado do(a) embargado(a) na capa dos autos: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/MS 7.985-A). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS086246 - SIVONE TORRES FISTAROL LUCIO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. (RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS E RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA E RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ068836 - MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.

Fica a Eletrobrás intimada do retorno dos autos da contadoria desta subseção para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP102281 - MARCELO LACERDA RIBEIRO E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Fls. 518: Defiro a suspensão do leilão designado, tendo em vista que a exequente informou haver proposta de acordo pela executada. Proceda-se às devidas comunicações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7511

INQUERITO POLICIAL

0002645-19.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CELSO CORDEIRO DE JESUS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Visto, etc. Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos moldes do art. 56 da Lei 11.343/2006. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolha a este Juízo Federal do acusado Celso Cordeiro de Jesus. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. Proceda a Secretaria a notificação e intimação das testemunhas Marcelo Neves Camera e Alexandre Cristian dos Santos Nascimento. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Cópia do presente servirá como a) Ofício n.º 659/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolha, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado: Celso Cordeiro de Jesus - brasileiro, nascido aos 08/10/1981, filho de Darci Cordeiro de Jesus e Brasília Quirino de Jesus, CPF 038.043.449-09, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício n.º 660/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Marcelo Neves Camera (matrícula 15423) e Alexandre Cristian dos Santos Nascimento (matrícula 18134), no dia e horário supradesignados; c) Ofício n.º 661/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; d) Mandado de Intimação de Celso Cordeiro de Jesus - custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-77.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HE WEISHAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Õ

HE WEISHAO propõe a presente ação em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir o pagamento da taxa administrativa referente à emissão do Registro Nacional de Estrangeiro definitivo pela Polícia Federal local.

Aduz, em suma, que o autor, natural da China (Num. 2799653 - Pág. 1), por intermédio do processo nº 0001012-74.2011.403.6004, teve determinado a expedição do seu RNE provisório (Num. 2799618 - Pág. 1). Acrescentou que, atualmente, faz jus à expedição do RNE definitivo, contudo não possui condições financeiras para arcar com as custas de seu processamento.

Narra a inicial que a parte autora "*não possui nenhuma renda fixa, vivendo de catar material reciclável*". Salienta que reside no antigo hotel de trânsito desta cidade, o qual, conforme parecer técnico social colacionado (*vide* documento num. 2799612 - Pág. 1), trata-se de local impróprio para moradia.

Diante da precariedade de sua situação, foi, inclusive, agraciado com uma unidade habitacional, neste município, no "Empreendimento Habitacional Casa Nova II" (Num. 2799625 - Pág. 1, Num. 2799630 - Pág. 1 e Num. 2799638 - Pág. 1). Contudo, restou consignado que a efetivação do programa quanto ao autor estaria na dependência de sua obtenção do "*visto permanente no país*" (num. 2799612 - Pág. 1).

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, constata-se a presença dos requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*".

Preceitua, ainda, o indigitado artigo 5º, mais especificamente em seu inciso LXXVII:

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

De igual sorte, a Lei nº 9.265/96, que regulamenta o inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, determina:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

[...]

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

A propósito, não é outra a dicção legal do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80):

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Conforme narrado na petição inicial, o autor faz jus à expedição do RNE definitivo, entretanto não possui condições financeiras para arcar com as taxas e custas de seu processamento.

A despeito de não haver disposição legal específica que anpare a isenção pleiteada, numa interpretação sistemática, tendo como substrato as normas constitucionais supracitadas, não há outra solução senão o deferimento da presente tutela de urgência.

De fato, a Constituição assegura aos reconhecidamente pobres a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito e dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Dessa feita, restando comprovada a insuficiência de recursos do autor, consoante documentação acostada, em especial, a sua própria declaração de pobreza (Num. 2799592 - Pág. 1 e Num. 2799597 - Pág. 1), é imperativa a concessão da isenção requerida.

Entender o contrário significaria, em suma, privá-lo do exercício de direitos fundamentais básicos, já que muitos desses direitos vinculam seu regular exercício à obtenção do documento de registro de estrangeiro.

Um exemplo de tal restrição é, justamente, o caso aqui narrado, segundo o qual a efetivação do programa social "Empreendimento Habitacional Casa Nova II" quanto ao autor, a despeito de agraciado, estaria na dependência de sua obtenção do "*visto permanente no país*" (num. 2799612 - Pág. 1).

Portanto, a ausência de condição para pagamento de taxas administrativas não pode constituir empecilho ao exercício pleno de tais direitos, sob pena de afronta ao núcleo da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, cumpre destacar que a **Constituição Federal dispõe no seu artigo 5º, inciso LXXVI que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania"**. 2. Visto que a cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicção constitucional a existência de garantia de expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. In casu, o impetrante, natural da Espanha, possui visto de permanência definitiva no Brasil, amparado pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 36/99 CNI, porquanto possui cônjuge de nacionalidade brasileira. O impetrante teve sua hipossuficiência comprovada nos autos, demonstrando não possuir recursos para arcar com as taxas exigidas referentes ao pedido de permanência, ao registro de estrangeiros e à 1ª via da Carteira de Estrangeiros, sem que comprometesse o seu sustento e de sua família. Dessa forma, fica afastada a cobrança das referidas taxas para a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Apelação provida. (TRF-3 - AP: 00223970820164036100 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Dessa forma, pelos elementos até então carreados, num juízo de cognição sumária que o momento processual exige, exsurge a probabilidade do direito invocado.

Nesse contexto, revela-se indevida a obrigatoriedade de pagamento da taxa administrativa, uma vez que, diante da reconhecida hipossuficiência do autor, esta restaria, em última análise, como verdadeira condicionante ao exercício de direitos fundamentais basilares. O que, por si só, torna latente a presença do *periculum in mora*, mas que na situação ventilada revela-se ainda mais periclitante em face da reconhecida vulnerabilidade da parte autora.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015, para determinar à União que se abstenha de exigir do autor o pagamento de quaisquer taxas administrativas ou custas referentes à análise e emissão do Registro Nacional de Estrangeiro definitivo pela Polícia Federal local. Intime-se o Departamento de Polícia Federal em Corumbá.

Retifique-se o polo passivo da demanda para União Federal, com representação judicial pela Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso do Sul.

Cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Após, intime-se o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 07 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4924

INQUERITO POLICIAL

0001518-37.2017.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS X MURILLO NUNES DOS REIS(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO)

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 4925

ACAO PENAL

0001447-30.2006.403.6002 (2006.60.02.001447-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE BARRETO PINTO X ODILON ESPINDOLA MARQUES

AUTOS N. 0001447-30.2006.403.6002AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ODILON ESPINDOLA MARQUES e JOSÉ BARRETO PINTOSentença tipo EI. RELATÓRIOODILON ESPINDOLA MARQUES, juntamente com JOSÉ BARRETO PINTO e DONIZETE MARTINS LAIOLA, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, do CP.A denúncia foi recebida em 17.10.2006 (f. 91), ocasião em que se determinou o prosseguimento do feito.Foi proposta a suspensão condicional do processo, aos 05.09.2007, o que foi aceito pelos acusados (fs. 157/158). Na ocasião, determinou-se o desmembramento do feito dos autos em relação ao acusado DONIZETE.Regularmente processado o feito, em 03.11.2011, sobreveio a sentença de fs. 327/329, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal.Publicação da sentença, em 07.11.2011 (fl. 330). O Ministério Público Federal apelou da sentença (f. 332).Em segunda instância, a sentença foi reformada (fs. 396/397), sendo os réus JOSÉ BARRETO PINTO e ODILON ESPINDOLA MARQUES condenados às penas de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.Embargos de declaração ofertados pela acusação (fs. 400/401-verso), julgados providos (fs. 436/439-verso), para afastar a alegada omissão. Contudo, a decisão proferida no acórdão combatido foi mantida em sua integralidade.A acusação interps recurso especial, o qual não foi admitido (fs. 561/562-verso).Recurso de agravo ofertado pelo MPF (fl. 565), julgado provido pelo STJ, a fim de aumentar a pena-base do réu ODILON para 1 ano e 3 meses de reclusão, e do réu JOSÉ BARRETO, para 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, mantida a substituição por restritiva de direitos (fl. 605-verso a 607-verso), o que foi publicado no diário eletrônico do dia 17.08.2015 (fl. 608-verso).A decisão de fs. 605-verso a 607-verso transitou em julgado em 14.09.2016 (fl. 613-verso).À fl. 614, despacho que determinou as providências cabíveis após o retorno dos autos a esta primeira instância. Lançamento do nome dos réus no rol dos culpados (fs. 615/617) e comunicação realizada ao Instituto Nacional de Identificação (fl. 618).É a síntese do necessário. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃOComo é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, forte no artigo 110, 1º, do Código Penal.Pois bem.Compulsando os autos, verifico que o acusado ODILON foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano e 3 meses de reclusão, e o réu JOSÉ BARRETO, à pena de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, mantida a substituição por restritiva de direitos (fl. 605-verso a 607-verso), o que foi publicado no diário eletrônico do dia 17.08.2015 (fl. 608-verso).Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições inseridas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos (inciso V, do art. 109, do CP). Considerando que houve o trânsito em julgado, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como ante o decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (17.10.2006 - f. 91) até a publicação do acórdão condenatório (17.08.2015 - fl. 608-verso), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa.3. DISPOSITIVO diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROATIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ODILON ESPINDOLA MARQUES e JOSÉ BARRETO PINTO, quanto ao crime tipificado no artigo 334, do Código Penal, com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, V, 110 e 117, I e IV, todos do CP.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Tendo em vista que se trata de prescrição da pretensão punitiva, não remanescem os efeitos secundários da condenação aplicada em segundo grau, razão pela qual determino a retirada do nome dos réus do rol de culpados, bem como determino seja oficiado o INI, para retirada do registro da condenação.Após as formalidades de praxe, ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001078-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001078-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CICERO COSMO NASCIMENTO CAVALCANTE

AUTOS N. 0001078-27.2008.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CICERO COSMO NASCIMENTO CAVALCANTESentença tipo E1. RELATÓRIOCICERO COSMO NASCIMENTO CAVALCANTE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, do CP.A denúncia foi recebida em 15.01.2007 (f. 22), ocasião em que se determinou o prosseguimento do feito.Regularmente processado o feito, em 07.12.2012, sobreveio a sentença de fls. 155/156, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal.Publicação da sentença, em 28.01.2013 (fl. 160). O Ministério Público Federal apelou da sentença (f. 165/168).Em segunda instância, a sentença foi reformada (fls. 199/205), sendo o réu condenado à pena de reclusão de 01 (um) ano de reclusão a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.O acórdão transitou em julgado, em 02.10.2014 (fl. 213).É a síntese do necessário. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃOComo é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, forte no artigo 110, 1º, do Código Penal.Pois bem Compulsando os autos, verifico que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições inseridas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade Considerando que houve o trânsito em julgado, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como ante o decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (15.01.2007 - fl. 22) até a publicação do acórdão (25.08.2014 - fl. 205), é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa.3. DISPOSITIVO diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROATIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CÍCERO COSMO NASCIMENTO CAVALCANTE, quanto ao crime tipificado no artigo 334, do Código Penal, com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, V, 110 e 117, I e IV, todos do CP.Transitada em julgado esta sentença, exceçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Tendo em vista que se trata de prescrição da pretensão punitiva, não remanescem os efeitos secundários da condenação aplicada em segundo grau, razão pela qual determino a retirada do nome do réu do rol de culpados.Após as formalidades de praxe, ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4926

INQUERITO POLICIAL

0001793-83.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X OSMAR ANDRE GIMENEZ CANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP398014 - MUNIR ARGENTIM E MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sua peça não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, entretanto, nega de forma geral todas as imputações apresentadas na denúncia, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo audiência de instrução para o dia 24/11/2017 às 17h (horário de Brasília/DF) para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação os Pfs SÉRGIO SHIGEO KAAHARA e DIOGO MONTEMEZZO em conexão com o Juízo Federal em Curitiba/PR e, PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo, o interrogatório do acusado.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Curitiba/PR solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 24/11/2017 às 17h (horário de Brasília/DF);b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.8. Oficie-se à Superintendência Regional da PF em Curitiba/PR por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 24/11/2017 às 17h (horário de Brasília/DF).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.11. DEFIRO a juntada de declarações acerca da conduta pessoal/social do acusado até a fase das alegações finais.12. Atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos elencados na procuração de fls. 90.13. Intime-se pessoalmente o acusado.14. Publicue-se.15. Ciência ao MPF.16. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4927

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000021-90.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-57.2013.403.6005) GERALDO FERREIRA LIMA NETTO(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Oficie-se ao inspetor chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, solicitando que informe se o veículo VW, modelo 23.220, placa DJF 6730, foi restituído ao requerente Geraldo Ferreira Lima Neto.Após, venham os autos conclusos.

0001203-77.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-03.2014.403.6005) ROGERIO EDUARDO LORENZON FERREIRA X NARCISO ABEL VERTU(SP206101 - HEITOR ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação (f. 97). Diante da informação de que as razões serão oferecidas em superior instância, nos termos do 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3204

ACAO PENAL

0000906-96.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO) X MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIM DE SOUZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO)

Primeiramente, registro que na mídia digital com a gravação da audiência das testemunhas comuns (fl. 185), verifica-se que foram ouvidas todas as testemunhas, e não apenas os policiais militares Márcio Pupo Neto e Nelson Francisco de Paula, conforme consignado no termo de audiência de fl. 182. Assim, finda a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, designo para o dia 21 de novembro de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório dos réus, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do acusado MAYCON DOUGLAS KIRCHHEN DE SOUZA. Expeça-se mandado de intimação ao acusado EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS, o qual se encontra preso, acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 378/2017-SC para INTIMAÇÃO do acusado EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, campeiro, filho de Valdenir Oliveira dos Santos e Márcia Cristina da Silva Scandolhero, nascido em 29.06.1995, em Eldorado/MS, portador do documento de identidade RG nº 1899611 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 060.520.251-66, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. 2. Ofício 1309/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. 3. Ofício 1310/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. 4. Carta Precatória 1012/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MAYCON DOUGLAS KIRCHHEN DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 23.09.1998, em Eldorado/MS, filho de Rubens de Souza e Marinez Kirchhein, portador da cédula de identidade RG nº 2394768 SS/MS, inscrito no CPF sob o nº 063.461.851-28, com endereço na Rua Bandeirantes, 2012, Centro, em Eldorado/MS, telefone 67 9964-9447, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: DOUGLAS RITHIELLI MARCAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REY CARVALHO - MT12590/O, BRUNO MEDEIROS RACHID JORGE - MT15936/O
IMPETRADO: COMANDANTE DO 47º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Documentos ID 3146819 e 3146877 (Comunicação de interposição de agravo de instrumento):

1. Mantenho a decisão agravada (ID 2743782) por seus próprios fundamentos.
2. CUMPRA-SE integralmente o despacho de ID 2970492.

Coxim, 09 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL